PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 147 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 1214/2018

Designa os nomes dos gerentes de programas, dos gerentes de projetos em execução no exercício de 2018, bem como os responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução n. 001/2018-PR, que dispõe sobre a instituição do Sistema DIA e os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002505-41.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os gerentes de programas e os gerentes de projetos em execução no exercício de 2018, bem como os responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias, conforme Anexo Único deste ato.

Parágrafo único. Para solicitar diárias será necessário que o projeto possua a respectiva dotação orçamentária, ficando vedada a solicitação de diárias pertencentes a projetos de outras unidades sem autorização da respectiva unidade.

Art. 2º Revogar os Atos n. 137/2018 e n. 383/2018.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/08/2018, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0813311** e o código CRC **DBA8CCA9**.

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1214/2018

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Aprendizagem Organizacional	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	EMERON	ILMA FERREIRA DE BRITO	Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	ADRIANA MOREIRA DOS REIS LIDIANE S. COUTINHO NORONHA EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA JOSE MIGUEL DE LIMA BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA
				Projeto de aperfeiçoamento de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congresso, encontro e seminários fora do estado.	
				Projeto de capacitação de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congressos, jornada encontros, fóruns e palestras, dentro do estado.	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2018	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2018	
			ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Projeto de Pós-Graduação em Gestão Cartorária Judicial - 2018	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Repressão a Organizações Criminosas	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Terapia Familiar Sistêmica - 2018	
				Projeto de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito para Carreira da Magistratura - 2018	

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Aprimoramento da Estrutura do PJRO	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SA	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	ADNA DOS SANTOS E ALCÂNTARA EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES
		COSEPH	FÁBIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ	Sistema de Vigilância Eletrônica	CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ
Fortalecimento da Governança Judiciária	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SEPOG	RAFAEL DA COSTA SEMEN	Alinhamento Estratégico	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA MELINE LISANDRA DE SOUZA DINIZ
		DEC	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Compras Estratégico	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO JOICE VIEIRA DE CARVALHO FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS
		DIPAT	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Contratação de Empresa de Mudança	EDSON BRAZ DOS SANTOS RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
				Entrega de Mobiliário em Geral e Equipamentos de Informática	
				Inventário Preventivo e Anual dos Bens Patrimoniais - 2018	
				Modernização do Sistema de Patrimônio	
				Manutenção de bens patrimoniais	
		CCOM	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Imagem Institucional	SIMONE GONÇALVES NORBERTO JUCIANA RIBEIRO DE BRITO
				Comunicação Estratégica	
		CCE	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Eventos e Viagens Institucionais	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA
		ALMOX	ELISÂNGELA PRÁ	Gestão de Materiais de Consumo	ELISÂNGELA PRÁ ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO
		DITRAN	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Gestão de Serviços de Transporte	BRÁULIO PENHA BIDÁ HALYNY CARLA DE JESUS
		SEAIC	ANTÔNIO ANDRADE FILHO	Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2018	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR MAIARA RIBEIRO DE MORAES MARIA DE FÁTIMA SILVA SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA
		DECOM	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	Viagens e deslocamentos institucionais	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS JANEMAR KATIA JOHNSON MÁIQUE BRITO DA SILVA
		ASMIL	VANDERLEY DA COSTA		ISAC BORGES VITORINO MICHEL DAVEIS GALEAZZI ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA
		SA	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES		CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	CGJ	SIMONE DA COSTA SALIM	Apadrinhando uma História - CEJA 2018 - Porto Velho	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA JAQUELINE GONÇALVES LEITE KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA
			CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Atividades da Corregedoria 2018	
			JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Despertar - Pimenta Bueno	
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Família pela Paz - 2018 - Santa Luzia	
			GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Justiça para Todos	
			ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA O. DEGAM	Justiça Rápida-Machadinho do Oeste	
			CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2018	
			CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	Miracema	
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Operação Justiça Rápida Comarca Santa Luzia - 2018	
			JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Colorado do Oeste em 2018.	
			KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho 2018	
			JUÍZA ÚRSULA GONÇALVES T. DE FARIA SOUZA	Conciliadores Voluntários 2018	
			ADRIANA LUNARDI	Projeto de Capacitação Extrajudicial 2018	

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	COREF	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Fiscalização, Correição, Inspeção e Visita nas Serventias Extrajudiciais.	DELANO MELO DO LAGO ANDRÉ DE SOUZA COELHO ALCILENE LIMA DA SILVA
		COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE	Realizar estudos psicossociais	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE
		COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 2º JIJ	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA EMERIANA SILVA MARIA DA GUIA LIMA VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL CAMILA ALESSANDRA SCARABEL HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO VERA LÚCIA DE JESUS FARAH ANA KARYNA LIRA GOMES	Realizar estudos psicossociais	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA EMERIANA SILVA MARIA DA GUIA LIMA VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL CAMILA ALESSANDRA SCARABEL HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO VERA LÚCIA DE JESUS FARAH ANA KARYNA LIRA GOMES
		SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PVH/RO	FREDSON DOS SANTOS BATISTA VALDÊNIA GUIMARÃES ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Realizar estudos psicossociais	FREDSON DOS SANTOS BATISTA VALDÊNIA GUIMARÃES ZENO GERMANO DE SOUZA NETO
		VEPEMA - PVH	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCIANA LIMA MARTINS ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Realizar estudos psicossociais	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCIANA LIMA MARTINS ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS ALVORADA DO OESTE	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA
		NPS - ALTA FLORESTA	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Realizar estudos psicossociais	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA
		NPS ARIQUEMES	LÉCIA CRISTINA ALVES MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA LARISSA FELCHAK FOLLADOR MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	Realizar estudos psicossociais	LÉCIA CRISTINA ALVES MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA LARISSA FELCHAK FOLLADOR MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI
		NPS BURITIS	CRISTINA TIENGO SILVA JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Realizar estudos psicossociais	CRISTINA TIENGO SILVA JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
		NPS CACOAL	CÁTIA CRISTINA DA SILVA WILSON PLASTER	Realizar estudos psicossociais	CÁTIA CRISTINA DA SILVA WILSON PLASTER
		NPS COLORADO DO OESTE	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Realizar estudos psicossociais	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS
		NPS CEREJEIRAS	VANESSA SIMÕES DE FREITAS JÉSSICA DEINA	Realizar estudos psicossociais	VANESSA SIMÕES DE FREITAS JÉSSICA DEINA
		NPS COSTA MARQUES	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Realizar estudos psicossociais	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS ESPIGÃO DO OESTE	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO TELMA SUELI SARMENTO	Realizar estudos psicossociais	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO TELMA SUELI SARMENTO APARECIDO FELIPE CORREIA
		NPS GUAJARÁ MIRIM	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Realizar estudos psicossociais	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE
		NPS JARU	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ANA PAULA MAFIA POLICAPO PEREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA
		NPS JI-PARANÁ	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO CLAIR FREITAG CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Realizar estudos psicossociais	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO CLAIR FREITAG CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA REGIANY MARTINS COSTA VIANA
		NPS MACHADI-NHO	RIZÂNGELA MARTINS GOMES SIRLEI FELBERG	Realizar estudos psicossociais	RIZÂNGELA MARTINS GOMES SIRLEI FELBERG
		NPS NOVA BRASILÂNDIA	ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS	Realizar estudos psicossociais	ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS OURO PRETO DO OESTE	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA	Realizar estudos psicossociais	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL VALÉRIA SCHEIDEGGER SILVA
		NPS PIMENTA PUENO	ELIANE BASSO IUNA PEREIRA SAPIA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Realizar estudos psicossociais	ELIANE BASSO IUNA PEREIRA SAPIA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO
		NPS PRESIDENTE MÉDICI	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Realizar estudos psicossociais	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO
		NPS ROLIM DE MOURA	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA RITA DE CÁSSIA VIOLETTI ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	Realizar estudos psicossociais	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA RITA DE CÁSSIA VIOLETTI ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO
		NPS SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA
		NPS SANTA LUZIA	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Realizar estudos psicossociais	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Realizar estudos psicossociais	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI
		NPS VILHENA	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN	Realizar estudos psicossociais	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN
Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	STIC	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA
			SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Manutenção e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)	

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Deadec	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Gerenciamento do Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - PADEP	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS
				Implantação de Trilhas de Aprendizagem no TJRO	DANIELY AMÁDIO DE OLIVEIRA
				Desenvolvimento de Liderança	NÚBIA GENY SOUZA NOGUEIRA
				Implantação de Banco de Boas Práticas de Trabalho	DANIELY AMÁDIO DE OLIVEIRA
		Desau	ALEX CASTIEL BARBOSA	Prevenção ao Adoecimento Psíquico no Trabalho	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Projeto de Intervenção Psicossocial a Servidores e Magistrados do Poder Judiciário de Rondônia nas Comarcas do Interior	BEATRIZ HELENA PEREZ ALVES GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Projeto de Preparação para Aposentadoria - Preparando o Amanhã	DANIELE REGINA PACHER GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Se Cuidar é Legal - Fortalecendo o Aprendizado do Cuidado Emocional	DENISE TOFANI MALHEIROS GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde	ROSANA RAMALHO FEITOSA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Educação Financeira	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Ergonomia no Tribunal de Justiça	NADYA MACHADO BARBOSA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Acompanhamento psicossocial a servidores em readaptação	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO

ATO N. 1218/2018-PR

Consolida a alteração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 020/2018-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 020/2018-PR, que dispõe sobre alteração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução n. 020/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar ato para distribuir e consolidar o quadro de cargos de unidades deste Poder, após a entrada em vigor de lei complementar que cria cargos efetivos e comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 986, de 24 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 138, de 31 de julho de 2018, que cria cargos efetivos e comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002660-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar a alteração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 020/2018-PR.

Art. 2º Os cargos criados pela Lei Complementar n. 986, de 24 de julho de 2018, ficam distribuídos nas unidades deste Poder, na forma do Anexo I deste Ato.

Art. 3º Fica remanejado 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral (PJ-DAS-4) do Gabinete da Secretaria-Geral para o Gabinete da Secretaria Administrativa, renomeando-o para Assessor Especial II (PJ-DAS-4).

Art. 4º As alterações no quadro de pessoal das unidades dispostas neste Ato e na Resolução n. 020/2018-PR ficam consolidadas de acordo com o Anexo II, no qual constam:

a) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Comunicação Social, na forma do Quadro I;

b) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, na forma do Quadro II;

c) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria Administrativa, na forma do Quadro III;

d) o demonstrativo de pessoal da Divisão de Contabilidade, na forma do Quadro IV;

e) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria Judiciária, na forma do Quadro V;

f) o demonstrativo de pessoal do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, na forma do Quadro VI.

g) o demonstrativo de pessoal do Departamento de Distribuição, na forma do Quadro VII;

h) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Receitas do Fuju, na forma do Quadro VIII;

i) o demonstrativo de pessoal do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, na forma do Quadro IX;

j) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, na forma do Quadro X;

k) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria-Geral, na forma do Quadro XI.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal das unidades dispostas neste Ato, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/08/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0814765** e o código CRC **5D02AAF1**.

0002660-10.2018.8.22.8000 0814765v3

ANEXO I
ATO N. 1218/2018-PR

Distribuição dos cargos criados pela Lei Complementar n. 986/2018

CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Unidade a ser distribuída										TOTAL
				Coordenadoria de Comunicação Social	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Gabinete da Secretaria Administrativa	Divisão de Contabilidade	Gabinete da Secretaria Judiciária	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes	Coordenadoria de Receitas do Fuju	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	Gabinete da Secretaria-Geral	
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	Superior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
	PJ-DAS-3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	3	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	2
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	-	3	4	-	-	1	-	-	-	-	8
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	4	4	0	1	1	1	1	1	1	17
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Contador	Superior	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
	Técnico Judiciário		Médio	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	2

ANEXO II
ATO N. 1218/2018-PR

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Coordenadoria de Comunicação Social	Seção de Imprensa e Divulgação	TOTAL
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	1	-	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	3	-	3
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1	-	1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1	-	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			6	0	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Jornalista	Superior	-	2	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	-	5	5
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			0	7	7
TOTAL DE CARGOS				6	7	13
FUNÇÕES GRATIFICAS	FG-3	Chefe de Seção III	Médio	-	1	1
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	1	2

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

QUADRO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS				
CARGOS/FUNÇÕES	**ESPECIALIDADES**		**NÍVEL**	**Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário de Gestão de Pessoas	Superior	1
	PJ-DAS 3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	Superior	4
	PJ-DAS 1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**7**
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Sem especialidade	Superior	37
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			**37**
	Técnico Judiciário		Médio	3
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**40**
TOTAL DE CARGOS				**47**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	4
	FG-3	Serviço Especial III	Médio	3
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**8**

QUADRO III

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	**ESPECIALIDADES**		**NÍVEL**	**Gabinete da Secretaria Administrativa**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS - S	Secretário Administrativo	Superior	1
	PJ - DAS - 4	Assessor Especial II	Superior	2
	PJ - DAS - 2	Assistente Técnico	Superior	9
	PJ - DAS - 1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**13**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	4
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**4**
TOTAL DE CARGOS				**17**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	6
	FG-4	Serviço Especial II	Médio	9
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	FG-2	Oficial de Apoio	Básico	1
	FG-1	Motorista III	Básico	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**18**

QUADRO IV

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DIVISÃO DE CONTABILIDADE							
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Divisão de Contabilidade	Seção de Escrituração e Arquivos	Seção de Análise de Lançamentos	TOTAL
CARGO COMISSIONADO	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	1	-		1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			1	-	-	1
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Contador	NS	4	-	-	4
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			4	-	-	4
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	3	3	8
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			6	3	3	12
TOTAL DE CARGOS				7	3	3	13
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-4	Chefe de Seção II	NM	-	1	1	2
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			-	1	1	2

QUADRO V

DEMONSRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES		NÍVEL	Gabinete da Secretária Judiciária
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS-S	Secretário Judiciário	Superior	1
	PJ - DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	1
	PJ - DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista Processual	Superior	1
		Revisor Redacional	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			3
TOTAL DE CARGOS				6
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	1
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			2

QUADRO VI

DEMONSTRATIVO DE CARGOS NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			1
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	4
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			4

QUADRO VII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO				
CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Distribuição
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico I	NS	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	-	NS	11
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			11
TOTAL DE CARGOS				14
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	NS	5
	FG-4	Serviço Especial II	NM	2
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			7

QUADRO VIII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DAS RECEITAS DO FUJU															
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Coordenadoria das Receitas do Fuju	Coordenadoria de Gestão dos Depósitos Judiciais	Seção de Atendimento e Processamento	Seção de Controle das Contas Especiais	Coordenadoria de Gestão das Receitas	Seção de Arrecadação	Seção de Estatística e Análises Gerenciais	Seção de Fiscalização Judicial	Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo	Seção de Selos	Seção de Fiscalização Extrajudicial	TOTAL
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	-	1	-	-	1	-	-	-	1	-	-	3
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	1	-	-	1	-	-	-	1	-	-	6
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Contador	Superior	-	-	-	1	-	1	1	1	-	-	1	5
		Economista	Superior	-	-	-	-		1	1	-	-	-	-	2
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			-	-	-	1	-	2	2	1	-	-	1	7
	Técnico Judiciário		Médio	-	-	1	1	-	1	1	1	-	1	1	7
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			-	-	1	2	-	3	3	2	-	1	2	14
TOTAL DE CARGOS				3	1	1	2	1	3	3	2	1	1	2	20
FUNÇÕES GRATIFI-CADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior	-	-	1	1	-	1	1	1	-	1	1	7
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	-	1	1	-	1	1	1	-	1	1	8

QUADRO IX

DEMONSTRATIVO DE CARGOS NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS 5	Coordenador I	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			1
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1
TOTAL DE CARGOS				2
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG -3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICAS			1

QUADRO X

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			2
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1
TOTAL DE CARGOS				3
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	FG-3	Supervisor de Segurança	Médio	8
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			9

QUADRO XI

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA-GERAL				
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete da Secretaria-Geral
MAGISTRADOS	Juiz Auxiliar da Presidência	Secretário-Geral	-	1
	TOTAL DE MAGISTRADOS			1
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	Superior	1
	PJ-DAS-2	Assistente da Secretaria-Geral	Superior	2
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			4
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	2
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			2
TOTAL DE CARGOS				7
FUNÇÕES GRATIFICAS	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	FG-2	Motorista II	Básico	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			2

ATO N. 1220/2018-PR

Consolida a alteração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 024/2018-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 024/2018-PR, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas de Assistente de Juiz (FG-5) e de cargos de Assessor de Juiz (PJ-DAS-1) para os Gabinetes das Unidades Jurisdicionais do 1º Grau;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução n. 024/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar ato para distribuir e consolidar o quadro de cargos de unidades deste Poder, após a entrada em vigor de lei complementar que cria os comissionados de Assessor de Juiz (DAS-1) para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 988, de 24 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 138, de 31 de julho de 2018, que cria cargos comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002042-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar a alteração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 024/2018-PR.

Art. 2º Ficam distribuídos nas unidades deste Poder, na forma do Anexo Único deste Ato, os 179 (cento e setenta e nove) cargos comissionados de Assessor de Juiz (DAS-1), criados pela Lei Complementar n. 988, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal das unidades dispostas neste Ato, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/08/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0814814** e o código CRC **91413AF7**.

ANEXO ÚNICO
ATO N. 1220/2018-PR

Distribuição dos cargos criados pela Lei Complementar n. 988/2018

Entrância	N. Ordem	Comarca	Unidade Jurisdicional	Cargo Comissionado
				Assessor de Juiz (PJ-DAS-1)
3º	1	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
3º	2	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
3º	3	Porto Velho	Gabinete da 3ª Vara Cível	2
3º	4	Porto Velho	Gabinete da 4ª Vara Cível	2
3º	5	Porto Velho	Gabinete da 5ª Vara Cível	2
3º	6	Porto Velho	Gabinete da 6ª Vara Cível	2
3º	7	Porto Velho	Gabinete da 7ª Vara Cível	2

Entrância	N. Ordem	Comarca	Unidade Jurisdicional	Cargo Comissionado
				Assessor de Juiz (PJ-DAS-1)
3º	8	Porto Velho	Gabinete da 8ª Vara Cível	2
3º	9	Porto Velho	Gabinete da 9ª Vara Cível	2
3º	10	Porto Velho	Gabinete da 10ª Vara Cível	2
3º	11	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública	2
3º	12	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública	2
3º	13	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara de Família	2
3º	14	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara de Família	2
3º	15	Porto Velho	Gabinete da 3ª Vara de Família	2
3º	16	Porto Velho	Gabinete da 4ª Vara de Família	2
3º	17	Porto Velho	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível	2
3º	18	Porto Velho	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível	2
3º	19	Porto Velho	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível	2
3º	20	Porto Velho	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível	2
3º	21	Porto Velho	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública	2
3º	22	Porto Velho	1º Gabinete da Turma Recursal	2
3º	23	Porto Velho	2º Gabinete da Turma Recursal	2
3º	24	Porto Velho	3º Gabinete da Turma Recursal	2
3º	25	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais	2
3º	26	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais	2
3º	27	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
3º	28	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara Criminal	1
3º	29	Porto Velho	Gabinete da 3ª Vara Criminal	1
3º	30	Porto Velho	Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri	1
3º	31	Porto Velho	Gabinete da 2ª Vara do Tribunal do Júri	1
3º	32	Porto Velho	Gabinete da Vara de Auditoria Militar	1
3º	33	Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	1
3º	34	Porto Velho	Gabinete da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	1
3º	35	Porto Velho	Gabinete do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1
3º	36	Porto Velho	Gabinete do 2 º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1
3º	37	Ji-Paraná	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
3º	38	Ji-Paraná	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
3º	39	Ji-Paraná	Gabinete da 3ª Vara Cível	2
3º	40	Ji-Paraná	Gabinete da 4ª Vara Cível	2
3º	41	Ji-Paraná	Gabinete da 5ª Vara Cível	2
3º	42	Ji-Paraná	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
3º	43	Ji-Paraná	Gabinete da 2ª Vara Criminal	1
3º	44	Ji-Paraná	Gabinete da 3ª Vara Criminal	1
3º	45	Ji-Paraná	Gabinete dos Juizados Especiais	2
2º	46	Ariquemes	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	47	Ariquemes	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	48	Ariquemes	Gabinete da 3ª Vara Cível	2
2º	49	Ariquemes	Gabinete da 4ª Vara Cível	2
2º	50	Ariquemes	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	51	Ariquemes	Gabinete da 2ª Vara Criminal	1
2º	52	Ariquemes	Gabinete da 3ª Vara Criminal	1
2º	53	Ariquemes	Gabinete dos Juizados Especiais	2
2º	54	Buritis	Gabinete da 1º Vara Genérica	2

Entrância	N. Ordem	Comarca	Unidade Jurisdicional	Cargo Comissionado
				Assessor de Juiz (PJ-DAS-1)
2º	55	Buritis	Gabinete da 2º Vara Genérica	2
2º	56	Cacoal	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	57	Cacoal	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	58	Cacoal	Gabinete da 3ª Vara Cível	2
2º	59	Cacoal	Gabinete da 4ª Vara Cível	2
2º	60	Cacoal	Gabinete da 1º Vara Criminal	1
2º	61	Cacoal	Gabinete da 2º Vara Criminal	1
2º	62	Cacoal	Gabinete dos Juizados Especiais	2
2º	63	Cerejeiras	Gabinete da 1ª Vara Genérica	2
2º	64	Cerejeiras	Gabinete da 2ª Vara Genérica	2
2º	65	Colorado do Oeste	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2°	66	Colorado do Oeste	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2°	67	Espigão do Oeste	Gabinete da 1ª Vara Genérica	2
2º	68	Espigão do Oeste	Gabinete da 2ª Vara Genérica	2
2º	69	Guajará Mirim	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	70	Guajará Mirim	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	71	Guajará Mirim	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	72	Guajará Mirim	Gabinete da 2ª Vara Criminal	1
2º	73	Jaru	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	74	Jaru	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	75	Jaru	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	76	Ouro Preto do Oeste	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	77	Ouro Preto do Oeste	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	78	Ouro Preto do Oeste	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	79	Ouro Preto do Oeste	Gabinete dos Juizados Especiais	2
2º	80	Pimenta Bueno	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	81	Pimenta Bueno	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	82	Pimenta Bueno	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	83	Pimenta Bueno	Gabinete dos Juizados Especiais	2
2º	84	Rolim de Moura	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	85	Rolim de Moura	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	86	Rolim de Moura	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	87	Rolim de Moura	Gabinete dos Juizados Especiais	2
2º	88	Vilhena	Gabinete da 1ª Vara Cível	2
2º	89	Vilhena	Gabinete da 2ª Vara Cível	2
2º	90	Vilhena	Gabinete da 3ª Vara Cível	2
2º	91	Vilhena	Gabinete da 4ª Vara Cível	2
2º	92	Vilhena	Gabinete da 1ª Vara Criminal	1
2º	93	Vilhena	Gabinete da 2ª Vara Criminal	1
2º	94	Vilhena	Gabinete da Juizados Especiais	2
1º	95	Alta Floresta do Oeste	Gabinete da Vara Única	2
1º	96	Alvorada do Oeste	Gabinete da Vara Única	2
1º	97	Costa Marques	Gabinete da Vara Única	2
1°	98	Machadinho do Oeste	Gabinete da Vara Única	2
1º	99	Nova Brasilândia do Oeste	Gabinete da Vara Única	2
1º	100	Presidente Médici	Gabinete da Vara Única	2
1º	101	Santa Luzia do Oeste	Gabinete da Vara Única	2
1º	102	São Francisco do Guaporé	Gabinete da Vara Única	2
1º	103	São Miguel do Guaporé	Gabinete da Vara Única	2
Total				**179**

ATO N. 1221/2018-PR

Consolida a criação do Escritório de Inovação na estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 026/2018-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 026/2018-PR, que dispõe sobre a criação do Escritório de Inovação na estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 4º da Resolução n. 026/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a consolidar o quadro de pessoal do Escritório de Inovação, após a entrada em vigor de lei complementar que cria cargos comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 987, de 24 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 138, de 31 de julho de 2018, que cria cargos efetivos e comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0012648-55.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar a criação do Escritório de Inovação na estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 026/2018-PR.

Art. 2º Ficam distribuídos no Escritório de Inovação os seguintes cargo comissionados criados pela Lei Complementar n. 987, de 24 de julho de 2018:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial I (PJ-DAS-5);

II - 2 (dois) cargos de Assessor Especial II (PJ-DAS-4).

Art. 3º As alterações no quadro de pessoal do Escritório de Inovação ficam consolidadas de acordo com o anexo único deste ato.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal do Escritório de Inovação, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/08/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0814845** e o código CRC **F2EF5753**.

ANEXO ÚNICO
ATO N. 1221/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO				
CARGOS/FUNÇÕES		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**ESCRITÓRIO DE INOVAÇÃO**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Assessor Especial I	Superior	**1**
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior	**2**
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**3**

Ato Nº 1190/2018

Designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) e a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 841/2018, de 20/06/2018, que Institui a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM) e a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO a Instrução n. 008/2018-PR, de 03/07/2018, que dispõe sobre as Comissões de Recebimento de Materiais do PJRO; e

CONSIDERANDO os Processos n. 0007452-41.2017 e 0014925-44.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Microinformática (CRMM), de caratér permanente, os seguintes servidores:

I. Membros Efetivos:

a - ANDERSON CHIAMENTI (cad. 2041464) – Presidente;

b - ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA (cad. 2049651);

c - LUIZ FERNANDO VISCENHESKI (cad. 2043971).

II. Membros Suplentes:

a - TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL (cad. 2064600) – Presidente;

b - THYAGO ALVES SANTIAGO (cad. 2053284);

c- VALGLACI SOUSA COELHO (cad. 2044285).

Art. 2º Designar para compor a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais de Infraestrutura de Informática (CRMI), de caratér permanente, os seguintes servidores:

I. Membros Efetivos:

a - JACKSON ALVES SARAIVA (cadastro 204973) – Presidente;

b - JOSE MANOEL JUNIOR (cadastro 204891);

c -THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM (cadastro 204456).

II. Membros Suplentes:

a - NISIA TEIXEIRA ANDRADE (cadastro 205034) -Presidente;

b - LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA (cadastro 206436);

c - JORGE WILLIANS DA SILVA BATISTA (cadastro 206008).

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/08/2018, às 18:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809050e o código CRC 50F36663.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Tecnologia da Informação e Comunicação, no valor R$ 900,00, para pagamento de inscrição de 1 magistrado e de 1 servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participarem do “46º Seminário Nacional de TIC para a Gestão Pública – SECOP”, na cidade de Florianópolis/SC, previsto para o período de 8 a 10 de agosto de 2018, em consonância com o Termo de Referência 2 (0811947), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 conforme informações constantes no processo/SEI 0016019-27.2018.8.22.8000

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/08/2018, às 11:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0818011e o código CRC F604CA50.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Decisão MONOCRÁTICA
Processo Administrativo
Número do Processo :0004365-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002378-32.2016.8.22.0009
Comunicante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
A Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, titular da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7002378-32.2016.8.22.0009, por motivo de foro íntimo.
Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.
É o relatório. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Ainda, o NRITJRO, estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 177/2018
O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;
CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;
CONSIDERANDO o Provimento n. 18/2015-CG, DJE n. 172, de 16 de setembro de 2015, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;
CONSIDERANDO o Ato n. 005/2016-PR, publicado no DJE n. 024 em 05 de fevereiro de 2016
RESOLVE:
I – ESTABELECER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 20/08/2018 a 23/08/2018:
Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste da Comarca de Pimenta Bueno/RO;
Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Primavera de Rondônia da Comarca de Pimenta Bueno/RO;
Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO;
Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO;
Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO;
II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, FABIANO PEGORARO FRANCO, para proceder à correição.
III – DESIGNAR os servidores ADRIANO MEDEIROS LOPES, Diretor do Departamento Extrajudicial (cad. 204841-8), DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Atos Extrajudiciais (cad. 207229-7) e BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVÊDO, Assistente Técnico II (cad. 207228-9) para auxiliarem na correição.
IV – DESIGNAR os servidores ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA, Coordenadora I (cad. 203037-3), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205332-2) e DELANO MELO DO LAGO, Técnico Judiciário (cad. 206149-0), lotados na Coordenadoria das Receitas do FUJU, para realizarem atos de fiscalização.
V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.
VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e aos Cartórios Extrajudiciais mencionados.
Publique-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/08/2018, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0821017e o código CRC 5DE25569.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 55 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0002109-55.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia do Cartório de Ofício Único da Comarca de Costa Marques/RO, conforme tabela abaixo:

TIPO	Sequência	Quantidade
NOTAS ISENTO	H7AAA20563	01

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 06 de agosto de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/08/2018, às 11:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0820445e o código CRC D6EFB111.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 56 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0002088-79.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cerejeiras/RO, conforme tabela abaixo:

TIPO	Sequência	Quantidade
NOTA	H5AAW29248	01

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 06 de agosto de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/08/2018, às 11:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0820530e o código CRC 72128D34.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros
SEI n. 0002167-58.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 06 (seis) Folhas de Papel de Segurança, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari Comarca de Machadinho do Oeste/RO, conforme tabela abaixo:

Folhas de Papel de Segurança
000050309
000050314
000050319
000050338
000050340
000050354

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/08/2018, às 11:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0819887e o código CRC 0228261C.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 15/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089, de 18/05/2015;

CONSIDERANDO o edital de convocação para Assembleia Geral do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, de 5 de julho de 2018.

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001206-29.2018.8.22.8700;

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, membro do Conselho Superior da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON,, para representa-la na Assembleia Geral do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - Copedem, no dia 17 de agosto de 2018, em Brasília/DF, com plenos poderes para proferir voto no processo de escolha do vice-presidente do Copedem, na deliberação de assuntos institucionais e para alteração estatutária e regimental.

Dê-se ciência ao magistrado designado.

Encaminhe-se ao Departamento do Conselho da Magistratura - Decom para registro nos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/08/2018, às 16:06, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0819439e o código CRC AF21BACF.

Portaria Emeron Nº 144/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0017027-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do "Curso de Aperfeiçoamento das técnicas de conciliação e mediação - Turma I", no período de 13 a 17 de agosto de 2018, em Porto Velho/RO.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade
José Roberto Martins	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2066564	Cejusc-SFG - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Marcelo Helder de Oliveira Gois	Técnico Judiciário/Conciliador	2056739	Cejusc-SMG - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Dionei Geraldo	Técnico Judiciário/Conciliador	2052156	Cejusc-SMG - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Isa Lauriana Colaço Fernandes	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2069717	Cejusc-COM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Israel Francisco Lima	Técnico Judiciário/Conciliador	2062062	Cejusc-VIL - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2067153	Cejusc-MDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Natal Manzini Júnior	Técnico Judiciário/Conciliador	2031132	Cejusc-SLO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Roberson Daniel Gomes	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2036053	Cejusc-EDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Christiana de Almeida Santos Ripke	Técnico Judiciário/Conciliador	2042185	Cejusc-VIL - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Alaide Prado Faria	Técnico Judiciário	2059223	BURADM - Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Danilo Hiroshi de Araujo Kamiya	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2056020	Cejusc-CAC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Adriana Boareto Vasconcelos	Telefonista	2042690	Cejusc-RDM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO	12/08/18	18/08/18	6.5

Júlio César Alves da Silva	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2037076	Cejusc-GUM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Janet Daisy Silva Guimarães	Técnico Judiciário	2067013	JIP1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Luiz da Silva Ferreira	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2044838	Cejusc-SMG - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Sandra Ferreira Santana	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2043610	Cejusc-PIB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Eder Abidoral Fonseca de Araújo	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2052385	Cejusc-JAR - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Keila Ricatt Eler	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2041278	Cejusc-VIL - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	12/08/18	18/08/18	6.5
Ronilson Ferreira de Souza	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC	2062704	Cejusc-OPO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	12/08/18	18/08/18	6.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 07/08/2018, às 15:31, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 07/08/2018, às 16:03, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0822234e o código CRC 2992CFD4.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 702/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014400-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o deslocamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor FÉLIX RODRIGUES DA SILVA cadastro 2050161, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas, lotado na Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC, por ter participado do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, realizado na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no período de 02 a 06/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/08/2018, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0814543e o código CRC CCD4D1DA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 703/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002431-81.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria Secretaria-Geral Nº 654/2018, publicada no DJE n. 125 de 10/07/2018, que prorrogou a cedência sem ônus para este Poder, da servidora JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK, cadastro 2054671, Técnica Judiciária, padrão 07, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo período de 1 (um) ano, para onde se lê "com efeitos a partir de 02/08/2018", leia-se "com efeitos a partir de 01/08/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 07/08/2018, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0815641e o código CRC 9674BBA2.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE PRESIDÊNCIA DO TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0801797-62.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7005724-26.2018.8.22.0007 – 2ª Vara Cível e JIJ da Comarca de Cacoal
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Agravante: Ercy Dos Reis Klippel
Advogado(A): Thalia Celia Pena Da Silva (OAB/RO 6276)
Advogado(A): Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Agravado: Joaquim Diniz Leite - Eireli - Me
Data Da Distribuição: 29/06/2018 08:15:03
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, verificou-se que a parte Agravante deixou de recolher o preparo, bem como não há pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto ao Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0800303-70.2015.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Data da distribuição: 26/04/2018
Embargante : Va l t e n c i r Ro d r i g u e s d a Si l v a
Advogados : Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6.704), PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO (OAB/RN 9.437)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: SANSÃO SALDANHA
Decisão
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante Valtencir Rodrigues da Silva (em 11/04/2016), objetivando suprir contradição no acórdão proferido pelo Pleno Judiciário.
Sustenta a contradição entre o fundamento do acórdão e o conjunto probatório, entendendo ter apresentado prova inequívoca da preterição de sua convocação no concurso por servidor comissionado ocupando vaga existente (Id 395367).
Os autos retornaram ao Gabinete deste Relator em 02/05/2018 (Id 3677770).
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15: omissão, contradição e obscuridade. Não tem, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático probatório dos autos, ou mesmo de modificar a decisão, o que é matéria e objeto de outra espécie de recurso.
Ao contrário do alegado, constata-se que o acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição e obscuridade assim compreendidas como vício de julgamento em seu sentido técnico, vez que abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia do presente mandado de segurança, reconhecendo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
De forma que, os embargos opostos são inadequados, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, embora de forma diversa da pretendida pelo embargante, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Aliás a matéria, ora arguida, é muito mais objeto de outra espécie de recurso, porquanto se refere ao mérito da demanda, vez que o embargante se refere expressamente a “ter apresentado prova inequívoca da preterição de sua convocação no concurso por servidor comissionado ocupando vaga existente”.
Assim, o embargante pretende rediscutir o mérito do mandado de segurança, o que não é cabível nessa via. Nesse sentido:
Processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Inconformismo da embargante. Efeitos infringentes. Inviabilidade. Prequestionamento de dispositivos constitucionais. impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos rejeitados.
1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.
3. Pretende a embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
5. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ. EDcl no AgRg no Ag 1418090 / RJ. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/08/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2012).
Além disso, apesar de se constatar que a petição protocolada pelo embargante informando que a validade do concurso prestado se encerrou sem a sua convocação, apesar de ter logrado êxito dentre o número de vagas (Id 1930891, em 26/06/2017), há notícia, por parte da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, da impetração de outro mandado de segurança pelo requerente, em primeiro grau, objetivando a mesma tutela (Id 1976445, em 06/07/2017).
Só para constar, a sentença de primeiro grau concedeu a segurança “para determinar ao Impetrado que promova os atos necessários em se tratando de posse, pois é demonstrado pelo Impetrante direito líquido e certo, considerando que foi aprovado em 13º lugar para contratação imediata, no cargo de Motorista Auxiliar CNH “D”, nos termos do Edital nº 001/2012/GAB/IPEM/RO, de 14 de dezembro de 2012” (MS 7020952-93.2017.8.22.0001 – Id 12645231, em 28/08/2017)
Os dois fatores referidos acima, (1) não ser o argumento matéria própria de embargos de declaração e (2) já ter o impetrante alcançado o objetivo que buscava, através de outros meios judiciais, levam a se reconhecer como prejudicadas quaisquer pretensões.
Diante isso, não conheço dos embargos de declaração, negando-lhes seguimento (RITJRO, art. 123, V).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Data da Distribuição : 6.10.2016
Processo: 0802730-06.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Embargante : Município de Alta Floresta D'Oeste
Advogado : Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)
Embargado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alta Floresta D'Oeste
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Decisão
Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, peça agora subscrita por seu prefeito, com mesmo fundamento dos embargos anteriores, objetivando suprir omissão do acórdão proferido pelo Pleno Judiciário e, não sendo esse o entendimento, a modulação dos efeitos da decisão.
Primeiros embargos declaratórios foram opostos exclusivamente por peça subscrita por seu assessor jurídico (Id 3842063).
Em ato contínuo, ao Parecer do Procurador-Geral de Justiça que sustentou pela não admissão do recurso em razão da ilegitimidade do recorrente assessor jurídico (Id 3936677).
Em razão da ilegitimidade do primeiro embargante, não foram conhecidos os embargos de declaração (Id 3989228).
Nas razões dos novos embargos, o município alega omissão no tocante à questão prejudicial de mérito que interferem na perda do objeto.
Tal apontamento se refere à existência de uma Ação Civil Pública n. 7000860-80.2016.8.22.0017, com arguição incidental de controle de constitucionalidade da lei municipal, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, tendo como deslinde a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 538/2001. De forma que entende que a presente ADI perdeu o objeto.
Outrossim, requer a modulação dos efeitos da decisão da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, em razão dos valores não terem sido recebidos de má-fé, bem assim não ter sido o entendimento do magistrado na Ação Civil Pública. Ainda sustenta que a norma entrou em vigor em 2001 e nunca o Tribunal de Contas do Estado questionou a forma do pagamento.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo da referida decisão, bem assim que seja reconhecida a perda do objeto da referida ação e, se não for esse o entendimento, a modulação dos efeitos para ex nunc (Id 4108208).
É o relatório. Decido.
Em que pese os novos embargos de declaração terem sido opostos pelo Chefe do Executivo Municipal, eles se encontram intempestivos, porquanto foram protocolados fora do prazo estabelecido em lei (período superior a 05 dias).
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão unânime proferida pelo Pleno Judiciário fora publicada no DJe 081 (03/05/2018) - (Id 3684069), e consta como protocolo do presente embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO em 16/07/2018 (art. 1023 do Código de Processo Civil) - (Id 4108202).
O argumento utilizado pelo Prefeito de que o recurso é tempestivo em virtude de os primeiros embargos terem interrompido o prazo para interposição de recurso, de acordo com o artigo 1026 do CPC/15, não merece prosperar.
O recurso protocolado exclusivamente pelo assessor jurídico, ante seu não conhecimento, não existiu no mundo jurídico, não afetando o transcorrer do tempo do prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis, no caso, novo embargo de declaração.
Em que pese a certidão expedida pelo departamento informar a tempestividade, o setor não se atentou para a fundamentação exposta acima (os embargos protocolados por parte ilegítima não ter o condão de interromper o prazo), e ainda, o departamento não tem atribuição de cunho decisório, cabendo somente tal deliberação apenas ao relator originário, sua função, dentre outras, é de organizar e fazer cumprir as ordens do Tribunal Pleno.
Assim, verifica-se que no caso em questão, não foi observado o prazo para oposição dos embargos declaratórios.
Diante disso, não conheço do presente embargos de declaração, por inadmissibilidade do recurso, negando-lhes seguimento (arts. 4 e 15 da Lei n. 9868/99).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0800188-44.2018.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Oudivanil de Marins
Data distribuição: 31/01/2018 13:37:31
Recorrente/Impetrante: Aluildo Junior da Silva Leite
Advogado : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717) e Jessica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6.853)
Recorrido/Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido/Impetrado: Presidente da Fundação para o Vestibular da UNES – VUNESP
Advogado: Carolina Julien Martini de Mello (OAB/SP 158.132)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica (m) o (s) recorrido (s) intimado (s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800325-26.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0218387-78.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Recorrentes: Antônio Rodrigues e Marcelo Reis Louzeiro
Advogados: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1.308) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 3/8/2018/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Autos n. 7052367-31.2016.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: VANIA REGINA DA SILVA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 5350S)
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
APELADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado(a): KARINA DA SILVA SANDRES (OAB/RO 4594)
Data da Distribuição: 25/07/2018 10:26:45
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4237624) existe, com relação a origem de nº 7052367-31.2016.8.22.0001 (ação declaratória de inexigibilidade débito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 27/04/2017, sob o n. 0801052-19.2017.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira que julgou, pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 24/06/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0802066-04.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7021180-34.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogados: THALINE ANGELICA DE LIMA (OAB/RO 7.196), WILSON VEDANA JÚNIOR (OAB/RO 6.665), FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1.641), JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9.117), IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5.087), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4.923)
Agravado: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogados: JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP 88.492), FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO (OAB/SP 388.326), MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO (OAB/SP 96.226)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 30/7/2018
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR em face da decisão que, nos autos de busca e apreensão de veículo ajuizada por CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, deferiu a liminar para buscar e apreender o veículo que se encontra em posse da agravante, facultando-lhe o pagamento da integralidade da dívida pendente (R$ 47.973,35) no prazo de 5 dias, como condição para devolução do veículo.
Em síntese, a agravante alega que procedeu com o cumprimento substancial do contrato de consórcio, ou seja, efetuou o pagamento de grande parte das parcelas. Que por motivos pessoais e de instabilidade financeira está inadimplente com a agravada, mas que não se escusou de cumprir com a quitação das parcelas vencidas.
Demonstra através de tabela que o consórcio foi dividido em dois grupos, com a descrição dos débitos vencidos e os débitos a vencer, sendo:
Grupo 2022 – cota 825-00: Vencidos: R$4.799,82 e a vencer: R$20.892,27.
Grupo 2029 – cota 936-00: Vencidos R$ 3.612,40 e a vencer: R$18.668,86.
Destaca que sobre a análise de percentuais, e na cota 825-00 efetuou o pagamento do percentual de 61,06%, e da cota 936-00 o montante de 59,86%.
Ressalta que a condição para restituição de seu veículo não se apresenta razoável e proporcional, devendo a instituição financeira se valer de outros meios para realizar a cobrança dos valores inadimplidos, e que no presente caso deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial.
Por isto, requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja determinada a efetiva restituição do veículo à agravante, uma vez que a decisão agravada poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação pois depende do veículo para cumprimento de suas obrigações diárias.
Decido.
De um lado a decisão agravada concedeu a busca e apreensão do veículo, objeto da lide, baseada na cédula de crédito bancário devidamente assinada pela agravante e a notificação de inadimplemento da obrigação. De outro lado, o agravante em suas razões discute a desproporcionalidade da medida e aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso.
Considerando a discussão quanto o procedimento adotado para purgação da mora sobre as parcelas vencidas e vincendas e que, em uma análise ainda superficial, resta demonstrada a pretensão da agravante em proceder com a quitação das parcelas vencidas. Também, a respeito do presente é possível a aplicação da teoria de adimplemento substancial, o que garante a relevância do direito alegado rumo ao sucesso, ao final da demanda.
Isto posto, concedo o efeito suspensivo, para obstar a busca e apreensão do veículo, a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação à agravante.
Caso a busca e apreensão tenha sido efetivada, deverá o bem retornar à posse da agravante até o deslinde da presente demanda.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7000919-37.2017.8.22.0016 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000919-37.2017.8.22.0016 - Costa Marques/Vara Única
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador Federal : NICK SIMONEK MALUF CAVALCANTE (OAB/RJ 167131)
APELADO: JOAREZ ANDRE ZUFFO
Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB/RO 1404)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2018 10:59:41

Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 4232140), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra a decisão que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, portanto, matéria que afeta à competência da Justiça Federal
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801983-85.2018.8.22.0000
ORIGEM: 0082503-64.2006.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOSE ESMANDIR DE SOUZA
Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385-A)
AGRAVADOS: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA. E OUTRO
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2018 Visto.
O Desembargador Paulo Kiyochi Mori profere despacho no ID 4224999 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Alexandre Miguel a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através da apelação nº 0004662-62.2016.8.22.0000, que tramitou pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG. Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente em relação ao processo de origem n. 0082503-64.2006.8.22.0007 , foi interposto recurso de Apelação nº 0004662-62.2016.8.22.0000 distribuído em 31/08/2016, no âmbito da 2ª Câmara Cível à relatoria do Des. Alexandre Miguel que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença. Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7009628-40.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7009628-40.2016.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO
Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/RO 4571)
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/SP 182951)
APELADA: RAIMUNDA MIRANDA MORAES
Advogada: MONICA MARIA TREVISANE (OAB/RO 2601)
Advogada: JULIANA DA SILVA (OAB/RO 7162)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2018 16:21:28

Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4234568) existe, com relação a origem de n. 7009628-40.2016.8.22.0002 (ação declaratória de inexistência de débito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 14/10/2016, sob o n. 0803426-42.2016.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou o recurso não provido, à unanimidade, em 26/04/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7031632-74.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7031632-74.2016.8.22.0001 -Porto Velho / 9ª Vara Cível
APELANTE: CLEONICE QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4165)
APELADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)
Advogado: SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 16:05:56
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4019482) existe, com relação a origem de nº 7031632-74.2016.8.22.0001 (ação de indenização por danos morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 11/11/2016, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0803757-24.2016.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, julgou por dar parcial provimento ao recurso, monocraticamente, em 14/11/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7023711-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023711-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/MA 11706-A)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: Onixx Indústria de Vidros e Inox Ltda – EPP
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 191, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante regularize sua representação, juntando aos autos procuração para o advogado Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951), subscritor do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7004938-08.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004938-08.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Claudineia Sampaio Guimaraes da Silva
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAESDistribuído por Sorteio em 04/05/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para a advogada Dorihana Borges Borille (OAB/ RO 6597), subscritora do recurso de apelação (fls. 174/181), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0803250-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041866-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :A. D. da S.
Advogado :Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Agravado :E. de E. A. S. representado pelo inventariante F. D. A. S.
Advogado :Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Advogada :Mirla Maria Souza da Silva (OAB/RO 2157)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 06/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO PROVIDO. Conforme jurisprudência do STJ, "a habilitação de crédito contra o espólio, no juízo do inventário, é mera faculdade concedida ao credor, que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução".

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7004351-22.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004351-22.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes :Cerâmica Romana Ltda - ME e outros
Advogado :Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Ilegitimidade dos fiadores. Afastada. Inépcia da inicial e inadequação da via eleita. Não ocorrência. Fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor não comprovados. Ônus da prova. Sentença procedente. Recurso não provido. A fiança, diferentemente do aval, é ato de garantia não-cambial, e, por isso, é inaplicável a tese de ilegitimidade passiva pela ausência de cambiariedade. Tratando-se de ação monitória, não há que se falar em iliquidez da dívida por ausência de força executiva, ainda mais quando o autor cumpre com o seu ônus apresentando o contrato firmado pelas partes, instruído com a memória do cálculo da dívida. Incumbe à parte ré a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu motivo pelo qual deve ser mantida a sentença prolatada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802138-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019861-31.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Gerenaldo Leão da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Agravada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerenaldo Leão da Rocha nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face de Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A contra a decisão de fl. 11, ID 4242893, a seguir transcrita:
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado a precariedade de sua saúde e a vigência de seu contrato com a requerida. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, em razão dos laudos médicos juntados. Contudo, a medida apresenta-se de difícil reversibilidade, pois a cirurgia não poderá ser desfeita, podendo até desencadear complicações médicas que reperticurão nesta demanda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade [...].
O agravante opôs embargos de declaração, posteriormente rejeitados às fls. 15/16, ID 4242893, nos seguintes termos:
GERENALDO LEÃO DA ROCHA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição na fundamentação do indeferimento da tutela quanto a reversibilidade da medida.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Não assiste razão à parte embargante eis que a frase que entende contraditória apenas explica um dos requisitos da tutela, qual seja, a necessária reversibilidade da medida para sua concessão. O quarto parágrafo dedica-se à análise da tutela pleiteada no caso concreto, apreciando cada um dos pressupostos explicados no parágrafo anterior (probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade). Assim, não vislumbro quaisquer contradições.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração apresentados e mantenho a decisão inalterada.
O agravante afirma que foi diagnosticado com MACULOPATIA PROLIFERATIVA, tendo o médico oftalmologista indicado o procedimento cirúrgico com injeção de oxigênio para controle da retinopatia.
Argumenta que o diagnóstico é grave e pode ocasionar a perda visual, sendo, portanto, urgente.
Acrescenta que o juízo a quo constatou a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, e que somente deixou de deferir a tutela de urgência por entender que a medida não é reversível.
Alega que, ainda que a medida seja, em tese, irreversível, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade. Assim, havendo conflito de interesses, este requisito deve ser mitigado quando em confronto com o bem juridicamente tutelado da saúde.
Acostou aos autos telegrama informando a negativa de cobertura, sob o argumento de que a "indicação clínica não se enquadra nas Diretrizes de Utilização na ANS fixadas para realização deste procedimento" (fl. 17, ID 4242888 e fl. 1, ID 4242889), laudo oftalmológico (fls. 2/5, ID 4242889), solicitação de procedimento cirúrgico subscrita por médico oftalmologista (fl. 7, ID 4242889), laudo oftalmológico solicitando urgência do procedimento (fl. 8, ID 4242889), retinografia colorida (fls. 10/14, ID 4242889), carteira do plano de saúde (fl. 15, ID 4242889), contrato de plano privado de assistência de saúde (fls. 5/12, ID 4242892, e fls. 1/2, ID 4242893) e laudo de exame ecográfico dos olhos (fls. 4/5, ID 4242893).
É o relatório.
Passo a decidir.
A agravante pretende a concessão da tutela de urgência recursal, alegando que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Assim, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão – o fumus boni iuris e periculum in mora.
O primeiro diz respeito a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, e o segundo verifica-se quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Isto porque o autor demonstra que é beneficiário do plano de saúde agravado, que o procedimento cirúrgico específico foi indicado por médico que acompanha o tratamento e que o procedimento foi negado.
Há, nos autos, também, laudo oftalmológico solicitando a urgência do procedimento, subscrito por médico oftalmologista, que atesta a necessidade da cirurgia. Veja-se:
"O paciente Generaldo está em tratamento para Maculopatia Proliferativa e necessita ser operado do olho esquerdo, com Injeção de ANTIANGIOGÊNICO para controle da retinopatia.
A técnica cirúrgica a ser utilizada deve ser a injeção de ANTIANGIOGÊNICO para diminuição do crescimento de Neovasos por proliferação. Nos últimos meses houve uma piora na acuidade visual (AV), por isso solicito o procedimento em caráter de urgência.
Acuidade Visual em OD: 20/400 (25%).
No mais, estou a disposição para dirimir qualquer dúvida.
É impossível realizar OCT devido à Hemorragia Volumosa que ocorreu. Foi realizado Ultrassonografia, que mostra a hemorragia." – destaquei
Cumpre destacar que, conforme definições estabelecidas pela Portaria n. 354/2014 do Ministério da Saúde, emergência é a "constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato", enquanto a urgência é a "ocorrência imprevista de agravo a saúde como ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata" – destaquei.
Portanto, conforme relatório médico indicando a urgência do tratamento, é certo que o agravante necessita de assistência médica imediata.
Ademais, consoante a jurisprudência pátria, existindo recomendação médica de que o tratamento é adequado ao caso sob análise, não cabe ao plano de saúde apresentar resistência à determinação pois "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura" (REsp 668.216/SP, Recurso Especial 2004/0099909-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15/3/2007, DJ 2/4/2007).
Portanto, havendo indicação médica de que o tratamento é o adequado para o caso em análise, não cabe ao plano de saúde indeferir a autorização da cirurgia.
Desta forma, vislumbro, neste juízo primário de cognição, a urgência da medida.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a ré autorize a cirurgia e materiais indicados pelo médico oftalmologista.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7003618-96.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003618-96.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado :José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada :Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado :Osvaldo Bernardo
Advogada :Andreia Fernanda Barbosa De Mello (OAB/PR 30373)
Advogado :Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Embargos intempestivos. Honorários advocatícios. Não arbitramento. Impossibilidade. Considerando que a parte requerida, devidamente representada, manifestou-se nos autos, ainda que de forma intempestiva, e demonstrou que era demandado por débito quitado, adequado determinar ao autor o pagamento dos honorários advocatícios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802160-49.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0009064-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
AGRAVANTE: ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 4828)
AGRAVADO: NEREU SEBASTIAO HAMUD
Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4575)
Advogado: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB/RO 5649)
Advogada: MARIA ALDICLÉIA FERREIRA (OAB/RO 6169)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2018 16:06:57
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7050706-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050706-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada :Maria Augusta Santos
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada :Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva afastada. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do consumidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido. O banco que promove a inscrição indevida do nome do consumidor é legitimado para compor o polo passivo da lide que busca a declaração de inexistência de débito e a condenação por dano moral. Os valores deduzidos da folha de pagamento do apelado e não repassados pela fonte pagadora não excluem a responsabilidade do banco pela inscrição indevida. Configurada a conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, devendo ser mantido quantum fixado quando de acordo com os precedentes da Corte para casos análogos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7003718-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003718-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado :Adsson Bezerra Bernardo
Advogado :Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado :Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Protesto indevido. Ofensa à coisa julgada. Inexistência de nova causa de pedir para a propositura de nova demanda. Ofende a coisa julgada a propositura de demanda, com o fim de pleitear a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral, em razão de protesto indevido já discutido em outros autos e sobre a qual se operou o trânsito em julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7000213-69.2017.8.22.0011 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000213-69.2017.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/Vara Única
APELANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado: EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB/PR 44952)
Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)
APELADA: CINTIA OLIVEIRA PEREIRA
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2018 11:09:26
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 4241679, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso Inominado interposto por Editora e distribuidora Educacional S.A em face de Sentença proferido pelo juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível, a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.

Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0013652-10.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0013652-10.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
APELANTES: RICARDO ALVES FILHO E OUTRA
Advogado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)
Advogado: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES (OAB/RO 5200)
Advogada: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR (OAB/RO 2358)
APELADA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogada: ELAINE MASSAE NAKAZAWA (OAB/PR 59417)
Advogado: DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB/PR 31600)
Advogada: ANA PRISCILA FURST (OAB/PR 47733)
Advogado: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB/PR 37007)
Advogado: CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (OAB/PR 33844)
Advogado: MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO (OAB/RJ 135679)
Advogado: RODRIGO MENDES DE AZEVEDO (OAB/ES 1000500)
Advogada: NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS (OAB/RS 79844)
Advogada: FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO (OAB/SC 39613)
Advogada: GRACIELI APARECIDA DIAS (OAB/SC 44606)
Advogada: JULIA TRESOLDI (OAB/SC 40188)
Advogada: JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)
Advogada: MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 1437100)
Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RS 56630)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 16:00:19
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4001057) existe, com relação a origem de nº 0013652-10.2014.8.22.0001 (embargos à execução), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 04/08/2014, sob o n. 0007875-47.2014.822.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, em que julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 16/09/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7009946-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009946-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Maria do Perpetuo Socorro Lima
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017
Decisão
Vistos.
Cetelem Brasil S/A recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de dívida e rescisão de contrato c/c dano moral e material c/c pedido de antecipação de tutela que julgou procedentes os pedidos iniciais, propostos pela autora Maria do Perpétuo Socorro Lima.
A sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos; reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação; condenou a parte requerida a restituir todos os valores descontados indevidamente da folha salarial da parte autora, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do efetivo desconto, bem como com juros de mora a partir da citação. Por fim, condenou a empresa ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Inconformada, a empresa requerida pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, seja reformada a v. sentença a quo, para que seja minorada a condenação em danos morais.
É o relatório. Decido.
Conforme previsão do art. 1.010, §3º do CPC, a admissibilidade do recurso deve ser analisada por este Tribunal e no caso, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 10/07/2017 (Num. Num. 2203467) e em consulta ao Pje, observa-se que o apelante tomou ciência da decisão em 11/07/2017.
Com efeito, conforme previsão dos artigos 219 e 1.003, §5º do CPC, o apelante possui 15 dias úteis para interposição do seu recurso.
Sendo assim, no presente caso, conta-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente ao da ciência da sentença, qual seja, dia 11/07/2017, iniciando o prazo, então, dia 12/07/2017 e findando em 01/08/2017.
Todavia, o recurso foi interposto somente dia 02/08/2017, ou seja, fora do prazo, de acordo com carimbo chancelador (Num. 2203471 - Pág. 1), o que leva ao não conhecimento do recurso.
Pelo exposto, nos termos dos artigos 1.011, I e 932, III do CPC, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.
Transitada em julgado a decisão, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802113-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002509-37.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Agravada: Lucia Floriano da Silva
Advogada: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 02/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A nos autos da ação de devolução de valores cumulada com reparação por danos morais movida por Lucia Floriano da Silva contra parte da decisão de fls. 36/38, ID 4226497, proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, a seguir transcrita:
1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2- Trata-se de ação anulatória com pedido de declaração de inexistência de débito c/c reperação por danos materiais e morais,alegando que não não possui relação de contratos com a requerida e mesmo asim estão sendo desconados em seu benefício previdenciário parcelas mensais. Postula, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.
Com a inicial vieram mandato e documentos.
Passo à análise da suspensão dos descontos. Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, diante das várias ocorrências de situações idênticas, onde vítimas de contratos de empréstimos são pessoas de idade e pouco discernimento sobre finanças, reclamam de descontos por parte das instituições bancárias de contratos que não pactuaram.
A parte Autora informa em sua petição inicial que não contratou empréstimo com a instituição requerida ou fez pedido de cartão de crédito. Nesse aspecto, tenho que a palavra da autora, identificada como consumidora, deve ter relevo, máxime quando são vários os casos de empréstimos realizados a aposentados e pensionistas sem a anuência destes. O risco de ineficacia do provimento final é certo, diante dos descontos em seu beneficio previdenciario. A plausibilidade da argumentação decorre, também, da negativa quanto à qualquer relação jurídica firmada com o réu.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciáriodo autor-agravado. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061107421, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/08/2014). (grifei).
Assim, pretendendo a parte autora discutir a licitude, existência/validade dos contratos mencionados na inicial, DEFIRO a tutela de urgência (art. 300 do CPC) solicitada e, determino a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido no benefício da parte autora. Ressalte-se que o deferimento de tal tutela não causa prejuízo ao requerido uma vez que se comprovada a regularidade dos descontos estes podem ser retomados.
Intime-se ao requerido para que proceda à suspensão dos descontos em nome da parte autora, até ulterior decisão desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como não proceda eventual inscrição do nome da autora referentes aos contratos sub judice.
Oficie-se ao INSS, para que suspenda os descontos efetuados por força da averbação de consignação proveniente dos contratos de empréstimos no Benefício Previdenciário da parte, até novas determinações emanadas deste Juízo.
3- Defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII.Destacando que a " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03) [...].
O agravante alega que a agravada aderiu ao contrato por "espontânea vontade", tendo conhecimento de todas as cláusulas. Acrescenta que não há indício de fraude e inexiste periculum in mora no caso em análise, pois o procedimento não é urgente.
Argumenta que a inclusão do nome da agravada no cadastro de inadimplentes por débito não quitado configura exercício regular de seu direito.
Discute o valor da multa diária aplicada. Afirma que esta foi fixada sem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
É o relatório.
Passo a decidir.
O pedido do agravante nestes autos cinge-se na revogação da concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:
Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).
Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.
Da probabilidade do direito
Este requisito significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a mera probabilidade de o direito existir é suficiente para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada (in Novo Código Processo Civil Comentado, 2ª ed, Juspodivm, 2017, p. 500).
Na espécie, foi deferida a antecipação de tutela para que o banco suspendesse os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa mensal de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais.
No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.
Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.
Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.
Do perigo da demora
O segundo requisito trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos em sua aposentadoria tem condão de lhe causar dano irreparável consistente na inviabilização da prática de atividades cotidianas.
Desta forma, constato, ao menos neste momento processual, a existência de perigo da demora no presente feito.
Da reversibilidade da medida
A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).
Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:
A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)
Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.
2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)
Na espécie, a tutela de urgência é reversível, bastando que os descontos voltem a ser realizados, sem prejuízo ao banco agravante.
Desta forma, também está presente o requisito negativo previsto no art. 300 do CPC/15.
Da multa
Por fim, quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia foi fixada sem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).
No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco BMG.
O valor da multa não se mostra elevado, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.
Por fim, em relação ao prazo de 5 dias estabelecido para cumprimento da decisão, tenho que também é razoável considerando a urgência da medida.
Portanto, ao menos neste juízo sumário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
Assim, inexistindo, por ora, elementos probatórios que atestem a certeza do alegado pela parte agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004411-19.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004411-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Luis Fabiano Matias - ME e outro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado/Recorrente: José Ramos da Cruz
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Despacho
Vistos.
Não há nos autos certidão comprobatória de que o Luis Fabiano Matias – ME e outros foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela autora.
Assim, determino a intimação dos recorridos para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.
Ressalte-se que somente será aceita apresentação das contrarrazões por meio digital, inserida no PJE – Sistema Digital de Segundo Grau.
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0013372-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013372-39.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Robson da Sanção Lopes (OAB/SP 226746)
Advogado: Fernando Arenales Franco (OAB/SP 88395)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)
Apelado: Edivaldo Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Sandra Aparecida Centa Meirelles
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado: Elpidio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão
Vistos.
Nobre Seguradora do Brasil S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, moral e estético que a condenou a ressarcir o segurado pelos danos a que fora condenado até o limite da apólice.
Em suas razões recursais pede em preliminar a gratuidade por encontrar-se em liquidação extrajudicial.
Examinados decido.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o decreto de liquidação extrajudicial, por si só, não comprova a situação de hipossuficiência para a concessão da gratuidade da justiça. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.
(...) 3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 3.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.(...) (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).
5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.
(AgInt no AREsp 1083938/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017) (g.n.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.
1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie, não sendo possível rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em virtude da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp 1021128/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC DE 2015 NÃO VERIFICADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1098361/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) (g.n.)
Recentemente essa Corte decidiu:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
O mero fato de a empresa estar em Recuperação Judicial, por si só, não justifica a concessão da gratuidade processual.
Necessária a comprovação de impossibilidade financeira da parte para o diferimento das custas, conforme disciplinado na lei de custas do Estado.
(TJRO. Agravo de instrumento n. 0802581-73.2017.8.22.0000, minha relatoria, j. 28/03/2018).
Assim, a liquidação extrajudicial, por si só, não demonstra automaticamente a incapacidade financeira, devendo ser comprovada para o deferimento da justiça gratuita, o que não foi feito pela apelante.
Portanto, indefiro o benefício e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da condenação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7008658-25.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008658-25.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelada: Cecilia Casado Iglesias Ramirez
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Marcela Ragnini (OAB/RO 8020)
Advogada: Izabela Iara Mantovani (OAB/RO 8022)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Despacho
Vistos.
Cecilia Casado Iglesias Ramirez alega preliminarmente em suas contrarrazões que o recurso de apelação interposto pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não deve ser conhecido em razão de violação ao princípio da dialeticidade.
Assim, nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação que entender necessária.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7056700-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056700-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : José Francisco de Oliveira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Ocorrência. Recurso provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que transcendem os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, razão pela qual considerando as circunstâncias do caso concreto deve ser mantido o valor da indenização fixado na sentença, pois de acordo com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes. Mantém-se o valor da verba honorária se fixada nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, e em observância aos vetores das alíneas do §3º do mesmo dispositivo. Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0800262-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004774-91.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Alair Antônio Souza dos Reis
Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada : Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Agravada : Luzirene Meira Oliveira
Advogado : Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Terceiro Interessado: Alexandre Ferreira Cavalcante
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Acordo não apreciado oportunamente. Erro manifesto. Nulidade de atos. Retorno à origem para homologação. Recurso provido. Não tendo sido apreciado oportunamente o pedido de homologação de acordo, impõe-se a reforma da decisão para declarar nulo todos os atos processuais praticados após o seu protocolo, a fim de sanar o erro manifesto. Pela dicção do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, em conjunto com o artigo 840 do CC, é lícito aos interessados terminarem o litígio mediante concessões mútuas, competindo ao juízo, a qualquer tempo, promover a autocomposição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0180370-12.2005.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0180370-12.2005.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123)
Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS (OAB/RO 2238)
Advogada: LUCIANA BEAL (OAB/RO 1926)
Advogado: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (OAB/RO 912)
Advogado: MURIEL FLAVIA GODOI (OAB/MS 21140)
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872)
APELADA: ALEXSSANDRA ARAUJO FERNANDES RIBEIRO
Curador: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: LILIANE REZENDE
APELADO: CENTRO EDUCACIONAL CRESCER LTDA - ME
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 03/07/2018 15:57:02
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4021715) existe, com relação a origem de nº 0180370-12.2005.8.22.0001 (ação de execução por quantia certa), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 16/07/2014, sob o n. 0180370-12.2005.8.22.0001, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel que julgou, monocraticamente, pelo provimento do recurso, em 19/12/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0802109-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002518-17.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Sudoeste da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravados: Agricola Antunes Bueno Ltda - Me e Outros
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data Da Distribuição: 02/08/2018 10:41:10
Despacho
Vistos.
Inexiste pedido liminar.
Assim, intime-se a Defensoria Pública, como curadora especial da parte agravada para, querendo, responder ao agravo, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.
Solicite-se informações ao juízo a quo.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0801040-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006922-41.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Agravada : Poliane Cristina dos Santos
Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigação sujeita a expedição de RPV. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Artigo 85, §7º, do CPC/2015. Possibilidade. Precedentes do STJ e STF. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ e STJ, em conjunto com a previsão do artigo 85, §7º, do CPC/2015, possibilitam a conclusão de que quando se tratar de débitos subordinados ao regime obrigatório de precatório, não havendo impugnação pela Fazenda Pública, ficará ela eximida do pagamento de honorários advocatícios, já que não deu causa ao ajuizamento da fase executiva, tampouco apresentou resistência. Todavia, em se tratando de obrigações sujeitas à expedição de RPV, hipóteses em que o Poder Público possui mecanismo para quitar o débito administrativamente a fim de evitar o início da fase de cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, uma vez que é a sua inércia que enseja o procedimento executório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
0801849-58.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
ORIGEM: 0001746-73.2012.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível
Agravantes: S. F. K. e outra
Advogado: Allen Gois Souza (OAB/RO 7270)
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Advogado: Innor Junior Pereira Boone (OAB/RO 7801)
Agravados: O. K. e outra
Advogada: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Data da distribuição: 05/07/2018 10:33:34
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0800161-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014891-19.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravantes : Otávio Scalcon e outra
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado : Jorge Schaparini
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO3946)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Usucapião. Liminar de manutenção de posse. Inocorrência de probabilidade do direito. Penhora anterior a compra. Perigo de dano bilateral. Irreversibilidade apenas para um. Recurso provido. Não demonstrada probabilidade do direito, o indeferimento do pedido de tutela antecipada é a medida a se impor. Existindo registro de penhora anterior a compra e venda de imóvel pelo usucapiente a posse por ele exercida não tem validade para efeito da prescrição aquisitiva, vez que o objeto já se encontrava litigioso. Havendo risco de dano para ambas as partes o requisito deve prevalecer para proteger aquele que possa sofrer com consequência mais gravosa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7002912-16.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002912-16.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado : Ronaldo Francisco dos Santos
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais cumulada com repetição de indébito. Permanência injustificada de suspensão de serviço de telefonia. Cobrança indevida. Desdobramentos demonstrados. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Repetição do indébito. Restituição em dobro. Erro justificado não comprovado. Recurso provido para acolher pedido alternativo. As peculiaridades do caso concreto, em conjunto com as diversas tentativas implementadas para solucionar o problema, evidenciaram o dano moral suportado pelo consumidor, passível de compensação indenizatória, o qual permaneceu com o serviço de telefonia suspenso por mais de um mês, mesmo após a quitação da fatura motivadora do bloqueio, aliada ainda ao pagamento de faturas subsequentes cobradas indevidas sem a regular disponibilização do serviço por parte da empresa de telefonia. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Configurada a cobrança indevida e havendo o pagamento é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito, ressalvando apenas a hipótese de "engano justificável", o que não se aplica ao caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7007106-31.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007106-31.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível
Embargantes: Adenir Heringer da Silva e outro
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Embargada : Residencial Veneza Incorporações Ltda
Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0801331-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009950-26.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Agravada : Janete Aparecida Martins
Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 15/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação Judicial. Suspensão das ações em curso. Crédito constituído posteriormente ao deferimento do plano de recuperação. A constituição definitiva do crédito decorrente de fixação de indenização ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, caracterizando-se, neste momento, o título executivo judicial. Assim, caso o deferimento do plano de recuperação da empresa agravada tenha se dado em momento anterior, fica autorizado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos originários e dispensada a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0801123-84.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048383-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Salustiano Pego Lourenço Neves
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravadas : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Pedido liminar indeferido. Nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausente a demonstração de tais requisitos, não há falar na concessão da tutela, sendo necessário que se aguarde a instrução do feito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0006238-80.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006238-80.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante : Volksvagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada : Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Embargado : Douglas Ramiro Fogiatto
Advogada : Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)
Advogada : Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Embargada : Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado : Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 25/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0802898-71.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de
Instrumento (PJE)
Origem: 7063119-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Embargado : Rodrigo Assis Silva
Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 16/05/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7002274-76.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002274-76.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Apelado : Manoel da Silva
Advogada : Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado : Eder Júnior Matt (OAB/RO 3660)
Advogado : Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente. Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
7001835-87.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001835-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada : Rosana Christina Alves Novo Lopes (OAB/SP 133003)
Advogada : Mariana Senna Sant'Anna (OAB/SP 186425)
Embargada : Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogado : Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Prequestionamento. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 01/08/2018
0004915-73.2014.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004915-73.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargantes: Rosa Dorado Medina e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Ivanuza Machado da Silva
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos De Declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000719-35.2018.8.22.0003 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0000963-93.2012.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Autores: Joao Paulo Cicero Poletini Alves e outro
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Réu: Fernando Ribeiro da Luz
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: Alexandre Miguel
Data da distribuição: 26/07/2018 16:28:01
Despacho
Vistos.
JOAO PAULO CICERO POLETINI ALVES e JOSÉ RICARDO POLETINI ALVES, propuseram a presente ação rescisória, com pedido de liminar, em face de FERNANDO RIBEIRO DA LUZ, buscando rescindir o acórdão proferida nos autos de n. 0000963-93.2012.8.22.0003 se indicar em quais dos incisos do rol taxativo do art. 966 do CPC/15 se funda a presente ação.
Compulsando os autos, vejo que a petição inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação rescisória, como a cópia da ação rescindenda e o comprovante de pagamento do depósito prévio a que alude o art. 968, II do CPC.
Tudo isso se dá ao fato dos autores terem proposto a presente ação no primeiro grau sob o nome de ação declaratória de inexistência de filiação legítima c/c anulação de registro civil c/c pedido liminar, buscando a rescisão do acórdão que reconheceu a paternidade do réu, como sendo a do genitor dos autores, o qual não é o meio cabível, tendo o juízo singular encaminhado os autos a este Tribunal.
Diante do aparente equívoco, com base no art. 321 do CPC, faculto ao autor que promova a emenda no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 3 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802283-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7034704-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Madecon Construtora de Obras Ltda - EPP
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradoria do Município de Porto Velho
Agravado: Criar Engenharia Ltda
Agravado: Tws Indústria de Pré-Moldados Ltda
Agravado: Raimundo Nonato Rocha de Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 24/08/2017
Despacho
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 13.12.2017, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Agravo de Instrumento nº 0800588-58.2018.8.22.0000
Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Romave Veículos Ltda. - ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Yuri Roberto Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira
Agravado: Município de Ji-Paraná

Procuradoria Geral do Município
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 26.07.2018, foi, na ação em que foi proferida a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento, foi homologado acordo firmando entre as partes.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de extinção, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801778-90.2017.8.22.0000
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Marden Pires Terra
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 11.09.2017, foi prolatada sentença no mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Apelação nº 0019672-85.2012.8.22.0001
Origem: Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Livalci do Carmo Pimenta
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o Instituto Nacional do Seguro Social efetivamente não tenha apresentado contrarrazões, o que impõe o retorno do processo à instância de origem para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 22/11/2016
Data do Julgamento : 02/08/2018
Processo: 0801984-41.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem n. 0002095-69.2014.822.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Cleuza de Souza Costa
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município do Vale do Anari
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Anulação de concurso público. Habilitação de terceiro. Candidato empossado. Litisconsórcio passivo necessário. 1. Haverá litisconsórcio necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Inteligência do art. 114/CPC. 2. Imperiosa a citação de candidato empossado em certame público para, na qualidade de litisconsorte necessário, integrar a lide, mormente considerando que eventual anulação do certame público implicará em invasão da sua esfera jurídica. 3. Agravo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/05/2017
Data do Julgamento : 02/08/2018
Processo: 0801121-51.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003565-05.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Provimento satisfativo.
1. Na dicção do §3º do art. 1º da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. É defeso o deferimento de tutela antecipada quando se faz presente o periculum in mora inverso e, portanto, risco à efetiva prestação jurisdicional em razão da possibilidade de prejuízo aos cofres públicos se, ao final, for negada a demanda. 3. Agravo provido.
7005648-54.2017.8.22.0001 Apelação

Origem: 7005648-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO2013)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 04/07/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela provisória recursal interposto por Carlos Alberto de Azevedo Camurça, visando assegurar a eficácia da apelação e evitar dano iminente irreparável.
Relata ter interposto recurso de apelação contra sentença que afastou a prescrição e reconheceu a litispendência parcial em relação aos processos n. 99/2003/TCE-RO e n. 3560/2003/TCE-RO, e entendeu que o TCE/RO procedeu de forma regular nos julgamentos dos mesmos. Tais sanções decorrem de sua gestão enquanto Prefeito do Município de Porto Velho.
Alega necessária a concessão da tutela provisória para afastar momentaneamente os efeitos da cobrança das dívidas em pauta, a inscrição de seu nome em cadastro de gestor com contas

reprovadas, bem como suspender a eficácia dos acórdãos nos processos 99/2003/TCE-RO e n. 3560/2003/TCE-RO, e impedir a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso de apelação (fls. 262-71).
É o relatório.
DECIDO.
O apelante se insurge contra os efeitos da sentença proferida nos seguintes termos (fls. 187-93):
"(...) Ante o exposto, reconheço da litispendência parcial face aos processos nº 99/2003-TCE/RO e nº 3560/2003-TCE/RO, extinguindo-se a pretensão em relação aqueles sem resolução do mérito, nos termos julga-se improcedente a demanda, do art. 485, V, do CPC, e, quanto aos demais pedidos, resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC (...)".
A concessão da tutela antecipada/provisória se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes dos artigos 299, 300 e 311 do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
No caso, a iminência do dano irreparável se encontra presente na cobrança das dívidas em pauta, inscrição em cadastro de gestor com contas reprovadas e inscrição em dívida ativa, sendo prudente a concessão da tutela provisória até o julgamento do recurso de apelação.
A medida antecipatória resguarda o direito do apelante até o julgamento do recurso de apelação, visto a necessidade de análise acerca da competência para julgar a prestação de contas de prefeito ou ex prefeito.
A jurisprudência segue nessa esteira:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM NÃO INGRESSAR NO FEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. - Manifestação da União Federal pela ausência de interesse na lide. - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal" - Súmula 209/STJ. - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Icatu-MA. (STJ - CC: 34521 MA 2002/0014364-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 23.09.2002 p. 218LEXSTJ vol. 158 p. 49)
Posto isso, defiro a antecipação da tutela provisória para suspender os efeitos da sentença e dos processos 99/2003/TCE-RO e n. 3560/2003/TCE-RO, a cobrança das dívidas em pauta e a inscrição do apelante em cadastro de gestor com contas reprovadas e impedir a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0002592-79.2015.8.22.0009 APELAÇÃO (PJe)
Origem: 0002592-79.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: José de Carvalho Sobrinho
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelante: Claudineis Favalessa
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Despacho
Vistos.
Encaminhem-se os autos para parecer da Procuradoria de Justiça.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0802422-67.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido: Almeida & Costa Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/RO 24.534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
0804222-33 2016.8.22 0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Frigoave LTDA
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3703950, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7052358-35.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7052358-35.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: NEILSON RONEI LOPES
ADVOGADO: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137)
APELADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2018 11:00:52
DECISÃO
"Vistos
Neilson Ronei Lopes, ora apelante, juntou às fls. 149/153 dos autos digitais de 2º grau, petição informando que tomou posse no concurso, objeto deste recurso, pedindo desistência do mesmo, rogando pela respectiva homologação da desistência. Portanto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem."
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0803411-73.2016.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido: Elcio Luiz Barbosa
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante nos ID's. 3757675/3757677, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800276-82.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7001267-66.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: CARINE CRISTHEL RUFINO PREISIGHE RICHETTI
ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES – (OAB/RO 5797)
ADVOGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN – (OAB/RO 6805)
ADVOGADO: UELTON HONORATO TRESSMANN – (OAB/RO 8862)
AGRAVADA: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ
DISTRIBUÍDO EM: 08/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, impetrado por Carine Cristhel Rufino Preisighe Richetti em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, ambos já qualificados, e que busca sua participação no Curso de Formação Profissional do Concurso Público da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/RO – Cargo – Analista de Planejamento e Finanças.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 06/03/2018 foi prolatada a sentença, denegando a segurança pleiteada no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802110-23.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7028271-15.2017.8.22.0001 - 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA: GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD (OAB/MT 23.462)

AGRAVADO: J.J. LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA- ME
ADVOGADO: THIAGO VALIM (OAB/RO 6320)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 7028271-15.2018.8.22.0001 ajuizada por J.J. Locações e Transportes Pesados Ltda. – ME.
A decisão objurgada deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança do fisco e os seus efeitos, bem como inscrição junto ao CADIN, lavrados no Termo de Apreensão e Depósito n.º 1128963-2, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Em suas razões de recursos, o Estado agravante sustenta que os transportadores deixaram de apresentar os documentos fiscais espontaneamente para registro de passagem no sistema fazendário da Unidade Operativa / Postos Fiscais por onde transitou, conforme exigido pelo artigo 17, incisos XIV e XV da Lei n.º 7.098/98.
Ressalta que o crédito foi devidamente constituído por meio de lançamento tributário que, consoante artigo 960 o RICMS/2014, pode ser formalizado por meio de "Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta-Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação ou Termo de Apreensão e Depósito, Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou Termo de Notificação no Trânsito de Bens".
Alega que houve uma operação de remessa irregular, que ensejou a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, devendo imediatamente efetuar a devida autuação como caráter punitivo, e objetiva fazer com que o sujeito passivo evite a prática de qualquer ato relativo ao descumprimento da obrigação tributária.
Diz que, ainda que se admitisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seria necessária a realização do depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e da Súmula n.º 112 do C.STJ.
Pugna pela ausência dos requisitos ensejadores ao deferimento da antecipação de tutela, sobretudo porque, existe o periculum in mora inverso, em desfavor do Estado de Mato Grosso, consubstanciando o risco de jamais se ressarcir dos valores inadimplidos pela parte Agravada.
Aponta ainda, que no Estado de Mato Grosso não há CADIN, porém, não há inclusão da agravada em referido cadastro, ocorrendo verdadeira impossibilidade jurídica do objeto.
Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, a fim de não se suspender a exigibilidade do termo de apreensão e depósito n.º 1128963-2, assim como se reconheça a impossibilidade jurídica do objeto quanto ao CADIN, inexistente no referido Estado.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com o artigo 1.017, § 5º do NCPC.
Quanto ao valor do preparo não foram recolhidas por se tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme Custas recursais devidamente recolhidas, conforme artigos 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A parte agravante recorre da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela parte autora para suspender a cobrança do fisco e os seus efeitos, como inscrição junto ao CADIN, lavrados no termo de apreensão e depósito nº 1128963-2, no valor de R$. 7.000.00 (sete mil reais) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais).
Quanto a alegação do agravante de que a suspensão do crédito tributário se dá apenas com depósito integral e em dinheiro do valor executado, razão não o assiste.
É certo que, consoante dispõe o inciso II do art. 151 do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, esta não é a única hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, sendo certo que no caso dos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito está fundamentada no inciso V do mesmo dispositivo, segundo o qual:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
No tocante à alegação de impossibilidade da concessão de liminar porque não houve depósito integral em dinheiro para justificar a suspensão da exigibilidade do crédito, não pode prosperar tal argumento, uma vez que o autor opta pelo pleito baseado no artigo 151, V, do CTN, hipótese em que dispensável o prévio depósito, sendo possível a ordem de suspensão da exigibilidade do crédito quando verificar-se presentes os requisitos da pretensão provisória.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM GRAU DE RECURSO – AÇÃO ANULATÓRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – PODER GERAL DE CAUTELA – POSSIBILIDADE.
1. Compete ao relator antecipar a pretensão recursal se presentes a relevância do fundamento jurídico e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Irrelevância de ter sido o ato que suspendeu a exigibilidade do crédito proferido em agravo de instrumento tirado de execução fiscal e não na ação anulatória do mesmo débito.
3. A sentença de procedência na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em grau de recurso.
4. Recurso não provido.
(STJ, Processo REsp 953896, Re. Min. ELIANA CALMON, Julgamento 19 de Agosto de 2008).
E, ainda:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.
I – Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do Resp n.º 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos negativa.
II – Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, consequentemente, permita a expedição de certidão,), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo

modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado" (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado).
III – Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.
IV – Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 825040/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 128).
Lado outro, pertinente a alegação de regularidade do crédito tributário, em que o agravante defende que a autuação se deu de forma legítima, tem-se que a questão confunde-se com a matéria de mérito da ação de origem, pelo que convém enfrentá-la após oportunizar o contraditório pela parte agravada.
De mais a mais, não vislumbra-se perigo de dano irreversível ou risco ao resultado útil do processo caso a questão seja melhor apreciada ao cabo da instrução do presente recurso, o que também recomenda aguardar a devida instrução dos autos para um juízo mais abalizado sobre a matéria, evitando-se sucessivas e indesejáveis reconsiderações de decisões.
Por fim, quanto a alegação do Estado de que inexiste CADIN no âmbito do Estado de Mato Grosso, convém ressaltar que os termos da ordem judicial alcança não só o CADIN propriamente dito, mas todo e qualquer sistema de cadastro de inadimplentes que porventura possa haver no Estado agravante, de modo a revelar-se pertinente a determinação. Registre, por oportuno, que caso não haja nenhum sistema análogo no âmbito do Estado do Mato Grosso, a determinação simplesmente se dará por cumprida, de modo a ser irrelevante a discussão sob tal enfoque.
Face ao exposto, indefiro pedido de tutela provisória recursal, de forma a conservar a eficácia da decisão agravada até julgamento definitivo deste recurso.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação n.: 0012637-06.2014.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0012637-06.2014.8.22.0001– 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado: Eduardo Wascheck de Faria (OAB/RO 7225)
Advogado: Sérgio Aráujo Pereira (OAB/RO 6539)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 07/02/2018
Vistos.
Intime-se novamente a Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC para que, em 5 dias, efetue o pagamento das duas parcelas remanescentes dos honorários periciais, sob pena de sequestro.
I.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0801898-02.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Reclamação
Origem: Presidente Médici/Vara Única
Embargante: Maria de Fátima Oliveira Santana
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 02 de agosto de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0004473-52.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004473-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Recorrido: Marco Antônio Dias Flávio
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Recorrida: Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a recorrente intimada para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Presidência
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 1
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Quanto ao(s) pedido(s) de isenções formulados pelo(s) substituído(s), manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Quanto ao(s) pedido(s) de isenções formulados pelo(s) substituído(s), manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 5
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Quanto ao(s) pedido(s) de isenções formulados pelo(s) substituído(s), manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 6
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 7
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 8
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os cálculos dos pedidos humanitários serão elaborados pela COGESP obedecendo-se os exatos parâmetros fixados na decisão proferida no processo principal.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014688-21.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0014688-21.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Fanny Cristina Nakad
Advogada: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Apelada: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
A apelante Fanny Cristina Nakad requer concessão de gratuidade de justiça, porém, não demonstrou ter havido alteração em sua condição econômica, a qual subsidiou o indeferimento do pedido em primeiro grau.
Consta dos autos que a recorrente é funcionária pública, sendo certo que inexistem elementos a indicarem a hipossuficiência alegada de suportar as despesas do processo.
Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de justiça gratuita, devendo a apelante ser intimada a comprovar em 05 (cinco) dias o recolhimento do preparo, pena de deserção.
Tribunal de Justiça de Rondônia, agosto de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001453-08.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0001453-08.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Raymundo Mesquita Muniz
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Apelado: Dian Prata Venancio
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Raymundo Mesquita Muniz em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c medida cautelar de bloqueios de bens e valores em sede de tutela antecipada, movida em face de Dian Prata Venancio, julgou improcedente o pedido inicial, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 nos termos do art. 20,§4º do CPC/73.
Em suas razões de apelação às fls. 79/86-e, Raymundo Mesquita Muniz alega que foi difamado e caluniado na rede social FACEBOOK pelo requerido sem justo motivo, tendo este postado um vídeo denegrindo sua imagem e honra e de seu candidato a governo do Estado de Rondônia. Diante dos fatos narrados, requer a reforma da sentença julgando procedente a condenação em danos morais, em razão de restar demonstrado os excessos cometidos pelo apelado e caracterizadores das condutas de calúnia, difamação e injúria.
Sem contrarrazões fl. 100-e.
É o relatório.
Examinados, decido.
Analisando os pressupostos processuais, constatou-se que o preparo recursal havia sido recolhido a menor pelo apelante, uma vez que não foi observado o § 6º do art. 6º, da Lei Ordinária Estadual nº 301/90, que tratava do Regimento de Custas.
Intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 123, de 06/07/2018 (fl. 104-e), para proceder o recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 105-e.
Portanto, embora tenha sido oportunizado prazo para recolhimento do preparo do recurso, a parte deixou de de tomar as providências necessárias para o seu recolhimento, e assim, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.
Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:
Agravo interno. Admissibilidade recursal. Preparo. Base de cálculo. Valor da causa. Diferimento. Ausência de adequação do caso com as hipóteses previstas na LC 301/90. Impossibilidade. Recurso não provido. O recolhimento do preparo deve ser realizado com base no valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 6º, II, da LC 301/90. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não substitui o valor da causa, ainda que o recurso de apelação interposto verse somente sobre eles. Embora esta Corte já tenha admitido o diferimento do preparo, faz-se necessária a comprovação da causa superveniente que tornou, ainda que temporariamente, impossível o recolhimento no ato da interposição. Recurso a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0015658-24.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 25/11/2016).
Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento. Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar

de deserção acolhida. (Apelação n. 0188267-52.2009.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 24/06/2016)
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso interposto.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009009-72.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009009-72.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: Ivaneth Braga de Souza
Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido Ivaneth Braga de Souza.
Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.
Explico.
Conforme se extrai dos autos, a sentença de fls. 91/96 foi disponibilizada no DJe n. 065/2016 de 08.04.2016 (sexta-feira), considerando-se como data de publicação o dia 11.04.2016 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 12.04.2016 (terça-feira).
Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 02.05.2016 e, tendo sido protocolado em 04.05.2017, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.
Deixo de intimar a apelante, nos termos do art. 10 do CPC, tendo em vista que a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.
2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1699989/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)
Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000919-85.2014.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0000919-85.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Clínica Mariangela Santiago
Advogado: Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB/SP 112115)
Apelante: Mariangela Freitas Lima Santiago
Advogado: Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB/SP 112115)
Apelada: Fabiana Ribeiro Gonçalves
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019502-79.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019502-79.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Ação: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apdo/Apte: Waldir Mariano da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024089-47.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024089-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Cordeiro dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004749-49.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004749-49.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada: Ely Pardo Coimbra
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002653-95.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002653-95.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Roberval Benevides de Oliveira Ferrer
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Advogado: Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5713)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Consta do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça que o Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.526/SP, representativo da controvérsia exposta nos autos, Tema 958 (relativo à validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem), ainda não foi julgado.
Deste modo, baixe-se os autos ao Departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e/ou até decisão do STJ sobre o tema.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005938-40.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0005938-40.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apte/Apda: Viviane Lorencetti Ferreira
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Apte/Ação: Alisson Vinicius Lorencetti Ferreira
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Apda/Apte: Milani & Milani Ltda . ME
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se às fls. 907, encaminhando os autos a esta vice-presidência, sob o argumento de que cessou a causa que gerou a declaração de impedimento do Des. Rowilson Teixeira nos autos, pugnando pelo retorno do mesmo a relatoria deste Desembargador.
Diante do exposto, determino a redistribuição dos presentes autos, por prevenção a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010909-61.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010909-61.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Blucy Rech Borges
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Apelada: Joana Lucia Oliveira Souza
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Visto.
O Desembargador Marcos Alaor profere despacho às fls. 441 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Alexandre Miguel a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0007684-36.2013.8.22.0000.

Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente em relação ao processo de origem nº0010909-61.2013.8.22.0001, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento nº0007684-36.2013.8.22.0000 distribuído em 19/08/2013, no âmbito da 2ª Câmara Cível à relatoria do Des. Alexandre Miguel que, monocraticamente, converteu o agravo de instrumento em retido.
Desta forma, diante da evidente prevenção, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção à relatoria do Des. Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL
Nº: 7029292-94.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7029292-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente: Maria Sueli Honorato
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Despacho
Vistos.
O pedido de publicação em nome dos causídicos Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) resta indeferido, porque os citados advogados não possuem procuração para atuar no processo.
Quanto ao requerimento do Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) para que a veiculação de publicações seja feita também em nome da sociedade de advogados (OAB/RO 0016/1995), a versão atual do PJe (n. 1.72.19) não permite a inclusão, restando aqui a impossibilidade material.
Fica prejudicado o pedido de publicação exclusiva, porque na publicação deverá constar o nome de todos os advogados habilitados no processo.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0128138-78.2009.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0128138-78.2009.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Fernando Marques Pereira
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/MA 2927)
Procuradora: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Pauta do dia 28/08/2018
Data 07/08/2018
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001287-69.2011.8.22.0019 - Embargos de Declaração
Origem: 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embargado: João Cardoso Pinto
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que há pedido de efeito infringente, visto que requer-se a alteração do termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez.
Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 07 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006950-77.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006950-77.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Schain Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)
Advogado: Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB/SP 176743)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Gabriela Coelho Silva (OAB/SP 310.018)
Advogada: Vanessa Gois de Oliveira (OAB/SP 410.295)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN (pela Schahin Engenharia S/A) vem aos autos pedir sejam desconsiderados e desentranhados os documentos e petições juntados às fls. 597/605 e fls. 609/610, por não se referirem a assunto do presente feito.
Todavia, à fl. 598, além de outros pleitos, consta expressamente pedido para que seu nome seja retificado nos cadastros dos autos para MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN, tendo em vista a decretação da falência realizada pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital – SP.
Assim, esclareça a apelante se, quanto a este ponto, permanece o interesse na modificação do nome, devendo a intimação ser feita exclusivamente em nome de Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP 180.623.
I.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002989-93.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002989-93.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Torquato Simon
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelante: Marisvaldo Fernandes Barboza
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Defiro a cota ministerial de fls. 714.
Ao 2º DEJUESP que disponibilize a mídia requerida ao MP, facultando-se o download dos arquivos e gravação em mídia digital (CD) ou que solicite a mídia anexa aos autos físicos junto à vara de origem, o que for mais prático e célere.
Juntado Parecer, devolva concluso.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001273-05.2013.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0001273-05.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca, que julgou procedente ação civil pública de obrigação de fazer condenando-o a implementar Programa de Monitoramento da Água em seu território, mediante o fornecimento a toda a população dos serviços de captação e distribuição de água tratada.
Por ser próprio e tempestivo recebo o apelo.
Encaminhe-se a Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, proceda-se nova conclusão.
Porto Velho – RO, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005579-20.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005579-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Embargado: Ari Célio Sousa da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que há pedido de efeito infringente. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003811-59.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sinsepol Sindicato dos Servidores da PolÍcia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Analisando os embargos de declaração interpostos, verifico que dos pedidos delineados, eventualmente ocorrerá a produção de efeito infringente, o que impõe a intimação da parte embargada.
Noutro giro, observo que há petição (fl. 745-pdf) do Estado de Rondônia requerendo a intimação dos Sindicatos para a juntada de lista com o nome dos substituídos.
Deste modo, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, intimando-se, ao mesmo tempo, os embargantes para manifestarem-se quanto a petição de fl. 745-pdf.
Intime-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0005937-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0155693-54.2001.8.22.0001
Autor: Nilton Djalma dos Santos Silva
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Réu: Joel de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)
Advogado: Renan Correia Lima(OAB/RO 6400)
Advogada: Amanda Cristine Soares(OAB/RO 1079-E)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Em razão do certificado pelo Departamento (fl. 461), revogo o despacho anterior no que pertine à expedição de alvará, determinando que a parte autora ou seu patrono, proceda no requerimento de devolução de custas judiciais (PJA 023), para que seja viabilizado o saque dos valores.
Após, comprove-se nos autos o levantamento/saque dos valores, arquivando-se oportunamente o feito.
Remetam-se os autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.
Intimem-se, publicando.
Porto Velho - RO, 08 de agosto de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0011324-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004109-80.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: José Felix dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nivaldo Alves de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Odilon Osório da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Silvana Zanin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Delboni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sonival Moreira dos Anjos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Luiz Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Paulo Amorim Zaurizio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Clara Alvina Maria Joana Schultz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0144509-54.2008.8.22.0002
Processo de Origem : 0144509-54.2008.8.22.0002
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Lino Alberto de Castro(OAB/DF 6790)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Recorrido: Moacir de Almeida Filho
Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2529)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000504-92.2016.8.22.0701
Processo de Origem : 0000504-92.2016.8.22.0701
Apelante: A. S. de S.
Advogado: Jhonatan Klaczik(RO 9338)
Apelante: J. de J. P.
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)
Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)
Advogada: Luria Melo de Souza(OAB/RO 8241)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
AGNER SIMIÃO DE SOUZA e JULIVANDO DE JESUS PRATES, qualificados nos autos, recorrem da sentença de fls.124/130, da Vara do 2º Juizado da Infância e da Juventude desta Capital, que os condenou por crime de estupro de vulnerável, art.217-A, caput, do CP, com o aumento de metade em relação ao segundo recorrente, em vista de resultar gravidez (art. 234-A, III, na forma do art. 71, do Código Penal).
Em sede de contrarrazões, o membro do Ministério Público suscitou a nulidade da decisão em vista da falta de intimação do apelante Julivando para oferecer alegações finais.
Como se sabe, as alegações finais, como expressão da defesa técnica no âmbito do processo penal, constitui direito indisponível, de modo que sua ausência compromete as garantias constitucionais

do contraditório e da ampla defesa, se, por meio delas, oportuniza-se ao acusado analisar e contrapor as provas produzidas pela acusação no decorrer da instrução criminal. É, por assim dizer, a última oportunidade dada à defesa de apresentar perante o órgão Julgador a argumentação defensiva com vista a influenciar seu ânimo e o resultado do julgamento.
As Cortes Superiores firmam jurisprudência assente orientando tratar-se de ato essencial do processo, e sua omissão esvazia as tão caras garantias constitucionais, de modo a acarretar ausência de defesa por consequente cerceamento.
A referendar essa orientação, cito recente julgado do STJ:
Ementa
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES E QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. DEFESA PRELIMINAR, PEDIDOS DE LIBERDADE E COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÕES FINAIS PELA MESMA INSTITUIÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PEÇA APRESENTADA SEM QUALQUER TEOR DEFENSIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. Embora atuante no transcurso do processo criminal, apresentando a defesa preliminar, pedidos de liberdade e comparecendo à audiência de instrução, a Defensoria Pública manejou alegações finais sem qualquer cunho defensivo.
2. Na peça processual, a instituição pública asseriu não dispor de subsídios para a defesa técnica, visto que, não obstante regularmente citado, após a revogação de sua prisão preventiva, o acusado não compareceu aos atos processuais, nem mesmo a audiência de oitiva das testemunhas.
3. A falta das alegações finais defensivas torna nula a sentença proferida ante ausência de defesa, conforme preceituam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.
4. Recurso provido a fim de declarar a nulidade do processo criminal desde a sentença proferida, devendo ser reaberto o prazo para a efetiva apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública; se assim não o fizer a instituição, o Juízo a quo deverá intimar o réu para facultar-lhe a declinação de causídico ou, caso quede-se inerte, nomear-lhe defensor dativo. (RHC 81123/PE/2017/Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – T6 - Julg. 30/03/2017 – Publicação/Fonte: DJe 07/04/2017)
Na esteira dessa compreensão, a jurisprudência da Corte local é assente no mesmo sentido:
Apelação. Nulidade por ausência de intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais. Prejuízo ao contraditório e ampla defesa que não pode ser sanado pelos memoriais ofertados pela Defensoria Pública. Retorno dos autos à origem para regular processamento em relação ao apelante, exclusivamente. Análise do mérito prejudicada.
A ausência de intimação da defesa particular para ofertar alegações finais acarreta nulidade insanável, ensejando o retorno do feito à origem para regular processamento em relação ao acusado cuja comunicação não ocorreu, exclusivamente.
O acolhimento de nulidade insanável em relação ao processamento do feito prejudica a análise das questões atinentes ao mérito do recurso.
Apelação, Processo nº 0000575-48.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 28/09/2017
Com efeito, o réu Julivando tem advogado constituído nos autos, mas a intimação para o ato não se aperfeiçoou, pois, sucessivamente ao prazo do acusador, fls.112/116, sobreveio carga à Defensoria Pública, a representar o acusado Agner Simião de Souza, que ofertou suas últimas alegações, fls.117/123, sem, no entanto, se facultar ao recorrente idêntico prazo ao exercício de seu direito, sobrevindo na sequência a sentença condenatória.
Nesse contexto, há de se reconhecer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.
Anoto, por oportuno que, malgrado a nulidade se restrinja ao réu Julivando, a irregularidade alcança o exame do mérito do recurso em relação a Agner, porque as condutas que lhes são atribuídas teriam ocorrido na mesma época e contra a mesma vítima.
Disso decorre ser temerário examinar a prova relativa a um réu, se há risco de antecipar juízo em relação ao outro, notadamente se as condutas praticadas, em tese, são conexas.
Posto isso, com lastro no art. 564, IV do CPP, dou provimento ao recurso, a fim de acolher a preliminar suscitada, e decretar nulo o processo desde a fase de alegações finais em relação a JULIVANDO DE JESUS PRATES, devendo-se proceder à intimação pessoal do réu aos fins de oferecimento de alegações finais. Se silente, remetam-se à Defensoria Pública.
Publique-se.
Intime-se.
Ultimadas as providências de estilo, devolvam-se à origem.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004462-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002332-09.2018.8.22.0005
Paciente: Ana Paula Alves da Silva
Impetrante(Advogado): Marcos Medino Poleski(OAB/RO 9176)
Impetrante(Advogado): Adonys Foschiani Helbel(OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan(OAB/RO 8550)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente Ana Paula Alves da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 180, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ji-Paraná-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia da paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação licita e bons antecedentes.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia da paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Aduz ainda, que não se evidencia o periculum libertatis e que a prisão prematura é medida mais gravosa que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de liberação provisória da paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos, que a paciente no dia 11/07/2018, pela manhã, na Rua Claudemir Moitinho, n° 291, no Município de Ji-Paraná, conduzia a motocicleta Lander, de placa NCV 4232, ocasião em que uma guarnição da polícia militar realizava patrulhamento de rotina e, observou a paciente na companhia da adolescente L.A.M.J, transportando uma TV, enrolada em um lençol.
Os Policiais tinham informações que no dia anterior, no período da noite, elementos haviam assaltado uma residência no bairro Nova Brasília, roubando diversos objetos, entre eles uma TV42''.
Após abordagem, a guarnição verificou que a TV se tratava da res furtiva, bem como que a paciente estava na posse das roupas das vítimas, homiziado na residência da pessoa de Lilliane Souza Silva.
A paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do CP.
Embora, haja indícios de autoria e materialidade, não restou comprovado o periculum libertatis, pois trata-se de agente com

condições objetivas e subjetivas favoráveis, pois constato que a paciente, de fato, é primária, não havendo nos autos quaisquer indícios que levem à presunção de que, uma vez em liberdade, traria embaraços à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal, tampouco que represente ameaça à ordem pública.
Ademais, o delito não foi perpetrado mediante violência, o que possibilitaria, em tese, se condenada, à fixação de regime prisional mais brando do que o fechado, ou até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
Assim, concedo a liminar em favor da paciente Ana Paula Alves da Silva, revogando a prisão preventiva.
Expeça-se Alvará de Soltura para que seja posta em liberdade se por outro processo não estiver presa.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004464-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010937-08.2018.8.22.0501
Paciente: Kelvin Guimarães Moreira
Impetrante(Advogado): Patricio Medeiros de Souza(OAB/RO 6600)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Kelvin Guimarães Moreira, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que ele é usuário de drogas, portanto, a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita e endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste.
É dos autos, que no dia 22/07/2018, uma guarnição da polícia militar, em patrulhamento pela Praça do Conjunto Marechal Rondon, avistou 04 elementos dentro de um veículo, ao perceber a aproximação dos policiais, demonstraram nervosismo. Em abordagem, identificaram os ocupantes do veículo como sendo Kelvin Guimarães Moreira, ora paciente, Alan Willian de Oliveira Nascimento, Erick Lima de Oliveira e sua esposa Emily Torres Bravo.
No interior do veículo, conduzido pelo paciente, a guarnição encontrou 200g de maconha. Indagados, informaram que fariam a entrega do entorpecente e receberiam R$ 430,00.
Em diligências, na residência do casal Erick e Emily a guarnição encontrou 01 balança de precisão, vários sacos plásticos para endolamento, 02 sacos transparentes com pedaços de maconha, 01 faca com resquícios de maconha e 01 comprimido de LSD.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004409-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002641-39.2018.8.22.0002
Paciente: Welton Jhon Jerônimo Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Welton Jhon Jerômino Santos, preso em flagrante no dia 28/06/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 147 do CP, nos moldes da Lei n. 11.340/06.
Aduz que o paciente encontra-se segregado preventivamente há mais de 32 dias, sendo sua prisão ilegal em virtude da ausência do preenchimento dos pressupostos autorizados do art. 312 do CPP.
Assevera que a prisão do paciente é desproporcional, haja vista que em caso de eventual condenação, ele fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado, porquanto a pena máxima prevista para o crime de ameaça é de 6 meses de detenção.
Argumenta que a gravidade abstrata do crime, por si só, não pode ensejar a prisão preventiva do paciente, tecendo argumentos sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004067-92.2018.8.22.0000
Paciente: Hildembergue Castro Silva
Impetrante: Geison Torres
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Geison Torres impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Hildembergue Castro Silva, preso preventivamente, acusado da prática dos crimes de associação para o tráfico e lavagens de capitais.
Em suma, o impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, ao fundamento de que já decorreu mais de 476 dias desde a prisão do paciente sem prolação de sentença.
Invoca as condições pessoais do paciente e a presunção de inocência. Requer, in limine, a revogação da prisão cautelar.
A liminar foi indeferida (fls. 12/13).
A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 16vº/17).
O d. Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do writ ao argumento de que o impetrante não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, sequer há como saber que fatos e crime foram atribuídos ao paciente. No mérito, pela denegação da ordem (fls. 18/24).
Examinados, decido.
Na hipótese, o impetrante limitou-se a acostar aos presentes autos a petição inicial e, como bem argumentou a d. Procuradoria, ele não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, sequer há como saber que fatos e crime foram atribuídos ao paciente.
Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ –

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0000022-21.2018.8.22.0008
Apelante: Misael Joaquim dos Santos
Advogado: Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"DECISÃO MONOCRÁTICA
EMENTA
Apelação criminal. Recurso intempestivo. Réu solto. Advogado constituído intimado. Não conhecimento.
Verificado que a defesa, regularmente intimada, apresentou recurso de apelação quando ultrapassado o prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso."
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho
Embargos Infringentes e de Nulidade
nrº 0004024-58.2018.8.22.0000
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
"
Junte-se. Defiro o pedido do apelante/embargante.
Intime-se.
"
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Pauta de Julgamento
Sessão 695

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação : Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Mandado de Segurança n. 0010423-79.2013.8.22.0000 – Físico
Impetrantes: Anderson da Silva Pereira, Simone Sarmento Nina, Hamilton Martins de Albuquerque e Lucivaldo Vera Braga
Advogados: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641), Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6.496), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659) e Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1.768) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25.10.2013

Redistribuído por transferência em 18.1.2018
Objeto: Determinação de que seja efetuado pagamento mensal do auxílio alimentação e do adicional de insalubridade, bem como, a incorporação dos valores relativos aos auxílios fardamento, ressocialização e atividade penitenciária, aos vencimentos dos impetrantes.
Pedido de vista: Desembargador Renato Martins Mimessi, em 16.7.2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, RADUAN MIGUEL, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, GILBERTO BARBOSA, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E PELOS JUÍZES DALMO BEZERRA E JOHNNY GUSTAVO CLEMES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131,§ 1º do RITJ/RO.

02. Mandado de Segurança n. 0802956-11.2016.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 004-B) e Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)
Impetrado: Presidente da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Impedidos: Desembargadores Eurico Montenegro Júnior e Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 1º.9.2016
Objeto: Busca tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado expedida nos autos da ação de Improbidade Administrativa n. 00023922-98.8.22.0001, em desfavor do impetrante.
Pedido de vista: Desembargador Rowilson Teixeira, em 16.7.2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131,§ 1º do RITJ/RO.

03. Mandado de Segurança n. 0801212-44.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrantes: Samuel Pereira de Araújo e Antônio Martins dos Santos
Advogados: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2.693), Odair Martini (OAB/RO 30B) e Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impedidos: Desembargadores Renato Martins Mimessi, Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11.5.2017
Objeto: Busca anular decisão que indeferiu o pagamento do saldo remanescente, decorrente de suposto erro de cálculos, nos autos do Precatório n. 2003072-85.1994.8.22.000.
Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 16.7.2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131,§ 1º do RITJ/RO.

04. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0003228-04.2017.8.22.0001 – SDSG
Autos de Origem/Apelação n. 0004331-14.2015.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública
Arguente: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Arguida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e outros
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Interessado (Parte Ativa): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099)
Interessado (Parte Passiva): Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por prevenção em 12.7.2017
Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 91-A, da Lei Complementar 432/2008, alterada pela Lei Complementar n. 672/2012, que contempla benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802292-43.2017.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Celso Cecatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Marcos Alaor Dinz Grangeia
Distribuída por sorteio em 23.8.2017
Redistribuída por sorteio em 29.8.2017
Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.110/2017, que Institui os Núcleos Especiais – NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801735-56.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Cacoal
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390) e outros
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal
Interessado (Parte Pasiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuída em 30.6.2017
Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.646/PMC/2010 do Município de Cacoal, especificamente seus arts. 12, 42, 43 e 44, que regulamenta as normas gerais de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel naquele Município (permissão para exploração dos serviços de táxi).

07. Mandado de Segurança n. 0802269-97.2017.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 22.8.2017
Objeto: Percepção da diferença de remuneração de Defensor Público de Entrância Especial, nos períodos relativos aos anos de 2015 e 2016.

08. Conflito de Competência n. 0801530-27.2017.8.22.0000 - PJe
Suscitante: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitado: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Impedido: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 7.6.2017
Redistribuído por sorteio em 9.6.2017
Objeto: Dirimir conflito negativo de competência para julgamento do Recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos de Ação de Concessão de Benefício de Auxílio-doença n. 0007278-62.2011.8.22.0007.

09. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0803727-86.2016.8.22.0000 – PJe
Agravante/Impetrante: Willian Afonso Pessoa
Advogados: José Manoel A. M. Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 9.11.2016
Redistribuído por sorteio em 10.11.2016
Interposto em 25.1.2018
Objeto do Agravo: Busca a retratação da r. decisão monocrática que acolheu a preliminar de decadência arguida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.
Objeto do Mandamus: Pretende o impetrante convocação para assumir o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que alega ter direito líquido e certo por ter sido aprovado no concurso público deflagrado pelo Edital 01/2010, de 27/5/2010.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de agosto de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1551

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1003282-44.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10032824420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Claudemir Silva de Queiros
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/06/2018
O advogado Eliseu dos Santos Paulino sustentou oralmente em favor do recorrente.
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0001672-79.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016727920188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Gleidson Cordeiro de Souza Santos
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
O advogado Edmar da Silva Santos sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0000008-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000081320188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Thalissin Lucas Lopes dos Anjos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: João Vitor Soares de Oliveira
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
O advogado Iulsf Anderson Michelon sustentou oralmente em favor do apelado João Vitor Soares de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/05/2018
Decisão: “APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE”.

0004031-50.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0002045-55.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Pablo Vinicius Gonçalves Ribeiro
Impetrante (Advogado): Valcinei Carlisbino (OAB/RO 9433)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018.
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003985-61.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0010249-46.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Paciente: Tadson Aires Almeida Aquino
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Alison Aires Almeida Aquino
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018.
Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

0003918-96.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0008998-90.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cleiton Lima Alves
Impetrante (Advogado): Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003979-54.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000627-31.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Fábio Gonçalves Ramos
Impetrante (Advogado): Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003974-32.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1005348-52.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jeison Menezes Farel
Impetrante (Advogada): Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003925-88.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0006751-39.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Natal Balbino da Silva
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003989-98.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0010221-78.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Paciente: Ian Mendes Silva
Impetrante (Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006041-24.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060412420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFICIO, ESTENDIDA A DECISÃO AOS RÉUS EZEQUIEL AMBROSIO E WESLEN SOUZA AMBROSIO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0003598-46.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010412720118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Anderson Aguiar dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001293-33.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012933320168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Pereira Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000003-96.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10000039620178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walison Rodrigues Leite
Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apelado: Natalina Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000407-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022607920108220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Ribeiro do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003580-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022050520138220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: José Lacerda Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/06/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003629-66.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009740520178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Daniel Fernandes Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000755-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004522920168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adalto Cardoso de Cerqueira
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/02/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1012055-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120553620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Tassiana Sena Ferreira
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Renan Simão Silva de Oliveira
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0043963-51.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 00439635120098220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: G. C. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000006-70.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000067020188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Aguinaldo Vieira Loiola
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005188-92.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00018493920158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Itacir da Silva Fernandes
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: Jéssika Cristina de Lima (OAB/RO 9293)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 10/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS E, DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

1003124-44.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10031244420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Ryan Verissimo de Oliveira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 10/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000463-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004637520188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001108-26.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10011082620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Elias Olimpio de Oliveira
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Recorrente: Mauri Adriano Marques
Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0018646-02.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00186460220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Madson Torres Silva
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Apelante: Elias Felicio de Lima
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/04/2016
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000019-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10000190420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000869-52.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10008695220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sergio Fernandes Silveira Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Amosio de Amorim
Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1016094-76.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10160947620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando José Rodrigues de Oliveira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000572-03.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10005720320178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alaércio Martins Vicente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001472-23.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014722320148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cézar de Oliveira
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011897-02.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118970220158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Thiago Pereira da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002425-49.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00024254920168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Adilson Ranieri Alves Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001586-31.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10015863120178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Uanderson Cleiton da Silva
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001370-85.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00013708520158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Alcivan Fernandes de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

004951-26.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10049512620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Gleiton Gomes da Silva
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001857-09.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00018570920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Leomar Paiva Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000635-22.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10006352220178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Sandriely Batista dos Santos
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004826-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048260820188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Dion Lenon Martins Marques
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000524-31.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005243120168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Maikon Jesuino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005063-62.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 00050636220068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Célio Gomes Mendes
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001746-71.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10017467120178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Pereira Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000107-91.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10001079120178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Fonseca Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000410-30.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004103020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Joice Braga Dias
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000838-08.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008380820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão José de Carvalho
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO, A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

1005035-27.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10050352720178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Recorrente: Marcos Antonio Azevedo Santana
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007591-58.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00075915820138220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000291-89.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002918920178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: B. B. de O. F.
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003684-43.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00036844320168220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Ferreira Costa
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h58.

Porto Velho, 02 de agosto de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 14/08/2015
Data do julgamento: 31/07/2018
0000135-95.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000135-95.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: V. C. G.
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) e Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5.122)
Apelados: R. C. G. e N. C. G.
Defensores Públicos:Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Pensão alimentícia. Exoneração. Maioridade civil. Provas do binômio capacidade-necessidade.
O atingimento da maioridade não é causa, por si só, para a exoneração de alimentos, é necessária a demonstração da necessidade da manutenção dos alimentos.
Comprovada a necessidade dos filhos maiores e a capacidade do alimentante, a obrigação alimentar deve ser mantida, não cabendo alteração do valor dos alimentos que se encontra de acordo com o binômio capacidade-necessidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2015
Data do julgamento: 31/07/2018
0007247-43.2014.8.22.0102 Apelação
Origem: 0007247-43.2014.8.22.0102 – Porto Velho/RO
1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: C. R. D.
Def. Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos e Hélio Vicente de Matos e
Sérgio Muniz Neves.
Apeladas: C. G. S. D., L. R. S. D. e G. V. S. D., assistida e representada por

sua genitora, C. de S. S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Revisional de alimentos. Indeferimento da inicial. Extinção. Não cabimento. Comprovação de alteração do binômio. Questão de mérito. Provimento.
Não cabe a extinção da ação revisional de alimentos sem que se possibilite ao autor a prova de suas alegações quanto à alteração do binômio alimentar. A ocorrência, ou não, da alteração é questão de mérito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/05/2015
Data do julgamento: 31/07/2018
0003847-21.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0003847-21.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante: E. da S. A.
Defensores Públicos: Helio Vicente de Matos,
Sérgio Muniz Neves e
Daniel Mendes Carvalho
Apelado: Í. S. A. representado por sua mãe G. P. S.
Defensores Públicos: Rafael de Castro Magalhães,
Maríllya Gondim Reis e
Morgana Lígia Batista Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Negatória de paternidade. Reconhecimento espontâneo. Vício de consentimento. Inexistência. Interesse maior da criança. Condenação em sucumbência. Gratuidade de Justiça.
Sem a prova da ocorrência de vício de consentimento no reconhecimento da paternidade, deve-se primar pelo vínculo socioafetivo, mesmo que não haja vínculo biológico, atendendo ao interesse maior da criança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0001977-50.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00019775020148220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelada/Apelante : Claudina Soares Gomes
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Cabimento.
A interrupção de energia elétrica por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
As circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes e os precedentes desta Corte em situações semelhantes justificam a majoração do valor da indenização.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CLAUDINA SOARES GOMES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0005687-78.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0005687-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante: Francisco de Souza
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706),
Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
O valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2014
Data de redistribuição: 11/11/2014
Data do julgamento: 31/07/2018
0011173-73.2012.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0011173-73.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : A. P. da S.
Advogado : Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Apelada : V. C. A. da S.
Advogados : Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Exoneração de alimentos. Redução da capacidade econômica do alimentante. Ausência de comprovação. Recurso não provido.
Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de mudança na capacidade econômica daquele que efetua o pagamento, devem ser mantidos. Cabe ao alimentante demonstrar a sua incapacidade financeira, a fim de obter êxito na exoneração ou redução do valor fixado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0000186-12.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0000186-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36.800)
Apelada: Mariza Meneguelli
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281),
Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e
Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Cessão de Crédito. Não comprovação. Inscrição Indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Minoração.
A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem impede a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

A não comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, sendo possível da redução do quantum para adequar as cisrcunstâncias do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/06/2018
Data do julgamento: 31/07/2018
0005001-86.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005001-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Embargante: Pilar Engenharia Ltda. – ME
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Embargado: Paulo Laerton Vidal Ferreira
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208),
Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464),
Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5.651),
Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400),
Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2.674) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente, no acórdão, embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/06/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
Apelação n. 0002150-13.2015.8.22.0010
Origem: 0002150-13.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), André Luís
Gonçalves (OAB/RO 1.991), Eliara Vieira Brant
(OAB/MG 125.391), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219),
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166) e outros
Apelada: Salvador Januário da Silva Eireli – ME
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 8.82)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso improvido.
A inscrição indevida do nome do suposto devedor no rol de cadastro de inadimplentes configura dano moral indenizável.
Quanto ao quantum indenizatório, deve o julgador, valer-se de seu senso prático e adstrito ao caso concreto, quantificar o dano moral, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrando um valor justo ao dano extrapatrimonial experimentado.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/04/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0000122-69.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 0000122-69.2015.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787),
Daniel França Silva (OAB/DF 24.214),
Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A),
Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497),
Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros
Apelado: Nelson Fernandes da Costa
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4.760)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Embargos. Não provimento. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Manutenção.
Se nos embargos de declaração opostos contra a sentença foram analisados todas as questões de fato e de direito pertinentes às matérias veiculadas, de maneira clara e fundamentada, enfrentando os argumentos deduzidos no processo capazes de dar sustentação à conclusão adotada, não incide em vício decorrente do art. 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0009501-64.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0009501-64.2011.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551),
Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738),
Ernani Sammarco Rosa (OAB/SP 16831),
Carolina de Paula Nascimento Gomes (OAB/SP 231731),
Thalita Araújo Sant'Anna (OAB/SP 245901) e outros
Apelado : Renato Souza Felix da Silva
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Execução extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito. Inércia da parte. Abandono da causa. Ausência de requerimento do executado. Súmula 240 do STJ.
Completa a relação processual, a iniciativa de extinção do processo por abandono é da parte ré, de acordo com a Súmula 240 do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/01/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0024669-43.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0024669-43.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante: Maria Gonçalves da Silva e Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S.A.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166),
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391),
Sérgio Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Majoração. Descabimento.
A existência de dano moral em virtude de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera a obrigação de indenizar. Contudo, a simples negativação, sem comprovação de outros fatores que causem lesão ao patrimônio moral, não justifica a majoração da condenação já fixada dentro dos parâmetros adotados pela Corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/07/2016
Data do julgamento: 31/07/2018
0010004-85.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0010004-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391),
Ana Paula de Freitas (OAB/DF 13.166),
Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Apelada: Natasha Batista Mota
Advogadas: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5.361) e
Daynne Francielly Godoy Azevedo (OAB/RO 5.759)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Inclusão indevida. Órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de débito. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.
Estando devidamente configurado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial experimentado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 31/07/2018
0012553-05.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012553-05.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Romana Patrícia Oliveira Carneiro
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado.
É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
A jurisprudência do STJ, bem como desta corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 07/06/2018
Data do julgamento: 07/08/2018
0010519-11.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010519-11.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240),
Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445),
Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros
Embargada: Genilda Cândido da Silva Guimarães
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095) e
Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração em Apelação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Matéria preclusa. Embargos não acolhidos.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma da sentença refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/01/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0019969-58.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00199695820138220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Egesa Engenharia S/A
Advogados : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079)
Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170) e outros
Apelada : Bisconsin & Frota Ltda EPP
Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogado : Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Ação monitória. Embargos monitórios. Nota fiscal Acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias Assinado. Suficiência do pleito monitório. Fato modificativo do direito Alegado. Ônus do embargante. Juros moratórios. Termo inicial. Data do vencimento.
A nota fiscal, mesmo sem assinatura, pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação.
Compete ao devedor o ônus de comprovar a existência do fato desconstitutivo do direito do autor, 'ex vi' do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato da dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória, não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento da dívida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/06/2018
Data do julgamento: 24/07/2018
0011175-53.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
(Agravo Retido e Recurso Adesivo)
Origem : 0011175-53.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Embargante : Claro S. A.
Advogados: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221 A),
Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118),
Otoniel Laion Rodrigues Pontes (OAB/RO 5342),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),
Flávia Pias de Oliveira Ramos (OAB/DF 31673),
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166),
Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) e outros
Embargados: M. de M. Vieira ME,
Marthos de Melo Vieira e
Adriano de Melo Vieira
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857) e
Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Acórdão. Omissão. Não ocorrência. Manutenção do decisum.
Havendo apreciação do pedido recursal tal qual como posto, não há de se falar em omissão no julgado.
Na medida em que o julgamento se deu em conformidade com o que foi pedido expressamente no apelo (e não houve nenhum pedido expresso de apreciação de violação normativa), não há de se falar em omissão e tampouco cabimento de embargos prequestionatórios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/12/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0002153-68.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002153-68.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991),
Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700),
Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e outros
Apelado: Michel Mariano Correia
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação de não recebimento do boleto para quitação. Obrigação de diligenciar o pagamento por outras vias. Princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.
O descumprimento do dever imposto à instituição financeira, consistente no envio dos boletos para o endereço indicado no contrato, não exime o consumidor de efetuar o pagamento da devida contraprestação pelos serviços fornecidos e efetivamente utilizados.
Nestas circunstâncias, por imperativo dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da boa-fé, compete ao usuário dos serviços diligenciar uma forma alternativa de pagamento: comparecimento em postos de atendimento, lojas próprias e conveniadas, fax, e-mail, SMS, sítio eletrônico da operadora internet, dentre outras.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/07/2018
Data do julgamento: 24/07/2018
0006152-53.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00061525320158220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Claro S/A
Advogados : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A) e outros
Embargada : Lucyanna Texeira da Penha Ramos
Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado : Charles Ryan de Oliveira Dourado (OABRO 7115)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento. Alegação de omissão quanto ao termo de atualização monetária dos danos morais.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Data de distribuição: 13/05/2014
Data de redistribuição: 11/01/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0013433-31.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013433-31.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: GM Engenharia Ltda
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/DF 26831)
Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogado: Bruno Fernando Santos Kasper (OAB/PR 58959)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelada: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência do edital.
Qualificação Técnica. Comprovação. Recurso não provido.
Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.
Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito à obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.
Apelo não provido.
“POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

Data de distribuição: 16/02/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0000353-05.2015.8.22.0009 – Apelação
Origem: 0000353-05.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Apelante : Sinvaldo Amâncio Rodrigues
Advogadas : Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Apelado : Banco Santander Brasil S.A.
Advogados : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Apelada : Domingues e Prestes Indústria de Moagem Ltda.
Advogados : Cristiano Tamura Vieira Gomes (OAB/SP 227163)
Fernanda Prestes Silvério (OAB/SP 257260)
Apelada : Claro S.A.
Advogados : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negativação indevida. Vários réus. Dano moral. Valor. Manutenção. Honorários advocatícios. Majoração. Caso concreto. Descabimento.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral, deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/06/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0000302-61.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 0000302-61.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho
Baptista de Mello (OAB/RO 3011) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada/Apelante: Bárbara Alves Oliveira Fraga
Advogados: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640) e
Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Energia elétrica. Serviço. Má qualidade. Queima de equipamentos. Dano material. Reparação. Dano moral. Configuração. Valor. Caso concreto. Manutenção.
Comprovada a má qualidade do serviço de energia elétrica, que apresenta constante oscilação de carga, ocasionando a queima de equipamentos de profissional liberal, devem ser indenizados os danos materiais efetivamente comprovados e o dano moral daí decorrente.
O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0009995-26.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009995-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Cleidiane dos Reis Suniga
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Comércio de Confecções União Norte Ltda.
Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negativação. Dívida. Pagamento. Prova. Ausência. Dano moral. Improcedência. Reconvenção. Procedência. Litigância de má-fé. Caso concreto. Configuração. Multa mantida. Recurso não provido.
É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando este não provar que a dívida que originou a inscrição estava paga, notadamente quando o fornecedor do serviço demonstra a existência do débito, devendo ser julgada procedente, por consequência, a reconvenção ofertada pela empresa e condenado o consumidor no pagamento do débito.
Evidenciada manifesta alteração da verdade dos fatos pelo autor da ação, deve ser mantida sua condenação nas penas por litigância de má-fé.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0001485-88.2015.8.22.0012 – Apelação
Origem: 0001485-88.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Elizangela Alves Rodrigues
Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Apelada : Oi S.A.
Advogados : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negativação. Dívida. Pagamento. Prova. Ausência. Dano moral. Improcedência.
É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando este não provar que a dívida que originou a inscrição estava paga, notadamente quando o fornecedor do serviço demonstra a existência do débito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/01/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0007374-53.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0007374-53.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante : Valter Santos da Silva
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Negativação em órgão restritivo de crédito. Prova. Dano moral. Procedência. Valor. Fixação. Critérios.
Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente.
Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/01/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0008537-08.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0008537-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Apelada : Floresta Hotel Ltda - ME
Advogado : Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7314)
Advogada : Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogada : Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Advogada : Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Energia. Consumo. Prova. Ausência. Débito. Inexistência.
É inexistente o débito de energia elétrica imputado ao consumidor, que ficou anos sem o serviço, quando ausente prova da regularidade da constituição e cobrança da dívida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0024291-24.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0024291-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Apelante : Maurício Cardoso de Sousa
Advogadas: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Ceron
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cautelar inominada. Consumidor. Energia. Recuperação de consumo. Fornecimento. Débito antigo e consolidado. Interrupção. Impossibilidade.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0004540-17.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0004540-17.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Vanusa da Silva Costa
Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada : Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Apelada : D e L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web Ltda.
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Compra e venda. Internet. Produto. Não entrega. Situação fática. Dano moral. Não configuração. Honorários de advogados. Majoração. Caso concreto. Manutenção.
O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.
Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/10/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0005690-96.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0005690-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Ednilson Alves Carvalho
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Advogada : Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190208)
Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Advogada : Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Indenização. Fiador. Devedor solidário. Renúncia ao benefício de ordem.
É lícita cláusula que determina a renúncia ao benefício de ordem da fiança, tornando o fiador devedor solidário do débito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0019589-98.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0019589-98.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Felipe Goes Gomes de Aguiar
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante
de Souza (OAB/RO 1818) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Energia. Imóvel rural. Serviço. Cancelamento. Prova. Ausência. Ônus da prova. Débitos. Negativação. Pedido improcedente. Sentença mantida.
É ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente na comprovação de que os débitos de energia elétrica objeto de restrição de crédito são de imóvel rural do qual pediu o cancelamento do serviço, e, falhando em tal mister, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da dívida e de indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0005887-51.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0005887-51.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado : Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Apelada : Irinete Cardoso dos Santos Costa
Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado : Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Serviço de água. Consumo. Inexigibilidade do débito. Negativação indevida. Dano moral. Valor. Manutenção.
É indevida a negativação do nome do consumidor por débito de água sem comprovação da regularidade da restrição.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0002444-29.2014.8.22.0001 Apelação
Origem : 0002444-29.2014.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante : Maurício Cardoso de Sousa
Advogada : Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada : Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Consumidor. Energia. Recuperação de consumo. Fornecimento. Débito antigo e consolidado. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para a solução da lide e a parte não demonstrar que fato específico pretendia comprovar com a produção de prova em audiência.
Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo,

sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2015
Data do julgamento: 01/08/2018
0005886-37.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0005886-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715) , Roberto Venesia
(OAB/RO 4716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253) e Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Apelado: Jones Rodrigues de Menezes
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Servidão de passagem. Energia elétrica. Faixa de servidão. Resolução Autorizativa. Manutenção. Coeficiente de servidão. Fixação pelo perito. Modificação. Caso concreto. Impossibilidade. Cobertura vegetal. Supressão. Indenizabilidade.
Mantém-se a largura da faixa de servidão definida na Resolução Autorizativa, visto que, antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a Aneel observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento.
O coeficiente de servidão apurado no laudo pericial produzido em juízo deve ser mantido, quando ausente demonstração de equívoco no seu estabelecimento.
A cobertura florística existente na propriedade deve ser indenizada, ainda que esteja em área de proteção permanente ou faça parte de reserva legal, pois a vedação de atividade extrativista não elimina o valor econômico das matas protegidas e nem lhes retira do patrimônio do proprietário.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2016
Data do julgamento: 01/08/2018
0010201-28.2015.8.22.0005 Apelação
Origem : 0010201-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante : Zenaide Alves de Souza Pereira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada : Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Telefonia. Débito. Inexistência. Negativação em órgão restritivo de crédito. Dano moral. Procedência. Valor. Manutenção. Correção monetária. Juros de mora. Termo. Honorários de advogados. Majoração. Não cabimento.
Havendo prova da ocorrência da indevida restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, e os juros de mora, decorrendo de obrigação contratual, incidem a partir da citação.
Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 09/12/2014
Data do julgamento: 24/07/2018
0027713-98.2004.8.22.0008 - Apelação
Origem : 0027713-98.2004.8.22.0008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador : Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelado : Leonidio Kurdt
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento.
Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/05/2015
Data do julgamento: 31/07/2018
0000342-68.2014.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0000342-68.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Apda : Construtora ACS Ltda.
Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apdo/Apte : Município de São Miguel do Guaporé/RO
Procuradora : Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Desnecessidade. Contrato administrativo. Empreitada. Serviços executados mas não pagos. Juros, multa e correção do contrato. Incidência no período anterior e posterior ao ajuizamento. Ressarcimento devido. Precedentes do STF e STJ. Improvido o recurso do município e provido o da autora.
Sendo o juiz o destinatário da prova, e reconhecendo que os elementos documentos acostados são suficientes para a perfeita compreensão e exame da controvérsia, afigura-se possível o julgamento antecipado da lide, sem que se configure o cerceamento de defesa.
Segundo o STJ, tratando-se de inadimplente contratual, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação. Dispondo o contrato de empreitada que o pagamento será realizado no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação da medição mensal pelo órgão competente, expirado tal lapso, fica o devedor automaticamente constituído em mora, incidindo, a partir daí, os juros e correção previstos no contrato no período anterior ao ajuizamento da ação, e posteriormente, aqueles aplicáveis às condenações à Fazenda Pública.

O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a correção monetária o IPCA-E, por ser o índice adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL GUAPORÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO CONSTRUTORA ACS LTDA.

Data de distribuição: 31/05/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0006089-86.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006089-86.2015.8.22.0014 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Apelado: Hidro Campos Poços Artesianos Ltda
Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB/RO 318 A)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Embargos à execução fiscal. Licença para uso de local e funcionamento. Alteração da sede da empresa na época do lançamento. Tributação indevida. Anulação da CDA. Improvimento.
É indevido o tributo consistente na licença para uso de local e funcionamento quando, na época do lançamento, a empresa já havia alterado o endereço de sua sede, não mais permanecendo na circunscrição do ente tributante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/10/2014
Data do julgamento: 24/07/2018
0004282-03.2011.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0004282-03.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)
Advogado : Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogado : Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora : Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Apelado : Douglas de Almeida Afonso
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação cominatória. Transferência veicular para terceiro. Impossibilidade. Procedimento. Ilegitimidade ativa e passiva. Mantida. Falta de interesse de agir. Reconhecimento de ofício. Desprovimento.
Conforme disposto Resolução n. 398/2011, no momento da venda, deve ser preenchida a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, na qual constarão as corretas informações de revenda do veículo, o qual no prazo de 30 dias deverá ser levado ao órgão ou entidade de trânsito estadual, para que se tenha um controle quanto à propriedade daquele bem, emitindo-se um novo Certificado de Registro de Veículos – CRV.
Não é possível haver transferência do bem a terceiro, não constante do ATPV, em razão da necessidade de estabelecer-se o histórico de venda do veículo.
Ilegítimo, in casu, o apelante para a promoção da ação cominatória, tendo em vista a propriedade veicular ainda constar em nome do primeiro proprietário. Também há ilegitimidade passiva do DETRAN ao compor a lide, quando a questão demandar discussão entre particulares.
Deve-se reconhecer, de ofício, a falta de interesse de agir do apelante quando se verificar nos autos que quem deu causa à impossibilidade de transferência veicular foi o próprio recorrente, bem como que é dele a recusa à apresentação de documentos necessários à legalização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/03/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0017558-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017558-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Luciene Cristina de Oliveira
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Mandado de segurança. Princípio da dialetalidade. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Contrato temporário. Médica. Acidente de trabalho. Auxílio – doença acidentário. Valor. Complementação. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Precedente. STJ. Não provido.
O princípio da dialeticidade tem como fundamento a necessidade de correlação lógica entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna. Ainda que as razões do recurso reafirmem as teses esposadas na petição inicial, não se considerará ausente o princípio da dialetalidade, se o recorrente o fizer para contrapor os termos da sentença proferida.
Inexiste direito a complementação ao auxílio-doença acidentário quando ausente previsão legal específica para sua concessão, tendo em vista que a norma previdenciária ao dispor sobre o direito indicou que o mesmo seria concedido pelo empregador por sua mera liberalidade. Noutras palavras, in casu, não havendo previsão deste direito na regulamentação estadual do contrato temporário ou no contrato de trabalho firmado entre o Estado e o recorrente, impossível sua concessão. Precedente: STJ, RMS 33.859/RS, j. 03/11/2011.
POR UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 20/02/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0042367-14.2009.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0042367-14.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Ailton da Silva
Advogada: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Apdo/Apte: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogadas: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460) e Maricélia
Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelações cíveis. Ação de usucapião. Princípio dispositivo. Ilegitimidade ativa. Ausência de interesse recursal. Não conhecido o apelo do autor. Usucapião. Imóvel. Sociedade de economia mista. Possibilidade. Bem não afetado ao serviço público. Não provimento.
A ausência de fundamentação nas razões recursais e pedido genérico para a modificação integral da decisão primeva não preenche o requisito do princípio dispositivo, o qual fixa os limites da atuação do Tribunal no julgamento.
Havendo documentação comprobatória, inclusive trazida pelo autor, de revenda dos imóveis para os quais a usucapião, evidente sua ilegitimidade ativa, visto não mais ser o possuidor do bem.

Inexiste interesse recursal no pedido quando o mesmo já lhe foi conferido em sentença. Apelação não conhecida.
Conforme o disposto no art. 183, § 3º, da CF, em relação aos imóveis públicos, o particular jamais exerce poderes de propriedade, já que ele é imprescritível, ou seja, não pode ser objeto de prescrição aquisitiva (usucapião).
Tratando-se de sociedade de economia mista temos que a jurisprudência e doutrina têm se posicionado quanto a possibilidade da usucapião quando os bens não são empregados na prestação de serviço público, como também não são potencialmente necessários a esta prestação.
Caracterizada a área em conflito como residencial, inclusive com cadastro imobiliário na municipalidade, evidente sua não afetação ao serviço público, de modo a possibilitar sua prescrição aquisitiva.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE AILTON DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CAERD.

Data de distribuição: 24/06/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0004126-95.2014.8.22.0008 - Apelação
Origem : 0004126-95.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste (2ª Vara)
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado : Odair Rodrigues de Sales
Advogado : Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Amputação de dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Desprovimento.
O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.
Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.
In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de reinstituição do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial.
De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/08/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0019998-71.2014.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0019998-71.2014.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado/Recorrente : Carlos Andre Pinheiro Gomes Cáo
Advogada : Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado : José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Servidor do DER. Horas extraordinárias. Adicional de produtividade. Natureza diversa. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Possibilidade. Base de cálculo. Vencimento básico. Quantidade das horas extras. Depoimento de informante. Admissibilidade. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Comprovação. Honorários. Multiplicidade de ações individuais. Redução. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF (repercussão geral) e desta Corte. Aplicação de ofício. Provimento parcial e desprovimento do adesivo.
As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho, e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.
Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.
Havendo laudo pericial indicando as condições insalubres de trabalho, conjugado ao pagamento, no contracheque do servidor, do adicional de insalubridade, não há como elidir o direito do servidor à sua percepção.
O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovado sua ocorrência, sendo válido para a espécie o depoimento de informantes, pois o labor, no caso, geralmente é realizado na zona rural e apenas os colegas de trabalho estão presentes, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas. Precedente desta relatoria: Apl n. 0000911-66.2013.8.22.0002, j. 23/05/2017.
É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, sendo que o fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.
Reduz-se a verba honorária se evidenciado que a advogada ajuizou 27 (vinte e sete) ações contra a mesma autarquia, com idêntica causa de pedir e na mesma comarca, à vista da perceptível padronização das peças processuais, a revelar a execução dos serviços de forma repetitiva, algo natural, mas que inegavelmente exige menor tempo do patrono para a realização do serviço.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO DER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Data de distribuição: 08/06/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0009522-40.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009522-40.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Rodrigo Lima de Souza
Advogados: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115) e
Aldo Pagliani Schwanck (OAB/RS 61386)
Apelado :Estado de Rondônia
Procuradores: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141), Antonio

Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095) e Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Civil e administrativo. Ação de indenização por danos morais e reparatória de danos materiais. Tempestividade. Princípio da dialeticidade. Observância. Responsabilidade civil do Estado. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Ulterior arquivamento de inquérito policial. Abusividade da autoridade policial. Inocorrência. Inexistência de direito à compensação financeira. Precedentes desta Corte. Improvimento.
O legislador constituinte originário adotou a teoria do risco administrativo para aferição da responsabilidade civil objetiva do ente estatal, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º, da CF).
A análise de legalidade da prisão em flagrante restringe-se a verificar o preenchimento dos requisitos específicos do instituto, os quais não se confundem com os da prisão para execução de pena, eis que possuem natureza jurídica diversas.
Os danos causados pelo encarceramento só são indenizáveis quando inequivocamente realizado ao arrepio do ordenamento jurídico vigente, notadamente das garantias constitucionais, o que não ocorre quando o cidadão é justificadamente preso em flagrante, muito embora, ao cabo do procedimento investigatório, acabe arquivado a pedido do Parquet.
A simples alegação de que a prisão foi irregular e autoritária, divorciada de qualquer elemento de prova apto a corroborar a alegada abusividade, é insuficiente para embasar pretensão indenizatória e reparatória, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/01/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0007818-26.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0007818-26.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Ângelo Caíque da Silva Lira
Advogadas: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Abordagem policial. Abuso não configurado. Dano moral. Inexistência. Desprovimento.
A mera abordagem realizada por policiais militares no exercício regular de suas funções não tem o condão de, por si só, ensejar dano moral, por se tratar de ato lícito decorrente do dever de ofício.
In casu, o autor não comprovou nenhum fato ou circunstância suficiente a justificar a existência de dano moral quando da abordagem realizada em seu veículo, o qual se encontrava com os faróis de milha irregulares, sendo insuficiente a mera alegação de demora na conclusão do procedimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/11/2015
Data de redistribuição: 17/03/2017
Data do julgamento: 31/07/2018
0002147-02.2013.8.22.0019 – Apelação
Origem: 0002147-02.2013.8.22.0019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Município de Machadinho d'Oeste/RO
Procurador : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado : Adão Alves de Souza
Def. Público : Lucas Couto Santana (OAB/SE 4436)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Recurso de apelação. Honorários advocatícios. Defensoria Pública vencedora em demanda contra Município. Possibilidade.
Não se aplica ao caso o instituto da confusão, que nada mais é do que a extinção da obrigação do pagamento, quando credor e devedor se encontram na mesma pessoa. Isso porque quem figura como devedor da verba honorária é o Município e não o Estado.
A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbências decorrentes de condenação contra o Município.
Considerando as peculiaridades da causa e mostrando-se exorbitante o montante fixado a título de honorários, cabe a sua redução.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003671-18.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00097038820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Pacientes: Helio Francisco Sabane Pereira e Dimerson Alan Peres da Costa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem denegada.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003759-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00084749320188220501 Porto Velho (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Paciente: Ozéias Duarte da Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Ameaça. Violência doméstica. Excesso de prazo. Inocorrência. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.
Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003794-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00067444720188220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edivania Lima Fernandes
Impetrante(Adv): João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão cautelar. Substituição. Medidas cautelares. Tornozeleira eletrônica. Retirada. Inviabilidade. Denegação da ordem.
1. Está fundamentada a decisão que substitui a prisão preventiva da paciente pelo monitoramento eletrônico, quando respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a obrigação de usar a tornozeleira eletrônica à paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade sem restrição revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis já foram apreciadas quando da libertação sob medidas restritivas, razão pela qual se torna incabível a retirada do dispositivo de monitoramento.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 08/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0002741-26.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00027412620168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: J. B. F. de A.
Advogado: Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Delito praticado contra enteadas. Insuficiência probatória. Absolvição. Desclassificação de importunação ofensiva ao pudor. Não ocorrência. Palavra da vítima. Valor probatório. Redução da pena-base. Impossibilidade. Recurso não provido.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.
Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

Data de distribuição :14/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0003823-62.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00038236220158220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rosinaldo da Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Absolvição. Falta de prova. Porte compartilhado. Dúvida Razoável. Possibilidade. Recurso provido.
Se a prova é duvidosa quanto à conduta tipificada, persistindo dúvida razoável acerca da autoria e participação do agente, ainda que possam existir parcos indícios de participação no crime, a absolvição é a solução adequada, sobretudo quando o outro corréu assume a autoria pela posse da arma e defende a ignorância do apelante quanto à sua existência.
Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 08/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/05/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001399-56.2016.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00013995620168220021 Buritis (2ª Vara CRIMINAL)
Recorrentes: Juarez Correia de Oliveira Claudiney França Oliveira
Advogados: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373 B) Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Absolvição sumária. Legítima defesa. Caráter excepcional.
Não estando demonstrado de forma indubitável que os réus agiram em legítima defesa, a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe por ser o Tribunal do Júri o juízo competente para dirimir acerca dos crimes contra a vida.

Data de distribuição :29/05/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0001969-60.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00019696020168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Braulino Gonçalves Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Condução de veículo automotor sob a influência de álcool. Laudo de embriaguez. Confissão extrajudicial. Depoimento policial. Absolvição. Improcedência.
A confissão extrajudicial acerca da ingestão de bebida alcoólica por parte do acusado, corroborada pelo depoimento do policial, bem como pelo laudo de embriaguez, cujos sinais do réu se apresentaram alterados, autoriza a condenação pelo crime do art. 306 do CTB.

Data de distribuição :05/06/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0002928-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020158220168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio Edvaldo Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução de pena. Regime fechado. Prisão domiciliar. Flexibilização do uso da tornozeleira. Agravado com quadro depressivo. Laudo psicológico particular. Impossibilidade. Recurso Provido.
É necessária a realização de laudo psicológico por perito oficial antes de que seja concedida a benesse pretendida com base em alegação de quadro depressivo do apenado.

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0004213-98.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042139820168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sidinei Vaz da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Pleito condenação. Falta de prova segura e conclusiva. Recurso não provido.
Ausente prova segura e conclusiva acerca da autoria da lesão corporal e da efetiva ocorrência do crime de ameaça, mostra-se correta a absolvição do réu em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :15/05/2018
Data do julgamento : 01/08/2018
0008725-61.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00087256120158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Geraldo Livi Aguiar
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Apelante: Wanderson Teixeira da Silva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio Qualificado. Novo Julgamento. Decisão contrária à prova dos autos. Não caracterização. Soberania do Júri. Impossibilidade. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Impossibilidade. Afastamento das custas processuais. Juízo da execução. Recurso não provido.
Não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, quando existente versão coerente e consentânea com o arcabouço probatório existente nos autos.
Não há que se falar em redução da pena-base ao mínimo legal sabendo-se que uma circunstância judicial valorada negativamente já autoriza afastar-se do mínimo, sobretudo, quando devidamente fundamentada, em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.
Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 08/08/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :03/07/2018
Data do julgamento : 23/07/2018
0003618-37.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0001031-42.2018.8.22.0000 e 0004430-38.2018.8.22.8000/ SEI)
Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste – 1ª Entrância - Edital n. 01/2018-CM - Critério/Merecimento
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Relator para o acórdão: Desembargador Renato Mimessi (Decano em substituição)
Decisão :""ESTABELECER A LISTA COM OS NOMES DOS JUÍZES MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT (1º LUGAR) E ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO (2º LUGAR), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."".
Ementa : Promoção por merecimento. Quinta parte na lista de antiguidade. Exercício de dois anos no cargo. Não retenção injustificada de autos conclusos além do prazo legal. Registro de processo administrativo disciplinar em andamento ou concluído com pena de advertência e com prescrição da pretensão executória reconhecida em relação a um dos concorrentes. Persistência dos efeitos. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 07/08/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0004454-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004989720158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria Madalena Leite
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004456-77.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70145514920158220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Livino Garcia
Advogado: Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuição por Sorteio

0004457-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70085034020168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcia Viana Carlos Cardoso
Advogado: Marcos Antonio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0004449-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70075392720158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antônio Remigo Perez
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1000746-15.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10007461520178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Hotto Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000208-19.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10002081920178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Alanderson Faria Hartwig
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000639-57.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006395720188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Izequiel de Mesquita Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 30/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000558-76.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005587620168220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Guedismar Coelho Firmiano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001704-60.2013.8.22.0016 Apelação
Origem: 00017046020138220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Sandiva Eloi do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002567-14.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025671420168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Júlio dos Santos Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 25/11/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Apelante: Ualesson Ramos Garcia (Réu Preso), Data da Infração: 25/11/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011043-67.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110436720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Adriano dos Santos Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 01/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (RO 8998)
Apelante: Rogerio Teixeira Galvão (Réu Preso), Data da Infração: 01/07/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004477-53.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00771960520068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Nascimento Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000722-23.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007222320168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Alexandre Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001107-83.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00011078320168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oldegar Ramos Vieira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcones Prestes Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001746-10.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017461020168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Robimar Salazar Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004464-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109370820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Kelvin Guimarães Moreira
Impetrante (Advogado): Patricio Medeiros de Souza (OAB/RO 6600)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004462-84.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00023320920188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Ana Paula Alves da Silva
Impetrante (Advogado): Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Impetrante (Advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1000465-62.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10004656220178220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Wanderley da Silva Santos Júnior (Réu Preso), Data da Infração: 24/06/2017, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000447-23.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10004472320178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Vanderlei Fernandes de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000515-85.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005158520178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: N. J. M. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004448-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006238620168220011
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Gesse Rodrigues Albino
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0004465-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010711520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: André Wilian Almeida Oliveira
Impetrante (Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004467-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010711520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: Thiago Cirillo Simões
Impetrante (Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004466-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010711520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: Arnaldo Almeida Santos
Impetrante (Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004460-17.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010711520188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: Antonio Marcos Diogenes Cavalcante
Impetrante (Advogado): José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0004474-98.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00356362020058220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Fabiano Nogueira Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1010573-53.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10105735320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Nilton Ribeiro dos Santos
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Distribuição por Sorteio

0004441-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002386420188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edmar Machado Souza
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004455-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002243620118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Nilton César Hipólito
Impetrante (Advogado): Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Impetrante (Advogada): Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Sorteio

0000564-83.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005648320168220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 23/10/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001548-88.2012.8.22.0022 Apelação
Origem: 00015488820128220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leonaldo Lopes de Souza
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004452-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00111233120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Antonio José Silva da Conceição
Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003369-17.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00033691720138220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Sueli Barbosa Valetim
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000500-19.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005001920178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Elson Porquiviqui
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004476-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00734339320068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raimundo Pedro Sobrinho Ou Raimundo Pinheiro Sobrinho
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004463-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00081284520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Michael Mendes de Lima
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1000260-63.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10002606320178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Cesar Pinheiro Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000724-90.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007249020168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Alex de Souza Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004461-02.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00051171620158220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Tailane Neris Feliciano (Réu Preso), Data da Infração: 06/10/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogado: Tarik Stegmann Garcia de Souza (OAB/RO 7401)
Advogado: José Varsio Rodrigues Sol (OAB/RO 180A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	39	0	0	39

Porto Velho, 7 de agosto de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0010089-28.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 093/2018
RESULTADO DE LICITAÇÃO
REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação serviço de telefonia comutada, na modalidade Discagem Direta Gratuita – DDG (0800), no sistema de tarifação reversa para possibilitar o recebimento de ligações telefônicas locais e de longa distância dentro do Estado de Rondônia para atender a Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: CLARO S.A
Grupo 1: R$ 13.936,80
Valor total: R$ 13.936,80 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).
Porto Velho-RO, 07 de agosto de 2018.
Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 82/2018
1 – CONTRATADA: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA REZENDE 325594372872
2 - PROCESSO: 0311/1489/18
3 - OBJETO: Fornecimento de refeições, no atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na Comarca de Ji-Paraná/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 84/2018.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua última assinatura pelas partes em 08/08/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.
6 – VALOR: R$ 48.541,80
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01099.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Geralda Alves de Oliveira Rezende – Representantes Legais.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823397e o código CRC 6C190691.

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 83/2018
1 – CONTRATADA: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA
2 - PROCESSO: 0311/1635/18
3 - OBJETO: Aquisição de 3 (três) assinaturas do jornal “Diário da Amazônia”, com a entrega dos periódicos, visando atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, caput da Lei n. 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 22/10/2018.
6 – VALOR: R$ 1.050,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01048.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Paulo de Tarso Cabral – Representantes Legais.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823382e o código CRC A13548DE.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 290/2018
1 – CONTRATADA: ALICE DE MARCHI PEREIRA DE SOUZA.
2 - PROCESSO: 0311/1722/18
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso "Saúde do Trabalhador e Direitos na Política Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores - Módulo I e II", atendendo às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 07/08/2018.
6 – VALOR: R$ 14.784,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01086.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alice de Marchi Pereira de Souza – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823430e o código CRC 0D66D6B2.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 300/2018
1 – CONTRATADA: NATHALI FERNANDA MACHADO SILVA.
2 - PROCESSO: 0311/1808/18
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o "Curso de Língua Brasileira de Sinais", na modalidade Educação a Distância - EAD, para atender aos servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 07/08/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 4.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01115.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Nathali Fernanda Machado Silva – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823456e o código CRC 8B0B436D.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 299/2018
1 – CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA.
2 - PROCESSO: 0311/1773/18
3 - OBJETO: Contratação da empresa para ministrar, in company, o curso "Certified Scrum Master" para servidores deste Tribunal de Justiça.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da última assinatura pelas partes em 07/08/2018
6 – VALOR: R$ 52.980,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01106.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gustavo Teruo Fujimoto – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0822991e o código CRC 0E08E94E.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 289/2018
1 – CONTRATADA: EDUARDO HENRIQUE PASSOS PEREIRA.
2 - PROCESSO: 0311/1720/18.
2 – OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso "Saúde do Trabalhador e Direitos na Política Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores - Módulo I", atendendo às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes 07/08/2018.
6 – VALOR: R$ 7.392,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01087.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.36.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eduardo Henrique Passos Pereira – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823437e o código CRC 8F009818.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 298/2018
1 – CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA SA.
2 - PROCESSO: 0311/1810/18
3 - OBJETO: Inscrição de 01 (um) servidor para participar do "Treinamento de Web Apps com JavaScript Moderno, DOM e jQuery", na cidade de São Paulo – SP.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Até 31/12/2018, contados a partir da data da última assinatura pelas partes em 07/08/2018.
6 – VALOR: R$ 2.190,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01113.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Gustavo Teruo Fujimoto – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823412e o código CRC CCB79B2B.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 291/2018
1 – CONTRATADA: IACÃ MACHADO MACERATA.
2 - PROCESSO: 0311/1723/18.
2 – OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso "Saúde do Trabalhador e Direitos na Política Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores - Módulo II" ", atendendo às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes 07/08/2018.
6 – VALOR: R$ 7.392,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01085.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.36.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Iacã Machado Macerata – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823459e o código CRC 6E9784A5.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 81/2018 AO CONTRATO Nº 075/2017

1 – CONTRATADA: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/0019/18

3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato nº 075/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e controle de aves e morcegos, em imóveis do Contratante, localizados no município de Porto Velho.

4 – VIGÊNCIA: Período de 09/09/2018 a 08/09/2019.

5 – VALOR: Fica mantido o valor atual do Contrato 075/2017, em R$ 23.298,74.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01123

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 075/2017

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Cezar Augusto Santos da Gama – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823010e o código CRC 1774BD2A.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 78/2018 AO CONTRATO Nº 005/2014

1 – CONTRATADA: BANCO BRADESCO S.A..

2 - PROCESSO: 0311/0192/2014

3 - OBJETO: Alteração da razão social, endereço e representantes legais da contratada, constante no Contrato 005/2014, que tem por objeto a “contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações de magistrados e servidores ativos e inativos, pensionistas, pensões alimentícias e outros”.

4 - ALTERAÇÃO:

2.1. Fica alterado os dados da contratada, constante no preâmbulo do Contrato n° 005/2014 conforme a seguir:

a) Razão Social: BANCO BRADESCO S.A.

b) CNPJ n. 60.746.948/0001-12

c) Endereço: com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Novo – 3º Andar – bairro VL Yara – Osasco/SP, CEP: 06.029-900.

d) Representantes legais por Procuração: João Segundo da Costa Neto, RG. 60121615-SSP/RO, CPF 241.341.983-72, e Michelle de Mello Souza Duarte, RG. 44.140.273-SSP/SP, CPF. 345.474.428-86.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 08/08/2018.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 005/2014

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Segundo da Costa Neto e Michelle De Mello Souza Duarte – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0823641e o código CRC 1888D529.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 85/2018

1 – CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

2 - PROCESSO: 0311/1154/18

3 - OBJETO: Inscrição de 01 (um) magistrado e 01 (um) servidor do CONTRATANTE para participarem do “46º Seminário Nacional de TIC para a Gestão Pública - SECOP”, na cidade de Florianópolis/SC.

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo VI, da Lei n. 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/08/2018 até 31/12/2018.

6 – VALOR: R$ 900,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01129.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Juiz Sergio William Domingues Teixeira – Secretario Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Romero Wanderley Guimarães – Representantes Legais.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824186e o código CRC E089640E.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 287/2018
1 – CONTRATADA: LTR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI ME.
2 - PROCESSO: 0311/1776/18
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Leitor RFID), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 044/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 08/08/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 36.000,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01068.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019.
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luiz Roberto Teixeira Reis – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824207e o código CRC 3BA4BDE7.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 288/2018
1 – CONTRATADA: COMERCIAL BELC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0311/1651/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material de construção civil (material básico: areia, cimento, brita e outros) constantes na tabela SINAPI, visando atender às necessidades deste Poder Judiciário – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 293/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 08/08/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 187.339,42
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01024 e 2018NE01025
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Thiago Dias Bilio – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/08/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0824341e o código CRC BE93642A.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 925/PGJ
31 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000938.0006825/2018-40,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro na Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor ELIAS JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 4424-5, ocupante do cargo efetivo de Zelador, em razão do exercício das funções de Oficial de Diligências, no período de 12 a 28/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 930/PGJ
31 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000936.0006400/2018-37,
R E S O L V E:
EXONERAR, com fundamento no inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro nº 5268-7, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 09/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 951/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0000082/2017-12,
R E S O L V E:
DETERMINAR, com fulcro no art. 139 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade em favor do servidor ALBERTO CARVALHO DE PAIVA, cadastro nº 4293-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, conforme discriminação:

ORGANIZAÇÃO	PERÍODO	TEMPO		
		ANO	MÊS	DIA
Ponte Irmão e Cia Ltda	01/06/1984 a 13/06/1986	02	0	13
Copyron Sistemas e Copiadoras de Rondônia Ltda	01/07/1986 a 01/09/1986	0	02	01
Irmãos Pires Moveis e Refrigeração Ltda - ME	10/09/1986 a 31/03/1992	05	06	21
Central Importadora de Modas Ltda	17/07/1992 a 06/04/1993	0	08	20
Estado de Rondônia	21/12/1995 a 31/12/1996	0	0	0
TOTAL de 3.095 dias correspondente a		8	5	25

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 958/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, nº 37 do art. 45 da Lei Complementar nº 93, de 03/11/1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 47/2011, homologado pelo Edital republicado no Diário da Justiça nº 228, de 12/12/2011, e, ainda, o Mandado de Segurança nº 0800671-45.2016.8.22.0000, bem como o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0006161/2018-90.
R E S O L V E:
Art. 1º NOMEAR o candidato CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA, RG 47648564 SESP/PR, aprovado em 1º lugar, para ocupar o cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, na Promotoria de Rolim de Moura, referência MP-NS-01, do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26/07/2004.
Art. 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:
I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;
II - Cópia da Carteira de Identidade e CPF (autenticadas em cartório);
III - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possua;
IV - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;
V - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;
VI - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;
a) (Se for o caso) Requerimento de inclusão dos dependentes para dedução do Imposto de Renda;
b) Caso o dependente seja universitário a alínea “a” deverá ser acompanhada da declaração de matrícula acadêmica a ser renovada no início de cada semestre letivo para continuidade da dedução;
VII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;
VIII - Original e cópia do certificado de reservista;
IX - 1 (uma) foto 3x4;
X - Cópia do comprovante de residência;
XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);
XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia(Original);
XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:
a. Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);
b. Laudo Ortopédico (baseado no exame geral da candidata e nos Raios-X de coluna total);
c. Laudo Psiquiátrico;
d. Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Utra-sonografia das Mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista) (somente para mulheres);

e. Laudo Dermatoneurológico;
f. Laudo Oftalmológico;
g. Laudo Cardiológico detalhado no exame geral da candidata e no Eletrocardiograma e com ECG acompanhado da respectiva interpretação;
h. Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);
i. Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Ureia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;
j. Escarro: BAAR;
k. Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);
l. Laudo de Clínico Geral baseado no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens h, i, j, k e m; e
m. PSA Total (para homens acima de 40 anos).
XV.I - A critério da junta médica poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames complementares;
XVI - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pelo próprio candidato (com firma reconhecida);
XVII - Cópia do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo (autenticadas em cartório);
XVIII - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isenta, não possuindo, declarar os bens que possui;
XIX - Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
XX – Declaração de Raça;
XXI - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que a incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenada por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;
XXII - Comprovante de qualificação cadastral sem pendências a ser emitido no site <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>; e
XXIII - Números de telefones para contato.
Art. 3º A posse do candidato constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.
Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 959/PGJ
02 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, nº 37 do art. 45 da Lei Complementar nº 93, de 03/11/1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 47/2011, homologado pelo Edital republicado no Diário da Justiça nº 228, de 12/12/2011, e, ainda, o Mandado de Segurança nº 0801337-46.20016.8.22.0000, bem como o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0007542/2018-64.
R E S O L V E:
Art. 1º NOMEAR o candidato FARLEY DE OLIVEIRA XAVIER, RG 907225 SSP/RO, aprovado em 1º lugar, para ocupar o cargo efetivo de Analista em Geoprocessamento, na Promotoria de Rolim de Moura, referência MP-NS-01, do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26/07/2004.
Art. 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:
I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;
II - Cópia da Carteira de Identidade e CPF (autenticadas em cartório);
III - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possua;
IV - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;
V - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;
VI - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;
a) (Se for o caso) Requerimento de inclusão dos dependentes para dedução do Imposto de Renda;
b) Caso o dependente seja universitário a alínea “a” deverá ser acompanhada da declaração de matrícula acadêmica a ser renovada no início de cada semestre letivo para continuidade da dedução;
VII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;
VIII - Original e cópia do certificado de reservista;
IX - 1 (uma) foto 3x4;
X - Cópia do comprovante de residência;
XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);
XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia(Original);
XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);
XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:
a. Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);
b. Laudo Ortopédico (baseado no exame geral da candidata e nos Raios-X de coluna total);
c. Laudo Psiquiátrico;

d. Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Utra-sonografia das Mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista) (somente para mulheres);

e. Laudo Dermatoneurológico;

f. Laudo Oftalmológico;

g. Laudo Cardiológico detalhado no exame geral da candidata e no Eletrocardiograma e com ECG acompanhado da respectiva interpretação;

h. Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);

i. Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Ureia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;

j. Escarro: BAAR;

k. Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);

l. Laudo de Clínico Geral baseado no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens h, i, j, k e m; e

m. PSA Total (para homens acima de 40 anos).

XV.I - A critério da junta médica poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames complementares;

XVI - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pelo próprio candidato (com firma reconhecida);

XVII - Cópia do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo (autenticadas em cartório);

XVIII - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isenta, não possuindo, declarar os bens que possui;

XIX - Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XX – Declaração de Raça;

XXI - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que a incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenada por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;

XXII - Comprovante de qualificação cadastral sem pendências a ser emitido no site <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>; e

XXIII - Números de telefones para contato.

Art. 3º A posse do candidato constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 961/PGJ

03 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000947.0006364/2018-31,

R E S O L V E:

EXONERAR, com fundamento no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora RAILANA GOMES FRITZ, cadastro nº 5280-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 02/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 962/PGJ

03 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000991.0006895/2018-91,

R E S O L V E:

EXONERAR, com fundamento no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro nº 52404, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 18/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 968/PGJ

06 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0007262/2018-51,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, e MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, no período de 3 a 7 de setembro de 2018, para participarem da II Reunião Ordinária do Grupo

Nacional de Direitos Humanos (GNDH), que será realizada em Fortaleza (CE), nos dias 4, 5 e 6 de setembro de 2018, concedendo-lhes passagens aéreas e o pagamento de 4 (quatro) diárias para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 969/PGJ

06 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0006506/2018-86,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 934, de 31/07/2018, publicada no Diário de Justiça nº 143, de 03/08/2018, para onde se lê: "ANA CLÁUDIA", leia-se: ANA CLÁUDIA REIS CORDEIRO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 970/PGJ

06 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI n° 19.25.110000938.0007100/2018-53,

ALTERA a portaria nº 916/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 141, de 1º de agosto de 2018, para constar:

"CONCEDER à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Costa Marques, no período de 14 de maio a 24 de junho de 2018, o pagamento da gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, nos termos do item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016)."

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 972/PGJ

06 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2°, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual, o disposto no artigo 8° da Lei Complementar Estadual n° 93, de 03 de novembro de 1993, e considerando o que prevê o Decreto nº 13.814, de 15.09.2008.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 2145-6, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Gerente do Programa de Operações Especiais – Código 0000, do Plano Plurianual – PPA, período de 2016 a 2019, da Unidade Orçamentária: 29.001 – Ministério Público.

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 2127-2, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Gerente do Programa MP Transformando a Sociedade - Código 1001, do Plano Plurianual – PPA, período de 2016 a 2019, das Unidades Orçamentárias: 29.001 – Ministério Público e 29.013 – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

Art. 3º DESIGNAR o servidor ALDENOR JOSE NEVES, cadastro nº 5194-2, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Gerente do Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público de Rondônia – Código 1280, do Plano Plurianual – PPA, período de 2016 a 2019, das Unidades Orçamentárias: 29.001 – Ministério Público e 29.012 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia.

Art. 4º REVOGAR a Portaria nº 979, de 08/07/2015.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 974/PGJ

07 de agosto de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000983.0007591/2018-44,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 964/PGJ, publicada no Diário de Justiça nº 145, de 7 de agosto de 2018, para constar a seguinte redação:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 21601, para a realização de atividades pertinentes ao projeto Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade, concedendo-lhe o pagamento de diárias para o custeio das despesas, conforme segue:

Localidade	Data	Diária
Triunfo	8/8/2018	1/2 (meia)
Extrema de Rondônia e Nova Califórnia	9 e 10/8/2018	1 1/2 (uma e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 976/PGJ
07 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000979.0007274/2018-76,
R E S O L V E:
ALTERAR a Portaria nº 877/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 140, de 31 de julho de 2018, para excluir a concessão das passagens aéreas ao Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro nº 20842.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 38/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.372.251/0001-56, com sede na ST SRTVS, quadra nº.71, nº. 110, bloco 1, Asa Sul, Brasília-DF, CEP:70.340-000, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110001059.0007091/2018-52 para a aquisição dos serviços de capacitação e treinamento referente a uma inscrição no curso de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos e Convênios, pelo valor de R$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais), com base no comando legal contido art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 031/2016-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa FM - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de copeiragem no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 33/2016, Pregão Eletrônico n. 30/2016, com sessão realizada em 11/10/2016, conforme Processo administrativo nº. 2016001120012236 e processo SEI nº. 19.25.110000997.0001793/2017-68, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:
DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor no percentual de 3,55%, referente à repactuação de valores correspondentes à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho RO0000089/2018 - SINTELPES/SEAC, passando o valor mensal do contrato para R$ 14.349,84 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), e anual R$ 172.198,08 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos, cujos efeitos financeiros serão retroativos a 01.01.2018.
DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002, natureza da despesa nº. 339037 e nota de empenho nº. 2018NE01412, constante no procedimento administrativo nº 19.25.110000997.0001793/2017-68.
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho/RO, 06 de agosto de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA
Representante legal
CONTRATADA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 032/2017-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de copeiragem no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98 e Aviso de Dispensa de Licitação n. 12/2017, contante dos autos n. 19.25.110000997.0001835/2017-56, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:
DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor no percentual de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento), referente à repactuação de valores correspondentes à aplicação da convenção coletiva de trabalho RO0000089/2018 - SINTELPES/SEAC, passando o valor mensal para R$ 2.799,35 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), e anual R$ 33.592,20 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos), com efeito financeiro desde de janeiro/2018.
DA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: As despesas referentes a este termo aditivo correrão à conta do programa de trabalho nº 03122128020020000, natureza da despesa nº 339037, e nota de empenho nº. 2018NE01394, constantes no processo administrativo nº. 19.25.110000997.0001835/2017-56.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo eletronicamente, forma e para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA
Representante legal
CONTRATADA

PORTARIA Nº 225
03 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0007598/2018-65,

RESOLVE:

CONCEDER à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 2062-1, licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 130, I, da Lei Complementar nº 93/93, para fruição no período de 1° a 07.08.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 226
06 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro 2019-2, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, no período de 09 a 28.08.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 227
06 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR, a portaria nº 174, de 26.06.2018, publicada no DJE n. 117, de 28.06.2018, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, junto ao gabinete do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, é o compreendido entre 02.07 e 06.08.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 228
06 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, a partir de 07.08.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 967
31 DE JULHO DE 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0007474/2018-46,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito ANA CAROLINA PATROCÍNIO PAES, cadastro 3520-9, com efeitos a partir de 07 de agosto de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 968
01 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
REVOGA a Portaria n. 929/2018-CGMP, que designou o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 30 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 969
01 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000964.0001381/2018-51,
REVOGA a designação do Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro n. 2107-0, para atuar na 3ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 19.10.2018, por meio da Portaria n. 323/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade

PORTARIA Nº 970
01 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0007274/2018-76,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar na 1ª Titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 15 a 18 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 971
02 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000980.0004936/2018-18,
ALTERA, a pedido e parcialmente, a Portaria n. 813/CG, de 25.06.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CRIMINAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de AGOSTO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Tamile Tavares M. Lopes Nogueira 5289-4	06 a 13.08.2018	(69) 99970-7656

	ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUI	Jardelle Caroline Moreira Pereira	06 a 13.08.2018	(69) 99970-7656

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 972
03 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 02 de agosto a 30 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 974
03 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0007644/2018-92,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito LUCAS SANSEL, cadastro 3527-8, com efeitos a partir de 21 de agosto de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade

PORTARIA Nº 975
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001027.0007708/2018-36,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, nos dias 17 e 18 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade

PORTARIA Nº 976
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0007414/2018-74,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2180-6, para atuar na 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 15 a 18 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 978
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0007673/2018-27,
I - CONCEDE ao Promotor(a) de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, licença para tratamento da própria saúde, no período de 01 a 06 de agosto de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 979
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000941.0006947/2018-52
INTERROMPE as férias da servidora DILENE SÓRIA GALVÃO, cadastro n. 5262-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de
Justiça, a partir de 12.07.2018, relativo ao período aquisitivo de 01.11.2014 a 31.10.2015, por meio da Portaria n. 493/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 980
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no feito administrativo n. 19.25.110001050.0007289/2018-45,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 815/CG, de 25.06.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de SETEMBRO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

Marcos Valério Tessila de Melo 2101-0	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	03 a 10.09.2018	10 a 17.09.2018	(69) 98484-0389
PARA	17 a 24.09.2018	24.09 a 01.10.2018	

Marcelo Lima de Oliveira 2113-2	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
DE	17 a 24.09.2018	24.09 a 01.10.2018	(69) 98484-0389
PARA	03 a 10.09.2018	10 a 17.09.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 981
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n.
001/2016-PGJ/CGMP, e o contido no feito administrativo n. 19.25.110001050.0007289/2018-45,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 815/CG, de 25.06.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público, para atendimento à área CÍVEL E
EXTRAJUDICIAL, da Comarca de PORTO VELHO, do mês de SETEMBRO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO		TELEFONE DO PLANTÃO
Alessandro Teixeira Magalhães 5237-0	DE	10 a 17.09.2018	(69) 98484-0389
	PARA	24.09 a 01.10.2018	

ASSISTENTE PLANTONISTA	PERÍODO		TELEFONE DO PLANTÃO
Laisa Vedrama Lima 5286-5	DE	24.09 a 01.10.2018	(69) 98484-0389
	PARA	10 a 17.09.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 982
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000968.0007652/2018-77,
I - CONCEDE licença especial e folga compensatória à Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	13 a 17.08.2018
Plantão Regional - 16 a 23.04.2018	20 a 22.08.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 1ª e 2ª
Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 983
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 761/CG, de 19.06.2018, que fixa o plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES e BURITIS,
no mês de AGOSTO/2018, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Priscila Matzenbacher Tibes Machado 2177-8	06 a 13.08.2018	13 a 20.08.2018	(69) 98408-9935

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Anderson Batista de Oliveira 2180-6	06 a 13.08.2018	13 a 20.08.2018	(69) 98484-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 984
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0006270/2018-75,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período de 06 a 08 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 985
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000936.0007575/2018-74,
I - CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 21830, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 15 a 22.01.2018	31.08, 03 a 06.09.2018
Art. 131, II da LC. 93/93	05 a 09.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na 1ª
Promotoria de Justiça de Cerejeiras, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 06/08/2018, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 986
06 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0007587/2018-54,
I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, ocorrido no dia 27 de julho de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - CONVALIDA a atuação do Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, no dia acima mencionado, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 987
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0006943/2018-11, RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO a nomeação do Estagiário de Direito VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES, cadastro 3563-9, pela Portaria n. 900, de 19.07.2018, para atuar na 1ª Titularidade da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 988
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0007639/2018-73,
NOMEIA a senhora DANIELA NAYANE PONTES, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste, com efeitos a partir de 06 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 989
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0007756/2018-02,
NOMEIA o senhor BRUNO MARCONDES DOS SANTOS, aprovado no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Pimenta Bueno, com efeitos a partir de 13 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade

PORTARIA Nº 990
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000941.0007732/2018-09,
NOMEIA a senhora LUANA ELISABETH DE VITO LUCAS, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Jaru, com efeitos a partir de 13 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 991
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0007846/2018-32,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2018, no período de 13 a 18 de agosto de 2018, nas Localidades de Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Abunã e Vila da Penha.
II - REVOGA a designação do referido Promotor de Justiça para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 13 de agosto de 2018, por meio da Portaria n. 922/2018- CGMP.
III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme
segue:

RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA cadastro n. 2099-0	13.08.2018
WILLER ARAUJO BARBOSA cadastro n. 2181-0	14 a 18.08.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 992
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000948.0007702/2018-33,
NOMEIA a senhora BRUNA FERNANDA TALHARI DA SILVA, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo Extrajudicial - NAE da Comarca de Rolim de Moura, com efeitos a partir de 13 de agosto de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 993
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0007813/2018-11,
I - INTERROMPE, a pedido, as férias do Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, a partir de 07 de agosto de 2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar na 1ª Titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 07 de agosto de 2018, por meio da Portaria n. 711/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 994
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000946.0007783/2018-74,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro n. 2181-3, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 09 a 16.07.2018	10 e 13.08.2018

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
A autenticidade

PORTARIA Nº 995
07 DE AGOSTO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0007810/2018-51,
I - CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN, cadastro n. 2179-4, ocorrido no dia 03 de agosto de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
II - CONVALIDA a atuação da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 07/08/2018, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010064514
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o ajuste de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde - COAPES, a ser firmado entre o Município de Porto Velho e a instituição privada de ensino superior Faculdade UNIRON, em atividade nesta Capital.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 013/2018/2ªPJPB
MPRO: 2018001010065276
Data da instauração: 02 de agosto de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A coletividade
Investigado: Eletrobrás Distribuição Rondônia
Assunto: Visa investigar a notícia da inadequada e ineficaz prestação de serviços de distribuição de energia elétrica pela Eletrobrás Distribuição Rondônia, no Município de São Felipe D'Oeste/RO, em razão das constantes falta e oscilações na distribuição de energia elétrica.
Pimenta Bueno, 06 de agosto de 2018.
MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2018
PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO Nº 2018001010065798
Data da instauração: 06 de agosto de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Interessado: K.C.A. e N.A.A.
Assunto: Acompanhar e promover o necessário para garantir que as menores K.C.A. e N.A.A. tenham seus direitos fundamentais preservados e recebam os tratamentos necessários, garantindo-lhes proteção, saúde física e mental.
São Miguel do Guaporé-RO, 07 de agosto de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 004/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010065435
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar a não realização de procedimentos cirúrgicos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por falta de material básico.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010033803
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar os serviços disponibilizados no Programa de Obesidade, realizados na Policlínica Oswaldo Cruz, bem como acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Estado par atender a alta demanda de pacientes.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 022/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de agosto de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010074380
ENVOLVIDO(S): Joel Vicente de Lima
FATO/OBJETO: Procedimento instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 016/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de agosto de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010063774
ENVOLVIDO(S): Município de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Apurar suposta irregularidade no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Cerejeiras, consistente na ausência de médico especialista em saúde mental

EXTRATO DA PORTARIA n. 005/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2017001010030070
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar e adotar providências para regularizar a disponibilização dos exames USG, para pacientes internos, no Hospital Infantil Cosme e Damião.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 029/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2017001010021896
Data da Instauração: 06 de agosto de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar o desfecho da Sindicância administrativa instaurada em face da servidora Vani Maria de Santana, para análise acerca de possíveis medidas a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

Extrato de Arquivamento
Feito: 2015001010022461
Objeto: PP 07/2017-PJSLO
Promotoria: Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia d'Oeste
Motivo do Arquivamento: TAC 01/2018/PJSLO firmado.

Extrato de Arquivamento
Feito: 2014001010006975
Objeto: PP 22/2016-PJSLO
Promotoria: Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Interessado: Município de Santa Luzia d'Oeste
Motivo do Arquivamento: TAC 09/2014/PJSLO firmado.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 020/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de agosto de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
1. PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010074394
ENVOLVIDO(S): Lilia Kioko Sato Narciso
FATO/OBJETO: Procedimento instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL N.º 018/2018
AUTOS Nº 2017001010025684
Data da instauração: 7 de agosto de 2018.
Promotoria: 3.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3.ª Titularidade.
Promotor responsável: Dr. Pablo Hernandez Viscardi
Investigado: HIDRAURON - Indústria e Comércio Hidráulicos LTDA-ME.
Assunto: apurar possível dano ambiental advindo de poluição sonora, dada a emissão de ruídos provenientes das atividades desenvolvidas pela empresa Hidrauron.
PABLO HERNANDEZ VISCARDI
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 007/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2017001010018308
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Setor de Oftalmologia da Policlínica Oswaldo Cruz, relativa ao atendimento do paciente José Alexandre de Castro, o qual necessita do procedimento cirúrgico de catarata.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 006/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010064775
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Setor de Oftalmologia da Policlínica Oswaldo Cruz, relativa ao atendimento do paciente José Emerique Mendes, o qual necessita do procedimento cirúrgico de catarata.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL n. 007/18/1.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS n. 2018001010072386
Data da instauração: 06 de julho de 2018.
Promotoria: 1.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Interessado: CAOP-PPA
Objeto: “Sugerir aos Poderes Executivos Municipais de Vilhena/RO e Chupinguaia/RO o aprimoramento de suas respectivas Leis Municipais de “Ficha Limpa” e recomendar aos Vereadores que aprovem os Pls encaminhados”.

EXTRATO DA PORTARIA n. 006/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010065116
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar e adotar providências para sanar as irregularidades constatadas no tratamento da água das Unidades Hospitalares São Pelegrino e FHEMERON.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 005/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010061964
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar a dispensação dos serviços psicólogos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 011/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010060303
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Setor de Oftalmologia da Policlínica Oswaldo Cruz, relativa ao atendimento do paciente Francisco Monteiro da Silva, o qual necessita do procedimento cirúrgico oftalmológico.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 91/2018/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2018001010074086
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Diego Maradona França Fortes
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 20/2017.
Machadinho D’Oeste/RO, 06 de agosto de 2018

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº.92/2018/PJMDO
CADASTRO MP/RO Nº. 2018001010074091
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
ENVOLVIDO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Maria Aparecida de Lima Silva
FATO/OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 21/2017.
Machadinho D’Oeste/RO, 06 de agosto de 2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DA PORTARIA n. 008/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2017001010017809
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas em relação aos médicos que estavam atuando sem a devida especialidade específica no setor de endocrinologia.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 031/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2016001010006964
Data da Instauração: 06 de agosto de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar e fiscalizar a implantação de rede e energia elétrica na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, saída para Vilhena/RO, em frente a quadra 15/31, do setor "A", em frente a Faec.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 340/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010074321
Data da instauração: 07/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata e pterígio em ambos os olhos, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA n. 009/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2015001010014996
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através da Gerência de Tratamento Fora de Domicílio, relativa ao atendimento do paciente Luiz Fernando de Souza Oliveira, o qual necessita do procedimento cirúrgico renal.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 341/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010074137
Data da instauração: 07/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em angiologia/ cirurgia vascular para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 342/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073925
Data da instauração: 07/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do procedimento de artroplastia total de quadril para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA n. 009/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2016001010014996
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através da Gerência de Tratamento Fora de Domicílio, relativa ao atendimento do paciente Luiz Fernando de Souza Oliveira, o qual necessita do procedimento cirúrgico renal.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010073633
Instauração: 01/08/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Envolvido: Ernan Santana Amorim
Assunto: Extrato para publicação da instauração de Procedimento Administrativo
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PORTARIA nº 297/2018-PJA - Com objetivo de acompanhar o Processo nº 7002662-61.2016.8.22.0002 – Cumprimento de Sentença.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0009642-33.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Lucas Evangelista de Lima Neto
Advogado: Jackeline Sanches Silva OAB/RO 7108
FINALIDADE: DAR CIENCIA A DEFESA da data designada para 10/08/2018 às 08h30min, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, na cidade de Porto Velho-RO, para ser realizada exame de insanidade mental do réu, com o médico Dr. Sebastião Campos. Sendo sugerido que o periciando compareça munido de documentos, exames e quesitos (se houver).

Proc.: 1015742-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio de Souza Dourado
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da carta precatória expedida para a comarca de Costa Marques - RO., e Alta floresta - RO., a fim de inquirir testemunhas, sendo enviadas por malote digital.

Proc.: 0015694-16.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Roberto Pereira Lacerda
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:(...).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão para justificar faltas acadêmicas, bem como indefiro o pedido de remição de pena pela realização de curso profissionalizante, certificados expedidos pela WR Educacional, formulado por Roberto Pereira Lacerda, ante as razões acima exposta.Intime-se o apenado para apresentar documentação que comprove frequência escolar para fins de apuração da carga horária e posterior remição de pena.Com juntada de informações, renove-se vista ao MP para parecer.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
ATA DO SORTEIO COMPLEMENTAR DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO 3º TRIMESTRE DE 2018.
1 – Aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2018, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos, sendo que compareceram o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, o Dr Graciliano Ortega Sanches – OAB/RO 5194, Advogado, representante da OABRO. 2 – Conforme DESPACHO de fl.142, se faz necessário sortear dois oficiais de patente superior como suplentes, para atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. 3 - Foram sorteados como suplentes os oficiais abaixo relacionados, integrante da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar juntada aos autos n. 0009051-42.2016.822.0501: 1º suplente: Ten Cel PM Fábio Alexandre Santos França; 2º suplente: Ten Cel PM Élcia Andrade de Barros. 4 – Pelo MM Juiz: "Requisite-se o suplente Ten Cel PM Fábio Alexandre Santos França, para comparecer à Sessão de Julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2018, às 08h30min., a fim de tomar posse como Juiz Militar e em seguida participar da Sessão de Julgamento. Informe-se, ainda, que a oficial Ten Cel PM Élcia Andrade de Barros foi sorteada como segunda suplente. Em razão do Ten Cel PM Agnus ter sido excluído do CPJ, requisite-se o suplente Ten Cel PM Fábio Alexandre Santos França também para comparecer à Sessão de Julgamento designada para o dia 30.08.2018, às 08h30min. Caso o 1º suplente esteja de férias, LE ou outros afastamentos legais, que seja apresentada imediatamente a 2ª suplente. No mais, oficie-se ao Corregedor Geral da PM solicitando que recomende o setor competente que, ao remeter a relação de oficiais aptos para compor o CPJ, que cheque de fato tais oficiais estão aptos, pois não é raro vir a relação e durante o trimestre nos depararmos como a situação dos autos. Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados. Publique-se." Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito Promotor: Representante da OABRO:
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0071951-08.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Santana Anselmo
Advogado:Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
Fica o intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre o DESPACHO de fls 314.

Proc.: 0001956-29.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jalisson Oliveira dos Anjos
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução penal de fls 318/320.

Proc.: 1013187-31.2017.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rodrigo Lima de Souza
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
DECISÃO: Em relação à violação ao monitoramento eletrônico no dia 18/04/2018, conforme consta nos documentos de fls. 106/108, após manifestação das partes, decido: Acolhendo posição pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, rendo-me ao entendimento de que a violação ao monitoramento eletrônico não pode configurar o reconhecimento de falta grave, ante a ausência de previsão legal. Destaco: Regressão do regime. Falta grave. Ausência de previsão legal. Ilegalidade. Ausência e previsão legal. Violação ao Princípio da Reserva Legal. Retornando do paciente ao status quo ante.Não reconhecida violação aos deveres de monitoramento. Nos termos da Lei de Execuções Penais, as faltas disciplinares de natureza grave devem integrar a lei estrito senso, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Não havendo

infração disciplinar de natureza grave o paciente deve retornar ao status quo ante. (TJ/RO. Rel: Desembargadora Ivanira Borges. HC 0001597-93.2015.8.22.0000. Data de julgamento:19/03/2015.) Agravo em execução de pena. Reforma de DECISÃO ex officio. Regras processuais vigentes. Inobservância. Impossibilidade. Segundo o sistema processual vigente, a reforma de uma DECISÃO somente será possível quando: a) houver interposição de recurso próprio junto ao Tribunal respectivo caso qualquer das partes assim entender; b) em sede de execução penal, se tiver ocorrido alteração fática no decorrer da execução ou; c) em sede de execução penal, houver alteração legislativa mais favorável ao condenado. Agravo em execução de pena. Regressão. Monitoramento eletrônico. Afastamento do Itinerário. Mera Infração. Falta grave. Ausência de previsão legal. Trata-se de mera infração o descumprimento de regra do monitoramento eletrônico, não configurando falta grave, por ausência de previsão legal. (TJ/RO. Relator: Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior. 0004761-37.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal. Data do Julgamento 23/10/2013). Contudo, sem dúvida o ato praticado pelo(a) apenado(a), configura descumprimento dos deveres nos termos do artigo 146-C, no qual o(a) apenado(a) tem como dever abster-se de remover, violar, de danificar de qualquer forma o DISPOSITIVO de monitoração eletrônica. Conforme autoriza o paragrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, no seu inciso I, a violação comprovada dos deveres acerca dos cuidados com o equipamento eletrônico, poderá acarretar a regressão de regime (Conforme REsp 1519.802-SPP, julgado em 10/11/2016, DJE 24/11/2016, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). Conforme autorização do artigo 146-C, § único, VII, da LEP, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, por entender ser medida necessária, razoável para a repressão do descumprimento do monitoramento eletrônico. O apenado fica devidamente cientificado de que eventual reiteração de conduta faltosa poderá ensejar a suspensão do monitoramento eletrônico e/ou regressão de regime. Mantenho o(a) apenado(a) no regime em que se encontra, qual seja, o REGIME SEMIABERTO, e determino a revogação do monitoramento eletrônico pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da violação (13/06/2018) por entender ser medida necessária, razoável para a repressão do descumprimento do monitoramento eletrônico. Devendo após este período de prova, ser submetido(a) novamente a lista de antiguidade para obtenção do monitoramento eletrônico. Restabeleço o regime semiaberto e determino que se remova o(a) apenado(a) para a Colônia Agrícola Penal (CAPEP). Defiro a inclusão do(a) apenado(a) nas saídas temporárias programadas para o ano de 2018, conforme calendário de saídas temporárias, desde que, nas datas previstas para os benefícios, satisfaça os requisitos constantes da Portaria n. 011 de 19 de Dezembro de 2013. Autorizo trabalho e estudo desde que devidamente comprovados e sob o monitoramento eletrônico. Não há que se falar em progressão ao regime ABERTO, porque o apenado, pelo exposto, não possui requisito subjetivo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo esta DECISÃO como expediente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0007876-53.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Condenado:Geraldo de Almeida Miranda
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal, manifestar sobre os cálculos de execução penal de fls134/135.

Proc.: 0019415-44.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Railson Meneses Milhomem
Advogado:Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Ficam os respectivos Advogados intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 200 a 202.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006318-35.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Piquia Soares
Advogado:SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
SENTENÇA:
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO PIQUIÁ SOARES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:De acordo com a denúncia, no dia 20.04.2018, durante a tarde, na Praça Poliesportiva localizada na Av. Jatuarana com Sucupira, bairro Cohab Flores, e na rua Produção, nº 2566, bairro Cuniã, nesta capital, Rodrigo Piquiá Soares trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e para fins de comércio, sete porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 172 gramas.Preso em flagrante delito no dia 20.04.2018, o acusado foi posto em liberdade por HC em 10.05.2018.Apresentada a denúncia, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 05.07.2018. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia, além da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei de Drogas; a defesa requereu a concessão da especial redutora em seu patamar máximo, além da fixação do regime prisional mais brando e a sua substituição por restritivas de direitos, além da restituição do veículo à genitora do acusado.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 18 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 60, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório judicial, o réu Rodrigo Piquiá Soares assumiu a prática delitiva, afirmando que a droga apreendida era sua e se destinava tanto para a venda quanto para o consumo. Estava na praça aguardando para entregar a droga para um rapaz, porém foi abordado pelos policiais anteriormente. Trabalha como cabeleireiro. Não tem condenação criminal.De outro canto, o PM Marcos V. Cordelier dos Santos disse em juízo que receberam denúncia a respeito de uma pessoa, com determinadas características, praticando o comércio de drogas praticado na quadra poliesportiva

e, ao realizar a diligência, visualizaram o acusado se desfazendo da droga e realizaram a abordagem. Nesta, constataram que havia duas porções grandes de maconha na posse do acusado.Da mesma forma, o PM Roger Costa Silva relatou na fase judicial que foi recebida uma informação de populares dando conta de um rapaz, com determinadas características, que estava vendendo drogas na praça. Aproximaram-se do acusado e conseguiram visualizá-lo tentando se desfazer da droga, porém acabou sendo detido pelos policiais.Assim sendo, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas nos autos, em especial o depoimento dos policiais em juízo, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação.Com efeito, restou devidamente demonstrado que o réu encontrava-se em uma praça poliesportiva e na posse de considerável quantidade de droga do tipo maconha, a qual destinava-se ao comércio e, por esta razão, caracteriza o crime de tráfico de drogas.Ademais, após a abordagem, deslocaram-se até a residência do réu, local onde apreenderam mais algumas porções de maconha, além de uma balança de precisão e um rolo de filme de PVC, evidenciando o mercadejo. Registro, ainda, que restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas em uma praça poliesportiva, o que incide a causa de aumento de pena por ter o delito sido praticado nas dependências de um estabelecimento recreativo/esportivo.O fato de o órgão acusador não ter deixado explícito na denúncia o artigo que se refere à causa de aumento de pena em nada altera a sua aplicação na SENTENÇA, posto que, na própria peça inicial, deixou claro o local onde fora praticado o crime e, em suas alegações finais, ressaltou a aplicação da referida causa de aumento.Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RODRIGO PIQUIÁ SOARES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar as penas.O réu tem 23 anos, solteiro, cabeleireiro e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima e motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Registro, por oportuno, que a quantidade e a natureza da droga apreendida (172g de maconha) serão levadas em consideração somente na terceira fase da dosimetria.Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço a confissão do acusado, no entanto, considerando o teor da Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, visto que a pena base já foi fixada no mínimo legal.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/2 (metade), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade e a natureza da droga, posto que foram apreendidas 172 gramas de maconha, de modo que torno a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade, quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)Por fim, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos III, da Lei n.º 11.343/06, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, ao valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas modificadoras.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.As cautelares fixadas pelo e. TJRO deverão permanecer até o trânsito em julgado. Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Restitua-se o veículo, de forma definitiva, à proprietária, a qual já se encontra como depositária fiel.Por outro lado, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0016104-11.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agenor da Silva, Aldoez Biserra da Silva, Cleidiane Pires da Silva, Elias Alves de Paula, Elidiana Nascimento Sampaio Oliveira, Elvis Moreira Rocha, Gladys Lobato Salas, Jainei Dutra Guimarães, José Orlando Barbosa, Kennedy da Silva Delmiro, Lehilson Granjeiro Pinheiro, Laélcio Barros da Silva, Marciana Queiroz da Silva, Márcio Queiroz da Silva, Miquéias Ferreira Riça, Paulo Marcio Ribeiro dos Santos, Paulo César Barbosa, Roberto Soares Ribeiro dos Santos, Sandro Cássio de Oliveira, Sérgio Barros dos Santos, Zenilton Pinto da Silva, Julcy Lima Pinheiro
Advogado:Francisco Soares de Oliveira (MA 8492), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), WALTER ALVES MAIA NETO (OAB/RO 1943), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Não Informado (OAB/RO 4059),

Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), Walter Alves Maia Neto (RO 1.943), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Dartanhan Luis Reis Menezes (OAB/MA 2998), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Valerio Sales Machado (OAB/RN 11629), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181)
DESPACHO:
Vistos,Os autos vieram conclusos em razão da certidão de folhas 2.893.Consta na referida certidão que decorreu o prazo para as defesas dos réus Agenor da Silva, Paulo César Barbosa, Roberto Soares Ribeiro dos Santos. Com relação ao réu José Orlando Barbosa consigna que teve suas alegações finais apresentadas pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho embora tivesse como advogado Dartanhan Luis Reis Menezes (OAB/MA n° 2998), não constando nos autos petição de renúncia ou subestabelecimento. Dessa forma, determino que seja realizada a intimação dos réus Agenor da Silva, Paulo César Barbosa e Roberto Soares Ribeiro dos Santos para que, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituam novo advogado, haja vista omissão dos advogados constituídos nos autos. Advirto que, decorrido o prazo, havendo silêncio, será determinada vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.Por oportuno, determino que o advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO n°433-A), que apresentou as alegações finais do réu José Orlando Barbosa (f.2740-2809), apresente procuração ou subestabelecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que o réu já possui advogado constituído nos autos.Ademais, restou evidenciado o abandono da causa pelos patronos dos réus abaixo nominados, de modo que aplico a multa de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, para os seguintes advogados:1. Francisco Soares de Oliveira (OAB/MA n° 8492) advogado constituído pelo réu Agenor da Silva (procuração fl.785);2. Valério Sales Machado (OAB/RN n° 11629) advogado constituído pelos réus Paulo César Barbosa (procuração fl.1451) Roberto Soares Ribeiro dos Santos (procuração fl.1453);3. Dartanhan Luis Reis Menezes (OAB/MA n° 2998) advogado constituído pelo réu José Orlando Barbosa (procuração fl.1747);Com relação as Petições intermediárias de fls. 2854-2879 e de fls.2880-2892 determino o desentranhamento e devolução ao peticionário, pois não configuram meio adequado para reaver os bens, devendo tal pedido ser feito de forma apartada.Importante ressaltar que se trata de processo com réus presos, que se arrasta há quase 6 (seis) meses, conforme certidão de fl. 2448, aguardando apresentação das derradeiras alegações finais.Assim, oficie-se às respectivas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis em face da infração disciplinar cometida pelos advogados supramencionados.Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010875-65.2018.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Railton Lima Siqueira de Andrade
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO:
Verifico, data vênia, que o processo está carente de elementos para formação de convicção quanto ao pedido de restituição. Assim, faculto ao requerente que, em até dez dias, junte aos autos:- Cópia da DECISÃO que decretou a indisponibilidade dos bens objetos desta restituição;- Cópia da DECISÃO que concedeu ao requerente a suspensão condicional do processo;- Certidão de antecedentes criminais circunstanciada, para saber se o requerente está indiciado (ou denunciado, se for o caso), no IPL/processo de lavagem de dinheiro, fruto de desmembramento do processo relacionado à assim chamada "opeação apocalipse";- Juntar comprovante de propriedade do veículo da marca Audi, de placas OHU-0099;- Esclarecimento, juntando cópia do auto de apreensão, se for o caso, sobre o local em que o Audi foi apreendido, isto é, se foi apreendido em propriedade do requerente ou de outro denunciado.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 1011019-56.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. dos S. M.
Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
DESPACHO:
DESPACHO SaneadorProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 11:15 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

Proc.: 1014009-20.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. N. de S.
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)

DESPACHO:
DESPACHO SaneadorProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 11:45 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0008833-43.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. dos S. O.
Requerido: Fábio Nogueira Pará, Brasileiro (a), Solteiro(a), nascido(a) aos 05/04/1996, natural de Porto Velho-RO, filho(a) de Francisco Barros Para e Neuza Garcia Nogueira.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 12/06/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição de fls. 03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor do filho comu. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz.Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0009790-44.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. A. C. de S.
Requerido:Claudiomar Ramos Maciel, brasiliero, filho de Albina Ramos Maciel e Demetrio Jorge de Assis, nascido aos 07/02/1976, em Cruzeiro do Sul/AC
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 03/07/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e agressão física praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição de fls. 03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a

contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Deixo por ora de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restarem comprovados nos autos filiação, necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos. Tais matérias (guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos menores) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado constituído ou defensor público. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz.Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Proc.: 0009761-91.2018.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:S. M. V.

Requerido: Jadailson Rodrigues de Oliveira,Brasileiro (a), Amasiado(a), autônomo(a), nascido(a) aos 21/05/1991, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Eunides Rodrigues de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 03/08/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:

DECISÃO COMO MANDADO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição e termo de declarações da requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares, no limite mínimo de 02 (dois) quarteirões do seu domicílio, residência e locais de trabalho, e de 100 (cem) metros de locais público em que a mesma se encontrar; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns, caso possuam, deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério

Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0010290-13.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:W. M. M. A.
Requerido: Domingos Raniere Mendonça Campos, Brasileiro (a), Casado(a), nascido(a) aos 17/04/1982, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Domingos de Góes Campos e Raimunda Almeida Campos.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 13/07/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição de fls. 03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente (Salão de Beleza Sara Mega Hair). Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns, caso possuam, deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns, se possuirem. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz.Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0009925-56.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. L. S. de O.
Requerido:Gilmar Gomes da Silva, brasileirro, solteiro, nascido aos 29/04/2018, em Teresina/PI, filho de Gilberto Gomes da Silva e Maria do Socorro Carvalho da Silva.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 06/07/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos perturbações de sossego praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição de fls. 03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04 e boletim de ocorrência de fls. 05/05v. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns, caso possuam,

deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz.Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0008412-53.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. G. P.
Requerido:Rogério José da Silva, brasileiro, nascido aos 01/12/1971, em Porto Velho/RO, filho de Valdete de Lima Matias.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 30/05/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração da vítima e boletim de ocorrência. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, intime-se, por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz.Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 1012682-40.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. N. de O.
Requerido: Augusto Alan Kardek Nobre de Oliveira, brasileiro (a), Solteiro(a), técnico em contabilidade, nascido(a) aos 11/05/1972, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Aluizio Neves de Oliveira e Ercina Nobre de Oliveira.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificada, da DECISÃO prolatada em 26/06/2018, nos autos em epigrafe, conforme transcrito abaixo:
DECISÃO COMO MANDADO Nº
Considerando a manifestação da vítima em cartório, fls. 16, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 09/10, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação; c) mantenho o afastamento do requerido do lar, local de convivência com a requerente. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a

previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.
Flávio Henrique de Melo.Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0009666-61.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: W. V. da S.
Advogado: Dr. MOISÉS MARINHO DA SILVA - OAB/RO 5163
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 21/08/2018, às 11h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0016722-53.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. O. da S. D. J. de M.
Advogado: Mateus Nogueira Carvalho (OAB/RO 9078)
DESPACHO:DESPACHO Considerando-se a ausência do Juiz Titular deste 1º Juízo no dia 10/08/2018, redesigno a AIJ de fls. 79 para o dia 28/09/2018 às 09h30min.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Porto Velho, 08 de agosto de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0011275-50.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Antonio Ribeiro Santana
Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853)
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado supramencionado.
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2018, às 8h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.
Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0007900-46.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Deivisson Paixão da Costa
Advogado:Elcio Jose Domingos (OAB/MT 12907)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1016251-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Estenio Campos Costa Carneiro, Iuri Tiago Menezes de Figueiredo
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014224-47.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gustavo Grassani Silva
Réu com processo sus:Juliana de Fatima da Silva Bueno
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452) e Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143).
Alegações finais Partes:
Fica o acusado, por via de seus Advogados, intimados para a fase do art. 402 do CPP, ou nada sendo requerido, a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 163, em audiência realizada no dia 30 de julho de 2018.

Proc.: 0013226-16.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Jovito Candury Pinheiro Neto, Edvânia Benicio de Brito, Edilson Pereira da Silva, Sergio Murilo Fernandes Piedade, Everaldo Morais de Araújo, Maria Luzia da Silva, Maxuel Gome

da Silva, Jose Domingos Figueiredo, Clebson Oliveira Maia, Ciro Afonso Serrati Soria, Ademir Silva Almeida
Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo - OAB/RO-4829
DESPACHO:
Vistos. A defesa do acusado José Domingos de Figueiredo requereu devolução do prazo da resposta à acusação (fls. 81). A defesa do acusado Ciro Afonso Serrati Soria requereu carga do processo por período não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, bem como prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de resposta à acusação, sendo este contado após a disponibilização dos autos em carga. DECIDO. Inicialmente acolho o pedido da defesa de JOSÉ DOMINGOS e devolvo-lhe o prazo para a resposta à acusação, tendo em vista a indisponibilidade dos autos em cartório para a consulta da defesa. De outro lado, indefiro o pedido da defesa de CIRO AFONSO, tendo em vista que na fluência de prazo os autos não poderão sair de cartório, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente. Todavia, poderá a defesa retirar os autos, em carga rápida, pelo prazo de até 6 (seis) anos, nos termos do artigo 96, das Diretrizes Gerais Judiciais. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011195-57.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Cleomar Frota de Souza, Olavio José Guimarães
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
FINALIDADE: Intimar os advogados para que apresentem contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Proc.: 1016128-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tarcísio Pinto Alecrim
Advogado: Augusto Cezar D. Costa (OAB/RO 4921)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2018, às 09h00min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001319-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hugo André Rios Lacerda
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Carta precatória - Devolvida Negativa:
Fica o advogado supramencionado intimado, da juntada da carta precatória negativa,
acostada às fls. 227/242, cuja FINALIDADE era intimar e inquirir a testemunha Carol Souza Soares, nos autos supra.

Proc.: 0016903-20.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Teixeira Chaves, Hélcio Passos, João Henrique Paulo Gomes, Luiz Antonio Fescina Junior
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691), Luiz Mario Luigi Junior (OAB/AC 3791), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Celso Passos (OAB/SP 137.235)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acecar do DESPACHO abaixo transcrito, bem como, intimar a defesa do acusado Pedro Teixeira Chaves, acerca da devolução de carta precatória expedida para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunha arrolada pela referida defesa, a qual retornou negativa.
DESPACHO:Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 514/515, para o dia 12 de setembro de 2018, às 8h15min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005762-38.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada:Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogados: Hermes Frutuoso P. C. S. Júnior (OAB/RO 6621); José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718); Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164).
FINALIDADE: Fica acusada, por via de seus Advogados, intimada para apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 945, em audiência realizada no dia 28 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0011013-32.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:L S de Souza Mendes Eirele Me
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)DESPACHO:Vistos etc.L. S. de Souza Mendes Eireli ME, por seu representante legal, Ledvaldo Santos de Souza Mendes, ambos qualificados nos autos em epígrafe, requereu a restituição de coisa apreendida, consistente no veículo tipo caminhonete KIA K 2500 HD, ano/modelo 2010/2011, placa NDT-4829, apreendido no dia 22 de junho de 2018, na passe do suposto infrator Mardey Gomes dos Santos.Alega a requerente ser a legítima proprietária do veículo, conforme faz prova o CRLV Certificado de registro e Licenciamento de Veículo, acostado às fls. 8 do pedido.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que, sendo instrumento do delito em apuração, se faz necessária a manutenção da apreensão do veículo, uma vez que ainda interessa ao processo.É o relatório. Decido. Na linha do parecer ministerial, da análise dos autos, verifico que embora a propriedade do veículo esteja comprovada, em tese, o veículo se constitui instrumento para a prática do delito ambiental em apuração, haja vista que o suposto infrator transportava no baú da caminhonete aproximadamente 1.682 kg de peixe das espécies, pirarucu, filhote, jatuarana, jaú, dentre outras, conforme auto de apreensão de fls. 7.Assim sendo, pelo menos por ora, indefiro o pedido, entendendo que a apreensão do veículo, por interessar ao processo, deve ser mantida uma vez que não se tem, ainda, o resultado das perícias requeridas pela autoridade policial às fls. 16. até o desfecho do caso.Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011014-17.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cristiane de Oliveira
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araujo (OAB/RO 8.103)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos etc. Cristiane de Oliveira, qualificada nos autos em epígrafe, requereu a restituição de coisa apreendida, consistente no veículo FIAT/Fiorino, ano/modelo 1998/1998, branco, placa NBQ-3834, apreendido no dia 22 de junho de 2018, na passe do suposto infrator Valdenes Santos de Souza. A requerente alega ser a legítima proprietária do veículo, conforme faz prova por meio do Certificado de registro de Veículo - CRV, acostado no pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que, sendo instrumento do delito contra o meio ambiente, em apuração, se faz necessária a manutenção da apreensão do veículo, uma vez que ainda interessa ao processo.É o relatório. Decido. Na linha do parecer ministerial, da análise dos autos, verifico que embora a propriedade do veículo esteja comprovada, em tese, o veículo se constitui no instrumento para a prática do delito ambiental em apuração, haja vista que o suposto infrator transportava no seu interior aproximadamente 470 kg de peixe, de espécies variadas. Assim sendo, pelo menos por ora, indefiro o pedido, entendendo que a apreensão do veículo, por interessar ao processo, deve ser mantida, uma vez que não se tem, ainda, o resultado das perícias requeridas pela autoridade policial às fls. 13. Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1004437-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mario Jorge de Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira, Wilson Hidekazu Koharata, Gilson Aparecido Rodrigues, Antônio José Gemelli, Ariston de Paula Pereira
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
DECISÃO:
Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 05 de outubro de 2018, às 09h00min.Intimem-se as testemunhas Natascha e Antônio Lemos, bem como os acusados e os seus defensores. Cientifiquem-se o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014402-93.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Gomes Lima
Advogado:Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 09076), Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005681-51.2013.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Lucio dos Santos Chialle
Advogado: Manoel Alvares Campos Junior OAB/MT-9791
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 14 de novembro de 2018, às 09h00min, bem como da expedição de carta precatória para comarca de Cáceres-MT.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 09h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1009235-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Euzélia José da Silva
Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
DESPACHO: “Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, e a ré por intermédio de seu advogado, da audiência designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 11h30min, conforme DESPACHO acima.

Proc.: 0011696-40.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edilson Ribeiro de Oliveira, Cláudio Verner Mesquita de Oliveira
Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0008326-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Felício do Nascimento
Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
DESPACHO: “Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia

pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2018, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 28 de setembro de 2018, às 10h00min.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0090741-56.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Marmoraria Artes e Decorações Lazzaretti Ltda
02	0051262-32.2002.8.22.0001	Estado de Rondônia	M. Cardoso de Menezes EPP
03	0244818-52.2009.8.22.0001	Departamento de Trânsito de Rondônia - DETRAN	Arnaldo Coelho de Souza
04	0033465-33.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	JosÉ das Chagas Moreira
05	0260458-03.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Ind, e Com. De Lubrificantes Itu Ltda.
06	0011879-37.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	J C Telecom Indústria e Comércio Ltda Me
07	0004959-76.2010.8.22.0001	Estado de Rondônia	Érika Pereira Barros
08	0084822-86.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Antônio Juca Macedo Me
09	0028739-70.1995.8.22.0001	Estado de Rondônia	Agropecuária Ind e Colonizadora Rio Candeias Ltda.
10	0059070-15.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Reagil ComércioLtda
11	0050886-46.2002.8.22.0001	Estado de Rondônia	Madeireira da Rolt Favretto Ltda e outras
12	0050749-30.2003.8.22.0001	Estado de Rondônia	R. I Batista Me
13	0040739-48.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Jose Roberto Nicoletti
14	0018479-45.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Pvh Transporte Ltda
15	0021210-82.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Buffet Elite Ltda
16	0066310-55.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Latino América IndústriaComérciode Papel
17	0182834-43.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Sebastião Ivo Veiga
18	0107137-45.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	F. N Rabelo
19	0111533-65.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Concreto Ind Com e Imp e Exp Ltda Me
20	0118754-31.2008.8.22.0001	Estado de Rondônia	Lyene Karyn M. Amaral
21	0167960-77.2009.8.22.0001	Estado de Rondônia	Lucia Maria de Souza Lima
22	0053718-57.1999.8.22.0001	Estado de Rondônia	L. P de A. M.
23	0011893-70.1998.8.22.0001	Estado de Rondônia	Cimentec – Transportes Exportação e Comércio Ltda ME

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
CMM -805251

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7040883-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BENEDITO SOUSA RUFINO
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por Benedito Sousa Rufino na ação movida por Fazenda Pública do Estado de Rondônia para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20170200006507.

Inicialmente, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No MÉRITO, argumenta a nulidade de citação, excesso de execução e abusividade da multa.
Intimada, a Embargada afirma que o ato citatório encontra-se válido e pede a minoração da multa com base no entendimento do STF.
É o breve relatório. Decido.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Destaco que embora o art. 914 do NCPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade. Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" [...] (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).
No caso em comento os embargos não estão garantidos. No entanto, a nulidade de citação e a abusividade da multa são passíveis de análise por exceção de pré-executividade, por tratarem-se de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juízo.
Deste modo, recebo a peça apresentada como exceção de pré-executividade e passo à analise dos argumentos do devedor.
Conforme sedimentado pela jurisprudência o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8 º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."
No caso em destaque o Oficial de Justiça procedeu a citação pessoal do devedor, cuja assinatura consta no documento de id. 18229315, p. 1. Deste modo, é temerário da parte alegar nulidade do ato do qual teve ciência.
De igual sorte, verifica-se que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise a CDA de fls. 3 nota-se que o valor indicado como "principal" é de R$ 16.976,08 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R$ 100.120,79.
Nesse passo, é fácil perceber que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor que seria devido como "principal", sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada por Benedito Sousa Rufino apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20170200006507 ao patamar de 100% com base no valor do tributo, segundo entendimento do STF.
Após a adequação do título, a execução fiscal prosseguirá.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 2 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0248973-98.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: M. C. I. C. E. R. L. -. M.
DECISÃO
Vistos, etc.,
O feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.
Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ n. 13.755.248/0002-95, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7050314-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CDA: 20170200009925
Data da Inscrição: 11/07/2017
Valor da Dívida: R$ 139.851,12 - atualizado até 23/11/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20153000109681 LAVRADO EM 13/04/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 35 E 46-VI, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N.º 688/96.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MIRANDA & FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por e d i t a l.[...] Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE -207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ n. 07.976.158/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7007727-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME
CDA: 20170200015762
Data da Inscrição: 15/09/2017
Valor da Dívida: R$ 452.872,28 - atualizado até 22/02/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20172700100215 LAVRADO EM 28/03/2017. INFRINGÊNCIA: ART. ART. 1º, INCISO I; ART. 2º, INCISO I C/C ART. 53, INCISO V, LETRA A DO RICMS/RO (DEC 8321/98). PENALIDADE: COD. 1360 LEI: 68896 ART. 77.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: Marcelo Reis Teixeira (CPF n. 260.429.911-1. 91), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0064198-16.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME e outros
CDA: 2008000005387 e 20060200987638
Valor da Dívida: 400.632,18- atualizado até 08/11/2017
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 16576191 do feito em referência, no valor de R$ 8.778,72, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital de intimação de Marcelo Reis Teixeira (CPF n. 260.429.911-1. 91) em relação ao bloqueio parcial de R$ 8.778,72 (ID 16576191).[...] Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE 207150-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, CPF n. 084.748.772-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0243249-50.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
CDA: 20080200005559
Valor da Dívida: R$ 28.410,64 - atualizado até 11/10/2017
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora no rosto dos autos de n. 7037917-49.2017.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO – ID 15866017, no montante equivalente a R$ 3.043,95 (ID 14639738), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, Intime-se o executado Alan Kardec dos Santos Lima, via edital, acerca da penhora 1. realizada no rosto dos autos (Proc. n. 7037917-49.2017.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO – ID 15866017), no montante equivalente a R$ 3.043,95 (ID 14639738). [...] Porto Velho, 26 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 1 de agosto de 2018.
José Wilson Moitinho Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

Processo: 0044130-11.2008.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: OSMAR PEREIRA DO LAGO
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes,

por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL
Diretor de Cartório em Substituição
Cad. 206013-2
Assinado Digitalmente
CMM 805251-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0006948-88.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NATAL FOTO COLOR LTDA - ME, ANTONIO LOPES DA SILVA, ELEANILDA LACOUTH DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de NATAL FOTO COLOR LTDA (CNPJ n. 05.904.370/0001-77) para cobrança da CDA n. 20070200006555 e da CDA n. 20070200012345.
A Exequente noticiou o cancelamento das CDA´s pela via administrativa, diante do reconhecimento da remissão do crédito tributário, e pugnou pela extinção do feito (ID 20241657).
É o breve relatório. Decido.
Consoante dicção normativa do art. 26 da Lei 6.830/80, o cancelamento na via administrativa da CDA exequenda, se anterior à DECISÃO de primeira instância, importa na extinção do feito sem ônus às partes. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa (ID 20241657), a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7031588-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de JOSÉ CARLOS SILVA NEVES (CPF n. 408.473.222-20) para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 20150205831095.
A Exequente noticiou o pagamento integral do débito pela via administrativa (ID 13529252).
Intimada para recolher as custas processuais, por duas vezes, a devedora quedou silente (ID 15211847 e ID 17990765).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Havendo constrições, liberem-se.
À escrivania: encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0033548-54.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MENIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra MARCOS ROBERTO MENIS FERREIRA (CPF n. 351.226.762-91) para cobrança da CDA n. 20040200004630.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 20055768) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0244888-69.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: DARLI DE FRANCA E SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DARLI DE FRANCA E SILVA (CPF n. 403.613.902-97), para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA n. 20090200007466.
A Exequente noticiou o pagamento integral do débito, inclusive das custas e honorários, pugnando pela extinção do feito (ID 20372720).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos (ID 19710090).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7015098-84.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939; MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA - OAB/AC n. 4.636.
EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução apresentados por FRANCISCA ADILENE SILVA DE FREITAS, como defesa à Execução Fiscal n. 0108414-28.2008.8.22.0001.
Intimada para se manifestar quanto à possível litispendência em relação aos Embargos n. 7015158-57.2018.8.22.0001, a Embargante quedou silente (ID 19455733).
É o breve relatório. Decido.
A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir. Tudo isso se fundamenta a partir da perspectiva de garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, com o claro intuito de evitar decisões conflitantes prolatadas pelo Poder Judiciário.
Sobre o tema, confira-se o teor do art. 337, §1º e §3º, ambos do CPC/2015:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
[…].
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Assim, a aferição da existência de litispendência passa por uma análise quanto à existência do ajuizamento de outra ação judicial, que possua o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.
No caso, verifica-se que o objeto destes autos é idêntico ao Processo n. 7015158-57.2018.8.22.0001. É dizer, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.
Assim, fica evidente a existência de litispendência, motivo por que o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.
Ante o exposto, reconheço a litispendência do feito com o Processo n. 7015158-57.2018.8.22.0001 e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da Execução Fiscal n. 0108414-28.2008.8.22.0001.
Em seguida, arquive-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0008657-18.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:L. R. Mendes de Souza Me, Luiz Roberto Mendes de Souza
Advogado: Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RJ 187.061)
DECISÃO:
“Vistos etc. Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer erro, omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.A SENTENÇA embargada trata-se de mera SENTENÇA de extinção, e as matérias aduzidas, deveriam ter sido suscitadas por meio de Embargos à Execução, Exceção de Pré-Executividade ou Recurso de apelação. Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se. Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito” João da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0045158-39.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Perea & Serrano Assessoria Em Informática Ltda, Aloisio Spadeto
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Interessado: Kleber Peréa Serrano
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
DESPACHO:
“À vista do reiterado descumprimento da instituição financeira quanto ao comando de fl. 187, reitere-se a solicitação, encaminhando-se cópia do Ofício à Cooperativa e também por email ao Sr. Valney Vieira, gerente financeiro, que deverá cumprir a ordem em 5 (cinco) dias e encaminhar os comprovante de cumprimento a este Juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Instrua-se o expediente com cópia deste DESPACHO, bem como do DESPACHO de fl. 187, da certidão de fl. 182, do Detalhamento Bacenjud de fl. 183 e ss. e da petição do executado, fl. 188, com os respectivos anexos. Depois, intimem-se os devedores ao pagamento das parcelas em atraso, como requereu a PGM, por intermédio do advogado constituído. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.Amauri Lemes Juiz de Direito” João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Processo nº: 7002037-93.2017.8.22.0001 Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
PARTE AUTORA: Municipio de Porto Velho;
ADVOGADO:

PARTE REQUERIDA: Nome: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA
ADVOGADA: BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES OAB/RO 9393
Endereço: Rua Dom Pedro II, 437, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: 4 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES OAB/RO 9393
DESPACHO
Vistos e etc.
Verifico que nos autos existe impedimento deste magistrado, face sua filha ser procuradora da parte.
Assim, nos termos do art. 144, inc. III, do CPC, declaro-me impedido para julgamento do feito.
Remeta-se ao substituto legal para análise da DECISÃO (art. 336 e 468 das DGJ).
Quarta-feira, 18 de Julho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7003399-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FLORIZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Nome: FLORIZA SANTOS
Endereço: Rua Afonso Pena, 758, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-094
SENTENÇA Embargos tempestivos.
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante, na medida em que, em SENTENÇA não foi reconhecida a decadência e a prescrição alegada, no entanto não consignou os marcos temporais utilizados para rejeitar os prazos decadencial e prescricional.
O crédito tributário em discussão é decorrente de condenação pelo Tribunal de Constas do Estado de Rondônia, por dano aos cofres do município de Porto Velho – RO, sendo que o processo nº 1257/1998 que reconheceu o dano. Ocorre que em razão da defesa apresentada nos autos do Processo nº 0779500.85.2011.8.22.0001, por outro contribuinte, a Corte de Contas informou à executado, ainda em 2011, via acórdão nº 025/2011 – Pleno, que teria detectado que lançou no Título Executivo nº 091/2010, valor a menor do que fora imposto na DECISÃO plenária do TCE-RO, via Acórdão nº 64/2001, executado por força do Título Executivo nº 091/2010. Por conseguinte, pela qual determinou a emissão de outros dois novos títulos, que somente foram lavrados em 2014: 167/2014 e 168/2014, nos valores de R$1.476,00 e R$737,00, respectivamente, que somente ocorreu em 2014.
Portanto, o título em discussão foi decorrente da DECISÃO proferida no acórdão 025/2011, cuja as partes tomaram ciência no dia 17/05/2011, sendo que o lançamento e a constituição do crédito ocorreu em 11/04/2014, assim não há que falar em decadência.
No tocante a prescrição, a notificação ocorreu no dia 11/04/2014 e a ação foi protocolada no dia 01/02/2017, portanto dentro do prazo quinquenal.
Desse modo, acolho os embargos, para que se acrescente à parte dispositiva da SENTENÇA de ID 18647570:
"O título em discussão foi decorrente da DECISÃO proferida no acórdão 025/2011, cuja as partes tomaram ciência no dia 17/05/2011, sendo que o lançamento e a constituição do crédito ocorreu em 11/04/2014, assim não há que falar em decadência.
No tocante a prescrição, a notificação ocorreu no dia 11/04/2014 e a ação foi protocolada no dia 01/02/2017, portanto dentro do prazo quinquenal."
Porto Velho, 29 de junho de 2018.
AMAURI LEMES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7001689-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, RICARDO BIEDERMAN DE CARVALHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S.A opôs a presente exceção, alegando: a) a inexigibilidade da CDA nº 82, posto que a nota fiscal foi cancelada; b) o pagamento dos impostos representados pelas CDAs n° 83, 84 e 85/2017; c) o pagamento das licenças de funcionamento dos anos de 2015 e 2016 do empreendimento Porto Velho Shopping em nome da empresa Condomínio Edilício do Complexo Porto Velho Shopping S/A; d) a pretensão de aderir ao parcelamento disposto na Lei Ordinária nº 1.903/2010 do município de Porto Velho no tocante as CDA's nº 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 E 81/2017.
O excepto impugnou, alegando que não foi possível certificar o pagamento, visto que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis; a exigibilidade da cobrança dos alvarás pois os comprovantes apresentados referem-se a inscrição de empresa distinta; que o cancelamento da nota fiscal que gerou a CDA n. 82 foi feito por substituição, gerando nova nota fiscal.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a bitributação em relação à cobrança das taxas de verificação de funcionamento regular (alvará) dos anos 2015 e 2016 é evidente. A hipótese de incidência do referido tributo é a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas, sendo que o contribuinte é o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência. Não se trata, assim, de mera tributação pela existência de um CNPJ ou de um cadastro municipal.
Na hipótese, não resta dúvidas de que as pessoas jurídicas "Condomínio Edilício do Complexo Porto Velho Shopping S/A" e "Porto Velho Shopping S/A" referem-se ao mesmo empreendimento, com a mesma localização, a mesma FINALIDADE, a mesma área etc. Não cabe aqui qualquer digressão quanto à possibilidade de manutenção de dois CNPJs ou inscrições municipais. O fato é que, havendo a fiscalização de que trata o art. 155, II do Código Tributário Municipal, logrou-se a tributação do Complexo, dívida que foi tempestivamente adimplida, conforme comprovantes aqui juntados, e que correspondem, inclusive, aos exatos valores que ora são executados.
Quanto ao alegado cancelamento da nota fiscal n° 27, originária da CDA n° 82, além de não ter colacionado o excipiente qualquer prova nesse sentido, restou comprovado que o cancelamento se deu por substituição, dando origem à nota fiscal substituta de n. 28, no mesmo valor, substituindo-se apenas o tomador do serviço "Porto Velho Shopping S/A" para o "Condomínio Edilício do Complexo Porto Velho Shopping S/A" que, como explanou-se acima, tratam-se do mesmo empreendimento.
No que tange ao alegado pagamento dos impostos representados pelas CDAs n° 83, 84 e 85/2017, como bem ressaltou o Procurador do Município, não é possível aferir se os comprovantes apresentados referem-se aos tributos correspondentes, à vista da ilegibilidade dos documentos. Ressalto que, oportunizado ao excipiente a juntada

de novos arquivos, deixou de fazê-lo, não se desincumbindo do ônus de produzir provas acerca de sua alegação.
Por fim, quanto à intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara para fazê-lo.
Isto posto, acolho PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tão somente para DECLARAR inexigíveis as CDAs n° 87/2017 e 86/2017, devendo a execução prosseguir quanto às demais.
Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor declarado inexigível.
Transitada em julgado, prossiga-se, com atualização do débito, requerendo ainda o credor o que entender de direito.
PRI.
Porto Velho, 29 de junho de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7049151-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MISTER REPRESENTACOES COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME, SANDERSON ROCHA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, SANDERSON ROCHA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade, alegando a sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários, requerendo ainda os benefícios da Justiça Gratuita.
O excepto impugnou, alegando que o excipiente deve responder pelos créditos tributários do período em que era sócio pelo prazo de 2 anos após o registro da retirada da sociedade, bem como porque deixou de comunicar ao fisco a alteração do quadro societário.
É o breve relatório. Decido.
Há nos autos declaração subscrita pela parte executada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, corroborada pelo fato de que assistido pela Defensoria Pública, o que coaduna com o disposto no artigo 98 do NCPC, de modo que defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.
Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (a partir de 19/07/2013) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 12/07/2013, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇAO DE EXECUÇAO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇAO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇAO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)
Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)
Quanto ao alegado prazo de 2 anos previsto no art. 1003 do Código Civil, em cuja pretensão de responsabilização do excipiente se fundamenta a defesa, coaduno do entendimento segundo o qual tal disposição não se aplica à especificidade das execuções fiscais.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO. CORRESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para fins de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, há necessidade de comprovação da gerência executada com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável essa regra quando se tratar de débito não-tributário, a exemplo da multa aplicada por órgãos de proteção ao consumidor. 2. A corresponsabilidade do sócio perante o Fisco somente poderá ocorrer quando se comprovar que o fato típico ocorreu durante o

período em que integrava a sociedade, de modo que, restando demonstrado que o fato gerador dera-se após a sua retirada da sociedade, ele não pode ser acionado para o pagamento dos débitos em relação aos quais não teve participação. 3. É desarrazoada a alegação do Distrito Federal, sem qualquer elemento de prova, de que o fato gerador do débito fiscal tenha ocorrido em data anterior a 2009, quando a própria CDA, no campo natureza do crédito da execução fiscal, assim como a tela do SITAF, indicam que o fato gerador do tributo ocorreu em 2009. O mesmo se diga quanto à alegação de que o sócio que se retira da sociedade responde solidariamente pelo pagamento do tributo por mais 2 (anos) após a sua retirada, nos termos do art. 1.003 do Código Civil. Isto porque, referido DISPOSITIVO legal, em seu parágrafo único, ressalva a responsabilidade do sócio cedente, somente pelas obrigações que tinha como sócio, 'verbis': "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. SENTENÇA recorrida. (TJ-DF - APC: 20130110710347, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 133)

Agravo de Instrumento. DECISÃO que acolheu em parte exceção de pré-executividade, limitando a responsabilidade do ex-sócio para os débitos vencidos até o ano de 2000, quando se averbou a sua retirada da sociedade. Pretensão do Município, fundada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, para que se estenda a responsabilidade do sócio retirante para os fatos geradores ocorridos até o prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Inaplicabilidade dos DISPOSITIVO s para fins tributários. Exigência de Lei Complementar para a positivação de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos contribuintes e a imposição de obrigações (art. 146, III, a e b, CF/1988). CTN e LC 116/2003 que ao tratar do aspecto temporal do fato gerador fixa a sua ocorrência como sendo o momento em que se consumam as circunstâncias materiais ou jurídicas para que produza os seus efeitos e que não adotam as regras dos artigos 1003 ou 1032 do Código Civil, de forma que referidos DISPOSITIVO s não se aplicam às obrigações tributárias e à definição dos respectivos sujeitos passivos. DISPOSITIVO s do Código Civil que mesmo nas relações de direito privado somente autorizam a responsabilização do retirante pelos fatos ocorridos nos dois anos posteriores à retirada caso a alteração social não tenha sido devidamente averbada. Caso concreto no qual a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007, quando há muito havia transcorrido até mesmo o prazo de dois anos da averbação da cessão de quotas sociais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22255188620148260000 SP 2225518-86.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 14/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015)

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de SANDERSON ROCHA DA SILVA, que deverá ser excluído do polo passivo da presente execução, que prosseguirá tão somente em desfavor da pessoa jurídica.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de junho de 2018

AMAURI LEMES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7039136-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, WILSON PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

Advogados do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063, ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, VINICIUS DE ASSIS - RO0001470, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: WILSON PEREIRA LOPES

Endereço: Rua Pio XII, 1158, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-320

SENTENÇA Vistos, etc.

Executados pelo Município de Porto Velho, a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e o corresponsável WILSON PEREIRA LOPES opuseram exceção pré executividade, em peças autônomas, sustentando a devedora principal a inexigibilidade dos créditos tributários de ISSQN por não ser a sociedade contribuinte dos impostos exigidos, pois goza de imunidade tributária recíproca, bem como, o corresponsável, a ilegitimidade passiva de Wilson, que teria deixado a diretoria da empresa muito antes da constituição dos tributos.

De sua parte, o Município defende a validade dos títulos, o não cabimento da imunidade tributária à vista da substituição tributária operada, e a legitimidade do corresponsável.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio/administrador cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.

Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva de Wilson é evidente pois, quando do fato gerador (anos 2013 a 2016) já não fazia parte da Diretoria da empresa, desde 01/01/2011, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-DIRETOR DE EMPRESA. FATO GERADOR EM DATA POSTERIOR À EXONERAÇÃO AO CARGO DE DIREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos a que se refere a presente execução fiscal, o agravado não exercia qualquer cargo de direção na empresa, motivo pelo qual não tem legitimidade passiva nos autos da ação. (TJ-MG - AI: 10525990016954001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR EX-DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA - FATOS GERADORES NÃO-CONTEMPORÂNEOS A PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE

- ILEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Os créditos em cobrança são relativos ao período 1992. Consoante documentação apresentada pela própria exeqüente, o agravado se retirou da empresa em 17 SET 1991, ou seja, os fatos geradores dos créditos são relativos a período ocorrido após a retirada do agravado da direção da devedora. Corresponsabilidade afastada (no mesmo sentido: AGTAG 200701000128146). 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de janeiro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 951120134010000 MG 9511.20.13.401000-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.970 de 24/01/2014)

De outro norte, não há que prevalecer ainda a alegação segundo a qual a sociedade seria isenta do pagamento do ISSQN, na medida em que mesmo o ente público, na condição de tomador do serviço, assume a condição de responsável tributário. Essa é a inteligência do Código Tributário Nacional, arts. 121 e 124, bem como da própria Lei Complementar Municipal n° 369/2009, que disciplina o imposto em comento, e que prevê:

Art. 17 - Responsável solidário é o tomador de serviços que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal que ficará investido na responsabilidade supletiva pelo recolhimento do imposto quando:

I - o prestador dos serviços, ainda que autônomo, mesmo obrigado, deixar de emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária do Município;

II - o prestador dos serviços, ainda que autônomo, mesmo que desobrigado da emissão de nota fiscal, deixar de fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

§ 1º Para os efeitos de atribuição da responsabilidade solidária a que se refere este artigo, equipara-se ao tomador de serviços:

I - o proprietário de imóveis ou aquele estiver imitido na posse, pelo imposto incidente sobre a prestação dos serviços contidos nos subitens 3.02; 12.01 a 12.11; 12.13 a 12.17; 17.12, lista do artigo 8º, desta Lei Complementar, prestado por terceiros em locais de sua propriedade e/ou posse, quando não apresentarem o alvará para a realização do evento ou deixarem de recolher por quaisquer motivos o imposto incidente;

II - o promotor de eventos referente ao imposto devido pelo artista contratado, inclusive, se estabelecido fora do território do Município de Porto Velho;

III - o locador das máquinas e aparelhos, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens;

IV - o prestador dos serviços pelo pagamento do imposto não retido ou retido parcialmente pelo substituto a que se refere o artigo 18 desta Lei, inclusive juros, multas e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções administrativas e penais, conforme estabelece os §§ 6º e 7º, do mesmo artigo.

§ 2º A responsabilidade solidária é extensiva às pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelos regimes de imunidade, da não incidência ou da isenção tributárias, pelo recolhimento do imposto, inclusive juros, multas e demais encargos previstos na legislação tributária.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nos casos previstos no art. 18, desta Lei.

Nesse sentido ainda:

ANULATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ISS – Lançamento em nome do proprietário e dono da obra pelo não recolhimento do tributo decorrente da execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, por força de responsabilidade solidária – Admissibilidade – Proprietário que figura como tomador dos serviços e, nessa condição, assume a condição de responsável tributário – Inteligência dos arts. 121, II e 124, I, ambos do CTN – Previsão da solidariedade em Lei Municipal – SENTENÇA reformada – Honorários arbitrados por equidade em R$ 500,00 – Recurso provido. (TJSP, Processo APL 10147554220148260577 SP 1014755-42.2014.8.26.0577; Orgão Julgador 15ª Câmara de Direito Público; Publicação 29/08/2015; Julgamento 25 de Agosto de 2015; Relator Rezende Silveira)

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade de Wilson Pereira Lopes, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR sua ilegitimidade passiva excluindo-o do polo passivo deste, BEM COMO REJEITO a exceção pré executividade oposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rodônia, determinando, quanto a esta, o prosseguimento da execução fiscal.

Condeno o excepto nas custas e honorários em relação à Wilson, que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizada.

Transitada em julgado, prossiga-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, requerendo o exequente o que entender de direito

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

AMAURI LEMES

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038394-72.2017.8.22.0001
Requerente: GILMAR ALVES PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Requerido(a): JOACIR TORATTI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006487-45.2018.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000900-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLEVERSON LUIS LORENSSETTI
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2151, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping - Loja Âncora, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato a interposição de recurso inominado em face da SENTENÇA, tendo o protocolo ocorrido intempestivamente.
O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil após a publicação no DJe (nº 081, disp.03/05/2018, pub.04/05/2018), de modo que o decêndio recursal teve seu termo ad quem consumado em 18/05/2018.
Vale destacar, para fins de rejeição de qualquer dúvida ou questionamento posterior que, nos termos da r. SENTENÇA prolatada, a indicação do prazo de 25 (vinte e cinco dias) corresponde/correspondeu à soma dos prazos para recurso (10 dias, art.42, LF 9.099/95) e para posterior e imediato pagamento voluntário (em 15 dias).
Desta feita, NÃO RECEBO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, dado o pagamento voluntário e respectivo levantamento de valores pelo credor, devem os autos irem ao arquivo, posto que exaurida a função e provimento judicial.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001717-09.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DE NAZARE DA SILVA DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006158-33.2018.8.22.0001
Requerente: MARINA PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007307-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAILEANE RODRIGUES MONTEIRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7047587-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PABLO JAVAN SILVA DANTAS
Endereço: Rua Pitanga, 5915, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-040
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
REQUERIDA(O): Nome: RARISSON MESQUITA TAVARES
Endereço: Rua Principal, s/n, Condomínio Residencial Jatobá, apartamento n. 304, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: ANA PAULA AMORIM DE SOUZA
Endereço: Rua Principal, s/n, Condomínio Residencial Jatobá, apartamento n. 304, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc.
Em relação ao pleito da parte autora (id. 17946521) de desistência e exclusão do requerido RARISSON MESQUITA TAVARES, corréu, nos moldes do art. 329, II, do CPC, in verbis:
“Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.
A manifestação da requerida deverá vir em 10 (dez) dias, entendendo-se o silêncio como concordância com a alteração do polo passivo e prosseguimento do feito sem o inicial litisconsórcio;
Caso a requerida não concorde, deverá a parte autora diligenciar quanto ao endereço do requerido não encontrado, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;

Quanto à demandada ANA PAULA AMORIM DE SOUZA, em razão da ausência injustificada à primeira solenidade (id. 17946521), figura desde logo como revel, nos moldes do art. 322, parágrafo único, do CPC;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7006098-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADEMIR MEIRAS OTTONI
Endereço: Rua Buenos Aires, 819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAL UNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SOCIAIS DE RONDONIA - CUMPS
Endereço: Rua Venezuela, 1934, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800
Nome: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
Endereço: Rua Crateús, 2823, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-694
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc.
O processo já deveria estar arquivado em definitivo, nos termos da SENTENÇA extintiva (ID 17938843), do DESPACHO que indeferiu o pleito de reconsideração (ID 18072032), sendo expressamente consignado em todos os referidos atos judiciais de CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO, que a parte deveria recolher custas e ingressar com nova demanda de “prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA ” (novo e distinto feito). Deste modo, indevido e não autorizado o trâmite observado a partir do ID 18454496, razão pela qual não conheço dos pleitos e/ou proposta de acordo formulados em processo já extinto.
Cientifique-se as partes e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011668-27.2018.8.22.0001
Requerente: DARLINE FRANCOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA DE ANDRADE SILVA - RO0001965
Requerido(a): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052968-03.2017.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7057584-55.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Endereço: Rua Irmã Capelli, 41, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
REQUERIDA(O): Nome: REGINA RAMOS LIZARDO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1349, - de 1266/1267 a 1644/1645, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
DESPACHO
Vistos e etc..
Prescindíveis maiores divagações, importa destacar que, justamente em razão do jogo da seleção brasileira de futebol, o expediente neste Tribunal de Justiça foi readequado no dia 22/06/2018, tendo início às 12h e encerrando-se às 18h, conforme Portaria Pres.TJRO nº742/2018, publicada no DJe nº093, de 21/05/2018, amplamente divulgada.
Nesse prumo, a CPE providenciou a redesignação da audiência para o período vespertino, conforme certidão de ID18498000, intimando as partes acerca do novo horário da solenidade (ID18498291), conforme publicação no DJe nº094, de 22/05/2018, pag.135, ou seja, com considerável antecedência.
Desta feita, MANTENHO A SENTENÇA (ID19262094), reforçando que, caso queira, poderá a exequente, ajuizar nova demanda, após o fiel recolhimento do encargo que lhe foi imposto, valendo notar que o novo endereço da devedora consta na ata de audiência de ID19262094.
Após o levantamento dos valores à disposição da executada, ARQUIVE-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012720-58.2018.8.22.0001

Requerente: GRACA DE FATIMA DINIZ QUINTINO CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010623-85.2018.8.22.0001
Requerente: ANGELA MARIA DE PAIVA LIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015806-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES CARPIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004237-39.2018.8.22.0001
Requerente: SILVANIA DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011165-06.2018.8.22.0001
Requerente: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019708-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006861-12.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: GLADISTON CORDEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSTON DA SILVA ROCHA - RJ110842
EXECUTADO: THIAGO DE CASTRO SILVA, EDELSON BORGES CARDOSO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7051490-91.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOAO DE SOUZA CIRIACO
Endereço: Av. Mamoré, 128, aPARECIDA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
REQUERIDA(O): Nome: GERALDO CANDIDO
Endereço: Rua Vitória Regia, 5477, Jardim Eldorado I, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR
Endereço: Rua Daniela,, 2126, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito do autor (ID17435957, posto que a citação é ato formal e indispensável ao processo, exigindo a consignação e constatação expressa de que todas as advertências foram efetivamente feitas e recepcionadas pelo deMANDADO.
INTIME-SE o requerente para, em finais e improrrogáveis 10 (dez) dias, indicar endereço para citação do requerido OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011372-05.2018.8.22.0001
Requerente: INARA CERQUEIRA AGRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº: 7024345-89.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELLYNGTON DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, S/N, próximo a Loja Havan, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Vistos e etc.
Navegando pelo feito constato que há menor púbere no polo ativo da demanda, razão pela qual não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgado pelos Juizados Especiais, posto que não pode o absolutamente incapaz ser parte ativa nos JECIV´s, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, da LF 9.099/95, in verbis:
“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001” (grifo nosso).
Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática a oportunização de eventual emenda, devendo a parte ingressar com a presente ação na vara competente.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 8 º da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 51, IV, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, cancelar a audiência automaticamente agendada pelo sistema, e após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014095-02.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CLOVIS DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
REQUERIDO: LUCAS REBOUCAS BEZERRA, GIGLIANE LIMA DAMASCENO
Advogado dos REQUERIDOS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012955-59.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: FABIOLA KARINE HUGHES FERREIRA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027315-96.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: HERNANDA RENATA NUNES PEREIRA DE ALENCAR.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7055855-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045523-31.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: FABIANO VOLPI OTAKE.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7044868-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBEVAN FORMIGA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001437-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA PRESTES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7023756-68.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TANIA MARA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO000487A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7016567-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATANAEL TELES JANUARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019055-98.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITA NASCIMENTO MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7065090-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENE MENDONCA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ MORORO ALVES - RO7223, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895, FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
REQUERIDO: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003279-87.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA.
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7053683-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRINEIA DOS SANTOS PANTOJA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7058135-35.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA FERREIRA.
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA - RS69780, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7056750-52.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCINALDO SARAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7018459-17.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007406-39.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO.
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor remanescente de R$184,59 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015899-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO
EXECUTADO: FLASH DIGITACAO E CURSOS LTDA - ME, DAMASIO EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
Intimação
Fica a requerida DAMASIO EDUCACIONAL S. A. INTIMADA, na pessoa de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão de ID 20450525, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046144-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
EXECUTADO: SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar no feito e apresentar atualização do crédito exequendo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013140-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
REQUERIDO: SEMP S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050903-69.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO SOUZA DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, Linha 04, Terra Santa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Parte Requerida: Nome: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Belo Horizonte, 510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar o valor referentes às taxas do DETRAN/RO alegadas na petição anexa ao ID 19368631/PJE, bem como apresentar planilha de cálculos referente à multa diária imposta.
Intime-se.
Informado os valores das taxas e apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7063537-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMILSON GONCALVES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Intimação ÀS PARTES - DESPACHO
DESPACHO:
"Vistos.
Determinei a juntada do Comprovante de Levantamento Judicial do Alvará.
Considerando que os advogados do autor estão habilitados nos autos e possuem poderes para receber e dar quitação (ID:11399702/PJE), INDEFIRO o pedido de intimação dos patronos, porquanto eventual descumprimento contratual por parte dos patronos deve ser resolvido em ação própria ou junto a OAB.
Por fim, determino a CPE QUE habilite o advogado, José Girão Machado Neto, procuração anexa ao ID:19824207/PJE como patrono do autor.
Intime-se e arquive-se.
José Torres Ferreira, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035810-66.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FATIMA FERREIRA DO ROZARIO
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2256, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Parte Requerida: Nome: Ronaldo Gomes Melo
Endereço: Rua Rio Nilo, 5495, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-612
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 19261433/PJE, ou seja, apresentar a planilha de cálculos com observância ao valor arbitrado a título de perdas e danos acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme DECISÃO anexa ao ID 13619981/PJE.
Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo determinado sem a apresentação da planilha ou não apresentada nos termos acima, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009233-17.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RONI PORFIRIO DA SILVA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1348, - de 1230/1231 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-300
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A tese da embargante não merece acolhida, pois em que pese a extensa argumentação exposta, não comprovou o tempestivo cumprimento da obrigação determinada na tutela antecipada de urgência concedida por este Juízo, confirmada em SENTENÇA e reordenada.
Ao contrário, o embargante informou no feito o descumprimento, sendo a embargante intimada para esclarecer e comprovar o cumprimento tempestivo, porém, limitou-se a alegar que cumpriu, apresentando telas do seu sistema interno, sem se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo embargado.
O montante da multa diária condiz exatamente aos períodos de descumprimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa apresentada pela embargante, que demonstrasse a impossibilidade de cumpri-la.
Note-se que o quantum da multa revela-se justo e correto, pois decorreu de descumprimento de ordem judicial, de modo que a embargante deveria tê-la cumprido tempestivamente, mas assim não procedeu, apesar de instada a fazê-la.
No caso em comento não restou evidente o excesso de penhora a ponto de ensejar a redução ou inexigibilidade do valor executado.
A multa diária trata de medida coercitiva, a fim de compelir o cumprimento de determinação judicial, e em razão desta FINALIDADE só deve ser modificada em casos extremos, para que não perca o condão de coagir a parte inadimplente com seus deveres judiciais.
A multa diária só chegou ao valor ora questionado em razão do transcurso do tempo que a própria embargante ignorou a DECISÃO judicial, portanto, não trata de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que sua natureza é coercitiva e não compensatória.
Por óbvio que quanto maior a resistência do devedor em cumprir a ordem judicial maior será o montante da multa cominatória.
Assim, a penhora deve ser mantida, em caráter pedagógico a servir de prevenção para condutas similares da embargante, tendo em vista que ignora, pelas vias normais, as decisões judiciais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho as multas diárias impostas, em razão de seus descumprimentos.
Decorridos 10 (dez) dias da intimação, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e expeça-se alvará judicial em favor do embargado – parte autora - e seu advogado com poderes para recebimento (procuração – ID 13318255/PJE), para levantamento da quantia depositada, conforme guia anexa ao ID 19205961/PJE.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003953-31.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VANDERLEI SANTOS ALVARENGA
Endereço: Rua Jardins, 190, Residencial Iris, Casa 190, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: JISELE RIBEIRO GONCALVES
Endereço: Rua Jardins, 190, Residencial Iris, Casa 190, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão na parte dispositiva do julgado, a respeito da individualização do valor dos danos morais para cada um dos autores.
Desse modo, mantenho o valor total da condenação em danos morais, perfazendo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, sanando a omissão apontada.
Assim o DISPOSITIVO passa a constar:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar aos Autores o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO e a restituir-lhes o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a título de danos materiais, atualizados a partir do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.".
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008960-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANKLIN GULIVER SOARES
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 3401, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-860
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, Aeroporto Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que ocorreu, não uma contradição, mas erro material na parte dispositiva do julgado, a respeito do montante da condenação em danos morais.
Desse modo, o valor correto da condenação em danos morais perfaz R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme fundamentação da SENTENÇA.
Assim o DISPOSITIVO passa a constar:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a RESTITUIR ao AUTOR a quantia de 35.000 (trinta e cinco mil) pontos do Programa Multiplus e o valor de R$ 1.035,98 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data de aquisição das passagens (09/10/2017) e acrescido de juros legais desde a citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.".

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014579-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DE MENESES
Endereço: Rua Jardins, 1.640, Residencial Iris, Casa 197, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ELIANA ROSANA FARIAS DE MENESES
Endereço: Rua Jardins, 1.640, Residencial Iris, Casa 197, Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112-B, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão na parte dispositiva do julgado, a respeito da individualização do valor dos danos morais para cada um dos autores.
Desse modo, mantenho o valor total da condenação em danos morais, perfazendo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, sanando a omissão apontada.
Assim o DISPOSITIVO passa a constar:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a Ré a pagar aos Autores o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.".
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007640-16.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THABATA APARECIDA GONCALVES FREITAS NUNES LIMA
Endereço: Rua Dona Nega, 344, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-414
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, sn, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) INTERESSADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
SENTENÇA
Vistos etc.
Versa os embargos à execução anexos ao ID 19233979/PJE a respeito de excesso de execução.
Pois bem.
Tal argumento não merece prosperar por duas razões:
1) o depósito realizado pelo embargante (extrato anexo ao ID 20424196/PJE) foi efetuado em unidade judiciária diversa desta, sendo, desta feita, considerado inexistente, conforme Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG e já explanado no DESPACHO prolatado no ID 17589312/PJE; e
2) os cálculos apresentados pelo embargante (ID 19233984/PJE) estão totalmente incorretos, posto que indicou período de correção e juros errôneos, além de não incluírem os honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal e a multa, pelo não adimplemento no prazo legal.
A embargada, por sua vez, apresentou a planilha de cálculos devidamente correta e detalhada.
Desta forma, este Juízo não tem como reconhecer como correto o valor alegado pelo embargante, já que, conforme explanado acima, é inexistente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de manter a penhora on line realizada (ID 18045804/PJE).
Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e determino a expedição de alvará judicial em favor da embargada – parte autora – e seu advogado (procuração anexa ao ID 16587827/PJE) para levantamento da quantia penhorada (comprovante bacenjud anexo ao ID 18045745/PJE).
Em relação ao depósito realizado pela embargante – requerida – junto às Câmaras Reunidas Especiais (conforme extrato anexo ao ID 20424196/PJE), deverá a mesma requerer a expedição de alvará junto àquela unidade judiciária, conforme determina o art. 4º, do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Levantado o alvará, volte o feito concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001313-60.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KARINE AMARAL NESTOR
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 779, APTO 503, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos etc.
Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 19449993/PJE.
Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para

pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7028206-83.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA
Endereço: RUA BELA VISTA, 8005, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
CPF/CNPJ: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA CPF: 023.794.382-42
Parte Requerida: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Avenida Alexandre Guimarães, 1927, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 19996565/PJE.
Analisando o feito, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade (posto que, em caso de improcedência dos pedidos, a requerida poderá cobrar, pelos meios legais, o débito devido, bem como cancelar a matrícula do autor), com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA SUSPENDA A COBRANÇA DO DÉBITO QUESTIONADO sob a alegação de inadimplência, BEM COMO DISPONIBILIZE O PROCEDIMENTO DE REMATRÍCULA PARA O AUTOR NO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL – 2º PERÍODO (NOTURNO), até a solução final da lide ou segunda ordem. Fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/08/2018 Hora: 08:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010056-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: UELITON AIRES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Dezoito de Janeiro, 5157, - de 4807 ao fim - lado ímpar, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-811
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor da Ré, alegando que possui com ela um contrato de prestação de serviço de telefonia móvel e, em fevereiro/2018, repactuou a dívida que possuía com ela, porém, no dia do pagamento, em 9/2/2018, não conseguiu efetuar o pagamento. Mesmo assim, a Ré estendeu o prazo por mais seis dias, quando houve a quitação. Ocorre que, a empresa havia dado um prazo de três dias para restabelecer o serviço, mas não cumpriu esse prazo. Assim, por se tratar de um serviço telefônico utilizado para trabalhar, acabou por ter prejuízos ante a demora do

referido restabelecimento. Portanto, requereu a determinação para a reativação da linha telefônica; a condenação da Requerida em indenização por lucros cessantes e por danos morais.
A tutela antecipada foi indeferida (Id. 19296333).
A Ré, em sua defesa, informou que o Autor ficou inadimplente por dois meses, dezembro/2017 e janeiro/2018, só se preocupando em quitar a dívida após o bloqueio total de sua linha telefônica. Acrescenta que, após o acordo para quitação do débito, mais uma vez o Autor não efetuou o pagamento na data determinada, mas permitiu que assim o fizesse com atraso de seis dias. Porém, devido a uma falha sistêmica, somente pôde restabelecer o serviço quatro dias depois, ou seja, um dia após o prazo dado de 3 (três) dias.
Pelo que se extrai dos fatos e documentos trazidos aos autos, é de se espantar a intolerância do Autor com a Ré, por causa de um dia de atraso no restabelecimento de sua linha telefônica, pois, como consta incontroversamente, ele ficou 2 (dois) meses inadimplente com a Ré, vindo a aceitar um acordo após a suspensão total do serviço. Ademais, não cumpriu o acordo na data determinada, sendo-lhe permitido pela Ré que quitasse a dívida com atraso, da mesma forma como foi pactuada e, por um dia de atraso no prazo para o restabelecimento do serviço, o Autor entendeu que teve prejuízos com lucros cessantes e danos morais. Ou seja, é beneficiado pela compreensão da empresa ao reduzir-lhe a dívida e a permitir que a quite fora do prazo, mas, por sua vez, sente-se ultrajado por causa de um dia de atraso na reativação da linha.
Dessa forma, não há como reconhecer que o Autor teve prejuízos com lucros cessantes e nem a ocorrência de danos morais que ensejassem reparação.
O próprio Autor afirma que aufere por noite trabalhada como motoboy, a quantia de R$ 300,00, perfazendo um total mensal de R$ 9.000,00, mas ficou inadimplente por dois meses, gerando uma dívida de R$ 101,00 (cento e um reais), a qual, mesmo com desconto, não quitou no prazo. Subentende-se, portanto, que o Autor não honra seus compromissos como deveria, não podendo, por outro lado, beneficiar-se da própria torpeza ao pleitear indenização por lucros cessantes e por danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020374-33.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RITA ALMEIDA MAGALHAES
Endereço: Avenida Calama, Q54 L292, - de 8303 ao fim - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-401
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte Requerida: Nome: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3074, - de 3074/3075 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando os termos da petição ID 12275544/PJE, em que o autor requer a suspensão do processo em decorrência da ação coletiva ajuizada junto a 8ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 7029796-32.2017.8.22.0001, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse juízo, o andamento processual daquela demanda.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018166-76.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DILTON BARROS CARDOSO
Endereço: Avenida Calama, Q45 L234, - de 8303 ao fim - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-401
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte Requerida: Nome: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3074, - de 3074/3075 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando os termos da petição ID 12245843/PJE, em que o autor requer a suspensão do processo em decorrência da ação coletiva ajuizada junto a 8ª Vara Cível desta Comarca, processo n. 7029796-32.2017.8.22.0001, suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse juízo, o andamento processual daquela demanda.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015129-75.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Parte Requerida: Nome: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES
Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Tendo em vista a anuência da parte autora quanto o parcelamento do débito e considerando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor defiro o parcelamento do crédito em execução nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração anexa ao ID 3058484/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 19457918/PJE, pág. 06).

Por fim, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, deverá o AUTOR, ora devedor, pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme petição e planilha de cálculos anexos aos ID 20225859/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7017224-10.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
Endereço: R RUI BARBOSA, ARIGOLÂNDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Parte Requerida: Nome: LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: av Jorge Teixeira, 3.525, INSS INTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
DESPACHO
Vistos.
Os fatos alegados na petição anexa ao ID:19736267/PJE não se coaduna com a atual fase processual, posto que o feito já se encontra extinto conforme SENTENÇA anexa ao ID:19440272/PJE.
Intime-se o autor, após arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044152-32.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: W M LUNA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 4536, - de 4326 a 4606 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Parte Requerida: Nome: VALDECY CAVALCANTE DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Coqueiros, 1.100, - de 966/967 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-132
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos detalhada do valor remanescente, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção.
Cumpra-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000118-06.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Endereço: CLARA NUNES, 7123, RUA CLARA NUNES, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ - RO7581
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido, o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020689-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Parte Requerida: Nome: MARISVALDO NEVES DE SOUZA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 6048, - de 5789/5790 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-406
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte ré foi devidamente citada conforme certidão do oficial de justiça anexa ao ID:19337054/PJE, a parte credora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de cálculos atualizada e informar como pretender receber seu crédito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013713-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WALNICE NEVES CAMPOS
Endereço: RUA ESCORPIÃO, 12022, ULISSES GUIMARAES, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA DOM PEDRO II BANCO DO BRASIL, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
DESPACHO
Considerando que autor não autuou de forma correta o feito, não indicando o valor da causa, acolho o pedido da parte requerida, ora recorrente, para que recolha as custas recursais e comprove no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Saliento que o valor da causa foi corrigido no sistema PJE.
Apresentado o comprovante de recolhimento das custas, volte o feito concluso para análise do recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018077-19.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCINEI NUNES LEITE
Endereço: Rua Serra da Cotia, 3134, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-564
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DECISÃO
Vistos etc.
Não há, omissão, dúvida ou contradição na DECISÃO proferida por este Juízo – ID 18500840/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO, o que desafia recurso próprio.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.
Após, considerando que já foram apresentadas contestação e réplica, volte o feito concluso para julgamento.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008008-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PEQUENO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049563-56.2017.8.22.0001
AUTOR: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
RÉU: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036964-85.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA.
REQUERIDO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogado do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026674-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILENA DE SOUZA PINHEIRO RIBEIRO COSTA CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018574-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISEU CONDE SHOCKNESS
Endereço: Rua Jardins, CASA 81, COND. ANGÉLICA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte requerida: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Endereço: Rua Jardins, CASA 73, CONDOMINIO ANGELICA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Anulação promovida por Eliseu Conde Shockness em face de Condomínio Residencial Angélica.
A parte autora quer a nulidade dos atos praticados pelo contador, proprietário do escritório de Contabilidade contratado pelo condomínio, especificamente convocação para Assembleia Ordinária, bem ainda as deliberações tomadas em Assembleias presididas pelo mencionado contador.
A parte requerida compareceu ao local da audiência de conciliação, mas não havia trazido os documentos constitutivos. Pelo princípio da informalidade que impera nos Juizados Especiais, deixo de declarar a revelia.
Analisando as alegações de ambas as partes, percebo que a solução do caso é exclusivamente de direito, o que torna desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.
Também não há complexidade no julgamento desta demanda que justifique o acolhimento da preliminar arguida pela parte requerida.
A Lei nº 4591/64, em seu art. 22, §2º, diz que "as funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia geral dos condôminos".
No caso, o escritório de contabilidade foi contratado com a aprovação da assembleia geral. Assim, e ainda em razão do DISPOSITIVO legal acima mencionado, o contador, na condição de preposto do escritório de contabilidade, teoricamente pode praticar atos de assessoria, como convocação para assembleia ordinária e a presidência de reuniões, ficando qualquer prejuízo sob a responsabilidade do síndico por culpa in eligendo.
Não se trata de contratação de empresa administradora de condomínios, mas somente a utilização da empresa de contabilidade para assessorar o síndico na execução de alguns atos que inclusive o próprio síndico talvez não saiba redigir ou realizar.
Em relação à aprovação das contas do condomínio, que teriam sido apreciadas em assembleia sem terem sido enviadas ao Conselho Fiscal para deliberação com antecedência, verifica-se que a legislação não enxerga a necessidade desse ritual.
O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4591/64, diz que "funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas".
O Conselho Fiscal do condomínio serviria apenas como órgão consultivo, vale dizer, a sua provocação não é obrigatória.
Pela interpretação que o requerente quer dar, coloca-se o Conselho Fiscal acima da Assembleia Geral de condôminos, criando uma figura esdrúxula, pois retiraria o caráter consultivo do referido conselho, desvirtuando a ideia do legislador para o poder que teria o Conselho Fiscal frente a Assembleia Geral.
Se as contas foram aprovadas pela Assembleia Geral, então não há o que se falar em necessidade de manifestação do Conselho Fiscal, pois como órgão consultivo, não tem o poder de DECISÃO ou veto. Exceção existiria no caso de a própria Assembleia Geral impuser a existência de parecer favorável por parte do Conselho Fiscal como condição para a aprovação das contas, o que não ocorreu no caso dos autos.
Firme nas ponderações feitas acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (4)
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face de

FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA e COMISSÃO DE FORMATURA XVIII DO CURSO DA TURMA DE FARMÁCIA, reclamando que solicitou junto a comissão de formatura, a inclusão para participar da formatura junto aos outros alunos, a qual foi negada.
Alega ter contribuído parcialmente para a formatura, uma vez que participou da SEIFAR 2017, uma espécie de gincana farmacêutica, onde gerou uma renda – fundo de caixa do evento, com o fim específico de angariar fundos para a formatura da XVIII da Turma de Farmácia.
Afirma ainda que diante de tal negativa, sofreu discriminação pelo fato de ser impedida de participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, conforme explanado na petição inicial, pleiteia indenização por danos morais.
Em contestação a requerida FIMCA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem legitimidade para impor à comissão de formatura que aceite a autora no rol de alunos participantes, tendo em vista que foge totalmente de sua obrigação. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
A comissão de formatura, apresentou defesa, alegando que a Requerente só participou da semana de integração farmacêutica, pelo fato da pontuação, em 3(três) disciplinas, no qual em momento anterior e posterior não demostrou interesse de participar do baile de formatura. Argumentou ainda,que a requerente não demostrou seu interesse em participar do baile naquela oportunidade.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguidas pela requerida FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA.
DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a inicial afirma que a requerida FIMCA tem poderes para modificar a DECISÃO da comissão de formatura e não-o fez. Essa situação de fato é suficiente para demonstrar a legitimidade passiva da requerida FIMCA. A veracidade ou não dessa afirmação é matéria de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação de compra entre as partes.
Pois bem, analisando as provas e documentos nos autos, constato que a Faculdade não tem o poder de comando em relação a comissão de formatura.
Ora, tratando-se de DECISÃO, composta pelos componentes da comissão devidamente regulamentado, a faculdade não tem poder de intervir, conforme documento comum às partes, anexo aos autos no id 16827850 (ata de constituição do Baile de Formatura da XVIII turma de farmácia).
Todavia, em relação as alegações da autora, acerca de constrangimentos em face da negativa da comissão na participação da formatura, não foi possível sua demonstração, pois a comissão agiu no exercício regular de direito, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização.
A autora não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional.
Entendo que a negativa da comissão de formatura, foi em razão da falta de interesse no início da autora, devidamente declarado pela mesma. Não ficou caracterizado que a negativa para participar da formatura, foi em razão da falta do desconforto entre a comissão de formatura com a autora. Não há comprovação alguma de abalo moral sofrido pela autora.
A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida, requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causai entre ambos e da culpa do agente, elementos ausente no caso dos autos.
Com efeito, o fato da negativa para participar do baile de formatura, constitui exercício regular de um direito, porém está desacompanhado da intenção de ofender, o que afasta a possibilidade de identificação de elemento subjetivo do injusto, como relatado na petição inicial.
Incumbia a autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não logrou o autor demonstrar a culpa da requerida, elemento indispensável à caracterização da responsabilidade hábil a ensejar indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face das requeridas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (4)
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face de FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA e COMISSÃO DE FORMATURA XVIII DO CURSO DA TURMA DE FARMÁCIA, reclamando que solicitou junto a comissão de formatura, a inclusão para participar da formatura junto aos outros alunos, a qual foi negada.
Alega ter contribuído parcialmente para a formatura, uma vez que participou da SEIFAR 2017, uma espécie de gincana farmacêutica, onde gerou uma renda – fundo de caixa do evento, com o fim específico de angariar fundos para a formatura da XVIII da Turma de Farmácia.
Afirma ainda que diante de tal negativa, sofreu discriminação pelo fato de ser impedida de participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, conforme explanado na petição inicial, pleiteia indenização por danos morais.

Em contestação a requerida FIMCA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem legitimidade para impor à comissão de formatura que aceite a autora no rol de alunos participantes, tendo em vista que foge totalmente de sua obrigação. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
A comissão de formatura, apresentou defesa, alegando que a Requerente só participou da semana de integração farmacêutica, pelo fato da pontuação, em 3(três) disciplinas, no qual em momento anterior e posterior não demostrou interesse de participar do baile de formatura. Argumentou ainda,que a requerente não demostrou seu interesse em participar do baile naquela oportunidade.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguidas pela requerida FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA.
DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a inicial afirma que a requerida FIMCA tem poderes para modificar a DECISÃO da comissão de formatura e não-o fez. Essa situação de fato é suficiente para demonstrar a legitimidade passiva da requerida FIMCA. A veracidade ou não dessa afirmação é matéria de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação de compra entre as partes.
Pois bem, analisando as provas e documentos nos autos, constato que a Faculdade não tem o poder de comando em relação a comissão de formatura.
Ora, tratando-se de DECISÃO, composta pelos componentes da comissão devidamente regulamentado, a faculdade não tem poder de intervir, conforme documento comum às partes, anexo aos autos no id 16827850 (ata de constituição do Baile de Formatura da XVIII turma de farmácia).
Todavia, em relação as alegações da autora, acerca de constrangimentos em face da negativa da comissão na participação da formatura, não foi possível sua demonstração, pois a comissão agiu no exercício regular de direito, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização.
A autora não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional.
Entendo que a negativa da comissão de formatura, foi em razão da falta de interesse no início da autora, devidamente declarado pela mesma. Não ficou caracterizado que a negativa para participar da formatura, foi em razão da falta do desconforto entre a comissão de formatura com a autora. Não há comprovação alguma de abalo moral sofrido pela autora.
A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida, requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causai entre ambos e da culpa do agente, elementos ausente no caso dos autos.
Com efeito, o fato da negativa para participar do baile de formatura, constitui exercício regular de um direito, porém está desacompanhado da intenção de ofender, o que afasta a possibilidade de identificação de elemento subjetivo do injusto, como relatado na petição inicial.
Incumbia a autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não logrou o autor demonstrar a culpa da requerida, elemento indispensável à caracterização da responsabilidade hábil a ensejar indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face das requeridas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (4)
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face de FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA e COMISSÃO DE FORMATURA XVIII DO CURSO DA TURMA DE FARMÁCIA, reclamando que solicitou junto a comissão de formatura, a inclusão para participar da formatura junto aos outros alunos, a qual foi negada.
Alega ter contribuído parcialmente para a formatura, uma vez que participou da SEIFAR 2017, uma espécie de gincana farmacêutica, onde gerou uma renda – fundo de caixa do evento, com o fim específico de angariar fundos para a formatura da XVIII da Turma de Farmácia.
Afirma ainda que diante de tal negativa, sofreu discriminação pelo fato de ser impedida de participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, conforme explanado na petição inicial, pleiteia indenização por danos morais.
Em contestação a requerida FIMCA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem legitimidade para impor à comissão de formatura que aceite a autora no rol de alunos participantes, tendo em vista que foge totalmente de sua obrigação. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
A comissão de formatura, apresentou defesa, alegando que a Requerente só participou da semana de integração farmacêutica, pelo fato da pontuação, em 3(três) disciplinas, no qual em momento anterior e posterior não demostrou interesse de participar do baile de formatura. Argumentou ainda,que a requerente não demostrou seu interesse em participar do baile naquela oportunidade.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguidas pela requerida FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA.
DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a inicial afirma que a requerida FIMCA tem poderes para modificar a DECISÃO da comissão de formatura e não-o fez. Essa situação de fato é suficiente para demonstrar a legitimidade passiva da requerida FIMCA. A veracidade ou não dessa afirmação é matéria de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação de compra entre as partes.
Pois bem, analisando as provas e documentos nos autos, constato que a Faculdade não tem o poder de comando em relação a comissão de formatura.
Ora, tratando-se de DECISÃO, composta pelos componentes da comissão devidamente regulamentado, a faculdade não tem poder de intervir, conforme documento comum às partes, anexo aos autos no id 16827850 (ata de constituição do Baile de Formatura da XVIII turma de farmácia).
Todavia, em relação as alegações da autora, acerca de constrangimentos em face da negativa da comissão na participação da formatura, não foi possível sua demonstração, pois a comissão agiu no exercício regular de direito, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização.
A autora não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional.
Entendo que a negativa da comissão de formatura, foi em razão da falta de interesse no início da autora, devidamente declarado pela mesma. Não ficou caracterizado que a negativa para participar da formatura, foi em razão da falta do desconforto entre a comissão de formatura com a autora. Não há comprovação alguma de abalo moral sofrido pela autora.
A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida, requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causai entre ambos e da culpa do agente, elementos ausente no caso dos autos.
Com efeito, o fato da negativa para participar do baile de formatura, constitui exercício regular de um direito, porém está desacompanhado da intenção de ofender, o que afasta a possibilidade de identificação de elemento subjetivo do injusto, como relatado na petição inicial.
Incumbia a autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não logrou o autor demonstrar a culpa da requerida, elemento indispensável à caracterização da responsabilidade hábil a ensejar indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face das requeridas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019701-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS
Endereço: Rua Botafogo, 6589, - de 6278/6279 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-780
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Parte requerida: EDITORA ABRIL S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Em que pese o trâmite processual transcorrido, constato que a parte a autora está repetindo a ação anteriormente ajuizada na 1º Vara Cível da Capital, que indeferiu a petição inicial por falta de complementação de preparo (Processo nº 7029412-69.2017.8.22.0001 – 1VC/PVH).
Isto significa que aquele juízo tornou-se prevento e somente ele deve conhecer do pedido, ex vi do art. 286, II, do NCPC:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.
Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor”.
Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, devendo os autos serem redistribuído ao juízo competente para posteriores deliberações.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 286, II, do NCPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado e nada requerendo as partes, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Serve como MANDADO /comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018574-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISEU CONDE SHOCKNESS
Endereço: Rua Jardins, CASA 81, COND. ANGÉLICA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte requerida: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Endereço: Rua Jardins, CASA 73, CONDOMINIO ANGELICA, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Anulação promovida por Eliseu Conde Shockness em face de Condomínio Residencial Angélica.
A parte autora quer a nulidade dos atos praticados pelo contador, proprietário do escritório de Contabilidade contratado pelo condomínio, especificamente convocação para Assembleia Ordinária, bem ainda as deliberações tomadas em Assembleias presididas pelo mencionado contador.
A parte requerida compareceu ao local da audiência de conciliação, mas não havia trazido os documentos constitutivos. Pelo princípio da informalidade que impera nos Juizados Especiais, deixo de declarar a revelia.
Analisando as alegações de ambas as partes, percebo que a solução do caso é exclusivamente de direito, o que torna desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.
Também não há complexidade no julgamento desta demanda que justifique o acolhimento da preliminar arguida pela parte requerida.
A Lei nº 4591/64, em seu art. 22, §2º, diz que “as funções administrativas podem ser delegadas a pessoas de confiança do síndico, e sob a sua inteira responsabilidade, mediante aprovação da assembleia geral dos condôminos”.

No caso, o escritório de contabilidade foi contratado com a aprovação da assembleia geral. Assim, e ainda em razão do DISPOSITIVO legal acima mencionado, o contador, na condição de preposto do escritório de contabilidade, teoricamente pode praticar atos de assessoria, como convocação para assembleia ordinária e a presidência de reuniões, ficando qualquer prejuízo sob a responsabilidade do síndico por culpa in eligendo.
Não se trata de contratação de empresa administradora de condomínios, mas somente a utilização da empresa de contabilidade para assessorar o síndico na execução de alguns atos que inclusive o próprio síndico talvez não saiba redigir ou realizar.
Em relação à aprovação das contas do condomínio, que teriam sido apreciadas em assembleia sem terem sido enviadas ao Conselho Fiscal para deliberação com antecedência, verifica-se que a legislação não enxerga a necessidade desse ritual.
O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4591/64, diz que "funcionará o Conselho como órgão consultivo do síndico, para assessorá-lo na solução dos problemas que digam respeito ao condomínio, podendo a Convenção definir suas atribuições específicas".
O Conselho Fiscal do condomínio serviria apenas como órgão consultivo, vale dizer, a sua provocação não é obrigatória.
Pela interpretação que o requerente quer dar, coloca-se o Conselho Fiscal acima da Assembleia Geral de condôminos, criando uma figura esdrúxula, pois retiraria o caráter consultivo do referido conselho, desvirtuando a ideia do legislador para o poder que teria o Conselho Fiscal frente a Assembleia Geral.
Se as contas foram aprovadas pela Assembleia Geral, então não há o que se falar em necessidade de manifestação do Conselho Fiscal, pois como órgão consultivo, não tem o poder de DECISÃO ou veto. Exceção existiria no caso de a própria Assembleia Geral impuser a existência de parecer favorável por parte do Conselho Fiscal como condição para a aprovação das contas, o que não ocorreu no caso dos autos.
Firme nas ponderações feitas acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (4)
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face de FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA e COMISSÃO DE FORMATURA XVIII DO CURSO DA TURMA DE FARMÁCIA, reclamando que solicitou junto a comissão de formatura, a inclusão para participar da formatura junto aos outros alunos, a qual foi negada.
Alega ter contribuído parcialmente para a formatura, uma vez que participou da SEIFAR 2017, uma espécie de gincana farmacêutica, onde gerou uma renda – fundo de caixa do evento, com o fim específico de angariar fundos para a formatura da XVIII da Turma de Farmácia.
Afirma ainda que diante de tal negativa, sofreu discriminação pelo fato de ser impedida de participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, conforme explanado na petição inicial, pleiteia indenização por danos morais.
Em contestação a requerida FIMCA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem legitimidade para impor à comissão de formatura que aceite a autora no rol de alunos participantes, tendo em vista que foge totalmente de sua obrigação. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
A comissão de formatura, apresentou defesa, alegando que a Requerente só participou da semana de integração farmacêutica, pelo fato da pontuação, em 3(três) disciplinas, no qual em momento anterior e posterior não demostrou interesse de participar do baile de formatura. Argumentou ainda,que a requerente não demostrou seu interesse em participar do baile naquela oportunidade.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguidas pela requerida FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA.
DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a inicial afirma que a requerida FIMCA tem poderes para modificar a DECISÃO da comissão de formatura e não-o fez. Essa situação de fato é suficiente para demonstrar a legitimidade passiva da requerida FIMCA. A veracidade ou não dessa afirmação é matéria de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação de compra entre as partes.
Pois bem, analisando as provas e documentos nos autos, constato que a Faculdade não tem o poder de comando em relação a comissão de formatura.
Ora, tratando-se de DECISÃO, composta pelos componentes da comissão devidamente regulamentado, a faculdade não tem poder de intervir, conforme documento comum às partes, anexo aos autos no id 16827850 (ata de constituição do Baile de Formatura da XVIII turma de farmácia).
Todavia, em relação as alegações da autora, acerca de constrangimentos em face da negativa da comissão na participação da formatura, não foi possível sua demonstração, pois a comissão agiu no exercício regular de direito, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização.
A autora não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional.
Entendo que a negativa da comissão de formatura, foi em razão da falta de interesse no início da autora, devidamente declarado pela

mesma. Não ficou caracterizado que a negativa para participar da formatura, foi em razão da falta do desconforto entre a comissão de formatura com a autora. Não há comprovação alguma de abalo moral sofrido pela autora.
A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida, requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causai entre ambos e da culpa do agente, elementos ausente no caso dos autos.
Com efeito, o fato da negativa para participar do baile de formatura, constitui exercício regular de um direito, porém está desacompanhado da intenção de ofender, o que afasta a possibilidade de identificação de elemento subjetivo do injusto, como relatado na petição inicial.
Incumbia a autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não logrou o autor demonstrar a culpa da requerida, elemento indispensável à caracterização da responsabilidade hábil a ensejar indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face das requeridas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (4)
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face de FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA e COMISSÃO DE FORMATURA XVIII DO CURSO DA TURMA DE FARMÁCIA, reclamando que solicitou junto a comissão de formatura, a inclusão para participar da formatura junto aos outros alunos, a qual foi negada.
Alega ter contribuído parcialmente para a formatura, uma vez que participou da SEIFAR 2017, uma espécie de gincana farmacêutica, onde gerou uma renda – fundo de caixa do evento, com o fim específico de angariar fundos para a formatura da XVIII da Turma de Farmácia.
Afirma ainda que diante de tal negativa, sofreu discriminação pelo fato de ser impedida de participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, conforme explanado na petição inicial, pleiteia indenização por danos morais.
Em contestação a requerida FIMCA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem legitimidade para impor à comissão de formatura que aceite a autora no rol de alunos participantes, tendo em vista que foge totalmente de sua obrigação. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
A comissão de formatura, apresentou defesa, alegando que a Requerente só participou da semana de integração farmacêutica, pelo fato da pontuação, em 3(três) disciplinas, no qual em momento anterior e posterior não demostrou interesse de participar do baile de formatura. Argumentou ainda,que a requerente não demostrou seu interesse em participar do baile naquela oportunidade.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguidas pela requerida FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA.
DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a inicial afirma que a requerida FIMCA tem poderes para modificar a DECISÃO da comissão de formatura e não-o fez. Essa situação de fato é suficiente para demonstrar a legitimidade passiva da requerida FIMCA. A veracidade ou não dessa afirmação é matéria de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação de compra entre as partes.
Pois bem, analisando as provas e documentos nos autos, constato que a Faculdade não tem o poder de comando em relação a comissão de formatura.
Ora, tratando-se de DECISÃO, composta pelos componentes da comissão devidamente regulamentado, a faculdade não tem poder de intervir, conforme documento comum às partes, anexo aos autos no id 16827850 (ata de constituição do Baile de Formatura da XVIII turma de farmácia).
Todavia, em relação as alegações da autora, acerca de constrangimentos em face da negativa da comissão na participação da formatura, não foi possível sua demonstração, pois a comissão agiu no exercício regular de direito, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização.
A autora não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional.
Entendo que a negativa da comissão de formatura, foi em razão da falta de interesse no início da autora, devidamente declarado pela mesma. Não ficou caracterizado que a negativa para participar da formatura, foi em razão da falta do desconforto entre a comissão de formatura com a autora. Não há comprovação alguma de abalo moral sofrido pela autora.
A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida, requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causai entre ambos e da culpa do agente, elementos ausente no caso dos autos.
Com efeito, o fato da negativa para participar do baile de formatura, constitui exercício regular de um direito, porém está desacompanhado da intenção de ofender, o que afasta a possibilidade de identificação de elemento subjetivo do injusto, como relatado na petição inicial.
Incumbia a autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não logrou o autor demonstrar a culpa da requerida, elemento indispensável à caracterização da responsabilidade hábil a ensejar indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face das requeridas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros (4)
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face de FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA e COMISSÃO DE FORMATURA XVIII DO CURSO DA TURMA DE FARMÁCIA, reclamando que solicitou junto a comissão de formatura, a inclusão para participar da formatura junto aos outros alunos, a qual foi negada.
Alega ter contribuído parcialmente para a formatura, uma vez que participou da SEIFAR 2017, uma espécie de gincana farmacêutica, onde gerou uma renda – fundo de caixa do evento, com o fim específico de angariar fundos para a formatura da XVIII da Turma de Farmácia.
Afirma ainda que diante de tal negativa, sofreu discriminação pelo fato de ser impedida de participar da formatura da XVIII Turma de Farmácia na Faculdade Integradas Aparício Carvalho, conforme explanado na petição inicial, pleiteia indenização por danos morais.
Em contestação a requerida FIMCA, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não tem legitimidade para impor à comissão de formatura que aceite a autora no rol de alunos participantes, tendo em vista que foge totalmente de sua obrigação. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
A comissão de formatura, apresentou defesa, alegando que a Requerente só participou da semana de integração farmacêutica, pelo fato da pontuação, em 3(três) disciplinas, no qual em momento anterior e posterior não demostrou interesse de participar do baile de formatura. Argumentou ainda,que a requerente não demostrou seu interesse em participar do baile naquela oportunidade.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar arguidas pela requerida FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO- FIMCA.
DA PRELIMINAR A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada, pois a inicial afirma que a requerida FIMCA tem poderes para modificar a DECISÃO da comissão de formatura e não-o fez. Essa situação de fato é suficiente para demonstrar a legitimidade passiva da requerida FIMCA. A veracidade ou não dessa afirmação é matéria de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação de compra entre as partes.
Pois bem, analisando as provas e documentos nos autos, constato que a Faculdade não tem o poder de comando em relação a comissão de formatura.
Ora, tratando-se de DECISÃO, composta pelos componentes da comissão devidamente regulamentado, a faculdade não tem poder de intervir, conforme documento comum às partes, anexo aos autos no id 16827850 (ata de constituição do Baile de Formatura da XVIII turma de farmácia).
Todavia, em relação as alegações da autora, acerca de constrangimentos em face da negativa da comissão na participação da formatura, não foi possível sua demonstração, pois a comissão agiu no exercício regular de direito, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade pelo pagamento de indenização.
A autora não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional.
Entendo que a negativa da comissão de formatura, foi em razão da falta de interesse no início da autora, devidamente declarado pela mesma. Não ficou caracterizado que a negativa para participar da formatura, foi em razão da falta do desconforto entre a comissão de formatura com a autora. Não há comprovação alguma de abalo moral sofrido pela autora.
A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida, requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causai entre ambos e da culpa do agente, elementos ausente no caso dos autos.
Com efeito, o fato da negativa para participar do baile de formatura, constitui exercício regular de um direito, porém está desacompanhado da intenção de ofender, o que afasta a possibilidade de identificação de elemento subjetivo do injusto, como relatado na petição inicial.
Incumbia a autora a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não logrou o autor demonstrar a culpa da requerida, elemento indispensável à caracterização da responsabilidade hábil a ensejar indenização.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELISÂNGELA DOS SANTOS REBOUÇAS em face das requeridas.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019701-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS
Endereço: Rua Botafogo, 6589, - de 6278/6279 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-780
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Parte requerida: EDITORA ABRIL S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Em que pese o trâmite processual transcorrido, constato que a parte a autora está repetindo a ação anteriormente ajuizada na 1º Vara Cível da Capital, que indeferiu a petição inicial por falta de complementação de preparo (Processo nº 7029412-69.2017.8.22.0001 – 1VC/PVH).
Isto significa que aquele juízo tornou-se prevento e somente ele deve conhecer do pedido, ex vi do art. 286, II, do NCPC:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.
Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor".
Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, devendo os autos serem redistribuído ao juízo competente para posteriores deliberações.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 286, II, do NCPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado e nada requerendo as partes, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Serve como MANDADO /comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016202-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUSTAVO REI DE CASTILHO
Endereço: Rua Jorge Couto Alves, 2075, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega frequentes interrupções de sinal de telefonia móvel ofertado pela empresa requerida, atingindo toda a comunidade do Município de Itapuã do Oeste/RO.
Compulsando os autos e as provas nele contido, verifico que improcede o pedido constante na petição inicial.
Quando a causa de pedir versa sobre responsabilidade civil, há de ser analisado os DISPOSITIVO s legais que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Desse giro, para que seja reconhecido o dever de indenizar, faz-se necessária que a empresa requerida tenha adotado conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
A relação das partes é de consumo, aplicando-se as regras consumeristas, mais precisamente o disposto no art. 14 do CDC, que discorre quanto a responsabilidade objetiva independentemente da existência de culpa, conforme segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
De outro giro, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que demonstre, na parte requerente, uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
As alegações contidas nos autos, consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.
Assim, fica caracterizado o mero aborrecimento, sem que tenha atingido valores reparáveis por qualquer dano moral.
A falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.
Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio, a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)
Os aborrecimentos vivenciados pela parte requerente não são suficientes a ponto de se configurar dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.
Não é cabido a condenação por danos morais sofridos quando não restar configurado o prejuízo de ordem moral, uma vez que não houve exposição da parte requerente que viesse a constrangê-lo ou que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.
Não se vislumbra que tenha ocorrido o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto do dano moral.
Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pelo autor.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte, declaro extinto o feito.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Serve como MANDADO /comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, data do registro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo: 7021346-66.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA FERNANDA DE PAULA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte, por seus patronos, intimadas do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, requerendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO [...]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, em face de TAM LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016282-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAIR DA COSTA LEMOS
Endereço: Rua Miguel Chakian, 788, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-124
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifico que no pedido inicial a parte autora informa que ingressou com a ação, visando a declaração de inexistência de vínculo entre as partes e a reparação por possíveis danos morais sofridos.
A própria parte requerente informa quanto a ação idêntica, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, onde fora dado parcial procedência (processo n. 1004476-33.2014.8.22.0001 – 2ºJEC)
Havendo DECISÃO judicial transitada em julgado é evidente que, sobre essa mesma relação jurídica, ocorreu o fenômeno da coisa julgada, não podendo mais ser apreciada e decidida, mesmo que esta ação tenha por fundamento o não cumprimento da obrigação.
Afasta-se, desde logo, eventual entendimento de que o pedido de indenização feito neste processo é diverso daquele feito no processo anterior, não se caracterizando a coisa julgada (art. 337, § 2º, do CPC), porque o que se discutem são interesses resultantes da mesma relação jurídica, que são incompatíveis entre si.
DESPACHO
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida no registro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo: 7021313-76.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS SILVEIRA NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por patronos, intimadas da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
[...]
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Sandra Stephanovichi Bresolin, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011493-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALYNE FERNANDES MACEIO
Endereço: Rua Wanda Esteves, 5064, - até 2572/2573, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-510
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Aline Fernandes Maceio Ferreira da Silva em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho de Porto Velho/RO São Paulo/SP. No entanto ocorreu o cancelamento do voo de conexão em Brasília/DF. O novo voo saiu cerca de 6 (seis) horas depois. A requerente não foi levada para hotel, nem recebeu alimentação no aeroporto.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Porto Velho/São Paulo, delongando praticamente 6 (seis) horas a chegada ao destino.
Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem precisar cancelar o voo, evitando danos aos passageiros.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020947-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERICA LEINA FARIAS DE JESUS
Endereço: Rua Salgado Filho, 2925, - de 2835/2836 a 3016/3017, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-754
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO0004818
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que seu nome foi negativado indevidamente.
Afirma que a requerida ligou a energia elétrica, no endereço onde a mesma não residia mais aproximadamente dois anos, e que os débitos em questão estão inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.
Esclarece ainda que, procurou a requerida munida da ata de Conciliação (termo de divorcio) e comprovante de endereço, informando que não residia mais no Bairro Nova Esperança desde 2011. Solicitando, na ocasião, o cancelamento do débito indevido e a exclusão do seu nome da SERASA
Em contestação a requerida, alegou que o pedido de desligamento da unidade consumidora foi solicitado somente em 11/10/2013 e que as faturas inseridas no SERASA são devidas de cobrança, uma vez que compreende período de consumo em que a Usuária estava com o contrato de prestação de serviço vigente, ou seja, compreende consumo realizado no período de 05/2013 a 10/2013, sendo cobrado simplesmente o consumo realizado no período.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Verifica-se que, os débitos que estão sendo questionados, pertencem ao período de 03/2013 a 07/2013. E como a autora só solicitou o desligamento na data de 17/10/2013. Apesar da autora alegar que procurou resolver por diversas vezes junto a concessionária, locatária e com o titular, não há qualquer comprovação nos autos neste sentido.
Ainda, importante destacar a existe outra negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a outra unidade consumidora, cadastrada em nome da autora, não gerou constrangimentos a parte requerente, uma vez que retirado o cadastro, persistiriam outras inscrições, ou seja, seu nome continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.
No presente caso, não se pode determinar que a ré transfira débitos a terceiros sem adotar qualquer cautela, pois o terceiro não tem ciência dos fatos aqui discutidos, não sendo oportunizado sua defesa.
A autora poderia ter solicitado a transferência de titularidade na época da vigência do contrato, e não o fez.
Dessa forma, o pedido para declaração de inexigibilidade de débito não procede.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, já qualificados nos autos, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011563-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PABLLO DE SOUZA DELFINO
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 5735, - até 6154/6155, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-034

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
Parte requerida: Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Pabllo de Souza Delfino em face de Transbrasil – Transporte Coletivo Brasil Ltda.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho Porto Velho/Cacoal, com saída prevista para as 19h30, e chegada às 03h30 do dia seguinte. No entanto, durante a viagem, após a cidade de Ariquemes, o ônibus apresentou defeito. Logo cedo da manhã o problema teria sido consertado, mas vinte minutos depois verificou-se outra falha, obrigando o requerente a ficar esperando outro ônibus até as 11h30. A chegada em Cacoal ocorreu às 16h30.
A empresa requerida em defesa alegou que apareceu no ônibus um problema hidráulico na suspensão, ocasionado devido às péssimas condições da rodovia. Um outro ônibus foi providenciado para levar os passageiros ao destino final.
Acrescentou a ré que não tem responsabilidade de cuidar de alimentação aos passageiros, mas somente o transporte. Disse que fornece aos passageiros água mineral e dois banheiros dentro do ônibus. Disse, também, que o ar-condicionado estava funcionando, mas com a eficiência reduzida devida ao fato de o ônibus está parado.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
O art. 737 do Código Civil (CC) "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".
O art. 741 do CC, acrescenta, que "Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em conseqüência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte".
Conclui-se que a responsabilidade da requerida é objetiva. Os danos experimentados pela parte requerente em sentido material devem ser acolhidos somente aqueles que ela teria caso a viagem fosse concluída na forma contratada.
Pelo horário previsto para chegada ao destino, o almoço não seria adquirido ainda durante a viagem. No entanto, embora o requerente tenha afirmado ter pago R$ 19,00 (dezenove reais) pelo almoço, não juntou qualquer comprovação disso por meio de nota fiscal, ou recibo.
No entanto, em relação aos demais gastos, como as sessões de fisioterapia e o preço pago pela passagem não serão ressarcidos. O tratamento médico foi realizado normalmente, ao menos não há demonstração do contrário no processo.
A viagem também foi feita, assim o preço da passagem não deve ser devolvido. A exceção seria se o requerente não tivesse prosseguido a viagem com a requerida, pegando carona com alguém, ou indo por meio de outra empresa, com passagem paga as suas custas.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção medidas como fornecimento de alimentação, considerando que o requerente ficou várias horas à beira da rodovia, sem condições de comprar algum tipo de alimento.
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela parte autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à parte autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré Transbrasil – Transporte Coletivo Brasil Ltda a pagar a parte autora, Pabllo de Souza Delfino, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011865-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAIR ANDRUCHEWETZ
Endereço: Rua Dom Joaquim, n 1520, Bairro Conceição, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-430
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA - RO1848, CATIA MARINA BELLETTI - RO0004333
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, SALA 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120 - 18 andar,, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Jair Andruchewetz, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros.
Quando da entrega dos imóveis, a parte autora constatou que tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos.
Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
Preliminarmente, a de se rejeitar essa preliminar, não se discute a rescisão contratual, a autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.
Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Outra preliminar levantada é a de prescrição, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).
No entanto, rejeito totalmente tal preliminar, considerando que no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.
O prazo inicial da contagem da prescrição sempre é a data de recebimento das chaves, ou seja, em 01/10/2013. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 01/10/2018.
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
Iniciando as discussões acerca da matéria de MÉRITO, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as requeridas, sendo entregue as chaves em 01/10/2013. Restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.
As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.
O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas partes autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015892-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE INALDO ALENCAR GOMES
Endereço: Av. Gov Jorge Teixiera, 239, Bairro do Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO0008050
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.
Trata-se ação de ação em que a parte requerente alega que sofreu dano moral por ter sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.
As partes produziram todas as provas que acharam necessárias.
De todo o comprovado nos autos, verifico que a alegação da parte requerente de que pagou em março o acumulado do mês anterior, não é plausível.
Na fatura apresentada, verifica-se que consta a data da leitura, não corroborando com que diz o requerente.
Além da fatura do mês de fevereiro não ter sido paga, houve o aviso de corte nas faturas posteriores, não havendo razões para que a parte requerente não soubesse da dívida existente.
Em que pese o instituto da inversão do ônus da prova, não houve, pelo requerente, a satisfação do disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil, que atribui provar fato constitutivo de seu direito.
A inversão do ônus ocorreria caso o requerente trouxesse alguma prova constitutiva de seu direito. A comprovação que o requerente trouxe (faturas pagas), não condiz com os fatos narrados, não podendo ser considerada prova capaz de determinar a inversão do ônus probante, vez que faltou o comprovante de pagamento da fatura não paga.
Assim, não vislumbro como ser dado procedência da reparação por danos morais e nem da inegibilidade do débito em relação a esse fato.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016912-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREIA MORESCHI DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2710, - de 2408/2409 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - RO7732, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.
Primeiramente, analiso as preliminares levantadas pela parte requerida.
Quanto a litispendência relatada, deve ser afastada de plano pela possibilidade da parte escolher o local onde deseja demandar contra a requerida, conforme previsão do art. 4º da Lei 9099/95.
Em relação a inépcia da inicial, o argumento utilizado pela parte requerida é de que houve o consumo e a parte requerente usufruiu do fornecimento de energia elétrica, devendo pagar por este consumo.
Ocorre que o processo fora tentado justamente para discussão da legalidade do débito, devendo assim ser afastada esta preliminar igualmente a outra, passando a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.
Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.
Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada pelo rompimento.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.
A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento.
Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Quanto a alegação de que a empresa responsável pela vistoria técnica era ou não certificada pelo INMETRO para realizar tal perícia, é irrelevante, uma vez que mesmo que se constate que há irregularidade no medidor, não foi especificado se houve ou não adulteração, aliás, se houvesse adulteração a empresa ré teria que adotar outro procedimento diverso da recuperação de energia, o que não aconteceu no caso em tela.
Pesa ainda, o argumento da perícia unilateral, onde o consumidor não tem a oportunidade de questionar a perícia, tampouco se defender de supostas irregularidades a ela imposta.
Vem a parte requerida, nessa fase do processo indicar que o medidor está a disposição para qualquer verificação. Agora que já houve o manuseio por parte da Requerida. Que já houve a abertura do equipamento. Não pode alegar que não é de forma unilateral dando só agora a oportunidade para acompanhar o procedimento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Em relação ao dano moral narrado, embora tenha a parte requerente alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o parte requerente tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.
Como dito pela própria parte requerente, esta morava em Ji-Paraná, sendo o endereço cadastrado para receber suas correspondências naquela Comarca.
O envio da notificação fora enviado para aquela unidade e a não resposta (contrapartida/pagamento) gerou a inscrição do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.
A inscrição, até então, era legítima, sendo somente neste processo discutido quanto a legalidade da cobrança.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
É bem provável que a parte requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.
Adiciona-se a isso o fato da parte requerente ter conhecimento do procedimento investigatório de seu medidor, o que poderia acarretar em cobrança adicional.
O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na

inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado e nada requerendo as partes, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.
Serve como MANDADO /comunicação/intimação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014921-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE REINALDO ROCHA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1295, - de 1155 a 1755 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado (a): Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.
Trata-se ação de ação em que a parte requerente alega que sofreu dano moral por verificar que há valores em aberto junto a empresa requerida.
As partes produziram todas as provas que acharam necessárias.
De todo o comprovado nos autos, verifico que a alegação da parte requerente de solicitou o cancelamento e de que não haviam mais dívidas não podem ser tidas como verdadeiras ante a ausência de qualquer documento comprobatório de quitação de débito (faturas).
Em que pese o instituto da inversão do ônus da prova, não houve, pelo requerente, a satisfação do disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil, que atribui provar fato constitutivo de seu direito.
A inversão do ônus ocorreria caso o requerente trouxesse alguma prova constitutiva de seu direito. A parte requerente se limitou em narrar sua versão, sem ao menos comprovar qualquer fato constitutivo, não podendo ser considerada prova capaz de determinar a inversão do ônus probante, vez que faltou os comprovantes de pagamento das faturas.
Assim, não vislumbro como ser dado procedência da reparação por danos morais e nem da inegibilidade do débito em relação a esse fato.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016240-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIO DE OLIVEIRA PRADO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1882, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Parte requerida: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.
Trata-se ação onde a parte requerente discute valores contratuais a serem devolvidos em razão de distrato.
Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifico que no caso em tela a incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.
Do mesmo giro, percebe-se que a discussão é do contrato firmado entre as partes, ou seja, o valor do imóvel deverá ser adicionado ao valor da causa, o que impediria de todo o jeito seu trâmite perante esta justiça especialíssima.
Tendo em vista que, a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos aos autores, inclusive necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, deixo realizar a remessa dos autos ao cartório distribuidor, deixando o livre arbítrio ao autor, para o prosseguimento do feito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030490-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MICHEL ORTIZ THOME
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1383, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Matrinchã, 966, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição, emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026820-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
REQUERIDO: L. F. IMPORTS LTDA.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 28/08/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030604-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALMIR MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Avenida Mamoré, 5975, - de 5809 a 6115 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-291
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, a falha na prestação dos serviços, uma vez que não está sendo realizado o abastecimento de água, conforme contrato apresentado nos autos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de da ausência de fornecimento de água.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que realize a execução da ligação de água na residência meniconada pelo autor na inicial, bem com ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 17/09/2018 08:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030762-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TAIS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Goiânia, 10308, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-752
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida restabeleça o no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 17/09/2018 17:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029481-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIELA DE SOUZA BARBOSA
Endereço: Rua Paraguai, 305, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Nome: NAZARENO GOMES BARBOSA
Endereço: Rua Paraguai, 305, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Nome: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Endereço: Rua Paraguai, 305, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Parte requerida: C. D. E. S. L. L. e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Da petição inicial constato a existência de menor impúbere, que deve ser representadas em juízo, não podendo, por si mesma, atuar em nome próprio.
Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
Assim, a autora O.D.S.B, em que pese estar representada, não podem ingressar com demanda na esfera dos Juizados Especiais, devendo valer-se do juízo competente para apreciação de seus pedidos.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030496-71.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DA PAZ MOTA DE ANDRADE
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, Resid. Vila Verde, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042641-96.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MAYCLINDO OLIVEIRA DA SILVA.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7036396-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035457-89.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RITA CLEIDE MOURA DOS SANTOS.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Processo nº: 7039693-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017250-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: LUSIMEIRE JUSTO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Processo nº: 7027529-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIQUELE BARROS DE OLIVEIRA MOLINO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7024916-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDA ZANOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038360-97.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018000-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: MANOELINA FERREIRA PERES DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017937-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANSELMO CHAVES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
REQUERIDO: ALLINE SOUZA DO VALE, SEBASTIAO SANTIAGO JUNIOR
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016906-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: SIRLEI DA ROCHA CRUZ
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043350-34.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: INGRIDE CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL/SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046835-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE CASTRO ROSANO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053703-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115, CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7035635-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCONES SILVA VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017882-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS GOMES MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/08/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009173-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018507-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
REQUERIDO: MELKI ROCHA DA COSTA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007413-60.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: SEBASTIAO MOURA DO NASCIMENTO.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040411-81.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ORMINDA DE ARAUJO CAVALCANTE.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA
Processo nº: 7044456-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR ANGELO CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018963-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021384-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: EDERSON CARLOS COSTA FERREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021363-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: WENDER VOLLMERHAUSEN DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021327-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: RENATO SULDINI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021365-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: JOANA GAMA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008690-82.2015.8.22.0001
Requerente: ORIVAN DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Requerido(a): PAULO ROGERIO MARANHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID num. 19925915 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7011838-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052818-22.2017.8.22.0001

Requerente: NAYARA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656
Requerido(a): LEIDE DAIANE OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020559-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO8317
REQUERIDO: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043866-88.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: CHARLES CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Vera Lúcia, 906, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-570
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
sob pena de envio dos valores à conta Centralizadora
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar como deseja receber os valores depositadas em conta judicial, se por meio de alvará indicando o nome do advogado que deverá retirar ou se por meio de transferência bancária.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001848-81.2018.8.22.0001
Requerente: SILVANE LIMA DA SILVA
Advogado do REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013716-56.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE ALDO FERREIRA
Advogado do REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE 897A
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012653-93.2018.8.22.0001
Requerente: JORGE CHEDIAK JUNIOR
Advogados do REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO 9195
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013998-94.2018.8.22.0001
Requerente: ELBA CERQUINHA BARBOSA
Advogados do REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO 843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO 6155
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE 897A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013940-91.2018.8.22.0001
Requerente: TIAGO RAMOS SILVA
Advogado do REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO 6903
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012448-64.2018.8.22.0001
Requerente: MARCOS DANILO VASQUE ABEN ATHAR
Advogado do REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012161-04.2018.8.22.0001
Requerente: DANIEL MUNIZ BITTENCOURT
Advogado do REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO 2366
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006273-54.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7017051-83.2018.8.22.0001
Requerente: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO 4620
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012172-33.2018.8.22.0001
Requerente: JOSUE FERREIRA PEREIRA
Advogado do REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO 4284
Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013355-39.2018.8.22.0001
Requerente: MAIRA REIS DA SILVA
Advogados do REQUERENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO 7096
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012286-40.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILENE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO CARRATTE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003006-74.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RENATA ISABEL DE SOUSA CARMIM GONCALVES
Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030682-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7048670-02.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ARAO LOBO DALMADA ALVES PEREIRA
Endereço: Beco Joaquim Nabuco, 1649, casa 4, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-218
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2866, Centro Político Admnistrativo - CPA - Rio Jamari, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002465-41.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA DE JESUS TINOCO MARTINS
Endereço: Rua Júpiter, 2475, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-620
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004986-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022787-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENICIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo DJ, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20127353
Data de assinatura: Terça-feira, 31/07/2018 10:35:14
18073110351468400000018776699

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003000-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PRISCILA MENON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000455-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTINA ELEUTERIO DE ASSUNCAO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008630-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7015623-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANDREI SEBOLD SANTOS, CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO, DJALMA NERIS DOS SANTOS, ERILENE CHAGAS BANDEIRA, FERNANDO GARCIA DE SOUSA, GEFFESON CARLOS DE MENEZES, HELIO JUNIOR DE PAULA, LETICIA TEOTONIO FELICIO, MARLY HASSEGWA MOSCOSO SOARES, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, VALDINEI FERNANDES KEIRI, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, OZEAS MACIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) do Fernando Garcia, devido a solicitação de expedição de RPV em nome do requerente conforme id 7548224, ademais o contrato de honorários da parte Letícia Teotonio não foi juntado, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários e o contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054015-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora para ciência do r. DESPACHO abaixo: “DESPACHO: Vistos (...) Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001910-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZEMBERGUE PIRES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora para ciência do r. DESPACHO abaixo: "DESPACHO: Vistos (...) Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002465-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE JESUS TINOCO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora para ciência do r. DESPACHO abaixo: "DESPACHO: Vistos (...) Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004420-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAIS REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora sobre o teor do DESPACHO, conforme abaixo:
"DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048670-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARAO LOBO DALMADA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora sobre o teor do DESPACHO, conforme abaixo:
"DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004160-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRACIANA MARQUES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimar a parte autora sobre o teor do DESPACHO, conforme abaixo:
"DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007247-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7049163-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINESIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030657-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JUSCINEIA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025760-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) Apresentar planilha de cálculos e justificar de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030659-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030561-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO CARLOS SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002199-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADINALVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016401-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGIS ANDRE GEORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o valor da Execução ultrapassa 10 (dez) salários mínimos, apesar da petição constante no ID nº 6831955, requer expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a Lei estipula o limite de 10 (dez) salários mínimos para o pagamento por RPV. Dessa forma, faz-se necessário a renuncia expressa dos valores que excede o referido na Norma.
Ademais, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, renunciar expressamente os valores que transcende a Lei, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7025760-10.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LUCI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4403, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) Apresentar planilha de cálculos e justificar de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025834-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON CAO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento

de liquidação, tão extenso quanto o ordinário. Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido". Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc). A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado. Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido. Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores. Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento: 1) APRESENTAR MEMORIAL DE CÁLCULOS e justificar de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente; 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica; 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item); 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês; 5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E; Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo. Porto Velho, data do sistema. juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002323-37.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA IVANETE DA GAMA
Endereço: Rua Miracema, 233, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-154
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030722-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013629-08.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ARILSON VERAS BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.184,96 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como o valor de R$ 518,50 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030723-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009539-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos, etc. Ante as informações prestadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, cancelo audiência designada. Remeta-se a Carta Precatória para origem. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Porto Velho, data do sistema. Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014706-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VANDO MARTINS BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 973,51 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta um centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor VANDO MARTINS BRASIL, até a satisfação total do débito total de R$ 1.070,86 (um mil, setenta reais e oitenta e seis centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001838-37.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SIMONIA DE SOUSA MARTINS
Endereço: Rua Borges de Medeiros, 8930, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-330
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030573-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002553-79.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LEILA DE JESUS FERREIRA
Endereço: Rua Pêra, 7072, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-710
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025834-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON CAO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) APRESENTAR MEMORIAL DE CÁLCULOS e justificar de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001910-24.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ROZEMBERGUE PIRES DE ASSIS
Endereço: Rua Rio Brilhante, 3600, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-536
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004420-10.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: TAIS REGINA DE OLIVEIRA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4603, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030646-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TEREZINHA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054015-12.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-756
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030585-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7051628-24.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: EUNICE DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: Rua Vítor Brecheret, 4881, - até 5085/5086, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-010
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003006-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA ISABEL DE SOUSA CARMIM GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001933-67.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: NEUZA AMELIA TOLENTINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1520, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030652-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030642-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MILVANE STRE HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena

de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003006-74.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RENATA ISABEL DE SOUSA CARMIM GONCALVES
Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7008630-07.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: IRES GOMES PEREIRA
Endereço: VITORIA REGIA, 4457, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003000-67.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: PRISCILA MENON DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004160-30.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: GRACIANA MARQUES LEITE
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 6302, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-738
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030579-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004986-56.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS
Endereço: anastacio samoza, 5166, cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030586-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA MENDES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001930-15.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CIRLEDE SILVA DA COSTA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 4665, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-643
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030647-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TEREZINHA CELIA DA SILVA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030655-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): VILMAR MARAN
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000455-24.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CRISTINA ELEUTERIO DE ASSUNCAO LOPES
Endereço: Avenida Farquar, 5820, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030677-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HIRLANDO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7030950-51.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: BEATRIZ PEREIRA FACHIANO, RUA PADRE SÍLVIO 1115, - DE 985/986 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB Nº RO3459
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R.
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Beatriz Pereira Fachiano em face do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, determinação para que a autoridade delibere acerca do processo administrativo instaurado pela Impetrante para recebimento de licença prémio em pecúnia.
Noticia ter se aposentado no ano de 2017, momento em que apenas teria gozado duas licenças prêmios, restando ainda três quinquênios a receber de forma indenizável, o que gerou requerimento administrativo pleiteando o direito.
Diz que nunca obteve qualquer resposta sobre seu requerimento, o que gera lesão ao seu direito líquido e certo, justificando o pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O pedido meritório do mandamus busca a análise de seu requerimento administrativo pretendendo o recebimento dos quinquênios de forma indenizável, pois já se encontra aposentada.
Como se sabe, não é possível adentrar ao MÉRITO administrativo na análise dos requisitos para concessão, isto porque ainda não houve DECISÃO sobre os pedidos da impetrante.
No entanto, nos termos do art. 143, § único da Lei 68/92, o requerimento deve ser decidido dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período. Já se passaram mais de 01 ano da data do pedido (id. 20397320) sem qualquer pronunciamento do órgão administrativo do Estado de Rondônia.
As documentações carreadas aos autos (id. 20397320), demonstram que seu requerimento foi protocolado em 19 de abril de 2017.
Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), assim como um possível dano a parte impetrante que, caso tenha preenchido os requisitos, consistiria no reconhecimento do direito ao afastamento remunerado para aguardar a homologação de sua aposentadoria, possível a concessão não de seu afastamento, mas da apreciação e DECISÃO imediatamente do procedimento administrativo.
Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, determinando-se à autoridade coatora que responda o requerimento da autora (id. 20397320), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Estatuto do Servidor do Estado de Rondônia (LC nº 68/92), sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.
Com a presente DECISÃO, deverá a autoridade coatora ser intimada com cópia do requerimento confeccionado pela parte autora, o qual consta nos autos em id. 20397320.
No entanto, percebe-se que a parte autora não apresentou prova do recolhimento das custas processuais, sendo que deu a causa o valor de R$ 1.000,00, demonstrando, por meio de suas documentações pessoais, que possui condições de arca com as custas.
Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para tornar sem efeito a DECISÃO liminar e extinção do processo.
Com recolhimento e comprovação, intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento da liminar.
Servirá a intimação para cumprimento da ordem também como notificação da autoridade coatora para, querendo, no prazo de até 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7030988-63.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LILIANE DARE POSSEBOM, AVENIDA MUIRAQUITA 2178 DISTRITO BOA VISTA DE PACARANA - 76975-810 - BOA VISTA DE PACARANA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB Nº RO1002
POLO PASSIVO
IMPETRADO: A. D. D. A. P. D. E. D. R. -. I.
DESPACHO
Deixou o impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.
Quanto ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030701-03.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ALDA PALHETA MEDEIROS CPF nº 049.250.762-72 - ADVOGADO(A) ANDRE DE MEDEIROS JORGE OAB Nº RO6813
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON -
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Alda Palheta Medeiros em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o retorno do pagamento de parcela de sua remuneração repassada sob a rubrica nº 722, a título de anuênio, junto ao adicional de irredutibilidade.
Noticia que no mês de abril de 2018, teve retirado de sua aposentadoria o adicional de anuênio que vinha recebendo desde 2008, sem qualquer justificativa.
Diz que a supressão é ilegal, viola o princípio da irredutibilidade salarial, da ampla defesa e do contraditório, da coisa julgada e da segurança jurídica, devendo tal equívoco ser sanado, o que justifica a impetração do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cuida-se de MANDADO de segurança manejado contra ato considerado ilegal, consistente na retirada, supressão, do anuênio em sua remuneração, após reajuste salarial aplicado para a classe.
A Lei Estadual nº 3.961/2016, alterou a lei nº 1.041/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira da polícia civil, sendo o regime jurídico remuneratório aplicado aos membros da carreira, inclusive a impetrante.
O anexo I da lei nº 3.961/2016, determina que o vencimento de perito criminal, pertencente à classe especial, seria no valor de R$ 19.572,05.
Tais valores decorrem, como dito, da atualização do anexo I, da Lei nº 1.041/2002, sendo que compõe todas as demais gratificações, inclusive as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por pertencer a impetrante à categoria de peritos criminais, senão vejamos, in verbis:
"Lei Estadual nº 1.041/2002
Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
§ 1° Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.
§ 2° O Policial Civil constante do Anexo III desta Lei fará jus ao vencimento, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e Vantagem Individual Nominalmente Identificada - VINI.
§ 3° As Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e Individual Nominalmente Identificada - VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubricas distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual." (grifo nosso)
A única categoria policial que o legislador previu que poderia receber vantagem pessoal nominalmente identificada em rubrica separada, ou seja, que não seria incorporado ao vencimento, são aqueles constantes do anexo III, da lei nº 1.041/2002, sendo: "Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia."
A categoria do perito criminal encontra no anexo II da lei nº 1.041/2002, para quem foram extintas todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo, sendo supridas pelo novo vencimento.
Forçoso dizer que o anuênio, por decorrer de SENTENÇA judicial, é considerado vantagem individual nominalmente identificada, senão vejamos, in verbis:
"Lei Estadual nº 1.041/2002
Art. 11. (...)
(...)
§ 5° Para os efeitos deste artigo constituem-se Vantagem Individual Nominalmente Identificada - VINI:
I- decisões judiciais;"
A adequação dos valores constantes no Anexo I da lei nº 3.961/2016, com a instituição de novo vencimento, fez com que as demais verbas pagas em outras rubricas integrassem o montante.

Ao estabelecer nova forma remunerativa, o legislador apresentou valores a serem pagos como vencimento, possibilitando a complementação, caso ficasse caracterizada a redução daquela, por meio de adicional de irredutibilidade, senão vejamos, in verbis:
"Lei Estadual nº 3.961/2016.
Art. 1º. Os anexos I, II, e III da lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2002, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do anexo I desta lei e, a partir de 1º d janeiro de 2019, na forma do anexo II desta lei.
...
Art. 3º. Com a aplicação desta lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XV." (grifo nosso)
A remuneração da impetrante era composta de proventos inatividade e Vantagem Individual Nominalmente Identificada até março de 2018, como faz prova o contracheque colacionada aos autos (id. 20338441).
Percebe-se que no mês de março de 2018 a impetrante recebia remuneração de R$ 18.131,60, composta do provento de inatividade (R$17.458,66) e VPNI (R$ 672,94).
Com a entrada em vigor da lei nº 3.961/2016, seu vencimento passou a ser no valor de R$ 19.572,05, nem mesmo precisando receber adicional de irredutibilidade tendo em vista que a adequação fez com que sua remuneração aumentasse.
Neste ponto, não houve irregularidade na supressão do adicional de isonomia (Vantagem Individual Nominalmente Identificada), tendo em vista que o mesmo foi suprimido pelo novo vencimento, conforme previsão legal, não havendo lesão a coisa julgada e nem tão pouco da segurança jurídica.
Não há que se falar em lesão ao princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista que após a adequação do plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores, não houve qualquer redução salarial. Ao contrário disto, ocorreu uma melhoria nos valores pagos à Impetrante.
Cumpre mencionar que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme já assentado pelo próprio STF, assegurando-se tão somente a irredutibilidade dos vencimentos, o que ocorreu quando da readequação do plano de carreira e remuneração da polícia civil do Estado. Nesse contexto, não se mostra exigível qualquer adicional que tenha sido extinto por ter integrado ou suprimido pelo novo vencimento aplicado a categoria.
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem no sentido de que não houve decesso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1063228 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifo nosso)
Não havendo a redução da remuneração na remuneração das categorias, quando da readequação do plano de carreira e remuneração, não há que se falar em perdas financeiras ou direito adquirido.
Por tudo exposto, não houve prática de ato pela autoridade coatora que configure abuso de poder ou ilegalidade.
Ante o exposto, denega-se a segurança. Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorário advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 0018868-20.2012.8.22.0001
CLASE: Procedimento Comum - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO: RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: AUTOR: ANA GLEYSA DE OLIVEIRA GUEDES CARVALHO
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 07/08/2018
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7016990-28.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: TEIDE BARBOSA GOMES, RUA JOÃO PAULO I 2.400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB Nº RO1909
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. E. D. R.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Teide Barbosa Gomes Leonardenli em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no qual pretende seja declarado inválido critério introduzido pelo edital nº 004/DPTOENSINO/CRH-2018, de 22 de março de 2018, determinando-se o que dispõe a lei nº 2.449/2011, considerando-se como critério de inscrição, matrícula e participação no Curso de Formação de Sargento – CFS/PM-2018, o quanto previsto no art. 5º, IV e art. 6º, III, da referida lei de regência.
Noticia que após ter apresentado todas as documentações para viabilizar sua inscrição, teve aquela indeferida sob alegação de encontrar-se respondendo processo administrativo disciplinar, o que seria vedado por DISPOSITIVO previsto em edital.
Aduz desconhecimento de processo administrativo, sendo seu comportamento excepcional na instituição.
Defende que o requisito exigido pelo edital se encontra em desacordo com a ordem constitucional, em seu particular em relação ao princípio da presunção de inocência, o que gerou dano a direito líquido e certo da parte, justificando a interposição do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 18152789).
Apesar de regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações no prazo legal.
O Ministério Público do Estado apresenta parecer pela concessão da segurança (id. 20104825).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A controvérsia debatida nos autos consiste em saber se o impetrante tem direito de participar de curso de formação de sargento PMRO, mesmo encontrando-se respondendo processo administrativo disciplinar, ante o princípio da presunção de inocência.
Conforme a exordial, o impetrante é Cabo PM e participou de concurso para o Curso de Formação de Sargentos PM, por critério de antiguidade, que foi regido pelo Edital n.º 04/DPTOENSINO/CRH-2018, com a oferta de 162 vagas para a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar.
Refere, ainda, que a matrícula dele foi formalizada e classificada dentro das vagas ofertadas aos Cabos PM, entretanto, ao analisá-la visando a homologação, a Coordenadoria de Ensino considerou o impetrante como candidato INAPTO, por não preencher o requisito editalício previsto no item 3.3.7, porquanto, segundo a análise procedida pela comissão, o candidato não poderia estar respondendo a processo demissório, na forma de processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Conselho de Disciplina (CD).
Ocorre que após notificada a autoridade coatora deixou de apresentar provas de que o impetrante esteja respondendo processo administrativo disciplinar, sendo que as documentações colacionadas aos autos, em seu particular a ficha individual do militar, demonstram que o mesmo não encontra-se respondendo a qualquer processo demissório.
O impetrante afirma desconhecer a existência de qualquer processo desta natureza que tenha sido contra si instaurado. A este respeito, obviamente caberia à autoridade coatora, quando da prestação de suas informações, trazer à baila prova suficiente da justificativa do óbice por ela imposto para a não homologação, por inaptidão, do candidato, ora impetrante, ou seja, caberia à administração pública, por meio da autoridade coatora, fazer prova de que o impetrante responde a processo demissório, para justificar sua inaptidão, o que, na hipótese, não ocorreu, demonstrando a presunção de veracidade das alegações de fato contidas na exordial do mandamus.
Desta forma, estando a prova pré-constituída perfeitamente acostada e não tendo sido impugnada, fica plenamente demonstrada a certeza e liquidez do direito do impetrante, o que, por si só, importa na concessão da segurança pretendida.
Não obstante, o art. 6º, da Lei Estadual nº 2.449/2011, prevê os requisitos a serem preenchidos para participação do curso de formação de sargento PMRO, senão vejamos, in verbis:
"Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Cabos PM/BM e Curso de Formação de Sargento PM/BM, pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham os seguintes requisitos:
I – possuir cinco anos na graduação de Soldado PM/BM para o Curso de Formação de Cabos PM/BM e cinco anos para o Curso de Formação de Sargento PM/BM;
II – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas por antiguidade;
III – não estar cumprindo pena;
IV – estar no mínimo no comportamento BOM; e
V – estar apto para o serviço, considerando para tal, todos, aos Soldados e Cabos PM/BM, aptos em caráter total e/ou restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais."
A Lei que dispõe sobre o tema ora posto delimitou os requisitos exigidos para a designação dos praças ao Curso de Formação de Sargentos, dentre os quais não está incluída a obrigatoriedade de o candidato não responder a processo administrativo disciplinar, sendo-lhe defeso apenas que esteja cumprindo pena.
No caso dos autos, vê-se que a vedação de participação no CFS por aquele candidato que estivesse respondendo a processo demissório se deu exclusivamente por previsão editalícia.
O edital é a lei do concurso público. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público devem ser seguidos.
Assim, o edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso.
Trata-se, em verdade, de ato normativo editado pela administração, que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados e que, por sua vez, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade.
Esse princípio, por sua vez, deve observar as leis existentes, devendo o edital, por ser confeccionado por agente público, ter como base as normas já existentes. A afronta a qualquer princípio, em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo, o que de fato ocorreu na confecção do edital objeto do mandamus.
Ante o exposto, concede-se a segurança, determinando-se a suspensão da aplicabilidade do critério obstativo de inscrição, matrícula e participação do Curso de Formação de Sargentos – CFS/PM2018, introduzidos pelo EDITAL Nº. 004/DPTOENSINO/CRH-2018, de 22 de março de 2.018, qual seja, o de não responder a Processo Demissório (PAD ou CD), invalidando-o de pleno direito, para que seja obedecido, sobre este particular, apenas o que dispõe a Lei Estadual nº. 2.449/2011, a fim de que seja confirmada a matrícula e assegurada a participação do impetrante no CFS/PM-2018.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas indevidas. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO 7017063-97.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1350, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB Nº RO5104, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-ANA CAROLINA CAULA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra SENTENÇA que concedeu a segurança na ação mandamental.
Alega o embargante que embora a SENTENÇA lhe tenha sido favorável, o DISPOSITIVO da DECISÃO foi omisso no que diz respeito ao pedido de manutenção de seus proventos integrais, apenas mencionando o direito do embargante à contraprestação remuneratória.
É o relato. Decido.

Os embargos são tempestivos, por isso os conheço.
O art. 1.022 do CPC/15 estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.
Analisando a peça exordial, observo que o pedido principal da ação foi a anulação dos atos administrativos de suspensão e bloqueio de proventos do impetrante e acaso ocorresse ao longo da demanda, da DECISÃO que lhe demitisse ou exonerasse.
O DISPOSITIVO da SENTENÇA foi no seguinte sentido: "Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança para determinar o retorno do impetrante às suas atividades laborais, de modo permanente, com a consequente contraprestação remuneratória a que faz jus".
Considerando que na SENTENÇA mandamental o objeto imediato do provimento é a imposição de uma ordem de conduta, determinando a imediata realização de um ato pela parte vencida ou sua abstenção quanto a certa prática, o DISPOSITIVO da SENTENÇA adequou-se ao pedido principal da ação, pois ao se determinar que a autoridade coatora pague pelas atividades desenvolvidas pelo impetrante, é consequência lógica da que determina o desbloqueio de seus proventos.
Assim, não há omissão no DISPOSITIVO a ser sanado por esta via recursal, pois a DECISÃO abarcou os pedidos feitos na inicial.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Porto Velho 7 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001668-65.2018.8.22.0001
AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 103.263.242-91 - ADVOGADO(A) MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB Nº RO5901, ADVOGADO(A) STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB Nº RO8031
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Trabalho c/c Pensão Vitalícia ajuizada por Leone Ferreira dos Santos, em face do Município de Porto Velho, objetivando a condenação do Requerido ao pagamento de danos materiais/pensão vitalícia na mesma proporção de sua última remuneração, bem como a condenação de danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de supostos danos causados no ambiente de trabalho.
Noticia que no dia 18.08.2015 às 07h45min, ao levar um balde para o auditório da Biblioteca, quando descia as escadas, perdeu o apoio do pé direito, tropeçou e caiu no piso da escada.
Informa que devido à queda acima mencionada e demais quedas ao longo do exercício de seu labor, encontra-se acometida de patologias incapacitantes, dentre elas estão: ruptura de ligamento no nível do tornozelo e do pé – CID 10 – S 93.2; Epicondilite Lateral no cotovelo direito CID 10 – M 77.1; Calcificação e ossificação do músculo – CID 10 – M 61 e, Osteoporose pós cirúrgica CID 10 – M 81.3.
Alega que em virtude do acidente acima mencionado, ficou afastada do trabalho por 120 (cento e vinte) dias, porém, após retornar ao trabalho, continuou desempenhando suas atividades, contudo com dificuldades devido ao acidente de trabalho sofrido, justificando a pretensão autoral.
Com a inicial vieram as documentações.
Deferido benefício da justiça gratuita (id. 17477718).
Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 19052513), na qual aduz inexistência de provas quanto ao nexo entre a suposta incapacidade e o acidente que teria sofrido em serviço. Defende que o acidente teria ocorrido em 2015, sendo que naquele momento não apresentou qualquer pretensão indenizatória de suposta redução de sua capacidade laboral, o que causa estranheza. Diz não haver qualquer comprovação do suposto dano moral, requerendo, pois, a improcedência da ação.
Réplica apresentada em id. 19571593.
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A ação cuida de suposto acidente de trabalho que teria causado lesão permanente na autora a justificar uma pensão vitalícia e indenização por danos morais.
Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração pública, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O Ente é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo irregular deixar o Município de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
É dever do Município prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar, cabendo aos órgãos internos o dever de fiscalizar a atuação de seus servidores no exercício de suas atividades.
Percebe-se, pelas documentações acostadas em id. 15651879, que o Município possui setor competente de Segurança e Medicina do Trabalho, visando identificar os acidentes ocorridos, assim como suas causas, com objetivo de prevenir a ocorrência daqueles.
Em ficha de Registro acostado nos autos (id. 15651879) percebe-se que a servidora perdeu o apoio do pé e caiu no piso da escada, momento em que aquela não se encontrava utilizando de todos os Equipamentos de Proteção individual – EPI. Isso porque apesar de se encontrar utilizando luvas nitrílicas, não estava utilizando bota de segurança de couro, o que poderia ter evitado a queda.
A própria parte em sua inicial informa que o acidente se deu por desiquilíbrio da autora no exercício de sua atividade laboral.
A atividade executada pela autora, que é auxiliar de serviços gerais, não se trata de atividade perigosa que coloca em risco sua segurança a possibilitar o reconhecimento da responsabilidade objetiva da vítima nos termos do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil Brasileiro.
O acidente de trabalho por si só não gera a responsabilidade objetiva do empregador, devendo ser demonstrado que a Administração Pública contribuiu para que aquele ocorresse.
Ainda, o fato da servidora não se encontrar utilizando EPI no momento do fatídico teria sido determinante para seu desequilíbrio e ocorrência do acidente, momento em que assumiu a responsabilidade do acidente por não ter cumprido as regras de segurança e saúde do trabalho.
Importante mencionar que não há prova nos autos quanto à suposta invalidez da autora, assim como ao suposto ato que teria causado sua invalidez. Isso porque conforme consta nos autos (id. 15651879) o acidente teria ocorrido em 18.08.2015, sendo que a servidora trabalhou até 27.08.2015, momento que apresentou atestado médico determinando afastamento de suas atividades por 120 dias, quando ficou constatado ruptura de ligamento no nível do tornozelo e do pé – CID 10 – S 93.2; Epicondilite Lateral no cotovelo direito CID 10 – M 77.1; Calcificação e ossificação do músculo – CID 10 – M 61 e, ainda, Osteoporose pós cirúrgica CID 10 – M 81.3.
Causa estranheza a este Juízo o fato de a servidora ter trabalhado praticamente 9 (nove) dias em atividades de serviços gerais com uma ruptura de ligamento em tornozelo e pé que supostamente teria origem em acidente ocorrido em 18.08.2015, o que dificilmente teria ocorrido se as lesões decorrecem do acidente em serviço, demonstrando que os problemas médicos na servidora possuem outra origem, distinto da suposta queda sofrida em 18.08.2015.
Assim, não há prova que possa imputar ao Município a responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Da mesma forma, inexiste quaisquer indícios nos autos que possa se chegar à CONCLUSÃO de que a autora se encontre inválida em decorrência do acidente gerado, o qual, diga-se, se deu por imprudência daquela, face a não utilização do EPI.
Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido formulado. Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
0011638-19.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL VAZ E SILVA 3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB Nº RO5136
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais por parte do Município de Porto Velho, em virtude da SENTENÇA transitada em julgado que decidiu pela improcedência do pedido da parte autora, ora executada.
Ocorre que, ao receber o recurso de apelação para processamento (id. 17373324), foi concedido benefício da justiça gratuita a ora executada.
É de conhecimento de ambas as Partes que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, porém quando vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (§2º e 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil).
Ocorre que, comparando-se o valor líquido recebido pelo executado em maio de 2015 (id. 20098906) com o de junho de 2017 (id. 20098976), percebe-se que não houve modificação da situação econômica daquela, o que impossibilita de rever a DECISÃO de concessão do benefício da justiça gratuita, mantendo-se os efeitos suspensivos da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento dos honorários, tendo em vista inexistência de modificação do estado de hipossuficiência da parte executada.
Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
0011469-32.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA DA COSTA, DOM PEDRO 2 826 - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB Nº RO5136
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais por parte do Município de Porto Velho, em virtude da SENTENÇA transitada em julgado que decidiu pela improcedência do pedido da parte autora, ora executada, momento em que lhe foi concedido benefício da justiça gratuita.
É de conhecimento de ambas as Partes que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, porém quando vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (§2º e 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil).
Ocorre que, comparando-se o valor líquido recebido pela executada em maio de 2015 (id. 20097775) com o de maio de 2018 (id. 19158291), percebe-se que não houve modificação da situação econômica daquela, o que impossibilita de rever a DECISÃO de concessão do benefício da justiça gratuita, mantendo-se os efeitos suspensivos da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento dos honorários, tendo em vista inexistência de modificação do estado de hipossuficiência da parte executada.
Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7030958-28.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Não Fazer cumulada com Pedido de Declaração incidental de inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, pretendendo, liminarmente

que nas demandas em que a Fazenda Pública é parte e tenha se saído vencedora, seja suspensa a determinação de repasse de honorários advocatícios de sucumbência às contas vinculadas à Associação dos Procuradores; e a determinação de criação de um órgão gestor vinculado à PGE para gerir os depósitos dos valores decorrentes dos honorários sucumbenciais, para que os repasses dos valores obedeçam o teto constitucional de remuneração e sujeitem-se ao controle do Tribunal de Contas do Estado, com a divulgação do montante pago aos procuradores, por meio do portal da transparência.

Noticia serem os procuradores do Estado remunerados pelos serviços de representação judicial processual ou extraprocessual diretamente pela Fazenda Pública, sendo que a Lei Complementar Estadual nº 155/96, passou a prever que em relação à verba de sucumbência, auferida em ações judiciais em que for parte o Estado de Rondônia, o percentual de 20% deverá ser destinado ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado e 80% deverá ser destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Procuradores do Estado, através de sua Associação particular constituída.

Relata que os Tribunais Superiores possuem entendimento de que honorários sucumbenciais possuem natureza de verbas remuneratórias, e considerando que os Procuradores do Estado recebem subsídio, estão sujeitos ao teto remuneratório previsto constitucionalmente, bem como ao princípio da publicidade, que impõe a divulgação de todas as verbas recebidas por servidor público.

Assevera que os valores repassados não possuem qualquer fiscalização por parte dos órgãos públicos, nem mesmo a destinação daqueles, o que fere o princípio da transparência, justificando a interposição da presente ação e seu pedido liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I - Do cabimento da ação civil pública para o controle incidental de constitucionalidade

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, podem ser identificadas duas grandes modalidades de controle, quais sejam, o controle por via de ação direta (concentrado) e o por via de defesa ou de exceção (controle difuso).

O controle judicial por via principal ou ação direta, é realizado fora de um caso concreto, independente de uma disputa entre partes, tendo por objeto a discussão acerca da validade do reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma. É exercido de modo concentrado, ou seja, é exercido por um único órgão ou por um sistema limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal. Somente pode ser levado a efeito pelos legitimados elencados taxativamente no artigo 103 da Constituição Federal, por meio das chamadas Ações Diretas de Constitucionalidade ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade, diante de Tribunais Superiores, agindo em competência originária, por meio de ações nas quais a declaração de inconstitucionalidade é o próprio objeto da ação, ou seja, é o pedido principal.

Já o controle judicial incidental de constitucionalidade, também dito incidenter tantun, por via de defesa ou por via de exceção, é exercido no desempenho normal da função judicial, de modo que pode ser provocado por toda e qualquer pessoa que se dirige ao Judiciário buscando a solução de conflitos concretos, desde que, para o alcance de referida pacificação social, seja necessário o enfrentamento de possível inconstitucionalidade, incidentalmente. É um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais, indistintantemente, o que abrange tanto os de primeiro quanto os de segundo grau e tribunais superiores.

Ocorre que nesse segundo caso, o objeto do pedido não é o ataque à lei, mas a proteção de um direito que seria por ela afetado.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei não é objeto da causa, não é a providência postulada. Tanto que é denominada prejudicial: porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal.

Outra característica do controle incidental de constitucionalidade das leis é sua eficácia subjetiva, ou seja, fica restrita unicamente às partes, não podendo afetar terceiros.

Dessa forma, a inconstitucionalidade é colocada para solução perante juízo de primeiro grau, não como pedido principal, mas sim como sua causa de pedir, ou seja, como questão incidental a ser solucionada somente no âmbito daquela ação judicial, e não definitivamente e vinculante a todos.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Nesse sentido, confira-se a ementa da Rcl 8605-AgR, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada pelo Tribunal Pleno:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – IMPLEMENTO E ESPÉCIES. Descabe confundir o controle concentrado de constitucionalidade com o difuso, podendo este último ser implementado por qualquer Juízo nos processos em geral, inclusive coletivo, como é a ação civil pública – precedentes: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 19 de outubro de 2007 e 13 de novembro de 2009.

Seguindo o mesmo entendimento, o STJ já se posicionou no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir – e não de pedido –, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes: REsp 1.326.437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/08/2013; REsp 1.207.799/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011.

No caso em análise, o Ministério Público alega violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório dos servidores públicos, assim como ao “caput” do mesmo DISPOSITIVO legal, em relação à ausência de publicidade de valores repassados aos membros da advocacia pública estadual.

O pedido formulado é para que seja determinada a criação de um órgão gestor vinculado à PGE para gerir os depósitos dos valores decorrentes dos honorários sucumbenciais recebidos pelos Procuradores do Estado o que, por via incidental, ocasionará o exame da constitucionalidade do recebimento dessas verbas.

Portanto, é possível discutir nesta ação, por via incidental, a inconstitucionalidade acima alegada.

II - Do pedido de tutela antecipada

A tutela de urgência, da qual a tutela antecipada é uma das espécies, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do CPC.

O fumus boni juris está consubstanciado no possível recebimento indevido, por parte dos Procuradores do Estado, de honorários sucumbenciais, por não haver controle sobre o que efetivamente é recebido, se está ou não dentro do teto remuneratório aplicável aos que recebem subsídio, bem como sobre a ausência de publicidade/transparência na gestão desses valores.

Fala-se em probabilidade do direito porque trata-se de cognição sumária, ou seja, não exauriente, própria da análise desse tipo de provimento jurisdicional.

Assim, em princípio, está presente a plausibilidade do direito alegado. Justifica-se.

No sistema remuneratório dos servidores públicos alguns são remunerados por uma parte fixa, denominada vencimento, e uma parcela variável, onde se incluem as vantagens pecuniárias. Para alguns servidores públicos o regime atual é o de subsídios, conforme determina o art. 39, § 4º da Constituição Federal. Nesse sistema, a remuneração é composta de parcela única, sendo vedada a percepção de vantagens pecuniárias, ressalvadas apenas aquelas que são caracterizadas como “indenizatórias”.

Conforme esclarece Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Método, 2017, p. 729), o sistema de subsídios não é impositivo para todos os agentes públicos. O texto constitucional exige a sua instituição para determinadas carreiras, mas abre a possibilidade de sua fixação para outras. No entanto, é considerado obrigatório para os seguintes cargos:

1) membro de Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, § 4º da Constituição Federal)

2) membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, "c")

3) integrantes da Advocacia Geral da União, Procuradores do Estado e do Distrito Federal e os Defensores Públicos (art. 135);

4) Ministros dos Tribunais de Contas da União (art. 73, § 3º) e servidores públicos policiais (art. 144, § 9º).

Assim, nos termos da Constituição Federal, os Procuradores do Estado estão sujeitos ao regime de subsídio. Como consequência, sujeitam-se ao teto remuneratório estabelecido para cada ente público. No caso do Estado de Rondônia, a Constituição Estadual estabelece (art 106, §6º) que o "subsídio do grau ou nível máximo da carreira de Procurador do Estado corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Assim, fixado esse primeiro ponto, do recebimento de subsídio pelos Procuradores do Estado, também verifica-se plausibilidade na alegação de que as verbas recebidas a título de honorários advocatícios são consideradas remuneratórias, e não indenizatórias, o que leva à consequência de que seu recebimento fica limitado ao teto acima estabelecido.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que honorários sucumbenciais devidos a procuradores municipais possuem natureza geral e os sujeitam ao teto remuneratório constitucional, in verbis:

Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em que fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais. 2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 380538 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem reconhecendo que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do Procurador Judicial. Precedentes: REsp. 1.213.051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2011); AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.11.2016; AResp n. 909.941-SP, DECISÃO monocrática do Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 24/05/2017.

Isso leva a outra consequência, também importante: tratando-se de verbas que passam a integrar remuneração de servidores públicos, elas devem estar sujeitas ao principio da publicidade e divulgação no Portal da Transparência, como acontece com todos os servidores públicos. A publicidade é requisito de eficácia de todo ato administrativo (art. 37, "caput" da CF/88).

Ocorre que, conforme informado na inicial, os valores repassados ao Centro de Estudos da PGE/RO e à Associação dos Procuradores do Estado, não são objeto de qualquer controle e fiscalização por parte dos órgãos públicos rondonienses. A inicial até mesmo registra que foi encaminhado ofício solicitando informações, mas que não houve resposta.

De acordo com o art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 20/1987, com a redação dada pela Lei Complementar n. 155/1996, "da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais, 20% (vinte por cento) será destinado ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, para desenvolver as atividades constantes de Lei, e 80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Procuradores de Estado, através de deliberação de sua Associação".

Este juízo não desconhece a redação do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, que estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei", nem pretende impedir o recebimento de tais valores. Porém, como servidores públicos vinculados ao regime de subsídio, estão sujeitos ao teto remuneratório constitucional. Para tanto, é necessário que os órgãos de controle tenham acesso às informações sobre o recebimento dessas verbas, além do controle que é feito pelos demais órgãos e pela própria sociedade. Afinal, os Procuradores do Estado desempenham relevante função na defesa do interesse público primário.

Portanto, em cognição sumária, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Também está presente o periculum in mora, pois conforme informado nos autos, diariamente são depositados e/ou transferidos para a conta da Associação dos Procuradores do Estado, ou até mesmo do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, valores consideráveis. Apesar de ser uma situação que já perdura a algum tempo, sua manutenção no tempo, em afronta a normas constitucionais, é situação que precisa ser corrigida.

Nesse contexto, a situação narrada nos autos e evidenciada nos documentos que a ela estão acostados, são aptos ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar para o fim de:

1. Suspender, no prazo de até cinco dias, o repasse de honorários advocatícios a título de sucumbência às contas vinculadas à Associação dos Procuradores ou ao Centro de Estudos da Procuradoria do Estado. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJRO para que informe a todos os juízos sobre o deferimento dessa medida e que ficará o Estado incumbido de informar, em até cinco dias, uma conta própria para depósito desses honorários. Informe-se também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

2. Determinar a criação de um órgão gestor, vinculado à PGE, no prazo de até 60 dias, para gerir os depósitos dos valores decorrentes dos honorários sucumbenciais, observando que os repasses dos valores obedeça ao teto constitucional de remuneração e sujeitem-se ao controle do Tribunal de Contas do Estado, com a divulgação do montante pago por meio do portal transparência. Enquanto não criado esse órgão gestor, o Estado de Rondônia deverá informar uma conta própria para o depósito/transferência dos valores devidos, a título de honorários de sucumbência, aos Procuradores do Estado.

Citem-se os deMANDADO s para apresentarem resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Considerando que o Ministério Público promoveu outra ação em duplicidade (processo n. 7030995-55.2018.8.22.0001), deverá emendar a inicial para juntar, nesses autos, toda a documentação necessária e que por acaso esteja faltando, o mais rápido possível, antes da citação das partes requeridas.

Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7030995-55.2018.8.22.0001 Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia promove Ação Civil Pública em face do Estado de Rondônia e da Associaçãoo dos Procuradores do Estado de Rondônia, entretanto, outra ação, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir foi distribuída perante este juízo em momento anterior (processo n.º 7030995-55.2018.8.22.0001.
A única diferença encontrada é que naquela ação a documentação está incompleta, enquanto nesta, a quantidade de documentos é muito superior. Em razão disso, é possível deduzir que houve um equívoco no momento de cadastro junto ao sistema Pje, que resultou na duplicidade.
Embora esta ação esteja melhor instruída, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 43 que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. Assim, considerando que aquela ação foi distribuída em momento anterior e, ainda, que já foi realizado o DESPACHO inicial naquele feito, deve ser reconhecida a litispendência e aplicada suas consequências.
Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/15.
P.R.I.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7019502-81.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS, RUA VIOLETA 110 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) FRANCISCO NUNES NETO OAB Nº RO158
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: R. D. A. T., E. D. S., C. M. D. C. D. J.
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Luiz Carlos Martins de Matos em face de Edcarlos dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO) e Raimundo de Assis Teixeira (Presidente da Comissão Processante), em que pretende a anulação do processo administrativo deflagrado por meio da Resolução n. 113/2018, em razão das nulidades insanáveis.
Relata que por meio de denúncia anônima, sem prova das irregularidades narradas, foi aberto processo administrativo visando seu afastamento.
Diz que tal fato decorre de uma tentativa da autoridade coatora busca afastar o chefe do Executivo local, viabilizando sua chegada ao poder, por meio de processo de impeachment, visto ser o próximo sucessor.
Ocorre que a autoridade coatora não possui quórum suficiente para votação a favor de seus interesses, o que motivou aquele a buscar outros meios para afastar os vereadores contrários, para que seus suplentes assumissem e votassem a seu favor.
Relata que os procedimentos de julgamento objetivando seu afastamento encontram-se viciados, pois até o Presidente da Câmara votou em sessão, visto que no momento em que presidia, resolveu passar sua função ao 1º secretário apenas para que votasse e depois retornando ao seu cargo de presidente.
Diz que não teria sido intimado para prestar seus depoimentos para a comissão processante instaurada, sendo que o presidente, por ter interesse em seu afastamento, não poderia votar.
Assim, a trâmite processual se deu de forma irregular, abusiva e vem causando um dano ao impetrado, justificando a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 18446826).
Notificado regularmente, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal (id. 19548920). Também não houve manifestação da Procuradoria Municipal de Candeias do Jamari.
Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de Rondônia deixou de apresentar parecer no prazo legal (id. 20379865).
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Pretende a parte impetrante invalidar processo administrativo instaurado por meio da Resolução n. 113/2018, sob alegação de que não haveria fundamento à denúncia, além do que não se teria observado direito ao contraditório e ampla defesa, nem teria ocorrido ato decisório do atual presidente da casa legislativa, o que seria vedado.
Em relação aos fundamentos da denúncia em desfavor do impetrante (id. 18423784), ocorreu regularmente, em virtude de aquele ter participado de procedimento licitatório como representante legal de determinada empresa que possuía contrato com a administração pública daquela municipalidade, o que seria vedado.
Não se trata de supostas alegações de que o impetrante seria proprietário do empreendimento individual, mas sim sobre representação da Empresa perante aquela municipalidade em procedimento licitatório.
Aos vereadores é proibido firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.
Em sede constitucional, as proibições e impedimentos de licitar com a Administração Pública abrangem senadores, deputados e vereadores, face o disposto no art. 54, inciso I, “a”, e II, “a”, combinado com o inciso IX do art. 29.
“Desde a posse, por força do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 54, ficará o empossado impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública, quando for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de público, ou nela exercer função remunerada”. (Tolosa Filho, Benedicto de. Licitações. Contratos e convênios: incluindo a modalidade pregão. Curitiba: Jaruá – 2013. pag. 28).
Apesar de a denúncia ser fundada na representação da empresa que o impetrante teria feito junto a procedimento licitatório no Município de Candeias do Jamari – RO, possível a instauração de procedimento administrativo fara verificar a extensão de tal representação, no interesse particular ou da administração pública, matéria de análise do MÉRITO administrativo.
Como dito, não se trata de discussão quanto à propriedade do empreendimento, mas sim da representação em processo licitatório por meio de Vereador investido no cargo à época.
Para ser representante de sociedade empresarial junto a procedimento licitatório não há necessidade de ser empregado, bastando uma procuração com poderes para tanto.

Assim, os fundamentos para abertura de procedimento administrativo são válidos e passíveis de investigação, o que não gera nulidade processual.
Em relação à possibilidade do Presidente da Câmara Municipal votar, não há no regimento interno da Casa de Leis do Município de Candeias do Jamari – RO vedação para que isso seja considerado irregular.
O próprio art. 27 do Regime Interno aponta que "o presidente da casa é competente para resolver qualquer questão de ordem, e quando omisso o Regimento interno, estabelecer precedentes regimentais que serão anotados para solução de casos análogos".
Ainda, de forma específica, a alínea "b", IV, art. 27, do mesmo regimento, prescreve que o presidente é responsável por tomar parte das discussões e deliberações com VOTO, assinando os respectivos atos e decisões, senão vejamos, in verbis:
"Art. 27- Compete ao Presidente:
IV- Quanto às reuniões da Mesa:
a) Convoca-las e presidi-las;
b) Tomar parte nas suas discussões e deliberações com voto, assinar os respectivos atos e decisões;"
Apesar de existir vedações ao Presidente da Câmara, também existem direitos e obrigações que devem ser seguidas, dentre o qual ter que "votar" nas reuniões, sessões, em que também é responsável pela convocação.
Assim, inexiste mácula no ato praticado pelo Presidente da Casa Legislativa quanto apresentou seu voto em sessão para possibilitar o trâmite regular do procedimento administrativo.
Por fim, em relação a suposta não notificação do impetrante para o exercício regular do direito ao contraditório e ampla defesa, a documentação colacionada em id. 18423847, demonstra que aquele foi notificado para audiência a ser realizada, momento em que deveria apresentar testemunhas a serem ouvidas em 18.05.2018.
Forçoso mencionar que o impetrante, antes da realização da instrução processual já teria apresentado a defesa prévia no processo instaurado conforme se desprende da documentação colacionada em id. 18423905, sendo notificado de forma regular (id. 18423930).
Destarte, não há comprovação de que seu direito constitucional tenha sido lesado, a ponto de invalidar todos os atos administrativos subsequentes.
Assim, não há nos autos administrativo as irregularidades que teriam sido apontadas pelo impetrante, inexistindo ilicitude que viesse a gerar a anulação do procedimento como pretendido pela parte.
Ante o exposto, denega-se a segurança. Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7015219-20.2015.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA, RUA ESTÂNCIA VELHA 3560 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA OAB Nº SP135489, ADVOGADO(A) FABIOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA OAB Nº SP185223, ADVOGADO(A) CANDIDA MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA OAB Nº SP91562
POLO PASSIVO
RÉU: I. -. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.
PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA promove Ação Declaratória em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, pleiteando o direito de se aposentar pelo regime de aposentadoria especial previsto na Lei Complementar n.º 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014, com integralidade e paridade remuneratória.
Explica que a autarquia requerida vem se negando a deferir o direito de aposentadoria com base na mencionada lei, ao argumento de que esta não é mais vigente no ordenamento jurídico. Além disso, a autarquia também nega o direito à integralidade e paridade salarial.
Assevera a autora que a negativa da autarquia é ilegal e configura ofensa aos seus direitos, eis que contribuiu por mais de 30 anos com base nos valores integrais, na expectativa de percepção de proventos integrais, nos termos da LC 51/85, alterada pela LC 144/14.
A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado da Fazenda Pública, que deferiu o pedido de tutela de urgência, sendo declarado o direito da requerente à integralidade quando completasse o tempo de serviço para aposentadoria (id. 4406096). O IPERON agravou da DECISÃO, mas a turma recursal não conheceu o recurso (id. 8574788).
O IPERON apresentou contestação, por meio da qual alegou preliminar de incompetência absoluta do Juizado de Fazenda Pública em razão do valor dado à causa, uma vez que após a correção do valor pela parte parte autora - o qual alcançou a monta de R$ 70.509,92 – deixou de estar dentro do limite de 60 salários-mínimos fixados pela Lei n.º 12.153/09.
Também alegou ausência de interesse processual, uma vez que à época da propositura da demanda a autora não havia completado o tempo de serviço necessário para ter direito à aposentadoria. Ou seja, alegou a autarquia que o ponto em discussão limita-se a mera expectativa de direito.
No MÉRITO, asseverou que a autora nunca requereu o direito à aposentadoria especial pelas vias administrativas. Além disso, afirmou que a autora desenvolvia atividades administrativas e não atividades estritamente policiais, o que revelaria o não preenchimento do requisito legal de exercício de atividade de risco (art. 40, §4º, II, CF/88).
O Juizado da Fazenda Pública se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este juízo (id. 8273157).
Intimados a especificarem provas, as partes juntaram documentos.
A autora se manifestou nos autos informando que preencheu os requisitos da LC 51/85 e que pleiteou administrativamente o pedido de aposentadoria, mas que tal pedido ainda não foi analisado.
O IPERON, por sua vez, informou que o pedido administrativo somente foi realizado após a propositura da demanda, o que revela a falta de interesse em agir da autora.
Este juízo determinou a citação do Estado de Rondônia, entretanto não houve a apresentação de contestação (id. 17430968).
A autora requereu a desistência da ação (id. 19560299).
O IPERON se manifestou concordando com a desistência (id. 20193979).
É o relato. Decide-se.
A desistência é ato que pode ser realizado pela parte interessada em qualquer momento processual, desde que anterior à SENTENÇA (§5º do art. 485, CPC). Entretanto, após a citação, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu (§4º do art. 485, CPC).
Considerando que o IPERON manifestou-se concordando com o pedido de desistência da parte autora, não há óbice para a homologação judicial.
Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC/15, homologo a desistência da parte autora, resolvendo-se o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15.

Custas de lei. Em atenção ao disposto no art. 90 do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7019240-34.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA, RUA CASTELO BRANCO 4555 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB Nº RO6797
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. E. F. D. P. C. D. E. D. R.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Francisco Hélio de Oliveira Pantoja em face do Gerente de Administração e Finanças da Polícia Civil do Estado de Rondônia, na qual busca seja efetuado o pagamento da remuneração, tornando sem efeito a suspensão do pagamento de seus proventos.
Noticia ser policial civil, sendo que no ano de 2012 ingressou com processo administrativo de aposentadoria e, por consequência, teve deferido em 2016 seu afastamento remunerado para aguardar homologação do pedido de aposentadoria.
Ocorre que no mês de abril foi surpreendido com a suspensão do pagamento de sua remuneração fundamentada na inexistência de cópia de folha de ponto e portaria que teria concedido seu afastamento remunerado, o que vem ferindo seu direito líquido e certo, justificando a impetração do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar concedido (id. 18423987).
O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 18630052.
A autoridade coatora prestou informações por meio da petição de id. 19188921, aduzindo que por ter sido determinado em procedimento criminal a prisão preventiva do impetrante, aquele não mais teria comparecido em seu local de trabalho, o que impossibilitou a confecção das folhas de pontos, momento em que teria sido suspenso seu pagamento. Diz que o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor encontra-se sobrestado até CONCLUSÃO do procedimento criminal, sendo que o IPERON teria emitido parecer sobre o não preenchimento dos requisitos legais para possibilitar a aposentadoria do impetrante.
Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia pela denegação da segurança.
É o Relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Cumpre mencionar que o presente mandamus não trata sobre o direito a aposentadoria ou afastamento do impetrante para aguardar o fim do procedimento administrativo em casa.
O objeto em discussão é a suspensão irregular do pagamento da remuneração do impetrante, o que teria lesado direito líquido e certo da parte, além de considerado ato abusivo cometido pela autoridade.
Percebe-se, por meio da portaria nº 2637/GBP/GAB/SEGEP, 01 DE ABRIL DE 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 68, de 04 de abril de 2016, que foi concedido afastamento remunerado ao impetrante para aguardar a homologação de sua aposentadoria.
Desde abril de 2016 o impetrante vem recebendo corretamente sua remuneração, sendo que apenas no ano de 2018 teve suspenso o pagamento sob alegação de inexistência de folha de frequência do policial devidamente assinada pela autoridade competente, junto com a cópia da portaria de afastamento, o que seria imprescindível para que houvesse o devido processamento junto à folha do Estado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora em 18.05.2018 (id. 19188935).
O fornecimento de tais documentos, como se extrai da DECISÃO da autoridade coatora (id. 18380267) não é de competência do impetrante, mas dos próprios agentes públicos, internamente, não podendo o servidor afastado sofrer consequências pela desídia e omissão do administrador em seus deveres funcionais.
Percebe-se pela narrativa contida em DESPACHO do Delegado de Polícia Civil Fábio Henrique Fernandes de Campos (id. 19188935), que a folha de ponto não teria sido enviada, sob argumento de que, em razão do impetrante estar foragido devido a prisão preventiva decretada pelo Judiciário Federal, por supostamente integrar grupo que pratica tráfico internacional de drogas, não se tinha notícias de que estaria vivo ou morto.
Com tais informações e atitude, a autoridade coatora buscou justamente o bloqueio administrativo do pagamento do impetrante, sem que houvesse qualquer justificativa, visto que desde 2016 já teria sido concedido seu afastamento remunerado por meio de Portaria.
Percebe-se que a concessão do afastamento remunerado se deu em 2016, quando verificado pela administração pública elementos que evidenciariam o direito pretendido pelo impetrante a possibilitar concessão de sua aposentadoria, sendo que o interesse da Administração Pública não era simplesmente receber as folhas de ponto para possibilitar a continuidade do pagamento, mas sim evitar que o mesmo acontecesse sem fundamento.
Ocorre que posteriormente ocorreu o indeferimento da aposentadoria, conforme orientação do informativo nº 827/PGE/IPERON/2018 (id. 19188957), o que não é objeto da presente lide, gerando, por consequência, a revogação da portaria nº 2637/GBP/SEGEP, de 01.04.2016, que tinha concedido afastamento remunerado ao impetrante.
No entanto, não poderia simplesmente a Administração Pública cancelar o pagamento da remuneração do impetrante por sua ausência ao trabalho, após revogação da portaria nº 2637/GBP/SEGEP, de 01.04.2016, sem qualquer tipo de intimação da DECISÃO ou notificação ao impetrante.
Não houve a comprovação da publicidade dada ao ato administrativo, sendo um dos elementos de validade daquele.
A mera publicação em Diário Oficial não significa que houve publicidade do ato, pois não seria sensato exigir do servidor que acompanhe diariamente as publicações feitas pela imprensa oficial, visando identificar se sua condição de afastamento ainda persistia, sendo certo que tal conduta, além de ferir o princípio da publicidade, mostra-se desarrazoada.
Estão, pois, submetidos ao princípio da publicidade, como condição de validade, atos e decisões de qualquer natureza: os contratos administrativos, os atos gerais e individuais, de gestão, vinculados ou discricionários, normativos, de provimento e desprovimento de cargos, licitatórios, punitivos, portarias, avisos, circulares, instruções, dentre outros, além das decisões, sejam elas proferidas em processos punitivos, sejam em requerimentos ou procedimentos concessórios ou denegatórios de vantagens financeiras ou de quaisquer benefícios.

A publicidade dos atos e decisões, além de assegurar a respectiva eficácia e produzir efeitos externos, visa propiciar aos interessados diretos o seu conhecimento, bem como o controle por aqueles por eles atingidos e pelo povo em geral, através dos instrumentos que a Constituição e a Lei põe à disposição da sociedade
Os efeitos do ato jurídico praticados pela administração pública que causem danos à parte interessada, servidor, apenas poderia ocorrer após intimado aquele ou, caso não encontrado, comprovar-se que se tentou dar publicidade e conhecimento do ato diretamente ao interessado, que seria lesado, o que não ocorreu.
Assim, percebe-se que a suspensão no pagamento da remuneração do impetrante ocorreu de forma irregular, pois não foram tomadas as precauções exigidas, caracterizando abusiva a DECISÃO da autoridade coatora.
Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando-se a liminar concedida, determinando-se a autoridade coatora, Gerente de Administração e Finanças da Polícia Civil do Estado, que providencie o restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante, assim como das remunerações que foram suspensas a partir do ajuizamento desta ação, tudo sob pena de multa diária, a ser arbitrada em momento oportuno por este Juízo.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7018814-22.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JEIELE VIEIRA DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE MEDICI 356 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB Nº RO4552
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. M. D. S. D. M. D. P. V., S. M. D. A. D. M. D. P. V.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança Impetrado por Jeiele Vieira de Almeida em face do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, pretendendo nomeação e posse em cargo público.
Noticia ter participado do certame regido pelo edital nº 001/2011, para o cargo de agente comunitária de saúde, sagrando-se aprovada na primeira colocação, sendo convocada para realização do curso de formação que findou em 20.02.2016, quando foi informada que dentro do prazo de até 2 (dois) anos seria convocada para nomeação e posse, o que não ocorreu, tendo o prazo findado em fevereiro de 2018.
Assim, defende ter seu direito líquido e certo à nomeação e posse lesado, justificando a interposição do mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Liminar indeferida. Concedido o benefício da justiça gratuita (id. 18313212).
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 19718682), na qual aduz inexistência de vagas no certame, mas de cadastro de reserva para o cargo de agente comunitário de saúde, localidade do bairro Arigolândia, no qual a impetrante foi aprovada. Assim, diz inexistir direito líquido e certo para convocação, nomeação e posse, por se tratar de cadastro de reserva.
O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 20077889).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Discute-se possível direito da impetrante em nomeação e posse em cargo público, para o qual teria sido aprovada dentro do número de vagas, e ultrapassado prazo de vigência do certame.
Ocorre que conforme edital que regula o certame (id. 18310790), o cargo para qual a impetrante concorreu não possuía vaga existente para ampla concorrência, mas apenas cadastro de reserva.
Os candidatos aprovados em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, sujeitos à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Esta expectativa só se convola em direito subjetivo caso reste comprovada a existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão, durante o prazo de validade do concurso, o que não é o caso dos autos.
Nesta linha, é o entendimento hodierno do e. STJ, senão vejamos, in verbis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PRIMEIRA POSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança interposto por Adalberto Rabelo de Freitas contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia, que, por unanimidade, denegou a Segurança em impetração em que o recorrente pleiteava sua nomeação para o cargo de Analista de Informações e Pesquisas, para o qual fora aprovado no cadastro de reserva de vagas previsto no edital. 2. O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo a nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/4/2011. 3. Ademais, importante salientar que, ainda que a parte recorrente tenha obtido aprovação em primeiro lugar no concurso, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, porquanto sequer houve a comprovação da existência de vaga disponível na localidade em que foi aprovado. 4. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, que entendeu que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Rel. Segunda Turma, DJe 25.8.2017. 5. No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por FINALIDADE evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

de 14.10.2016" (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017). 6. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, ou a preterição do direito do insurgente de ser nomeado. Ausência, portanto, de comprovação de direito líquido e certo. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.149/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018) (grifo nosso)

Por fim, apenas para corroborar com a DECISÃO deste Juízo, cumpre transcrever julgado da Corte Suprema de nosso país que assim vem decidindo, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017) (grifo nosso)

Assim, candidato aprovado para formação de cadastro de reserva não possui direito líquido e certo, o que apenas se convola em direito subjetivo à nomeação, caso venham a surgir vagas durante a vigência do certame ou preterição na nomeação de outros candidatos, o que não se observa na lide.

Ante o exposto, denega-se a segurança. Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem Custas. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7017281-28.2018.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA JACY PARANÁ 3061, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB Nº RO6666, ADVOGADO(A) MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB Nº RO4646

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que o Município de Porto Velho requereu a produção de prova pericial, intime-o para que, no prazo de 10 dias, indique profissional especializado na área de medicina do trabalho (engenheiro ou médico), para que a perícia possa ser realizada sem ônus para parte.

Intime-se.

Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005338-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4672, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO(A) ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB Nº RO659, ADVOGADO(A) JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB Nº RO6496

EXECUTADO: DETRAN RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Diga o Executado Detran/RO, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa e crime de desobediência, à autoridade responsável pelo atendimento e cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, caso haja comprovação do cumprimento, dê-se vista ao Exequente, e, caso não haja a comprovação de cumprimento, voltem conclusos, para DECISÃO.

Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001668-65.2018.8.22.0001

AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 103.263.242-91 - ADVOGADO(A) MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB Nº RO5901, ADVOGADO(A) STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB Nº RO8031

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Trabalho c/c Pensão Vitalícia ajuizada por Leone Ferreira dos Santos, em face do Município de Porto Velho, objetivando a condenação do Requerido ao pagamento de danos materiais/pensão vitalícia na mesma proporção de sua última remuneração, bem como a condenação de danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de supostos danos causados no ambiente de trabalho.

Noticia que no dia 18.08.2015 às 07h45min, ao levar um balde para o auditório da Biblioteca, quando descia as escadas, perdeu o apoio do pé direito, tropeçou e caiu no piso da escada.

Informa que devido à queda acima mencionada e demais quedas ao longo do exercício de seu labor, encontra-se acometida de patologias incapacitantes, dentre elas estão: ruptura de ligamento no nível do tornozelo e do pé – CID 10 – S 93.2; Epicondilite Lateral no cotovelo direito CID 10 – M 77.1; Calcificação e ossificação do músculo – CID 10 – M 61 e, Osteoporose pós cirúrgica CID 10 – M 81.3.

Alega que em virtude do acidente acima mencionado, ficou afastada do trabalho por 120 (cento e vinte) dias, porém, após retornar ao trabalho, continuou desempenhando suas atividades, contudo com dificuldades devido ao acidente de trabalho sofrido, justificando a pretensão autoral.

Com a inicial vieram as documentações.

Deferido benefício da justiça gratuita (id. 17477718).

Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id. 19052513), na qual aduz inexistência de provas quanto ao nexo entre a suposta incapacidade e o acidente que teria sofrido em serviço. Defende que o acidente teria ocorrido em 2015, sendo que naquele momento não apresentou qualquer pretensão indenizatória de suposta redução de sua capacidade laboral, o que causa estranheza. Diz não haver qualquer comprovação do suposto dano moral, requerendo, pois, a improcedência da ação.
Réplica apresentada em id. 19571593.
Sem mais provas pelas partes.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A ação cuida de suposto acidente de trabalho que teria causado lesão permanente na autora a justificar uma pensão vitalícia e indenização por danos morais.
Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração pública, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O Ente é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo irregular deixar o Município de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
É dever do Município prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar, cabendo aos órgãos internos o dever de fiscalizar a atuação de seus servidores no exercício de suas atividades.
Percebe-se, pelas documentações acostadas em id. 15651879, que o Município possui setor competente de Segurança e Medicina do Trabalho, visando identificar os acidentes ocorridos, assim como suas causas, com objetivo de prevenir a ocorrência daqueles.
Em ficha de Registro acostado nos autos (id. 15651879) percebe-se que a servidora perdeu o apoio do pé e caiu no piso da escada, momento em que aquela não se encontrava utilizando de todos os Equipamentos de Proteção individual – EPI. Isso porque apesar de se encontrar utilizando luvas nitrílicas, não estava utilizando bota de segurança de couro, o que poderia ter evitado a queda.
A própria parte em sua inicial informa que o acidente se deu por desiquilíbrio da autora no exercício de sua atividade laboral.
A atividade executada pela autora, que é auxiliar de serviços gerais, não se trata de atividade perigosa que coloca em risco sua segurança a possibilitar o reconhecimento da responsabilidade objetiva da vítima nos termos do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil Brasileiro.
O acidente de trabalho por si só não gera a responsabilidade objetiva do empregador, devendo ser demonstrado que a Administração Pública contribuiu para que aquele ocorresse.
Ainda, o fato da servidora não se encontrar utilizando EPI no momento do fatídico teria sido determinante para seu desequilíbrio e ocorrência do acidente, momento em que assumiu a responsabilidade do acidente por não ter cumprido as regras de segurança e saúde do trabalho.
Importante mencionar que não há prova nos autos quanto à suposta invalidez da autora, assim como ao suposto ato que teria causado sua invalidez. Isso porque conforme consta nos autos (id. 15651879) o acidente teria ocorrido em 18.08.2015, sendo que a servidora trabalhou até 27.08.2015, momento que apresentou atestado médico determinando afastamento de suas atividades por 120 dias, quando ficou constatado ruptura de ligamento no nível do tornozelo e do pé – CID 10 – S 93.2; Epicondilite Lateral no cotovelo direito CID 10 – M 77.1; Calcificação e ossificação do músculo – CID 10 – M 61 e, ainda, Osteoporose pós cirúrgica CID 10 – M 81.3.
Causa estranheza a este Juízo o fato de a servidora ter trabalhado praticamente 9 (nove) dias em atividades de serviços gerais com uma ruptura de ligamento em tornozelo e pé que supostamente teria origem em acidente ocorrido em 18.08.2015, o que dificilmente teria ocorrido se as lesões decorrecem do acidente em serviço, demonstrando que os problemas médicos na servidora possuem outra origem, distinto da suposta queda sofrida em 18.08.2015.
Assim, não há prova que possa imputar ao Município a responsabilidade pelo acidente ocorrido.
Da mesma forma, inexiste quaisquer indícios nos autos que possa se chegar à CONCLUSÃO de que a autora se encontre inválida em decorrência do acidente gerado, o qual, diga-se, se deu por imprudência daquela, face a não utilização do EPI.
Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido formulado. Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005257-65.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ENDEREÇO DESCONHECIDO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
O Estado de Rondônia suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora.
Após DECISÃO (id. 19147800) a parte autora apresentou a lista dos associados que estiveram presentes na Assembleia, permitindo verificar que a representação é regular e inexiste a ilegitimidade alegada.
Por outro lado, naquela DECISÃO há determinação de que deverão ser juntados aos autos a relação de filiados que poderão ser beneficiados com esta ação, individualizando nome e local de atuação (unidade penitenciária) de cada um deles no período delimitado nesta ação, o que não foi atendido pela parte autora, que limitou-se a trazer a relação dos associados.
Os artigos 322 e 324 do CPC/15 estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado.
Assim, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos a relação mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, §1º, II do CPC/15.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de (05) dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7010901-86.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: RODRIGO DE ARAUJO BATISTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB Nº RO6797
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Rodrigo de Araújo Batista contra suposto ato ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Narra o impetrante que é pai de criança com síndrome de down e em razão da necessidade de acompanhamento ininterrupto de seu filho, realizou requerimento administrativo no dia 12/06/2017, para que fosse reduzida sua carga horária de trabalho em 50%, fundamentando o pleito no art. 22 da Constituição do Estado.
Ocorre que até a propositura da demanda seu pedido não foi analisado pela autoridade coatora, o que entende ferir seu direito líquido e certo de redução da jornada, a ser assegurado por esta via mandamental.
O pedido de liminar foi indeferido (id. 17086313).
A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (id. 19500639).
Parecer do Ministério Público manifestando-se pela denegação da segurança (id. 20084858).
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
Como se sabe, o direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Alega o impetrante que a omissão da autoridade coatora em não analisar seu pedido administrativo fere seu direito líquido e certo à redução da carga horária de trabalho, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado de Rondônia.
Ocorre que nas informações prestadas, a autoridade informou que o direito não seria estendido ao impetrante, fundamentando sua DECISÃO em parecer de lavra do Coordenador dos Recursos Humanos daquela instituição, que entendeu não ser aplicável ao servidor militar o disposto no art. 22 da Constituição Estadual (id. 19500647), que assim dispõe:
Art. 22. O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.
§ 1° Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio educacional e econômica do servidor público.
§ 2° A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.
§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar, anualmente, apenas a dependência econômica.
Embora o DISPOSITIVO em questão esteja situado no capítulo dedicado aos servidores civis, não é adequado limitar o direito nele previsto apenas a esta categoria de servidores, sobretudo diante da natureza principiológica da norma em questão.
É que o DISPOSITIVO trata dos direitos das pessoas com deficiência, tema que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.
O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro permite ao juiz, em caso de omissão legal, decidir o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Com certeza a dignidade da pessoa humana é um metaprincípio que, aliado ao da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal) não podem ser relevados ante uma norma estadual.
Além disso, também o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.
No caso do filho do Impetrante, portador de Síndrome de Down, é necessário um acompanhamento mais direto para possibilitar que esses primeiros anos da vida sejam de estímulo ao desenvolvimento, tanto motor quanto sensorial e intelectual, o que poderá fazer diferença em sua vida em um futuro próximo, inclusive facilitando sua inclusão em escola regular quando estiver na faixa etária adequada.
Analisando a norma estadual, embora este DISPOSITIVO tenha sido inserido no texto na Constituição Estadual em 2006 (por meio da EC n.º 44), em 2008 o Congresso nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo 186, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta aprovação seguiu o procedimento do §3º do artigo 5º da Constituição Federal. Ou seja, possui força de Emenda Constitucional.
Com isso, a partir do momento em que a Convenção dispõe, em seu artigo 2º, sobre a possibilidade de ajustes e modificações a fim de assegurar que uma pessoa com deficiência goze de uma “adaptação razoável”, que lhe permita gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, a adoção de um entendimento em sentido oposto à norma revela grave violação à isonomia.
Ainda, no capítulo dedicado à igualdade e não-discriminação, assim dispõe o item 3 da Convenção:
3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
Ou seja, a pessoa com deficiência tem direito à inclusão e quando essa pessoa é uma criança, a Convenção lhe garante atenção especial. São os itens 1 e 2 do art. 7º:
1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
Com isso, claro está a ilegalidade do ato da autoridade coatora em

indeferir o pleito do impetrante, pois impedir a redução da jornada de trabalho do servidor com filho, com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.
O art. 22 estabelece como requisito apenas que o servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial. O autor comprovou o preenchimento dos requisitos mediante apresentação de documentos, tais como o atestado de id. 17078815, no qual há informação de que a criança, nascida em 2017, necessita de cuidados básicos de seus pais (o autor e sua esposa) e declaração de clínica de fisioterapia, dando conta do tratamento pelo qual a criança se submete (id. 17078815).
Assim, até que a criança precise dos cuidados diretos do Impetrante, o benefício da redução de jornada de trabalho deverá ser concedido.
Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar que o Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia promova a redução de 50% da carga horária de trabalho do Impetrante, sem prejuízo de sua integral remuneração, enquanto permanecer a necessidade de assistência direta do Impetrante e a dependência econômica do portador de necessidade especial, o que deverá ser comprovado documentalmente a cada ano.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0233337-97.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:B. do E. de R. S. A. -. B. E. de R.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Antônio Pereira da Silva ( ), Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Executado:A. J. A.
Advogado:Antonio Pereira da Silva (RO 802), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Edcarlos Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 5655)
Parte retirada do po:R. M. P. A.
Intime-se o patrono do requerido sobre a realização da penhora. Após, proceda a intimação do executado quando ao encargo de depositário, conforme DESPACHO fls. 349. Oficie-se o 2º Ofício de Registro de Imóveis reiterando os pedidos do Ofício nº 294/2018 fls. 340, com as observações apresentadas pelo Estado de Rondônia fls. 353. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7001004-34.2018.8.22.0001 7001004-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE SOARES REIS EXEQUENTE: ANDRE SOARES REIS
ADVOGADO(A) ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB Nº RO5177 ADVOGADO(A) ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB Nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente ID-19836934, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
8 de agosto de 2018 8 de agosto de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028224-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GILSON TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO(A) MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB Nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
8 de agosto de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031127-15.2018.8.22.0001
AUTOR: FLORISVALDO CATANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB Nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Dada a incompetência desse juízo, e considerando a manifestação da parte autora sobre o erro na distribuição da ação ID-20428138, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis desta comarca.
Cumpra-se.
8 de agosto de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC
NOTIFICAÇÃO DE: 1) MEGAWATT MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.382.933/, 0001-41 e 2) VERA CLÁUDIA SILVA SAMPAIO,CPF n. 386.084.642-68, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima mencionada para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-a com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7007152-95.2017.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO E OUTROS
RESUMO DA INICIAL: “Quanto à manifestações do Ministério Público petição ID-19551818, defiro, cumpra-se nos seus termos. Após, retorne os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de retirada de indisponibilidade feita por Alfa Casa &Comércio de Materiais Para Construção S/A. Cumpra-se. Porto Velho, 9 de julho de 2018. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA Juiz(a) de Direito.”
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 19 de julho de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Infância e da Juventude Processo n°: 7030745-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: FELIPE CAMARGO NEGREIROS DAS CHAGAS, RUA SOLEDADE 2383, 69-99362-6067 MARCOS FREIRE - 76814-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado(a) do adolescente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Processo em ordem.
Este processo se refere a execução da internação provisória do(a) adolescente em razão de sua apreensão em flagrante, conforme guia expedida.
Associe-se este processo ao de conhecimento no qual se apura a conduta a ele(a) imputada e aguarde-se pelo prazo de 45 dias ou até o julgamento para juntada da guia respectiva. Caso ao final não seja a ele(a) aplicada medida em meio aberto ou fechado, volte concluso para extinção.
Juntem-se eventuais relatórios enviados pela Unidade Provisória.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Marcelo Tramontini
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Rogério Weber, Nº 1928, Bairro Centro, CEP 76.801-030, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0018872-41.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. S. F.
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
FINALIDADE: Fica o réu intimado por seus advogados da audiência designada para o dia 30.08.2018, às 10h00 na Comarca de Santa Luiza do Oeste/RO, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal.

Proc.: 0000001-03.2018.8.22.0701
Ação:Cautelar Inominada (Infância e da Juventude)
Interessado (Parte A:M. P. do E. de R. A. C. de L.
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:B. E. M. da S.
Advogado:FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE (OAB/RO 2584), Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Carga:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Autos com carga para Advogado do réu Dr. Flavio Bruno Amâncio Vale Fontenele, OAB/RO 2584, Tel. 99261-9245
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7061721-80.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: P. E. O. D. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868

REQUERIDO: W. N. D. B. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Ficam os advogados dos autores intimados do teor da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO segue transcrito, bem como para querendo dela recorrer no prazo legal: "
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda de T.S.N.D. a P.E.D.O.D e R.D.J.M.. Nos termos do artigo 33, caput, do ECA os guardiães obrigar-se-ão à prestação de assistência material, moral e educacional do adolescente, bem como passarão a ter o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Intime-se pessoalmente P.E.D.O.D e R.D.J.M. da presente DECISÃO. Intime-se o advogado dos autores por meio do Diário de Justiça. Os réus não precisam ser intimados, uma vez que são revéis. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se. Serve a presente como carta/MANDADO. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito. 27.07.2018
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012559-19.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. S. D. S.
Advogado: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - OAB/RO 8.450
REQUERIDO: N. M. e outros (2)
Intimação DO REQUERENTE - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seus advogado, intimado da SENTENÇA de id 19401373, cuja parte dispositiva segue transcrita a seguir:
"Vistos e examinados. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo efetivado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do Termo de Mediação de Id n. 19253653 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b', CPC/2015. Expeça-se Termo de Guarda. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Diante da renúncia ao prazo recursal, após as expedições necessárias, promova-se o arquivamento do feito."
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011035-38.2017.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERIDO: J G DA S P e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Advogados do(a) REQUERIDO: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Intimação DO REQUERIDO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar provas:
{...} 4. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7022140-24.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: EVELYN THALITA CARVALHO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869, FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733
Parte requerida: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DELMIR BALEN - RO0003227
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a petição ID NUM. 20327359 E 20327366 apresentada pelo executado.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 7 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE RAQUEL LOPES SIQUEIRA, filha de BENEDITO LOPES FERNANDES e de DIONÉIA CANDIDA FERREIRA FERNANDES, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte ré acima especificada dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que, não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.

Processo: 7030571-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Exequente: MILTON MENDES DE SIQUEIRA
Advogado: Defensoria Pública
Executado: RAQUEL LOPES SIQUEIRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217-1314.
Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053748-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. D. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: E. B. D. A. e outros (2)
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031002-47.2018.8.22.0001
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. K. D. S. S.
DEPRECADO: REGINALDO GONÇALVES DOS ANJOS, podendo ser localizado no seu local de trabalho com endereço à BR 364, Projeto RECA, depois do posto de gasolina, Vila Nova Califórnia, Porto Velho/RO
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO. Ato cumprido, devolva-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7048554-59.2017.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: KEROLINE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA, ÁREA RURAL s/n, POSTE 1, LINHA CUJUBINZINHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE JUVINO DE OLIVEIRA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a justificativa de id 18248480 e informando o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.
Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031098-62.2018.8.22.0001
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: W. L. G. D. M.
DEPRECADO: W. G. D. M.
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO. Ato cumprido, devolva-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7063005-26.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: L. S. R.
ADVOGADO(A) MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB Nº RO6188, ADVOGADO(A) EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB Nº RO4886
EXECUTADO: F. D. S. R. J.
DESPACHO
Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o CPF do requerido, pois sem a informação não há como ser procedida às consultas no sistema BacenJud e Renajud e tampouco a inscrição do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004700-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. A. P.
RÉU: LONDRES ALVES DE FREITAS e DENILSON MATIAS DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
G. A. P., representado por sua mãe M. P. D. promoveu ação anulatória de registro civil cumulada com pedido de investigação de paternidade em face de LONDRES ALVES DE FREITAS (pai registral) e DENILSON MATIAS DA SILVA. Alegou, em síntese, que sua mãe mantém relacionamento amoroso com o primeiro requerido desde meados de 2014, sendo que algumas vezes, em tal período, acabou se separando; que durante um desses períodos de separação (outubro a dezembro de 2016) teve um relacionamento ocasional com o requerido Denilson; porém, logo após, reatou com o requerido Londres, quando descobriu que estava grávida. Assim que o menor nasceu foi registrado por Londres, todavia, após os primeiros meses de vida da criança perceberam alguns traços diferentes, motivo pelo qual realizaram exame de DNA, sendo este negativo. Pediu o reconhecimento da paternidade de G., retificando o registro civil de nascimento do infante com a inserção do nome do pai biológico. Juntou cópia da documentação pessoal, bem como do exame de DNA (id's 16091913 e 16091907).
Em audiência de conciliação, compareceram a parte autora e o requerido Denilson, sendo determinada a realização de exame de DNA (id. 17136816).
O laudo pericial concluiu que o requerido Denilson é o pai biológico do menor (Id.18977012).
O requerido Londres não apresentou contestação (id 17711238), razão pela qual foi decretada a revelia (id 18294402).

O agente do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido e homologação do acordo realizado em audiência (id 19898636).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação anulatória de registro civil com pedido de investigação de paternidade. O exame de DNA juntado aos autos no id Id.18977012 é categórico ao concluir que o requerido Denilson Matias da Silva é o pai biológico do requerido G. A. P., que conta atualmente com apenas 1 ano de idade.
Registre-se que a criança tem um ano de idade e em momento algum foi alegado pelas partes eventual existência de vínculo socioafetivo com o pai registral.
Se assim, o feito não demanda a produção de outras provas e autoriza o julgamento no estado em que se encontra, ante os expressos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando. I - não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado da lide.
No caso, o exame de DNA apresentado, não refutado pelo pai registral, conclui de forma inequívoca que o primeiro requerido Denilson é o pai biológico do requerido G. Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a procedência do pedido, já que não é caso de anulação do assento de nascimento, mas de retificação dele, de modo a constar a verdade pleitada pelo autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC, para:
1) declarar que o requerido LONDRES ALVES DE FREITAS não é pai biológico do requerido G. A. P.; via de consequência, determino a retificação do assento de nascimento civil de G. A. P., para excluir o nome de LONDRES ALVES DE FREITAS como pai e excluir o nome dos avós paternos;
2) declarar que o requerido DENILSON MATIAS DA SILVA é o pai biológico do autor G. A. P.; em consequência, determino a averbação no assento de nascimento do menor, para incluir o nome do requerido DENILSON MATIAS DA SILVA como pai e o dos avós paternos MAURICIO MATIAS DA SILVA e NANCI FERREIRA DA SILVA;
3) retificar o nome do requerido G. A. P., excluindo-se o patronímico "ALVES" e incluindo-se o patronímico "MATIAS DA SILVA", passando o menor a se chamar G. P. M. D. S..
Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005186-63.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTÔNIO ANIZIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada do DESPACHO.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7009942-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: A. P. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do DESPACHO de ID 18996749, a seguir transcrito:"Este juízo já deferiu a citação por edital, daí porque prejudicado o requerimento de id 18818796 - Pág. 1. Cumpra-se o DESPACHO de id 18805947 - Pág. 1. Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7009942-18.2018.8.22.0001
Data: 8 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, convivente, autônoma, portadora do RG nº 2157739 SSP/GO e CPF nº 306103891-49, filha de Dinorá Pereira da Silva e Rosalina da Costa e Silva, tendo como último endereço: Rua Almirante Barroso nº 1170, Centro, Porto Velho-RO, CEP 76804-236.
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18805947 - Pág. 1: "Ante a frustração da citação pessoal e considerando que o endereço da requerida não foi localizado em consulta à base de dados do TRE, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso a ré, citada por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito"

Processo: 7009942-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: F. C. D. S.
Advogado: Maurício Maurício Filho - OAB/RO 8.826
Requerido: A. P. D. S.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025102-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DILMARA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO(A) ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB Nº RO3363
RÉU: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA
DESPACHO
Sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento na íntegra dos DESPACHO s de id's 19716879 e 20045005.
Se assim, deve a parte autora regularizar a representação processual da atual curadora, apresentando instrumento procuratório em nome de Rosineide Tavares de Souza, conferindo ao patrono da causa os poderes de representação.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7000607-66.2018.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: BRUNO DE SOUZA LEITE
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BRYAN MIGUEL ALVES
ADVOGADO(A) JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB Nº RO5516
SENTENÇA
B. de S. L. promoveu ação de exoneração de alimentos em face de B. M. A., menor representado. Alegou, em síntese, que promoveu ação negatória de paternidade em face do requerido, onde fora declarado por SENTENÇA que não é o pai biológico do requerido. Pediu a exoneração do dever alimentar com a cessação dos descontos.
Em DECISÃO de id.16942421, foi deferida a tutela de urgência requerida.
Citado, o requerido apresentou contestação anuindo com o pedido de exoneração dos alimentos (id.18604359).
O agente do Ministério Público manifestou-se no id 20007086 opinando pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos. O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois, não são necessárias outras provas nestes autos. Não há questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO.
Tendo o beneficiário dos alimentos concordado com o pedido de exonerar o autor do pagamento da pensão, sendo certo que não há vinculo biológico e afetivo entre as partes, verifica-se que não mais existem motivos para que se permaneça o ônus judicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao requerido, tornando definitiva a liminar concedida no id.16942421. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Se ainda não foi feito, requisite-se ao empregador do autor, a cessação definitiva do desconto dos alimentos.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031030-15.2018.8.22.0001
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: D. R. H.
DEPRECADO: ELIANE APARECIDA SCHUINKA HARDT, residente R. MARECHAL DEODORO, 1114, PORTO VELHO/RO
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO. Ato cumprido, devolva-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053652-25.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. F. V.
ADVOGADO(A) LUDIMILA MOURAO DE AVILA OAB Nº DESCONHECIDO
RÉU: A. V. F. V.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de revisional de alimentos. O requerido apresentou contestação e o autor a réplica.
Oportunizada às partes a especificação de provas (id 19736161 - Pág. 1),informaram não haver outras provas a serem produzidas.
Se assim, declaro encerrada a instrução.
Vista ao MP, para manifestação em 05 dias.
Após, tornem para SENTENÇA.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027802-32.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S.K.F.M e outros
ADVOGADO(A) SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB Nº RO9157, ADVOGADO(A) RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB Nº RO6749, ADVOGADO(A) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB Nº RO6682, ADVOGADO(A) EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB Nº RO6494
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da manifestação ministerial de id 20039286 - Pág. 1, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031100-32.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: D. D. N. D. O., S. C. C.
ADVOGADO(A) AMANDA CAMELO CORREA OAB Nº RO883
REQUERENTE: D. D. N. D. O.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar cópia da certidão de casamento;
2) Adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor ao benefício econômico pretendido.
3) Recolher as custas processuais no valor da causa retificado. Registra-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038812-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, EDMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) EDMAR DA SILVA SANTOS OAB Nº RO1069, ADVOGADO(A) JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB Nº RO4244
EXECUTADO: JERCELY ROSAS FREITAS
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EDMAR DA SILVA SANTOS e JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS em face de JERCELLY ROSAS FREITAS CAMPOS.
Citada (id. 13913092 - Pág. 1), a requerida não promoveu o pagamento da dívida (id. 14965558).
Em cumprimento ao DESPACHO inicial, foram expedidos 03 MANDADO s de penhora, intimação e avaliação, todos devolvidos negativos em face da não localização da executada (id. 18036617, 18036617 e 16805625).
A parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses para realização de novas diligências (id. 19865161 - Pág. 1).
Indefiro o requerimento de suspensão requerido pela parte autora, mas concedo o prazo de 5 dias para informar o endereço do requerido, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7014372-18.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: K. T. B., K. T. B., E. A. S.
ADVOGADO(A) LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB Nº RO5146
EXECUTADO: K. T. B.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Considerando que o requerido foi intimado por edital, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, informando o endereço atualizado do requerido no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7005697-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: N. F. D. S.
ADVOGADO(A) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB Nº RO9117
RÉS: S. F. G., N. G. D. S., N. G. D. S.
ADVOGADO(A) VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB Nº RO5525, ADVOGADO(A) WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB Nº RO4769
SENTENÇA
N. D. da S., promoveu ação revisional de alimentos em face de N. G. da S. e N. G. da S., menores representados pela mãe. Alegou, em síntese, que é pai dos requeridos, em relação aos quais pagava pensão alimentícia no valor de 40% de seus rendimentos; que houve brusca modificação financeira após a fixação dos alimentos em 2016, de modo que se tornou inviável o cumprimento da obrigação alimentar fixada em 40% de seus rendimentos após ser demitido do emprego em janeiro do corrente ano. Requereu a redução liminar dos alimentos para o valor de 50% do salário mínimo.
O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, minorando a pensão paga aos filhos para o valor de 60% do salário-mínimo.
Citados, os requeridos apresentaram contestação (id.17761780) alegando ser ser inviável a redução da pensão alimentícia na forma requerida pelo autor, vez que ele não tem outros filhos e é empresário.
O autor, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (id 18301973), na qual destacou que a pequena empresa que tinha foi fechada ante a falta de recursos para investimentos no empreendimento. Requereu a procedência do pedido e intimação dos requeridos para que juntem ao processo, comprovantes das despesas efetuadas com o pagamento das pensões alimentícias.
Instadas a especificar outras provas a produzir, os requeridos quedaram-se inertes.
Foi declarada encerrada a instrução processual (id.19572034).
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se alimentos em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor busca a diminuição do valor fixado, sob o argumento de que sofreu diminuição em sua capacidade econômica.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado. Verifica-se que a fixação dos alimentos se deu no ano de 2016 e de lá para cá houve realmente alteração (minoração) da capacidade contributiva do requerente/alimentante, pois, foi demitido de sua função laborativa.
Em contestação, os filhos alegaram que o requerente possui uma empresa, de modo que sua possibilidade financeira não teria

sido alterada com a perda do vínculo empregatício. Contudo, o autor informou que a pequena empresa que tinha foi fechada ante a falta de recursos para investimentos no empreendimento, comprovando o alegado com a juntada de Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual (id.18301995).
Ademais, conquanto as necessidades dos requeridos sejam presumidas, o encargo alimentar compete a ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção dos filhos, de forma recíproca e conjunta.
Nesse contexto, considerando as condições acima demonstradas, bem como o fato de que na fixação dos alimentos devem ser sopesados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestá-lo e, ainda, que esta situação pode ser mutável, conclui-se que efetivamente o valor deve ser revisto para 60% do salário mínimo, tornando definitiva a liminar concedida na DECISÃO de id.16382323
Ressalte-se que, no momento, é o que se apresenta como possível, dentro da realidade fática que se apresentou e restou provada, além do que, os alimentos podem ser novamente revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que devidamente comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, e reduzo a pensão alimentícia para 60% do salário mínimo, com pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês mediante depósito em conta bancária em nome da mãe dos menores ou mediante recibo, via de consequência, torno definitiva a liminar concedida. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7001720-61.2018.8.22.0001
Data: 8 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ANDERSON SOARES SANTIAGO, brasileiro, portador do RG nº 930643 e CPF nº 915833302-91, filho de Liria Cristina Soares Santiago, tendo como últimos endereços: Loja Construsul Material de Construção, ANDERSON SOARES SANTIAG situada a Rua Emílio Feitosa, nº 3949, bairro Cidade do Lobo, Porto Velho - RO, telefone 3210-2788, ou na Av. Mamoré, nº 4788, bairro Lagoinha, Porto Velho - RO, telefone 3214-5804, ou ainda na Av. Jatuarana, nº 5462, bairro Cohab, Porto Velho - RO, telefone 3227-0554.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de uma a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do NCPC, pelo prazo de 03 (três) meses. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 501,16, referente aos meses de novembro, dezembro de 2017 e janeiro de 2018, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a 20% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. OBSERVAÇÃO: O executado não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho n° 913, Bairro Pedrinhas, fone: 3216-7289. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18974745 - Pág. 1: "Este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que já foi determinada diligência ao endereço localizado, a qual foi frustrada, sendo desnecessária nova diligência. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho/RO 11 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito"
Processo: 7001720-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: A. C. N. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: ANDERSON SOARES SANTIAGO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031118-53.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: W. C. T. N.
ADVOGADO(A) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA OAB Nº PB23883, ADVOGADO(A) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA OAB Nº PB13657
RÉU: E. M. D. A. T.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) juntar cópia de seu documento pessoal de identificação e comprovante de residência;
2) juntar cópia dos documentos referidos na petição inicial ou que demonstrem a veracidade de suas alegações, haja vista que o único documento juntado foi cópia integral do processo no qual foram inicialmente fixados os alimentos ao requerido;
3) retificar o valor da causa, o qual, em ações com pedido de revisão de alimentos, corresponde a 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente.
4) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7008992-43.2017.8.22.0001
Data: 8 de agosto de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JOSUÉ MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Francisco Marques de Souza e Valdelice Marques dos Santos, tendo como último endereço: Garimpo Bom Futuro - RO/459 - Ariquemes/RO.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19709343 - Pág. 1: "Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal. Ocorre que o endereço localizado é o mesmo do DESPACHO inicial, o qual restou infrutífera a localização do requerido Josué, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 9961430 - Pág. 1). Ademais, o requerido também não foi localizado no outro endereço fornecido pela autora, sendo informado que os endereços são os únicos que tem conhecimento já que não possui contato com a referida parte.
Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. C. Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
Processo: 7008992-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: G. D. N. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: A. V. D. S. S. e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.
Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7010435-92.2018.8.22.0001
Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE, ERNESTO CLAUDIO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO(A) ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB Nº RO3774
REQUERIDOS: DIANA PAULA CORREA DE ARAUJO, BRUNO JOSE DA SILVA LEITE
ADVOGADO(A) ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB Nº RO3774
SENTENÇA
ERNESTO CLÁUDIO TEIXEIRA LEITE, JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE, BRUNO JOSÉ DA SILVA LEITE e DIANA PAULA CORREA DE ARAUJO promoveram ação de de guarda consensual das menores A. L. A. L. e M. C. A. L.
Alegaram, em síntese, que são, respectivamente, avós paternos e genitores das menores; que colaboram de forma substancial para a formação das crianças, de modo que pretendem legitimar a situação fática existente compartilhando a guarda daquelas.
A tutela de urgência foi indeferida (id.17253139).
Houve realização de estudo social (id.19078715).
O agente do Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido (id.20007094).
É o relatório. DECIDO:
Trata-se de ação de guarda promovida pelos avós paternos, com o objetivo de modificar a guarda das netas para a modalidade compartilhada.
Pelo estudo social, ficou constatado que os requeridos (pais das menores) exercem de forma plena o exercício da guarda das filhas, porém, por não terem uma condição financeira semelhante aos requerentes, dependem destes para suprir algumas necessidades.
No mesmo estudo, concluiu-se que "não há situação de risco ou necessidade que justifique o compartilhamento da guarda entre as partes. Cabe tão somente aos genitores assumirem esse DISPOSITIVO de forma integral. Todavia, tal responsabilidade não exclui a possibilidade dos avós paternos continuarem a apoiar o casal nas situações que já o fazem."
Com efeito, o fato de as menores contarem com o apoio dos avós paternos em seu dia a dia, não enseja a transferência e nem compartilhamento da guarda das mesmas, diante de parcos argumentos de que os avós auxiliam e dividem responsabilidades dos pais, sobretudo quando estão viajando.
Embora seja incontroversa a assistência material que lhe é prestada por eles, não há razão para a alteração da guarda, na hipótese.
Inclusive, o § 2º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz a excepcionalidade do deferimento de guarda para suprir a falta dos pais, o que não é o caso dos autos, pois não é essa a FINALIDADE que o legislador vislumbrou ao criar o instituto da guarda.
A princípio, a guarda prevista pelo E.C.A. visa atender a criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98 do E.C.A.), não importando na prévia suspensão ou destituição do pátrio poder, e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral, educacional.
Cediço, os filhos devem, prioritariamente, estar sob os cuidados diretos de seus genitores, a quem incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL. PRETENSÃO DOS AVÓS MATERNOS QUANTO AO NETO. INTERESSES FINANCEIROS. Não se justifica a alteração de guarda da criança para fins financeiros, quando os pais possuem plenas condições de exercerem a guarda. Artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70057878910, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 10/04/2014).
Frise-se: o fato dos avós paternos ajudarem financeiramente o filho e as netas, não serve de base para a concessão do pedido inicial.
Assim, não se verificou nos autos situação peculiar, irregular ou excepcional que justificasse a modificação da guarda das infantes, pois a lei não permite o simples arranjo documental para que pessoas adquiriram benefícios.
A guarda não é um mero direito ou conveniência dos pais, mas um dever destes para com os filhos. O instituto da guarda tem cunho eminentemente protetivo e é uma das formas de colocação da criança em família substituta. Destina-se à proteção, em situação emergencial, da criança ou do adolescente que se acha privado de proteção moral e material. Nesses casos é que se justifica a adoção de tal medida, o que não se verificou nos autos.
Portanto, considerando que a modificação da guarda deve ser apenas para suprir eventual falta dos pais ou responsáveis, e que não há elementos nos autos que desaconselhem a permanência da mesma com os pais, de forma plena, impõe-se a manutenção da guarda das menores A. L. A. L. e M. C. A. L. com os pais Bruno José da Silva Leite e Diana Paula Correa de Araújo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC. Honorários pelas partes.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7004278-06.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL MATTOS ZANONE, ENDEREÇO DESCONHECIDO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSIANE DIAS MATTOS, RUA AMÉRICA CENTRAL 2431 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB Nº RO3528
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Citada pessoalmente (id 17043041), a executada não pagou, mas apresentou justificativa para o inadimplemento.
No caso, a executada alega que está desempregada e que está passando por dificuldade financeira, motivos pelos quais está impossibilitada de pagar os alimentos devidos à parte autora. Ofereceu proposta de parcelamento da dívida alimentar.
De início, deve-se registrar que o desemprego não é justificativa para o inadimplemento de obrigação alimentar, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.
Destarte, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 528 e §§ do NCPC. Neste sentido:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Descabe questionar o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução, sendo cabível, para tanto, a via revisional. 2. Indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. Não sendo ponderável a justificativa oferecida pelo devedor imperioso o decreto de prisão civil. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70015205040, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/08/2006)
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
ALIMENTOS – DEVEDOR DESEMPREGADO – NÃO EXONERAÇÃO. Homem válido e capacitado para o trabalho não pode se furtar das obrigações que resultam da paternidade, eis que a mãe da apelada vem enfrentando sozinha os encargos decorrentes da criação e manutenção da apelada. Se, no momento, encontra-se desempregado, poderá empregar-se e reunir condições de adimplir sua inequívoca obrigação de arcar também com tais encargos. (...). Aliás, o recurso em tela não se fixou no seu montante, mas sim na impossibilidade de sua prestação. Esta há de ser aferida no momento em que foi exigível para obviar sanções de natureza pessoal, conforme permissivo constitucional. A impossibilidade de pagar no momento não implica na inexigibilidade da obrigação, nem a desnecessidade de declaração de existência do seu inadimplemento, com a conseqüente individualização da sanção. (TJSP. AC 209.074.1/4. 2ª Câm. Cível. Rel. Des. Donaldo Armelin. V.u., jul. 19.4.94).
Frise-se que, em ocasiões onde se manejou habeas corpus, sob a alegação do desemprego, os Tribunais mantiveram a prisão:
HABEAS CORPUS. Alegação de desemprego não elide o devedor contumaz do pagamento dos valores em atraso. Ausência de ação revisional de alimentos. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70007562820, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/03/2004)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA. DESEMPREGO. Na ação de execução pelo rito do art. 733 do CPC não é aceitável se justificar o inadimplemento tão somente pelo desemprego. A alimentante não faz qualquer proposta de parcelamento do débito ou alguma outra forma de pagamento. Na ação exoneratória poderá amplamente discutir suas possibilidades para com o pagamento da pensão alimentícia. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70007471667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/12/2003).
Além disso, a parte autora não aceitou a proposta de parcelamento.
Desta forma, restando comprovado que a requerida não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa.
Ante o exposto, defiro o requerimento de id 19988420 e determino a expedição de MANDADO de prisão civil da executado pelo prazo de 3 (três) meses. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, assim considerado como as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as vencidas no curso do processo, devidamente atualizadas, deduzindo-se eventuais valores pagos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7011609-73.2017.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARILIA DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO(A) ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB Nº RO3644, ADVOGADO(A) AGNALDO MUNIZ OAB Nº RO258B
EXECUTADO: ARISTOTELES RYONOXIM RAMOS DE MACEDO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte.
A exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7004979-64.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES OJEDA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CLEBER MARCORIO OJEDA

SENTENÇA
M. R. O., menor representado, promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de C. M. O. Alegou que é filho do requerido, o qual lhe presta assistência financeira. Fundamentou a propositura da ação requerendo a majoração e regulamentação dos alimentos prestados pelo pai, para o valor de 01 salário minimo. Instruiu a inicial com documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (id. 16140772).
O requerido apresentou contestação ofertando o valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos a título de alimentos para o filho (id.18988775), que por sua vez, concordou com o valor ofertado pelo pai (id.19142192).
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (id.20007100).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos, onde o autor pede a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 01 salário mínimo, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de 20% de seus rendimentos.
Os alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Ainda, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve propiciar a manutenção do filho.
No caso, por haver concordância do autor quanto ao valor ofertado pelo requerido, corroborado com o parecer do Ministério Público, a pensão deve ser fixada no valor de 20% dos rendimentos daquele, conforme este juízo já havia fixado como alimentos provisórios.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, fixando a pensão alimentícia à autora no valor equivalente 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre 13º salário e férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da mãe do requerente. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.
Se necessário, expeça-se ofício ao empregador do requerido.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024119-84.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: M. T. D. S. O.
ADVOGADO(A) JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB Nº RO816
REQUERENTE: G. P. D. S.

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio consensual.
Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.
C,
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7053278-09.2017.8.22.0001
Execução de Alimentos
REQUERENTE: B. G. B.
ADVOGADO(A) DEVONILDO DE JESUS SANTANA OAB Nº RO8197
REQUERIDO: I. P. B.
ADVOGADO(A) ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB Nº RO7431
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Intimado pessoalmente (id 17985508 - Pág. 1), o executado pagou parcialmente a dívida e apresentou justificativa (id 18055259), alegando que está desempregado e que está passando por dificuldade financeira, motivos pelos quais está impossibilitando de pagar os alimentos devidos à parte autora.
De início, registre-se que o desemprego não é justificativa para o inadimplemento de obrigação alimentar, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.
Destarte, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 528 e §§ do NCPC. Neste sentido:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA REJEITADA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. Descabe questionar o binômio possibilidade-necessidade em sede de execução, sendo cabível, para tanto, a via revisional. 2. Indemonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. Não sendo ponderável a justificativa oferecida pelo devedor imperioso o decreto de prisão civil. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70015205040, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/08/2006)
Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: ALIMENTOS – DEVEDOR DESEMPREGADO – NÃO EXONERAÇÃO. Homem válido e capacitado para o trabalho não pode se furtar das obrigações que resultam da paternidade, eis que a mãe da apelada vem enfrentando sozinha os encargos decorrentes da criação e manutenção da apelada. Se, no momento, encontra-se desempregado, poderá empregar-se e reunir condições de adimplir sua inequívoca obrigação de arcar também com tais encargos. (...). Aliás, o recurso em tela não se fixou no seu montante, mas sim na impossibilidade de sua prestação. Esta há de ser aferida no momento em que foi exigível para obviar sanções de natureza pessoal, conforme permissivo constitucional. A impossibilidade de pagar no momento não implica na inexigibilidade da obrigação, nem a desnecessidade de declaração de existência do seu inadimplemento, com a conseqüente individualização da sanção. (TJSP. AC 209.074.1/4. 2ª Câm. Cível. Rel. Des. Donaldo Armelin. V.u., jul. 19.4.94).
Frise-se que, em ocasiões onde se manejou habeas corpus, sob a alegação do desemprego, os Tribunais mantiveram a prisão:

HABEAS CORPUS. Alegação de desemprego não elide o devedor contumaz do pagamento dos valores em atraso. Ausência de ação revisional de alimentos. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70007562820, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 18/03/2004)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA. DESEMPREGO. Na ação de execução pelo rito do art. 733 do CPC não é aceitável se justificar o inadimplemento tão somente pelo desemprego. A alimentante não faz qualquer proposta de parcelamento do débito ou alguma outra forma de pagamento. Na ação exoneratória poderá amplamente discutir suas possibilidades para com o pagamento da pensão alimentícia. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70007471667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/12/2003).
Desta forma, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa.
Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de id 19016820 e decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 3 (três) meses. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, assim considerado como as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as vencidas no curso do processo, devidamente atualizadas, deduzindo-se eventuais valores pagos.
Expeça-se MANDADO de prisão, considerando-se o valor atualizado no id 19820945.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314
PROCESSO Nº 7026268-87.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: I. D. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
RÉU: J. B., R. B. M. D. L.
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 20280239, a seguir transcrito:"Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de investigação de paternidade, na qual havia sido determinada a emenda à petição inicial, com vistas a ser adequado o polo passivo (id 11301117 - Pág. 1). Em atendimento, a parte autora incluiu no polo passivo a mãe do suposto pai biológico e o pai registral (id 13569312 - Pág. 1//9). Houve a citação apenas do segundo requerido. Ocorre que, tratando-se de ação fundada em direito personalíssimo, o suposto pai deve figurar no polo passivo, sendo, por consequência, descabida a inclusão da sua mãe no polo passivo. É o que explica a doutrina especializada: "[…] a legitimação passiva para a causa recairá, de regra, sobre o suposto pai ou, sendo falecido, sobre os seus herdeiros". (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 652). No caso, considerando que não há prova nos autos que o suposto pai biológico tenha falecido e tampouco declaração de ausência, deve o mesmo figurar no polo passivo, e não a sua mãe. Veja-se o entendimento da jurisprudência nesse sentido: INVESTIGATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. IMPOSSIBILIDADE. A investigatória de paternidade é ação personalíssima que só compete às partes diretamente envolvidas na relação paterno-filial. A relação avoenga é uma relação derivada, e não pode ser diretamente investigada, passando por cima daquela pessoa que se encontra no meio. IMPROVERAM O APELO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70004114617, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/05/2002). (Grifou-se). Se assim, determino a retificação do polo passivo, no qual passam a figurar o suposto pai biológico, Sr. Ruy Braz de Lima, e o pai registral, Sr. Jaime Bones. Promova a escrivania/CPE as alterações necessárias no cadastro do PJE. Considerando que o autor afirmou não saber onde se encontra o primeiro requerido, defiro a citação por edital do mesmo, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o primeiro requerido (suposto pai biológico), citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. Int. C. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 8 de agosto de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: RUI BRAZ MACHADO DE LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 301225 SSP/RO e CPF nº 204212222-04, filho de Atilio Machado de Lima e Adelcunda Irene de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias contestar a ação. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20280239: "Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de investigação de paternidade, na qual havia sido determinada a emenda à petição inicial, com vistas a ser adequado o polo passivo (id 11301117 - Pág. 1). Em atendimento, a parte autora incluiu no polo passivo a mãe do suposto pai biológico e o pai registral (id 13569312 - Pág. 1//9). Houve a citação apenas do segundo requerido. Ocorre que, tratando-se de ação fundada em direito personalíssimo, o suposto pai deve figurar no polo passivo, sendo, por consequência, descabida a inclusão da sua mãe no polo passivo. É o que explica a doutrina especializada: "[…] a legitimação passiva para a causa recairá, de regra, sobre o suposto pai ou, sendo falecido, sobre os seus herdeiros". (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 6. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 652). No caso, considerando que não há prova nos autos que o suposto pai biológico tenha falecido e tampouco declaração de ausência, deve o mesmo figurar no polo passivo, e não a sua mãe. Veja-se o entendimento da jurisprudência nesse sentido: INVESTIGATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. IMPOSSIBILIDADE. A investigatória de paternidade é ação personalíssima que só compete às partes diretamente envolvidas na relação paterno-filial. A relação avoenga é uma relação derivada, e não pode ser diretamente investigada, passando por cima daquela pessoa que se encontra no meio. IMPROVERAM O APELO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70004114617, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/05/2002). (Grifou-se). Se assim, determino a retificação do polo passivo, no qual passam a figurar o suposto pai biológico, Sr. Ruy Braz de Lima, e o pai registral, Sr. J.B. Promova a escrivania/CPE as alterações necessárias no cadastro do PJE. Considerando que o autor afirmou não saber onde se encontra o primeiro requerido, defiro a citação por edital do mesmo, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o primeiro requerido (suposto pai biológico), citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso. Promova-se o necessário. Int. C. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
Processo: 7026268-87.2017.8.22.0001
Classe: Declaração de Ausência
Requerente: I.D.S.B
Advogado: Francisco Lopes Coelho - OAB/RO 678
Requeridos: J.B e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1314.

Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7057949-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDERSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A) GERALDO TADEU CAMPOS OAB Nº MG553
EXECUTADO: ANDERSON LOPES DE SOUZA
DESPACHO
Indefiro a suspensão do processo. Contudo, concedo o prazo de 15 dias para que o autor informe o empregador do requerido.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024982-40.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: WEVERTON DEYBLE COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A) JOSEANDRA REIS MERCADO OAB Nº RO5674
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 20413362.
Solicite-se à SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de pessoas, informação acerca da existência e disponibilidade de valores referentes às ações judiciais que tramitaram na Justiça Estadual em nome da falecida MARIA RAIMUNDA NUNES COSTA; em caso positivo, a transferência de tais numerários para conta judicial vinculada a este feito.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031214-68.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: YASMIN SARMENTO DOS SANTOS, RUA IBOTIRAMA, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB Nº RO7280
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2497 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E PRISÃO
Concedo a gratuidade. Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.
Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.
Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.
VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 972,89 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente aos meses de maio a julho de 2018, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
Serve cópia da presente como MANDADO de intimação e prisão.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031096-92.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VANESSA CAMPOS PINHEIRO GRANO, VALQUIRIA CAMPOS PINHEIRO GRANO, RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA, FRANCIELE CAMPOS DE SOUZA, FRANCISCO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A) ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB Nº RO8490
INVENTARIADO: MARIA DO ROSARIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida MARIA DO ROSÁRIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA proposto pelo viúvo e 4 (quatro) filhos da decujo.
Em atendimento ao requerimento das partes, nomeio a requerente FRANCIELE CAMPOS DE SOUZA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo, deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome da falecida.
Indefiro a Justiça Gratuita. Registre-se que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento

oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança, independentemente da condição dos herdeiros.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7031226-82.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, JOAO NICOLAU CERNOV DE OLIVEIRA, CATIA ANDREA CERNOV DE OLIVEIRA, NADJA IRINA CERNOV DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO(A) MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB Nº RO4114
DECISÃO
Verifica-se no SAP que já tramitou ação de alvará judicial no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (001.2009.014688-2), para levantamento de valores em nome da falecida PAULINA CERNOV DE OLIVEIRA. Desta forma, lá deverá ser processado o novo pleito, por estar prevento aquele Juízo.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, cuja competência já está firmada para o Juízo Sucessório do falecido.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo n. 0003561-09.2015.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: H. G. D. S. A., J. G. D. S. A.
ADVOGADO(A) VINICIUS SOARES SOUZA OAB Nº RO4926, ADVOGADO(A) GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB Nº RO4296
EXECUTADO: I. C. D. A.
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
Intimado, o requerido não promoveu pagamento. Feita a penhora online a diligência restou infrutífera. A requerimento da parte o feito foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da suspensão os autores requereram a penhora de bem imóvel. Intimados, para apresentar documento comprobatório da propriedade do imóvel por 2 (duas) vezes, a parte autora não o fez.
Assim, considerando o transcurso do prazo in albis para manifestação da parte exequente, e estando o feito paralisado, por abandono da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do NCPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024431-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: L. C. D. M. P., S. D. M. P.
ADVOGADO(A) GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB Nº RO4953
RÉU: N. P. P. P.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7058731-19.2016.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROTOCOLADO EM: 18/11/2016 11:57:16
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERENTE: F. H. P. D. S.
REQUERIDO: S. R. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 19977560: O requerente manifestou-se, informando que compareceu ao Laboratório Bio Check - UP em dois momentos distintos, porém o exame não foi realizado em razão de

a representante da requerida não dispor do valor necessário para o pagamento do exame. Requereu, então, a expedição de ofício ao Laboratório para que preste maiores informações a respeito.
Antes de analisar o requerimento apresentado pelo requerente, é imprescindível a nomeação de Curador Especial em favor da requerida.
Assim, nomeio Curador Especial em favor da requerida, o Defensor Público atuante nesta Vara. Abra-lhe vista para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo requerente, no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019421-35.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 15:29:21
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
AUTOR: M. S. V. A.
RÉU: J. H. R. B. V. A., J. M. R. B. V. A., A. L. R. B. V. A.
DESPACHO:
1. Proceda-se à adequação do polo passivo da ação no PJE excluindo A. L. R. B.
2. PETIÇÃO id. nº 19297577 p. 1-9:
2.1. O pedido de citação da genitora dos requeridos para que informe os endereços, INDEFIRO, porquanto não é parte deste processo. Destaco que, caso não disponha de alguma das informações elencadas no art. 319, inc. II do CPC, a parte poderá requerer ao juízo a pesquisa nos órgãos de cadastro de pessoa física (art. 319, §1º do CPC), mediante o pagamento das taxas respectivas (art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016).
2.2. Defiro o requerimento de dilação de prazo, concedendo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.
2.3. O pedido de tutela de urgência analisarei após a parte dar cumprimento a todas as determinações contidas no DESPACHO id. nº 18656180 p. 1.
Decorrido o prazo estabelecido no item 2.2, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.
Int.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049465-08.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 21/09/2016 10:04:51
Advogado do(a) AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679
Advogado do(a) RÉU: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
AUTOR: W. S. C.
RÉU: L. F. D. C. C.
DESPACHO:
Cobre-se a resposta aos ofícios n° 1276/2017 e n° 0254/2017 (id. n° 13953404). Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o requerido para informar se já houve a realização da averbação a respeito da exclusão do nome do pai no assento de nascimento, em 5 dias.
Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando-se os termos da SENTENÇA de id. n° 11250185 - pp. 1-3.
Int.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019620-57.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 07:25:57
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
AUTOR: A. N. D. S.
RÉU: D. R. S., D. R. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, porquanto o documento juntado está incompleto e sem assinatura (id. nº 20093673 p. 1).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028881-46.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 23:50:06
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
AUTOR: NEVALDO FELICIO TENORIO
RÉU: REGILANE CHRISTIAN DOS SANTOS XAVIER
DECISÃO:
Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de pensão alimentícia em que o autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id. n° 20009864 p. 1).
No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.
Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que

não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o requerente é funcionário público e o salário que recebe (id. n° 20009852 p. 1) mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, principalmente tomando por conta que o valor das custas processuais deve ser calculado sobre o valor causa, de modo que as custas iniciais resultam no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo R$ 100,00 o valor mínimo para recolhimento previsto no Regimento de Custas (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) corrigir o valor da causa nos termos do art. 292, inc. III e VI do CPC;

b) juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido;

c) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 0250542-37.2009.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 19/06/2018 09:01:03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
EXEQUENTE: M. G. de O..
EXECUTADO: A. T. DE C.
DESPACHO:
1. Cumpra-se o item “1” do DESPACHO de id nº 19150405.
2. Ante o teor da informação de id nº 20066303 e considerando que a exequente é advogada, como última oportunidade, intime-a para manifestar-se informando se tem interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo em qual ordem de pagamento encontra-se o precatório do executado, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de liberação da penhora, extinção e arquivamento do feito.
3. Int.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023861-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: P. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
RÉU: O. F. D. S.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 20405922 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039274-64.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: HAYDEE SILVA MAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
REQUERIDO: SIDNEY EDUARDO REGO MAIO
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada e, em consequência, AUTORIZO os requerentes:

a) Haydee Silva Maio a receber 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio;

b) Cláudio de Araújo Maio a receber 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio;.

c) Sydney Eduardo da Silva Maio (falecido), representado por sua filha Íngrede Pessoa da Silva a receber 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio;

d) Mauro Edney Silva Maio a receber 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio;
e) Neyma Silva Maio a receber 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio;
f) Stanley Eduardo Rêgo Silva Maio a receber 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio;
g) Sydney Eduardo Rêgo Maio Filho a receber 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) dos valores existentes na conta judicial n°..., Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Sidney Eduardo Rêgo Maio.
Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram eles qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverão pagar as custas iniciais e finais no equivalente a 3% sobre o valor a ser levantado, na forma do que dispõe o art. 20, § 2º da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Os requerentes poderão requerer alvará para o pagamento das custas iniciais. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que a obrigação está devidamente comprovada por meio dos contratos (id's nº 18627381 - pp. 1/3, nº 18627385 - pp. 1/3, nº18627393 - pp. 1/3, nº 18627398 - pp. 1/3, nº 18627404 -pp. 1/3, nº 18627411 - pp. 1/3 e nº 18627412 - pp. 1/3), AUTORIZO o advogado Francisco Airton Martins Procópio - OAB/RO 7.286, a levantar o valor equivalente a 12% (doze por cento) do saldo existente da conta judicial nº..., Caixa Econômica Federal (id nº 18073058). Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor do advogado supramencionado.
Condiciono a expedição dos alvarás ao pagamento das custas.
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás, com prazo de 30 dias, em favor dos contemplados.Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho, 20 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
MANDADO DE CITAÇÃO E PRISÃO
CITAÇÃO DE: ABNAEL GALVAO PEREIRA, brasileiro, solteiro, servidor público.
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1617, bairro Nova Porto Velho, tel. 9 9244.1100/9 3223.3038, Porto Velho - RO - CEP: 76820-160 filho de Athanael Torres Pereira e Nair do Carmo Galvão Pereira.
PROCESSO Nº 7011183-27.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: F. G. B. D. S.
EXECUTADO: A. G. P.
FINALIDADE: Proceder à Citação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão. Não havendo pagamento ou justificativa, fica, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 1.567,86, referente ao (aos) mês (meses) de Dezembro/2017 a Fevereiro/2018, equivalente a R$ 515,16 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
ADVERTÊNCIA: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.
Observação 1: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.
Observação 2: O valor deverá ser depositado na conta n° 00000510-8, agência 3430, operação 013, junto a Caixa Econômica Federal, em nome da representante da menor Viviane Barroso da Silva, CPF n° 959.393.851-68.
Porto Velho, 12 de julho de 2018.
Assinado Eletronicamente
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025783-53.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
INVENTARIADO: JOAO MOREIRA LOURENCO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de JOÃO MOREIRA LOURENÇO.
2. Indefiro a gratuidade da justiça, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.
3. Nomeio inventariante o requerente JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENÇO, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5. Int.
Porto Velho, 5 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012074-48.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA MADALENA LIRA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
INVENTARIADO: ANANIAS DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
Vistos etc.
PETIÇÃO DE ID Nº 19128983: Considerando que o inventariante nomeado não se manifestou (id nº 18029867) e que a requerente indicou o herdeiro Paulo Sergio de carvalho para exercer a inventariança, destituo EDVALDO DE PAULA DA COSTA do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição o herdeiro PAULO SERGIO DE CARVALHO, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se o termo, com prazo de 1 ano.
Prestado o compromisso, no prazo por 20 dias, o inventariante deverá cumprir o item "4" da DECISÃO de id nº 17277839, qual seja: 4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens
Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para os inventariantes destituído e nomeado.
Int.
Porto Velho, 18 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014555-81.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NARJOARA FERREIRA PAES NERY e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
INTERESSADO: SIDNEY AUGUSTO NERY PEREIRA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
(...)
(...) Em face do exposto, DEFIRO o pedido, e, em consequência, AUTORIZO as interessadas NARJOARA FERREIRA PAES NERY, RUTILENE DA SILVA NERY e NAYARA BEATRIZ GOMES NERY a receberem, em quotas iguais, os valores depositados na conta corrente n°..., referentes à conta capital da Cooperativa de Crédito do Brasil - SICOOB, em nome do falecido Sidney Augusto Nery Pereira .
Indefiro a gratuidade, pois as requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverão elas pagar as custas iniciais descritas no art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 3.896/2016, sendo que, considerando o valor a ser levantado, deve ocorrer o recolhimento do valor mínimo, ou seja, R$ 100,00. Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inc. II da mesma Lei.
Condiciono a expedição do alvará ao pagamentos das custas iniciais.
Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor das contemplados.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
Int.
Porto Velho, 10 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031423-08.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROSELI FERNANDES SILVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
INTERESSADO: JOSE CLEIDENOR DE PRESTE
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
Informo, para os devidos fins de direito, que faço a intimação da requerente por meio de seus patronos para retirar Alvará.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016027-88.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. C. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: I. B.
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da certidão id 20442702 - Pág. 1.
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, faço a intimação da parte requerida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo e 15 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019148-56.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: A. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDO: E. B. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
(...) EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, A. B. S. para exercer o cargo de Curador Provisório do requerido E. B. S., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
5. Designo entrevista do requerido para o dia 03 de outubro de 2018, às 8h30min.
6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, do CPC).
7. Oficie-se ao CAPS para perícia psiquiátrica, na forma do artigo 753, CPC. No ofício ao CAPS requisite-se a indicação do médico e designação de dia, hora e local para a realização do exame, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando-se os quesitos abaixo:
7.1. QUESITOS ESPECÍFICOS: 1. O(A) interditanto(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental 2. Qual 3. O(A) interditanto(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua vontade 4. Qual 5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens 6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens 7. A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente 8. Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado 9. Qual é o tratamento adequado para a enfermidade ou deficiência da qual é acometida o interditando
7.2. QUESITOS COMPLEMENTARES: 1. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar sua vontade/expressar-se 2. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral) 3. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (a- emprestar ou locar b- transigir c- dar quitação d- alienar (compra e venda ou doação) e- hipotecar f- fazer financiamentos ou empréstimos g- demandar ou ser deMANDADO em ação judicial 4. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, pode locomover-se e portar-se socialmente Sofre alguma limitação (especificar) 5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto 6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem aptidão para dirigir veículos Sofre alguma limitação (especificar) 7. O(A) interditando(a) apesar da doença ou deficiência constatada, pode exercer atividade laborativa Sofre alguma limitação (especificar). 8. O(A) interditando(a) tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento
8. Expeça-se o necessário.
9. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.
10. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050618-42.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 27/11/2017 11:53:49
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FORTUN MASSRUHA - SC34773, JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC5293
REQUERENTE: IGLACY BRITO DO NASCIMENTO, BERNARDETE REGINALDO MARTINS, JOSIANE REGINALDO MARTINS, JAQUELINE REGINALDO MARTINS
INVENTARIADO: ANTENOR ESTEVAN MARTINS
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 17016133: Ante a existência da empresa individual A. E. Martins Serviços - ME, CNPJ nº 08.931.493/0001-95, em nome do falecido Antenor Estevan Martins, DETERMINO que a inventariante proceda ao encerramento da referida empresa perante a Junta Comercial, Prefeitura Municipal e Receita Federal e outros órgãos. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando o espólio de Antenor Estevan Martins, representado pela inventariante Iglacy Brito do Nascimento, a proceder ao encerramento da empresa supramencionada.
1.1. Os débitos em nome da empresa, bem como os encargos de encerramento deverão ser suportados pela inventariante com os valores por ela já levantados, conforme confissão nos autos nº 7053771-83.2017.8.22.0001. A comprovação de encerramento, a certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Municipal e a prestação de contas, inclusive com o depósito dos valores remanescentes, deverá ser realizada em 10 dias, após o encerramento do prazo do alvará.
2. Com relação à impugnação à prestação de contas será deliberada posteriormente.
3. Neste ato anexo a ata de audiência referente aos autos da ação declaratória união estável post mortem nº 7053771-83.2017.8.22.0001.
4. Int.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012428-59.2013.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. V. P. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
EXECUTADO: M. L. P.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008403-51.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA
AUTOR: R. L. R. L.
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
RÉU: R. J. A.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DECISÃO:
PETIÇÕES DE ID. N° 19056878 - PP. 1-2 E ID. N° 19081875: O requerido foi intimado e não procedeu à entrega das chaves do imóvel no prazo assinado, contrariando a determinação judicial e o acordo firmado entre ele e a requerente, que foi homologado por este juízo (doc. id. n° 18845809 e id. n° 18284204 - pp. 1-2). Assim, considerando que, no acordo celebrado, os direitos sobre o imóvel denominado Nossa Senhora Aparecida, localizado à Estrada do Morrinho, KM 38, Gleba Três Irmãos, sentido BR 319, KM 4,5 LE, Zona Rural do Município de Canutama/AM, passaram a pertencer única e exclusivamente à mulher, DEFIRO o pedido de imissão de posse no imóvel em questão.
Expeça-se, incontinenti, carta precatória ao juízo cível da Comarca a que pertencer o Município de Canutama/AM, deprecando a imissão da requerente R. L. R. L., qualificada nos autos, na posse do imóvel supramencionado, devendo o Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada do ato realizado, podendo requisitar força policial, caso seja necessário, independentemente de novo comando. As despesas para a distribuição e cumprimento da carta precatória serão adiantadas pela requerente. Além dos documentos obrigatórios, anexem-se as cópias do contrato de compra e venda do bem e do acordo celebrado em juízo (id. nº 8835374 - pp. 1-2 e id. nº 18284204 - pp. 1-2). Prazo de 30 dias.
Int.
Porto Velho, 19 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008403-51.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: R. L. R. L.
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
RÉU: R. J. A.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para retirar carta precatória, bem como comprovar sua distribuição.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010872-58.2017.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: E. A. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: K. V. A. L.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019323-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. F. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - RO7338
RÉU: H. J. D. S. e outros (2)
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039652-20.2017.8.22.0001
AUTOR: J. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
RÉU: A. B. D. S., A. B. D. S., A. B. D. S., L. B. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 20104342, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/09/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050168-02.2017.8.22.0001

AUTOR: P. H. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
RÉU: L. M. B.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 20007416, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7011870-04.2018.8.22.0001
AUTOR: T. C. R. F.
Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
RÉU: A. F. R.
Advogados do(a) RÉU: THAIS DO AMARAL RABELO - RO8947, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO000380B
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca da DECISÃO de id. n. 20007422, bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019031-65.2018.8.22.0001
AUTOR: P. H. R. D. S., A. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600
RÉU: V. V. D. S. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 05/09/2018 Hora: 08:40.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025690-90.2018.8.22.0001
AUTOR: D. S. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
RÉU: J. M. O.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 20031465, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 12:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7060663-42.2016.8.22.0001
REQUERENTE: A. M. L. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
REQUERIDO: J. B. N. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca do DESPACHO de ID. 20433900: " [...] Indefiro o pedido constante no ID 20408888, pois o processo já foi sentenciado. Se a parte deseja modificar às visitas já estipuladas deve propor ação autônoma. É importante ressaltar que situações do quilate apresentado, como alterar um dia da visita, antecipá-la ou modificá-la de modo tão pequeno só pode ser feito com bom senso e diálogo entre as partes. Considerando que a publicação do DJE não permite a imediata visualização do conteúdo deste DESPACHO, intime-se por meio do sistema do PJE. Após arquive-se. Porto Velho /,. RO 8 de agosto de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002700-08.2018.8.22.0001
AUTOR: F. G. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
RÉU: A. J. R. S. e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 20039901, bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002700-08.2018.8.22.0001
AUTOR: F. G. R.
RÉU: RAISSA RODRIGUES SOARES e DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES
Intimação PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES REQUERIDAS INTIMADAS, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 04/09/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003161-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
RÉU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR - RO0000169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: EUFRÁSIO AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, portador do RG de identificação do Exército n° 051394460-3 e CPF n° 005.743.842-00
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, requer a substituição de curatela de EUFRÁSIO AUGUSTO DA SILVA em face de PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, Paulo Cezar Augusto da Silva, Cosmo Augusto da Silva, Somine Augusta da Silva Neves, Carlos Augusto da Silva, Alvina Augusta Cardoso, Damião Augusto da Silva, Márcio Augusto das Neves Silva, Marcos Augusto das Neves silva, Regina Augusta das Neves Silva, Cezar Augusto Neves da Silva e José Roberto Augusto da Silva propuseram ação para substituição de curatela de Eufrásio Augusto da Silva em face de Paulo Sergio Augusto da Silva, todos qualificados. Alegam que o atual curador Paulo Sergio Augusto da Silva não vem prestando a devida assistência ao curatelado, pois mesmo com o recebimento da pensão deste, o requerido não presta de forma satisfatória o sustento do incapaz, deixando também a desejar quanto a gerência dos bens do curatelado. Assim, pedem que seja deferido o pedido para a substituição da curatela. Devidamente citado o requerido aduz que, em que pese os requerentes alegarem que aquele não vem cumprindo de forma satisfatória o encargo da curatela, não trouxeram aos autos nenhuma prova capaz de ensejar a modificação da curatela. Aduz ainda que durante o exercício da curatela, teve que gerir com dedicação, pois os valores recebidos a título de aposentadoria pelo curatelado estava comprometido por empréstimos, bem como a empresa familiar que se encontrava endividada, assim o requerido reestruturou a empresa e conseguiu minimizar as dívidas oriundas de empréstimos no contracheque do curatelado. Pugna pela total improcedência do pedido. Relatório Psicossocial ID 11464838. Em audiência de instrução e julgamento não foram ouvidas testemunhas, pois as partes não arrolaram. O Ministério Público se manifestou no ID 19234730 para o deferimento do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Eufrásio Augusto da Silva. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Os requerentes alegam que o atual curador, ora requerido, não vem prestando a devida assistência ao curatelado, embora o atual curador receba valores oriundos da aposentadoria daquele, as despesas são suportadas pelos requerentes. Em que pese o requerido em sede de contestação ter aduzido que vem prestando da melhor maneira possível todo amparo material e afetivo ao curatelado, e que os requerentes não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar fatos ensejadores da modificação da curatela, o estudo técnico realizado constatou que: “...As condições de moradia e instalações domésticas em que vive o senhor Eufrázio, tanto em sua residência quanto na casa do atual curador, não são compatíveis com sua atual renda...” Também é de ser levado em consideração que com o avançar dos anos, as pessoas fiquem mais carentes de atenção, pois ficam mais emotivas, vislumbro no caso em tela que o curatelado fica a maior parte do tempo aos cuidados de um neto, pois o curador,bem como sua esposa trabalham durante o dia, nesse viés o estudo técnico “… o Sr. Eufrázio permanece sob os cuidados do neto, quando este se encontra sob os cuidados de Paulo Sérgio...”. Contudo é dever do curador a total assistência ao curatelado, nesse sentido Jusrisprudência do TJRO: Modificação de curatela. Condições inadequadas. Comprovação. Interesse do curatelado. Possibilidade. Estando caraterizado nos autos que o curatelado não está recebendo o tratamento adequado às suas necessidades, assim como a renda que recebe não está sendo bem empregada em seu sustento, uma vez que a curatela é exercida somente no que se refere à administração dos seus rendimentos, deixando a outrem os cuidados com a pessoa e os bens do incapaz, é possível a modificação da curatela para pessoa com melhores c o n d i ç õ e s d e t r a t á - l o. Apelação,

Processo nº 0006522-59.2011.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/09/2015 O estudo social também constatou que o curatelado parece se sentir melhor na casa onde viveu maior parte de sua vida, nesses termos "... Ressaltamos que o Sr. Eufrázio parece encontrar-se melhor na casa do pretendente à curatela, já que esta é sua casa de fato, onde conviveu com a esposa e criou os filhos e ainda, construiu sua história de vida, bem como mantém suas referências..." Assim, restou devidamente comprovado que ao Sr. Paulo Cezar Augusto da Silva reúne as condições necessárias para exercer a curatela do Sr. Eufrázio Augusto da Silva. Fica autorizado ao curador receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Eufrázio Augusto da Silva, nomeando curador para todos os atos da vida civil do curatelado seu filho Paulo Cezar Augusto da Silva. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas e honorários, este fixo em 10% do valor da causa pelo requerido. P.R.I.C. Porto Velho, 22 de junho de 2018. DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz de Direito "
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 25 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008312-24.2018.8.22.0001
AUTOR: E. P. M.
RÉU: N. H. C.
Advogado do(a) RÉU: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 20092337, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/09/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008824-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: G. B. L. (. B. e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018127-50.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. C. M. -. M. I. e outros
EXECUTADO: L. M. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
Intimação DA PARTE EXECUTADA
FINALIDADE: intimação da Parte EXECUTADA, através de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID 19290565: "[...] Trata-se de execução por quantia certa dos meses de abril a outrubro de 2016. Intimado, o excutado apresenta justificativa argumentanto que não possui condições de pagar a quantia fixada no acordo e apresenta comprovante de pagamento parcial. As alegações do executado de que não pode arcar com a quantia fixada devem ser objeto de ação própria, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada. Foi realizado bloqueio no Bacen, o qual retornou integralmente cumprido.Manifete-se o execuado sobre o bloqueio realizado em 5 dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Porto Velho,. 25 de Junho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023444-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

EXECUTADO: CONVENIENCIA CENTRAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020294-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7015476-40.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO(A) JOAO LENES DOS SANTOS OAB Nº RO392
EXECUTADO: TIM CELULAR
ADVOGADO(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB Nº AC4086, ADVOGADO(A) ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB Nº RO2913
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada.
23 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017699-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica o executado PAULO CESAR DE ALENCAR no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 1.298,73, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7013467-76.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
DESPACHO
Intime-se a parte autora/impugnada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7017307-26.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.

TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7019651-82.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A) CELSO MARCON OAB Nº AC3266
RÉU: JANSEN ROBSON PEREIRA GUSMAO
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7016356-32.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: MERCADINHO ITAPUA LTDA - ME
ADVOGADO(A) ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB Nº RO3774
RÉU: EMERSON CESAR DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.

Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052067-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNNO CESAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EXECUTADO: ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 213,02, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7045369-13.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO(A) LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB Nº RO4485
RÉU: CARLOS ROGERIO DIAS DE MELO
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7012815-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADO: HOTEL NOVA MUTUM LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7030862-47.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
ADVOGADO(A) MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB Nº RO6708
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DE SOUZA COSTA
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando o andamento processual, constata-se que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Assim, vejo ser o caso extinção o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 76, § 1º, I, cumulado com 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7012147-20.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: JOSE LENILSON SILVA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7026604-57.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UVARQUELANDIO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA DA SILVA - MG115450, MARCIO BARROCA SILVEIRA - MG74181, THAIZA CAROLINA BATISTA LOPES CANCADO - MG0113831, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY - MG0111038, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:
DESPACHO:
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
0008419-32.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ARMAZENS GERAIS DE RONDONIA LTDA, RODRIGO MAIA JACINTO
ADVOGADO(A) RAFAEL BARBOSA MAIA OAB Nº SP297653, ADVOGADO(A) FABIO SENA DE ANDRADE OAB Nº SP312043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de ofício para que seja transferido os valores penhorados em favor da parte exequente, conforme requerido na petição de ID 19075579.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7045513-84.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLEONICE MARTINS TEIXEIRA PONTES
ADVOGADO(A) JUSSIER COSTA FIRMINO OAB Nº RO3557
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de citação, conforme pleiteado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7029726-49.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: JOAO ANTONIO MORE YACUIRI
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7043103-53.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(A) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB Nº PE21678
REQUERIDO: VALDINEZ CUNHA PINTO
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7010789-54.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABIANA JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB Nº RO6420
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB Nº RO5462
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043307-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NADIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias,

intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$240,24, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7026506-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO FEITOSA SOARES
ADVOGADO(A) BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB Nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28.08.2018, às 10h15min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito JOÃO PAULO CUADAL.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7026620-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MAIARA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A) BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB Nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28.08.2018, às 10h30min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito JOÃO PAULO CUADAL.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7026625-33.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JEFERSON SALES DE LIMA
ADVOGADO(A) BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB Nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28.08.2018, às 10h45min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito JOÃO PAULO CUADAL.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7027316-81.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO(A) ESTEVAN PIETRO OAB Nº SP301609, ADVOGADO(A) CYBELE VIVIANNE GARCIA PIRES D AVILA OAB Nº SP369054
EXECUTADO: EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO(A) FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB Nº RO5105
DESPACHO
Excepcionalmente concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar sobre os depósitos efetivados pela parte executada, requerendo o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
10 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7035623-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7016763-72.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: HELLEN FERREIRA BARBOSA LAUTON
ADVOGADO(A) JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB Nº RO3552
RÉU: DEIRI RONAN SOARES SOBRINHO
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.

Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
10 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7014513-66.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
RÉU: AILTON CUNHA DA SILVA DE FREITAS SANTANA
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
11 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7009465-92.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB Nº RO5516
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida alegando a existência de omissão.
Pois bem.
Não vislumbro a omissão apontada pela parte requerida.
A realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, tendo em vista que a parte autora afirma a inexistência de débito junto à empresa requerida.
Como a ré/embargante trouxe aos autos documentos que demonstram eventual existência de relação jurídica entre as partes, a realização de perícia grafoténica é medida que se impõe.
Obviamente que não houve esclusão da demais provas. A necessidade de utilização das demais provas será analisada em momento oportuno.
A piori a prova pericial é a necessária.
Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivo, porém, nego provimento.
Intimem-se.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7054227-33.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246
RÉU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
11 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009389-39.2016.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 109,92, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048451-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/09/2016 12:48:19
EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a devida manifestação do executado.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 24 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
7020251-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) CAMILA BEZERRA BATISTA OAB Nº RO7212, ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB Nº RO9301
EXECUTADOS: LUIZ SOARES DOS SANTOS, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (I).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026435-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/07/2018 14:25:45
AUTOR: DAVID BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025302-90.2018.8.22.0001
AUTOR: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
RÉU: ITAMAR PINTO DE SOUZA Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/10/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo nº 7028798-30.2018.8.22.0001
AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/10/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7021871-53.2015.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
RÉU: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA CPF: 828.537.972-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação de Busca e Apreensão, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7004217-82.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899
RÉU: ALAN SALES DE BARROS, HARY APARECIDA SALES BARROS SILVA, DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR, SBS LOCADORA ENGENHARIA E ALIMENTOS LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: ALAN SALES DE BARROS CPF: 864.391.202-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo nº: 7044876-70.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALUSTIANO PAULO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: TAKESHY MARU, SHOITI MARU, IZANE MAGALHAES BELARMINO DA SILVA MARU, SHIGUEO MARU, ROSE SHEILA COLARES DA CRUZ, TAKAO MARU
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: TAKESHY MARU CPF: 005.752.832-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo, a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo nº 7051986-86.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0023333-43.2010.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Requerido:Francisco Monteiro Oliveira
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
DESPACHO:
Libere-se o alvará judicial, conforme pleiteado. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0251060-27.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pemaza S/A
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:Raimundo Carlos Martins
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48H, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Dra Jane Sampaio de Souza, OAB/RO 3892

Proc.: 0024198-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzilene Silveira de Souza Lima
Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003325-69.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neice Paula Rodrigues Farias
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0171059-26.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo Antonio Campolim Luna
Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002807-21.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR (OAB/RO 3426)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0313174-36.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Júnior Gomes de Lima
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:Banco Fininvest S. A
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as providências de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015666-69.2011.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Leislie F. Haenisch (OAB/MT 5860), José Martins (OAB/SP 84314)
Requerido:Natalino Ovidio Pereira
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
DESPACHO:
Expeça-se ofício para a transferência dos valores pendentes (fls. 314/317) na conta informada pela parte autora na petição de fls. 308.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017962-93.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edimar Pedroza Becerra Lima
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Francisco de Assis Marques Silva
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002719-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Leite da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000132-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Alberto Gama
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001693-08.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucelia Queiroz Diniz
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Natura Cosméticos S/A
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003346-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Souza Brasil
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do autorEm caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001934-79.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José dos Santos
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Requerido:Tim Celular S.a
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006983-68.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivanildo Queros Ferreira
Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Executado:Marlene Bravin da Silva, Ailton Artur da Silva
Advogado:Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida (MARLENE) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos. Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010788-67.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aline Dutra Menezes
Advogado:Carolina Cavalcanti Perazzo (OAB/RO 4437)
Requerido:Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado:Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0022916-90.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Maria de Jesus
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:TAM LINHAS AEREAS
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014171-19.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Supermercado Milão Ltda ME
Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido:Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME
Advogado:Josenelma das Flores Beserra (OAB-RO 1332)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos. Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do autor Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008594-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleber Jair Amaral
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015122-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides de Jesus
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Retornem os autos ao arquivo geral. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0020698-89.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euclides Lins Vasconcelos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:BV Finaceira S. A.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos. Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora. Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001173-87.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Barroso Sobrinho
Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido:Autovema Veículos Ltda, Fiat Automóveis S/A, Safra Leasing Arrendamento Mercantil
Advogado:Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito constante nos autos.Com a devida manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017399-70.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gláucio Duarte Gonçalves
Advogado:Fernando Soares Garcia (RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Requerido:Pantanal Linhas Aéreas S/a
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte autora.Com a devida manifestação, expeça-se alvará em favor do requerido.Em caso de inércia, providencie-se a transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7015406-23.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB Nº GO29320
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pelo consumidor ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001523-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO MOURA MATOS
ADVOGADO(A) CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB Nº RO7745, ADVOGADO(A) EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB Nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001987-04.2016.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud e Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0228110-24.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO
ADVOGADO(A) MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB Nº RO508
EXECUTADO: FAUSTO DUARTE FILHO
DESPACHO
Intime-se o a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco), comprovando a movimentação da carta precatória anteriormente expedida.
Saliento que o presente processo tramita desde 2009 sem mesmo que o executado tenha sido citado, o que é inadimissível.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031206-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A
EXECUTADO: LUISA DANIELE BRAVO HURTADO
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016099-05.2013.8.22.0001
AUTOR: PEREGRINO ALVES FERREIRA, VANESSA FERREIRA DA SILVA, ZELINO MENDONÇA NOBRE, SILVIO CARVALHO CAIRES, SEBASTIÃO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, ILSON ALVES DE MELO, SUELMA DA SILVA SOUZA, VALDEMIR SALES FILHO, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ -
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado

ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002420-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A) CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB Nº RO7745, ADVOGADO(A) EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB Nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024251-78.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TANIA PEREIRA GARCIA NOGUEIRA
ADVOGADO(A) GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB Nº RO5523, ADVOGADO(A) CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB Nº AM4569
EXECUTADO: TIM CELULAR
ADVOGADO(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB Nº AC4086
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 3 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024242-22.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208, ADVOGADO(A) ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB Nº RO4464
EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024940-93.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CRISTINA VIEIRA GOMES, MARCOS AURELIO VIEIRA GOMES, EDEVAN FERREIRA DOS SANTOS, CLISSIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA, MARIANETE VIEIRA GOMES
ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068, ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050244-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELE ROCHA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor

de R$ 309,06, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7023632-17.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: THATIANE ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003301-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007813-40.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ROMAIANE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005215-16.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIENE DIONIZIO ROQUE
ADVOGADO(A) EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB Nº RO3531, ADVOGADO(A) CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB Nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida a compensar esses danos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte ré foi citada e apresentou contestação. Não negou a interrupção alegada na exordial. Afirma que não há caracterização do dano alegado na exordial. Juntou jurisprudências a fim de corroborar sua tese de ausência de dano moral e concluiu pela total improcedência dos pleitos da exordial.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação.
Instadas a especificarem as provas, somente a requerida se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica.
Tendo a parte requerida confessado a interrupção no período indicado na exordial, tornou-se incontroverso este fato.
Segundo consta na exordial houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde a parte requerente reside, não havendo comprovação por parte da ré que houve alguma excludente de ilicitude.
O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de "longa duração" aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:
"XVI – Interrupção de Longa Duração
Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)".
Assim, torna-se evidente que houve falha na prestação do serviço ofertado pela parte requerida, restando pendente somente perquirir se tal fato, por si só, induz a sua condenação em danos morais, conforme pleiteado na exordial.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, na localidade da residência da parte autora, mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e, é assim que deve ser analisado.
Analisando minuciosamente os autos, entendo que os pedidos não procedem.
A parte autora apontou na inicial, de forma precisa e exata, os registros de supostas interrupções de energia elétrica que teriam

ocorrido na localidade de sua residência, porém, em momento algum registrou insurgência em relação a elas. Não há protocolo de reclamação, irresignação formal contra o suposto dano ou qualquer outro documento que demonstre uma atividade da parte requerente para vindicar administrativamente seu direito.
Não é crível imaginar que a parte autora tenha experimentado danos morais nesse período da forma como aduz na inicial, quando, em contrapartida, não se verificou qualquer oposição em relação às falhas apontadas, tendo transcorrido mais de um ano entre a data do fato e a data do ajuizamento da demanda.
Assim, não me parece crível aceitar a tese da parte autora que sofreu danos morais com base nas argumentações despedidas na exordial.
Nada obstante, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou acerca de tema semelhante, concluindo que a ausência de qualquer fato extraordinário, além da falta de energia elétrica, não induz a procedência do pedido de indenização por danos morais, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).".
Destarte, não obstante o posicionamento anterior deste juízo, filio-me ao entendimento fixado pelo STJ, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a gratuidade eventualmente concedida ao autor (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018976-17.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
REQUERIDO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de MANDADO no endereço indicado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019914-46.2017.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: ADRIANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes intimadas da alteração do valor da causa, nos termos do DESPACHO de ID nº 20279306.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011595-82.2015.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS LISBOA, RAYANE RAMOS PASSOS, KETELYN RAMOS PASSOS -
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o

qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0024111-08.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA, EDUARDO ZANOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 13 de julho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7040142-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SIDNEY CORREIA DE ANDRADE - ME, SIDNEY CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intime-se o credor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014357-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JESSICA TALINE FOGACA
ADVOGADO(A) DENER DUARTE OLIVEIRA OAB Nº RO6698
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO(A) ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO OAB Nº SP136791, ADVOGADO(A) ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS OAB Nº SP108346
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013032-68.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020866-57.2011.8.22.0001 0020866-57.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO(A) VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB Nº RO1528, ADVOGADO(A) JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB Nº RO1529 ADVOGADO(A) VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB Nº RO1528, ADVOGADO(A) JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB Nº RO1529
EXECUTADO: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA EXECUTADO: SAMIA REGINA CARDOSO DA COSTA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021230-58.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(A) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB Nº RO4658, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
EXECUTADO: CLAYTON HENRIQUE LINDEN
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0091629-93.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO0002043
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora de valores repassados ao Diretório Estadual do Democratas, em virtude de que tal verba é originária do Fundo Partidário, sendo as mesmas impenhoráveis, conforme recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a continuidade da execução.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030814-54.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787
RÉU: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes requerente (s) e requerida (s) intimadas a comparecerem a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/10/2018 Hora: 16:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, Embratel, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007572-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0071311-70.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: WILSON MEDINA
EXECUTADO: FRANCISCO MUNIQUE, JOSIEL VANDERLEI DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória, e a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: WILSON MEDINA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5125, Fundos, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Francisco Munique
Endereço: Rua dos Cajueiros, 195,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Josiel Vanderlei da Silva
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016196-41.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVA PANTOJA SILVA
ADVOGADO(A) ANGELITA BASTOS REGIS OAB Nº RO5696, ADVOGADO(A) JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB Nº RO5457
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB Nº RO5462
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015139-51.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO(A) ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB Nº RO6452

RÉU: UNIFORMES CENTRAL EIRELI
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do requerido no último endereço indicado pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041121-04.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: NEKSON FERREIRA HUMAYMACARE
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008535-74.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEX MOISES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO(A) EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB Nº MT17664
RÉU: OI S.A
ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALEX MOISES BOTELHO DA SILVA em face de Oi S. A. na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexigibilidade do débito bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência dos pedidos feitos na inicial.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que apenas a parte requerida se manifestou postulando o julgamento antecipado da lide.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
Nesse viés, a empresa requerida poderia produzir diversas provas, todavia, nada postulou. Sequer trouxe aos autos o contrato assinado pelo consumidor ou mesmo a prova de que alguém o fez com a sua autorização. Enfim, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos.
b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014660-63.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
ADVOGADO(A) CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB Nº BA26039, ADVOGADO(A) JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB Nº BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
DESPACHO
Arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024178-72.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: IRILANIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB Nº RO6722, ADVOGADO(A) ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB Nº RO3644
REQUERIDO: GAUCHO
DESPACHO
Nada a reconsiderar.
Entre o prazo concedido para emenda da inicial e a senteça que extinguiu o feito, foram ultrapassados mais de 25 (vinte e cinco) dias, não se justificando o pedido de prorrogação de prazo.
Além disso, o pagamento das custas se deu de maneira intempestiva, inclusive depois de proferida a SENTENÇA que indeferiu a inicial.
Nesse sentido, mantenho a SENTENÇA em todos os seus termos.
Após as providências de praxe, arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013885-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS
ADVOGADO(A) JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB Nº RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO
Não foi informado ao Juízo qual a proposta de arrematação do bem, contudo, saliento que a carta de arrematação somente poderá ser expedida após a quitação dos valores referentes à aquisição do imóvel, visto que o procedimento de hipoteca do bem imóvel se mostra menos célere e menos eficaz do que o simples aguardo pela quitação da compra.
Intime-se a leiloeira acerca desta DECISÃO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018799-24.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643
EXECUTADO: ACOMAX LTDA - ME
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:
Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7057655-57.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) ODAIR ELIAS HELLMANN OAB Nº RO4375
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO(A) JULIO CESAR GOULART LANES OAB Nº AL9340
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, arquivando-se os autos oportunamente.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019056-15.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO(A) VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB Nº MT4676
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o motivo do não comparecimento à perícia.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053609-25.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JAYNE GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO(A) KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB Nº RO5871
RÉU: DIONES ALVES DOS SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016486-22.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB Nº RO8173
RÉU: GEILSON LIMA RIBEIRO
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e

validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013308-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009043-47.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EINSTEIN - INSTITUTO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
EXECUTADO: ELISSON LEMOS DE LIMA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011897-82.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EMILY CAROLINE FEITOZA CARRIL, ELIANA FEITOZA CARRIL, ANA CAROLINA FEITOZA CARRIL PRESTES
ADVOGADO(A) MATEUS BALEEIRO ALVES OAB Nº RO4707, ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão da Escrivania de ID. 20437559.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009309-68.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB Nº RO5717, ADVOGADO(A) HAROLDO LOPES LACERDA OAB Nº RO962
EXECUTADOS: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS FILHO, R. N. M. FERREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007827-92.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLAUDIA PEIXOTO ROMANO
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0042080-51.2004.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB Nº GO24256
EXECUTADO: ROSINALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A) GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA OAB Nº RO3096
DESPACHO
Intime-se o exequente, pela última vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, informando se já houve a CONCLUSÃO dos descontos, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de interrupção dos descontos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012754-94.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB Nº RO4370, ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054151-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: WALTER GONCALVES LARA, NAIRA REGINA RICIERI LARA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020022-46.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
EXECUTADO: DEILAN DOS SANTOS FERREIRA
DESPACHO
Arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063651-36.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUCELINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO(A) ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB Nº RO4414
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022326-79.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S. A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADOS: J. L. G. M., M. &. M. L. -. M.
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012032-65.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D. D. A. P. R. L.
ADVOGADO(A) ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB Nº RO8634, ADVOGADO(A) RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB Nº PR38676, ADVOGADO(A) FLAVIO KLOOS OAB Nº RO4537
EXECUTADO: J. S. D. O. F.
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054179-74.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
REQUERIDO: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009291-54.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HAIDE ROSA DA ENCARNACAO
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB Nº RO5462, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012007-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: O T ARDENGUE, OSNIR TADEU ARDENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7065414-72.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO GERALDO VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013978-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB Nº AC2206
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
DESPACHO
Determino a produção de prova pericial.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar o contrato original para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005535-03.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A) FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB Nº RO2003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de manifestação do INSS.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021289-48.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
RÉU: JOSE APARECIDO TESTA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão no último endereço indicado pelo requerente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022661-32.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A) ARTHUR PAULO DE LIMA OAB Nº RO1669, ADVOGADO(A) ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB Nº RO6963
REQUERIDOS: ANGELA DA SILVA MOREIRA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A) LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB Nº RO6205
DESPACHO
Mantenha-se o processo suspenso, conforme determinado na ata de audiência anexa ao ID. 16809811.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045749-36.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB Nº RO7368
RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022557-09.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB Nº GO24256
EXECUTADOS: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031625-48.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA SOARES DA CONCEICAO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB Nº RO315
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7000710-16.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MEIRIANE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
MEIRIÂNE RODRIGUES TEIXEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziu que é moradora do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientou que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujo efeito foi agravado pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegou, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, por se ver compelida a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnou pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmou ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
O perito peticionou nos autos informando que: “no dia e horários determinado o requerido estava no local combinado e o requerente não compareceu. Não encontramos o local da lide, no endereço do processo temos o nº 1282, mas á rua se inicia no número nº 1380 e por informação da moradora não conhece nenhuma Meiriane naquela rua.”. SIC.
Apenas de inúmeras vezes intimada, a parte autora não se manifestou.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel da autora.

Não obstante isso, através da prova documental que acompanha a inicial, verifica-se que o imóvel da autora não foi atingido pela enchente não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Muito pelo contrário. O que se percebe, sobretudo através da narrativa do nobre perito, é que o imóvel da requerente nem mesmo foi localizado, havendo sérias duvidas quanto a sua existência.

Nota-se que o perito se deslocou até o suposto local da lide e não encontrou a residência da requerente. Na verdade, "no endereço do processo temos o nº 1282, mas á rua se inicia no número nº 1380 e por informação da moradora não conhece nenhuma Meiriane naquela rua." Mesmo intimada a prestar esclarecimentos e informar a localização de seu imóvel a parte autora se manteve inerte.

Não fosse suficiente a não localização do imóvel, tem-se, ainda, que conforme será demonstrado, a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), não está direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das

chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.
Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MEIRIÂNE RODRIGUES TEIXEIRA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004787-68.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: FERNANDA FERREIRA PERES, FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES
ADVOGADO(A) NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB Nº RO3883
EXECUTADO: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
ADVOGADO(A) FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB Nº RO2675, ADVOGADO(A) MARCIO PEREIRA BASSANI OAB Nº RO1699
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006121-40.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565, ADVOGADO(A) OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB Nº RO1160
EXECUTADO: GRACIELE DE QUEIROZ DA SILVA SOARES
DESPACHO
A contestação por negativa geral apresentada pelo curador, não possui qualquer efeito sobre a presente execução, devendo a mesma prosseguir sobre em todos os seus termos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016829-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES, ALEXANDRE AZIS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002368-68.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) CAMILA BEZERRA BATISTA OAB Nº RO7212, ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

OAB Nº RO796
EXECUTADO: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018391-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro as consultas pleiteadas.
B e I.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053674-20.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO(A) GILSON SANTONI FILHO OAB Nº SP217967
RÉU: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO(A) FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB Nº AM568
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do alegado na petição de ID. 19264147.
16 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025485-61.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
IMPETRADO: JACOB DIRETOR DA EMPRESA IVECAR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7018308-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
13 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016302-30.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB Nº RO3793
EXECUTADO: REGINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A) WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB Nº RO4284
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
B.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018656-98.2017.8.22.0001
AUTOR: EDMAR DE SOUSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 03/09/2018, às 15h00min horas, no Prédio do Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202, Bairro São Cristovão, com o Perito Urbano de Paula, conforme petição de ID 19858401. Devendo o periciando portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043348-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
EXECUTADO: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo impreterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004109-51.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE AGUIAR EMILIAO, EDSON FELIX MENDES -
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010707-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/03/2018 16:55:23
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ERLAINE DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, “b”, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 2 de agosto de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013026-27.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: ELANO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO(A) ROBERTA GONCALVES MENDES OAB Nº RO8991, ADVOGADO(A) JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB Nº RO4244
DESPACHO
Embora a parte tenha não tenha deixado expresso o pedido de reconvenção, verifica-se que o mesmo pleiteou a revisão de determinadas cláusulas contratuais, com a condenação da parte autora em pagar o valor da repetição de indébito. Sendo assim, verifica-se que houve pedido de reconvenção, devendo haver intimação específica da parte autora para contestar.
Dessa forma, intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação ao pedido feito em reconvenção.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011430-40.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB Nº RO4117
EXECUTADO: JOSE NUNES DE ALMEIDA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026799-76.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOAO BATISTA RODRIGUES GOMES, EVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAILLOR LORRANI OLIVEIRA GOMES, DHEIMES FABRICIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A) DEBORA PANTOJA BASTOS OAB Nº RO7217, ADVOGADO(A) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO2479, ADVOGADO(A) DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB Nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da ata notarial, conforme pleiteado.
Com a juntada, dê-se ciência ao perito.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo.
20 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014592-11.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS CESAR DOS SANTOS RAMOS COIMBRA
ADVOGADO(A) JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB Nº RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO(A) EDUARDO CHALFIN OAB Nº AC4580
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por Carlos César dos Santos Ramos Coimbra em facede Banco PAN S/A. Sustenta o autor, que no ano de 2006 firmou contrato com a instituição financeira Cruzeiro do Sul, com o fito de obter um empréstimo consignado em folha, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), para pagamentos mensais de R$150,00 (cento e cinquenta reais). Sustenta que em novembro de 2007, notou em seu contracheque que os descontos estavam sendo realizados a maior. Em 2009, afirma que recebeu um cartão em sua residência, proveniente do Banco Cruzeiro do Sul, contudo, nunca veio a desbloqueá-lo. Informa que no ano de 2016 recebeu uma notificação de cobrança em sua residência, apontando a existência de um débito de determinado cartão de crédito. Alega que tentou resolver a situação administrativamente, inclusive com reclamação perante o PROCON, contudo, as cobranças persistiram. Aduz que, desde 2010 vem sofrendo descontos indevidos, que perfazem a quantia de R$13.475,00 (treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais). Diante do narrado, pleiteou, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. Requereu, ainda, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos realizados em seu contracheque.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Alega que a existência de dois números de cartão se deu pela migração do mesmo para o Banco Pan S/A. Informa, que o empréstimo contratado pelo autor se deu por meio da obtenção de um cartão de crédito consignado. Argumenta ainda, estar prescrita a pretensão autoral do autor, concernentes a débitos anteriores a 2015. Pleiteou a improcedência dos pedidos feitos na inicial.
A parte autora reafirmou os termos da inicial em réplica.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
A parte requerida argumenta estarem prescritos a cobrança de supostos valores descontados a maior, desde o ano de 2015, mais precisamente no mês de abril do referido ano.
Entendo assistir razão ao réu em partes. No âmbito do direito do consumidor, o prazo prescricional a ser levado em consideração é o quinquenal. Nessas circunstâncias, levando-se em consideração que o autor pleiteia o recebimento de valores supostamente descontados a maior desde o ano de 2010, e que a demanda foi proposta em abril de 2018, verifica-se que os débitos anteriores ao mês de abril de 2013 não podem mais ser discutidos, tendo em vista a prescrição da pretensão autoral concernente a tais dívidas.
De todo modo, o conjunto probatório dos autos não é favorável ao autor.
Ainda que se trate de relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova, verifica-se que o autor teria condições de trazer aos autos pelo menos algumas das reclamações administrativas que supostamente realizou.
Contudo, o resumo do que se tem nos presentes autos, são inúmeras faturas enviadas ao autores, datadas desde o ano de 2016, pelo banco PAN S/A, sem qualquer reclamação por parte do demandante. É no mínimo estranho considerar que alguém receba faturas em sua residência, acerca de um cartão que nunca contratou, as pague mês a mês via desconto consignado e somente busque contestar tais cobranças dois anos após o recebimento da primeira fatura.
Com efeito, a parte requerida explicou que o autor contratou serviço de cartão de crédito consignado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, e faz seu uso regular, recebendo as faturas mensais. Restou comprovado também, que o banco requerido comprou da instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul os direitos creditórios sobre a carteira de cartão de crédito consignado do referido banco.
Nesse diapasão, o que se percebe é que as provas até então coligidas são amplamentes favoráveis ao requerido, não se vislumbrando indícios de irregularidade nas cobranças impostas ao autor.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral do autor, referente a cobrança de débitos anteriores ao período de abril de 2013, bem como JULGO IMPROCENTES os demais pedidos feitos na exordial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
3 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0244191-48.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO
ADVOGADO(A) CLOVIS AVANCO OAB Nº RO1559
EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A) JOSE MARIA ALVES LEITE OAB Nº RO7691,
ADVOGADO(A) MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB Nº RO3485
DESPACHO
Como há discussão acerca do lote a ser reintegrado, cujos embargos foram julgado procedentes, esta execução deve correr apenas em relação aos honorários sucumbenciais.
Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
1 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 0009469-98.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB Nº RO4238
EXECUTADO: NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7051531-24.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: IRENE FERRARI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017672-49.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB Nº RO3249
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017708-25.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO(A) GILSON SANTONI FILHO OAB Nº SP217967
RÉU: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento da demanda, objetivamento viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7015092-77.2018.8.22.0001 7015092-77.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546 ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
EXECUTADO: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO EXECUTADO: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, indicando o endereço válido, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014890-03.2018.8.22.0001
AUTOR: JULIA MOREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011564-35.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
RÉU: ELIZEU GOMES DE SOUZA
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001375-59.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO(A) THALES ROCHA BORDIGNON OAB Nº AC4863, ADVOGADO(A) GILLIARD NOBRE ROCHA OAB Nº AC4864
EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
URGENTE PERÍCIA 03/09/2018
Processo nº 7018656-98.2017.8.22.0001
AUTOR: EDMAR DE SOUSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DE: EDMAR DE SOUSA LEITE
Rua Noroeste, 1987, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-546
Intimação DOS ASSISTENTES TÉCNICOS:
JUSTIÇA GRATUITA: (x) SIM
MANDADO DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para tomar ciência e comparecer na perícia que será realizada no autor, no dia 03 de setembro de 2018, às 15h00min horas, no Prédio do Medical Center, endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202, Bairro São Cristovão. A perícia será realizada pelo Perito Urbano de Paula Filho.
OBSERVAÇÃO¹: Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento, sem motivo justificado, implicará nas penalidades cabíveis e pertinentes a espécie.
OBSERVAÇÃO²: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021354-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GELSON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB Nº RO9398, ADVOGADO(A) DIEGO DINIZ CENCI OAB Nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência. Esclareço que, embora tenha constado na ata que quem não compareceu foi o requerido, verifica-se claramente que trata-se de mero erro material, tendo em vista que as assinaturas constantes na referida ata são do preposto da ré, bem como de seu advogado constituído.
Ressalto que o comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.
Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.
No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.
1 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003178-43.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, SIDINEYA FERREIRA DOS SANTOS, DIOSLEY DE SOUSA MENDES
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009623-21.2016.8.22.0001
AUTOR: PEDRO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO: " Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7018517-20.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ONESIMO MONTEIRO CAITANO
ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068, ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a ata notarial.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012160-46.2015.8.22.0001
AUTOR: NATALICIA DE SOUZA DA COSTA, WALAS KARDEC XAVIER MAIA, WARLISON SOUZA MAIA, ALAYNE SOUZA MAIA, DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA -
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014183-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ANTONIO JORGE LOUZADA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7012450-34.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. A. D. C. L.
ADVOGADO(A) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB Nº BA46617
RÉU: R. A. B.
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023226-28.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643, ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
EXECUTADO: JONES DA SILVA MENDANHA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006752-81.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
I.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012660-22.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016556-39.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES
ADVOGADO(A) MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB Nº RO315
RÉS: KATIA CHRISTINA MENEZES MACHADO, BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, SILVIO BARBOSA MACHADO
ADVOGADO(A) FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB Nº RO5791

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão expedida pela Escrivania, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7008371-12.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO(A) EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB Nº MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO(A) LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB Nº SP179235
SENTENÇA
Vistos. RELATÓRIO CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com reparação por danos morais em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído pela parte requerida nos órgãos de restrição ao crédito por suposto débito que o autor nega ter solicitado e utilizado. Disse que nunca contratou com a parte requerida e que a negativação indevida lhe causou abalo moral. Concluiu pleiteando a concessão de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou, ainda, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Em DESPACHO inicial houve deferimento da tutela de urgência para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citada, a Requerida apresentou sua contestação. Disse que adquiriu um crédito junto à Caixa Econômica Federal em nome da autora, que estava inadimplente, sendo totalmente devida a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Informou que houve notificação da devedora sobre a cessão de crédito, nos termos da lei. Falou sobre o contrato celebrado, inexistência de dano moral, exercício regular de um direito, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora. A parte autora, mesmo intimada, não apresentou réplica e instados a se manifestarem quanto à produção de outras provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
No caso em tela, a parte autora alega jamais ter firmado qualquer relação jurídica com a requerida e que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito. A parte requerida, por sua vez, afirma que adquiriu um crédito em nome do autor junto à CEF e que não pode ser responsabilizada, considerando que agiu no exercício regular do direito. A empresa ré trouxe prova que a dívida existia perante a Caixa Econômica Federal e também da notificação sobre a cessão de crédito. Por outro lado, inexiste qualquer documento capaz de comprovar que houve pagamento da dívida assumida pela autora. Com isso, tenho que a dívida existe, foi cedida à parte requerida legitimamente, tendo a parte autora sido notificada da referida cessão. Assim, havendo inadimplência, correta a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo a Requerida agido no exercício regular de seu direito. Este é o entendimento já pacificado do TJ/RO, in verbis:
‘Consumidor. Negativação. Débito não pago. Dano moral. Improcedência. É improcedente pedido de indenização por dano moral quando demonstrado que as negativações em órgão restritivo de crédito feitas em nome do consumidor decorrem de débitos não adimplidos. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de setembro de 2009. DESEMBARGADOR Marcos Alaor Diniz Grangeia(1013685-90.2008.8.22.0001 Apelação)’
A notificação do devedor acerca da cessão se presta apenas para delimitar o conhecimento do devedor a quem deverá realizar o pagamento com eficácia liberatória. Se o sub-rogado exige o pagamento e se o devedor não prova haver pago ao credor originário, como no presente caso, não lhe aproveita a alegação de falta de notificação.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AFASTAMENTO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal Estadual, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela regularidade na inscrição. A revisão da CONCLUSÃO adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. A ausência de notificação prévia, da cessão de crédito, não torna a dívida inexigível. Precedentes. 3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1397040/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos da inicial.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Assim decidiu o c.:

"Apelação. Indenização. Inscrição indevida. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Manutenção. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, que confirmou a autenticidade da assinatura constante no documento juntado pela requerida, a dívida é legitima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela autora são contrárias as dispostas no art. 5º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO, Processo nº 7003363-59.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/01/2018.".

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.

Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.

Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

12 de julho de 2018

Jose Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002106-21.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937

EXECUTADOS: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO, RODRIGUES E TEXEIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio em reiterados julgados:

Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

8 de agosto de 2018

Jose Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003085-53.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA, ERICA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002781-18.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(A) ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB Nº RO2256, ADVOGADO(A) LIVIA FREITAS GIL OAB Nº RO3769, ADVOGADO(A) LETICIA FREITAS GIL OAB Nº RO3120
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
25 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045826-45.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: EZEQUIEL FARIAS
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064129-44.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB Nº RO2458
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO(A) DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB Nº RO3907
DESPACHO
Arquivem-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040616-13.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
ADVOGADO(A) IGOR JUSTINIANO SARCO OAB Nº RO7957
EXECUTADOS: WAGNER MORAES PEIXOTO, ANTONIA GIRLENE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO(A) EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB Nº RO1462
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora, em que a parte executada alega, em síntese, a nulidade da intimação para pagamento voluntário da condenação, a ilegitimidade da executada e a existência de juros abusivos na renegociação efetuada entre as partes. Também alegou ser a verba penhorada proveniente de seu salário, razão pela qual pleiteou seu desbloqueio.
Pois bem.
A tese de nulidade de intimação não merece prosperar. Houve a tentativa de intimação da executada junto ao endereço que constava nos autos, tendo tal diligência restado negativa face a ausência da executada no local. Ressalte-se que o Oficial de Justiça compareceu por duas vezes citado endereço, encontrando o imóvel fechado, com aparência de que não havia mais ninguém residindo no local, razão pela qual a referida intimação foi considerada válida, em virtude de a executada não ter informado nos autos a alteração do endereço.
Em razão disso, não há que se falar em nulidade do presente cumprimento de SENTENÇA, tendo se escoado o prazo para apresentação de impugnação. Em razão disso, a alegação referente a suposta cobrança de juros abusivos se encontra preclusa.
A ilegitimidade passiva arguida pela executada, por ser matéria de ordem pública, será apreciada pelo juízo. Argumenta executada quanto a essa matéria, que a dívida se deu por conta do não pagamento da parcela por seu ex-marido, que teria assumido a responsabilidade pelo adimplemento. A despeito do alegado, o que se tem nos autos é que a renegociação da dívida foi assinada tanto pela impugnante como por seu ex-esposo, sendo de ambos a responsabilidade pelo pagamento. Suposto acordo particular entre os executados, sem anuência do exequente, não afasta a obrigação de nenhum deles em relação a dívida executada.
Por fim, verifico assistir razão à executada em relação aos valores bloqueados serem, em parte, impenhoráveis.
Houve a juntada aos autos do contracheque da executada, que demonstra claramente que o bloqueio se deu após poucos dias do recebimento de seu salário, e que o montante bloqueado ultrapassa 50% dos vencimentos da demandada.
Contudo, verifico ser o caso de manutenção da penhora limitada a 30% do salário da executada, visto que tal montante é suficiente para preservar o direito constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que se preservaria a subsistência da demandada e de seus familiares.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, com o fito de limitar a penhora em 30% do valor da remuneração da parte executada.
Dessa forma, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, libere-se em favor do exequente o montante de R$655,00 (seiscentos e

cinquenta e cinco reais) referente a 30% do valor da remuneração da executada.
O valor bloqueado restante deverá ser liberado em favor da executada.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006393-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LEOCIR BRAUN BRAUTZ, DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, JOELSO JERONIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada sobre a juntada da Carta Precatória Negativa, e a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010349-51.2015.8.22.0001
REQUERENTE: FÁBIO HONÓRIO DE MORAES DA SILVA -
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
REQUERIDO: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030977-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO(A) SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB Nº RO6020
EXECUTADO: ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7036426-07.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
RÉU: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES, FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES CPF: 204.909.842-15, FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO CPF: 035.855.112-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R$ 1.685,38 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011086-54.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA DIVA GOMES MARTINS, KETLEN CAROLINE GOMES DAS NEVES, JESSICA JAQUELINE GOMES DO NASCIMENTO, LUAN PABLO GOMES FERREIRA, ALAN JANDER DOS SANTOS MARTINS, ALTIELIS MARTINS PESSOA, DAVI NICOLAS GOMES FARIAS DO NASCIMENTO -
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012806-32.2010.8.22.0001
AUTOR: JOCILANE ALMEIDA RESKI -
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ALEXANDRE BRITO DA SILVA, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogados do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031099-47.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO(A) FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB Nº AP1642
EXECUTADOS: MARIA HELENA MARQUES SOUZA, MARCIO ALMEIDA GALVAO, MARCIO ALMEIDA GALVAO 70092010210
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora recolheu apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada para recolher o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031072-64.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB Nº RO324A
EXECUTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031090-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
ADVOGADO(A) ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB Nº RO2677, ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB Nº RO5803
EXECUTADO: AUTA TRINDADE DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022129-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar

sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018812-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Formulário para gráfica (Lauda) - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001699-15.2015.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS MORAES -
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004268-64.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BERNARDINO DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
As partes se insurgem contra a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.
Esclareço, por oportuno, que para se decidir contra a avaliação realizada pelo serventuárioa da Justiça, haveria necessidade de realização de perícia técnica.
Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a realização de perícia para avaliação do imóvel, sob pena de ser homologado o valor informado pelo Oficial.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0014254-35.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG0067428, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, LEONARDO SILVA FONTES - MG0103170
EMBARGADO: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 1.832,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007750-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO0006621, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME, FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de despejo, conforme pleiteado pelo credor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
3 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012966-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015230-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO(A) LENO FERREIRA ALMEIDA OAB Nº RO6211
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008061-74.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CELMO PIMENTEL PEDROSO
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318,
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010064-92.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO(A) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB Nº RO4117, ADVOGADO(A) TIAGO FAGUNDES BRITO OAB Nº RO4239
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020343-76.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
ADVOGADO(A) LEONARDO LUIZ TAVANO OAB Nº MS18472
REQUERIDO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos para chamar o feito a ordem.
Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte autora não qualificou todos os sócios que compõe a empresa requerida para serem cientificados da propositura da demanda.
Assim, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificando todos os sócios da empresa requerida, sob pena de indeferimento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005539-06.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB Nº RO5791
RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE
DESPACHO
Intime-se a advogada subscritora da petição inicial (Fernanda de Lima Cipriano Nascimento), acerca da petição de ID. 19432270, no qual o advogado indicado como responsável por receber as

intimações, afirma que não mais possui vínculo com a requerente, a fim de regularizar a devida representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a regularização, retornem os autos conclusos para manifestação acerca do aditamento da inicial.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011086-54.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DAVI NICOLAS GOMES FARIAS DO NASCIMENTO, ALTIELIS MARTINS PESSOA, ALAN JANDER DOS SANTOS MARTINS, LUAN PABLO GOMES FERREIRA, JESSICA JAQUELINE GOMES DO NASCIMENTO, KETLEN CAROLINE GOMES DAS NEVES, MARIA DIVA GOMES MARTINS
ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de obscuridade na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008548-03.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO(A) RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB Nº PR38676, ADVOGADO(A) TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB Nº RO7061
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011080-20.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
REQUERIDO: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento da demanda, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004694-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA, VLADMYR ARAUJO PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 16 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028236-26.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB Nº RO5462
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012795-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS
ADVOGADO(A) CLEBER DOS SANTOS OAB Nº RO3210, ADVOGADO(A) SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB Nº RO5028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as mídias depositadas em cartório.
Para tanto, a requerida poderá comparecer ao cartório da 1ª Vara Cível e retirar a mídia, devendo a Escrivania certificar o ocorrido, com a devida devolução após o prazo de manifestação.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028046-63.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO(A) HIRAN LEAO DUARTE OAB Nº AM1053
RÉU: MARIO JORGE CHAGAS PINHEIRO
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008919-08.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO(A) KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB Nº RO9154
EXECUTADOS: F.J. BARRETO EIRELI - ME, FABIO JOSE BARRETO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente peticionou nos autos pleiteando a reunião deste processo ao feito n. 7008957-20.2016.8.22.0001 em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível, justificando seu pleite com fulcro no artigo 55 do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
Antemão, indefiro o pedido da parte exequente. Não há que se falar em risco de decisões conflitantes, tampouco conexão ou continência.
Aparentemente as demandas foram propostas em face do mesmo devedor. Contudo, os títulos de crédito que embasaram as execuções são distintos (causa de pedir) e, consequentemente, os pedidos são distintos.
Além disso, a parte exequente não apresentou qualquer documento que comprove sua alegação, restringindo-se a fazer meras alegações sem provas constitutivas de seu direito.
Assim, indefiro o pedido de reunião de processos.
No mais, considerando que houve o devido recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação no endereço indicado pela parte autora em sua petição de ID 17400215.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026308-69.2017.8.22.0001 7026308-69.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594 ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: SANDY KAREN MATOS, ALONSO JUSTINIANO SOARES EXECUTADOS: SANDY KAREN MATOS, ALONSO JUSTINIANO SOARES
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021784-92.2018.8.22.0001
AUTOR: NELSON PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO0008095
RÉU: SELMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como opte pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
6 de Julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018609-54.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB Nº RO7254, ADVOGADO(A) RAFAEL VIEIRA OAB Nº RO8182, ADVOGADO(A) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB Nº AM5109, ADVOGADO(A) EDSON ROSAS JUNIOR OAB Nº AM1910
EXECUTADOS: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE MELO LIRA
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009688-45.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
ADVOGADO(A) WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB Nº RO4909
EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 8 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005058-41.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME
ADVOGADO(A) MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB Nº RO968
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB Nº AC3802, ADVOGADO(A) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB Nº RO3801
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 20404869.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025745-75.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A) ROOSEVELT ALVES ITO OAB Nº RO6678, ADVOGADO(A) GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB Nº RO5775
EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME
DESPACHO
A nota de exigência presente no ID. 19737590 é autoexplicativa, vez que ali constam as exigência feitas pelo Cartório de Registro.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente dar o devido prosseguimentoao feito.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7044351-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: RABEL VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o novo endereço completo para a citação da parte requerida, considerando a certidão do oficial de justiça de ID 18324429, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0013502-63.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. V. S.
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) MARCELO BRASIL SALIBA OAB Nº RO5258, ADVOGADO(A) MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB Nº RO4658
EXECUTADO: J. A. L.
DESPACHO
Arquive-se.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006957-76.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB Nº AC12450
RÉU: ADAILDO DOS SANTOS TELES JUNIOR
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
8 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7052632-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO
EXECUTADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO, JEAN CESAR ALVES PAIVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, intime-se para retirar o alvará emitido, bem como para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Porto Velho, 27 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALEX MOTA CORDEIRO
Endereço: Rua Uruguai, 1159, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Nome: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1598, - de 1456/1457 a 1795/1796, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Nome: JEAN CESAR ALVES PAIVA
Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, 585, - de 502/503 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-452

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015952-78.2018.8.22.0001
AUTOR: PORTOSOFT
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7060326-53.2016.8.22.0001
AUTOR: NILTON VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
Foi determinada a realização de perícia, contudo, não se efetivou porque a parte autora não compareceu.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Frise-se que, a controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser ou não devida a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, pelo que a tenho como devida, ante as alegações e provas constantes dos autos.

A parte Autora alega em sua exordial que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes e, para comprovar o alegado, juntou o extrato que constam seus dados.

Por sua vez, a parte requerida aduziu ser totalmente devida a negativação, uma vez que houve contrato firmado em nome do Autor, a qual restou inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi incluído no cadastro de devedores. Juntou aos autos cópia do contrato supostamente firmado entre as partes.

Em razão da semelhança das assinaturas postas na procuração e no contrato apresentado pela requerida, bem como a declaração de hipossuficiência foi designada perícia grafotécnica para aferir a autenticidade ou não dos documentos.

Ao ser intimado, o autor não compareceu ao local da perícia e, quando indagado porque não compareceu, nada postulou.

A conduta da parte autora de não comparecer ao local da perícia para coleta do material a ser examinado se mostra totalmente irrazoável, desnecessária e desprovida de fundamento.

Assim, com base nas argumentações acima, tenho que a perícia não foi realizada por culpa exclusiva do requerente que não compareceu ao local por mera liberalidade.

A toda evidência, nota-se que a parte requerente deixou de produzir prova constitutiva de seu direito, a despeito do artigo 373, I, do Código de Processo Civil determinar essa incumbência ao autor.

Neste sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação cível. Negativação. Débito. Origem. Contrato. Impugnação da assinatura. Perícia grafotécnica. Realização. Impossibilidade. Não comparecimento do autor. Presunção de autenticidade. Dano moral. Improcedência. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Cabe à parte-autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Deve a parte-autora arcar com o ônus da ausência de prova pericial, se deixou de comparecer ao local designado para a colheita de material gráfico, apesar de ter sido pessoalmente intimada para tal FINALIDADE. Não há que se falar em indenização por danos morais se não foi com provada a ocorrência de ato ilícito. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Apelação, Processo nº 0003760-43.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018.".

Neste diapasão, considerando o contrato apresentado pela parte requerida, aliada à semelhança das assinaturas e a ausência da parte autora no local da perícia a fim de viabilizar a realização dos trabalhos, tenho por incontroverso que as partes realmente firmaram negócio jurídico, sendo totalmente legítima a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Assim decidiu o c.:

"Apelação. Indenização. Inscrição indevida. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Manutenção. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, que confirmou a autenticidade da assinatura constante no documento juntado pela requerida, a dívida é legitima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela autora são contrárias as dispostas no art. 5º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO, Processo nº 7003363-59.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/01/2018.".

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.

Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.

Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

12 de julho de 2018

Jose Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7022968-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA conforme provimento nº 0013/2014/CG.

VALOR PRINCIPAL: 0.000,00

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00

VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00

VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00

VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00

VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7014557-51.2018.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EMBARGADO: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente/requerida. intimada do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:
"Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias úteis. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não verifico preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do CPC, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - Juiz de Direito.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054852-04.2016.8.22.0001
AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Nadia Valéria Lacerda Costa em face de José Eduardo Barbosa Barros na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.
12 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043496-75.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A) EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB Nº RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023222-90.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB Nº RO5775
EXECUTADOS: UILSON JUVENCIO DOS SANTOS, DILIANNE PINHEIRO DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada apresentou impugnação a penhora. Dessa forma, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048465-36.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB Nº SP98628
EXECUTADO: NEILENE BENTO DA SILVA
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003707-69.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIRELA CRISTINA MARTINS BERTOLETO
ADVOGADO(A) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO1238
EXECUTADO: CAIO FERNANDO BEJARANA DE SOUSA
ADVOGADO(A) VALNEI FERREIRA GOMES OAB Nº RO3529
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026442-33.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
ADVOGADO(A) IGOR JUSTINIANO SARCO OAB Nº RO7957
EXECUTADO: CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021502-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA
DESPACHO
Vistos.
A citação por hora certa é prerrogativa do Oficial de Justiça nos casos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil, não sendo de competência do Juízo realizar tal determinação.
No mais, considerando que a parte exequente apresentou novo comprovante de recolhimento das custas processuais, defiro a expedição de novo MANDADO de citação para ser cumprido no endereço indicado pelo exequente em sua última petição.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009612-53.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO(A) GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB Nº RO4164
EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, ALERCIO DIAS

ADVOGADO(A) LEME BENTO LEMOS OAB Nº PR308, ADVOGADO(A) ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB Nº RO652
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003966-28.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SILENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB Nº RO1434
RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB Nº AC4875, ADVOGADO(A) JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB Nº SC1796
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030342-87.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO SEMAO NETO, RUDNEI SOUZA SEMAO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB Nº RO8100, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
O perito já atestou a possibilidade de realização da perícia, conforme determinado.
Diante disso, apenas aguarde-se a realização da perícia.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0142178-68.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB Nº RO1833, ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: QUELEN CRISTIANE PEREIRA MAGALHÃES
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003840-80.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO(A) KARINA ROCHA PRADO OAB Nº RO1776, ADVOGADO(A) JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB Nº RO3892
EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME
ADVOGADO(A) MOACIR REQUI OAB Nº RO2355
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009476-58.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS CELSO BORRI
ADVOGADO(A) ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB Nº RO1247
RÉU: CIELO S.A.
ADVOGADO(A) ALFREDO ZUCCA NETO OAB Nº DF39079
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por Marcos Celso Borri em face de Cielo S/A. Narra o autor, que a preposta da requerida lhe ofertou uma “promoção de antecipação de crédito”, com taxas diferenciadas no mercado. Aduz, que autorizou a referida antecipação de crédito com as taxas convencionadas. Sustenta que, embora a preposta da requerida tenha dado ciência ao autor da taxa de juros (2,9% ao mês), em nada falou sobre as demais taxas incidentes (IOF e taxas administrativas de transação). Alega ainda, que a preposta da requerida também não informou que a taxa de juros de 2,9% ao mês saltaria para o patamar de 9,98% ao mês após o período de 03 (três) meses. Informa que se fosse lhe dada ciência dos termos contratuais, jamais teria feito firmado tal acordo. Diante do ocorrido, pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que lhe sejam devolvidos os valores descontados a maior, a partir da alteração dos juros cobrados pela empresa ré.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a inexistência de documentos essenciais para a propositura da demanda. Argumenta ser inaplicável o CDC à relação existente entre as partes. Afirma que foi dado ciência ao autor acerca das taxas cobradas, inexistindo qualquer irregularidade nesse sentido. Pleiteou a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

A parte autora apresentou réplica, reprisando os termos da inicial.
Foi determinado à requerida, que apresentasse a gravação da contratação via ligação telefônica firmado com a parte autora, contudo, esta manifestou no sentido de que não mais possuía a referida gravação, vez que a legislação determina que as empresas mantenham em seu banco de dados as gravações referentes ao período de 90 (noventa) dias, durante o qual o consumidor possa ter acesso à referida gravação.
É o breve relatório.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega que a requerida lhe vendeu um produto (anteciapação de crédito) sem as informações devidas acerca da promoção, vindo a praticar juros abusivos após o período da referida promoção, resultando em descontos indevidos nos valores recebidos na maquineta de cartão. Diante de tal situação, o autor pretende ser ressarcido pelos prejuízos materiais e morais que alega ter sofrido.
Para a resolução da demanda, seria imperioso que a parte requerida anexasse aos autos a gravação da contratação da antecipação de crédito, firmado entre as partes. Isso se deve ao fato de que há clara adquação de relação de consumo na presente demanda.
Nesse diapasão, prevê o Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Verifica-se que a legislação atinente a relação jurídica existente entre as partes, prevê claramente o direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III do CDC), bem como a proteção contra publicidade enganosa e abusiva (art. 6º inciso IV do CDC). Também há disposições acerca da inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, quando ficar demonstrada a hipossuficiência do consumidor no caso contreto.
Com efeito, percebe-se claramente que era obrigação da parte ré manter consigo o áudio da contratação do produto ofertado. Ademais, a legislação apontada pela ré para justificar a perda do áudio, prevê que a empresa tem a obrigação de manter pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, os áudios referentes a ligações telefônica procedidas com os consumidores.
Diante disso, verificando-se que a parte ré não apresentou qualquer argumento que afastasse o direito do autor, tenho que é incontroverso nos autos que não foram prestadas todas as informações da promoção contratada pelo requerente.
Nesse sentido, o autor faz jus ao recebimento dos valores que foram descontados a maior da maquineta de cartão, relativos às taxas não informadas no momento da contratação. Contudo, embora reste demonstrado a falha na prestação de serviço, não ficou evidente a suposta má-fé da ré, o que autorizaria a restituição em dobro dos valores descontados.
Por igual motivo, também não vejo ser o caso de reconhecimento do dano moral. Ainda que tenha havido falha na prestação de serviço, por conta da ausência de informações do fornecedor para com o consumidor, tal situação não fugiu do mero aborrecimento cotidiano. Não ficou demonstrado consequências negativas ao consumidor (desdobramentos) pelo desconto das taxas que não foram informadas ao autor.
Dessa forma, não há o que se falar em dano moral indenizável.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:
a) DECLARAR a nulidade das cláusulas que resultaram nos descontos indevidos pelo período de 02/06/2016 a 18/08/2016, determina,do que a empresa ré restitua ao autor, na forma simples, o valor de R$5.890,65 (cinco mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desconto indevido, e com juros de mora a partir da citação.
b) Julgar improcedente o pedido de dano moral.
Condeno as partes ao pagamento de custas pró-rata e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018547-50.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704
RÉU: GUSTAVO SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009235-19.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB Nº RO4149, ADVOGADO(A) MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB Nº RO2703
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB Nº RO3011
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0083257-87.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
EXECUTADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004977-05.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546, ADVOGADO(A) EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB Nº RO4643, ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO(A) IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB Nº RO1683
DESPACHO
Defiro a consulta pleiteada (R).
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003233-67.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE FREITAS -
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
EXECUTADO: PISCINAS PORTO RICO Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022870-04.2010.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MENINE
ADVOGADO(A) DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB Nº RO1358
RÉS: JACOB SCHLOSSER, LUCIANI APARECIDA SOUSA ALVES DE MELLO, JURACI MARIA DOENER HAMUD, NEREU SEBASTIAO HAMUD, FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADO(A) VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB Nº RO3844, ADVOGADO(A) MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB Nº RO4438, ADVOGADO(A) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB Nº RO4486, ADVOGADO(A) ODAIR MARTINI OAB Nº Não informado no PJE, ADVOGADO(A) WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB Nº RO2514
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026302-28.2018.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA
ADVOGADO(A) PEDRO PAULO BARBOSA OAB Nº RO6833
RÉS: JOAO FERNANDES SALLES, RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo deferido no DESPACHO de ID. 20022183.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037313-88.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA SILVANA MEDEIROS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
DESPACHO
Cite-se a parte requerida nos endereços indicados na petição de ID. 20416927.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022873-85.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB Nº AC535, ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉS: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME, E. RESPLANDES DE SOUSA - ME, E. RESPLANDES DE SOUSA - ME
ADVOGADO(A) MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB Nº RO3511, ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008100-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FABIO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB Nº RO4238, ADVOGADO(A) ALINE SILVA CORREA OAB Nº RO4696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrora cessado.
Com a inicial, vieram documentos.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminares de carência da ação e prescrição. No MÉRITO afirmou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício previdenciário. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.
Pois bem.
Inexistem preliminares para serem analisadas. Portanto, passo a dar o devido prosseguimento ao feito.
Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM/RO n. 2217/RO, CPF nº 418.737.852-1, com endereço à rua Julio de Castilho, nº 232, Centro, Porto Velho – RO, telefone (69) 99979-0070, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado pelo INSS nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após realização da perícia.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a);
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente;
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE DA PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028686-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES, DIEGO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A) LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB Nº RO5959, ADVOGADO(A) MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB Nº RO8492
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a CONCLUSÃO dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0225890-58.2006.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO(A) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB Nº AC3802
EXECUTADO: CHRISTOPHER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB Nº AC4387, ADVOGADO(A) PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB Nº RO3172
DESPACHO
Arquivem-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011895-15.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LENIMAR LOPES MNEDONÇA
ADVOGADO(A) MATEUS BALEEIRO ALVES OAB Nº RO4707, ADVOGADO(A) ROBSON ARAUJO LEITE OAB Nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá comprovar o andamento da carta precatória no prazo impreterível de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020059-05.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) CAMILA BEZERRA BATISTA OAB Nº RO7212
EXECUTADOS: NILCE MUNIZ BEZERRA, GEORGE UOSTON BEZERRA DE QUEIROZ
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0121910-90.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: E. E. B. C. D. E. L.
ADVOGADO(A) LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB Nº RO1063, ADVOGADO(A) LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB Nº RO843, ADVOGADO(A) RAFAEL LARA MARTINS OAB Nº GO22331
EXECUTADO: V. S. R.
ADVOGADO(A) PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA OAB Nº GO39092
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020126-65.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GERONIMA MARIA DOS REIS
ADVOGADO(A) DENISE PAULINO BARBOSA OAB Nº RO3002
RÉU: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB Nº AL23255, ADVOGADO(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB Nº AC4086, ADVOGADO(A) ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB Nº RO2913
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0017742-95.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ADRIANE CRISTINA TAVARES CLARO, ADRIELLE CRISTINA TAVARES CLARO, RAMON TAVARES CLARO, AILTON TAVARES CLARO, VALDENICE TAVARES BELO CLARO
ADVOGADO(A) ANA LIDIA DA SILVA OAB Nº RO4153, ADVOGADO(A) QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB Nº RO3631
RÉU: AMERICA LIFE COMPANHIA SEGUROS DE VIDA
ADVOGADO(A) MARIA HELENA GURGEL PRADO OAB Nº SP75401
DESPACHO
Após as providências de praxe, arquivem-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024040-74.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: S. B. DO AMARAL IMPORTACAO - ME
ADVOGADO(A) PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB Nº RO4132, ADVOGADO(A) PAULO FERNANDO LERIAS OAB Nº RO3747
EXECUTADO: BR TURBO

ADVOGADO(A) FERNANDO DENIS MARTINS OAB Nº DF36054
DESPACHO
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000265-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, JOSE ALVES RIBEIRO, MARICELIO LOPES RODRIGUES, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, PAULO ALVES DE LIMA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES
ADVOGADO(A) CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB Nº RO2720, ADVOGADO(A) JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB Nº RO2844
RÉS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412, ADVOGADO(A) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB Nº AM92114, ADVOGADO(A) RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB Nº RJ215212, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da migração dos autos para o PJE, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021467-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A) MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB Nº RO3987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se, pela última vez, o perito nomeado, nos mesmos termos da intimação de ID. 19839729.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005824-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VILMAR RIGO
ADVOGADO(A) BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB Nº RO6156, ADVOGADO(A) EZIO PIRES DOS SANTOS OAB Nº RO5870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida a compensar esses danos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte ré foi citada e apresentou contestação. Não negou a interrupção alegada na exordial. Afirma que não há caracterização do dano alegado na exordial. Juntou jurisprudências a fim de corroborar sua tese de ausência de dano moral e concluiu pela total improcedência dos pleitos da exordial.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação.
Instadas a especificarem as provas, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica.
Tendo a parte requerida confessado a interrupção no período indicado na exordial, tornou-se incontroverso este fato.
Segundo consta na exordial houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde a parte requerente reside, não havendo comprovação por parte da ré que houve alguma excludente de ilicitude.
O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de “longa duração” aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:
“XVI – Interrupção de Longa Duração
Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)”.
Assim, torna-se evidente que houve falha na prestação do serviço ofertado pela parte requerida, restando pendente somente perquirir se tal fato, por si só, induz a sua condenação em danos morais, conforme pleiteado na exordial.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado, na localidade da residência da parte autora, mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e, é assim que deve ser analisado.
Analisando minuciosamente os autos, entendo que os pedidos não procedem.
A parte autora apontou na inicial, de forma precisa e exata, os registros de supostas interrupções de energia elétrica que teriam ocorrido na localidade de sua residência, porém, em momento algum registrou insurgência em relação a elas. Não há protocolo de reclamação, irresignação formal contra o suposto dano ou qualquer outro documento que demonstre uma atividade da parte requerente para vindicar administrativamente seu direito.
Não é crível imaginar que a parte autora tenha experimentado danos morais nesse período da forma como aduz na inicial, quando, em contrapartida, não se verificou qualquer oposição em relação às falhas apontadas, tendo transcorrido mais de um ano entre a data

do fato e a data do ajuizamento da demanda.
Assim, não me parece crível aceitar a tese da parte autora que sofreu danos morais com base nas argumentações despedidas na exordial.
Nada obstante, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou acerca de tema semelhante, concluindo que a ausência de qualquer fato extraordinário, além da falta de energia elétrica, não induz a procedência do pedido de indenização por danos morais, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).".
Destarte, não obstante o posicionamento anterior deste juízo, filio-me ao entendimento fixado pelo STJ, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a gratuidade eventualmente concedida ao autor (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006844-93.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VICENTE FERNANDES LIMA
ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811, ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente o perito para esclarecer pormenorizadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, qual fenômeno atingiu a residência do autor: desbarrancamento ou cheia histórica de 2014
7 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012219-73.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R. -
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: J. B. B., R. &. F. L. -. M., A. D. J. R. Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011823-91.2014.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Avenida João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARLENE FORTUNATO
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 3739, L 010 Qd 14 Setor 17, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDINALDO VORGNES DE SOUZA
Endereço: Rua 2204, 1444, Setor 22, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025001-80.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1821, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1001.1 - Custa Inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0020007-75.2010.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE SANTANA DOS SANTOS
Endereço:,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Nome: BV Finaceira S. A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014233-30.2011.8.22.0001
[Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO MARCOS PAULA PIMENTEL
Endereço: Rua Serra Dourada, nº 2147, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0152197-70.2008.8.22.0001
[Obrigação de reparar o dano, Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DENISE SOARES DE QUEIROZ ALBUQUERQUE
Endereço: Rua da Saudade, 4684, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Nome: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP
Endereço: RUA DOM PEDRO II,, 1135, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Av. 7 de Setembro, 663, Fone: 224-7817, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Sunsix Industria de Eletrônicos Ltda
Endereço: Rua Ivanete Machado, 1025, CEP: 69055-110, Parque 10 de Novembro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PAULO ROBERTO GONCALVES
Endereço: taguatinga, quadra 205, L 05, apto 604, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855, SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0015533-56.2013.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: GLAUCIA VIEIRA DA SILVA SOUSA
Endereço: Rua Coaça, 2580, 2580, Cohab-Floresta I, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009513-78.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, Apartamento 104, bloco B, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: AVENIDA DOS EMIGRANTES, 4137, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7036500-61.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: BRUNO OLIVEIRA GALDIANO CPF nº 616.602.992-68, RUA DA ALEGRIA 4545 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANE ASSIS ALVES GALDIANO CPF nº 682.950.652-20, RUA DA ALEGRIA 4545 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO1238
EXECUTADOS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 09.578.965/0001-30
ADVOGADO(A) FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB Nº MT6848B, ADVOGADO(A) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB Nº AM91263, ADVOGADO(A) ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB Nº MG53795, ADVOGADO(A) LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB Nº DF6924, ADVOGADO(A) KENUCY NEVES DE LIMA OAB Nº RO2475, ADVOGADO(A) LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB Nº MG76653, ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246, ADVOGADO(A) MARCELO ARANTES KOMEL OAB Nº MG45366, ADVOGADO(A) GISELE SANTANA ELLER OAB Nº RO7213
DECISÃO
Vistos,
I - Considerando a previsão do Provimento n. 68 de 3/05/2018 - CNJ, antes do deferimento da expedição do alvará, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao levantamento no prazo de 5 dias. Decorrido dois dias úteis, não havendo manifestação da referida parte, considerando que restou incontroversa a quantia de R$ 373.325,21 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), conforme petição da executada (ID nº 19299111 - Pág. 13 e 14) expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório da quantia depositada no ID nº 14896888 - Pág. 2.
II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III- Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Considerando ainda a alegação de intempestividade da impugnação ofertada, expeça-se o cartório certidão quanto ao cumprimento ou não do prazo para a referida manifestação, constante no ID nº 19299111. Após a referida providência, aguarde-se o prazo para o alvará deferido, tornendo concluso para a análise das manifestações das partes.
Porto Velho , 31 de julho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7006964-68.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Nome: MARCOS VINICIUS MACHADO MAIA
Endereço: Rua Serra Dourada, 2316, (Jd Primavera), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-492
Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 29/10/2018 às 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0024343-83.2014.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, CELSO MARCON - RO0003700, PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894-B
Nome: PEDRO MAURO BUZZO
Endereço: RUA EURICO CARUSO, 6383, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011012-05.2012.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Endereço: Rua Peroba, 6130, Esquina com Pau Ferro, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-696
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011012-05.2012.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Endereço: Rua Peroba, 6130, Esquina com Pau Ferro, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-696
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7007164-75.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Nome: ROBERIO ELOI DE SOUZA
Endereço: SENADOR OLAVO PIRES, 1364, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 29/10/2018 às 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011012-05.2012.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Endereço: Rua Peroba, 6130, Esquina com Pau Ferro, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-696
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO0004583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7009009-45.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDILEUSA CEZAR DA SILVA
Endereço: BR 364 ITAPOA DO OESTE, S N, REI DO PEIXE, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 29/10/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0168401-58.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Costa Sena
Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Requerido:Banco do Brasil S.A., Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Flávia Motta e Corrêa e Fernandes (OAB/SP 184356), Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131646), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados. Devidamente intimada para manifestação sobre depósito conforme certidão de fls. 436/verso, parte autora deixou transcorrer in albis prazo para manifestação, no caso, concordando com depósito e satisfação da obrigação. Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importâncias depositadas às fls. 432/435.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Intime-se as requeridas para recolhimento das custas finais conforme fls. 421/422, prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011291-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Morette dos Santos
Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etcPara homologação do acordo de fls. 197/verso, necessário que as partes junte aos autos a via original da minuta do referido acordo. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Instância Superior(1ª Câmara Cível), solicitando que os valores depositados nos autos, seja vinculados a este juízo e Cartório da 3ª Vara Cível. Com a juntada da minuta original e comprovação da vinculação dos valores, voltem os autos conclusos para homologação. Intime-se. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010122-03.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Requerido:Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior, Juscelino Barros Ramos
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
DESPACHO:
Vistos etc.,Cumpra-se a DECISÃO de fls. 915/919, epedindo-se o necessário, com PRIORIDADE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013916-32.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior, Juscelino Barros Ramos
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5248), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/RO 5065), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
DESPACHO:
Vistos.Defiro fl. 577.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024451-20.2011.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Jean Bento (OAB/SC 25762), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Requerido:Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior, Juscelino Barros Ramos, Licindo Jose Santana
Advogado:Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
DESPACHO:
Despachado no apenso.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7030658-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2017 11:22:20
Requerente: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.
Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 22/08/2018 às 08horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, podendo as partes comparecerem pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos advogados, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.
Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Cautelar Inominada
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe Processual: Cautelar Inominada

REQUERENTE: CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA - EPP
ADVOGADO(A) LEANDRO CAVOL OAB Nº RO473A
REQUERIDO: BRASIMARCAS SERVICOS DE REGULAMENTACAO DE MARCAS E PATENTES S/S LTDA
DECISÃO
Considerando os argumentos apresentados pelo autor e a falta de citação do requerido, bem como o pedido de tutela para que seja determinado a expedição de Ofício ao Cartório de protesto DINALVA REZENDE, localizado na Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º andar, sala 905, nesta cidade, a fim de suspender o protesto em nome da Churrascaria Boi na Brasa Ltda – EPP, ora requerente, título nº 437014, no valor de R$ 788,00, com data de 20/03/2015, tendo como apresentante o Banco Itaú S/A, em desfavor de Brasmarcas Serviços de Regulamentação e marcas e patentes S/A Ltda.
Passo a analisar o pedido.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do aviso de apontamento de inscrição em órgãos de proteção ao crédito solicitado pela empresa requerida, conforme se denota da documentação apresentada.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que a inscrição junto as empresas arquivistas, acarreta-lhe prejuízos e, consequentemente dano, pois além de macular sua imagem e moral no meio social, tolhe o seu direito de utilizar a opção de crédito ou crediário para adquirir bens e serviços.
Por se tratar de DECISÃO sem o necessário contraditório, e tendo a autora apresentado caução de um televisor, no valor superior ao título, conforme nota fiscal ID 16390676 para garantir a antecipação da tutela, nos termos do artigo 300, § 1º, do NCPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que poderá ser restabelecida, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória e DETERMINO a expedição de ofício ao Cartório de protesto DINALVA REZENDE, localizado na Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º andar, sala 905, nesta cidade, para que suspenda o protesto em nome da Churrascaria Boi na Brasa Ltda – EPP, título nº 437014, no valor de R$ 788,00, com data de 20/03/2015, tendo como apresentante o Banco Itaú S/A, conforme descrito na inicial, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.
No mais, por ora, não será designada audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, podendo a conciliação ocorrer a qualquer tempo a pedidos das partes ou nos termos do § 3º, do art. 3º e 139, V do CPC.
Assim, cite-se o requerido novamente no endereço indicado pelo autor, para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.
Retornando a carta de citação negativa, defiro o pedido de citação por edital às expesas do autor. Expeça-se o necessário.
Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.
Decorrido os prazos retornem-se conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7062426-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/12/2016 13:03:33
Requerente: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Requerido: LUDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição e o decurso de prazo, bem como as diversas tentativas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008535-79.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - MG0061194
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0020059-32.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: Vitor Eugenio Lopes Bezerra
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido, ID 17077359 para expedição de oficio ao INSS (CNIS) para fins de localizar a fonte empregatícia/pagadora, posto que compete ao credor empreender diligências e indicar o empregador do devedor. Desse modo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis ou requerer outros meio de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19751226
Data de assinatura: Quinta-feira, 19/07/2018 10:59:43
18071910594380700000018418178

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7021035-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que conforme petição da parte requerida ID n. 19329056, as custas finais de ID 18794448 se referem a fase de cumprimento de SENTENÇA, portanto, fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, conforme determinado na SENTENÇA do TJ/RO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044636-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044636-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7012715-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDENIR VARGAS VIANA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008545-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada pela parte requerida.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7012715-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDENIR VARGAS VIANA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7001019-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
EXECUTADO: G. A. P. DE CASTRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência da Oficiala de Justiça de ID 19239265.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de {{orgao_julgador.cidade}}
3ª Vara Cível Porto Velho
Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7040715-80.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA
ADVOGADO(A) JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB Nº AC1361

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MOISES BATISTA DE SOUZA OAB Nº SP149225, ADVOGADO(A) FERNANDO LUZ PEREIRA OAB Nº RO4392
SENTENÇA
Vistos.
Em especial deferência ao nobre e ilustre Advogado que ora executa seus honorários laborais, ostentando prioridade por conta de idade superior a 60 anos, e a despeito de haver outros inúmeros beneficários de prioridade em ordem de precedência, tenho por bem em expedir ato decisório que o atenda, com estrita observância à lei.
Considerando o trânsito em julgado da DECISÃO de ID nº 19952450, bem como retorno dos autos da Contadoria (ID nº 2046180), e muito embora tenham a ela retornado sem ordem do Juízo neste sentido, para depois aportatrem os cálculos nos termos da referida DECISÃO, e ainda, sobremaneira, a peculiar inércia do executado já noticiada nestes autos, defiro o pedido de ID nº 20412305.
Sendo assim, homologo os cálculos de ID nº 2046180 e, considerando que os valores depositados são suficientes para satisfação da pretensão integral do credor, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do 924, II, do CPC.
Dessa forma, atento o Cartório às ordens gerais do Juízo, em relação aos valores depositados no ID nº 18717293, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia de R$64.815,93 (sessenta e quatro mil oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos), mais acréscimos legais da conta judicial desde o depósito/bloqueio, caso ocorram.
Após, expeça-se alvará do valor remanescente da quantia deposita em favor do executado.
Consigno que a parte deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7008015-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 01/10/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030695-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDENILSOM DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JANDIR SOMERA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação da parte autora, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030005-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030005-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7058906-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: PAMELA ROBERTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011596-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILRA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7009755-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/10/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045205-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELEN CAROLINE ROCHA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295
EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7009755-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/10/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011345-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA GONDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a retirar o alvará, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de transferência dos valores para a conta única do TJ/RO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7024455-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: R P VIOLA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória bem como comprovar sua distribuição, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7029135-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: K. A. B. M. e outros (2)
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: RÉU: INSTITUTO BIOMEDICO CANDEIAS LTDA - ME
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/10/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028902-22.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre ID n.20377952 (DESPACHO:Proceda a escrivania com alteração do valor dado a causa. Após, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC), no prazo de 15 dias úteis,
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7028415-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: FABIANO SARA FARIAS
Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete Data: 11/09/2018 Hora: 09:00 na sede do FÓRUM CÍVEL (Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059345-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2016 14:21:38
Requerente: ALESSANDRA CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais – atraso na entrega do imóvel, proposta por Alessandra Cardoso Souza em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, em síntese, relata a autora efetuou negocio jurídico de compra de imóvel na planta da unidade nº 72, localizada na BR 364, Km 12, denominado Residencial Margarida, conforme contrato anexo, com o requerido. Aduz que a promessa de início das obras era de abril de 2012 e a entrega em janeiro de 2013, observada a carência de 06 meses. Afirma que financiou junto a Caixa Econômica Federal o valor de R$ 71.635,76. Assevera que recebeu as chaves somente em 06 de março de 2014, sendo que no contrato supracitado, a data prevista para CONCLUSÃO do imóvel era em janeiro de 2013, com prazo de carência de 06 meses, ou seja, o Requerido entregou as chaves quase 08 (oito) meses depois da data prevista inicialmente. Alega que devido ao atraso na entrega do imóvel, passou pelos piores sentimentos do mundo, pois, com a compra do imóvel estabeleceu planos e metas para sua família, tendo frustados seus sonhos de ir para o imóvel próprio por oito meses. Requer a autora a condenação do requerido nos alegados danos morais no importe de R$ 20.000,00. Apresentou documentos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Houve intimação do requerido com designação de audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera a audiência de conciliação.
O requerido apresentou contestação, no MÉRITO, alega que o atraso no término das obras resultou da ocorrência de (I) chuvas inesperadas e acima da média pluviométrica desde o final de 2011, e do (II) rompimento da BR 364 em março de 2012, a qual se estende pela entrada do empreendimento. Dessa forma, não há como imputar à ré evento meteorológico imprevisível, haja vista tratar-se de fenômeno da natureza. Esclarece que o contrato firmado entre aas partes estipula que em casos extraordinários e que estejam além da capacidade de previsão e prevenção não podem os construtores ser responabilizados, conforme dispõem as cláusulas 5.4 e 5.4.1, C. Aduz termo final do prazo para entrega da obra o habite-se expedido em 29/11/2013, sendo o prazo para entrega da obra julho de 2013, já considerando oprazo de tolerância de 180 dias.. tendo entregado a documentação em 27/02/2013, tendo ocorrido apenas 04 meses de atraso para entrega da obra. Argumenta sobre a inexistência de fatos ensejadores de eventual reparação por danos morais e requer a improcedência da pretensão inicial. Apresentou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido manteve-se inerte.
É o relatório.
Decido
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide diante do não requerimento de produção de outras provas.
Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência.
Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Versam os autos sobre ação de natureza condenatória em que a parte autora visa recebimento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega do empreendimento residencial.
Ressalto que o caso se aplica as disposições do código consumerista, pertinentes à responsabilidade objetiva, por se tratar a relação entre as partes de consumo, nos termos do art. 2º e 3º e 14 do CDC.
Aplicável ao caso, outrossim, o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que determina a inversão do ônus da prova na relação de consumo, em razão da hipossuficiência do consumidor
Desse modo, analisando detidamente toda a documentação acostada aos autos verifica-se que o empreendimento não foi concluído de acordo com o que foi oferecido às partes no momento da assinatura do contrato de promessa de compra e venda.
Restou incontroverso nos autos, com os argumentos e documentos, que as partes possuem relação jurídica e que a parte requerida descumpriu com o avençado. E por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.
Pois bem.

As partes firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma e Outras Avenças tendo como objeto a da unidade nº 72, localizada na BR 364, Km 12, denominado Residencial Margarida.
A prestação de serviço realizada, materializada na construção de imóvel residencial, tinha como relação básica o pagamento de uma parte e a entrega do bem perfeitamente construído dentro do tempo, livre de qualquer ônus.
A autora cumpriu com suas obrigações, não sendo tal argumento impugnado especificamente sendo assim reconhecida sua adimplência natural com a relação contratual formada. Sob outro viés, o Requerido em momento algum comprovou o inadimplemento do contrato por parte da autora.
De se observar que a responsabilidade em que se funda a demanda é contratual, portanto caberia à devedora em mora (no caso a ré) comprovar eventual fato impeditivo ou extintivo do direito da consumidora.
Nesse ponto, diz o Requerido que não pode ser responsabilizada pelo atraso, uma vez que conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, o mero aborrecimento causado por um curto período de atraso não gera danos morais. Apesar das alegações, não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que quem inadimpliu o contrato foi a parte requerida, quando atrasou a entrega da obra.
Ora, eventual juntada do habite-se ajudaria como início de prova, certo que, em contestação, assevera o não cumprimento das obrigações pela contratante, apenas informando o dia que foi liberado o financiamento habitacional, o que não ajudou, ante a generalidade da prova e a ausência de comprovação específica.
Logo, no caso concreto, e diante aplicação do CDC, verifico que a mora contratual decorreu de fatos imputáveis à empresa ré, que não cumpriu com o pactuado, razão pela qual seu dever é o de indenizar a autora pelos prejuízos aqui apontados como experimentados.
No caso em tela, o Requerido em nenhum momento atuou com presteza e zelo com seus clientes, muito menos atenuou os efeitos decorrentes de sua inércia, sendo incontroverso que houve atraso injustificado na entrega do imóvel, ademais, pelas inúmeras ações indenizatórias de casos semelhantes que vieram a este Juízo.
Vejo claro o dano moral sofrido pela autora. É evidente que a legítima expectativa frustrada da entrega do imóvel onde ali estabeleceria moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano a que estão passíveis os cidadãos. Outro não é o entendimento majoritário:
CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURADO. EXCESSO DE CHUVA. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A alegação de excesso de chuvas não é suficiente para isentar a responsabilidade da empresa pelo risco do negócio. Sendo necessárias provas concretas do alegado caso fortuito e dos motivos que deram azo a mora. II O evento chuva abordado na demanda, apesar de existente, não figura como caso fortuito, já que não se fez prova de que as chuvas seriam extraordinárias e nem que teriam gerado efeitos imprevisíveis, impossíveis de evitar ou impedir, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil. III Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM - APL: 06116314720138040001 AM 0611631-47.2013.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 15/08/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2016).
Ao adquirir a unidade habitacional, a autora fez planos e criou a legítima expectativa de transformar o local em futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que um condomínio de residências proporciona, mormente para a família.
Não há dúvidas acerca da existência do dano moral suportado pelo autor em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, a meu ver, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.
É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes autoras.
A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.
É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiar" de algum modo o sofrimento.
Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, notadamente diante de casos similares postos à apreciação deste magistrado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial em face da requerida Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A, para condená-lo ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Diante da substancial sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Transitada em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7029055-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Sala: 3ª Vara Cível - Gabinete Data: 11/09/2018 Hora: 09:20 na sede do (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686)
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029968-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/07/2017 17:10:35
Requerente: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Requerido: MARIZA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016785-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, conforme determinado na SENTENÇA do TJ/RO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022008-35.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/11/2015 16:10:09
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
DESPACHO
Considerando a inércia da executada, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001183-54.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/04/2018 11:32:33
Requerente: ROSELI BODO DEL ARCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
Requerido: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o processo, requerendo o que entenderem de direito. No caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032837-07.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/07/2017 14:06:51
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL, ambos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: VOYAGE 1.6 8V G6 TREND, CHASSI: 9BWDB45U4ET092062, COR: BRANCO, ANO: 2013/2014, PLACA: NBX-0671 RENAVAN: 00604753179.
Apresentou documentos.
Pela DECISÃO de Id n. 14093733 houve a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD e o deferimento de busca e apreensão, a qual não foi cumprida, pois a requerida mudou-se para Ji-Paraná/RO.
Ato contínuo, o autor, intimado, pugnou pelo desentranhamento do MANDADO e posteriormente pela suspensão em virtude de acordo extrajudicial.
Finalmente, requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 19546827).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Procedo neste ato a baixa da restrição judicial de circulação (RENAJUD). Não há baixas a serem feitas em órgãos de proteção

de crédito, eis que não determinadas por este juízo.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, RO, 08 de Agosto de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013625-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX RUAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, conforme determinado na SENTENÇA do TJ/RO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005541-10.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 14/02/2017 12:09:38
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: GIGLIANE RAQUEL PEREZ BARROSO
Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
DESPACHO
Defiro a petição de ID 17428990. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012100-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 09:52:19
Requerente: DANIEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: OFICINA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora afirmou que não possui renda fixa, não possuindo recursos para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial não comprovam a sua real condição econômica. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º deterrmina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021591-77.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/06/2018 11:16:52
Requerente: ANDERSON CLAYTON ELOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
SENTENÇA
Considerando que o valor cobrado refere-se ao cumprimento de SENTENÇA, pago no processo principal, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação, tendo o credor permanecido inerte.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026336-08.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 04/12/2015 12:40:46
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ALINE ROSA CARDOZO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Para que um título possua força executiva extrajudicial, necessário que este seja líquido, certo e exigível, nos termos do caput do artigo 783 do CPC.
Contudo, em análise àquele juntado nos presentes autos, observo a ausência de assinatura das testemunhas, o que o torna inexigível.
A propósito: "Art 784, III do CPC: São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas."

Destarte, indefiro o pedido de conversão do rito para execução, devendo o autor manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, podendo, alternadamente, havendo interesse, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais (artigo 283, parágrafo único, do CPC), requerer a conversão para ação de conhecimento (monitória).
Decorrido in albis, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art. 485 § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019825-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2017 18:15:45
Requerente: EDITH RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
O perito não apresentou elemento algum que pudesse indicar, com segurança, a elevação dos honorários periciais. Desta forma, mantenho hígido os honorários estipulados, cujo valor se mostra razoável, visto a natureza da perícia a ser realizada.
Assim, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 01 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015130-89.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Pagamento
CLASSE PROCESSUAL: Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAIMUNDA DAMASCENO REGO
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
SENTENÇA
Trata-se de embargos a execução ajuizados por Raimunda Damansceno Rego em face da execução promovida por Associação de Crédito Cidadão de Rondônia.
Em consulta ao Sistema PJE o principal foi extinto em razão do pedido de desistência e anuência da parte executada (autos nº 7006820-94-18.8.22.0001).
Deste modo, a teor do art. 493, do CPC, declaro prejudicados os embargos e os extingo, com fulcro no art. 485, IV do CPC.
Cancele a audiência designada para o dia 11/09/2018 nos referidos embargos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários tendo em vista a cobrança no processo principal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7055742-40.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Ato / Negócio Jurídico
CLASSE PROCESSUAL: Despejo por Falta de Pagamento / Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: DEISIANY TALITA LOPES
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BRUNO ANGENOT 91252385900
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 19010329, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
P.R.I.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023123-86.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINA NOELE DE MEDEIROS FEITOSA
ADVOGADO(A) ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB Nº RO4260, ADVOGADO(A) KAMILA ARAUJO PRADO OAB Nº RO7371
EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A) ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB Nº RO7685, ADVOGADO(A) MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB Nº RO3193, ADVOGADO(A) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB Nº RO1246, ADVOGADO(A) MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB Nº RO3511
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7021849-87.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ROSELI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento

na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Roseli de Souza Vieira em face de Jalapão Tecidos Ltda – A Favorita e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas na forma da lei (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Proceda a escrivania com o cancelamento/exclusão da audiência de tentativa de conciliação designada par ao dia 09/08/2018 às 08h30min no CEJUSC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0114384-87.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marialva Henriques Daldegan Bueno
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Executado:LCM Incorporadora e Construtora Ltda, LARES Incorporadora e Construtora Ltda
DESPACHO:
Na petição de fls. 437/438 a exequente requereu a penhora de dois imóveis que estariam em nome da executada LCM, em 11/7/2014.Foi expedida precatória para penhora e avaliação dos bens imóveis.No DESPACHO de fls. 492/493 de janeiro de 2015 e em novo DESPACHO (fls. 565) de maio de 2017 foi determinada a devolução da precatória sem cumprimento da penhora e avaliação dos bens imóveis.A parte exequente nada disse sobre a devolução da precatória (fls. 566).Nas fls. 569/570 foi atualizado o débito e requerido expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Sucinto relatório, DECIDO.Depois de anos de tramitação, os bens penhoráveis encontrados são os que constam nas fls. 440/441: a) Sala nº 05, localizada no 14º Andar do Ed. Comercial Aquarius Center, Matrícula 111.976 do 1º RI de Goiânia; e, b) Um box de garagem nº 11, localizado no sub-solo do Privê Parques das Tulipas, Matrícula 112.097 do 1º RI de Goiânia.Com base no art. 845, § 1º, NCPC, DEFIRO a penhora dos dois bens acima indicados, determinando a expedição de termo de penhora dos dois bens imóveis, pelo cartório.Efetuada a penhora por termo, intime-se a parte exequente para retirar o termo e com esse documento efetuar o registro das penhoras 1º RI de Goiânia (providência para evitar que um terceiro de boa-fé adquira o bem, prejudicando o credor) nos termos do art. 167, I, 5, da Lei dos Registros Públicos, juntando aos autos em 30 dias da retirada do termo as Matrículas atualizadas com o registro da penhora.Se o credor quiser, poderá apresentar uma estimativa de valor dos bens penhorados, o que dispensaria avaliação por oficial, caso o executado concordasse (art. 871, I, NCPC).Após a comprovação da penhora, expeça-se precatória para: a) intimação da parte devedora sobre a penhora operada e para que diga ao oficial a estimativa de valor dos bens penhorados; e, b) avaliação dos bens penhorados por oficial de justiça.Por fim, a exequente poderá indicar outros bens penhoráveis dos executados, se os bens a serem penhorados forem insuficientes para satisfação do crédito que já estaria em R$ 1.580.162,56.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013362-34.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Maria da Piedade Fernandes da Silva, Narcizo Ruiz
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte credora quanto a realização de pesquisa destinada à localização de bens em nome da parte executada Maria da Piedade Fernandes da Silva.No entanto, conforme preconiza o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.Assim, determino ao exequente que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor da diligência requerida ou indique outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão do feito.Com a comprovação do recolhimento das custas, tornem-me os autos conclusos para realização da diligência. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008157-48.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabella Barroso Sobrinho, Fabiana Conceição Sobrinho
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Raphael Braga Maciel (OAB/RO 7117)
Denunciado:Francisco José Vieira Júnior, Eumar de Paula Monteiro, Brasil Veículos Companhia de Seguros S.a
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
DESPACHO:
Vistos,Não sendo caso de julgamento antecipado, com base no art. 357, NCPC, passo a sanear o feito, começando a decidir as preliminares alegadas nas contestação.A companheira é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Se a autora Fabiana era ou não companheira do falecido, isso é matéria de MÉRITO, podendo tal questão ser demonstrada durante a instrução do feito. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Importante neste ponto destacar que depois de ter tomado esta DECISÃO verifiquei nas fls. 241/243 que nos autos 7008460-06.2016.822.0001 a autora Fabiana já foi reconhecida como companheira do falecido. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva de Francisco, essa matéria também é de MÉRITO. É que a parte autora alega que era Francisco o condutor. Será no fim do feito, após toda a prova produzida, é que será possível dizer se Franciso era ou não o condutor. Por isso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva de Francisco.Por fim, REJEITO a preliminar constante nas fls. 179/181 porque as autoras estão pleiteando o direito delas não como herdeiras do falecido. Uma companheira e uma filha podem, em tese, pleitear indenização por dano material, moral e pensão por morte. Esse direito não é fixado pelo direito sucessório, mas no artigo 948, CC, que está na parte da resposnbailidade civil (título IX). Assim, com a devida vênia, não interessa para apreciação desses pedidos saber se as autoras são únicas herdeiras.Também, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir porque há evidente necessidade e utilidade deste processo civil para solução do conflito existente entre as partes. A alegação da denunciada de

que não houve negativa de pagamento não pode ser considerada porque muito embora possa não ter existido uma negativa adminstrativa anterior, no desenvolvimento da peça defensiva da denunciada fica claro que ela não concorda ter responsabilidade por qualquer pagamento às autoras, ou seja, a sua defesa já indica que um pedido administrativo anterior seria negado. Assim, por entender que está evidente o interesse de agira, a preliminar é rejeitada.Por fim, REJEITO a preliminar de quantificação do dano moral por entender que a fixação do valor do dano é matéria que compete ao magistrado, tendo a parte autora fixado o limite para a sua pretensão quando atribuiu o valor da causa.Superadas as questões processuais pendentes, agora fixo (art. 357, II, NCPC) as questões de fato sobre as quais deverá recair a prova: a) quem era o condutor do veículo Hyundai, HB20, placa NCF 6195, no dia do acidente b) o condutor estava sob efeito de alcóol c) se sim, existe nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor do veículo HB20 e acidente d) quem foi o culpado pelo acidente e) houve culpa concorrente do falecido Prova oral e documental poderão ser usadas para esclarecer as questões do item anterior. Desde já, dou prazo até a audiência para as partes para indicarem (caso queiram) ao juízo outras provas essenciais para o julgamento da causa, sendo a pertinência dessas provas decididas no dia da audiência de instrução a ser designada.O ônus da prova deverá seguir a regra do art. 373, I e II, NCPC (autor prova fato constitutivo e réu/denunciado os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor), não havendo, a meu ver, razão para mudança disso. Destaco que compete à denunciada provar os itens 8.b e 8.c para eventual exoneração de sua responsabilidade.As questões de direito relevantes (art. 357, IV, NCPC) para a DECISÃO do MÉRITO são: a) responsabilidade civil subjetiva e seus requisitos e, b) estado de embriaguez do condutor do veículo segurado exclui a responsabilidade civil da seguradora Designo instrução e julgamento para o dia 20/8/2018, às 10 horas, o que significa que encerrada a instrução já ocorrerá o debate oral, devendo as partes virem preparadas para isso.Apesar do rol de fls. 126 e 158/159 (requerido) e 162/163 (autora, nos termos do art. 357, § 4º, NCPC, concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem o rol de suas testemunhas com indicação do fato sobre o qual falará (no máximo três para cada fato). Lembro que agora compete a cada parte informar ou intimar sua(s) testemunha(s) da hora e local da audiência designada (art. 445, NCPC).Das testemunhas que a autora indicou, só irei requisitar o servidor federal. Os demais é sua obrigação intimar.Serve esta DECISÃO como ofício nº 0008157-48.2015.8.22.0001/07082018/GAB à Direção da douta Polícia Rodoviária Federal de Rondônia para que: a) APRESENTE o PRF LEONARDO MELO GUIMARÃES DA ROCHA na audiência de instrução designada; ou, b) APRESENTE outro PRF que atendeu à ocorrência 83323197,Comunicação C1857221, caso o PRF LEONARDO não esteja mais em Porto Velho.Intimação das partes por seus patronos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022916-56.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
DESPACHO:
Vistos,A setença foi prolatada nas fls. 129/139, em 7/5/2013.Os recursos não foram conhecidos (fls. 214/220).Nas fls. 221/222 este juízo determinou ao exequente fazer a migração deste feito para o PJE e determinou o arquivamento em cinco dias.O réu depositou R$ 701,25 como pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 227/230).No dia 31/10/2017 saiu (fls. 231) a seguinte publicação no DJE: “Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de fls. 227/229”. Conforme certidão de fls. 231v, não houve manifestação da parte exequente.Existindo dois depósitos em contas judiciais distintas (fls. 232) foi a parte autora intimada para falar sobre o depósito em cinco dias, prazo que também passou sem manifestação (fls. 234).Na petição de fls. 235 a requerida junta parecer e requer homologação da liquidação da SENTENÇA. Sucinto relatório, DECIDO.Como já visto houve o julgamento da causa, tendo este juízo determinado que o cumprimento ocorra via PJE.Até hoje as partes não cumpriram a determinação de fls. 221/222.Sendo assim, como não teve início ainda à fase de cumprimento, como a parte exequente não quis receber os valores depositados pelo banco requerido, só resta ao juízo determinar que os valores depositados sejam transferidos para a conta única do TJRO, podendo no cumprimento de SENTENÇA ser levantado os valores pela beneficiário.Ainda, indefiro o pedido de fls. 235 porque não teve início a fase de cumprimento de SENTENÇA /liquidação de SENTENÇA, o que deverá ser feito via PJE.ANTE O EXPOSTO: a) transfira o(s) valor(es) depositados judicialmente para a conta única; e, b) arquive-se com as baixas devidas.Se antes do arquivamento houve propositura da fase de cumprimento no PJE, vincule o(s) valor(es) depositados judicialmente neste feito no novo feito do PJE formado, com certificação nestes autos.Intimação das partes via DJE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009235-58.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Regiane Oliveira Souza Pereira
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)
Denunciado:EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A., Vivaldo Alves de Oliveira
Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748), Michelle Silva Roque (OAB/RO 4440)
DECISÃO:
Vistos, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A apresentou incidente de Embargos de Declaração diante da SENTENÇA de fls. 771/789, alegando a existencia de contradição, omissão e erro material na DECISÃO embargada.Diz, que não foram apreciados integralmente os relevantes fundamentos no que tange a limitação da responsabilidade da seguradora aos valores contratados na apólice, além da impossibilidade de pagamento de honorários da lide secundária, bem como a responsabilidade do embargante que se dá por meio de reembolso ao segurado.Requereu o acolhimento dos embargos visando a sejam supridas as omissões, contradições e erros materiais existentes na DECISÃO embargada. Instadas, a parte requerida Eucatur e a parte autora manifestaram-se às fls. 890/891 e 893/897.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Relativamente aos honorários advocatícios, constato ser questão de inconformismo combatível através do próprio recurso de apelação, já que o valor arbitrado pelo magistrado teve por norte o disposto no art. 86, do CPC, conforme consignado na SENTENÇA. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021713-25.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sandra Luiza Soares de Oliveira
Advogado:José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)

Requerido:Antônio Chagas Correia Filho, Dorival Pereira dos Santos, Cláudia Gomes Soares, Rosilei Sabino Pinto, Jorge Ferreira da Costa, Sebastião Soares de Abreu, Lucineide Ribeiro Gomes, Elizangela Souza Barbosa, Greissan Lopes Souza, Mirian Paulo da Silva, Nilson Pereira de Souza, Rosilene Costa Ferreira, Sidinei Nunes, Joaquim Soares de Abreu, Lucilene Soares dos Santos, Leilane Alves Rego, Sidinei de Jesus Assunção, Gelson da Silva Oliveira, Reginaldo Ferreira Campos, Mariz Paulo da Silva, Vanilda Lopes da Silva, Leandro Alves Rego, Angêlica Maria de Jesus, Edinei Ferreira dos Santos, Dionatan Santana, Josilene da Silva Campos, Tahatiane da Silva Patrício, Cleiton Doniel Stnek, Gleidsson Vicente, David Wellington, Elizete de Jesus Assunção, Maicon Silva Santos
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pleito deduzido às fls. 141/142, e concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no DESPACHO de fl. 139, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Tornem-me os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018662-69.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adivilson Brito das Neves
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Executado:Valdecir Dalcortivo Me
Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido da parte exequente, e determino a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplementes por meio do Sistema SERASAJUD.Em seguida, determino a suspensão da tramitação do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0253853-07.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Claudomira Nogueira da Silva
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Denunciado:Três Marias Transportes Ltda, Companhia de Seguros Aliança da Bahia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Luís Felipe de Freitas Braga Pellon (OAB/RJ 20387), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
DESPACHO:
Vistos,A parte denunciada manifestou-se às fls. 464/465, pugnando pelo levantamento da quantia de R$ 88.322,23 (oitenta e oito mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).Em análise dos autos verifico que a referida quantia foi transferida para a conta centralizadora nº 2848.040.01529904-5 (fls. 449/452), mas desde 2/5/2014 já tinha sido liberado seu levantamento pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia, conforme DECISÃO de fls. 381. Intime-se a denunciada Companhia de Seguros Aliança da Bahia para, no prazo de 05 dias, informar os seus dados bancários, caso haja interesse na transferência dos valores. Transcorrido o prazo sem manifestação, volte ao arquivo.Informado o número da conta, expeça-se ofício ao FUJU para, nos termos do artigo 447, §8º das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, transfira a quantia transferida para a conta judicial centralizadora e rendimentos, para uma conta vinculada a estes autos.Chegando o ofício comunicando a transferência, EXPEÇA-SE ALVARÁ para que o banco transfira o valor recebido para a conta Companhia de Seguros Aliança da Bahia.Em seguida, retorne o feito ao arquivo, se nada pendente. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000017-64.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Joaquim Domingos
DESPACHO:
DESPACHO Realizadas pesquisas de endereços pertencentes ao requerido, por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respectivas respostas às pesquisas eletrônicas, conforme documentos anexos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008726-49.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heloisio Nobre de Lima, Raimunda Graciete Ribeiro de Lima, Aluizio Nobri de Lima
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Laudo Pericial:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca do Laudo Pericial de fls. 745/873.

Proc.: 0010497-04.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adonil Jose da Cunha
Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Intimação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de fls. 164/180.

Proc.: 0008191-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Marcolino Ltda Me
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Paulo Leonardo Rodrigues Ribeiro, Leonardo Ribeiro Vieira Mendes
Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Custas Finais:
Fica intimada a parte Requerente, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0019515-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José dos Reis Cabral, Francisca das Chagas Ferreira, Celma Maria Gama Feitosa, Cleuto da Silva Cruz, Cláudio Souza Freitas Filho, Franscinete Rabelo de Souza, Francisco Pereira de Assis, Manuel Martins Bento das Chagas, Claudia Maria da Silva Feitosa Pião, Jose Eufrasino de Almeida Santos
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa

Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 00000635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por meio de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca do Ofício fl(s) 2855/2862.

Proc.: 0015961-04.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alexandrina Pereira da Silva, Alexandre Barro da Silva, Angelita Chaves Rodrigues, Erica Chaves Rodrigues, Vitoria Chaves Rodrigues Mangero, Antônia de Castro Santos, Leide Dayane Santos Backes, Beatriz Santos Backes, Fabiana Costa Kaxarari, Welisson Santiel Borges Kaxarari, Rivania Kaxarari da Silva, Tainara Borges Kaxarari, Marcia dos Reis Souza, Ingrid Souza Costa, Douglas Souza Costa, Marcia Cristina de Souza, Bruno Souza da Silva, Karolaine Aparecida de Souza da Silva, Geovana Souza da Silva, Pedro Henrique Souza da Silva, Maria do Carmo Fernandes Rodrigues, Erica Rodrigues de Abreu, Jaires Xavier de Menezes, Arivan Menezes de Souza
Advogado:Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A., Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermilino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por meio de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca do Ofício fl(s) 3871/3873.

Proc.: 0015351-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucineide Ferreira Mendonça, Vitoria Mendonça Azevedo, Fabiele Mendonça Azevedo, Patricia Mendonça Azevedo, Maria Telma Rodrigues Paiva, Wallace Rhuan Paes de Castro, Leonardo Paiva da Cruz, Raimundo Prestes Abadias, Maria Izael Salles de Souza, Maria Ivani Prestes Abadias, Altemir Prestes, Ivane Prestes, Ivante Coutinho Abadias, Raimundo Uchoa Barboza, Raimunda Nonata Nogueira da Silva, Jeferson da Silva Barboza, Vanderley de Castro Farias, Valmar Silva de Souza, Valeria de Souza Farias, Jose Maria de Souza Farias, Maria Clara Silva Farias, Graciene Prata de Souza, Jaine de Souza Azevedo, Wilisvan de Souza Azevedo
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por meio de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca do Ofício fl(s) 1580.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7014494-26.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) JAIRO PELLES OAB Nº RO1736
EXECUTADO: RENAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: RENAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO, AVENIDA CAMPOS SALES 777, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 12.342,86 (doze mil trezentos e quarenta e dois reiais e oitenta e seis centavos) referente ao valor principal, R$ 11.220,79 (onze mil duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030391-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A) FABRICIO MATOS DA COSTA OAB Nº RO3270, ADVOGADO(A) JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB Nº RO5653
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA COSTA propôs a presente Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica em face de RÉU: I. -. I. N. D. S. S. . Nela, diz o autor, em síntese, ter trabalhado para a Construtora Norberto Odebrecht S/A desde 07/08/2008 na função de Operador de Caminhão Fora de Estrada. alega que em 13/04/2009 sofreu acidente de trabalho, sendo encaminhado ao INSS. Onde ficou afastado por dois meses.
Informa que, exercia ativadades que o expunham à riscos ergonômicos e físicos. E que, após o acidente de trabalho, somado às condições inadequadas de labor, o Autor desenvolveu lesões na coluna.
O Autor diz que foi encaminhao ao INSS pelo benefício auxílio doença acidentário (cod. 91), e que a empresa em que trabalhava emitiu o CAT n. 2009.157.226-6/01.
Alega que a empresa não possuia uma política de implantar medidas mitigadoras para diminuir ou neutralizar o risco à saúde do empreado, não fornecia EPI, tampouco realizava ginastica laboral. E que, por isso passou a conviver com fortes dores na coluna e foi encaminhado para um especialista, que após ressonância magnética o diagnosticou com Hérnias Disais L2 - L3, L3 - L4, L5 - S1, Edema Subscutâneo Posterior da Região Lombar.
Aduz que, requereu o benefício administrativamente diversas vezes após a cessação em 2009, inclusive recentemente em 2018, sendo, todas as vezes indeferido. Que após as negativas, continuou trabalhando, o que agravou ainda mais seu quadro.
Esclarece que, durante algum tempo ficou exercendo a atividade de sindicalista, funçao que não exigia tanto esforço fisico, mas que também não lhe gerava renda, contudo, a empresa em que o Autor laborava, continuava a lhe pagar o salaário, mesmo atuando como dirigente sindical. Entretanto, o Autor foi demitido e atualemnte está desempregado.
O autor apresentou exames médicos e laudo médico informando as lesões na coluna e a incapacidade para labores que necessitam de esforço físico e sobrecara da coluna. E em Tutela de Emergência requereu reimplantação do Auxílio-Doença acidentário sob n. 6237134852. Em MÉRITO solicitou: concessão da Justiça gratuita; citação da parte Requerida; reconhecimento das lesões sofridas e consequentemente restabelecendo o Auxílio Doença; condenação da Requerida ao pagamento dos valores retroativos, desde a data em que o beneficio foi cessado, condenação da Requerida em pagamento de custas e hoonorários sucumbenciais, bem como, concessão de Aposentadoria por Invalidez.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" ID. 20282735, com a anotação de que o autor deverá "afastar-
se em definitivo, das atividades que exija esforço físico ou
sobrecarga na coluna", entendo devida a
antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91). Nesse sentido:
Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença acidentário (espécie 91) (N.B 6038851252/ espécie 91), em favor da parte autora.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.
Porto Velho , terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030466-36.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: KAREN DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A) VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB Nº RO6737, ADVOGADO(A) DEBORA DE SOUZA LIMA OAB Nº RO7663
RÉU: DIEGO CESAR FORTE TURCI
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/09/2018, às 11h00min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RÉU: DIEGO CESAR FORTE TURCI, RUA ABUNÃ 1475, RESIDENCIAL PORTO PALAZZO, APTO 104 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030676-87.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: LUAN CARLOS NOGUEIRA
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
LUAN CARLOS NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 005.866.072-00, residente e Domiciliado na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Jardim Eldorado, Condomínio Residencial Rio Bonito, Apto 103, bloco 2B, CEP. 76811-894, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.456,63 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao valor principal, R$ 1.324,21 (mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7030855-21.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB Nº RO3613
EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO(A) FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB Nº RO1959, KÁTIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB Nº RO2160
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0244179-34.2009.822.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligênciais que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
4 - À escrivaninha: retifique a autuação, para incluir os advogados da parte Executada. Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO NUNES, brasileira, casada CPF 340.757.802-44.
Endereço: Rua Tabajara, n. 1123 - Olaria. CEP 76.801-316 - PORTO VELHO/RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030870-87.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: PAULO VAGNER IBIAPINA
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
EXECUTADO: PAULO VAGNER IBIAPINA, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESID. RIO BONITO, APTO 402, BLOCO 1A ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 5.083,90 (cinco mil e oitenta e três reais e noventa centavos) referente ao valor principal, R$ 4.621,73 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030743-52.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MIGUEL LIMA ARAUJO, MARIA EDUARDA LIMA ARAUJO
ADVOGADO(A) MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB Nº RO318
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinçao e arquivamento.
Decorrido o prazo, retorne o processo concluso.
Porto Velho ,terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7030903-77.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO(A) JETER BARBOSA MAMANI OAB Nº RO5793
EXECUTADO: SIMONE BRASIL COHEN
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
EXECUTADO: SIMONE BRASIL COHEN, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESID. RIO BONITO, APTO 403, BLOCO 8B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ referente ao valor principal, R$, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,terça-feira, 7 de agosto de 2018
Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 0005498-08.2011.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: SIMONNE LETICE DE PINHO RODRIGUES
ADVOGADO(A) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB Nº RO5841, ADVOGADO(A) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB Nº RO655A
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme edital (fl. 233), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes SIMONE LETICE DE PINHO RODRIGUES em face de CLARO – AMERICEL S/A, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 07 de agosto de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 7021936-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR ADVOGADO(A) FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB Nº RO7368, ADVOGADO(A) ALEX MOTA CORDEIRO OAB Nº RO2258
RÉU: HILDNEIA FEITOZA MONTEIRO NOBRE
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 70/72), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR em face HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO NOBRE, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho RO , terça-feira, 7 de agosto de 2018 .
Audarzean Santana da Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7015088-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/04/2017 18:31:10
EXEQUENTE: CARLOS ROCHA SANCHES
EXECUTADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, SERASA S.A.
DESPACHO
Visando a rápida solução do litígio e havendo pauta livre, designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2018 às 8:00 horas.
Partes intimadas via DJE por seus patronos.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029764-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Réu: RÉU: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 13/09/2018, às 08h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.752.477/0001-45
ENDEREÇO: Rua 24 de Janeiro, n. 43, bairro Mocambo, CEP 76.804-268, Porto Velho - RO.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7020969-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARTINHO SANTOS BANDEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, PAULO FERNANDO LERIAS
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamado: THALINE ANGELICA DE LIMA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006516-64.2011.8.22.0001
Polo Ativo: GENESIA ALVES LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010421-38.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594, MICHELE DE SANTANA - RO0009308
Polo Passivo: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0010421-38.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MICHELE DE SANTANA, KARINA DA SILVA SANDRES
Réu: EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO e outros
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011851-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SANDRA MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ALFREDO IFRANS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015613-20.2013.8.22.0001
Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Polo Passivo: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014974-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE BRASIL MAIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - SP0343922, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Polo Passivo: ESMAEL PINHEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007056-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Polo Passivo: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010242-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081
Polo Passivo: AGENCIA GOIAS DE TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008181-76.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CIRLENE SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JUNIOR ANDRE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018713-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471
Polo Passivo: W. R. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003869-91.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ODETE DA SILVA PANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CINTRA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004182-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 0004182-52.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FREITAS
Advogado: Advogado(s) do reclamante: GREYCIANE BRAZ BARROSO
Réu: RÉU: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se compareceu a perícia agendada para o dia 07/07/2018.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7030293-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANGLES MOTA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Réu: RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 24/09/2018, às 08h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS , pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 75.170.191/0001-39
ENDEREÇO: Rua Laplace, nº 74, 12º andar, Brookin Paulista, na cidade de São Paulo/SP, CEP n°. 04622-000
ADVERTÊNCIAS: A petição inicial e documentos que instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003380-20.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: ADALBERTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010667-34.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP0106054, JACKSON ANDRE DE SA - SP0275156
Polo Passivo: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - RO0008048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023482-34.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Polo Passivo: BIG SUPERMERCADO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Certidão
Certifico que consta nos autos dois depósitos realizados pela Srª Wania Bezerra, sendo que um depositado em 28/02/2018 R$ 800,00 e outro em 21/03/2018 R$ 800,00.
Fica a parte credora intimada para que se manifeste, inclusive, apresentando planilha de cálculos atualizada do débito, conforme DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7062890-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2017 16:57:38
AUTOR: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO
Para resolver as questões pendentes e por vislumbrar a possibilidade de acordo, DESIGNO audiência para o dia 22/8/2018, às 08 horas. Ainda, verifico pelas fls. 4600-46002/PDF (ID 13738803) que a parte fez emenda à inicial (inclusive, com pedido de dano moral), que só será admitida com concordância da parte ré. Por fim, constato que foi informado (fls. 4666-46667/PDF) que o órgão empregador dos substituídos em respeito à DECISÃO liminar neste feito está fazendo o desconto dos valores das contas e depositando em juízo, em vez de transferir para a parte requerida. De se ver, o Banco requerido não está recebendo o valor das operações financeiras que fez com os substituídos por uma determinação judicial neste feito. Pode o réu negativar os substituídos por isso Claro que não. Assim, caso não tenha ficado claro, para evitar prejuízos às partes, como consequência da liminar dada, DETERMINO ao réu para que se ABSTENHA DE NEGATIVAR ou RETIRE IMEDIATAMENTE a negativação dos substituídos da relação de fls. 4666-4667/PDF porque os descontos dos valores estão sendo depositados judicialmente. Caso a requerida não cumpra o item 4, o substituído prejudicado poderá fazer pedido neste feito para que seja determinado o cumprimento do item 4.
Como há uma determinação nova ao réu, expeça-se o necessário para a intimação rápida da parte requerida para cumprimento do item 4. Partes intimadas sobre a audiência na pessoa de seus patronos via DJE.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013655-98.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB Nº BA46617
Parte requerida: REQUERIDO: N. S. S. L. -. M.
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 18837721) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: B. A. D. C. L. em face de REQUERIDO: N. S. S. L. -. M., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Ressalto que não houve nenhuma medida constritiva via sistema judicial RENAJUD por parte do juízo.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 7 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
Parte requerida: RÉS: WIN ACADEMIA LTDA - ME, L. D. GARCIA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) EVA LIDIA DA SILVA OAB Nº RO6518
Vistos.
DECISÃO SANEADORA
S.A FIT4 PORTO VELHO LTDA ME, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de WIN ACADEMIA LTDA - ME, onde afirma em síntese ser credora da ré na quantia de R$ 50.206,29 (cinquenta mil, duzentos e seis reais, e vinte e nove centavos) em decorrência da compra de matérias utilizados para exercícios físicos, mais precisamente para academia de musculação.
Aduz que ficou acordado que a parte devedora pagaria mediante boletos, porém a mesma não adimpliu com sua obrigação, estando com 13 parcelas em aberto, remontando o débito atualizado em R$80.636,17 (oitenta mil, seiscentos e trinta seis reais, e setenta e dois centavos).
Requereu a citação do executado, no endereço supracitado, para efetuar o pagamento integral da dívida, mais honorários de 20% sobre o valor da execução, juros e correção monetária, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem, para que seja adimplido com a obrigação.
Juntou documentos.

O requerente posteriormente peticiona requerendo a desconsideração da pessoa jurídica, requerendo a inclusão no polo passivo da demanda a MIX ACADEMIA – L.D. GARCIA ME, tendo em vista a sucessão ocorrida entre as partes.
Acolhida a emenda a inicial, determinou-se a inclusão da requerida MIX ACADEMIA.
Audiência de conciliação restou infrutífera, sendo que a requerida WIN ACADEMIA LTDA – ME não se fez presente.
A requerida L. D GARGCIA-ME CNPJ 07.164.447/0001-45 apresenta contestação onde afirma em preliminar ser ilegítima passiva, vez que trata-se de uma questão particular entre os Requerentes e a primeira Executada, ou seja, a WIN ACADEMIA LTDA – ME, a L. D GARGCIA-ME CNPJ 07.164.447/0001-45 não celebrou nenhum contrato com o Requerente que indicasse qualquer responsabilidade em relação aos débitos ora alegados, como se demonstra pela documentação inclusa nos autos, pelo próprio requerente.
Argumenta como segunda preliminar a falta de interesse processual, pois os boletos em atraso não podem serem repassados para o contestante tendo em vista que o mesmo não celebrou contrato nenhum com o Requerente.
No MÉRITO afirma que nenhuma comprovação de que o contestante realmente deve para o requerente.
Requer o conhecimento das preliminares, e caso ultrapassadas que o MÉRITO seja julgado improcedente.
Réplica a contestação a parte autora afirma que a requerida MIX usufrui dos mesmos equipagamentos pertencentes a academia WIN, sendo que a primeira requerida encerrou suas atividades e a segunda exerce as mesmas, no mesmo endereço, ramo de atuação e com os mesmos equipamentos.
O requerido L. D GARGCIA-ME afirma que não tem outras provas a serem produzidas.
A parte autora manifesta pelo depoimento pessoal das partes.
Foi determinado a requerida L. D GARGCIA-ME para manifestar se funcionou no local onde foi instalada a requerida WIN ACADEMIA.
A requerida afirma que não iria prestar informações adicionais.
É o relatório.
DECIDO:
Este juízo questionou, como ponto controvertido da lide, proferiu o seguinte DESPACHO:
"Para fins de instrução do processo, determino que a requerida L. D GARCIA-ME CNPJ 07.164.447/0001-45, informe a este juízo se e em qual período funcionou na Avenida José do Patrocínio, nº 544, Centro, CEP 76.801-050, bem como se estabeleceu alguma contratação, tais como, compra e venda, arrendamento, aluguel ou outro com a empresa WIN ACADEMIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.146.641/0001-00. Caso negativo, informe se funcionou no endereço acima citado com contratação com terceira pessoa, juntando o mesmo...Ressalto que tais determinações são imprescindíveis para a instrução do feito, tendo em vista que de um lado há afirmação da ocorrência de sucessão empresarial e, de outro a veemente negativa desta ocorrência. Assim para se analisar se houve realmente sucessão, formal ou informal, os documentos acima determinados são relevantes para a análise das alegações.
A requerida simplesmente mencionou "Sustenta o executado que, no caso em análise vê-se claramente que trata-se de uma questão particular entre os Requerentes e a primeira Requerida, ou seja, a WIN ACADEMIA LTDA – ME, a L. D GARGCIA-ME CNPJ 07.164.447/0001-45 não celebrou nenhum contrato com o Requerente que indicasse qualquer responsabilidade em relação aos débitos ora alegados, como se demonstra pela documentação inclusa nos autos, pelo próprio requerente. Tendo em vista, que o endereço da executada L. D GARGCIA-ME CNPJ 07.164.447/0001-45, consta na Av, jatuarana Contrato Social contido no ID 11825284. De modo que, o executado não tem qualquer outra informação além das devidamente prestadas em defesa, tanto é verdade que o exequente não fez prova do alegado, mesmo porque não seria possível."
De forma que nenhum dos questionamentos judiciais foram respondidos, ou seja, não esclareceu se já funcionou na Avenida José do Patrocínio, nº 544, Centro, CEP 76.801-050 e nem se teve alguma contratação com a empresa requerida Win Academia.
Assim, diante da omissão da requerida LD GARCIA ME verifico que as preliminares devem ser afastadas, diante da possibilidade de sucessão empresarial, com utilização de equipamentos, o que denota a existência de interesse processual em se manter a requerida L. D GARGIA-ME no polo passivo. Neste diapasão, de igual modo, pelos elementos dos autos, há a legitimidade passiva em razão da teoria da asserção.
Nestes termos, os Tribunais pátrios:
TJDFT-0395564) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - De acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade ad causam e o interesse de agir a partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato, assegurando-se, ainda, que se o Magistrado realizar cognição das alegações de modo aprofundado, estará na verdade proclamando o MÉRITO da causa. Preliminar rejeitada. 2 - Descurando-se o Réu de demonstrar a existência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança das notas promissórias indicadas na inicial capaz de justificar a manutenção dos respectivos protestos, descabe o acolhimento da tese genérica de que não houve falha na prestação dos serviços. 3 - O princípio da causalidade surge como resposta jurisprudencial a situações não imediatamente abarcadas pela norma. Assim, ao integrar as disposições do ordenamento jurídico positivado, tem-se adotado o entendimento de que, nas ações extintas sem a apreciação do MÉRITO, os encargos da sucumbência devem ser imputados àquele que deu causa à movimentação do aparato jurisdicional. No entanto, havendo julgamento com resolução de MÉRITO, aplica-se plenamente o regramento jurídico disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em aplicação do princípio da causalidade. Preliminar rejeitada. Apelação Cível do primeiro Réu desprovida. Apelação Cível da Autora provida. (APC nº 20130110114443 (1019736), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 24.05.2017, DJE 30.05.2017). grifei
Portanto, afasto as preliminares levantadas.
Decreto a revelia da requerida WIN ACADEMIA nos termos do artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil, observando que não houve requerimento de prova pela requerida conforme artigo 349 do mesmo diploma legal, apesar de intimada via Diário da Justiça.
Dou o feito por saneado.
Defiro o depoimento pessoal dos representantes legais das partes.
Determino a intimação das partes, DE FORMA PESSOAL, para que compareçam a audiência para depoimento pessoal, devendo constar que a ausência a referida solenidade ou recusa em depor, implicará em reconhecimento como verdadeiro dos fatos alegados pela parte contrária, nos termos do artigo 385, seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se os advogados das partes, via sistema Pje.
Fixo como ponto controvertido da lide: Local de funcionamento da empresa LD GARCIA; 2- se a requerida LD GARCIA funcionou em algum momento no endereço da requerida WIN ACADEMIA; 3- Se houve alguma aquisição de aparelho ou equipamento por parte da requerida LD GARCIA da requerida WIN; 4- Se este aparelho ou equipamento pertenceu a parte autora; 5- Se houve ou não sucessão empresarial.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 08h30minutos.
Por fim concito as partes ao que rege o presente Código de Processo Civil, no que tange ao princípio da cooperação, cujos fundamentos são da boa-fé (moralidade), o contraditório e a razoabilidade

(inerente ao devido processo legal), que vem expresso no artigo 6º no qual "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.".
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
terça-feira, 7 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003361-89.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
Parte requerida: RÉS: JOSE FORTUNATO DE QUEIROZ RAMOS, FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB Nº RO6155, ADVOGADO(A) LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB Nº RO843
SENTENÇA
VISTOS, ETC...
I - RELATÓRIO
ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS, beneficiário da gratuidade processual, propôs "ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada" em face de FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP e JOSE FORTUNATO DE QUEIROZ RAMOS, ambos já qualificados, alegando em síntese que os requeridos promoveram o protesto indevido de seu nome, relativamente a dois débitos nos valores de R$ 73,19 – vencidos em 23/04/2010 e 23/05/2010.
Afirma não ser responsável pelo débito que ensejou a restrição do seu nome, pois nunca comprou nada da requerida, sendo a negativação irregular. Aduz que, por conta do apontamento indevido, experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.
Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa do apontamento. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 e juntou documentos.
DECISÃO recebeu a inicial, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 1794185), aduzindo, também em síntese, serem corretos os apontamentos existentes em órgão de restrição ao crédito, vez que o autor realizou compras e ainda pagou as três primeiras parcelas, inadimplindo as demais.
Desta feita, entende não haver que se falar em fraude ou falha na prestação de seus serviços, não devendo ser acolhida, por consequência, a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito. De igual forma, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, defende não ter praticado ilícito algum, razão pela qual não deve experimentar condenação. Enredou considerações jurídicas sobre o seu direito. Requereu a improcedência dos pedidos inicias. Apresentou nota promissória e ficha cadastral do autor.
A parte requerente impugnou a contestação (id. 2704926).
Houve o saneamento do feito, bem como determinação de perícia grafotécnica (id. 7103116).
Houve nomeação do perito judicial.
Depósito dos honorários periciais, bem como agendamento para coleta do material gráfico (id. 11671291), contudo, o patrono do autor requereu a designação de nova data para coleta, por não ter obtido contato com o mesmo (id. 19064215).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais, em que o requerente atribui culpa aos requeridos pela inclusão de seu nome em cadastro restritivo conforme certidão de fl. 848985. Aduz ser indevida a negativação porque não celebrou o contrato objeto do apontamento, e também não tem nenhum outro débito perante a empresa.
Lado outro, os requeridos apresentam defesa de MÉRITO indireta, aduzindo fato impeditivo do direito do requerente, qual seja, de que o débito existe e está vencido, sendo portanto totalmente lícita a restrição.

Pois bem.
Observa-se que a controvérsia gira em torno da inexigibilidade ou não do débito, bem como da existência ou não do dano moral.
Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
O requerente alega nada dever ao requerido, pois, sequer celebrou o negócio que, inadimplido, deu ensejo ao apontamento, não podendo produzir prova disso, pois se trata da ausência de fato jurídico. No entanto, a empresa traz prova da existência do débito, consistente na nota promissória, ficha de cadastro (id. 1794198, 1794196 e 1794204). Sendo assim, entendo que a requerida cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando fato impeditivo do direito indenizatório pretendido pelo requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Imperioso consignar, outrossim, que após a determinação da perícia, o patrono peticionou pugnando pela designação de nova data para coleta de material gráfico, mesmo dispondo de todas as ferramentas para encontrar seu cliente. A meu ver, a coleta deste material era essencial para o deslinde do feito. Devendo, por conseguinte, arcar com as consequências de seus atos.
Neste ponto, o ônus probatório é da parte autora, que deveria diligenciar o necessário para desconstituir a prova da empresa. Entretanto, como já dito neste veredito, não que a perícia grafotécnica agendada fosse realizada e, em razão da sua conduta omissiva que apenas a ela pode ser imputada, não pode ser reconhecida a falsidade por ela alegada de assinatura das notas promissórias – devendo os documentos juntados serem reconhecidos como verdadeiros.
Com efeito, celebrado o negócio e existente o respectivo débito, é lícito à ré inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos do SPC/BRASIL, devendo ser revogada a tutela antecipada decidida liminarmente, com o restabelecimento da restrição.
Sobre o ônus da prova em casos tais, eis a jurisprudência:
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PARTE DEIXA DE COMUNICAR MUDANÇA DE RESIDÊNCIA AO JUÍZO. IMPOSSIBILITANDO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. "A ausência de intimação para apresentação de réplica não ocasionou quaisquer danos processuais à parte apelante, uma vez que não a impediu de manejar os recursos impugnativos cabíveis, ainda que em momento posterior à SENTENÇA. Como se sabe, não havendo prejuízo a qualquer das partes, ou para o interesse público, não se deve declarar a nulidade do feito. Precedente da Sétima Turma do TRF1: AC 0059346-14.2000.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv.), e-DJF1 p. 304 de 03.09.2010" (AC 2006.01.99.029876-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Fausto Mendanha Gonzaga, e-DJF1 de 15.08.2012, p. 1104). II. Cabe ao fornecedor demonstrar a existência de relação jurídica de consumo que tenha dado ensejo à inscrição junto a cadastros restritivos de crédito, em razão do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. III. O art. 238, parágrafo único do CPC/73, impunha às partes o dever de comunicação de alteração de endereço, mantido pelo art. 274, parágrafo único do CPC/2015. A parte autora ao não fazê-lo, descumpre, portanto, encargo processual legalmente imposto. IV. Em razão da ausência de comunicação acerca do endereço correto em que a parte autora residia, apesar de intimação de seu patrono para tal FINALIDADE e das tentativas de localizá-la, não foi possível sua convocação pessoal para comparecimento à perícia grafotécnica. V. Não tendo a parte autora comparecido à perícia grafotécnica essencial para o deslinde da demanda em razão de conduta omissiva que apenas a ela pode ser imputada, não pode ser reconhecida a falsidade por ela alegada de assinatura de contratos bancários, devendo os documentos juntados aos autos ser reconhecidos como verdadeiros e, por conseguinte, como legítima a inscrição do autor junto à SERASA/SPC em razão de seu inadimplemento. VI. Não tendo a CEF trazido aos autos documento capaz de demonstrar a existência de contrato de cartão de crédito formalizado com o autor, impende reconhecer a inexistência de relação jurídica, bem como a ilegitimidade de eventual inscrição junto a cadastros restritivos de crédito apenas no que diga respeito à mencionada relação jurídica. VII. Havendo anotação regularmente feita junto ao cadastro restritivo de crédito em data anterior à reconhecida como indevida, aos moldes da Súmula nº 385, do STJ, é incabível o reconhecimento de indenização por danos morais. VIII. Para que haja devolução em dobro de valores indevidamente cobrados, é necessário à parte autora demonstrar realização de seu pagamento, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, ônus do qual o autor não se desincumbiu. IX. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (item VI). (Apelação Cível nº 0022996-35.2011.4.01.3300/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 14.11.2016, unânime, e-DJF1 23.11.2016).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NA SERASA - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Na Ação Declaratória de Inexistência do Débito, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC. - Tendo o requerido, na contestação, negado os fatos narrados na inicial, não ocorre a inversão dos ônus da prova, em consonância com o artigo 333, II, da Lei Processual, que pressupõe que o requerido admita como verídico o fato descrito pelo requerente, a ele, contudo, opondo fato modificativo, extintivo ou impeditivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.04.123127-6/001, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 07/12/2005, publicação da súmula em 07/02/2006).
Assim, inexistente ilícito algum nas medidas adotadas pela empresa ora requerida, já que agiu dentro da órbita do exercício regular de seu direito, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos constantes na exordial.
Relativamente à litigância de má-fé, não merece acolhimento tendo em vista não se amoldar nas circunstâncias descritas no art. 80 do CPC. Por todo o exposto, a improcedência da ação é medida que se deve impor.
Por derradeiro, os valores que depositados para realização da perícia grafotécnica (id. 11671291), devem ser restituídos aos requeridos.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS em face de FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP e JOSE FORTUNATO DE QUEIROZ RAMOS, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, já que beneficiário da gratuidade processual, nos moldes do art. 98, § 3º do CPC.
3. REVOGO a tutela antecipada concedida.
4. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte requerida, para levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários periciais e seus rendimentos (id. 11671291).
5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 7 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047938-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) IGOR JUSTINIANO SARCO OAB Nº RO7957, ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEUDO PEREIRA GAIAO
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Destacando-se que este juízo tem realizado as buscas de endereço nas bases infojud, renajud e bacenjud, não tendo acesso ao sistema eleitoral.
Pena de extinção em caso de inércia.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051156-57.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: HULDA CAMPELO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB Nº RO7373, ADVOGADO(A) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB Nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB Nº RO2592
DESPACHO
Diante da inércia do executado, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057200-92.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB Nº RO4414
Parte requerida: RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB Nº AC4155, ADVOGADO(A) VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB Nº AC4085
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado nos termos da DECISÃO saneadora de id. 1347185.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045722-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação
Parte autora: AUTOR: LUCINEIA DE AVELLAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB Nº RO4132, ADVOGADO(A) CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB Nº RO843, ADVOGADO(A) PAULO FERNANDO LERIAS OAB Nº RO3747, ADVOGADO(A) CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB Nº RO5449
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de “ação declaratória de reconhecimento da condição de afetado c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência”, proposta por LUCINEIA DE AVELLAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, ser proprietária de um imóvel urbano de fins comerciais e residenciais, n Bairro Velha Jaci Paraná no Distrito de Jaci Paraná, sendo que com as inundações ocorridas em 2014 o local tornou-se impróprio para a atividade comercial e uso.
Requer seu remanejamento do local, o reconhecimento da condição de afetada, bem como o recebimento de indenizações previstas no Projeto Básico Ambiental da empresa.
A tutela de urgência fora indeferida (id. 131214614).
Citada, a requerida apresentou contestação (id. 17477781), na qual argumenta que a área em que reside a autora não foi afetada direta ou indiretamente pelas atividades da UHE, defendendo a inexistência de apossamento administrativo na área da parte autora.
A parte autora não impugnou a contestação, tampouco especificou provas.
A requerida especificou provas (id. 19582952).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Assim, como não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Dos pontos controvertidos e ônus probatório
Como sabido, ainda que não haja o integral apossamento da área, se a atividade do poder público, no caso desempenhado pela

requerida diante da construção das usinas hidrelétricas, esvaziar o aproveitamento econômico do imóvel, tornando-o impróprio para tanto, pode-se reconhecer a desapropriação indireta.
Dito isto, a controvérsia dos autos reside principalmente na existência de afetação do imóvel da requerente em decorrência da construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de forma a ensejar a necessidade de desapropriação indireta do imóvel, o qual teria ficado impossibilitado de cumprir sua função.
Outro ponto que merece atenção reside na propriedade da autora da área em questão, de forma a legitimar o seu direito de ser indenizada, caso constatada a afetação.
E ainda, em caso de confirmação dos pontos acima, haveria a necessidade de se apurar o valor devido pela desapropriação, indenizando a propriedade, bem como as benfeitorias existentes.
Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, bem como considerando a situação de hipossuficiência da requerente em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de afetação do imóvel da autora pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Quanto a comprovação da propriedade e do valor devido a título de benfeitorias, o ônus só pode ser da parte autora, devendo ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito nesse ponto.
Das provas
A parte requerida pugna pela produção da prova pericial, enquanto a autora deixou de se manifestar.
Defiro o pedido de prova pericial. NOMEIO para realização do mister o perito engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários pericias (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após será analisada a pertinência de produção de prova oral.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059242-17.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ESTEVAN SOLETTI OAB Nº RO3702
Parte requerida: RÉS: AVELINO BERTOLO JUNIOR, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Com razão o autor. As custas foram recolhidas devidamente. Sendo assim, promova o cartório a publicação do edital.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027158-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB Nº RO3208, ADVOGADO(A) JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB Nº RO6471
Parte requerida: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB Nº RO1853
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005312-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Provisória
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ SILVINO DE AGUIAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB Nº SP336486
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA RIVERO MAGALHAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) JULIO CESAR MAGALHAES OAB Nº RO6007
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Quanto aos pedidos de pesquisa renajud e infojud, indefiro os mesmos. Isto porque referidas diligências já foram realizadas (id. 13337433, 13337443, 13337511 e 13337519).

Inclusive, fora oportunizado ao credor por 3 (três) vezes indicar endereço para penhora do veículo (id. 13337577, 14458752 e 16659762), razão pela qual, diante da absoluta inércia e desinteresse do exequente no veículo, promovi nesta data a retirada da restrição sobre o mesmo.
Em relação ao pedido de busca no serasajud, este juízo não detém acesso ao referido sistema, de forma que considerando tratar-se de SENTENÇA judicial transitada em julgado, poderá o exequente requerer a expedição de certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil, diretamente ao cartório, que servirá também aos fins previstos no art. 517 e art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Por fim, defiro a penhora do imóvel indicado pela parte exequente (id. 19861141/19861152), devendo a parte credora proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art. 844, do NCPC. Expeça-se o necessário, mormente o MANDADO de avaliação desse bem.
Após a penhora, com decurso de prazo de impugnação, deverá a escrivania expedir MANDADO de averbação de penhora.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem eventualmente penhorado nestes autos.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021330-83.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: EDBERTO FLORINDO DA ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB Nº RO5798, ADVOGADO(A) CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB Nº RO653, ADVOGADO(A) FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB Nº RO4494
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia requerida (id. 19563463), no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029806-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTES: ELIANE FIGUEIREDO SILVA, JACLENE FIGUEIREDO DA SILVA GOVEIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB Nº RO4300
Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB Nº RO2795
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040718-35.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB Nº SP244234
Parte requerida: REQUERIDOS: ARMENIO GLAUCUS GALHARDO DE MAGALHAES, A. GLAUCUS G. DE MAGALHAES SEGURANCA ELETRONICA - EPP
Advogado da parte requerida:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDOS: ARMENIO GLAUCUS GALHARDO DE MAGALHAES, RUA TEODORA LOPES 8872, CASA 1 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. GLAUCUS G. DE MAGALHAES SEGURANCA ELETRONICA - EPP, RUA TEODORA LOPES 8872, CASA 01 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017046-32.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB Nº RO1160, ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB Nº RO308B
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000100-70.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMENTO LOPEZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) WILSON BELCHIOR OAB Nº AC4215
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de "Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais e existenciais", ajuizada por DANIEL SAVINI DE CARVALHO NASCIMNETO LÓPEZ em face de BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta não possuir relação jurídica com a requerida e ter sido inscrita nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizada pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar realizar compras no comércio local foi impedida, em razão de negativação em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da requerida, no valor de R$ 246,51 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Sustenta que o débito não foi contratado por si, nunca tendo nenhum débito com a requerida, sendo as cobranças indevidas. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitado de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos.
A assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos por DECISÃO de id. 12062583.
Realizada audiência de conciliação, as propostas restaram infrutíferas (id. 16952547).
Citada, a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 17278901), na qual alega, em síntese, que atuou no exercício regular de um direito, inexistindo comprovação de dano moral e nexo de causalidade.
A parte autora impugnou a contestação (id. 18685806) e informou não pretender a produção de outras provas (id. 18685808). A parte requerida também manifestou desinteresse em outras provas (id. 19622293).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o

julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as próprias partes afirmaram não pretender a produção de quaisquer outras provas.
Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi ao comércio local tentar realizar compras, quando foi impedida, em razão da referida inscrição.
A requerida, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, sendo legítimas as cobranças.
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez.
Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.
Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.
Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou qualquer tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação.
Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta.
Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez, embora em todos atendimentos informe aos clientes de que a ligação está sendo gravada.
Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.
Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.
Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.
Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.
As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – RELATÓRIO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:
1. Tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida por DECISÃO de id. 12062583, para determinar que a requerida promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;
2. Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento

de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017606-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]
Parte exequente: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042937-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Parte autora: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Vistos,
Considerando o art. 1.010, § 1º do CPC, intime-se a parte apelada (requerida), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008484-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte exequente: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Parte executada: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021465-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte exequente: MANOEL PEREIRA SOUSA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte executada: EMERSON DE TAL
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: FRANCISCO DE ASSIM MENDONÇA DA SILVA, DAILSON RODRIGUES ALMEIDA, e JHONATAN RODGIGUES RABELO,
Endereço: Linha nova Aliança, Segundo Lote, próximo Lagoa Azul, Comunidade Boa Vista, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7059583-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Parte executada: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023675-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte exequente: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Parte executada: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 32.327,65 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
Endereço: Rua Ana Sobral, 6955, - de 6815/6816 a 7163/7164, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-634
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031156-02.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB Nº RO6712
Parte requerida: EXECUTADO: HERICHE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado da parte requerida:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte exequente: BANCO ITAÚ
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Parte executada: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
Advogado do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
DECISÃO
Modifique-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ABRAAO LIMA VIANA
Endereço: desconhecido
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010289-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: MARIA LUCIA LIMA AGUIAR
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038140-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
Parte exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte executada: EDILMA DA SILVA RIOJAS
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7062342-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Citação, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Parte executada: BANCO ITAÚ
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029126-91.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB Nº RO3636, ADVOGADO(A) SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB Nº RO5940, ADVOGADO(A) ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB Nº RO1046, ADVOGADO(A) LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB Nº RO2657, ADVOGADO(A) MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB Nº RO1214
Parte requerida: EXECUTADO: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção em caso de inércia.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038701-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,
Nos termos do art. 465, § 3º, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada, no prazo comum de 05 dias.
Intimem-se.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023779-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
Parte exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte executada: ARILDO JUNIOR FARIAS SOUZA e outros (2)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 972,52 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ARILDO JUNIOR FARIAS SOUZA
Endereço: Rua Larimar, 9005, - até 9033/9034, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-246
Nome: GABRIEL VENANCIO DA SILVA
Endereço: Rua Pitanga, 6076, - de 6016/6017 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712
Nome: FRANCISCO SANDRO SILVA SOUZA
Endereço: Rua Tarsila do Amaral, 8413, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-208
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039390-70.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício de Ordem
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADO: SELVATERRA EVENTOS E TURISMO LTDA EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB Nº RO1355
DESPACHO
Para possibilitar a homologação do acordo (id. 19426975), concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem via digitalizada legível do mesmo.
Intimem-se.
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023657-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Parte executada: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 379.603,82 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2499, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Nome: FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO
Endereço: Rua Guiana, 2772, - até 2826/2827, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Nome: EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO
Endereço: Rua Guiana, 2772, - até 2826/2827, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-762
Nome: FELIPE TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO
Endereço: Rua Martim Afonso, 815, - de 611/612 a 1259/1260, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80430-100
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043037-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
Parte autora: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos,
A parte autora apresentou recurso de apelação, enquanto a apelada (requerida), quedou-se inerte (id. 14810150).
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte exequente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Cadastre-se o advogado da requerida/executada nos autos (id. 19712186).
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022957-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Parte executada: JOANA DARC GUEDES FREITAS
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 13.771,32 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem

resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: JOANA DARC GUEDES FREITAS
Endereço: Rua dos Sonhos, 2691, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027346-19.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCO TULIO COUTO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
EXECUTADO: CLEITON ROQUE
DECISÃO
Comprovado o pagamento de apenas um diligências, fora realizada consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7059491-65.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /OFÍCIO nº 166/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 19712589 e expeço ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do executado ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO, CPF 508.967.332-20, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0003682-88.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
EXECUTADO: ALVARO VAZ MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
DECISÃO / OFÍCIO Nº 164/2018- GAB
Defiro o pleito de ID 17772211, determinado a inclusão do nome do executado ALVARO VAZ MOTA, CPF nº 470.310.342-72, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor e executadoEMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no valor atualizado até a presente data pelo Juízo de R$ 301.515,96, com data de vencimento em 08/11/2012, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7049554-94.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010428-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELUS PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
EXECUTADO: funerária pax real
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0008004-49.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIA CORREA
DECISÃO / OFÍCIO Nº 165/2018 - GAB
Defiro o pleito de ID 19628627, determinado a inclusão do nome do executado JOSE CARLOS MAIA CORREA, CPF nº 591.767.762-04, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor e executado MADEIRA FLEET LTDA - EPP, no valor atualizado até a presente data pelo Juízo de R$ 5.528,48 com data de vencimento em 08/04/2014, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7056440-46.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SODRE
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 18995217, verifico que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029096-27.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 19333702, verifico que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021299-97.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: GABRIEL DALLA VECCHIA DE MATTOS
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017536-18.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARIA TEIXEIRA BARRETE PAES
EXECUTADO: OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Lado outro, em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031192-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FIGUEREDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
DECISÃO
Retifique-se os dados cadastrais dos advogados da requerida, nos termos da petição e procuração de ID 16557238 e 16557241.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte impugnante/executada alega nulidade de intimação para o cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista ter sido realizada em nome de advogadas não pertencentes ao quadro jurídico da demandada. Faz ilações sobre a obrigatoriedade de intimação pessoal da impugnante/executada.
Manifestação da parte exequente (ID 18860256).
É o relatório. Fundamento e decido.
Razão não assiste à parte executada. Compulsando os autos, verifica-se que a CAERD fora intimada acerca da DECISÃO (ID 11695713) para cumprimento da SENTENÇA através de publicação no Diário Oficial (p. 7), na forma do art. 513, § 2º, inc. I do NCPC, direcionada ao procurador devidamente constituído nos autos principais, Dr. Hemerson Canho (OAB 271.751/SP).
Conforme consta do movimento "DESPACHO (1581865)" na aba "expediente", a COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, foi devidamente intimada através do "Diário Eletrônico (14/07/2017 13:00:12)".
Com efeito, compulsando o diário da justiça ANO XXXV, nº 129, de 17/07/2017 (segunda-feira), pág. 181, eis que consta a publicação tal como consta dos autos.
Ademais, nota-se que a intimação das advogadas quanto ao acórdão do E. TJ/RO e a intimação para cumprimento da SENTENÇA está em prefeita harmonia com o que disciplina a lei. Veja as alegações da impugnante quanto ao seu novo quadro jurídico, só foi juntado nestes autos, após a intimação para cumprimento da SENTENÇA, em que pese, a publicação via diário da justiça tenha se dado em nome das advogadas habilitadas nos autos, bem como em nome da executada/impugnante.
O acórdão transitou em julgado em 29/06/2017, o CPC/15 dispõe que o termo inicial para cumprimento da obrigação será a data na qual o advogado da parte foi intimado por meio de Diário de Justiça para o cumprimento da obrigação, tendo por lastro o art. 513, §2º inciso I do CPC, senão vejamos:
O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
Logo, há intimação para cumprimento da obrigação, bem como o transcurso do prazo estabelecido no art. 523, do CPC. Sendo assim, é devida a multa de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC).
No mais, deixo de aplicar litigância por má-fé, tendo em vista, prima facie não há como se vislumbrar sua ocorrência ou ato temerário da requerida.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA.
Por conseguinte, inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on-line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se a executada para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0001681-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE LUZIA DA SILVA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004681-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTH MARIA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005249-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composto urbano, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7059110-57.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FREYER - RS0062325, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236
EXECUTADO: MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A promoveu a presente execução de título extrajudicial em desfavor de MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS visando a satisfação do crédito de R$70.754,71.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.
Noutro ponto, a parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida; e mesmo depois de intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar o prosseguimento da demanda.
Logo, ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir. jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026510-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: MARIA FRANCISCA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente as custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7062042-18.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: DAVI NAVAH DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7023700-69.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LEONARDO SIVIERI VARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO - MG64115
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677
DECISÃO /MANDADO
Defiro o pedido da Exequente de ID 18020812 e determino que seja lavrado termo de penhora do imóvel identificado na matrícula n. 22.160, localizado no loteamento Jardim das Mangueiras I, quadra 3, lote 86, nesta capital (ID 18020813), nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação do Executado.
De acordo com o art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Nos termos do art. 799, IX do CPC, caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.
Ainda, Defiro o pedido de ID 18204971, devendo a CPE proceder a realização de penhora no rosto dos autos do processo de nº 0020777-97.2012.8.22.0001, que tramita nesta 6ª Vara Cível, desta comarca, atentando-se a escrivania que o valor a ser penhorado deverá ser o de 50% dos direitos/créditos pertencentes ao executado, com posterior intimação das partes e lavratura do termo.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0006479-32.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMIR CASTOR DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
EXECUTADO: ELIANE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA - RO0005956
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7001908-54.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARINA GODOY PICELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
EXECUTADO: GENIVAL BEZERRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se os executados para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de ID 18691858.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7027731-35.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, MARCOS CHARLES MINEIRO, ALTAIR ALVES DO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 345/2018-GAB
Determino que a requerida apresente a Ata Notarial produzida no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo ao pedido de ID 18955999 e 19608627, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 4.866,73 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01673482-9).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Ainda, atendendo ao pedido de ID 19346230, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Edmar Valério Gripp da Silveira para levantamento/transferência do montante de R$ 4.866,73 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01673483-7).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, CPF 338.012.991-68.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7046261-19.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
RÉU: EMBRASYSTEM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito de ID 17542765, a solicitação já foi indeferida no DESPACHO de ID 16052928. Não foi apresentada nenhuma nova circunstância que seja capaz de gerar reanálise da DECISÃO, pelo que indefiro o pedido.
Ainda, diante da inércia da parte requerida após a citação (ID 19078050), oportunizo à parte autora a produção de provas que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto a afirmação de aquisição dos produtos/planos e ainda quanto ao o recebimento de valores advindos da parte requerida.
Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7029960-94.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA

TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S/A, todos qualificados, alegando conforme resumo abaixo.

Que teve seu nome inscrito indevidamente no SCPC/SERASA, pela dívida do contrato n. 0248384923, no valor de R$ 113,98 (cento e treze reais, noventa e oito centavos). Afirma desconhecer a existência de tal relação jurídica e a prestação de serviços. Buscou solução junto a requerida e nos telefones dos órgãos de proteção ao crédito, porém sem sucesso. Alega não ter conseguido abrir linha de crédito. Em suma, pede a citação, a declaração de ilegalidade da negativação e inexigibilidade do débito, inversão do ônus da prova, gratuidade judiciária, dispensa de audiência de conciliação, danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), custas e honorários, dando à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruiu a inicial com documentos.

Foi determinada a retificação do valor da causa (id 11548779), o que foi atendido, retificando para constar R$ 10.113,98 (dez mil, cento e treze reais noventa e oito centavos), id 12420174.

Determinada a emenda para juntada de certidão emitida pela ACR (id 13888770), sendo atendida (id 14547657).

DESPACHO de id 15542760, determinou a citação, concedendo antecipação de tutela para a retirada no nome da autora dos bancos de dados do SCPC/SERASA.

A requerida foi citada via Correios, conforme id 18030237, e contestou, id 2517557, alegando o que segue.

Que a dívida de R$ 113,98 referente ao contrato 0248384923 é vinculada a linha 69-99949.6628 habilitada em 25/05/2015 e cancelada em 27/08/2016. A linha inicialmente era plano pré-pago e posteriormente foi migrada para a modalidade controle que, em razão disso, não há contrato escrito. Houve o pagamento das faturas e que o endereço da autora cadastrado junto ao Serasa é o mesmo constante no banco de dados da requerida. Aduz não existir reclamação da autora e que a inscrição é legal (súmula 385 STJ) em razão disso inexiste dano moral, além de já ter outras inscrições, não cabendo inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência, condenação em litigância de má-fé.

A requerente impugnou, id 19480794, pedindo instauração de incidente de falsidade e exibição de documento, reiterando pela procedência da inicial, bem como o julgamento antecipado do MÉRITO.

Restou infrutífera a audiência de conciliação, id 17206584,.

Fixados os pontos controvertidos, id 18677000, e concedido prazo para manifestação acerca da produção de provas, manifestou-se a autora no id 19480804 e inerte a requerida.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

In casu, atenta ao bojo dos autos e diante da inércia das partes em produzir demais provas cabível o julgamento no estado em que se encontra.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A requerente, em sede de inicial, pede concessão de gratuidade judiciária, sob alegação de hipossuficiência financeira.

Pois bem, é pacífico que para a concessão da gratuidade judiciária se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira de quem a requer nos termos dos artigos 98, 99, 373, I e II, do CPC. Neste caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Diante disso, fez prova da sua hipossuficiência com a juntada de sua CTPS, id 11537435, bem como com a juntada de declaração, id 1153722, logo concedo a gratuidade judiciária para autora.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

DO CONTRATO E DA INSCRIÇÃO

Nos presentes autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois as partes estão enquadradas nos termos dos artigos 2º e 3º do códex citado, bem como do artigo 27 da Lei n. 11.771/08, ou seja, trata-se de clara relação de consumo, sendo, portanto, a inversão do ônus da prova aplicável nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC ante a hipossuficiência, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Como tentativa de comprovação da existência de relação de consumo, a requerida colacionou no corpo da contestação print das suas telas de sistema, alegando que inicialmente a linha telefônica advinha de modalidade pré-paga, migrando-se, posteriormente, em plano controle.

Sabe-se que a aquisição de linha telefônica celular na modalidade pré-pago é de fácil aquisição, não sendo necessário a realização de contrato escrito, pois pode ser adquirida em supermercados, padarias/panificadoras, lojas de empresas telefônicas e, até por pessoas ambulantes na rua.

Assim como a facilidade de aquisição, para ativação da linha ou desbloqueio do chip basta a ligação para número indicado na embalagem, que, geralmente, é atendido por URA telefônica automática, fazendo a simples inserção do número do CPF, ou seja, normalmente as empresas telefônicas não tem o controle de quem realmente fez as aquisições.

Já para a transformação em plano controle, pode ocorrer por contato da operadora por meio telefônico ou do cliente entrar através de ligação ou ir até alguma loja, sendo necessário confirmações de outros dados, mas, ainda assim, não apresentam um contrato escrito.

Apesar das telas colacionadas constarem o nome da autora como forma de demonstrar a existência de relação jurídica, a requerida não juntou qualquer outra prova, como, por exemplo, faturas telefônicas, gravações telefônicas de contato para alteração de plano ou a notificação prévia da autora de débito para fins de inscrição no Serasa.

Além do mais, a utilização de telas sistêmicas, é considerada como prova unilateral, sem força probatória, não sendo admitida no meio jurídico brasileiro por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do dever da requerida de comprovar suas alegações, bem como pela inversão do ônus da prova, não se sagrou vencedora em demonstrar a existência da nova relação jurídica, não trazendo elementos mínimos que sustentem a verossimilhança de seus argumentos. Assim, neste tópico, a pretensão da Autora merece agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da requerida conforme documentos que instruíram a inicial.

Ora, considerando toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo declarar como invalido o débito guerreado.
Portanto, ante a não comprovação da existência da relação jurídica entre as partes, conclui-se que o débito é inexistente, bem como a cobrança e a inscrição no banco de dados é ilegítima.
DANO MORAL
Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Conforme documentado nos autos, a Autora comprova que a Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa, id 14547657, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
Nesse sentido, como já dito acima, tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito.
No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.
Ora, a Requerente é uma devedora reiterada, possuindo outros incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão da Serasa encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a essa essencial situação certo é de se presumir a validade das demais inscrições, vez que não comprovou o manejo de outras ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.
Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:
Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)
Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)
Apelação cível. Inscrição indevida. Cadastro de devedores. Existência de outras inscrições. Súmula 385 do STJ. Aplicação. Dano moral. Não configuração. Aplicável é o enunciado n. 385 da súmula do STJ, quando verificada a existência de outras e anteriores inscrições em nome do consumidor, as quais não foram por ele questionadas, estando afastada a responsabilidade civil em razão da ausência de dano de ordem moral. (Não Cadastrado, N. 00693798520098220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 26/10/2010)
Considerando que a parte Autora é devedora contumaz não faz jus a reparação por danos morais.
DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO
A requerente, em impugnação à contestação, pede instauração de incidente de falsidade e exibição de documento. Na contestação, id 17162783 – pág. 2, a requerida é clara ao dispor que não possui contrato escrito, em razão da relação jurídica decorrer da modalidade pré-paga e migrada posteriormente para controle. Diante disso, os pleitos formulados pela demandante restam prejudicados em razão da falta de efetividade a ser geradas nos autos, portanto, indefiro.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A requerida pede a condenação em litigância de má-fé da parte autora.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garante a requerente o acesso ao Judiciário, estando nestes autos, apenas exercendo o que lhe preconiza a Carta Cidadã.
Ademais, nos termos do 336, do CPC, e atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da eventualidade, o requerido teve oportunidade de se manifestar nos autos e alegar o que lhe foi possível. Ademais, deve estar presente algum dos requisitos constantes no art. 80, do CPC, para que haja litigância de má-fé, o que não é o caso.
Em face disso, indefiro o pedido formulado.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA em face de TELEFONICA BRASIL S/A. Portanto:
1. CONFIRMO a tutela concedida, nos termos da DECISÃO id 15542760, tornando-a definitiva no que se refere a exclusão do nome da requerente perante o Serasa quanto a restrição inscrita pela requerida;
2. DECLARO inexistente o débito no valor de R$ 113,98 (cento e treze reais, noventa e oito centavos) com vencimento em 26/04/2016 referente ao contrato 0248384923;
3. ARCARÁ a requerente, ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios da requerida, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, além das despesas e custas processuais..
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Porto Velho, quinta-feira, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014981-64.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA
Endereço: Av. Farquar, 944, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-020.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063116-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597
RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040631-16.2016.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
REQUERIDO: SANTOS & SOARES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021769-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BALCAO E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031068-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALCELANDE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7058267-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: MARILUZ SARTORI VEDANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7043175-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MATHEUS FREITAS PAJANOTI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre Ofício juntado aos autos (ID 20415531).
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026149-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 356/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE SOUZA em face de Tim Celular, sendo certo que consta dos autos depósitos que somam o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, bem como requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 17504877 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do total das duas contas, no montante de R$ 26.246,00 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01674907-9 e agência/operação: 2848 / 040 / 01668209-8, conforme extrato anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DE SOUZA CPF: 946.738.292-04, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, os valores serem encaminhados à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Por fim, há requerimento da parte executada pleiteando a liberação de valores em seu favor, contudo, atenta ao contexto dos autos, percebe-se que não há valores em favor da parte demandada, a não ser o constante do ID 11940537, entretanto, verifica-se que os valores em questão foram depositados perante ao Banco do Brasil, sendo que este este não possui convênio com este E. TJ/RO, de forma que, deverá a própria requerida promover as diligências necessárias para reaver os valores pagos indevidamente, perante a referida Instituição Financeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7010916-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

SENTENÇA
I. Relatório.
DIEGO ARAÚJO GUIMARÃES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c danos morais em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou nenhuma espécie de relação jurídica com o Requerido, todavia, para sua surpresa, está sendo repetidas vezes instado a efetuar o pagamento de um financiamento automotivo fraudulento junto ao Banco Requerido, realizado no Estado do Pará, o qual nunca firmou ou autorizou que fizessem em seu nome, consoante contrato n. 20027668195, no valor de R$130.000,00.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos(Id. N. 17080713 a 17080772).
Emenda a exordial(Id. n. 17797675).
Tutela de urgência deferida, determinando a exclusão da inscrição(Id. n. 18062883).
Em contestação o Requerido alegou em preliminar a ausência de reclamação prévia e no MÉRITO, articula que houve a regular contratação do financiamento e aduz ausência de fato configurador do dever de indenizar.
Ao final, requer que a total improcedência dos pedidos. Colacionou documentos.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável(Id. n. 19422468).
Aportou-se réplica nos autos(Id. n. 19692872).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentos.
Do Julgamento Antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Entretanto, antes mesmo de adentrar ao MÉRITO, todavia, impõe-se a análise da preliminar arguida.
Ausência do interesse de agir
Sustenta a parte Requerida a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que supostamente não resistiu a pretensão autoral.
Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte Requerente ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débitos lançados em seu nome, indevidamente pela parte Requerida; assim, necessário é a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Conforme lecionam Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: RT. 2007, p. 504).
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Portanto, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com as Requeridas foi penalizada por estas, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
E ainda, registro ser plenamente aplicável o CDC em face da Instituição Bancária Requerida, e sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:
STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Pois bem.
Cuida-se, no cerne, de demanda declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, decorrente de falha na prestação de serviço da parte Requerida, que culminou inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de relação jurídica e débitos a justificar tal apontamento.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscrevera seu nome na lista de inadimplentes(Id. Num. 17080748); afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto as requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida em defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com a parte Requerente, atinente a prestação de serviço de financiamento veicular, que entende não demonstrar a existência de vício, todavia, essas alegações não merecem guarida. E isto porque, a parte requerida não comprova nenhuma participação ativa da parte Requerente, e tendo a mesma articulado os indícios de que a transação foi realizada de forma fraudulenta, deveria diligenciar a constatação da regularidade por meio de perícia grafotécnica, o que nos autos não demonstraram interesse, já que nem mesmo apresentou o suposto contrato formalizado.
Logo, não tendo nos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a validade da cobrança, as assertivas da parte requerida foram desacreditadas pelo contexto dos autos.
Ainda, ressalta-se que a requerida em defesa sustenta que foi vítima de um terceiro fraudador, não podendo responder pelo dito dano, todavia, essas alegações também não merecem guarida.
Isto porque, é verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3°, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pela parte Autora.
Ademais, inexiste nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários,

portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores.

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Logo, no estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora contraiu dívida com a Requerida.

Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome da parte Requerente.

Ademais, deveria a Requerida se atentar acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a requerida não se desincumbiu de comprovar que a parte Requerente tenha firmado a relação jurídica com a Instituição financeira Requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante disso, tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influência o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:

1.RECONHEÇO, consequentemente, a nulidade do contrato de financiamento, operação n. 20027668195;

2.DECLARO, reflexamente, inexistente o débito apontado, gerador das inscrições indevidas;

3.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição feita pela empresa Requerida;
4.E ainda, DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária(INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
5.ARCARÁ a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7062013-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINAEL SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
I-Relatório.
DINAEL SANTOS DE JESUS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos em face da CLARO S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou nenhuma espécie de relação jurídica com a Requerida; todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome se encontrava negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos na quantia de R$10.000,00.
Trouxe documentos.
A Requerida contestou, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do nome desta nos órgãos de restrição ao crédito, procedimento feito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos (id. n. 8421519).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 8438649).
Aportou-se réplica aos autos aduzindo, em suma, ser a assinatura falsificada (Id. n. 11183785).
DECISÃO nomeando perito para a dilação probatória (Id. n. 12131635).
Manifestação do Expert indicando a quantia de R$1.800,00 como honorários e salientando a possibilidade de elaboração de laudo com apreciação apenas da cópia do contrato (Id. n. 16059276).
Comprovante de depósito dos honorários aportado no id. n. 17791748.
A parte Requerente pugnou pelo julgamento antecipado (Id. n. 16036903).
O Expert designou a data da perícia para o dia 18.07.2018 (Id. n. 18953652).
Manifestação do Causídico da parte Requerente esclarecendo que não obtêm mais contato com o Requerente e do Expert noticiando o não comparecimento do Requerente, no ato da perícia (Id. n. 19296800 e 19875377).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II-Fundamentação.
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte Requerente que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória e faltou a perícia agendada e nem sequer apresentou qualquer justificativa legítima acerca da ausência, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”
Pois bem.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. N. 7508751), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
Em sua contestação, aduzindo o exercício regular de direito, a parte requerida apresentou termo de adesão, supostamente assinado pela parte Requerida.
Assim, para comprovar a autenticidade da assinatura oposta no documento (Id. n. 8434853), se fez extremamente necessária a dilação probatória no sentido de se realizar a prova pericial, todavia, mesmo após regularmente intimada a autora não compareceu à perícia e nem apresentou qualquer justificativa hábil, situação essa de extrema gravidade, pois é ônus da parte impugnante se disponibilizar a realizar o exame grafotécnico, sob pena de se presumir legitimas as assinaturas apostas.
Neste linhar, frisa-se que apesar da prova perícia técnica não ter sido realizada, alinhado ao óbice criado pela parte Requerente, vejo que a assinatura oposta nos documentos pode ser atribuídas a parte autora, pois são semelhantes, em nenhum documento há uma diferença relevante de assinaturas que traga presunção de qualquer indício de falsificação e esta CONCLUSÃO pode ser tomada pela simples análise dos autos, alinhado ao desinteresse na realização da perícia.
Logo, os documentos encartados apontam que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Portanto, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar a suposta irregularidade da relação comercial que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, e que a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, tenho como improcedente a pretensão deduzida na inicial.
Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.
III-DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:
1.DETERMINO a parte Autora, que promova o ressarcimento dos 50% dos honorários periciais (R$900,00) que serão liberados ao perito para o estudo prévio dos trabalhos.
2. ARCARÁ a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatício da parte Requerida, estes arbitrados em R$800,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas ante a gratuidade deferida, arquive-se oportunamente.
Expeça-se alvará de 50% para o Expert e de 50% para a parte Requerida, deixando advertido que o serventuário da CEF deverá se atentar e não liberar todo o saldo em face de apenas um dos favorecidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008475-72.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
EXECUTADO: PEDRO MATIAS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face de PEDRO MATIAS PINTO JUNIOR.
Depreende-se da petição de ID 17946102 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A demanda executiva iniciou-se há anos e sendo certo que já realizou-se tentativa de localização de bens por meio de oficial de justiça, infrutífera (ID 11154091). Realizou-se buscas nos sistemas BACENJUD (ID 3876836), sendo ambas infrutíferas e até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a

pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há "anos" vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido." (TJDFT - Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:
"Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que "é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora" (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).
Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida expedida por este Juízo (ID 19699104) possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas de lei pela parte executada (SENTENÇA ID 2590476)
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas /pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em Dívida Ativa e Protesto em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7022382-80.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO RODRIGUES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 18089283, com alegação de omissão e contradição.
Alega que a DECISÃO in contesti omitiu-se quanto ao apontamento específico dos atos impeditivos da ocorrência da prescrição e quanto às razões de nomear perito com formação em geologia; bem como a ocorrência de erro material atinente à ocorrência de desbarrancamento, que não é o caso da lide.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-o parcialmente pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.
Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.
Ante o equívoco do lançamento da DECISÃO, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar a DECISÃO embargada, passando a vigorar nos seguintes termos:
IVO RODRIGUES DE MORAIS ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., já qualificados nos autos, afirmando que:
- Em 12/11/2002 foi assentado no Travessão Linha 11, Lote C - 2 – Projeto de Assentamento Joana D'arc II - Gleba Jaci Paraná – Setor 0 6, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, com área de 4,5571 (quatro hectares cinquenta e cinco ares e setenta e um centiares);
- Com a construção do mega empreendimento da empresa Ré toda região que fica a jusante da UHE de Santo Antônio teve seu solo totalmente comprometido, além da presença anormal de fauna - onça, jacaré, etc. - nas proximidades das casas, gerando um clima de insegurança a integridade física das famílias;
- O contrato de concessão de uso de bem público nº. 001/2008 -MME, celebrado entre o Ministério de Minas e Energia, em 13 de Junho de 2008, ao qual transferiu a outorga da Madeira Energia S/A para a Santo Antonio Energia S/A, permite a prerrogativa de tomar as providências necessárias à implantação da UHE SANTO ANTÔNIO;
- De outra banda, Constituição Federal de 1988 trouxe consigo uma inovação em relação à constituição anterior, ao condicionar o pagamento do procedimento de desapropriação à prévia e justa indenização ao expropriado. Desta forma, antes da imissão na posse, o expropriante deverá proceder ao pagamento ao expropriado. No entanto, a empresa Ré, permanece silente deixando não só o Autor como dezenas de pequenos agricultores a mercê da própria sorte, passando por agruras, ou seja, ao DEUS dará.
-... Deverá a Concessionária Santo Antônio indenizar o Autor pela perda da posse do imóvel, nos limites de sua respectiva perda, que deverá ser apurada por meio de perícia técnica no local, a fim de averiguar se o lote será parcialmente ou totalmente atingido pela área necessária ao reservatório da UHE Santo Antônio.
Enfim, busca a compensação por dano moral, material e ambiental decorrente da desapropriação indireta em decorrência dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Regularmente citada (ID 11061574), a parte Requerida contestou impugnando o valor da causa; arguindo prescrição; ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor e inocorrência de desapropriação indireta (ID 12365326).
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID 15281573).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Atentando-se a todo o contexto dos autos, por oportuno passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Prescrição
Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de três anos, vez que supostamente o termo inicial do prazo prescricional é registrado a partir de 14 de setembro de 2011, data da licença de operação da Usina Hidrelétrica, prejudicando o pleito inicial.
Entretanto, de plano, exponho que a pretensão da empresa Requerida não assiste melhor sorte.
Isto porque, em verdade, equivocado se encontra o raciocínio argumentativo defensivo. No caso em concreto se discutem danos contínuos e permanentes que se prolongam no tempo, sem que se tenha cessado o evento danoso, o que indica que nem se consumou o termo inicial do prazo prescricional, e consequentemente demonstra a legitimidade da presente demanda, por não estar abarcada pela prescrição.
Ademais pretende provar a parte autora que a requerida, praticou "... sucessivos erros no estabelecimento das cotas de inundação que estava prevista para 70,2 m, e com a aprovação do aumento da capacidade de geração de energia elevou -se a cota para 71,3 m, tendo o Distrito de Jaci Paraná trabalhado na cota 75,0 m e mesmo assim a inundação superou a todas as previsões da empresa Ré".
Cada nova obra, prolongamento, crescimento ou alteração na usina, segundo a versão da parte autora,parece afetar a área em lide, o que inclusive será melhor apurado através de perícia a ser realizada. Caso os danos permanentes alegados não sejam constatados, a requerida não será prejudicada pois seria causa de improcedência da demanda.
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
Da Impugnação ao Valor da Causa
De antemão, sem maiores delongas, a pretensão não merece prosperar.
E isto porque, dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".
Sobre o DISPOSITIVO, ensina Egas Moniz de Aragão (in "Comentários ao Código de Processo Civil", volume II, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 406):
"Para atender aos diversos fins já aludidos, a toda causa deverá ser atribuído um valor, cuja estimação há de ser feita mesmo em relação às causas que não tenham conteúdo econômico, caso em que a avaliação é livre ao autor, sendo franquiado ao réu, porém, impugná-la, conforme o disposto no art. 261. Nas causas que tiverem valor certo, entretanto, nenhuma liberdade de estimá-lo terá o autor, pois essa faculdade somente lhe é outorgada nas causas em que ele seja incerto, ou que não tenham conteúdo econômico".
Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, na expressão de Athos Gusmão Carneiro, "o bem da vida pretendido".
Neste caminhar, compulsando os autos, verifico que pretende o Requerente, a reparação de danos materiais e morais. Nota-se que os danos materiais requer prova pericial para mensurar os alegados prejuízos. Assim, vê-se ser inviável a parte demandante, dimensionar o total valor econômico de sua pretensão, podendo neste momento apenas indicar quantia que entende hábil. Portanto não merece guarida a irresignação acerca do valor indicado a título de danos materiais.
E também, em igual sentido, não pode prosperar a impugnação ao valor dado a título de danos morais, vez que o citado valor, ainda que elevado, é de indicação subjetiva do Requerente, não podendo a Requerida pugnar pelo prejulgamento do montante elencado.
Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado à causa na inicial.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes e por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. Se o Requerente efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela Requerida;
2. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
3. A construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela Requerida concorreu para os danos alegados pelo Autor em seu imóvel, em qual proporção
4. A diminuição da área útil do imóvel;
5. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelo Autor.
6. O avanço da área de preservação permanente sobre o imóvel;
7. Afloramento/elevação do lençol freático;
8. A existência de impossibilidade de locação do imóvel, caso configurado o quantum;
9. Diminuição de acesso à água potável;
10. Aparição de animais silvestres, insetos e animais peçonhentos.
11. A configuração dos danos morais e sua extensão.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

A atuação conjunta dos profissionais se faz necessária em decorrência de que, em casos idênticos, a Requerida sempre questiona a especialidade do profissional de engenharia civil para a análise da terra, seja desbarrancamento ou alagação e, no presente caso aponta o autor a alteração do solo com encharcamento. Assim, além do estudo quanto a localização, levantamento da área utilizada, benfeitorias, danos materiais, também será procedido estudo do solo e dos eventuais impactos ambientais do empreendimento da requerida na área de posse do autor.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira do Requerente, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pelo Requerente
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão área ocupada pelo Requerente
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) houve alteração do nível do lençol freático e da qualidade da água deste na área apontada pelo Autor
VI) a atividade desempenhada pela parte Requerida atingiu o imóvel do Autor
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela Requerida na área ocupada pelo Requerente, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;
IX) efetivamente o Requerente sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida

Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7023136-85.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO - BA0013127, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PAULO SERGIO BORGES em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, sendo certo antes da distribuição da presente ação o requerido/executado comprovou o pagamento da obrigação (ID 19534464), em data de 02/04/2018, no valor de R$ 10.897,94 (dez mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), nos autos principais, quando o feito ainda encontrava-se em segunda instância ou seja, antes do início do cumprimento de SENTENÇA (junho/2018), voluntariamente, visando a celeridade processual
Desta forma, em que pese os pedidos de levantamentos dos respectivos valores, os mesmos estão vinculados aos autos principais de nº 0024327-66.2013.8.22.0001, não existindo qualquer empecilho ao seu levantamento, mediante alvará judicial (atentando-se que estão vinculados aos autos principais, vez que este está ativo), como tenta alegar o exequente ao ID 19703326.
Assim, manifeste-se o exequente quanto ao valores depositados junto aos autos principais, voluntariamente no prazo de 15 dias, sob pena de quitação e extinção pelo pagamento.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0024327-66.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 19958234, verifico que há valores depositados nestes autos, suficientes para a quitação do débito, desde abril do corrente ano, data anterior ao protocolamento de cumprimento de SENTENÇA de nº 7023136-85.2018.8.22.0001 (junho/2018).
Desta forma, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, quanto aos valores depositados nos autos, sob pena de quitação e consequente extinção do feito pelo pagamento.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016683-09.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002724-05.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
RÉU: Nokia do Brasil Ltda. e outros
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP0132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007253-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021893-46.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINDAMIR KOZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035272-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: VINICIUS NAVA DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017271-86.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: IGREJA DA PAZ DE PORTO VELHO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0005288-54.2011.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA FARIAS BENTO DE FRANCA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO(A) CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB Nº AC535, ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação ordinária, em petição avulsa as partes noticiaram que findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 17790837.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7023772-22.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR(A): AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO(A) RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB Nº PR38676
REQUERIDO(A): RÉU: GILSON RANZULI SALOMAO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Em atenção ao pedido formulado no ID. n. 18941137 foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, entretanto, o endereço localizado foi o mesmo que já se encontra aportado na exordial. Logo, já se encontra mais do que evidenciado que a Executada está em local incerto e não sabido.
Portanto, considerando as tentativas frustadas de localizar a Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 18104330 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, paragráfo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018 .
quarta-feira, 8 de agosto de 2018
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018705-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MICAELE LUCAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007870-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20318961), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: INÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA (art. 474 do CPC): LOCAL DE ENCONTRO: Rua José Alencar, nº 1980, Porto Velho-RO. DATA: 29 de agosto de 2018 HORÁRIO: 10:00 horas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017855-49.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101
RÉU: MAYARA COSTA GATINHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015474-34.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PASINI NETO - RO0001075, THIAGO VALIM - RO0006320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064535-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: ANTONIA ACIOLE BRITO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013909-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7044462-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a apresentar o comprovante de pagamento das custas referidas na petição de id 20422639.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020128-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MIRLEIDE RIBEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000510-77.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
RÉU: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7044352-39.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO ANDERSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
SENTENÇA
ROGERIO ANDERSON DA SILVA LOPES ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual e inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S/A, todos qualificados, alegando conforme resumo abaixo.
Que era usuário de serviço de telefonia, Plano Vivo 700 MB, pagando o valor de R$ 35,95 (trinta e cinco reais, noventa e cinco centavos), desde 2015. Em dezembro/2016, entrou em contato com a central de atendimento *8486 solicitando cancelamento do plano, no qual o protocolo seria enviado por e-mail e não recebeu. Em janeiro/2017 recebeu fatura, quitou, e em fevereiro/2017 procurou a loja física para efetuar a reclamação, solicitando novamente o cancelamento, sendo informado que não existia pedido anterior, recebendo o protocolo n. 20173808057172. Aduz ter tentado efetuar compra no comércio e veio tomar ciência da inscrição indevida no SCPC/SERASA, pela dívida do contrato n. 0244388190, no valor de R$ 109,78 (cento e nove reais, setenta e oito centavos). Pede a repetição de indébito em dobro da fatura paga no valor de R$ 36,59 em janeiro/2017 e declaração de inexigibilidade do débito. Em suma, pede a citação, a concessão de tutela de urgência para exclusão do nome do autor do banco de dados de proteção ao crédito, inversão do ônus da prova, gratuidade judiciária, danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), custas e honorários, dando à causa o valor de R$ 10.073,18 (dez mil, setenta e três reais dezoito centavos).
Instruiu a inicial com documentos.
Foi determinada a retificação do valor da causa (id 13729613), o que foi atendido, retificando para constar R$ 10.182,96 (dez mil, cento e oitenta e dois reais noventa e seis centavos) - id 13824065.
DESPACHO de id 15648008 recebeu a emenda, concedeu a gratuidade judiciária e antecipação de tutela para a retirada no nome do autor dos bancos de dados do SCPC/SERASA e determinou a citação.
A requerida foi citada via Correios, conforme id 16782011, e contestou, id 16664857, alegando o que segue.
Que não há comprovação do pedido de cancelamento, sendo legítima a cobrança em razão da contratação e uso de serviços; inexistência de ilícito e dano moral, havendo busca por enriquecimento indevido. Pugna pela improcedência.
O requerente impugnou reiterando pela procedência da inicial, id 17113181.
Foi determinada e realizada audiência de conciliação, id 16696349 que restou infrutífera.
Fixados os pontos controvertidos, id 19008221, e concedido prazo para manifestação acerca da produção de provas, manifestou-se o autor no id 19235625 pela dispensa de produção e julgamento antecipado, ficando inerte a requerida.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que diante da inércia das partes em produzir demais provas além da já constantes dos autos, comporta o julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, afirma ter requerido o cancelamento do seu plano telefônico em dezembro/2016 via telefone *8486, reiterando na loja física com o protocolo n. 20173808057172, ou seja, ter encerrado a relação jurídica com a parte Requerida, todavia foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.

Conforme documentado nos autos, o Autor comprova que a Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC e Serasa, id 173726349, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistia débito a gerar ônus contra si, ante o cancelamento do contrato, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, o Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada com o Requerente e da ausência de comprovação do cancelamento do plano, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, a Requerida não trouxe nenhum documento que comprove suas alegações ou que refutem as do Autor, deixando de se desincumbir do seu ônus legal, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC e subsidiariamente 373, II, do CPC. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.

Logo, considerando que a Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação documentos aptos a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifou-se)

Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida TELEFONICA BRASIL S.A. procedeu indevidamente o nome do Autor ROGERIO ANDERSON DA SILVA LOPES nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelo Autor e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento,

foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Com relação a repetição de indébito referente a fatura do mês janeiro/2017 no valor de R$ 36,59 (trinta e seis reais, cinquenta e nove centavos), indefiro o pedido, pois o autor indicou na vestibular que solicitou o cancelamento no mês de dezembro/2016 sem precisar o dia. Ademais, em que pese haver pedido de cancelamento de serviços dentro de um mês corrente, por exemplo, o telefônico, sabe-se que gera saldo remanescente a ser cobrado no mês seguinte em razão do período de consumo, o que por isso não leva o débito a ser indevido.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor. Portanto:
1. CONFIRMO a tutela concedida, nos termos da DECISÃO id 15648008, tornando-a definitiva no que se refere a exclusão do nome do requerente perante os órgãos de proteção ao crédito quanto a restrição inscrita pela requerida;
2. DECLARO inexistente o débito no valor de R$ 109,78 (cento e nove reais, setenta e oito centavos) com vencimento em 10/02/2017 referente ao contrato 0244388190;
3. DETERMINO que a Requerida pague ao Autor o valor de R$ 8.000,00, (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
4. ARCARÁ a Requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte Requerente, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, além das despesas e custas processuais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Porto Velho, sexta-feira, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014172-06.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAISSA CATARINA PAES
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 20105605, assim, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar nos autos no prazo de 15 dias, faturas de energia dos 6 (seis) meses (acompanhadas do comprovante de pagamento), antes da distribuição da presente ação, para que se possa apurar o consumo mensal.
No mais, ainda no mesmo prazo acima indicado, deverá depositar em juízo e comprovar nos autos o pagamento do valor de seu consumo mensal, baseado nas faturas anteriores, que entende devidos de todos os meses em aberto, sob pena de indeferimento da inicial.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: RAISSA CATARINA PAES
Endereço: Rua Monte Negro, 6483, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-136
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7028743-79.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2018 07:55:32
Requerente: A. D. F. D. P. J. D. E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Requerido: B. S. (. S.
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para liquidação de SENTENÇA.
Determino que no prazo de 15 dias, que o exequente apresente, sob pena de extinção:
1. Planilha contendo nome e CPF de cada um dos substituídos, bem como as respectivas identificação das contas bancárias;
2. Colacione aos feito os contratos que já constam/foram apresentados nos autos principais;
3. Colacione cópia de procuração do patrono do executado.
Porto Velho, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:0014940-27.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: DOLORICIO FERREIRA DA SILVA, ORLANDO ELIAS DE JESUS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais por acidente de veículos com antecipação de tutela em face de ORLANDO ELIAS DE JESUS JUNIOR e DOLORÍCIO FERREIRA DA SILVA, todos qualificados, alegando conforme resumo abaixo.
Que no dia 31/12/2011, trafegava com seu veículo (modelo Honda Civic LSX, placa NDT5444) e no mesmo sentido, uma motocicleta (modelo Honda C-100, placa NDT5444) conduzida pelo primeiro requerido, sendo que, na mão contrária da via vinha uma viatura

policial. Alega que ao tentar fazer ultrapassagem da moto, o condutor desta se assustou com a viatura, por não ser habilitado, e tentou fugir vindo a colidir no para-choque do seu carro. Com o impacto, o automóvel do requerente invadiu o outro lado da pista e na tentativa de evitar outro acidente, jogou o carro para o lado oposto, entrando em um matagal e batendo em um poste. Os policias fizeram as averiguações e lavraram a ocorrência policial n. 1935-2011. Diante disso, o requerente teve prejuízos com o conserto do carro, ficou privado de sua utilização, bem como alega incidir desvalorização do patrimônio. Aduz que os requeridos se recusaram a arcar com os custos do veículo. Em suma, pediu tutela antecipada para que os requeridos restituíssem os danos materiais de forma corrigida, a citação, produção de provas, danos materiais em R$ 8.653,73 (oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais setenta e três centavos) corrigidos, dano moral, custas e honorários, dando à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruiu a inicial com documentos.

A DECISÃO de id 11152303 – pág. 42, postergou a análise da tutela após a contestação, determinando a citação.

O segundo requerido foi citado via Oficial de Justiça, conforme id 11155377 – pág. 8, não contestando o feito.

Com relação ao primeiro requerido, diversas foram as tentativas, todas frustradas, de citá-lo, conforme id 11152303 – pág. 54. Diante disso, foi deferida a citação via edital, devendo o requerente retirar o expediente e comprovar o recolhimento de custas de publicação no DJe, id 11155377 – pág. 11. Entretanto, conforme certificado no id 11155377 – pág. 14, o autor deixou o prazo decorrer em branco.

Determinada intimação do autor via Correios, id 1155377 – pág. 16, este alegou erro material do edital, juntando comprovante de recolhimento das custas, pedindo a dispensa de publicação em jornais de grande circulação em razão do valor e a publicação no Diário de Justiça do CNJ.

Certificada, id 11155377 – pág. 23, a não publicação na plataforma do CNJ por não estar em funcionamento. A DECISÃO de id 11155377 – pág. 24 reiterou a determinação da publicação do edital em jornais de grande circulação e no órgão oficial.

O autor pediu reconsideração, id 12006631, da DECISÃO, sendo indeferida, no qual foi determinado o cumprimento da publicação do edital em jornais local e no DJe, id 13768189, e a expedição de novo edital em virtude da expiração de citação do anterior em decorrência da sua não publicação.

O demandante foi intimado para retirar o novo edital expedido e comprovar as custas, id 14898883, quedando-se inerte. Novamente, foi intimado para dar andamento no feito sob pena de extinção, id 15859766, e por fim, intimado pessoalmente via Correios, com retorno negativo do AR em razão de mudança de endereço, id's 18000648 e 18000666.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o demandante por reiteradas vezes agiu de forma desidiosa, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, sendo contumaz em sua forma de agir.

Primeiro, deixou de cumprir com comprovação da distribuição da carta precatória, citação primeiro requerido, no prazo, pedindo dilação de prazo, id 11152303 – pág. 47.

Posteriormente, houve comprovação nos autos de renúncia dos patronos com a ciência do autor e mesmo assim não promoveu nomeação de novos advogados, sendo determinado intimação para tal fim, id 1152303 – pág. 62/64.

Depois, houve deferimento de carta precatória para fins de citação do segundo requerido, id 1152303 – pág. 71, intimando o autor que deixou de retirar a carta e comprovar a sua distribuição, id 1152303 – pág. 77. Com isso, foi determinada intimação via AR, id 1152303 – pág. 78, retornando negativo, id 1152303 – pág. 80, por ausência. Foi determinada intimação do demandante via Oficial de Justiça, id 1152303 – pág. 87, para dar andamento no feito.

Em razão das diversas tentativas frustradas de citar o primeiro requerido, foi deferido citação via edital, id 11155377 – pág. 11. Certificado, id 11155377 – pág. 14, que o autor deixou o prazo decorrer em branco para retirar o expediente e comprovar o recolhimento de custas de publicação no DJe.

Com isso, o autor foi intimado via Correios, id 1155377 – pág. 16, para dar andamento no feito. A DECISÃO de id 11155377 – pág. 24 reiterou a publicação do edital em jornais de grande circulação e no órgão oficial.

A DECISÃO de id 13768189 determinou a expedição de novo edital, id 14740838, em virtude da expiração da data do anterior em decorrência da sua não publicação, determinando a publicação do edital em jornais local e no DJe.

O demandante foi intimado, id 14898883, para retirar o novo edital expedido e comprovar as custas de publicação, ficando inerte. Novamente, foi intimado, id 15859766, para dar andamento no feito sob pena de extinção, mais uma vez nada fez. Por último, foi intimado pessoalmente via Correios, id 16255507, com retorno negativo do AR em razão de mudança de endereço, id's 18000648 e 18000666.

Pois bem.

Para que a publicação do edital ocorra, é necessário que a parte, por meio de seus patronos, pratiquem os atos necessários, quais sejam, o de recolhimento e comprovação das custas para que haja publicação no DJe e, ainda, comprove a publicação em jornais de grande circulação.

A publicação em jornais se faz necessário porque o acidente ocorreu no município de Presidente Médici e a ação foi ajuizada em foro diverso, bem como para dar ampla divulgação em razão da comarca de Porto Velho ser extensa.

Diante disso, não tem como ocorrer a citação do primeiro requerido e nem como dela gerar seus efeitos e demais atos posteriores, como envio à Defensoria Pública. Assim, a relação processual não foi concluída, não havendo a triângularização.

Depreende-se dos autos, que já chega a 3 (três) meses a inércia do autor em não providenciar a diligência que lhe incumbe, bem como é contumaz em deixar de cumprir os atos que são seu encargo.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Inclusive, nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INÉRCIA DO AUTOR EM DAR ANDAMENTO AO FEITO EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES VIA INFOJUD E BACENJUD)- HIPÓTESE QUE, NA VERDADE, SE SUBSSUME NA CATEGORIA ABANDONO DA CAUSA CPC, ART. 267, III NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A PRÁTICA DE ATO DO QUAL DEPENDA O ANDAMENTO DO FEITO CPC, ART. 267, § 1º - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A demora do autor em promover ato e diligência que lhe compete, consistente em recolhimento de taxa judiciária para fins de obtenção de informação via Infojud e Bacenjud, não se subssume na hipótese do inciso I do art. 267 do CPC (inépcia da inicial), e sim na do inciso III do referido DISPOSITIVO (abandono da causa), para o qual incide a regra do § 1º, que prevê a necessidade de intimação pessoal do autor antes do decreto de extinção. (TJ-SP - APL: 00004758520128260405 SP 0000475-85.2012.8.26.0405, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 28/01/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2013)

Em que pese a intimação da parte autora ter sido frustrada ante o retorno negativo do AR, id's 18000648 e 18000666, por ter mudado de endereço, considera-se intimada a parte quando as intimações forem dirigidas ao endereço indicado na inicial, tendo em vista ser obrigação da parte atualizar seu endereço sempre que mudá-lo.

Inclusive, assim é o entendimento do TJDFT, in verbis:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DUPLA INTIMAÇÃO CONSTANDO ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CARTA DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Aextinção do processo por abandono de causa exige a intimação para o andamento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, mediante carta endereçada aos credores com aviso de recebimento (AR), bem como de seu advogado, via Diário de Justiça eletrônico. 2. Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presume-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na petição inicial, sendo obrigação da parte exequente atualizar seu endereço sempre que houver mudança. 3. A dupla intimação, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, e o não atendimento da determinação, acarretam a extinção do processo de execução, sem a satisfação do crédito. 4.Recurso conhecido, mas não provido. Unânime. (TJ-DF - APC: 20141010019952, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2016. Pág.: 157).

Diante disso, não é possível este Juízo dar andamento no feito sem o cumprimento dos atos necessários da parte autora e nem entrar no MÉRITO com relação ao segundo requerido.

Portanto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora.

Sem honorários.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wil dfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Desnecessária a intimação do primeiro requerido.

Intime-se o segundo requerido via Correios acerca desta SENTENÇA no endereço constante no id 11155377 – pág. 4.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065456-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7001665-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453

EXECUTADO: MARLUCE CRISTINA BERNARDO FRIZO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7037289-60.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: DAYANA DERMANI DE AGUIAR SOUZA

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome da executada, conforme resultado a frente.

No entanto, já possuem restrições (alienação fiduciária), razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7006052-08.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DIAS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do requerido, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, inclusive comunicação de roubo, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010001-06.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica ainda, a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7057280-56.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007409-57.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTILIA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do requerido, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7059339-17.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029875-45.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749
EXECUTADO: RAIMUNDO EDMILSON XAVIER DE MOURA - ME
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026902-20.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409
EXECUTADO: IRIS DANIELE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome da executada, conforme resultado a frente.
No entanto, todos já possuem restrições (inclusive comunicado de roubo), razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026495-14.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
EXECUTADO: J N COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
DECISÃO
Comprovado o pagamento de apenas uma diligências, fora realizada consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012515-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: IGOR DIAMESSON VITOR DOS SANTOS CPF nº 000.826.342-62, FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS CPF nº 030.580.932-68, I. D. VITOR DOS SANTOS - ME CNPJ nº 08.636.084/0001-66
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: TECHCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 07.890.679/0001-80
Valor da causa: R$ 35,602.19
Distribuição: 29/03/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Eventual pedido de diligência pelo juízo deverá ser instruído com comprovante do pagamento, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Porto Velho Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0022796-76.2012.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO(A) EDEMILSON KOJI MOTODA OAB Nº SP231747
RÉU: EDINALDO COSTA SHOKNESS
Valor da causa: R$ 1,975.18
Distribuição: 24/07/2017
DESPACHO
Comprove, em 5 (cinco) dias, o requerente, atual andamento da carta precatória distribuída para a Comarca de Guajará-Mirim, sob pena de extinção do feito.
Ademais, a petição de ID n. 19681782, apresentada pelo requerente para conversão da busca e apreensão em execução, fica condicionada com a juntada de informação com relação a precatória, pois o demandante pede a citação via Oficial de Justiça no último endereço de diligência, todavia sequer informou o seu resultado, qual seja se houve ou não a citação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017765-77.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA, BENEDITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO(A) CELSO CANDIDO DE SOUZA OAB Nº GO2967, ADVOGADO(A) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA OAB Nº GO22145
Valor da causa: R$ 705,062.49
Distribuição: 02/05/2017
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela parte executada.
Após, retorne concluso para deliberação.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012565-82.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA
ADVOGADO(A) ORESTES MUNIZ FILHO OAB Nº RO40, ADVOGADO(A) ALEXANDRE CAMARGO OAB Nº RO704, ADVOGADO(A) JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB Nº RO1740, ADVOGADO(A) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB Nº RO1506, ADVOGADO(A) CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB Nº RO1569, ADVOGADO(A) TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB Nº RO7201, ADVOGADO(A) JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB Nº RO5063
EXECUTADO: SILAS ALVES DAMASCENO
Valor da causa: R$ 240,000.00
Distribuição: 07/07/2017

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0246488-28.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA - SP0294623, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
EXECUTADO: MIDIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018313-05.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO(A) EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB Nº RO7376, ADVOGADO(A) THALES ROCHA BORDIGNON OAB Nº AC4863, ADVOGADO(A) GILLIARD NOBRE ROCHA OAB Nº AC4864, ADVOGADO(A) FELIPPE FERREIRA NERY OAB Nº RO8048
EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Valor da causa: R$ 957,426.06
Distribuição: 11/05/2017
DESPACHO
Na forma do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada por MANDADO a pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 878, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADERBAL SILVA PEREIRA FILHO e CESAR TEIXEIRA BARRETO, com endereço na Avenida Pinheiro Machado, n. 3290, Centro, e/ou Rua Portugual, n. 2123, Bairro Pedrinhas, ambos em Porto Velho/RO.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018719-26.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ABREU PAULA
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 07/05/2017
DESPACHO
Considerando a apresentação de novo endereço da parte demandada. Cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021597-53.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO(A) REJANE SARUHASHI OAB Nº RO1824, ADVOGADO(A) GRAZIELA FORTES OAB Nº RO2208
EXECUTADO: GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 4,116.14
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Intime-se o Secretário Estadual de Educação para promover o depósito judicial do valor penhorado no processo n. 1601.05759.2009 (nota de empenho 2011 NE 00524), em 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.
Anexar ao MANDADO termo de penhora (ID n. 13125941, p. 56)
Porto Velho, 8 de julho de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 7008791-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EZEQUIEL SOUZA MAINART 76595340259
ADVOGADO(A) MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB Nº RO5174, ADVOGADO(A) ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB Nº RO7495, ADVOGADO(A) EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB Nº RO9027
EXECUTADO: JOSIANE DE SOUZA XAVIER
Valor da causa: R$ 2.305,85
Distribuição: 08/03/2018
SENTENÇA
Considerando que a distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo (art. 82 do CPC), não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento do processamento da ação é consequência lógica.
Conforme restou determinado no DESPACHO inicial, a parte autora foi instada a recolher as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial, todavia, decorrido o prazo assinalado, não apresentou nos autos o comprovante de recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, combinados com o art. 82, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EZEQUIEL SOUZA MAINART contra JOSIANE DE SOUZA XAVIER, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Intime-se a parte requerente para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 4 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0017645-66.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO(A) RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB Nº PR38676
EXECUTADO: RODONORTE IMPLEM. DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO(A) JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB Nº RO1529, ADVOGADO(A) VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB Nº RO1528
Valor da causa: R$ 2,580.90
Distribuição: 28/07/2017
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de novo edital.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035169-44.2017.8.22.0001
Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
AUTOR: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA
ADVOGADO(A) LORENA FRANCIELLE OAB Nº RO7299
RÉU: IVO TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) ADILSON OLIMPIO COSTA OAB Nº AC3709, ADVOGADO(A) WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON OAB Nº AC4754
Valor da causa: R$ 22,755.16
Distribuição: 08/08/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impugnação aos embargos monitórios, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052146-14.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO(A) HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB Nº RO7097
EMBARGADO: M. P. D. E. D. R.
R$ 114,113.00
Distribuição: 11/12/2017

DESPACHO
Recebo os embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 0006762-21.2015.8.22.0001.
Intime-se a parte embargada, nos termos do art. 180 do CPC, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho 8 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050454-77.2017.8.22.0001
AUTOR: EMILIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A) RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB Nº RO5876,
ADVOGADO(A) VALNEI PRESTES DA SILVA OAB Nº RO8519
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO(A) FABIO RIVELLI OAB Nº BA34908
Valor da causa: R$ 94,493.26
Distribuição: 24/11/2017
DESPACHO
Visto em saneador.
O feito se encontra em ordem.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo irregularidades a serem supridas.
Passo a analisar a preliminar suscitada pela requerida.
Da prescrição
A requerida suscitou a prescrição de parte das parcelas, cuja restituição pretende a requerente, nos termos do art. 27 do CDC.
A preliminar deve ser rejeitada.
A hipótese dos autos representa uma relação jurídica de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Assim, conforme disposto no art. 27 da legislação supramencionada, prescreve em cinco anos a ''pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço''.
Aliás, esse é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Conforme entendimento consolidado na 2ª Seção deste Tribunal, prevalece o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC sobre o prazo vintenário do Código Civil de 1916 nas ações de indenização decorrentes de vício no produto ou serviço, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. [...] - Agravo não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 49.191/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 21.5.2012).
Nesse contexto, tenho que a pretensão da parte autora pode ser exercida em cinco anos, a contar da data em que a alegada lesão ao direito material foi perpetrada.
Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 24/11/2017, a cobrança pertinente ao período anterior a novembro/2012 está prescrita.
No entanto, a pretensão de restituição das parcelas foi exatamente a partir de novembro/2012 (ID n. 14800044), de forma que não há que se falar em prescrição.
Assim, rejeito a preliminar.
Não existindo mais preliminares a serem apreciadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a existência de vício no negócio entabulado entre as partes; b) se a migração do plano ocorreu por opção da requerente ou a sua revelia.
A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal a qual defiro.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/9/2018 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024723-45.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565
EXECUTADOS: CELIO JUNIO DE SOUZA, HILDO WADIH FERREIRA
ADVOGADO(A) IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB Nº RO3361
Valor da causa: R$ 2,355.39
Distribuição: 26/06/2018
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 20/08/2018, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
O pedido de exclusão do requerido Hildo Wadih Ferreira do polo passivo da ação será analisado na audiência conciliação.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054820-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: ROSILANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009887-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000366-35.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: MARILZA CANDIDA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7050700-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS
ADVOGADO(A) LUIZ DE FRANÇA PASSOS OAB Nº RO2936
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO(A) MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827, ADVOGADO(A) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB Nº RO2013, ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635
Valor da causa: R$ 12,799.70
Distribuição: 28/09/2016
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre sobre a DECISÃO, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, anexada, acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7035329-06.2016.8.22.0001
AUTOR: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB Nº RS3956
RÉS: SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, TOLDOS RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO(A) ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB Nº RO1847
Valor da causa: R$ 10,845.88
Distribuição: 11/07/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porAUTOR: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS contraRÉS: SUELLEN OLIVEIRA LOPES DE SOUZA, TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017752-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogados do(a) AUTOR: LAEL EZER DA SILVA - RO0000630, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
RÉU: VALDIRENE MAIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
Intimação DE: VALDIRENE MAIA LOPES DOS SANTOS, CPF 757.312.662-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0017752-42.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD
Advogados do(a) AUTOR: LAEL EZER DA SILVA - RO0000630,

DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
RÉU: VALDIRENE MAIA LOPES DOS SANTOS
Porto Velho, 25 de junho de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048745-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOMILSON ARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB/RO 4392-A), MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB/RO 2993-A)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0012952-68.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCIO SOARES LEMOS
ADVOGADO(A) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB Nº RO846, ADVOGADO(A) MARCOS ANTONIO METCHKO OAB Nº RO1482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 7,693.00
Distribuição: 26/05/2017
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte requerida intimada a cumprir o julgado, nos termos apontados pela petição da parte credora/exequente (ID n. 18718859), ou impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC.
Intime-se.
Se necessário, CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045765-87.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JACIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP
Valor da causa: R$ 13,960.88
Distribuição: 19/10/2017
DESPACHO
Considerando que o DESPACHO anterior não foi disponibilizado no Diário da Justiça, conforme pesquisa realizada nesta data, cumpra a parte autora a determinação lá constante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
7033849-90.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDA BISCONSIN CASTRO DA COSTA
ADVOGADO(A) MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB Nº RO5758, ADVOGADO(A) GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB Nº PR60538
RÉS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A) ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB Nº RO6926, ADVOGADO(A) WILSON BELCHIOR OAB Nº AC4215
R$ 11,871.61
01/07/2016
DESPACHO
Intimem-se as partes da baixa do processo, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
A parte requerida deverá recolher as custas finais, no mesmo prazo, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032718-46.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) BRUNA ALVES SOUZA OAB Nº RO6107, ADVOGADO(A) TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB Nº RO7693
EXECUTADO: CELIO MARQUES DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 2,794.52
Distribuição: 26/07/2017
DESPACHO
Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça, constante no ID n. 19164979, que a citação restou frustrada em razão do endereço indicado para fins de citação estar incompleto, ou seja, falta a indicação de qual condomínio o executado mantém domicílio.

O exequente, na petição ID n. 19856629, requer a tentativa de nova diligência, para que a citação seja feita na pessoa da administradora do condomínio, Sra. Lívia Andrade, no entanto, não complementa o endereço anteriomente indicado e tampouco a qual condomínio se refere a sindíca, portanto, indefiro o pedido, pois por ora não é aplicável o § 2º do art. 248 do CPC.
Diante disso, determino que o exequente, em 5 (cinco) dias, complemente o endereço indicado na petição ID n. 16471272, para consignar em qual condomínio reside o executado, além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar recolhimento de custas de diligências do Oficial de Justiç, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Com o complemento e a comprovação, desentranhe-se o MANDADO, devendo a parte exequente manter contato via telefone com o oficial de justiça para fins de fornecer os dados necessários para efetivar a citação e constrição do bens.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010871-56.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALTACI MARTINS DO CARMO
ADVOGADO(A) CARLOS REINALDO MARTINS OAB Nº RO6923
RÉU: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A) CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB Nº RO2592
Valor da causa: R$ 17,240.00
Distribuição: 16/09/2015
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7016855-21.2015.8.22.0001
AUTOR: SULAMITA OLIVEIRA REBELO
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
ADVOGADO(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB Nº AC4086, ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
Valor da causa: R$ 10,000.00
16/10/2015
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: SULAMITA OLIVEIRA REBELO contra RÉU: CLARO S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n.062 /2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 17343029), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): AUTOR: SULAMITA OLIVEIRA REBELO CPF n. 544.405.722-00 reprsentada por Dr. CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB/RO 535-A e DRªADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$626,06 (seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.662.492-6.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038315-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AHMED FUAD SALEH - ME
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010575-97.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES ARAGAO
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A) ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB Nº AC5398
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 29/02/2016
DESPACHO
Requeira a parte exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024596-08.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR GOMES PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006707-48.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO(A) CELSO MARCON OAB Nº AC3266, ADVOGADO(A) SIDNEI FERRARIA OAB Nº MG150741, ADVOGADO(A) DANIEL NUNES ROMERO OAB Nº SP168016
RÉU: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO
Valor da causa: R$ 43,012.44
Distribuição: 25/08/2015
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se a parte exquente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007215-57.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO(A) WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB Nº RO4284
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO(A) ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB Nº RO4240
Valor da causa: R$ 12,380.67
Distribuição: 15/02/2016
DESPACHO
Considerando que a parte executada (OI S/A) encontra-se em recuperação judicial (ID n. 17618069), não é possível o prosseguimento da execução neste processo.
A parte exequente deve buscar seu direito no juízo universal.
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
A seguir, arquive-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008497-62.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A) JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB Nº RO816
EXECUTADOS: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, DANIEL FRAZ C SOUZA VARELA GREGORIO, DAMARIS AUGUSTO DA SILVA, DANIEL DUARTE FERNANDES, ANA PAULA COSTA E SILVA, ADALTETE APERECIDO DE SOUZA, ADILSON RODRIGUES, MICHEL ROMANIN NAVARRO, AUREO ALVES DE SOUZA NETO, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, ALINE MENDONÇA DE OLIVEIRA, ALEX LABORDA DE OLIVEIRA, ABRAHÃO SILVA DE CASTRO, ROGERIO ROCHA DE MIRANDA, MAURICIO FERREIRA ALVES, GILLIARD CLEMENTE BARBOSA, MARIA CLAUDIA P RODRIGUES, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA BRIGEL, JUCILEIDE ALVES DIAS, GABRIEL VAZ SEVERO, JOSE MARIA MACCARI MADELA
Valor da causa: R$ 59,806.18
Distribuição: 07/03/2018
DESPACHO
O DESPACHO de ID n. 19345956, determinou que o exequente apresentasse título executivo em relação aos filiados, pois o que fora apresentado vincula apenas o Sindicato, bem como requeresse o que entendesse de direito.
O exequente, por sua vez, através da petição ID 19897717, pediu a conversão da ação de execução em ação monitória, não apresentando novos documentos.
O art. 700 do CPC é claro, uma vez que para o cabimento de ação monitória é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo que os documentos juntados inicialmente, apenas vincula o Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia e não os filiados indicados como requeridos.
Diante disso, pela última vez, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065367-98.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES
ADVOGADO(A) JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB Nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
Valor da causa: R$ 3,000.00
Distribuição: 31/12/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030899-11.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A) GIULIO ALVARENGA REALE OAB Nº AC4193
RÉU: FREDSON NASCIMENTO GOMES
Valor da causa: R$ 8,684.26
Distribuição: 16/06/2016
DESPACHO
Desentranhe-se o MANDADO para diligência no endereço fornecido pela parte autora
Endereço: Rua GERALDO PERES, Nº 3984, AP 1 – BAIRRO CIDADE DO LOBO – CEP 76.810-532 – PORTO VELHO/ RO.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054255-35.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO
ADVOGADO(A) GABRIELLY RODRIGUES OAB Nº RO7818, ADVOGADO(A) MICHEL FERNANDES BARROS OAB Nº RO1790
EXECUTADOS: MARCELO RAMALHO DOS SANTOS FILHO, RAFAEL DE MELO CATARINO
Valor da causa: R$ 8,000.00
Distribuição: 20/10/2016
DESPACHO
Exclua-se do polo passivo da ação Marcelo Ramalho dos Santos Filho, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em relação a ele (ID n. 14866794).
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 9.144,52 - ID n. 16722896), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: RAFAEL DE MELO CATARINO1, residente e domiciliado na Rua Carambola, n° 2727, bairro Cohab Floresta, sob o CEP 76.808.054, Porto Velho/RO
Porto Velho , 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7060111-77.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO JUNIOR BARROS RELVAS
ADVOGADO(A) PAULO TIMOTEO BATISTA OAB Nº RO2437, ADVOGADO(A) DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB Nº RO1779
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO(A) DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB Nº SP128125
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 24/11/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035231-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010209-24.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO
ADVOGADO(A) ELLEN REIS ARAUJO OAB Nº RO5054,
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB Nº RO8619
Valor da causa: R$ 3,623.31
Distribuição: 16/03/2017
DESPACHO
Intime-se a parte executada para manifestar sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004561-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A) SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB Nº RO6539
EXECUTADO: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO
Valor da causa: R$ 2,817.59
Distribuição: 08/02/2017
DESPACHO
Cumpra-se a diligência de intimação quanto ao DESPACHO abaixo por meio de MANDADO.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO, RUA IRANCUBA 2664, APTO 05 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIAOU RUA VANICE BARROSO, 2752, BAIRRO TRÊS MARIA, NESTA CIDADE.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002233-27.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURORA WANDERLY GUSMAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015109-84.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO CPF nº 019.142.292-40
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 22/03/2016
DESPACHO
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com revogação da tutela de urgência.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7057021-61.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIO TEOTONIO LINS JUNIOR
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO(A) RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB Nº PA41486
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 04/11/2016
DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024067-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003218-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019550-40.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058937-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006834-78.2018.8.22.0001
Interdito Proibitório
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA
ADVOGADO(A) RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB Nº RO1644
REQUERIDOS: POLACO, CEARÁ, BAIXINHO
R$ 80,000.00
Distribuição: 23/02/2018
DESPACHO
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Designo audiência para a data de 28/08/2018, às 10h, que será realizada na sede do juízo (Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, sala de audiência, nesta cidade).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado.
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REQUERIDOS: POLACO, AC TRIUNFO, LINHA VERDE KM 15 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CEARÁ, AC TRIUNFO, LINHA VERDE KM 15 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BAIXINHO, AC TRIUNFO, LINHA VERDE KM 15 CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
O MANDADO deve ser cumprido com auxílio da parte autora.
Porto Velho 6 de agosto de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 7015101-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB Nº RO3636
EXECUTADO: FRANCISCA ELBA GOMES DA SILVA CARVALHO
CPF nº 422.844.222-68
Valor da causa: R$ 14.500,62
22/03/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porEXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contraEXECUTADO: FRANCISCA ELBA GOMES DA SILVA CARVALHO , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO.
EXECUTADO: FRANCISCA ELBA GOMES DA SILVA CARVALHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7008 LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 2 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042679-45.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADRIANA ALEEBRANDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 7003767-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO(A) IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB Nº RO796, ADVOGADO(A) CAMILA BEZERRA BATISTA OAB Nº RO7212

EXECUTADO: PEMAZA S/A
ADVOGADO(A) CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB Nº RO107
Valor da causa: R$ 18.203,30
Distribuição: 27/01/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RONALDO JOSÉ DE LIMA contra PEMAZA SA, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para retirar o alvará judicial do saldo remanescente, em 30 (trinta) dias corridos, sob pena de transferência do montante para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, transfira-se o valor para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO.
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DE LIMA, RUA DO OURO 4363 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 2 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003767-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo n. 7029678-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57
ADVOGADO(A) HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB Nº RO2659
Valor da causa: R$ 17.548,98
09/06/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porEXEQUENTE: ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA contraEXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. , ambas qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 044/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 18059852), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA , representado por CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB N. 535-A e ADVOGADO(A) MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO1073 .
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$1.541,21 (mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.664914-7.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de Julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029678-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENIZIA UCHOA DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007881-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017528-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB Nº RO3300
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA CNPJ nº 73.230.674/0001-56
ADVOGADO(A) THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB Nº RO6842, ADVOGADO(A) MARIA LUCILIA GOMES OAB Nº AC2599, ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
Valor da causa: R$ 1,715.81
28/04/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO contraEXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor bloqueado judicialmente (ID n. 16488022).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 8 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011276-87.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A) RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB Nº RO6289, ADVOGADO(A) THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB Nº RO7472, ADVOGADO(A) ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB Nº RO7708, ADVOGADO(A) PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB Nº RO8466, ADVOGADO(A) SUELEN SALES DA CRUZ OAB Nº RO4289, ADVOGADO(A) BRENO DIAS DE PAULA OAB Nº RO399, ADVOGADO(A) FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB Nº RO349B, ADVOGADO(A) FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB Nº Não informado no PJE, ADVOGADO(A) NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB Nº RO8989
EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA HELENA ERSE MENDES, MARIA DE NAZARE ERSE BALBI e MARIA HELENA ERSE MENDES.
ADVOGADO(A) BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB Nº RO4251A, ADVOGADO(A) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB Nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB Nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº 635.
Valor da causa: R$ 4,619.95
Distribuição: 23/03/2018
DESPACHO
Defiro o pedido de inclusão no polo passivo as devedoras solidárias, Maria de Nazaré Erse Balbi e Maria Helena Erse Mendes. Proceda a CPE o necessário.
Com relação ao pedido para que a parte executada apresente provas de insuficiência de bens disponíveis para o cumprimento da SENTENÇA, indefiro o pedido, uma vez vez que que se trata de obrigação processual da parte exequente, conforme o inciso VII do art 524 do CPC.
Nos termos do art. 523 do CPC, ficam as partes executadas, incluídas no polo passivo, intimadas para pagarem voluntariamente o débito indicado no processo (R$ 5.926,99 - ID n. 19817580), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Ficam as partes executadas cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20409810
Data de assinatura: Terça-feira, 07/08/2018 11:50:22
18080711524800000000019046132

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015102-90.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
EXECUTADO: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para regularizar a representação processual vez que apresentou substabelecimento deixando de procuração, sob pena de serem quaisquer valores remanescentes remetidos à conta centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065025-87.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA VIEIRA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO FILHO, EDIVAN NOGUEIRA, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, RONALDO LOPES REIS, IVO BARRETO DA SILVA, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA DE SOUZA, JUSELINO BARRETO DA SILVA, GILVANIO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ NASCIMENTO, EDUARDO DA SILVA PEREIRA, RAIMUNDA MORAES FERREIRA, RAIMUNDO IZAEL NOBRE SIQUEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, LAURINHA LEMOS DA MOTA, PAULO SOARES DE CARVALHO, ARISTIDE BRAGA, DION UALATA DA SILVA COUTO, JOAO BATISTA PRESTES
ADVOGADO(A) GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB Nº RO6183, ADVOGADO(A) LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB Nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB Nº BA15983
Valor da causa: R$ 660,000.00
Distribuição: 28/12/2016
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento (ID n. 19655826), intime-se o perito para suspender seus trabalhos.
Intimem-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019489-87.2015.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: JULIAO DE SOUZA MORAES, NAZARE EUFRASIO MORAES
ADVOGADO(A) ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB Nº RO2306, ADVOGADO(A) FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB Nº RO544
REQUERIDOS: MILTON FRANCISCO SALES, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, ANDRÉ SALDANHA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO DA SILVA ASSIS, ANTÔNIO GOMES BRAZ, RAFAEL ASSIS DE SOUZA, OUTROS, FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA, PAÇOCA, NANDO DE TAL
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO(A) GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB Nº RO5939
Valor da causa: R$ 10,000.00
Distribuição: 29/10/2015
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 18/09/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 6 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048105-04.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de agosto de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023975-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLANE DE AGUIAR TIUBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/10/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de agosto de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0002509-29.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO(A) MARIA INES SPULDARO OAB Nº RO3306, ADVOGADO(A) LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB Nº RO7836, ADVOGADO(A) GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB Nº RO6329
EXECUTADO: BRUNO SILVA LIMA
Valor da causa: R$ 1,021.89
Distribuição: 25/09/2017
DESPACHO
Aguardem-se os leilões já designados (ID n. 19328410).
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004481-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEIDE MARIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015105-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA NUNES CABRAL REATEGHI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020097-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
RÉU: FABIANO LIMA GOMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa(ID 20400299 e ID 14389080).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0045843-55.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Ademar Ferreira de Paula e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON NERY SILVA - MG0106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029884-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009232-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JULIE DANIELA PINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7035583-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: MAIK TERRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.141,94
Data da distribuição: 10/08/2017 12:01:05
DESPACHO
O pedido de ID n. 19323221 deve ser indeferido.
O inciso VI do art. 139 do CPC disciplina que o juiz conduzirá o processo nos termos do CPC, podendo "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Note-se que a intenção do legislador ao estabelecer o citado DISPOSITIVO foi valorizar o caráter imperativo das decisões judiciais, conferindo aos magistrados a faculdade de impor modos de fazer valer suas próprias decisões, tais como a penhora e a busca e apreensão.
De outro lado, não foram definidas quais são as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, razão pela qual cabe ao julgador determinar qual a mais apropriada a ser adotada, de acordo com o caso em concreto.
Desta forma, ao analisar o caso em concreto, deve-se empregar as medidas que achar serem necessárias ao cumprimento da obrigação, ou seja, à satisfação do crédito, não sendo possível adotar providências que lesem o devedor ou que lhe causem ruína.
Saliente-se, ainda, que pelo princípio da dignidade humana, é vedado se utilizar do processo como instrumento para expor o credor e levá-lo a condições vexatórias, de forma que as medidas coercitivas ou indutivas utilizadas pelos magistrados não podem ser excessivas a ponto de violar a integridade do devedor.
No caso em tela, a providência pleiteada pela parte exequente – suspensão da CNH do devedor, não será útil ao cumprimento da obrigação, mais apenas meio de restringir os direitos individuais do executado.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção da medida pleiteada, sendo esta absolutamente ineficaz para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para promover providências úteis ao processo, observado, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013586-71.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANO BRAGA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054550-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014545-08.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
REQUERIDO: ANTONIO RONI CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006018-04.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEATRICIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B EDSON ANTONIO SOUSA PINTO RO 0004643 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI RO 0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Sucubente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0108080-28.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - RO0003079, MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS0031008
EXECUTADO: SIMONE SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006018-04.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEATRICIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B EDSON ANTONIO SOUSA PINTO RO 0004643 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI RO 0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Sucubente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024892-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR PIMENTA DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 20115980), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018036-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007851-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031901-79.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EZEQUIEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011322-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050313-58.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: FABIANO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043373-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP214390
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008784-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVES FEITOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053746-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
EXECUTADO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA - RS0068450, WILLIAM AGLIARDI DACOL - SC29252, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053062-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PASCOALINE MACHADO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002088-07.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MANOEL HONORATO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043459-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
EXECUTADO: RAFAEL CHAVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000543-67.2015.8.22.0001
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: FABRICIO AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
INTERESSADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007811-34.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por ANTONIO JOSE MOREIRA ROCHA e DIANA PONTES ROCHA contra CITICARD S.A, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Recolha a parte requerida as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036053-10.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: SONJA GONCALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020063-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
RÉU: BANCO SANTANDER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/09/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de agosto de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024158-45.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001739-04.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIANE PAGANI FERREIRA - RO6859
RÉU: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031136-45.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: NAILTON LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026125-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca do pedido de cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025554-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: D J DE VARGAS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037492-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054032-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030919-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO(A) ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB Nº RO9636, ADVOGADO(A) EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB Nº RO978
RÉS: ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., T.LOUREIRO CORRETORA DE IMOVEIS S/A
DESPACHO
Vistos.
Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94. Bem como para proceder com a inclusão do outro adquirente da unidade imibiliária, seu esposo, no polo ativo, uma vez que além de ser um dos contratantes, a tutela de urgência postulada possui fundamento em fato que influiria negativamente nas atividades cotidianas deste. Não havendo interesse deste em figurar no polo ativo da lide, inclua-se no polo passivo. No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011993-02.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024821-30.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO(A) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB Nº BA46617
REQUERIDO: CAMILA LUCAS CAETANO - ME
SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031134-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Corretagem
AUTORES: WEVERTON CARDOSO DE SOUZA, JOSIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) JOAO FELIPE SAURIN OAB Nº RO9034
RÉS: BANCO PAN S.A., CARLA CRISTINA DE MELLO, RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Porquanto os autores afirmam serem hipossuficientes e discutem uma relação jurídica paraa qual pagaram uma entrada que se aproximou de R$ 30.000,00, e com parcelas mensais que ultrapassam R$ 2.000,00. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031064-87.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO(A) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB Nº AC115665
RÉU: CICERO ROMAO RODRIGUES DOS SANTOS
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080714071733600000019051045 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18080609365297600000018998916 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019241-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEIVANIR DE JESUS MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030768-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAIO AFFONSO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034496-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053049-49.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIO MARCELO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o requerente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008833-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052641-92.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ALEXANDRO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030298-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JAIMAKSON RAFAEL DE MELO LEVEL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006815-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ROMULO GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047926-70.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: JOAQUIM MIGUEL TORRES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014174-71.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES SOARES e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013121-55.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, INDIELE DE MOURA - RO0006747
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito expedida, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029179-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
EXECUTADO: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
Advogado do(a) EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025609-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito expedida, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032770-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DALVA MEDEIROS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência para o conta informada pelo executado, nos termos do anterior.
Após, pagas as custas, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013133-35.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA e outros (19)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
Intimação Fica a parte Executada intimada acerca da manifestação do Autor de Id 20434766, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008632-77.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LEA CARVALHO DOS SANTOS CRESPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo banco em face de LEA CARVALHO DOS SANTOS CRESPO, assim deverá ser invertido os polos no PJE.
Há informação nos autos de que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada Lea.
Os cálculos apresentados pela Contadoria apurou excesso de execução no valor de R$ 500,46 (quinhentos reais e quarenta e seis centavos).
Assim, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005619-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDA CRISTINA DE LUNA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão de crédito expedida, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022670-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADO(A) ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB Nº RO3924
RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT
DESPACHO
Vistos.
Diante do AR negativo a parte autora requereu a citação da parte contrária por via de MANDADO para um no endereço, indicado na petição sob o ID.19571543.
As custas da diligência foram recolhidas, e fora encaminhado o expediente para cumprimento da diligência por oficial de justiça.
O meirinho juntou certidão aos autos (ID.20335346) informando que não ter encontrado o endereço, e indicou ter diligenciado ao endereço R. Capão da Canoa, n. 6053, Resid. Vila Bela. Este é o endereço inicialmente indicado, e, portanto, não fora observada a indicação de novo endereço.
Diante do equívoco da serventia, determino que seja expedido novo MANDADO para cumprimento no endereço indicado pela autora na petição sob o ID.19571543, e reiterado na petição sob ID. 20384318 (Rua Princesa Izabel, n.º 1.935, Bairro Areal, na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76804-336, (Restaurante Espeto do Tambaqui), sem ônus à parte.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0016776-35.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA VINHORTE
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB Nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7049787-91.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTOR: ARUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES
ADVOGADO(A) VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB Nº RO7265
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO(A) FERNANDO DENIS MARTINS OAB Nº DF36054
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
ARUÃ DE MENDONÇA MELLO ORTIGOSA FERNANDES ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Debito c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando que ao tentar realizar compra no comércio local, seu intento teria sido frustrado sob alegação de que seu nome estaria negativado, pela instituição requerida. E que entrando em contato com esta teria obtido a informação de que seu nome fora negativado em razão de ser avalista de um contrato de financiamento e o devedor principal não ter honrado com suas obrigações. Aduziu que nunca foi avalista de qualquer pessoa, tampouco teria firmado qualquer contrato direto com o banco requerido, e que as informações constantes no campo "histórico de pendência bancária" do extrato de negativação constam dados que não condiziam com a realidade, posto que afirmou jamais ter residido em Rio Branco/AC. Requereu a antecipação de tutela. Postulou a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial, deferindo a tutela antecipada, bem como a inversão do ônus da prova (ID. 15048748).
A requerida apresentou contestação (ID.17362825) afirmando que a negativação decorrente do contrato "LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ-AVAL n.º 000814600098762, que teria sido firmado pelo autor como devedor solidário, em 29/05/2010, por via de débito na conta 09876-2. Narrou que no decorrer da relação contratual o limite de crédito teria sido renovado e que posteriormente fora cancelado, no entanto, sem que o saldo devedor fosse integralmente quitado. Aduziu ter disponibilizado o valor contratado na referida conta, na agência nº 8146, de titularidade da empresa "A J MODA ÍNTIMA LTDA", que seria devedora em solidariedade com o autor. Contou que esta restou inadimplente em 12/09/2016, e por decorrência disso, o autor como garantidor solidário, razão pela qual teria realizado os procedimentos relativos à cobrança. Asseverou que as negativações são lícitas e os débitos exigíveis, e que não há dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
O autor apresentou réplica (ID. 18018824) afirmando que a instituição financeira requerida informou que a negativação seria decorrente do autor figurar como devedor solidário da empresa A J MODA ÍNTIMA LTDA, entretanto na negativação consta que seria por figurar como avalista. Aduziu que o contrato fora assinado em 18/02/2011 e possuía vencimento em 10/04/2011. Contou que somente com a contestação tomou conhecimento de que o suposto débito seria relativo à empresa indicada, da qual afirmou ter participado na qualidade de sócio. Narrou que não fora juntado pelo banco a 1ª alteração contratual da aludida empresa, que teria sido registrado na JUCER em 15/08/2012, onde constaria que o autor não mais possui qualquer vínculo com a empresa, e desde esta data seria administrada e representada pela Sra. Gilvania Glaciela Ferreira Vale Figueira e pelo Sr. Paulo Jorge Cardoso Figueira. Afirmou que não pode ser responsabilizado pelo débito, vez que não mais fazia parte da empresa quando da inadimplência. Requereu a procedência de seus pedidos na inicial. Juntou documentos.
Instadas à especificação de provas, não fora requerida a instrução probatória.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais que aduziu ter sofrido.
Alega a autora que a empresa requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que não firmara qualquer contrato como avalista ou diretamente com o requerido.
Já a ré, por sua vez, alega que o autor seria devedor solidário de um débito oriundo de um contrato inadimplido pela empresa A J MODA ÍNTIMA LTDA, portanto, seriam a cobrança e a negativação, lícitas e decorrentes do exercício regular de um direito.
Em sede de réplica o autor reconheceu ter firmado o contrato com a requerida, entretanto afirma que o débito não poderia ser-lhe imputado, pois teria se retirado da sociedade em 15/08/2012, e o débito teve origem em 12/09/2016 com a inadimplência da empresa.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.
Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Da relação jurídica
O autor de início negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado – pontuando que jamais firmara qualquer contrato como avalista ou diretamente com o requerido. Todavia, após a contestação e os documentos apresentados, alegou reconhecer a relação jurídica, afirmando que o débito da pessoa jurídica não poderia ser dele cobrado pois já havia se retirado da sociedade anos antes do surgimento do débito inadimplido.
Assim, pela declaração do autor e pelos documentos juntados aos autos pelo requerido, resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes.
Da Reponsabilidade pelo débito
O contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ – Pré)" juntado aos autos sob o ID. 17362843, demonstra que fora contratado um limite de crédito no valor R$ 10.000,00 – para crédito na conta nº 09876, agência 8146 –, em 18/02/2011, pelo autor, na qualidade de sócio da empresa A J MODA ÍNTIMA LTDA., bem como grafou sua assinatura como devedor solidário do contrato.

Consta na cláusula “8” que o crédito vigora até o vencimento. Na subcláusula “8.1.” consta que os devedores solidários concordando, desde o contrato, com a renovação do crédito concedido, e, na “8.2.” consta que o não interesse pela renovação do crédito deveria ser avisado à instituição financeira em até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao vencimento. Isso demonstra que a renovação do crédito contratado era automática.

Fora juntado pelo requerido o contrato social (ID.17362848 – pág. 21/25) apresentado pelo autor no ato de tomada do crédito, no qual figura como sócio na A J MODA ÍNTIMA LTDA., o que o permitiu a legitimidade para firmar o contrato de disponibilização de crédito em conta.

Diante disso, tem-se que o autor se valendo da sua qualidade de sócio da pessoa jurídica firmou o contrato indicado acima para a viabilização das atividades empresariais que desempenhava, colocando-se como devedor solidário do contrato.

Não se discute a alteração do contrato social da empresa, esta existiu e fora registrada no órgão competente, conforme documento sob o ID. 18018913. Através do qual é possível verificar que os sócios que outrora integravam a sociedade na empresa A J MODA ÍNTIMA LTDA. – e um destes era o autor –, se retiraram e deram lugar a dois outros sócios, Paulo Jorge Cardoso Figueira e, Gilvana Glaciela Ferreira Vale Figueira.

Todavia, a demonstração de que se exonerou da responsabilidade assumida no contrato firmado pelo autor junto à instituição financeira requerida, como devedor solidário dos débitos advindos do contrato por inadimplência da pessoa jurídica, era ônus que incumbia ao autor. Uma vez que a inversão do ônus da prova não possui o condão de retirar do autor o seu dever de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega (Art. 373,I, CPC)

A inversão do ônus da prova é uma medida que visa a facilitação da defesa de direitos e da produção probatória, ante a hipossuficiência probatória da parte autora.

No caso presente, a demonstração de exoneração da obrigação solidária assumida pelo autor não era prova que não pudesse produzir ou que fosse de difícil produção, bastava ter demonstrado a entrega da alteração social à instituição financeira, após registro na JUCER, ou ter juntado aos autos um requerimento administrativo formulado perante a requerida para exoneração do ônus face ao fato superveniente da alteração societária, ou outra ação que tivesse o fito de informar o banco da nova realidade e o escorreito interesse do devedor solidário em ver-se exonerado da obrigação outrora assumida.

Nessa toada, embora tenha ocorrido a alteração societária, o autor permanece como devedor solidário por força do contrato firmado pela pessoa jurídica, na qual figurava como sócio, e pela expressa assunção da responsabilidade solidária dos débitos do contrato, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001313-55.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943

RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO

DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pelo requerente a realização de consulta ao sistemas INFOJUD e RENAJUD para busca de endereços do requerido. No entanto, não fora realizado o pagamento das respectivas taxas de consulta.

Portanto, para cada diligência virtual (RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020891-04.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (4)

Intimação

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036580-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE OSMARINO MARTINS LEAO, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, OTACIANO RIBEIRO TEMES DE LIMA, GRACILIANO POSTIGO LIMA, MARIA SELMA ARAUJO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES QUADRO, RAIMUNDO GIL ALMEIDA, MARIA PIEDADE DA SILVA, RONEI SILVA DE ALMEIDA, RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, HELENA ACACIO RIBEIRO, JOSE LUIZ MARTINS LEAO, ROSANA SILVA DE ALMEIDA, OTACILIO POSTIGO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito para prestar esclarecimentos quantos à manifestação do requerido.
Oportunizo a parte autora a se manifestar quanto aos documentos novos juntados pelo requerido.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052862-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016780-38.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036580-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSE OSMARINO MARTINS LEAO, CRISTIANE SANTANA DE LIMA, OTACIANO RIBEIRO TEMES DE LIMA, GRACILIANO POSTIGO LIMA, MARIA SELMA ARAUJO LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, ADELSON RODRIGUES DAS NEVES, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, RAIMUNDO RODRIGUES QUADRO, RAIMUNDO GIL ALMEIDA, MARIA PIEDADE DA SILVA, RONEI SILVA DE ALMEIDA, RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, JOSE RONALDO

SILVA DE ALMEIDA, HELENA ACACIO RIBEIRO, JOSE LUIZ MARTINS LEAO, ROSANA SILVA DE ALMEIDA, OTACILIO POSTIGO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito para prestar esclarecimentos quantos à manifestação do requerido.
Oportunizo a parte autora a se manifestar quanto aos documentos novos juntados pelo requerido.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015321-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/09/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003833-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Jose Pereira dos Santos e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID. 20429461).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005394-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMUNDO BAIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
RÉU: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ELIANE BACK - RO7547
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054719-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ROBERTO CESAR TRAVAGINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014280-33.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Francisco das Chagas Ferreira e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20427782), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005849-73.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Fica a parte Requerida- Santo Antônio Energia, por seu patrono, intimada acerca da juntada de extratos de contas ao autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009366-86.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO MAIA, ISABELLA SOPHIA MAIA DA SILVA, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, RAIMUNDA FRANSCINEIDE RABELO DE SOUZA, MACALESTON DE SOUZA MAIA, ANA CAROLINE DE SOUZA MAIA, JAINE DE SOUZA MAIA, ALINE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - SP0300251, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DESPACHO
1. Como se trata de processo digitalizado, providencie-se a Secretaria deste Juízo, a anexação dos arquivos que se encontram nos CDs do processo físico. 2. Anexados os documentos, intimem-se as partes a se manifestar sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo, bem ainda se manifestem quanto a digitalização do feito se representa fielmente os autos físicos originais, estando esses disponíveis para consulta junto ao cartório distribuidor deste foro. Indique-se o prazo de 15 dias pra manifestação.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031097-77.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO(A) DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS OAB Nº SP346152
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SR. CHEFE DA GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do ato praticado por Autoridade vinculada à GETRI da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia e pelo Estado de Rondônia.
Por esta feita, a máteria é atinente às competências das Varas de Fazenda Pública, razão pela qual declino da competência.

Ressalto que consta na exordial o endereçamento à Vara da Fazenda Pública, o que leva a crer que a distribuição a esta Vara Cível se deu por equívoco.
Diante do exposto, redistribua-se o presente writ a uma das Varas da Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021907-59.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autarquia federal para que dê cumprimento à determinação judicial proferida no decisum anterior.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@ tjro.jus.br
Processo nº: 7024024-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: JOSE BARROSO CARDONA
Nome: JOSE BARROSO CARDONA
Endereço: Av: Novo Sertão, 2004, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o executado reside em outra Comarca, caso deseje que seja realizado penhora em caso de não pagamento no prazo de três dias, deverá recolher o valor da diligência da carta precatória, ou caso assim não queira, a citação será realizada por carta.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022645-15.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se nos autos. Tendo em vista a última petição não constar documento anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email:
Processo nº: 7025210-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Houve manifestação do executado por meio da Defensoria Pública.
Assim, cadastre-se o patrono do réu.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Se quedar inerte, intime-se pessoalmente, para manifestação em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022302-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008424-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20332235. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000588-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: FABIOLA VEIGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que o julgado teria inobservado a regra de arbitramento de honorário sucumbencias fixando-os em valores aquém ao devido.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
Pontua-se que a regra inicial de estipulação de honorários de sucumbência é utilizando-se como parâmetro a proporcionalidade com o valor da condenação, no caso podendo o juízo variar entre os percentuais de 10 a 20%, sendo o que ocorrera no presente caso, entendendo o juízo que 15% (R$ 300,00) se mostra adequado tendo em mente a baixa complexidade da demanda e por se referir a desdobramento de outra demanda já apreciada. Veja-se que o critério de arbitramento desvinculado do valor da condenação se aplica a casos de ínfimos valores de condenação o que não se vislumbra neste feito.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7052439-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: SUZIANE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A) ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB Nº GO47106
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO(A) RAFAEL FURTADO AYRES OAB Nº DF17380
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
SUZIANE PEREIRA RODRIGUES ajuizou a presente Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de ATIVOS S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, por débito no valor de R$ 380,46 (trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), vencido em 11/04/2014, referente ao contrato de nº 80598524, ao passo que aduz não possuir qualquer dívida junto a requerida, bem como nega qualquer relação jurídica com esta. Postulou a concessão da liminar, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais e repetição de indébito em dobro. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, indeferindo a tutela de urgência e decretando a inversão do ônus da prova.
Regularmente citada a requerida apresentou sua defesa afirmando que adquiriu de forma onerosa, através de cessão de direitos, créditos de diversos devedores do cedente (Banco do Brasil S.A.), e que o débito da autora teria origem no contrato de Cartão de Crédito OUROCAD ELO nº 80598524, e arguiu que a responsabilidade pelo débito cedido é do cedente. Narrou que o contrato é válido e que a cobrança, bem como a negativação decorrem do exercício regular de seu direito diante da inadimplência da autora. Asseverou não haver ilícito indenizável. Sustentou a aplicação da Súm. 385 do STJ, em razão das negativações preexistentes em nome da autora. Juntou documentos.
A autora apresentou réplica à contestação (ID.18846461).
Instadas as partes à especificação de provas, a autora postulou pelo julgamento antecipado e a ré quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
II - Fundamentos
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais e materiais que afirma ter sofridos.
Da ausência de comprovação da relação jurídica e inversão do ônus da prova
A parte autora trouxe sua irresignação, alegando que a inscrição em seu nome no cadastro de inadimplentes é indevida, pois não teria realizado contratação com a requerida, esta por sua vez disse que a contratação ocorrera, originariamente, com o Banco do Brasil, que lhe cedeu os direitos de crédito sobre o contrato que negativou, e por isso seria legítima a negativação.
A aludida cessão se prova pela “Declaração de Cessão de Crédito” juntada sob o ID. 18240144.
Não obstante, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas à autora, porquanto a mera alegação de que houve cessão sem a comprovação documental da origem do débito, não é suficiente à formação da verossimilhança da dívida que ensejou a negativação da autora.

Tendo ocorrido a cessão de crédito, com esta relação contratual são transferidas ao cessionário não só o crédito, mas todas as obrigações da relação obrigacional, dessa consequência lógico-jurídica, portanto, decorreria o ônus do cessionário em demonstrar a origem do débito que adquirira.

Ressalto que a cessão se operou na totalidade das obrigações relativas aos contratos cedidos, vez que não há ressalvas que impliquem cessão parcial.

Regularmente intimada para especificar provas, momento em que poderia comprovar a real existência do débito, a requerida quedou-se inerte.

Como a autora negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, nada foi produzido que pudesse afastar a presunção de veracidade dotada às alegações da inicial.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.

Outra postura da requerida que leva à depreensão de que o débito não existiria é a de que mesmo tendo a tutela de urgência sido indeferida, juntou extrato demonstrando a baixa da negativação em nome da autora.

Por esta feita, declaro a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, do débito que gerou a negativação do nome da autora, razão pela qual a negativação de seu nome ser cancelada em definitivo, em relação ao débito discutido nos autos.

Da restituição em dobro

A autora postulou a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. Todavia, a autora sustentou que o desconhecimento da relação jurídica e em momento algum trouxe aos autos informação de que teria pagado algum valor à ré, o que seria patentemente contraditório com suas alegações.

Não tendo a requerente dispendido valores para pagamento de um débito indevido, demonstra-se lógica a CONCLUSÃO de que não há possibilidade de restituir o que jamais foi dispendido, tampouco restituir em dobro.

Da inaplicabilidade da súmula 385 do STJ

Invoca a autora a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ a presente demanda. Eis o teor do verbete:

"Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

No caso dos autos, não há falar na incidência da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, pois o referido verbete tem aplicabilidade limitada aos casos de inscrição irregular (isto é: em que se discute a ausência da notificação a que se refere o artigo 43, § 2º, do CDC), não alcançando as hipóteses de inscrição indevida, em relação às quais sua relevância se restringe à aferição do quantum.

Vejamos DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. CADASTRAMENTO EM ROL DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. QUANTUM MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça aos casos de indenização por danos morais decorrentes de inscrição negativa por dívida inexistente, conforme entendimento firmado por esta Corte. 2. Evidente se mostra a ocorrência dos danos morais pela inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros desabonadores. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. 3. Quantum indenizatório majorado à razão de R$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), importância que se mostra suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito à requerente, tampouco ônus demasiado ao requerido, cumprindo com a função reparatória e inibitória da condenação. 4. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. DESPROVERAM AO APELO DO RÉU. PROVERAM EM PARTE AO DO AUTOR. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70046088001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 07.12.2011).

Ademais, da análise do extrato de negativações do nome da autora verifica-se que constava ativa apenas a negativação discutida nos presentes autos, vez que as demais já haviam sido excluídas.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado na jurisprudência.

Comprovada pela verdade dos autos a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem da autora, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 8.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Pelo valor da causa indicado, depreende-se que o valor pretendido pela autora a título de danos morais seria de R$ 10.000,00.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a declaração de inexistência de débito;

2) a exclusão em definitivo da negativação do nome da autora, com base no débito declarado inexistente;

3) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação. Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que a autora postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, sucumbiu em 20% desse valor.
Desta feita, sucumbentes, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais proporcionalmente à sucumbência, bem como condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, e, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré em percentual de 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012354-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a esclarecer qual diligência deseja, tendo em vista ter requerido citação por Oficial, mas juntado comprovante de custas referente à pesquisa Bacen.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo 60 (sessenta) dias, aguardando o retorno da Carta Precatória encaminhada a Comarca de Fortaleza/CE (ID 18002873).
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019765-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015876-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EMERSON COSTA RAMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do DESPACHO de ID20402630.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005604-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7017990-97.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA
ADVOGADO(A) SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB Nº RO1238
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
ADVOGADO(A) MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB Nº RO6283
SENTENÇA
Vistos, etc.

Fora realizado o bloqueio de valores via BACENJUD, correspondente à integralidade do débito exequendo, que posteriormente fora convertido em penhora. Decorrido o prazo para impugnação, não houve manifestação nos autos.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes na conta judicial vinculada aos autos em favor do exequente;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) a intimaçã do executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028980-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACENAIDE VENANCIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando a determinação para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009551-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINEY MOREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
EXECUTADO: RUDNEI BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora realizado bloqueio via BACENJUD no valor integral do débito exequendo, que fora posteriormente convertido em penhora e liberado em favor do exequente, que já o levantara, conforme certidão da serventia juntada aos autos.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055220-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031690-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARCIA FREITAS DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027360-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEIA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007939-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002202-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINELZA DE PAULA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000922-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: JANDER SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053320-58.2017.8.22.0001
Classe: PROTESTO (191)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799
REQUERIDO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Trata-se de ação de protesto interruptivo de prescrição em que o autor postulou a citação da requerida objetivando interromper prazo prescricional contra seu direito de acionar o requerido, tendo em vista que as partes estão tentando compor-se amigavelmente.
Nos termos da certidão do Oficial de Justiça, o requerido foi devidamente notificado, não apresentando qualquer manifestação.
Assim,constitui-se válido o procedimento e arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027598-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CRISTIANO APARECIDO MORAES DA SILVA, ORIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Assim, suspendo do processo por 30 (trinta) dias e em caso de inércia por prazo superior, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento provisório dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser observado no processo, que este se encontra em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001818-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente do valor depositado em conta judicial:
Considerando a quantidade de depósitos a serem realizados nos autos para o cumprimento da obrigação, apresente a parte exequente, dados bancários para que os depósitos sejam realizados diretamente na conta do autor.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
DESPACHO
Houve manifestação do exequente quanto a forma de alienação judicial escolhida: por iniciativa privada, quanto ao seu desinteresse pela audiência de conciliação e ainda apresentou valor atualizado do débito.
Já o executado manifestou-se quanto ao laudo pericial, pedindo esclarecimentos.
Assim, intime-se o perito para esclarecimentos solicitado pelo executado em Id 19418298.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031728-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: VICTOR HUGO MALUTTA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034476-94.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033840-31.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CANOE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
RÉU: JOSE GARCIA e outros
Advogado do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051248-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012636-91.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: CREANE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043625-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051196-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018323-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046434-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: SILVIA SARAIVA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027612-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acercada impugnação apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032644-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Imissão na Posse]
EXEQUENTE: AMAURI MONTEIRO DE ALMEIDA, GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto aos documentos novos apresentados pelo executado, bem como a petição de ID 19997996. Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7021843-17.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041420-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7033960-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Banco BMG S/A, 1707, banco BMG, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-915
SENTENÇA Vistos e examinados.
OZIEL JESUS VIEIRA, qualificado na inicial, endereçou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO ao BANCO ITAÚ S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que sofreu 6 descontos em folha de pagamento realizados pelo Requerido, relativamente a um empréstimo que nega ter firmado e que só permitiu os descontos já realizados pois foi induzido em erro, dado ter outros empréstimos com o requerido.
Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para fosse determinada a suspensão dos descontos realizados pelo Requerido. No MÉRITO pediu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento e a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.201,45.
Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/26.
A análise da tutela de urgência foi postergada para após a apresentação da contestação (fls.27).
Feita a citação (fls.34) e inexitosa a conciliação (fls.78) a contestação foi juntada às fls.117/134. Nela o requerido narra ter em 28/02/2010, formalizado com o autor contrato de mútuo (n.202903584) no valor de R$5.485,58, que seria pago em 35 parcelas de R$240,29. Em 24/10/2011 fizeram novo pacto (n.190312235), no valor de R$6.971,63, dos quais R$2.737,07 seriam utilizados para quitar o contrato anterior e R$4.234,56 liberados mediante transferência para a conta do autor no Banco Bradesco. O referido empréstimo deveria ser pago em 60 parcelas de R$240,29. Ocorre que em agosto de 2013 o autor teria perdido margem consignável. Conforme autorizava o contrato, reparcelou o saldo devedor, diminuindo o valor das parcelas e aumentando o número das remanescentes, sem alterar o valor global, resultando num saldo R$9.371,31, que deveria sem pago em 39 parcelas de R$240,29.
Após quatro meses, em virtude de nova perda de margem consignável, reparcelou o saldo devedor (R$7.745,22) em 42 parcelas de R$184,41. No entanto, após pagar 17 parcelas o autor teria novamente perdido a margem consignável e novo reparcelamento foi feito, agora no valor de R$4.452,63, que seriam pagas em 19 parcelas de R$240,29.
Nega ter refinanciado o débito, argumenta ter mantido as taxas pactuadas, se limitando apenas a adequar o saldo devedor à parcela consignável.
Sustenta a legalidade do débito e pede a total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos denominados comprovantes de operação, supostamente retratando cada reparcelamento ocorrido no período descrito (fls.56/60), bem como relatório de pagamentos (fls.61/68) e comprovante de autorização de transferência (fls.72).
Em réplica o autor juntou comprovantes de rendimentos (fls.147/169) e extratos bancários (fls.172/185).
Instado a se manifestar sobre a documentação juntada, o requerido se limitou a sustentar que os documentos confirmavam o afirmado em contestação (fls.189).
É o relatório. Decido.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde a Requerente busca a responsabilização civil do Requerido por descontos realizados em sua folha de pagamento, os quais acredita serem indevidos, pois nega ter firmado especificamente o contrato questionado, admitindo, contudo, a existência de outros contratos com o requerido.

O Requerente comprovou que efetivamente foram realizados 6 (seis) descontos em sua folha de pagamento no valor de R$240,29 cada, nos meses compreendidos entre janeiro de junho de 2016, conforme documentos juntados às fls. 12/17.
É cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que a consumidora comprovasse que não firmou contrato com o Banco Requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador dos descontos realizados na folha de pagamento da Requerente.
Ao contestar os pedidos o requerido sustentou a existência do contrato, mas não juntou cópia dele. Antes, o que veio aos autos foram auto denominados "Comprovante de Operação" em tudo semelhante aos extratos de contrato utilizados pelos bancos, salvo a assinatura do tomador.
Portanto, o requerido não junta o suposto contrato originário que deveria conter a assinatura do autor, limitando-se a juntar documento que produziu unilateralmente e que supostamente representaria o reparcelamento do saldo devedor, conforme autorizaria o contrato originário.
Embora seja crível que o contrato originário permitisse o reparcelamento unilateral, sem ônus, deveria ao menos o requerido juntar cópia do contrato com a referida cláusula, pois é dele o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
Como se não bastasse, a narrativa do requerido acerca do reparcelamento do saldo devedor é ilógica em vários trechos. Vejamos;
Afirma que em 2013 o autor perdeu a margem consignável, o que o obrigou a reparcelar o débito em 39 parcelas de R$240,29. Ora, se o valor era R$240,29 e o autor perdeu a margem, não seria de se esperar a redução do valor da parcela Se não havia margem para esse valor antes, por que haveria agora Mas o mais ilógico vem em seguida: Em 2014, não tendo margem, consignável o saldo foi reparcelado em 42 vezes de R$184,41, o que é absolutamente coerente. Contudo, após o pagamento de 17 parcelas, teria novamente perdido a margem, o que teria obrigado o requerido a um novo reparcelamento do saldo devedor (R$4.452,63), agora em 19 parcelas de R$240,29 (sic) (pg.121).
Ora, se o autor não tinha margem para desconto no valor de R$184,41, o que justifica o reparcelamento em montante superior (R$240,29) Ademais, 19x R$240,29 é R$4.565,51 e não R$4.452,63.
Por fim, os extratos juntados pelo autor, relativos ao período do suposto crédito em sua conta (outubro de 2011) não exibem qualquer depósito do valor mencionado (R$4.234,56), conforme se vê dos documentos de fls.182/183.
Sendo do requerido o ônus da prova da existência da relação contratual negada pelo autor (art.373, II) e tendo dele se desincumbido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Dos Descontos Indevidos e Da Repetição Do Indébito.
Considerando que não foi comprovada a existência e validade do negócio jurídico originário dos descontos realizados na folha de pagamento da Requerente, tem-se por indevida a cobrança dos descontos das parcelas no valor de R$240,29, havido a partir de dezembro de 2016 (fl. 12).
Do dever de restituição em dobro.
Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor abaixo colacionado, deve o fornecedor restituir em dobro o valor cobrado indevidamente, visto que subtraído injustamente do patrimônio do consumidor:
"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Dessa forma, todos os descontos realizados na folha de pagamento do Requerente por ordem do Requerido no valor de R$ 240,29, a partir de dezembro de 2016, devem ser restituídos em dobro, eis que houve a efetiva redução indevida do patrimônio do consumidor e não houve a comprovação de qualquer engano que justificasse o ato ilícito praticado pelo banco Requerido.
Da indenização por danos morais (desconto indevido).
O autor afirma e prova que protocolizou reclamação na Secretaria de Administração Federal (prot. n. 03/25.005229/2016-18). Também restou incontroverso a reclamação feita junto ao requerido, que não contesta o afirmado. Portanto, não se trata apenas de desconto em folha de pequeno valor sem reflexo na vida cotidiana do consumidor. Já decidi em outras ocasiões que o mero desconto de pequeno valor, por si, não enseja dano ao patrimônio imaterial do consumidor. Sigo com o mesmo posicionamento. Contudo, se embora alertado do erro o fornecedor segue promovendo os descontos, fazendo o consumidor de tolo, evidente o abalo moral.
O sofrimento e a perda de tempo com esses contatos, potencializada com a constatação de que tudo foi em vão, não pode ser desconsiderada como ofensa moral.
Negar a existência de dano moral em casos tais, constitui premiar uma prática lesiva largamente praticada pelas empresas sem compromisso ético, motivando-as a seguir nesta senda. Isso porque se acionadas, só serão obrigadas a devolver aquilo que indevidamente retiraram da conta do cliente. Como os que demandam são minoria, o lucro com essa prática nefasta é absurdo.
Mutatis mutandis, o julgado:
Apelação cível. Ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Saque desconhecido em conta corrente. Negligência da instituição financeira. Terceiro fraudador. Dano moral configurado. Valor da condenação. Reduzido.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súm. 479 do STJ).
Incorrendo o banco em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente do saque praticado por terceiro na conta corrente do autor, sem que houvesse a restituição do valor administrativamente.
O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando-se a redução quando se mostrar excessivo, como no caso dos autos.
(Apelação, Processo nº 0010258-58.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/10/2017)
Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na cobrança por serviço não contratado, qualificado pela submissão do autor a todo tipo de maus sentimentos, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:
"Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma

soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o caso ou grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que se refere a gravidade, tenho-a por alta, dado o número de consumidores seriamente lesados pela prática, dentre eles o autor, gerando grande indignação e todo o tipo de maus sentimentos. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que lucra com sua torpeza, sabedora de que cobra por um serviço não contratado. Relativamente a eventual concorrência de culpa, tenho por inexistente, nada tendo feito o autor para a eclosão do evento.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais no correspondente ao pedido, ou seja, em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sendo assim, entendo que os pedidos iniciais mereçam a procedência.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

I) Declarar a inexistência do negócio jurídico ensejador dos descontos no contracheque da autora, coMANDADO s pelo requerido, no valor de R$ 240,29;

II) Condenar o Requerido à devolução do dobro dos referidos descontos feitos indevidamente desde dezembro de 2016 até a efetiva cessação, montante que deverá ser apurado por mero cálculo da credora. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado na forma simples) a partir da citação (Súmula 54, STJ);

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Requerente suspenda o desconto em folha de pagamento da Requerente do aludido montante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de multa no correspondente ao quádruplo do indevidamente descontado (Art. 139, IV c.c. 300 do CPC).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento da integralidade das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 15% do valor da soma das condenações (art.85, §2º e 86, par. único do CPC).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7054862-48.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA, THAIS DA SILVA FERLA, FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.

Nome: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua dos Acantos, 669, Nova Uberlandia, Cidade Jardim, Uberlândia - MG - CEP: 38412-194
Nome: THAIS DA SILVA FERLA

Endereço: Embratel, s/n, Ch Três Irmãos, D Chacará, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ
Endereço: Av. José Roberto Garcia Moreira, 7745, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 07/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004885307 Número do Processo: 7054862-48.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
004.933.132-90 - FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$612,65] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (01) Cumprida integralmente.
612,65 612,65
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 18:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 037.618.162-19 - THAIS DA SILVA FERLA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 103.839.036-29 - RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1,92] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,92 1,92
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 17:05 07/08/2018 13:15:59 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 1,92 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 00:00 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 17:09 CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 12:52 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 612,65 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 17:04 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005267-44.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: C.F. DE OLIVEIRA VIDRACARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194
DESPACHO
Fica intimado o exequente em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
O exequente deverá apresentar também cálculo atualizado de seu crédito.
Com a manifestação, conclusos.
Na hipótese de inércia, retornem ao arquivo.

I.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: C.F. DE OLIVEIRA VIDRACARIA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1738, Nova Brasília, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0009790-31.2014.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: DANILO SILVA LACERDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
2- Sendo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7020333-66.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ZENI SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIO NOBRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei os mesmos endereços informados no processo, entretanto encontrei numeração de casa diferente para o executado Antonio Nobres Martins. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
ANTONIO NOBRE MARTINS: Endereço: Rua Aroeira, N. 4286, Bairro Conceição, Município: Porto Velho, UF: RO, CEP: 76846-970.
ZENI SILVA DE OLIVEIRA: Endereço: Rua: Rio Laje, N. 11884, Bairro: Ronaldo Aragão, Município: Porto Velho, UF:RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012644-61.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MARIO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fora noticiado nos autos que o executado faleceu, de forma que fora citado o seu espólio na pessoa de José Claudio Nogueira conforme certidão de ID 17836253.
De acordo com o artigo 1.792 do CC, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, e ainda, em consonância com o artigo 1.997, “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.
Assim, fica a parte exequente intimada para se manifestar a respeito da existência de inventário do de cujus ou para indicar a habilitação dos herdeiros.
Prazo: 10 dias
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7061614-36.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MOURA
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4065, - de 4045 a 4505 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-215
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: SUDOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação monitória em face de MARCOS OLIVEIRA DE MOURA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 1.042,62 (mil e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referente aos boletos n. 117880-6; 119706-1; 119707-0; 119708-8.
Requereu a condenação do requerido ao pagamento do débito, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: proferido sob Id n. 7555786, pág. 01.
CITAÇÃO/DEFESA: as tentativas de citação pessoal fora infrutíferas (Id n. 8671954, pág. 01; Id n. 11476313, pág. 01; Id n. 13256944, pág. 01), razão pela qual foi deferida citação por edital (Id n. 16729774).
Remetidos os autos à Curadoria Especial (Id n. 18493084), foram apresentados embargos monitórios (Id n. 18702690, págs. 01/02).
IMPUGNAÇÃO: o requerente apresentou impugnação (Id n. 19603930, págs. 01/04) pugnando sinteticamente pela improcedência dos embargos apresentados.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentação

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Nos termos do §1º do art. 702 do CPC, opostos embargos monitórios pela parte requerida, o procedimento deixa de ser especial, para tornar-se comum.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."(REsp 1338010/SP).
II.2 – Do MÉRITO – Negativa Geral
Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o executado ou contato com outras provas que não as produzidas pelo exequente, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.
Nenhum argumento socorre o embargante.
Não se evidencia qualquer das hipóteses do art. 702, CPC e tampouco a hipótese prevista no inciso II do citado artigo. De igual modo, o exequente não abandonou o processo e não há motivos nem justificativa para a prorrogação da instrução processual. Diante disso, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, nos termos dos artigos 702 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento ao requerente da importância de R$ 1.042,62 (mil e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), acrescida de juros remuneratórios nos termos do contrato e juros de mora de 1% ao mês, bem como correção monetária pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Intimem-se o requerido para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7054479-70.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
RÉU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Infojud negativo (não há declaração entregue para o período pesquisado). Minuta a seguir
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Renajud positivo. Segue minuta.
Foram encontradas dezesseis registros no Renajud.
Determinei restrição de transferência em desfavor do bem que não possui ônus, conforme minuta anexa.
1- Considerando que há outros bens que não possuem restrições, fica o exequente intimado, via advogado, para dizer em qual tem interesse na restrição e na penhora.
2- Havendo interesse, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do bem constrito, que será cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD, nomeando-se o representante legal da empresa como depositário do bem.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sessão expirada! terça-feira, 07/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004881993 Número do Processo: 7054479-70.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BRADESCO SAUDE S/A Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
22.850.804/0001-12 - FABRICA DE GELO SOUZA LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:48 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.436,64 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:48 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.436,64 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 05:29 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 02/08/2018 11:48 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.436,64 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 23:09 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta

de Depósito Judicial: BRADESCO SAUDE S/A CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020309-36.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, ELIZANGELA IZIDORO GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018863-61.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. V. R. MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON MIRANDA - AM000A705
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
DESPACHO
Em consulta ao sistema de depósito judicial da Caixa Econômica constatei não haver saldo em conta vinculada ao presente feito.
Diante disso e considerando que as custas finais foram pagas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av Jatuarana, 4718,, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7042191-56.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, pessoalmente (AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias impulsione o feito, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC).
Com ou sem manifestação, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5671, - de 5291 a 5671 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-335

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0015209-66.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COIMBRA NUNES - RJ0122535, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: ISMAR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: ISMAR MARTINS
Endereço: Rua Murici, 1380, Trab. Av. 7 Setembro, 10444 - Centro, Cohab Floresta III, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7000845-28.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
RÉU: AUREA MARIA DE ALMEIDA COELHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento

da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s terça-feira, 07/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004881368 Número do Processo: 7000845-28.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
705.852.022-49 - AUREA MARIA DE ALMEIDA COELHO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BANCO ORIGINAL S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:37 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.685,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 17:59 Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:37 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.685,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:37 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.685,80 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 18:55 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7050272-91.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ZANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min49s terça-feira, 07/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004881080 Número do Processo: 7050272-91.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
282.214.512-15 - ZANIAS DE CARVALHO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$40,83] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:33 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.029,06 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
40,83 40,83
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 07/08/2018 12:07:30 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 40,83 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 11:33 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.029,06 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 23:09 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7019190-13.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
EXECUTADO: MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s terça-feira, 07/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004872172NúmerodoProcesso:7019190-13.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
629.291.432-15 - MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$623,22] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 08:46 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 14.206,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
623,22 623,22
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 05:16 07/08/2018 12:57:25 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 623,22 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 08:46 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 14.206,58 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 20:31 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7022728-31.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: AMARILDO ARTUSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Nome: AMARILDO ARTUSO
Endereço: Rua Caparari, 5247, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-232
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 8min6s terça-feira, 07/08/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004876117 Número do Processo: 7022728-31.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
326.220.902-34 - AMARILDO ARTUSO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 6.379,33] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 09:45 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.379,33 (01) Cumprida integralmente.
6.379,33 6.379,33
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 04:13 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 09:45 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.379,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 02/08/2018 20:06 Nenhuma ação disponível
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 09:45 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.379,33 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 00:59 Nenhuma ação disponível
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 02/08/2018 09:45 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.379,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
(0,00 em conta-salário) 03/08/2018 05:32 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7054170-15.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA: Endereço: Rua José Camacho, N. 103, Casa, Bairro: Panair, Município: Porto Velho, UF:RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7018229-04.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: JOSE GUEDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Já fora realizado pesquisa no sistema Bacenju, a qual restou negativa pois não foram encontrados vínculos entre o CPF do executado e instituições bancárias.
Observando a ordem de preferência elencada no artigo 835 do CP, e em nome do Princípio de Economicidade e Celeridade Processual, procedi com a pesquisa no sistema Renajud.
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7008589-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ALEXANDRE BRAGA MONTENEGRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, centro, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ALEXANDRE BRAGA MONTENEGRO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que o requerido retirasse o registro junto ao sistema gravame, da alienação fiduciária.
Narra ter celebrado contrato de financiamento junto à requerida (Cédula de Crédito Bancário de n° 59708093), em 26.04.2016,

com cláusula de alienação fiduciária, tendo adquirido o veículo Volkwagem modelo Gol GIV, ano 2012/2013, Renavam 00495972770, NDO 0528.
Relata que devido a atraso no pagamento, a requerida moveu ação de busca e apreensão (autos n. 7028507.64.2017.8.22.0001) no qual o requerente purgou a mora e teve o bem devolvido.
Informa que apesar da quitação, não houve baixa no sistema do Detran/RO informando a quitação do financiamento, razão pela qual teria contatado o requerido a fim de obter solução, mas sem êxito.
Assevera que nos próprios autos de busca e apreensão realizou o requerimento de baixa do gravame, mas este não foi apreciado pelo Juízo.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 16821372 o requerente foi intimado para esclarecer se pretendia prosseguir com a demanda, dado que seus pedidos poderiam ser formulados nos autos da ação de busca e apreensão, com a ressalva de que, caso assim pretendesse deveria comprovar a hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Custas pagas sob Id n. 16854029.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 17240183, complementada pelo DESPACHO de Id n. 17281722 o pedido de urgência foi deferido, sendo a requerida compelida a comprovar a baixa do gravame no prazo de 15 dias.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 18522332), a parte requerida apresentou defesa (Id n. 19053780, págs. 01/05) alegando ter tentado contado com o autor com o intuito de realizar acordo antecipadamente, mas não teria logrado êxito e que tomou todas as providências necessárias para evitar ou minimizar os danos e prejuízos sofridos pelo autor bem como recompô-los. Afastou os danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e que em caso de procedência a indenização fosse arbitrada em patamares razoáveis. Apresentou documentos.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 19108379).
IMPUGNAÇÃO: o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação à contestação (Id n. 19120252).
Em seguida, pugnou pelo estabelecimento de novo prazo para cumprimento da tutela de urgência e, ainda, fixação de multa diária no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Comprovou o pagamento das custas iniciais complementares (Id n. 19156889).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Os documentos de Id n. 16740336/16740497 comprovam as alegações autorais de que houve propositura de ação de busca e apreensão, ocasião em que purgou a mora e teve o bem restituído.
Da mesma forma, o extrato de Id n. 16740497, pág. 02 indica a existência de gravame do veículo objeto da demanda.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar ter tentado por meio de acordo minimizar os danos e prejuízos sofridos pelo requerente.
Pois bem.
Conforme resolução n. 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, cabe à instituição credora providenciar automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias (art. 9º).
No presente caso, contudo, mesmo após a purgação da mora e devolução do bem, a baixa do gravame somente foi realizada pelo banco após o deferimento de medida de urgência (Id n. 19184615).
Embora não ignore o fato de que o pagamento do débito ocorreu em sede de ação de busca e apreensão causada pelo inadimplemento do próprio requerente, deve-se ponderar que a demora na baixa do gravame ocasiona diversos prejuízos, considerando que impede o autor de proceder à transferência do veículo a terceiro e, ainda, pode constituir dado negativo no sistema de "Credit Scoring", impedindo-o de celebrar certas avenças.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Contrato de financiamento. Quitação. Gravame. Baixa. Omissão. Restrição para crédito. Dano moral. Valor. É da instituição financeira a responsabilidade pela baixa no gravame sobre veículo após a quitação do contrato, sendo certo que sua omissão em promover a retirada da restrição no órgão de trânsito implica dano moral, sobremodo aliada à conduta de promover a inclusão dos nomes dos contratantes na chamada "lista negra" das instituições bancárias - denominada CREDISCORE. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado se fixado sem a observância das peculiaridades do caso, em que os danos causados às partes se arrastam por longos anos, dado o não cumprimento de acordo extrajudicial formalizado após o ajuizamento da ação reparatória extinta sem resolução do MÉRITO. (Apelação, Processo nº 0019210-57.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018)
Financiamento de veículo. Quitação. Baixa no gravame. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral configurado. Valor adequado. Honorários advocatícios. Percentual mínimo. Manutenção devida. Afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir quando a parte autora propõe ação em face de quem efetivamente possui responsabilidade para realizar a baixa do gravame do seu veículo. A responsabilidade pela baixa no gravame, após a quitação do débito, é da instituição financeira, sendo certo que a demora na sua realização de mais de sete meses para promoção da retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, impedindo que a parte autora receba prêmio do seguro, por si só, é capaz de gerar dano moral, susceptível a reparação.
A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o

determinar. Os honorários de advogados somente são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes; sendo estes fixados no mínimo legal, não há que se alterar o seu valor. (Apelação, Processo nº 0001754-67.2014.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/08/2017).

Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam entre R$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0000656-10.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/03/2018); R$ 7.000,00 (Apelação, Processo nº 0001754-67.2014.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/08/2017); e R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0019210-57.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018)

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente o autor ficou impossibilitado de dispor da propriedade do bem em todos os seus aspectos, dado que impossibilitado de realizar transferência a terceiro. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de legal de comunicar a quitação ao órgão de trânsito e, ainda, proceder à baixa do gravame.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) CONDENAR o banco requerido na obrigação de fazer para retirar o gravame de Alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (Volkswagen, modelo Gol G IV, ano 2012/2013, RENAVAM 00495972770, placa NDO-0528), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ratificando a tutela de urgência concedida sob Id n. 17240183.

b) CONDENAR o banco requerido ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerando os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária a instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o requerido para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7039351-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOPES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011
Nome: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4086, apto 205 do bloco 02, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: MARIA LOPES DE LUCENA ajuizou ação de cobrança em face de JOSÉ FERNANDO VASQUEZ, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 5.639,57 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativos a taxas condominiais, IPTU, faturas de energia elétrica e reparos realizados no imóvel.

Alega que em 05/01/2016 celebrou contrato de locação com o requerido pelo prazo de 12 (doze) meses, com mensalidades de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), além de taxas condominiais, IPTU e faturas de energia elétrica.
Relata que o requerido entregou o imóvel em 15/12/2016 e permaneceu utilizando a vaga de garagem até 10/01/2017, final do prazo de validade do contrato.
Assevera que apesar de entregar o imóvel, o requerido teria eixado de promover o pagamento das taxas condominiais da unidade residencial nos meses de dezembro/2016 a janeiro/2017, perfazendo o valor de R$ 872,80 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), além de IPTU relativo ao ano de 2016, no valor de R$ 383,38 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) e contas de energia elétrica no valor total de R$ 1.615,62 (mil seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).
Sustenta que o requerido deixou o imóvel em mal estado de conservação, pelo que teve que realizar reparos no valor total de R$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais).
Requer seja o requerido condenado ao pagamento de R$ 5.639,57 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 12887515 foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais, o que foi realizado sob Id n. 13519864.
AUDIÊNCIA: designada audiência, apenas a parte requerida compareceu, razão pela qual a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 16610131). O saldo remanescente das custas iniciais foi pago (Id n. 16759209).
CITAÇÃO/DEFESA: citado (Id n. 15986320), o requerido apresentou defesa (Id n. 17099518, págs. 01/17) reconhecendo as pendências, mas ressaltando que empreendeu esforços para sanar a dívida da forma mais harmoniosa possível.
Alega que realizou os reparos indispensáveis à devolução do imóvel e que o valor cobrado seria excessivo e desproporcional. Em relação à cobrança dos valores despendidos a título de reparos no imóvel, sustenta que assumiu tais despesas.
Assevera que o imóvel foi devolvido nas perfeitas condições e que parte das faturas de energia elétrica cobradas ultrapassam o período em que permaneceu no imóvel.
Afirma que o requerente age de má-fé ao tentar cobrar o aluguel referente ao mês janeiro/2017, quando a entrega das chaves ocorreu em dezembro/2016. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, sendo reconhecido o excesso de cobrança.
Réplica: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 19531832, págs. 01/05).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."(REsp 1338010/SP).
II.2 – MÉRITO
O contrato de locação residencial de Id n. 12883702/12883739 comprova a existência de relação jurídica entre as partes.
Os documentos de Id n. 12883828 comprovam o pagamento, por parte da autora, das taxas condominiais referentes aos meses dezembro/2016 e janeiro/2017.
Da mesma forma, os documentos de Id n. 12883907/12883941 comprovam o pagamento do IPTU e taxa de referente ao resíduo sólido doméstico – TRSD.
Além disso, os documentos de Id n. 12884004 e Id n. 12884039 evidenciam o parcelamento de faturas de energia elétrica dos meses outubro/2016 a janeiro/2017 e os gastos realizados a título de reparos no imóvel.
Inicialmente esclareço que o contrato de locação contempla não apenas o imóvel (apartamento n. 303, Residencial Águas do Madeira, bloco 02), mas também a vaga de garagem n. 200, de modo que, ainda que o requerido alegue ter deixado o imóvel em dezembro/2016, o fato de permanecer se utilizando da garagem, impedindo o autor de realizar a locação a terceira pessoa, caracteriza sua obrigação de pagar.
Embora o requerente alegue que arcou com as despesas relativas aos reparos no imóvel e que o deixou em bom estado, deixa de apresentar qualquer documento hábil a subsidiar suas alegações, posto que não apresenta fotografias demonstrando o estado de conservação do imóvel, tampouco recibos que comprovem a realização dos reparos alegados.
Em relação às faturas de energia elétrica, observei que, conquanto o acordo de Id n. aponte débitos posteriores ao período em que o requerido permaneceu no imóvel, o termo de Id n. aponta tão somente os meses relativos à locação (outubro/2016 a janeiro/2017).
Diante disso e considerando que o requerido deixou de apresentar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), tenho que os pedidos iniciais merecem a procedência.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 5.639,57 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7024085-46.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida Cristina da Silva Freitas por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.

1- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
2- Sendo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Cristina da Silva Freitas: Endereço: Avenida: Mamoré, N. 3828, Casa, Bairro: Tancredo Neves, Município: Porto Velho, UF: RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004502-75.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: LIDIANE DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
LIDIANE DIAS MONTEIRO: Endereço: Rua Francisco Dias, N. 2873, Bairro: Lagoinha, Município: Porto Velho, UF:RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7004282-77.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
REJANE DA SILVA LIMA CUNHA: Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, N. 8126, Casa, Bairro: Tancredo Neves, Município: Porto Velho, UF:RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043699-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7014995-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATHEUS SANTANA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA /OFICIO_____/2018.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MATHEUS SANTANA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome, realizada a pedido do requerido.
Sustenta ter sido impossibilitado de celebrar novo contrato de locação de imóvel, em decorrência da informação de que haveria inscrição negativa em seu nome.
Relata que residiu no endereço “Rua Ananias Ferreira de Andrade, n. 4468, Apto. D, Bairro Igarapé” no período de dezembro/2016 a fevereiro/2017 e que ao encerrar o contrato de locação, solicitou o desligamento da unidade consumidora em 07/02/2017 (Ordem de Serviço n. 55819603), oportunidade em que a requerida se comprometeu a realizar o serviço até dia 15/02/2017.
Informa ter sido surpreendido com negativação realizada após 7 (sete) meses da data da solicitação do encerramento do serviço, no valor astronômico de R$ 3.493,70 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta centavos).
Reconhece possuir outra negativação incidente em seu nome realizada pela empresa OI S/A, a qual também seria objeto de demanda judicial.

Requer seja o débito declarado inexistente, bem como seja a requerida condenada a reparar dano moral no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apresentou documentos. Comprovou discutir a negativação junto à empresa Oi S/A.
EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 9127372, o pedido de gratuidade foi indeferido e a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, o que foi comprovado sob o Id n. 9635139.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 17713355, págs. 01/03 foi deferido o pedido de urgência foi deferido, bem como foi designada audiência para tentativa de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada/intimada (Id n. 18593959), a requerida apresentou contestação (Id n. 19093355, págs. 01/08) alegando, em síntese, que o requerente faz meras alegações sem colacionar aos autos documentos essenciais a demonstrar a inscrição indevida e que negativou o nome do requerente em exercício regular de seu direito por força de atraso no pagamento do débito.
Ressaltou não poder arcar com a negligência do titular ou de quem consumiu os serviços da requerida e deixou de pagar e que é de responsabilidade daquele que formaliza contrato, verificar a existência de pendências sobre o imóvel.
Salienta que o requerente não buscou as vias administrativas para resolver o problema apresentado, sendo que dispõe de vários meios de comunicação via internet, call center, agência na capital onde os endereços podem ser encontrados na página eletrônica. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
IMPUGNAÇÃO: intimado, o requerente apresentou impugnação (Id n. 19543184, págs. 01/06) rechaçando os termos da contestação argumentando que a requerida deixou de apresentar documento capaz de alterar, modificar ou extinguir seu direito. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de Id n. 17693024, págs. 01/02 comprova que a parte requerente teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.
Da mesma forma, o documento de Id n. 19692976 comprova que o requerente solicitou o desligamento da unidade consumidora em 07/02/2017, tendo a requerida se comprometido a realizar o serviço até 15/02/2017, conforme narrativa da inicial.
Em sua defesa a requerida se limita a alegar que existiam débitos e que por isso procedeu à negativação. Ressalta que o requerente deveria procurar os meios extrajudiciais para a resolução de seu problema. Pois bem.
Em que pesem as alegações da requerida, em análise aos autos observei não ter apresentado documento hábil a comprovar a existência do débito originário da negativação. Para tanto, bastaria que apresentasse extrato de débitos anual indicando a existência de faturas em aberto ao tempo em que o requerente era o responsável pela unidade consumidora.
É incontestável ser responsabilidade do requerente observar a existência de débitos do imóvel antes de realizar a locação, mas não se pode olvidar que os débitos originários da negativação (12/09/2017) são posteriores ao pedido de desligamento da unidade consumidora (07/02/2017).
A partir disso e considerando a negligência da requerida com o ônus da prova que recaía sobre si (art. 373, II, CPC), entendo que os pedidos iniciais mereçam guarida.
Em tempo, esclareço ser inaplicável ao caso os termos da súmula n. 385, STJ, considerando que, apesar de reconhecer possuir outra negativação incidente em seu nome, a requerente comprova discuti-la judicialmente (vide documento de Id n. 1851524).
Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é

uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam entre R$ 2.000,00 (Ap. 0014234-75.2012.8.22.0002 - Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia); R$ 8.000,00 (Ap. 0012135-67.2014.822.0001 – Des. Isaías Fonseca Moraes; Apelação, Processo nº 0008191-45.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017) e R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0000739-44.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange à gravidade da conduta da requerida, tenho-a por alta, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito, o que só ocorreu devido à conduta faltosa da requerida. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$ 3.493,70 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta centavos), referente ao contrato de n. 1386589707580004, disponibilização em 12/09/2017, ratificando a tutela de urgência concedida (Id n. 17713355)
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerando os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intime-se o requerido para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívid ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da negativação, a contar da notificação.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009051-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE SOUZA GOMES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que intimei o perito da nomeação através do seu e-mail pessoal: clossferro@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0003696-33.2015.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, ANGELICA GOMES REZENDE, ROBERTA FERREIRA MARIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: OUTROS, FULANO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
DESPACHO
Cumpra-se o determinado nos Autos 0025833-14.2012.8.22.0001.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042401-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
RÉU: MARIA DA GUIA SOUSA AMBROSIO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016464-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,35, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015452-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: JEFFERSON DA COSTA CARVALHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005132-27.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELLE ROUMIE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023127-60.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
RÉU: M A M MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012099-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045139-68.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
RÉU: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026852-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JAQUELINE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052869-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016740-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050388-34.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011542-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: RICARDO EUGENIO CASTELO BRANCO WANISTIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042269-50.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: LOIOLA COMERCIO,SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO CPF: 688.115.862-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 69.097,33
Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros
DESPACHO de ID 17577284 (Fls. 76).
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 12 de junho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017291-72.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GENTIL MATIAS NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006742-03.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,35, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027996-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
EXECUTADO: JOSE LOURIVAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023964-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento da dívida realizada pela parte executada na forma do art. 916 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7032962-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
EXECUTADO: MARIA CONSUELO PASCOAL
Advogado(s) do reclamado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, VINICIUS SILVA LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 13305688.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7004544-95.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JOAO ADEMAR DOS REIS e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA - RO7901
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028659-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022964-10.2014.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
REQUERIDO: ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024817-90.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: EDNEA APARECIDA HERMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013218-57.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SABRINA TRINDADE DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016763-70.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Fidis S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612
EXECUTADO: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042691-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
Endereço: Av Vigésima, 6134, Prédio Pinhais II, Bloco E, apartamento 104 (ou 2)., Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015589-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001204-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEILIANE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014108-98.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BRATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1.
Poderá complementar o valor recolhido incorretamente (Id. 20383213).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023436-52.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES - DF0016006
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021687-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DA SILVA LEANDRO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
EXECUTADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20388638.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051701-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL PANTOJA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas, no prazo de 15 dias, a efetuarem o pagamento das custas finais, cada uma das partes pagará 50% das custas.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009743-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: IVANI PEREIRA e outros
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038874-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: EDILENO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para

pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7013893-25.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABIESEL DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Considerando que as partes divergem acerca de seus cálculos, por cautela, remeto os autos à Contadoria a fim de que promova o cálculo do montante devido ao exequente nos termos da SENTENÇA prolatada.
Com os cálculos, às partes e, em seguida, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053930-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042082-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILSO PINTO NOGUEIRA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005053-53.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: MAURICIO MARCOS DOMINGUES, W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte exequente equivocadamente apresentou petição (ID 17935564) requerendo pesquisa pelo sistema Renajud para assegurar a presente ação, pois a pesquisa no sistema Bacenjud foi negativa.
Entretanto, a parte executada ainda não foi citada.
Em DESPACHO de fls. 124 (ID 17762139) a parte exequente foi intimada a respeito dos endereços encontrados em pesquisa realizada nos sistemas conveniados ao TJRO.
Assim, fica a parte exequente intimada nos termos do DESPACHO de fls. 124 (ID 17762139).
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022071-60.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATILA SANTOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: CLEISSOMAR BARROSO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita e seu improvável êxito, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Em seguida, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7037009-26.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: FRANCISCLEIA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A tentativa de pesquisa para localização de novo endereço perante os sistemas conveniados foi negativa, haja vista, que o endereço encontrado é aquele já informado no processo (Avenida Amazonas, N. 6120, Bairro Tiradente).
1- Deste modo, considerando esgotados os meios de citação pessoal, cite-se por Edital.
2- Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curadora especial do ausente (art 72, II do CPC).
Porto Velho - RO, 7 de agosto de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002951-26.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ADRIANA GUIMARAES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009676-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7003414-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MIZAEL LEAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051323-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052015-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: J. C. ALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022222-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: PABLO GUTIERREZ DE SOUSA ANJOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022391-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015139-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
RÉU: MARQUES & BARROSO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002901-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ISABEL MIRANDA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060203-55.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017965-84.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MAIQUEL DE LIMA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
RÉU: DOMINGOS DA CONCEICAO PALMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022033-77.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANK REGO MAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024314-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052156-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044013-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003020-85.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009776-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028570-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052355-80.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: RENAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021657-57.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MARIA LUZIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019933-18.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: MANOEL PRODUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021088-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0011587-08.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: EDIVAN NEVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
VALOR DA AÇÃO: R$ 34.544,35
Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que procedo à juntada do MANDADO 41065/2018, referente a este processo. Tendo em vista o mesmo ter sido negativo, fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar a respeito.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015685-14.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
RÉU: SORLEINE DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0012251-44.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055761-46.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: SHEILA MARIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7054358-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008558-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO FERREIRA SICI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, RODRIGO NUNES - SP0144766
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007460-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000208-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LARYSSA ABIORANA PIMENTEL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0015468-95.2012.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
REQUERIDO: ARTHUR DIONIZIO GUSMAO DE ANDRADE, SONIVAL MOREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação do perito (ID19705032), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062720-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MAJACY BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos pela parte requerida (ID 20407687).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015064-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: K C S DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019024-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049027-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da Certidão de Dívida Judicial (id 19974823) e dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043375-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039277-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documento juntado no processo (ID19868886).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005016-55.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043005-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043005-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011376-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EVANGELISTA DE JESUS - MT0017513
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a requerer o que pretender de direito, bem como apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG. Poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044188-74.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.750,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do extrato da CAIXA, contendo valores ativos, mesmo após o levantamento dos valores pela parte requerente, cumpre destacar que o valor referente aos honorários periciais ainda será transferido, no entanto, depreende-se do extrato que ficará um valor aproximado de R$ 7.656,35 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em conta, e como se pode observar, no dia 10/05/2018 foram feitos dois depósitos. Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto à situação.
Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0045172-59.2003.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Alves da Silva Barilli
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Requerido:Município de Ji-Paraná RO
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.283:
"...Certifico que DESARQUIVEI ESTE FEITO, nesta data, face a conta judicial com saldo existente, conforme lita apresentada pela Corregedoria/TJ. Motivo pelo qual procederemos a CONCLUSÃO para análise de Vossa Excelência. Nada Mais."
Valor do saldo R$-1.645,92.

Proc.: 0002339-74.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls75:
"...Certifico que DESARQUIVEI ESTE FEITO, nesta data, face a conta judicial com saldo existente, conforme lita apresentada pela Corregedoria/TJ. Motivo pelo qual procederemos a CONCLUSÃO para análise de Vossa Excelência. Nada Mais."
Valor do Saldo R$-5.761,36.

Proc.: 0241406-04.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:V. S. de O. P. H. A. P. P. M. M. de A. P. L. A. P.
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Inventariado:E. de O. A. P.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 1041:
"...Certifico que DESARQUIVEI ESTE FEITO, nesta data, face a conta judicial com saldo existente, conforme lita apresentada pela Corregedoria/TJ. Motivo pelo qual procederemos a CONCLUSÃO para análise de Vossa Excelência. Nada Mais."
Duas contas:
Valor do Saldo R$-5.487,00 e de R$-64,54.

Proc.: 0013603-54.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdir Machado Montavanele
Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Luiz Henrique Farias da Silva Vieira ( )
Executado:Gilberto Rodrigues de Arruda
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006715-35.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Montecchi & Cia Ltda ME
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), João Batista Felberk de Almeida (OAB/RO 930)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 dias, fornecer numero de conta bancária para devolver o valor dos honorários, que encontra-se em conta judicial no valor de R$-1.407,67.

Proc.: 0006107-37.2015.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. D.
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Requerido:M. D. da S. N.
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Fica a parte recorrida(autora) intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme artigo 1010, § 1º e 3º do nCPC.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7010744-38.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DINORA FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Dom Augusto, n 804, - de 570/571 a 804/805, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-053
Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO0002241 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: P. D. M. D. J.
Valor da Causa: R$ 60.000,00
DESPACHO
A parte autora não apresentou o consentimento do cônjuge, conforme determina artigo 73, do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, apresente o referido documento.
Ademais, oficie-se a Secretaria da Regularização Fundiária do Município de Ji-Paraná, para no prazo de 10 dias, apresente o croqui do imóvel lote n. 26, quadra 45-A, Setor 102, localizado na Rua Dom Augusto, 1196, Centro, nesta cidade e comarca.
Expeça-se o necessário.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004686-19.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Nome: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Duzentos e Trinta e Um, Q63, 7, Tijucal, Cuiabá - MT - CEP: 78088-275
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nomeio para atuar como curador de revel citado por edital, o defensor público local.
Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública local para iniciar o seu mister.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002803-37.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SALOMAO GRANA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2088, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ADRIANA DE FATIMA FELTRIM DE SOUZA OAB: SP174826 Endereço: DOMICIANO LEITE RIBEIRO, 51, AP 51 TORRE 2, VILA GUARANI, São Paulo - SP - CEP: 04317-000 Advogado: ADRIANA DOS REIS ROCHA OAB: SP293708 Endereço: ITAPETI PEDREIRA, 100, ARUA BRISAS Q15 LT20, CID. PARQUELANDIA, Mogi Das Cruzes - SP - CEP: 08771-910 Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
A parte autora informou novo endereço da requerida (ID 18269211), qual seja: Praça Alfredo Egydio S Aranha, n° 100, Torre Conceição, 9º Andar, Parque Jabaquara, São Paulo / SP, CEP 04344-902.
Assim, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC).
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo, determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Serve de CARTA AR de citação e intimação para a parte requerida.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7001215-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA
Endereço: Rua Wadih Said Klaime, 1009, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-372
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Valor da Causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando sua real necessidade e utilidade ao processo.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverá qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se intimarão na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com manifestação de produção de provas, retornem conclusos para DESPACHO, sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA.
INT.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006544-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 11/07/2018 14:33:25
Requerente: KARINA PONTIERI ENGELBERG
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em consulta ao sistema Pje, constatei que os presentes autos já foram objeto nos autos de indenização por danos morais no processo n. 7008662-34.2017.8.22.0005, que foi extinto pelo juízo da 3ª vara cível desta comarca, sem resolução do MÉRITO.
Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, o feito deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.
Pelo exposto, declino da competência ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006538-44.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ELIO JOSE LIMBERGER
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0007654-49.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente(s):
Nome: ROBERTO CARLOS DA CUNHA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 3397, BOA ESPERANCA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: Rua Rio Grande Sul, 3297,, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: desconhecido Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO0004159 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
INVENTARIADO: V. B., J. C. D. C., L. C. D. C., C. D. C.
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070 Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 75.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo de quinze dias, impulsionar o feito.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004910-47.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 2201, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795 Endereço: TRANSCONTINENTAL, 2201, RIACHUELO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795 Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Avenida Transcontinental, 2201, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795 Endereço: Avenida Transcontinental, 2201, - de 2101 a 2341 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Nome: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS - ME
Endereço: BRASIL, 162, SALA 03, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av Brasil - sala 03, 162, NV Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.
Requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de suspensão.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 6 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001686-45.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 2201, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Nome: DAVID DE MORAES
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 2654, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-210
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para que seja possível a pesquisa no sistema bacenjud e renajud deve a parte Requerente recolher as custas conforme determinado no art. 17, Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001147-11.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2018 11:06:59
Requerente: JOSE OSCAR SERRI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que informe nos autos se tem interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção.
Prazo de cinco dias.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
HARUO MIZUSAKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004949-85.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Transcontinental, 740, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849
Nome: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
Endereço: Rua Maringá, 474, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar novo endereço onde o requerido possa ser localizado para a citação,no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002913-02.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: ANA MARIA VALEGURA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Babaçus, 221, CASA, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Nome: PATRICIA VALEGURA LANA
Endereço: Rua Nações Unidas, 432, PARQUE AMAZONAS, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-173
Nome: RENATA VALEGURA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Babaçus, 221, CASA, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB: RO0001670 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Endereço: Avenida Paraná, 943, Sala 1003, Centro, Londrina/Paraná.
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Citem-se e intimem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-as para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do NCPC).
2. Citem-se os confinantes VERA LÚCIA LONGO SARTOR, portadora do RG 38714139 SSP/PR e CPF 524.236.549-87, residente na residente na Rua dos Babaçus, nº 209, Bairro Urupá – Ji- Paraná – RO (CEP 76.900-168); JOSIAS MIGUEL DE ANTÔNIO, brasileiro, portador do RG 335.330 SSP/ES e CPF 525.520.807- 82, residente na Rua dos Babaçus, nº 233, Bairro Urupá – Ji-Paraná – RO(CEP 76.900-168); e, MARIA JÚLIA DE FREITAS, portadora do RG 4311942-7 e CPF 599.020.009-91, residente na Rua dos Cajueiros, nº 210, Bairro Urupá, Ji-Paraná – RO. (CEP 76.900-174), todos nesta cidade, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.
A parte autora será intimada via DJE/PJe, na pessoa de seu advogado.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso as partes requeridas manifestem desinteresse na autocomposição, deverão formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil, retornem conclusos.
5. Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do NCPC.
6. Não ocorrendo a hipótese anterior, INTIME-SE O AUTOR, PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS, após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
7. Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007066-49.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: VALDESIA MOREIRA DO NASCIMENTO AGUIAR DE FRANCA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2152, - de 2064/2065 a 2249/2250, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-668
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52020-010
Valor da Causa: R$ 68.540,91
DESPACHO
Intimem-se às partes para tomarem conhecimento do novo documento juntado aos autos pelo Banco do Brasil (IDNum. 19159702), caso tenham interesse, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002059-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: JANAINA CASELLA
Endereço: Rua Seis de Maio, 1213, - de 1203 a 1231 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado: EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH OAB: SP144698 Endereço: LAURO VALENTE, 90, COND SAINT GERARD, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14022-045 Advogado:

HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA OAB: SP185649 Endereço: TAMOIOS, 15, APTO 82, STA CRUZ J JACQUES, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14020-700 Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: SP0196702 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Valor da Causa: R$ 5.970,01
DESPACHO
Intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000512-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB: RO0006263 Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido(s):
EXECUTADO: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA FRANTZ
Valor da Causa: R$ 8.875,91
DESPACHO
Intime-se a exequente, para manifestar-se quanto ao depósito de ID 17580252.
Prazo 15 dias.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003217-98.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Nome: GILBERTO GREGORIO ELEUTERIO
Endereço: Rua Nova Jerusalém, 342, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-864
Advogado do(a) RÉU: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação aos embargos oferecido nos autos (ID Num. 18306366), no prazo legal, sob pena de preclusão.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000943-35.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: Centro Empresarial do Aço, 277, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-900
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: MT004482O Endereço: Edifício Empire Center, 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: MT011546A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido(s):
REQUERIDO: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME
Advogado: VALDIR HEESCH OAB: RO0001245 Endereço: MANFREDO BARATA DA FONSECA, 603, AURELIO BERNARDI, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
Valor da Causa: R$ 98.285,46
DESPACHO
Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA, bem como inverta os polos do presente feito.
Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A foi intimado para o cumprimento de SENTENÇA quanto a restituição dos valores a título de indenização para a venda da carroceria acoplada ao veículo objeto da lide, alegando em síntese que já cumpriu com a referida obrigação em 16/06/2017, apresentando o comprovante do depósito judicial no ID 19295976.
A parte exequente não concorda com o valor depositado (ID 19663768), requerendo que seja determinado a penhora via Bacenjud.
Assim, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a petição de ID 19663768.
Após, concluso.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7004079-06.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME
Valor da Causa: R$ 9.270,90
DESPACHO
Cite-se o executado Issacar Querubim da Silva, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Av. Jorge Francas Shinaider, s/nº, Bairro Cidade Alta, Município de Seringueiras/RO - CEP: 76934-000, Telefone Residencial: 69 98412-0692.
Distribua-se o MANDADO as expensas do autor.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7011079-57.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA
Endereço: Avenida Aracaju, 2793, - de 2981 a 3535 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SAMIR HAMAD ALAUNS
Valor da Causa: R$ 15.299,18
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 19439488, cite-se o requerido no endereço conforme informado pelo autor.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7011777-97.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660B, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: EDNA ABREU MENEZES
Valor da Causa: R$ 982,26
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008602-61.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1339, Avenida Cloves Arraes Chaves, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-209
DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de reparação de danos c/c danos morais, proposta por Central Pec Comércio e Representações Ltda em face de Coimbra Importação e Exportação Ltda, aduzindo em síntese que adquiriu um ar condicionado split gree junto a requerida, o qual ao ser instalado, constatou que o aparelho não funcionava. Contudo, até o presente momento, a requerida não demonstrou interesse em trocar o aparelho.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 9 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009980-52.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente(s):
Nome: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 173, - até 258/259, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-850
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO0004159
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EMBARGADO: COSMO DAMIAO GOULART
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA em desfavor de DAMIÃO GOULART, visando a liberação do imóvel penhorado, alegando ser o legítimo possuidor do bem.
O fundamento legal da demanda está no artigo 674 do Código de Processo Civil, que assim determina:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou a sua inibição por meio de embargos de terceiro.
A embargante apresenta a condição de terceira e está na posse do bem objeto de constrição, elementos essenciais necessários para,

em cognição sumária, ser concedida a liminar de manutenção da posse, senão vejamos o disposto no art. 678 do CPC:
Art. 678. A DECISÃO que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou a de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse sobre o bem imóvel em favor do embargante.
Suspendo o prosseguimento do processo nº 7007382-28.2017.8.22.0005, até DECISÃO de MÉRITO nesta ação, na forma do artigo 678 do Código de Processo Civil, juntando-se cópia da presente DECISÃO aos autos mencionados.
Cite-se e intime-se a parte embargada, por seu procurador, através do Diário da Justiça, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, conforme preconiza o artigo 679 do Código de Processo Civil, com as advertências do art. 332 do CPC.
Com a apresentação de resposta, vista ao embargante.
Após, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008096-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME
Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: 13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Condomínio Jardim & Jardim Ltda-me Aldeia do lago em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A e Município de Ji-Paraná, alegando que a requerida, efetuaram a cobrança de iluminação pública por duas vezes.
Aduziu que busca discutir a ilicitude do procedimento, requerendo a tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia.
É o Relato. DECIDO.
Consabido que para concessão da tutela provisória de urgência, necessário a existência de dois elementos, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito, está consubstanciada na cobrança realizada pela requerida, encaminhada pela requerida, consoante ID Num. 12861219.
Com relação ao perigo de dano, é certo que a suspensão no fornecimento da energia, causará aos autores danos irreparáveis, vez que a energia elétrica é um serviço essencial a todos.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CONDOMÍNIO JARDIM & JARDIM LTDA-ME CONDOMÍNIO ALDEIA DO JARDIM, em face do Centrais Elétricas de Rondônia S/A e Município de Ji-Paraná, para o fim de determinar que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de energia da unidade consumidora n. 1366588-0, bem como suspenda até ulterior deliberação a cobrança da contribuição de iluminação pública – COSIP, em relação ao débito discutido aqui nos autos.
Outrossim, considerando a experiência em outras demandas com os requeridos, deixo de designar audiência do art. 334, do nCPC.
Dessa forma, citem-se os requeridos para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
Caso os requeridos aleguem qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO e demais atos necessários.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007627-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GECIELE KARINE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008487-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA
Endereço: Rua Castelo Branco, 1129, - de 1239 a 1365 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-321
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Nome: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2743, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

DESPACHO SANEADOR
O processo deverá tramitar em segredo de justiça.
ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em face de MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA, visando obter indenização em virtude de sequelas de procedimento estético.
Apresentou a ré contestação e documentos, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça.
Passo a análise da preliminar.
Alega o requerido que a parte autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita sob o argumento de ter realizado procedimento embelezador e estar assistida por advogado particular.
O fato de ser assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA - MERAS AFIRMAÇÕES ADVOGADO PARTICULAR - NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO. I- Impugnação apresentada baseando-se apenas em afirmações, sem produção de qualquer prova capaz de afastar a hipossuficiência econômica da parte. II- Manutenção do ato decisório. III- Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00304032620138190087 RJ 0030403-26.2013.8.19.0087 (TJ-RJ) Data de publicação: 26/06/2015
Não há o que se falar em revogação da concessão da justiça gratuita, pois a parte autora demonstrou os requisitos autorizadores da benesse, conforme declaração juntada de IDNum. 16842743M onde demonstra que a atual renda da parte autora equivale a R$ 800,00 (oitocentos reais), e CTPS de ID Num. 16842757 corroborando com suas alegações.
Declaro o feito saneado.
O ponto controvertido que se estabelece nestes autos consiste no erro médico alegado pela parte autora e a omissão do requerido após a cirurgia.
Mantenho a audiência já designada.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha CHRISTIAN JOPPERT DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, médico,portador do CRM/RO nº 3271, CPF nº328.616.108-08, residente e domiciliado na Av. Jamari, nº 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes–RO(telefone (69) 99990-2900, e-mail: christianjds@uol.com.br);
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7011576-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO TRES FRONTEIRAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 2182, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO0000906 Endereço: desconhecido Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Requerido(s):
RÉU: LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Valor da Causa: R$ 42.689,23
DESPACHO
Tendo em vista que embora devidamente citada e intimada a parte requerida injustificadamente não compareceu a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §8 do Código de Processo Civil, aplico multa de 1% do valor da causa revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora para dizer se pretende a produção de outras, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Int.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007515-36.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 08/08/2018 09:10:18
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: CRISTIANE MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$ 5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 08 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005470-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: L. DA C. FERREIRA FREIRE - ME
Intimação
Fica a Parte AUTORA intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, ID do documento: 19643085, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003413-68.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Data da Distribuição: 16/04/2018 08:18:41
Requerente: DJAMIL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DARIO DE OLIVEIRA - GO13226
Requerido: MARIA JULIA ALFAIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Consoante art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), necessária realização de outras diligências para que o requerido seja considerado em local incerto ou ignorado.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de dez dias, consignando que pedidos de diligências eletrônicas (Bacenjud, Renajud, Infojud e outros) deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa respectiva, consoante nova lei de custas do TJ/RO (art. 17).
Int.
Ji-Paraná, 06 de Agosto de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000708-97.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 18.894,10
DESPACHO
Cite-se a executada no endereço Rua Presbítero Honorato Pereira com a Avenida São Paulo, Bairro Nova Brasília, Município de Ji-Paraná/RO, CEP 76908-460.
Int.
Ji-Paraná, 07 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011803-95.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO RITA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0038681-94.2007.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ERLY JOAO PORTO
Endereço: Sete de Setembro, 4757 ou 4755, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Nome: DJALMA DE ARRUDA CAMARA
Endereço: RUA: DELMIRO GOUVEIA, 930, COROA VERMELHA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARIDA DOS SANTOS MATOS - SE0009949
DESPACHO
Realizado o bloqueio de valores ID 17796799, a parte executada arguiu impenhorabilidade de valores (ID 17796799).
A parte exequente postula pelo prosseguimento do feito.
Em que pese o pedido da parte executada, deixo de apreciar por ora, para que a mesma, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 27 de Abril de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007440-24.2015.8.22.0005
Classe:INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
ADOLESCENTE: A. C. S. M. F., S. J. D. P.
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
DESPACHO
Considerando a não realização da audiência designada para o dia 10/07/2018, em razão do jogo da seleção brasileira, redesigno à audiência de apresentação para o dia 18/09/2018, às 11h.
Intime-se a representada e seu representante legal, bem como seu advogado, inclusive, pela via mais célere.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
A.C.S.M.F., residente na Rua São Luiz, nº 2707, esquina com T-23 (Cedro), em um sobrado, fone 99281-6736 99272-9632 e um de

seus genitores Silas Candido Ferreira e Luciana Santan Martins, com endereço na Rua Oscarina Marques (Castanheira), entre as Ruas 31 de março e Rua dos Mineiros, em um apartamento de subesquina com 31 de março ao lado de um bar, fone 99205-4739, trabalha na Saúde Municipal.
Ji-Paraná/RO, 7 de agosto de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0011520-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Jesus Correia, Fernanda Bento Pereira, Kayo Henrique Bento Correia, Ruty dos Santos Barbosa
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Moveis ROMERA Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20.300)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5(cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008293-38.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir Barbosa
Advogado:Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte requerente e requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008646-78.2012.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Juliana Diegues e Silva
Advogado:Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Requerido:Astir - Associação Tiradentes da Polícia Militar do Est. de Rondônia
Advogado:Fábio de Mello Andrade (RO 1275), Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0026520-18.2008.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:L. F. Industria e Comércio de Roupas Ltda, Maria Adelia Moitinho Santos, Manoel Messias Moitinho dos Santos
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001084-13.2015.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Dias da Costa Celestino
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
Desarquivamento - Recolher cust
Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento.

Proc.: 0006170-33.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roseli Aparecida Martins Pereira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194), Silvana Oliveira (OAB/RO 6056)
Requerido:TNL PCS S/A
Advogado:Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Petição Requerida:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 226/228: [...] As partes realizaram acordo no programa de Acordos com Credores da Oi para pagamento da condenação em duas parcelas[...]

Proc.: 0014150-94.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudemir Aparecido Lima
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004256-60.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jackson Antônio Ribeiro Martins
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Mapfre Seguros Gerais Sa, Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009251-19.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilza dos Reis
Advogado:Lucileide Oliveira dos Santos (7281)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011323-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Erlândio Luiz Araújo
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Banco Bradesco S. A., Banco Daycoval S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0016403-55.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido:Cristiano Furtado da Cruz
Advogado:Dário Alves Moreira (RO 2092)
Recolher custas de desarquivamento:
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento.

Proc.: 0007027-45.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vitamais Nutricão Animal Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:E. C. Cardoso Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda Me
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0089054-66.2006.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Executado:A M A da Silva Mira, Angela Maria Alves da Silva Mira, Marcos Pacifico Mira
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009833-19.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Artidor Corrêa de Moraes
Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0070009-91.1997.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Executado:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Ana Leticia Alonso Cidin da Silva
Advogado:Alice B. Reigota (RO 164), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
DESPACHO:
Verifica-se que nas manifestações apresentadas pela exequente às fls. 842-867 que não restou evidente o valor recebido quanto aos parcelamentos, consoante determinado por este Juízo na DECISÃO de fl. 800, de modo que determino a intimação da exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça quanto ao valor pago nos parcelamentos e eventual compensação do valor ainda devido, conforme apontado pela própria autora. Com a manifestação, intime-se o executado para que, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004636-56.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES PRESIDENTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 20424556.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000794-05.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
RÉU: FRANCISCO VALDECI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 20324685.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004917-12.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: DANIEL MOURAO DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 20426238.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010577-21.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
RÉU: VANIA CANUTO FERMINO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 20414001.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004812-35.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDEMAR ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO
Verifica-se inexistir planta e memorial descritivo do imóvel nos autos, de modo que caberá ao autor apresentá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, realizei consulta no sistema Infojud para localização da requerida, encontrando as seguintes informações:
CNPJ: 04.248.183/0001-10 Nome Empresarial Completo: SUL IMOVEIS EIRELI Nome Fantasia Completo: SUL IMOVEIS CPF do responsável: 079.491.209-59 Logradouro: AVENIDA MARECHAL RONDON, 870 Complemento: SALA 104 EDIF SHOPPING CENTER Bairro: CENTRO Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 76900-082Assim, cite-se a requerida para querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006145-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLAUDIO SOUZA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
RÉU: SCARONE E FIALHO LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA
Nome: SCARONE E FIALHO LTDA - ME
Endereço: Rua Seis de Maio, 777, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de outubro de 2018, às 8:40 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007449-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KESSIA REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), tomando as seguintes providências: 1) - juntar aos autos comprovante de endereço e laudo médico que ateste o grau da alegada invalidez permanente sofrida, causa de pedir da presente ação; 2) - corrigir o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor relativo a indenização pela invalidez sofrida, tendo em vista que o valor atribuído de R$13.500,00 somente é devido nos casos de morte do segurado, não sendo este o caso dos autos; 3) - promover o recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a hipossuficiência para fazê-lo, uma vez que qualifica-se como agente de endemias, exercendo, portanto, atividade remunerada.
Int.
Ji-Paraná/RO, 07 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006392-37.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: SILVANO SANTANA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada consulta para bens e rendas em nome do executado para os exercícios de 2017 e 2018, constou inexistir declarações.
Assim, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008527-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SILVIO FERRER CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081, NILTON CEZAR RIOS - RO0001795
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO SERVINDO CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 10.693,79, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006947-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: EVERTON JUNIOR PEREIRA, EDNA BASI PEREIRA, JOSUEL PINHEIRO, ELIANE BASI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Citem-se os executados por edital.
A escrivania deverá observar que a executada EDNA BASI PEREIRA já foi citada por edital (id Num. 18142275).
Decorrido o prazo sem manifestação, à parte requerida citada por edital, nomeio-lhe desde logo curador especial um dos defensores públicos atuantes nesta comarca, para oferecer defesa, bem como acompanhar os demais atos deste processo.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITACAO DE: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 07.916.846/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: As partes firmaram entre si proposta de solicitação de cartão de crédito/compra (contrato n.º 4485430501472679; da bandeira: VISA, do produto - BNDES VISA DISTRIBUICAO), pelo qual o deMANDADO comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura na data de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo, o que melhor lhe conviesse. Não obstante às operações efetivadas pelo deMANDADO e devidamente autorizadas pelo demandante, nos termos do contrato (ou termo) pactuado, deixou àquele de quitar as faturas nos respectivos vencimentos. Com base nas informações extraídas dos extratos em questão – que instruem o presente feito – denota-se que, somados, os lançamentos indicam como devida a importância de R$ 133.764,24 (valor da última fatura), incluindo-se, neste valor as compras (e/ou saques em dinheiro, se houveram), multa, e atualização, até a data desta última fatura (15/12/2014). Ocorre que, mantida a situação de inadimplemento contratual, em que pese os esforços da demandante, não restou outra alternativa senão a submeter a lide ao crivo do Poder Judiciário.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Processo: 7004337-50.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: A C DA SILVA PECAS E ACESSORIOS EIRELI
Ji-Paraná, 3 de agosto de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002245-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FORT GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de dívida c/c danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Fort Gás LTDA em face de Claro S/A, aduzindo ter contratado o serviço da requerida, dentre eles o de "dados móveis – pacote de internet 300Mb", que seriam disponibilizados nas linhas n. (69) 99209-1032 e 99262-0210, todavia, aduziu que nas faturas dos terminais n. (69) 99209-1770, 99345-7050 e 99304-0968 também lhe eram cobrados àquele serviço.
Afirmou que passou a questionar tais cobranças, suspendendo o pagamento das faturas, ao ponto de ser surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu assim, a suspensão da anotação em seu nome, e no MÉRITO, a declaração da inexistência dos débitos com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi indeferido ante a ausência de comprovação quanto à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, designando ainda, audiência de tentativa de conciliação entre as partes (ID 12961038).
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes, tendo o autor postulado novamente pela exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID 16928301).
A requerida apresentou contestação, alegando que a conta reclamada atualmente encontra-se suspensa em razão de débito, no valor de R$ 20.342,03 (vinte mil trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), informando que há contratação do plano de internet somente para as duas linhas informadas, mas estava claro no termo de contratação de que o cliente seria tarifado pelo MB excedente no valor de tráfego vigente para as linhas não contratadas e que ante a ausência de contratação de plano nas demais linhas, mas com uso pelo autor, a cobrança é lícita, estando em exercício de seu dever legal, requerendo para tanto, a improcedência dos pedidos do requerente.
O autor não manifestou-se quanto à contestação (ID 18607619).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessário a produção de outras provas, além das já constantes nos autos (art. 355, I, do Código de Processo Civil).
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A discussão posta nos autos diz respeito a legalidade da cobrança pela requerida quanto aos serviços de internet nas linhas telefônicas móveis do requerente, ao argumento do mesmo, de que a contratação dos serviços se deu somente para duas linhas, sendo que a cobrança não merece prosperar.
Tal contratação é confirmada pela requerida, mas afirma que embora não tenha contratado pacote de internet para as demais linhas, o requerente fez uso efetivo dos serviços, de modo que a ausência de contratação não significa dizer o não uso, mas sim, a cobrança pelo uso de forma diferente daquela de quando pertencente a determinado plano.
No item IV, do termo de contratação – pessoa jurídica acostado no ID 9106846 – pag. 02-03, consta a seguinte informação: "Declaro que tenho ciência de que, ao não contratar um pacote de dados, serei tarifado pelo MB excedente no valor vigente de tráfego de dados e que a solicitação de bloqueio do uso de dados é de minha responsabilidade."
Outrossim, consta a informação no anexo de linhas de ID 9106502 – p. 02 que contratou apenas 300MB de internet para as linhas telefônicas n. (69) 99209-1032 e 99262-0210, de modo que demonstrou a solicitação de bloqueio de uso, limitando-se a afirmar que não contratou pacote de internet.
Ademais, verifica-se pelas faturas acostadas aos autos, que as cobranças realizadas pela requerida são legítimas, porquanto o autor embora não tenha contratado um plano de internet específico para as demais linhas, utilizou-se dos serviços, a exemplo das faturas constantes nos ID´s 9107080 – p. 07, 9107196 – p. 02, 9108098 – p. 03-04, 9111409 – p. 04-05.
E como já dito, há disposição contratual quanto à cobrança em separado, mediante a sua utilização, pelos serviços que não estejam acobertados pelo plano contratado, além de que, o autor não impugnou os documentos e afirmações da requerida, pois sequer apresentou impugnação, mesmo após ser devidamente intimado.
Dessa forma, o pedido de inexigibilidade do débito merece ser improcedente, uma vez que estava expresso no contrato celebrado entre as partes que no caso de uso excedente, seria tarifado (cobrado) por tais serviços.
Nesse mesmo sentido, é com relação ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano.
A requerente não demonstrou ter suportado qualquer ofensa em razão dos fatos narrados, não existindo indícios de ter sido impedida de usar os serviços, ter seu nome sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente ou suportado ofensa que lhe atingisse a honra subjetiva.
Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e como corolário, decreto a extinção do feito, com escopo no artigo 487, I, do CPC.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008522-61.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA GARCIA NARIMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: MICHELE CHEILA DE OLIVEIRA MANES, CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES, MIGACE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 20436147.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010074-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. M. P.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
RÉU: W. A. F.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido do NUPS de ID 19985808, determinando a realização de estudo como determinado no ID 18904361.
Após, ao Ministério Público, e então, conclusos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008787-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRAS JUNIOR JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002571-59.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
EXECUTADO: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS - GO28565
Tendo em vista que o exequente comprovou o recolhimento da taxa relativa a apenas uma diligência, promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado através do sistema Bacenjud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, e caso pretenda a realização de novas buscas deverá efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada diligência a ser realizada.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000681-44.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
EXECUTADO: EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN, WILLY TURCINOVIC PAZ, G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
DESPACHO
(Id. 19038997) Promovi neste ato a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores.
Após,arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002081-37.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: IVAN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
A rigor da DECISÃO constante no Id. 17044626, o exequente deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009784-82.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA SALES AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório proposta por Cleuza Sales Avelino em face Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 24/03/2017, vindo a sofrer as seguintes lesões: trauma no tornozelo esquerdo; trauma no pé esquerdo; limitações de movimentos; dores e marcha claudicante; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que a requerida negou o pagamento; nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento do valor que entende devido.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada e apresentou contestação e documentos (fls.31/87). No MÉRITO, alegou a inexistência da lesão; impugnou o laudo particular apresentado pela requerente; alegou invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta; pleiteou a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de fl. 103– Id. 16824055 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
A requerida comprovou o pagamento do valor dos honorários periciais (fl. 107 – Id. 17486914).
O laudo pericial encontra-se nas fls. 115/119 – Id. 19265918, tendo as partes dele sido intimadas. A requerida apresentou manifestação (fl.122 – Id. 19659445) e a requerente manteve-se inerte.
É o Relato. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), ao argumento de que no dia 24 de março de 2017, foi vítima de acidente de trânsito.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na requerente (fl.115/119 – Id. 19265918), constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não sofreu sequelas, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização vez que o acidente sofrido não causou-lhe qualquer invalidez permanente.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Ji-Paraná/RO, 03 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005877-02.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: PAULO SERGIO DE ARAUJO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
SENTENÇA
Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. propõe ação de busca e apreensão em face de Paulo Sergio de Araujo Teixeira, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Foi concedida liminar de busca e apreensão (id Num. 11880319) e cumprida a ordem (id Num. 15894210).
Citado o requerido apresentou contestação (id Num. 17054001). Pretende discutir as cláusulas contratuais inseridas na CDA n. 335733972, concentradas em financiamento de veículo, alegando que existem no contrato juros abusivos; ressaltou que não estava em mora em eis que está reconhecido a abusividade na cobrança de juros e capitalização; dentre outros apontamentos. Pretendeu o deferimento da gratuidade da justiça. Formulou pedido de reconvenção.
A contestação foi instruída com procuração e documentos.
O requerente impugnou a contestação (id Num. 17539674).
É o Relatório
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
O contrato estabelecido entre as partes refere-se ao financiamento de um veículo através da cédula de crédito bancária n. 335733972, no valor de R$ 31.638,72, sendo estipulado seu pagamento em 48 parcelas pré-fixadas no valor de R$ 659,14 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).
Nos termos do §2º, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69 "No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
No caso dos autos, a pretensão, pretensão do requerido se funda na revisão dos juros cobrados pela Instituição Financeira ora requerente, apontando abusividade nas cláusulas contratuais, juros abusivos, dentre outros apontamentos.
Não obstante, tratando-se de contrato de empréstimo com parcelas de pagamento pré-fixadas, já é pacífico o entendimento da impossibilidade de ocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos

mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida.
Em contratos dessa natureza, entende-se que os juros estão embutidos em cada parcela pactuada e são pagos integralmente, não sobrando juros para serem acumulados nas parcelas vincendas ou em eventual saldo devedor.
Existem vários precedentes neste sentido, dentre eles, o julgamento da apelação cível 083895-15.2007.8.26.0000, pela Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Des. Miguel Petroni Neto, como segue: "[…] Embargos à execução - Contrato bancário de empréstimo - Capitalização de juros - Inocorrência em contratos de empréstimos com parcelas pré-fixadas - Recurso improvido [...]". (Julgado em 18/04/2011).
No mesmo sentido é o julgamento da apelação cível nº 871684-7, pela Décima-Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como Relatora a Des. Elizabeth M F Rocha, cujo teor do acórdão tem a seguinte fundamentação:
"A despeito da insurgência manifestada contra a forma de incidência dos juros pactuados, o Autor teve, antes da assinatura desse contrato, acesso ao montante incidente a título de encargos, operação que não depende de conhecimento técnico e que ali se encontra explicitada. Com efeito, o valor de cada uma das 36 parcelas fixas que a parte autora haveria de pagar está previsto no contrato, de modo que ela sabia antecipadamente o montante final que pagaria ao assumir as obrigações lá definidas, optando livremente por fazê-lo. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas". (Julgamento: 16 de maio de 2.012).
Portanto, não há que se falar em capitalização de juros ou juros abusivos em contratos de empréstimo com parcelas pré-fixadas.
Ademais, o requerente também pretende a restituição de valores referente as parcelas já pagas, no entanto, como não restou demonstrado a capitalização de juros sobre juros por parte da requerida, não há que se falar em restituição das parcelas já pagas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de reconvenção.
Diante dos fundamentos apresentados, entendo ser desnecessário a produção de prova pericial, considerando que as parcelas são pré-fxadas.
Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação, para declarar rescindido a Cédula de Crédito Bancário n. 335733972 e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVA´s vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Nos termos do artigo 3º, §1º, do referido decreto com a nova redação dada pela 13.043/2.014, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias indique o beneficiário de sua preferência.
A requerente deverá comprovar a transferência da propriedade do bem, livre de ônus, perante o Departamento de Trânsito, no prazo de dez dias.
Julgo improcedente a reconvenção.
Concedo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003515-20.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANACLETO FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
(Id. 19962177) Promovi neste ato a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Ante a SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução constante no Id. 18629385, julgo extinta esta execução.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004547-33.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: LUANA HOFFMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
SENTENÇA
Banco Bradesco Financiamentos S.A. propõe ação de busca e apreensão em face de Luana Hoffmann dos Santos, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, com alteração dada pela lei 13.043/2014, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Foi concedida liminar de busca e apreensão (id Num. 18312241) e cumprida a ordem (id Num. 18466012).
Citado o requerido apresentou contestação (id Num. 18605063). Pretende discutir as cláusulas contratuais inseridas na CDA n. 2900203831, concentradas em financiamento de veículo, alegando que existem no contrato juros abusivos; ressaltou que não estava em mora em eis que está reconhecido a abusividade na cobrança de juros e capitalização; dentre outros apontamentos. Pretendeu o deferimento da gratuidade da justiça.
A contestação foi instruída com procuração e documentos.
O requerente impugnou a contestação (id Num. 19241162).
É o Relatório
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
O contrato estabelecido entre as partes refere-se ao financiamento de um veículo através da cédula de crédito bancária n. 2900203831, no valor de R$ 41.200,00, sendo estipulado seu pagamento em 60 parcelas pré-fixadas no valor de R$ 1.429,62.
Nos termos do §2º, do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69 "No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida

pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

No caso dos autos, a pretensão do requerido se funda na revisão dos juros cobrados pela Instituição Financeira ora requerente, apontando abusividade nas cláusulas contratuais, juros abusivos, dentre outros apontamentos.

Não obstante, tratando-se de contrato de empréstimo com parcelas de pagamento pré-fixadas, já é pacífico o entendimento da impossibilidade de ocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida.

Em contratos dessa natureza, entende-se que os juros estão embutidos em cada parcela pactuada e são pagos integralmente, não sobrando juros para serem acumulados nas parcelas vincendas ou em eventual saldo devedor.

Existem vários precedentes neste sentido, dentre eles, o julgamento da apelação cível 083895-15.2007.8.26.0000, pela Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Des. Miguel Petroni Neto, como segue: "[…] Embargos à execução - Contrato bancário de empréstimo - Capitalização de juros - Inocorrência em contratos de empréstimos com parcelas pré-fixadas - Recurso improvido [...]". (Julgado em 18/04/2011).

No mesmo sentido é o julgamento da apelação cível nº 871684-7, pela Décima-Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como Relatora a Des. Elizabeth M F Rocha, cujo teor do acórdão tem a seguinte fundamentação:

"A despeito da insurgência manifestada contra a forma de incidência dos juros pactuados, o Autor teve, antes da assinatura desse contrato, acesso ao montante incidente a título de encargos, operação que não depende de conhecimento técnico e que ali se encontra explicitada. Com efeito, o valor de cada uma das 36 parcelas fixas que a parte autora haveria de pagar está previsto no contrato, de modo que ela sabia antecipadamente o montante final que pagaria ao assumir as obrigações lá definidas, optando livremente por fazê-lo. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas". (Julgamento: 16 de maio de 2.012).

Portanto, não há que se falar em capitalização de juros ou juros abusivos em contratos de empréstimo com parcelas pré-fixadas.

Ademais, o requerente também pretende a restituição de valores referente as parcelas já pagas, no entanto, como não restou demonstrado a capitalização de juros sobre juros por parte da requerida, não há que se falar em restituição das parcelas já pagas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de reconvenção.

Diante dos fundamentos apresentados, entendo ser desnecessário a produção de prova pericial, considerando que as parcelas são pré-fxadas.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo procedente a ação, para declarar rescindido a Cédula de Crédito Bancário n. 2900203831 e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVA´s vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Nos termos do artigo 3º, §1º, do referido decreto com a nova redação dada pela 13.043/2.014, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias indique o beneficiário de sua preferência.

A requerente deverá comprovar a transferência da propriedade do bem, livre de ônus, perante o Departamento de Trânsito, no prazo de dez dias.

Concedo ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 7 de agosto de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008145-29.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Adriana Pereira de Freitas em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 02/09/2016, vindo a sofrer trauma no pé esquerdo; fratura de V metatarso do pé esquerdo; limitações de movimentos; dores e fascite plantar, acarretando invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 9.450,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$ 3.138,75 (três mil, cento e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, tendo alegado preliminarmente: ausência de comprovante de residência; ausência de documentos essenciais a propositura da ação, consistente na falta do boletim de ocorrência; e no MÉRITO alegou o pagamento na esfera administrativa; impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente sob o argumento de que carece de imparcialidade e ainda que fora assinado por fisioterapeuta; pleiteou a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; alegou que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; e) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A DECISÃO de fls. 327/328 – Id. 15819480 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se nas fls. 342/347 – Id. 18566441, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (fls.327/328 – Id. 15819480), passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento da diferença no pagamento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 3.138,75 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma no pé esquerdo; fratura de V metatarso do pé esquerdo; limitações de movimentos; dores e fascite plantar, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 75%, (fls. 342/347 – Id. 1856644)
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 75% (percentual da invalidez) sobre o valor de R$ 6.750,00 (valor total do membro), que importa na quantia de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$ 2.531,25, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R$ 2.531,25.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná/RO, 06 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010108-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, face a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que a parte requerente juntou aos autos o boletim de ocorrência, sendo ainda que os diversos documentos juntados aos autos, como a ficha de atendimento médico de fl. 20 – Id. 14426216, comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 26/01/2016, embora o registro da ocorrência policial só tenha se realizado em data posterior, de modo que rejeito a preliminar suscitada.
Verifica-se que a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados à fl. 68 – Id. 19789826
Int.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010548-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AVAILZA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Availza Alves de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 18/11/2015, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente do membro inferior direito; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), pleiteando

assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos. Preliminarmente alegou carência de ação ante o pagamento administrativo; e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, sob o argumento de que carece de imparcialidade e ainda que fora assinado por fisioterapeuta; voltou a alegar o pagamento na esfera administrativa; pleiteou a realização de perícia complementar; alegou que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09;destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A DECISÃO de fls. 112/113 – Id. 16502774 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se nas fls. 131/136 – Id.18955827, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo todas as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (fls. 112/113 – Id. 16502774), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que acarretaram invalidez permanente do membro inferior direito.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta do quarto dedo da mão direita em grau de 50% (fls.131/136 – Id. 18955827).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% (percentual da invalidez) sobre o valor de R$ 1.350,00 (valor total do membro), que importa na quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C
MÁRCIA ADRIANA ARÁUJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007518-25.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
RÉU: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, MARCELO HAESER PELLEGRINI - RS72821

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Não há preliminares a serem dirimidas e analisando os fatos descritos pelas partes e as provas contidas nos autos, denota-se a necessidade de dilação probatória e, para tanto, fixo como pontos controvertidos:
a) Circunstâncias em que se deu o negócio jurídico firmado entre as partes;
b) Forma de pagamento;
c) A forma em que se deu rescisão contratual;
d) se o requerente é devedor da quantia cobrada pela requerida em sede de reconvenção.
Insta salientar, que caberá a ambas as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09:00 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007567-66.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: IANA C GARCIA DA SILVA - ME, IANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 5 dias, promover a atualização do débito, a fim de possibilitar a expedição de MANDADO de penhora no rosto dos autos determinada.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003450-32.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GENARO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição (Id. 20424518) e documentos (Id.20424541).
Havendo concordância quanto ao valor, fica desde já autorizada a expedição de Alvará Judicial para que a requerente promova o levantamento da quantia depositada.
Após voltem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007929-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEAN PATRIK LANZA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Tendo em vista que a requerente já apresentou manifestação quanto ao laudo pericial apresentado (fls. 87/88 – Id. 20311919). Intime-se a requerida para que também tome ciência e dele se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais em favor do Sr. Perito (fl. 72 – Id. 16639559) e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 08 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004595-60.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA LOURENCO ABREU, FRANCIELE LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao Estado para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela exequente no ID 18316768, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná, 08 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003414-53.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
EXECUTADO: VANDA LUCIA MARTINS VILELA LAMOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Intime-se a terceira interessada. Sra. Vanda Lucia Martins Lamota, para que apresente a comprovação de alienação do imóvel perante o Setor de Arrecadação Tributária do Município de Ji-Paraná, no prazo de 10 dias, conforme determina
Ji-Paraná, 08 de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005875-95.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0289551
Endereço: desconhecido
Nome: MORENO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 2970, - de 2970 a 3300 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-684
Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7002959-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. J.
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

RÉU: R. D. C. e outros
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a Carta Precatória negativa juntada aos autos.
Ji-Paraná, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002051-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 09:39:29
Requerente: MATILDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora (única e necessária para o deslinde do feito), para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia o médico clínico psiquiatra WENDELL JANIO DE OLIVEIRA, lotado no Centro de Atenção Psicossocial Raio de Luz – CAPS II, localizado na Rua Porto Velho, n.º 2323, Bairro Dom Bosco, nesta cidade, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.
Oficie-se/ intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.
Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004704-06.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:45:39
Requerente: MAGDA LAIZ MIZAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Requerido: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1. Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial (id19058950).
2. Realizado o estudo social dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Vista ao Ministério Público.
4. Após, voltem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7001165-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DHIONES ANDRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 0004549
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 20375676.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0016020-77.2014.8.22.0005
AUTOR: GIOVANE JEANS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480

RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 7 de agosto de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005516-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006368
Executado: E. PANTOJA TORNEARIA - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 25,75, conforme cálculo de caracteres abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005412-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Réu: VILMAR SCHIMIDT
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO, tendo em vista que a tentativa de citação do réu por Correios restou infrutífera.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7001212-74.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Autor: HORACIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO - PA011913
Réu: VANDECI RACK e outros
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ, bem como NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas finais, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 0011475-66.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 0001727
Executado: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)
Advogado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - OAB/BA 0014782
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados/DPE, acerca das datas das vendas judiciais do bem penhorado (ID 19841548).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009143-94.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/10/2017 10:36:40
Requerente: JEFFERSON RODRIGO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Ante o pagamento da condenação pelo requerido, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 447/2018 para levantamento do valor depositado no Id 20155049, R$ 2.264,92 (dois mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900071807116, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de JEFFERSON RODRIGO MARTINS DE SOUZA, inscrito no CPF n. 009.390.942-07, e/ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrita na OAB/RO – 1338.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011222-46.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: SUPERMERCADO TAI LTDA
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME
Endereço: Rua Maracatiara, 807, - de 420 a 820 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718
Vistos.
Homologo, por SENTENÇA o pedido de desistência retro formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo n.: 7002064-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Réu: A. H. VENTURELLE VIANA - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006024-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/06/2018 15:56:47
Requerente: M. G. K. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, preenchidos, pois, os requisitos da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 23/08/2018, a partir das 14:00 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Por cautela, abra-se vista ao Ministério Público.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007253-86.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Autora: JOSÉ LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Castanheira, 3800, CASA, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-682
Advogada: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB-RO 8.749
Parte Ré: VERA LÚCIA FAUSTINO DE SOUZA
Endereço: Rua João Villas Boas, n. 2091, Centro, Distrito de Nova Londrina, Comarca de Ji-Paraná-RO - CEP: 76915-500
Vistos.
1. Com base nos arts. 2º, 139, inc. IX, e 292, inc. IV, § 3º, todos do CPC, chamo o feito à ordem a fim de corrigir, de ofício, o valor atribuído à causa na petição inicial. Observando o contrato de compra e venda do imóvel (Id. 20201276) que se constitui no bem objeto do pedido de imissão de posse pelo autor, verifico que o bem foi adquirido pelo autor da herança, ainda em junho de 2014, pelo preço certo e ajustado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, este é o valor que corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor neste processo.
2. Portanto, corrijo, de ofício, o valor da causa e o arbitro em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco), complemente o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 322,77 (50.000 x 1% = 500,00 - 177,23 - Id. 20390595), sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Diligencie o Cartório a correção do valor da causa no cadastro/sistema.
4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, terça-feira, 7 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Processo n.: 7006516-83.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua João Batista Neto, 2029, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-480
Advogado: ANOAR MURAD NETO, OAB-RO 9.532
Parte Ré: RUBENS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Júlio Prestes, n. 18, Centro, em São José dos Campos-SP - CEP 12223-000
Vistos.
Custas processuais paga.
Defiro a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, este não merece prosperar. Isso porque a narrativa fática desdiz a noticiada urgência pela decretação do divórcio. A própria autora informa que o matrimônio foi celebrado no dia 09.12.2013, sob o regime da separação de bens obrigatória, e que o requerido teria “desaparecido” no dia 16.01.2014, logo após ambos retornarem da “lua de mel”.
Ora, este feito foi distribuído somente no dia 10.07.2018. Logo, este Juízo entende que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar em que consiste o perigo de dano ou de risco ao resultado útil deste processo. Ela apenas se apegou à demonstração da probabilidade do direito e do direito que se busca realizar nestes autos, ou seja: a decretação do divórcio. Neste caso, estando ausentes os requisitos dos artigos 300 e 303, ambos do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente formulado pela autora. Intime-se.
Destarte, após pesquisa realizada no Infojud por este Juízo, cite-se o Réu no endereço acima informado (via Correio/AR), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem

como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.
A TEMPO: No caso de não ser efetivada a citação por AR/Correios, retire-se o processo da pauta de audiência e, desde já, fica determinada a citação do réu por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias. Para a hipótese de decurso do prazo da citação ficta sem manifestação do réu, desde já nomeio a Defensoria Pública local como curadora especial de ausente e, no exercício desse munus, patrocinar a defesa do réu.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 17 de SETEMBRO de 2018 (segunda-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, terça-feira, 7 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006371-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/07/2018 19:23:12
Requerente: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS - RN15723
Requerido: ALDENIR PEDRINA MOREIRA DENNY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O acordo retro apresentado, da forma como elaborado não tem como ser homologado.
Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias retificar o acordo, informando número da conta para depósito das parcelas, ou se deseja receber diretamente pela executada.
Vindo a retificação, tornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002386-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 19/03/2018 18:27:43
Requerente: TERESANGELA PEREZ VAREA
Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Requerido: QATAR AIRWAYS
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de ID. 20197443 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.
Custas na forma determinada na SENTENÇA.
Em sendo realizado depósito judicial dos valores acordados, expeça-se alvará em favor da autora e/ou de seu procurador, desde que possua poderes para tanto.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 07 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001486-67.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/02/2018 10:18:11
Requerente: J.M. CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que a parte credora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado.
Considerando a intimação via procurador judicial e posteriormente a tentativa de intimação da exequente por carta restou infrutífera, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Custas pelo autor.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007016-86.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/08/2017 14:30:30
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO0004176
Vistos.
Ante o contido na petição retro, revogo o alvará de Id 20041524.
Ainda, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da executada, intimando-a por telefone ou Correios, para proceder o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
DECISÃO do TJ (anexo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002101-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/03/2017 17:22:48
Requerente: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA - BA44485, OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518, AMANDA LETICIA MINKS - BA43175, KATHYUCIA FIORESE PROCOPIO FABRI - PR55942
Requerido: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
SEMENTES PASO ITA LTDA-EPP ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de SOSAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, consubstanciada nas duplicatas que acompanham a inicial, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R$12.085,97 (doze mil oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).
DECISÃO inicial, por meio do sistema BACENJUD efetuou bloqueio no valor de R$3.234,58 (id 9137376).
Procedida a citação (id11415980), a executada não pagou o débito, e não apresentou embargos a execução.
Expedido alvará judicial para levantamento/transferência dos valores bloqueados (id12906216).
Restando saldo devedor remanescente, prosseguiu-se a execução com a intimação da executada para indicação de bens passiveis de penhora.
Realizada a penhora e remoção de bens móveis no valor de R$12.201,00, (id18457458) com expedição de auto de adjudicação (id19770097), restando satisfeito o saldo remanescente do débito.
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante a satisfação da dívida.
Custas finais, se houver, pela executada.
Disposições finais: Em relação ao petitório de id. 20198956, o Decreto 22721/2018, que regulamenta o ICMS no Estado de Rondônia, assim dispõe no art. 89, III:
"Art. 89: São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:
III – O arrematante, na saída de mercadoria decorrente da arrematação judicial."
Embora o DISPOSITIVO legal trate de arrematação, é certo que a transferência de propriedade por meio de arrematação ou adjudicação possuem o mesmo efeito jurídico devendo, portanto, ser aplicado ao caso.
Assim, o adjudicante é devedor do ICMS na saída da mercadoria, logo, não se faz necessária a emissão de nota fiscal pelo devedor, uma vez que o auto de adjudicação supre os requisitos necessários para este fim.
Entretanto, a fim de evitar prejuízo à parte, em sendo comprovada a necessidade de documento fiscal, oficie-se a SEFIN para emissão dos documentos necessários quanto ao transporte da mercadoria adjudicada, servindo a presente de ofício.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000659-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Nome: REGINA MARTA RIOS
Endereço: Rua João dos Santos Filho, 404, 69 3421-1020 e 8486-0934, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-835
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: Av. Mal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011842-22.2013.8.22.0005
AUTOR: Raiane Lucas Knidel e outros
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 8 de agosto de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7003158-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BASSEM DE MOURA MESTOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB: RO0001460 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB: RO0000783 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB: RO000324B Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB: RO0002852 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB: RO0005513 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para ciência da juntada do AR positivo id 20436132, bem como prazo de 60 (dias) para pagamento do RPV, o qual findará em 09/10/2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007105-75.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 2426, bairro 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogados: ADRIANA DONDÉ MENDES, OAB-RO 4785; JULIAN CUADAL SOARES, OAB-RO 2597;
MARIANA DONDÉ MARTINS, OAB-RO 5406
Executada: IVANI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 206, Lote 47, Gleba 32, KM 10, “Sítio São Carlos”, Zona Rural de Ji-Paraná/RO - CEP 78960000
Vistos.
Trata-se de procedimento no qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, devendo a Exequente efetuar, no momento da distribuição, o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa.
Intimada, a Exequente comprovou o pagamento de apenas 1% das custas processuais.
Destarte, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, intime-se a exequente para complementar o pagamento de mais 1% das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, terça-feira, 7 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001159-25.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 13/02/2018 10:22:29
Requerente: S. P. D. J.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Requerido: L. S.
Advogado do(a) RÉU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Vistos.
1. Nos termos do art. 370, determina a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos. O menor Sílvio Henrique Sacht Pereira deverá comparecer ao ato.
4. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Intime-se o Ministério Público da audiência designada.
7. Sem prejuízo, considerando o contido no relatório psicossocial, determino que o autor (quem detém a guarda de fato) providencie tratamento psicológico ao menor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desde DESPACHO. O descumprimento injustificado poderá acarretar na imediata inversão da guarda.
8. Caso os genitores não possuam condições de arcar com tratamento particular, desde já nomeio qualquer um dos psicólogos que atendem pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Ji-Paraná, os quais deverão realizar acompanhamento psicológico com o menor Sílvio Henrique Sacht Pereira. Sirva-se de ofício.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0013358-43.2014.8.22.0005
AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 8 de agosto de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007827-78.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/02/2018 09:24:29
Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Requerido: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Vistos.
1. Em relação a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 1.580, do 1º CRI de Ariquemes/RO, tem-se que o "caput' do art. 1º da Lei n. 8.009/90, assim dispõe:
Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
O art. 5º da referida lei é o seguinte:
Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
No caso em tela, a parte devedora não acostou ao processo documentos suficientes a corroborar a alegada impenhorabilidade. Não foram juntados documentos que comprovem ser o único imóvel dos devedores, servindo de moradia para si e sua família. Ademais, o fato de a propriedade estar em condomínio, eventualmente servindo de moradia para algum deles, não retira a penhorabilidade do imóvel, já que a penhora recairá sobre a porção pertencente ao devedor e não aos demais condôminos.
2. Nestes termos, impõe-se o afastamento, in casu, da alegada impenhorabilidade disposta pela Lei n. 8.009/90, devendo ser mantida a penhora sobre o imóvel em questão.
3. Todavia, no que pertine a tal bem, de acordo com o R-7-1.580, da matrícula nº 1.580, do 1º CRI de Ariquemes/RO, tem-se que a executada Mariza Telvino da Silva Medeiros tornou-se proprietária de 1/8 (um e oito avos) do imóvel, decorrente do formal de partilha expedido nos autos de inventário nº 002.00.006812-0, que tramitou na 4ª Vara de Ariquemes (Id 16007523 – Pág. 36/37).
Assim, reduzo a penhora de Id 16007531 – Pág. 5 para 1/8 (um e oito avos), referente a cota parte da executada. Oficie-se determinando a redução da proporção de penhora realizada.
Sirva-se de Ofício.
4. Ainda, intime-se o credor para dizer, no prazo de cinco dias se: a) requer a adjudicação do bem pelo valor da avaliação; b) designação de leilão para venda.
5. Em relação ao imóvel matriculado sob nº 2.960, do CRI de Presidente Médice/Ro, a alegação de fraude a execução será apreciada nos autos nº 7004586-30.2018.8.22.0005.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008804-38.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2017 20:51:32
Requerente: JUVERCY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARLOS DE SOUZA - RO6265
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para informar os procuradores que representam a executada nos autos principais, em trâmite na justiça acreana, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em sendo informado, proceda-se a habilitação, intimando a executada, por meio de seus procuradores, para cumprir o item "9", da DECISÃO de Id 13442120.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001262-32.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/02/2018 18:10:40
Requerente: WILLIAN DAVIDS MARINS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMEIRE DA ROCHA RAMOS GOMES - RO5593
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMEIRE DA ROCHA RAMOS GOMES - RO5593
Requerido: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intimem-se os autores para informarem o atual endereço do confinante MISAEL ALVES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informado novo endereço, citem-se por MANDADO.
No mesmo prazo, deverá juntar contrato de compra e venda firmado com IVANIL TOSCHI FERNANDES DE SOUZA e seu esposo NELSON DE SOUZA, eis que não consta nos autos, bem como juntar certidão de que a área que presente usucapir ainda não foi desmembrada da matrícula originária.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001738-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 02/03/2018 15:45:55
Requerente: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0006660-21.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/07/2018 12:34:20
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873

Requerido: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Vistos.
1. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça com a desconstituição da SENTENÇA de id. 20191257 - Pág. 75, e comparecimento espontâneo do executado, deixo de determinar a citação.
2. Não obstante, oportunizo ao executado ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS que em 03 (três) dias, pague o valor cobrado na inicial, podendo, ainda, opor-se à execução por meio de embargos, devendo ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da presente intimação.
3. Da mesma forma, manifeste-se o executado sobre o arresto realizado no id20191257 - Pág. 78.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007486-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogada: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB-RO 7.918
Parte Ré: MÁRCIO CALADO DA SILVA
Endereço: Rua Colina Park, n. 05, bairro Colina I, em de Ji-Paraná/RO, CEP 76.906-746
Vistos.
Trata-se de procedimento no qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis.
Logo, intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, terça-feira, 7 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005207-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 00, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP0131443 Endereço: desconhecido
Nome: HUMBERTO ZORO
Endereço: Rua Caramuá, 159, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor no DESPACHO inicial, as quais restaram parcialmente frutíferas.
Assim, indefero novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Aguarde-se até DECISÃO de recebimento dos embargos, oportunidade em que será apreciado o requerimento de efeito suspensivo.
Não sendo atribuído efeito suspensivo, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005003-80.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 23/05/2018 11:15:53
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: BRUNO MACHADO MODESTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009580-38.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/10/2017 16:37:51
Requerente: DAYANE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Vistos.
Intime-se o executado para comprovar o pagamento do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro dos valores.
Havendo informação sobre o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar por igual prazo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001038-65.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/02/2016 11:36:22
Requerente: GEOVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755

Vistos.
1. Diante do pagamento integral da obrigação pela parte requerida, como se denota, através do depósito bancário acostado no id.19966930 dos presentes autos, determino que sirva esta DECISÃO de alvará judicial n.º 448/2018, para levantamento do valor depositado no importe de R$ 4.130,63 (quatro mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900261807044, depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do requerente GEOVA LUCAS portador do RG n. M582583 SSP/MG, CPF n.º 027.148.666-03, e ou seu procurador, Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230.
2. Intime-se, pela derradeira vez, a parte requerida Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o levantamento do valor R$ 1.000,00 (um mil reais) e seus acréscimos legais, referente ao alvará judicial n.º 348/2016, constante no id 3973943. Em havendo requerimento, resta desde já deferido expedição de alvará de transferência. Decorrido prazo sem manifestação, encaminhe-se o valor para a conta centralizadora.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007492-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ALEX CORREIA CRISTO
Endereço: Rua Liberdade, 1929, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-888
Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO 1338
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, terça-feira, 7 de agosto de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007126-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2018 18:51:30
Requerente: CLEMILDA DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
2. A parte autora formula pedido de urgência antecipada, consistente no reestabelecimento do auxílio-doença. Em uma análise perfunctória verifica-se que presentes os requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano, dispostos no artigo 300 do CPC. O documento de Id 20230056, demonstra que o INSS negou o recurso administrativo, tendo cessado o benefício. O laudo médico acostado na Id 20230123, demonstra que a autora, por ora, está impossibilitado de retornar ao trabalho, motivo pelo qual impõe o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, o qual deve ser mantido até ulterior DECISÃO.
Portanto, concedo a antecipação da tutela provisória de urgência para determinar que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais),o qual deve ser mantido até ulterior DECISÃO desde juízo.
3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010684-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 16:55:57
Requerente: WANDERLEY DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração por erro material em relação a data do acidente de trânsito.

2. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no MÉRITO, dou-lhe provimento, eis que na DECISÃO embargada, consta contradição apontada.
Assim, a parte inicial da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação:
"Vistos.
WANDERLEI DE ALMEIDA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 13/08/2016, vindo a sofrer luxação acrômio clavicular, com importantes lesões no membro superior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento da indenização. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 2.835,000 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais)."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
3. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e, no MÉRITO, dou-lhe provimento, nos termos supra.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42
Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Vistos.
1. Intime-se o autor para complementar o valor das custas, efetuando o pagamento de 1% diferidos após audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo pagamento no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Sem prejuízo, passo ao saneamento do processo.
2. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas de forma que passo a análise das preliminares arguidas pelo réu na contestação de Id 19672900.
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Muito embora o benefício da assistência judiciária não se limite às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas nos termos do art. 98 do CPC, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas.
Assim sendo, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, deixando evidente sua miserabilidade no sentido jurídico por meio de documentos públicos ou particulares, onde fique retratado a precária situação financeira de maneira satisfatória, como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados ou balanços recentes, o que não foi juntada pela requerente. Esse tem sido o posicionamento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. - As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a DECISÃO impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (REsp 900.463/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 26/02/2007).
No presente caso, o réu não atendeu essa exigência, limitando-se a requerer o benefício da gratuidade, sem apresentar qualquer elemento de prova que autorizasse deferir a benesse. Ainda, verifica-se que a empresa requerente está em plena atividade, auferindo renda, tanto é que comercializou produto de alto valor (R$ 38.000,00) com a autora. Ademais, possui capital social de R$ 200.000,00, tratando-se de empresa de médio porte.
Ante o exposto, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
A ré em sua defesa apresentou preliminar de exceção de incompetência, alegando, em síntese, que os litigantes firmaram contrato no qual consta como foro de eleição sendo o foro Central da Cidade de São Paulo. A cláusula de eleição de foro é válida mesmo nas relações de consumo. Pugnou pelo provimento da exceção de incompetência para que o processo fosse remetido ao Juízo competente.
Ao impugnar a contestação, o autor rebateu a preliminar, ao argumento de que a cláusula de eleição de foro é abusa e deve ser declarada nula, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a facilitação da defesa do consumidor.
A lei processual estabelece, como regra geral, a competência territorial do domicílio do réu (art. 46, CPC) e na sede da pessoa jurídica (art. 53, inciso III, a, do CPC) para o julgamento de ações judiciais. Não obstante, situação cabível de alterar esta regra geral se verifica quando as partes pactuam, livremente, cláusula de eleição de foro. O contrato firmado entre as partes (Id 19672804 a 19672809), na cláusula 9.4, restou eleito o foro Central da Cidade de São Paulo.
A cláusula contratual que estabelece eleição de foro deve ser interpretada como livre manifestação de vontade entre os contratantes, atraindo a validade de sua incidência para dirimir os conflitos decorrentes da avença (art. 63, caput, do CPC).
Os tribunais superiores prestigiam a livre manifestação de vontade dos contratantes afirmando que "é válida a cláusula de eleição de

foro para os processos oriundos do contrato" (Sumula 335 STF).
Todavia, poderá ser declarada nula pelo julgador quando tornar-se evidente o cerceamento de defesa, pela dificuldade de elaborar sua defesa, bem como o próprio acesso ao Juízo.
Os tribunais superiores se manifestam no sentido de que, mesmo não se tratando de relação de consumo – o que é o caso dos autos, é nula a cláusula de eleição de foro decorrente de contrato de adesão, desde que esteja configurado o desequilíbrio entre as partes:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ELEIÇÃO DE FORO. PREJUÍZO AO ADERENTE. NULIDADE. A cláusula contratual que estabelece eleição de foro deve ser interpretada como livre manifestação de vontade entre os contratantes, sendo válida sua incidência para dirimir os conflitos decorrentes da avença. Nas relações contratuais em que o vínculo entre as partes não for derivado de relação de consumo, será nula a cláusula de eleição de foro, decorrente de contrato de adesão, quando configurar desequilíbrio entre as partes, capaz de trazer dificuldade na elaboração da defesa e do próprio acesso do aderente ao Juízo (art. 112, § único, CPC). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.14.035026-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/0017, publicação da súmula em 08/08/2017)
Tecida tais considerações, extrai-se dos autos que o contrato firmado entre as partes possuí natureza de adesão e que a distância entre o foro eleito na avença e o domicílio do autor é capaz de trazer prejuízo, bem como o próprio acesso e comparecimento em juízo.
Ainda, a remessa dos autos ao foro de eleição tornará o processo mais oneroso e retardará a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, ante o requerimento de produção de prova pericial realizada pelo réu, em sendo determinado a remessa dos autos, logo em seguida seria remetida uma carta precatória para este juízo a fim de realizar a prova técnica.
Tratando-se de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, capaz de causar prejuízo à defesa do aderente e seu acesso ao juízo eleito, bem como ofender o princípio da economia e celeridade processual, permite-se ao julgador, declinar de sua competência.
Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada e mantenho a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.
DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A interpretação a respeito do que se considera como "destinatário final" nos casos envolvendo pessoas jurídicas ocasionou a criação de duas vertentes, consagrando-se as teorias finalistas (subjetivas) e maximalistas (objetivas).
Na lição da professora Claudia Lima Marques, a corrente finalista, confere uma interpretação mais restrita da expressão. Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou do serviço, ou, como afirma o Superior Tribunal de Justiça, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do Código de Defesa do Consumidor é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. (...) (Manual de direito consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71).
Já a teoria maximalista (objetiva) preconiza uma interpretação mais extensiva da figura do consumidor, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome (...) (Op. cit., p. 71).
O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista, porém a vem aplicando de maneira atenuada, reconhecendo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor quando verificada a vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica em face do fornecedor.
Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem excepcionalmente mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade (REsp n. 1027165/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 7/6/2011).
Em resumo, para obter a tutela do Código de Defesa do Consumidor, o adquirente do produto ou serviço deve ser seu destinatário final, não o utilizando para o desenvolvimento de sua atividade produtiva.
Admite-se, contudo, a incidência daquele Diploma legal mesmo na hipótese em que o bem integra a cadeia produtiva e é empregado na atividade empresarial, desde que verificada a vulnerabilidade do comprador, a demonstrar a necessidade de proteção especial ante o desequilíbrio na relação com o fornecedor.
Feitas estas considerações, no caso concreto, entendo incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido é possível afirmar que a parte autora se trata de empresa de médio porte e utilizou o produto da requerida para dar vazão à sua atividade-fim, conforme constou na inicial.
Assim, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco procede a requisitada inversão do ônus da prova.
3. Assim, paga as custas conforme determinado no item "1" supra, o processo estará em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas, razões pelas quais declaro saneado o processo.
4. Fixo como pontos controvertidos: (i) a existência ou não de defeitos de fabricação no equipamento entregue; (ii) descumprimento de cláusulas contratuais; (iii) ocorrência de dano moral, material e o seu montante.
5. Defiro a produção de prova pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal e testemunhal pugnado pela ré.
6. Para realização dos trabalhos, nomeio o perito deste Juízo, o Engenheiro Mecânico Marcelo Salvadori, podendo ser encontrado na Av. São Paulo, 2134, Bairro Nova Brasília, nesta cidade. CEP.: 76908.632, telefones (69) 3421 2009 e (69) 8128 0044, local de trabalho: Amazombio, Rua Orestes Matana, 951, Distrito Industrial, Ji-Paraná/RO, sob a fé e compromisso de seu grau.
7. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.
8. Ainda, as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).
9. Havendo concordância com a proposta de honorários, intime-se o réu para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando ser sua obrigação, eis que requerente da prova.
10. Realizado o pagamento dos honorários intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, horário e local da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), sendo que a data da perícia deve ser indicada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo a Escrivania intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO.
11. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.
12. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).
13. Posteriormente, será designada audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005289-92.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/06/2017 14:28:24
Requerente: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Requerido: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Vistos.
Restitua os cheques depositados nos autos em favor do exequente e/ou seu procurador, conforme já determinado na SENTENÇA.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/03/2018 17:01:18
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Vistos.
Para análise do requerimento retro, deverá o exequente juntar aos documentos que comprovem suas alegações (ser a Primalatte nome fantasia da executada Agropecuária Rio Machado), no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001525-86.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO, brasileiro, amasiado, pedreiro, RG nº 18445276 e CPF nº 018.677.811-23, filho de Josias Oliveira de Macedo e de Maria José da Silva Teixeira, nascido aos 16/08/1981, em Porto Velho/RO, residente na rua atrás da Pemaza, nº 233,atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 02 de maio de 2018, no período da manhã, nas Lojas Americanas, localizada na Av. Marechal Rondon, n. 1728, Bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná/RO, os denunciados JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO e FRANCISCO GALVÃO NETO, previamente ajustados e em unidade de designios, de forma consciente e voluntaria em pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude de sua conduta, subrtrairam, para eles, onze Presto barbas, marca Gillette; dois Prestobarbas, marca Bic; cinco cartuchos para afeitar, marca Gillette Mach3 Sensitive e outros objetos ainda não especificados, de propriedade do estabelecimento em referência. Segundo restou apurado, os denunciados ingressaram no estabelecimento comercial com uma sacola cinza e passaram a observar os produtos que não possuiamm sensor de segurança. Consta que eles encheram a sacola com objetos da loja e, enquanto um dava cobertura, observando os funcionários do estabelecimento, o outro deixou o local com a mercadoria subtraída dos autos que as cameras de segurança captaram a ação criminosa e a Policia Militar foi acionada, contudo, os denunciadosjá não estavam mais no recinto. 2º Fato - FURTO TENTADO: No dia 04 de maio de 2018, no período vespertino, nas Lojas Americanas, localizada na Av. Marechal Rondon, n. 1728, Bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná/RO, nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução descritas no primeiro fato, o denunciado FRANCISCO GALVÃO NETO, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, tentou subtrair, para si, coisas alheias móveis de propriedade do estabelecimento comercial em referência não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo restou apurado, o denunciado adentrou na referida loja com a mesma sacola utilizada na subtração descrita no primeiro fato e passou a observar produtos que não tinham sensor de segurança. Na ocasião, o segurança do recinto, reconhecendo o denunciado, acionou a Policia Militar, contudo, FRANCISCO percebeu a aproximaçãoo da viatura policial e saiu do estabelecimento. Consta, porém, que os policiais militares lograram abordar o denunciado com a ajuda do segurança e, posteriormente, realizaram revista no quarto de hotel em que FRANCISCO estava hospedado, nada encontrando. No ato, JOSIAS foi avistado no hotel e reconhecido pela guarnição ocasião em que também procederam revista no quarto deste, sendo localizada parte dos objetos subtraidos no primeiro fato Na sequência dos fatos descritos alhures, em Ji-Paraná/RO, o denunciado JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vitima Marcus William Andrade de Godoy Pereira, segurança das Lojas Americanas. Restou-se apurado que, após a abordagem descrita no segundo fato, quando já se encontravam na UNISP, o denunciado se dirigiu à vitima e o ameçou dizendo que ia cobrar o "vacilo" e dar "um pipoco" em Marcus. Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência como incurso nas penas dos artigos a) JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO praticou os crimes descritos no art. 155, 9 4º, inciso IV (primeiro fato) e art. 147 (terceiro fato), na forma do art. 69, todos do Codigo Penal e b) FRANCISCO GALVÃO NETO praticou o cnme descrito no art. 155, 9 4º, inciso IV (primeiro fato) e art. 155, "caput" c.c art. 14, inciso II (segundo fato), na forma do art. 171, todos do Codigo Penal... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001525-86.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 07 de Agosto de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0001011-36.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Rogério Lima Sanches
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a denúncia. Por questão de economia e celeridade processual, requisite-se o acusado junto ao Presidio para que seja apresentado em cartório, a fim de ser citado para responder a acusação através de advogado constituído, ou desde

já manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo. Nesta situação, os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (artigo 396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade requerido pelo Ministério Público, anoto que trata-se de matéria prejudicial de MÉRITO e será analisada em momento oportuno.Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me os autos conclusos.Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2018, às 9 horas.Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação.Requisitem-se para audiência.Intimem-se as testemunhas residentes na comarca, por MANDADO.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Cumpra-se a cota do Ministério Público.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002170-14.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Erika Alves Miranda, Isaque Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO: Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 11.343/06. O oficial de justiça deverá colher e certificar a informação dos denunciados se irão ou não constituir advogado e, sendo declarada a impossibilidade, ser-lhe-ão nomeados a Defensoria Pública do Estado.Vencido o prazo sem a defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Em tempo, passo à análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.Consta que ISAQUE RODRIGUES foi preso em flagrante por ser o possível destinatário da droga apreendida com Erika Alves Miranda. Contudo, após a análise dos autos, o Ministério Público deixou de denunciá-lo, por entender que as provas não são fortes o suficiente para incluí-lo no polo passivo. Assim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ISAQUE RODRIGUES, uma vez que estão ausentes os requisitos que fundamentam a medida, notadamente o fumus boni delicti. Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso e ofício n. _____. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002332-09.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ana Paula Alves da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a denúncia. Por questão de economia e celeridade processual, requisitem-se os acusados junto ao Presidio para que sejam apresentados em cartório, a fim de serem citados para responder a acusação através de advogado constituído, ou desde já manifestarem-se sobre a impossibilidade de fazê-lo. Nesta situação, os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (artigo 396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me os autos conclusos.Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2018, às 11h.Intimem-se as partes. Intimem-se os acusados da audiência designada, quando da citação.Requisitem-se para audiência.Intimem-se as testemunhas residentes na comarca, por MANDADO.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Cumpra-se a cota do Ministério Público.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 144/151.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002381-50.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Dhieime Luan Mendes, Maycon de Oliveira Felipe
DESPACHO:
DESPACHO:Recebo a denúncia. Por questão de economia e celeridade processual, requisitem-se os acusados junto ao Presidio para que sejam apresentados em cartório, a fim de serem citados para responder a acusação através de advogado constituído, ou desde já manifestarem-se sobre a impossibilidade de fazê-lo. Nesta situação, os autos deverão ser encaminhados de imediato à Defensoria Pública (artigo 396-A, § 2º do CPP) ou, se for o caso, expeça-se MANDADO de citação para os devidos fins. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me os autos conclusos. Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2018, às 10h.Intimem-se as partes. Intimem-se os acusados da audiência designada, quando da citação.Requisitem-se para audiência.Intimem-se as testemunhas residentes na comarca, por MANDADO.Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa.Cumpra-se a cota do Ministério Público.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 08 de agosto de 2018.
Juiz: Oscar Francisco Alves Junior

Proc.: 0000907-44.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Marisa Schuawb Costa
Adv.: Dr. MARCOS MEDINO POLESKI, OAB/RO 9176 e Dr. ADONYS FOSCHIANI HEBEL,
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados, para no prazo legal, apresentarem alegações finais.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 DIAS
DE: ERASMO SANTANA ALMEIDA, CPF 191088342-53, nascido em 31/05/1962, filho(a) de Elenildo Moreira de Almeida e Helena Santana de Almeida, falecido; E FAMÍLIA.
FINALIDADE: INTIMAR a quem de direito for, a restituir os objetos apreendidos abaixo descritos:
01 (um) celular, marca Motorola XT316, cor preta, teclado, qwert, com bateria, sem chip e sem cartão de memória; 01 (um) celular, marca Samsung duos, modelo SM-G110B/DS, com bateria, sem chip e sem cartão de memória; 01 (um) cartão de memória de 8 GB, com adaptador, marca sandisk; 01 (um) cartão de memória 2GB (contendo fotos).
DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL, SERÁ PROCEDIDA A DESTRUIÇÃO OU DOAÇÃO.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0012889-60.2015.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:
Ji-Paraná, 8 de Agosto de 2018.
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz(a) de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002409-27.2018.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Jorge Antônio Haase
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 56, solicitando autorização para ausentar-se dessa Comarca por 03 (três) dias, com a FINALIDADE de viajar para o Município de Machadinho do Oeste/RO, aduzindo que necessita ir até seu sítio, localizado na Linha 10, Gleba PA Belo Horizonte, Sitio 43, com distância de 45 km do Município mencionado, para verificar a atual situação de seu imóvel e animais, visto que ficou aproximadamente seis meses recolhido no Centro de Ressocialização local. Juntou documentos às fls. 57/59 e 64.O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fl. 65).DECIDO.Considerando que os documentos juntados corroboram o pedido do reeducando e, ainda, que o mesmo encontra-se em regime aberto domiciliar, sobretudo, que às fls. 57 e 64, consta endereço na cidade de destino, acolho o parecer ministerial e AUTORIZO o reeducando a ausentar-se desta Comarca por 03 (três) dias, a fim de viajar para o Município de Machadinho do Oeste/RO, onde permanecerá no endereço situado à Linha 10, Gleba PA Belo Horizonte, Sítio 43, com distância de 45 km do Município mencionado.Anoto, contudo, que deverá informar nos autos e na Central de Monitoramento o dia que fará sua viagem, e no retorno juntar comprovante da viagem realizada, bem como deverá se recolher em período noturno no endereço supramencionado quando estiver em Machadinho do Oeste/RO, matendo o equipamento eletrônico carregado.Determino que o reeducando, no prazo de 05 (Cinco) dias, atenda o determinado no DESPACHO de fl. 62.Intime-se o reeducando por telefone.. Ciência às partes.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE/CENTRAL DE MONITORAMENTO.Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002360-83.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Cicero Dondoni
Advogado:Genivaldo Pereira de Freitas. (RO 2939)
DECISÃO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 125/130, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia,para o dia 30/08/2018, às 09hs30min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003592-04.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:S. A. M. B. da C.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que o acusado não foi citado pessoalmente, porém constituiu advogado e, inclusive, apresentou resposta à acusação. Assim, malgrado o advogado não tenha poderes especiais para receber citação, depreende-se que o denunciado tem conhecimento da denúncia contra si ofertada, razão pela qual dou-lhe por CITADO.O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 85/102, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por atipicidade da conduta quanto ao crime imputado. Juntou documentos às fls. 103/112 e 116.O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar, argumentando que não há vícios na peça mencionada, tampouco houve cerceamento de defesa. Quanto ao MÉRITO, alegou que não exsurge manifestamente demonstrada nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397. Assim, pugna pela designação de audiência (fls. 113/115).DECIDO.Da atipicidadeReexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, bem como em atipicidade, eis que os fatos narrados constituem delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Refuto a preliminar arguida.Assim, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 09hs30.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).- Do pedido de estudo psicológicoDefiro o pedido de estudo psicológico da vítima e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, querendo, apresentarem quesitos. Desde já apresento os quesitos do Juízo.- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Após, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo até o dia da audiência.- Da expedição de ofício ao Conselho TutelarOficie-se ao Conselho Tutelar para, no prazo de 05 (cinco) dias, o Conselheiro Nereu encaminhar a este Juízo o parecer realizado pelo conselho à época dos fatos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000911-90.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:N. P. de A.
Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de seus procuradores, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl 142, em audiência realizada no dia 20/07/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0013419-73.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Denunciado:Ednei Ribeiro da Silva
Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento da 3ª parcela das custas processuais, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002934-09.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Carlinho Vieira do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, A Defesa do réu peticionou nos autos requerendo a reunião das cartas precatórias autuadas sob ns. 0002397-13.2018.8.22.0002 e 0002934-09.2018.8.22.0002, bem como, que seja redesignadas as audiências marcadas para o dia 13/08/2018, às 08hs00 e às 11hs50; pois está com viagem aérea marcada com retorno previsto para a madrugada do dia 13/08/2018.Juntou documentos de fls. 33.Relatado, decido.Considerando que o pedido da defesa veio corroborado por documentos, redesigno a audiência para o dia 27/08/2018 às 10hs30min.Contudo, considerando que as testemunhas já foram devidamente intimadas por meio de oficial de justiça, o que gera custo para o Poder Judiciario, a defesa deverá arcar com as custas das diligências que deverão serem repetidas a pedido daquela.Intime-se as testemunhas.Requisite-se o preso. Apense-se as cartas precatórias.Considerando que as audiências serão realizadas em um único momento, deverá ser expedido MANDADO apenas nos autos sob n. 0002397-13.2018.8.22.0002. Retire-se o processo de pauta, bem como comunique-se a Direção do Centro de Ressocialização de Ariquemes a alteração da data da audiência (fl. 27).SERVE-SE A PRESENTE DE MANDADO DE REQUISIÇÃO DO PRESO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002397-13.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Carlinho Vieira do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, A Defesa do réu peticionou às fls. 31/32 requerendo a reunião das cartas precatórias autuadas sob ns. 0002397-13.2018.8.22.0002 e 0002934-09.2018.8.22.0002, bem como, que seja redesignadas as audiências marcadas para o dia 13/08/2018, às 08hs00 e às 11hs50;pois está com viagem aérea marcada com retorno previsto para a madrugada do dia 13/08/2018.Juntou documentos de fls. 33.Relatado, decido. Considerando que o pedido da defesa veio corroborado por documentos, redesigno a audiência para o dia 27/08/2018 às 10hs30min.Contudo, considerando que as testemunhas já foram devidamente intimadas, a defesa deverá arcar com as custas das diligências, uma vez que estas deverão ser repetidas a pedido daquelaIntime-se as testemunhas.Requisite-se o preso.Apense-se as cartas precatórias.Considerando que as audiências serão realizadas em um único momento, deverá ser expedido apenas MANDADO no presente feito.Retire-se o processo de pauta, bem como comunique-se a Direção do Centro de Ressocialização de Ariquemes a alteração da data da audiência (fl. 27).SERVE-SE A PRESENTE DE MANDADO DE REQUISIÇÃO DO PRESO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000460-36.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Réu:Tomaz Antônio de Moraes
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Carlos Henrique Neiva Colombari ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando que na procuração acostada aos autos (fls. 56) os poderes especiais são genéricos, não fazendo menção aos autos em questão (não consta especificamente o número do processo), intime-se o réu para que esclareça se pretende a restituição do valor afiançado em nome próprio ou se anui com o pleito lançado aos autos quanto a expedição de Alvará Judicial a ser levantado em nome da causídica.Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000056-14.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rubens de Jesus Santos
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 09h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7006994-37.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes/RO; 5 de julho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009007-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IGOR GABRIEL SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Brusque, 5055, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1706, - de 1830 a 1960 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-864
Vistos.
Remeta-se ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por direcionamento, face o interesse da Fazenda Pública Municipal de Ariquemes, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.
Registre-se que os requisitos legais quanto à matéria, parte ré e valor da causa estão presentes, segundo os critérios legais de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo irrelevante para a fixação da competência a necessidade de produção de prova pericial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado em casos análogos de julgamento de conflito negativo de competência, segundo transcrevo:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Exame pericial. Cabimento. Previsão legal. 1. A Lei 12.153/09 prevê, em seu art. 10, a realização de atos periciais em casos de competência dos Juizados da Fazenda Pública, o que é acompanhado pela jurisprudência que considera irrelevante a complexidade da prova a ser produzida para fixação da competência do órgão. 2. In casu, atendidos os demais requisitos legais para fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda, ainda que necessária a realização de perícia contábil, necessária a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento, uma vez se tratar de competência absoluta. 3. Conheceu-se o conflito e declarou-se a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA,
Processo nº 0801256-63.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 25/08/2017) grifo meu
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000218-21.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MIGUEL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003865-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002916-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
7002916-63.2018.8.22.0002
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 13.644,37
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180004393782
ID: 072018000009238626
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 18 de julho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7009323-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face de SABEMI SEGURADORA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um plano de previdência que não contratou, sendo descontado mensalmente em seu contracheque o importe de R$ 63,74 (sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.
O artigo 300 do Código de
Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do
Processo”.
Ocorre que a parte autora não juntou nenhum documento atestando que atualmente, os descontos estão sendo efetuados pelo requerido pois a ficha financeira mais recente apresente refere-se ao mês de maio de 2018 e exatamente por isso não serve como meio de prova capaz de atestar que os descontos estejam sendo realizados atualmente.
Logo, não há provas de que os descontos persistem no contracheque da parte autora, o que torna prejudicado o pedido de suspensão dos descontos, afinal, não há como suspender o que não existe.
Assim, considerando a inexistência de provas da verossimilhança das alegações do(a) requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2018 às 12:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de
Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do
Processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente, remetendo-se as cópias necessárias.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002788-43.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JERIVALDO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009903-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Recebo a inicial. Trata-se de ação interposta por ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência por débito que já havia sido negociado e parcelado o pagamento junto à requerida.

De acordo com a parte autora, a requerida procedeu a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, mesmo depois de o requerente ter realizado o parcelamento da dívida junto à requerida e efetuado o pagamento inicial de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando as demais a diferença a ser paga nas faturas juntamente com o consumo mensal. Alega que mesmo resolvido a sua pendência junto à requerida a CERON efetuou o corte de sua energia elétrica sem nenhum comunicado prévio. Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a concessão de antecipação da tutela para que o fornecimento de energia elétrica de sua residência seja restabelecido. No MÉRITO, requereu a confirmação da antecipação da tutela e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros. O artigo 300 do Código de
Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do
Processo". Os requisitos da medida encontram-se presentes pois a parte autora alegou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência ocorreu de forma indevida vez que inexistem débitos pendentes de pagamento hábeis a ensejar a suspensão e como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide. Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de
Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015). Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida CERON restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel descrito na inicial, pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos em favor do requerente. Intime-se a CERON para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 05 (cinco) horas, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7004201-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001051-05.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003138-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000203-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNALVA BRITO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por EDNALVA BRITO MIRANDA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.686,57 (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 01/2016 a 12/2016, no valor de R$ 1.686,57 (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 30/11/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.686,57 (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1345267-3, entre 01/2016 a 12/2016, com vencimento em 30/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013195-45.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADELINO ANGELO FOLLADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, sob o argumento de que a parte autora ADELINO ÂNGELO FOLLADOR sofreu prejuízos materiais em decorrência de um incêndio em sua propriedade rural, ocasionado por uma queda de cabo condutor de energia elétrica de média tensão.
Conforme descrito na Inicial, na data de 17 de julho de 2017, um cabo condutor de energia elétrica de média tensão caiu na propriedade rural do vizinho do autor, ocasionando um incêndio de grandes proporções que se alastrou para sua propriedade rural, destruindo 47 hectares de pastagem e 2 (dois) mil metros de cercas.
Alega que, como a área afetada com o incêndio, comporta a quantidade de 157 cabeças de gado, o autor obteve um prejuízo de R$ 16.956,00 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais), tendo em vista que teve que alugar pasto para realocar seu gado.
Alega também que, em razão da cerca destruída pelo incêndio, a parte autora desembolsou o importe de R$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) o qual inclui a reconstrução e reforma das cercas divisórias afetadas.
Por fim, relata que, gastou mais R$ 800,00 (oitocentos reais) com gastos com trabalhadores para controlar o incêndio.
Desta forma, a parte autora teve um prejuízo de ordem material no importe de R$ 37.356,00 (trinta e sete mil e trezentos e cinquenta e seis reais).
Citada e intimada a parte requerida apresentou contestação nos autos requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte requerente não cumpriu os requisitos do requerimento administrativo visando o ressarcimento dos danos materiais sofridos.
Argumentou também que, a parte requerente não comprovou os danos materiais sofridos. Por fim, requereu que os pedidos formulados em sede de Inicial sejam julgados improcedente.
A responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Neste sentido já se posicionou a jurisprudência quanto a responsabilidade da concessionária do serviço público, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DO SERVIÇO PÚBLICO. A preliminar de complexidade da matéria por necessidade de perícia técnica não merece ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal. No que se refere à decadência, a regra aplicável à espécie é a do art. 27 e não do art. 26 do CDC, como quer fazer crer a ré. Em contestação, a demandada afirmou que, com a queda dos fios, desliga-se a rede de energia elétrica automaticamente. Todavia, tal afirmação não passou de mera alegação, não tendo sido devidamente comprovada, ônus que tocava à empresa de energia elétrica. No mais, tem-se que a responsabilidade da concessionária de energia, pelos danos materiais causados em decorrência da queda do fio de energia, é de natureza objetiva, de acordo com a previsão constitucional expressa e com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Restando comprovado que o autor sofreu prejuízos materiais com a perda do bovino em decorrência da queda do fio energizado, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 35/36, bem como pela narrativa dos informantes ouvidos em juízo, fls. 29/30 devida é a reparação material, no valor postulado, impondo-se a manutenção da SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005196183, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005196183 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). (grifei)
As provas arrimadas nos autos amparam a presunção da veracidade. No caso em tela, o fato gerador do dano material (queda de cabo condutor de energia elétrica de média tensão) ficou provada por meio de boletim de ocorrência junto à polícia civil, laudo técnico e oitiva de testemunhas produzidas em audiência, que confirmam que a parte autora sofreu prejuízos de ordem material em decorrência da queima do pasto (relocação de 150 cabeças de gato), bem como com a construção e reforma de 2 (dois) mil metros de cercas divisórias.
Infere-se dos documentos anexados ao PJE que, os problemas constantes na rede elétrica e a consequente queda do cabo de energia elétrica de média tensão, decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da CERON.
Oportuno salientar que a prestação do serviço de energia elétrica não inclui somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intento de fornecer serviços seguros e evitar/minimizar acidentes.
Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede de energia elétrica ou que o fato inexistiu. Todavia, a CERON nada provou, ao contrário, quedou-se inerte.
De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON.
Ao contrário disso, a parte requerente foi diligente e COMPROVOU que a queda do cabo de energia elétrica ocorreu devido a má prestação do serviço da CERON, que ocasionou queda de cabo energizado, causando um incêndio que destruiu a pastagem e 2 (dois) mil metros de cercas divisórias.
Bem assim, as declarações produzidas em audiência demostram exatamente isso e, reforçou a ocorrência de dano, consubstanciado no prejuízo material que a parte autora suportou.
Ademais, as provas aliam-se ao fato de que em sede de relação consumerista incumbe ao consumidor trazer prova da verossimilhança de suas alegações e hipossuficiência, o que permite a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbiria à CERON provar situação diversa, o que não ocorreu no caso em exame.
Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos (boletim de ocorrência, declarações, laudo de avaliação técnica), dando

conta de que a parte autora sofreu prejuízos em decorrência da realocação do gado no importe de R$ 16.956,00 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais), construção e reforma de 2 (dois) mil metros de cercas no importe de R$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), somando um importe de R$ 36.556,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais).
Destaca-se, por oportuno, que os gastos referentes as diárias e refeições dos trabalhadores que ajudaram a combater o incêndio, não ficaram cabalmente comprovadas nos autos. Explico.
Inicialmente, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento, não foram suficientes para comprovarem e quantificarem os gastos com diárias e refeições com os trabalhadores. Outro ponto importante, os documentos de ID 18885956 e 18885956, não foram juntados no momento correto, tendo em vista que estas provas deveriam ter sido juntadas no momento da propositura da ação, uma vez que estas não são provas novas.
Logo, como a parte requerente não demonstrou o motivo que a impediu de juntar anteriormente os documentos de ID 18885956 e ID 18885956, bem como não conseguiu demonstrar e quantificar de forma clara os gastos com refeições e diárias com trabalhadores para combater o incêndio, a improcedência quanto a este dano material é medida que se impõe.
Desta feita, superadas estas questões de suma importância, verifica-se que a parte requerente sofreu um prejuízo total de R$ 36.556,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais) em decorrência do incêndio que destruiu/danificou o pasto e cercas divisórias.
Ressalta-se que, competiria a parte requerida impugnar em sede de contestação os valores do prejuízo apresentados pela parte requerente, ocorre que, a concessionaria impugnou de forma genérica os valores aprestados na Exordial, sem arrimar nos autos provas de que os valores destoam com o praticado no comércio local.
Logo, presumem-se acertados os valores apresentados pela parte autora a este título, devendo a SENTENÇA contemplar o importe de R$ 36.556,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais) a título de danos materiais.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram a queda do cabo condutor de energia elétrica de média tensão caiu na propriedade rural do vizinho do autor, ocasionando um incêndio de grandes proporções que se alastrou para sua propriedade rural destruindo/danificando a pastagem e cercas divisórias da parte autora, tal fato foi causado por conta do fornecimento deficiente de serviços da CERON.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida CERON.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON a pagar a parte autora o importe de R$ 36.556,00 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003696-03.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA APARECIDA COSTA
Endereço: TABAPOA, 2100, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-308
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Nome: LUPORTE TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
SENTENÇA
Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa LUPORTE TURISMO LTDA.
A questão tratada nestes autos diz respeito a reembolso de passagem aérea comercializada junto à agência de viagens, para prestação de serviços aéreos pela Azul Linhas Aéreas S/A.
Os documentos juntados aos autos demonstram que essa agência de turismo era credenciada para vender passagens aéreas da Azul, agindo como uma espécie de intermediária do negócio jurídico. Desse modo, ao vender a passagem para a parte autora, a agência de turismo criou um vínculo entre a parte autora e a Azul, já que competia a esta prestar o serviço cobrado e pago pelo consumidor.
Como o objeto em exame, reside no ressarcimento de valores pagos para transporte aéreo, sob a alegação de que a parte autora não utilizou o bilhete, não há porque manter nos autos a agência de viagens para fins de responsabilização, porquanto a mesma atuou como mera intermediária do negócio jurídico e, não lhe incumbia diretamente a prestação do serviço aéreo contratado.
Seja como for, reconheço a ilegitimidade da LUPORTE TURISMO LTDA e determino a exclusão do polo passivo da demanda.
A requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A arguiu nulidade da citação expedida em seu favor sob o argumento de que não fora respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no CPC.
Ocorre que inexiste justo motivo para acatar a preliminar arguida, sobretudo porque o artigo 16 da Lei 9.099/95 prevê que, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação que será realizada no prazo de quinze dias.
Deste modo, como a designação de audiência de conciliação obedeceu ao prazo previsto na Lei 9.099/95, inexistiu a nulidade arguida pela requerida, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade da citação e passo a análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por MARIA APARECIDA COSTA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A.
Segundo consta na inicial, a autora adquiriu duas passagens aéreas da empresa requerida para viajar de Porto Velho/Cuiabá e Cuiabá/Porto Velho pelo importe de R$ 1.099,50 (mil e noventa

e nove reais e cinquenta centavos), contudo, não pôde embarcar e por isso solicitou o reembolso administrativamente mas até a presente data não recebeu o valor pago pelos bilhetes.

Face o exposto, ingressou com a presente requerendo a condenação da requerida na obrigação de restituir o valor pago pelas passagens aéreas que não utilizou, o que totaliza o importe de R$ 1.099,50 (mil e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, faturas de cartão de crédito, comprovante de compra, dentre outros.

Citada e intimada, a parte requerida não compareceu à audiência de Conciliação designada nos autos.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, verbis: "Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

No presente caso, o não comparecimento da parte requerida conduz à aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, levando à consequência consentânea com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O artigo 373 do Código de

Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A parte requerida é revel, no entanto, apresentou contestação nos autos.

O pagamento das passagens não foi contestado pela requerida e a fatura do cartão de crédito juntada com a inicial sinaliza que de fato o(a) autor(a) celebrou negócio jurídico com a parte requerida.

Portanto, há provas de que o requerente adquiriu dois bilhetes aéreos junto à requerida, pagou o valor correspondente mas deixou de embarcar no dia previsto. Resta apenas esclarecer se os valores pagos por estes bilhetes aéreos devem ser ressarcidos.

Quanto a isso, é indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é chancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência do requerente.

Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso dos bilhetes aéreos e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas", "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Se a desistência da parte autora causou prejuízos à empresa que deixou de comercializar a passagem para outra pessoa, esses danos devem ser documentalmente comprovados e pleiteadas pela via judicial, coisa que não ocorreu no presente feito onde, inclusive, caberia pedido contraposto.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A fim de regular a matéria e evitar interpretações restritivas e injustas, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça baixou duas Portarias tratando sobre o assunto. A primeira delas, Portaria n° 04 de 13/03/98 estabelece rol exemplificativo de cláusulas abusivas, dentre elas, as que:

"(...)

5 – estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

6 – estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor;

(…)

13 – estabeleçam a devolução de prestações pagas sem que os valores sejam corrigidos monetariamente".

Por fim, a Portaria nº 03 de 15/03/01 considera abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que enumera, dentre elas, as que "imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de vendas a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor".

Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor ora requerente é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza o consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.

Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, a parte autora pagou a importância de R$ 1.099,50 (mil e noventa e nove reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser ressarcido integralmente, acrescido de juros e correção monetária, sem nenhuma retenção de valores já que a requerida não provou que a ausência de embarque da parte autora lhe causou prejuízos.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA REGULAR. REEMBOLSO. 1.Legitimidade da companhia aérea. Discussão que envolve contrato de transporte aéreo internacional, inequivocamente firmado entre o autor e a companhia demandada. A modalidade de pagamento eleita (cartão de crédito) não desnatura a relação havida entre as partes, tampouco retira da empresa de transporte aéreo a responsabilidade, mesmo porque efetivamente recebeu o pagamento pelo serviço, que ao final não foi prestado. 2.Havendo desistência regular, como ocorreu na espécie, devido o reembolso do valor da passagem (grifado). Não comprovado o ressarcimento, ou ainda a restituição do valor à administradora de cartão de crédito - procedimento que afirma a companhia ré ter adotado - remanesce sua obrigação. Exigência indevida de três prestações, justificando a devolução em dobro. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70033336686, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011).

EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VÔO CHARTER. ALEGAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS ESPECIAIS. NÃO CARACTE-RIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA VIAGEM A PEDIDO DO PASSAGEIRO. RETENÇÃODE70%DOPREÇOPAGOPELOBILHETE.CLÁUSULA QUE SE AFIGURA ABUSIVA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO (grifado). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS (TJ-RN - AC: 62015 RN 2006.006201-5, Relator: Desª. Célia Smith, Data de Julgamento: 25/08/2008, 3ª Câmara Cível).

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AQUISIÇAO DE PASSAGENS AÉREAS. POSTERIOR DESISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DOS VALORES. RESTITUIÇAO EM DOBRO. DANO MORAL CORRETAMENTE

FIXADO. 1. SENTENÇA que julgou procedentes em parte os pedidos. Pretensão exclusiva para majorar a verba indenizatória e para ver restituído em dobro o valor pago pelo Autor. 2. Relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Responsabilidade civil do fornecedor que não se questiona. 3. Pretensão de restituição em dobro que merece ser acolhida, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Não há que se falar em erro que justifique a conduta da Ré em deixar de proceder ao cancelamento da cobrança, compelindo o Autor a efetuar o pagamento das parcelas. Precedentes do TJERJ e do STJ. 4. Dano moral corretamente fixado em R$ 2.000,00. Valor que cumpre todas as suas funções, inclusive a de caráter pedagógico-punitivas, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Precedentes do TJERJ. 5. Recurso a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC (TJ-RJ - APL: 01060396720108190001 RJ 0106039-67.2010.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 08/01/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/01/2014 00:00).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a AZUL LINHAS AÉREAS S/A a restituir ao requerente o equivalente a R$ 1.099,50 (mil e noventa e nove reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003859-80.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: NOELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RUAL, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser

acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013445-78.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida sob o fundamento que a parte autora não é titular da unidade consumidora discutidas nos autos.
Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a parte autora comprovou ser proprietária da subestação discutida, conforme escritura pública de compra e venda acostada nos autos. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
Importa analisar também a preliminar de prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ROGERIO MONTEIRO DE LIMA adquiriu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-85, s/n, Lote 91/R3, Gleba 44, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede adquirida pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora adquiriu uma subestação construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica construída pelo antigo proprietário, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a aquisição da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que ficou cabalmente comprovado que o antigo proprietário arcou com todos os custos para elaboração do projeto e construção da rede elétrica na zona rural e, que a parte requerida incorporou a referida rede sem indenizar ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção

de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação foi realizado e pago um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados com a inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma subestação a qual foi construída para fornecer energia elétrica na propriedade rural adquirida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.744, 83 (onze mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7001964-84.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LIDIA BATISTA LEITE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LIDIA BATISTA LEITE DE JESUS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha 70, Lote 34, Gleba 05, T – B-80, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.269,54 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001635-72.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: KEILIANE MOREIRA APOLINARIO

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 2039, SETOR 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2047, Bradesco, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por KEILIANE MOREIRA APOLINÁRIO em face de BANCO BRADESCO S/A, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 350,04 (trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) vencido em 10/09/2016, o qual afirma não dever porque nada pactou a título de contraprestação.
Apesar de ser correntista/cliente do Banco requerido, a parte autora afirma que não possui pendências financeiras e que a negativação afigura-se, portanto, ilegítima.
Assim, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora é a legítima devedora do débito existente em seu nome.
Ainda em sua defesa, afirmou que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito se deu em razão do inadimplemento de débito em seu nome.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte autora afirmou desconhecer o débito que ensejou a negativação de seu nome, tanto que com a inicial juntou apenas o comprovante de negativação. Por outro lado, a parte requerida afirmou a existência de débito em nome da autora mas não juntou nenhuma prova nesse sentido.
Desse modo, a análise dos autos demonstra que a requerida não juntou provas do suposto débito atribuído à parte autora.
Além disso, inexiste demonstração nos autos de que a parte autora tenha sido notificada a respeito do débito supostamente existente em seu nome.
Assim, sem provas do débito, não há como acatar a alegação de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a negativação de seu nome.
Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida.
Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte autora foi negativada nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R$ 350,04 (trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) vencido em 10/09/2016.
A parte autora negou a existência de qualquer débito com a requerida e considerando que competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
A requerida afirmou que a parte autora está inadimplente mas não juntou fatura ou qualquer outro documento que atestasse a legitimidade da cobrança e negativação.
Portanto, o
Processo deve ser julgado a partir das provas juntadas, as quais demonstram a procedência do pedido face a ausência de débito em nome da parte autora junto a requerida.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de cancelá-lo esse débito e indenizar o consumidor pelos danos causados.
Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como o requerido não juntou NENHUMA prova nesse sentido, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o(a) requerente foi negativado(a) indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO. DEBÍTO INEXISTENTE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO IMPORTA REDUÇAO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71003447323, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/04/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003447323 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de
Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios

considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome do(a) requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito com o requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de
Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R$ 350,04 (trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) vencido em 10/09/2016 existente em nome da parte autora bem como para condenar o BANCO BRADESCO S/A a pagar o importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000701-17.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE ALOISIO LERNER - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
EXECUTADO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002314-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: THALIA ASSIS DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000190-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DIVINA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
REQUERIDO: BRAULINO PEIXOTO DA SILVA
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010630-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GABRIEL MELONI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005105-82.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$110,81 (atualizada até a data de 08/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009117-08.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NILZA CARDOSO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO: Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online. Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito. Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Processo: 7007732-25.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL DUARTE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 08/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006068-90.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ DE LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$373,36 (atualizada até a data de 08/08/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, bem como proceder o cumprimento do Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advertência: O não pagamento integral das custas do
Processo ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Observação: A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7010524-83.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERLEI DALECI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
EXECUTADO: ALISSON GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada p ara impulsionar o feito, o exequente ficou inerte. com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o
Processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7003887-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA IRACI DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4061, - de 3951/3952 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-598
Nome: JOSE CARLOS LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4061, - de 3951/3952 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-598
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9 Castelo Branco Office Park, Edifi. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de outubro de 2018, às 08:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005356-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WELLINGTON TOSQUI PONCE
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 5541, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-460
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, AZUL LINHAS AEREAS, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1 - Recebo os novos documentos.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009413-93.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: Nome: FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 4238, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Requerido: Nome: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Vistos.
À vista das informações já prestadas pelo Município de Ariquemes de que o concurso foi prorrogado e considerando, ainda, que segundo o edital foi disponibilizada apenas uma vaga para o cargo de médico 40h e que o impetrante foi classificado em sétimo lugar, intime-se o autor para que manifeste, em 03 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7008924-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: JOHN WELTON GONSALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o
Processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7009843-45.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: ARMANDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2357, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-251
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses. Intime-se para que no mesmo prazo acoste a segunda via da fatura com vencimento em maio/2018, objeto da notificação de suspensão do fornecimento de energia.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 0009014-91.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MINERAIS & METAIS
Endereço: BR 364, Linha C-80, Km 42, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
Vistos.
1- Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva do feito, defiro o levantamento das restrições sobre veículos da parte executada outrora imposta no feito, não mais se justificando a sua manutenção, medida já implementada via sistema Renajud, conforme espelho anexo.
2- No mais, fica a parte executada na pessoa de seu patrono a promover o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009501-34.2018.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: Nome: ESSENCIAL TRANSPORTES E INDUSTRIA LTDA - ME

Endereço: Rua Pirarucu, 1580, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-258
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro ao autor a realização do depósito judicial da quantia a ser consignada, no prazo de 05 dias (art. 542, inciso I, CPC), sob pena de extinção do feito.
3- Realizado o depósito, cite-se o requerido, para receber em 05 dias, lavrando-se termo, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias. Consigne-se que em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitadas as obrigações, arcando a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios (art. 546, CPC).
4- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003446-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA DIMITRI, 4417, JARDIM ELDORADO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: ABRAAO BRASIL DA SILVA
Endereço: RUA MOEMA, 2878, JARDIM JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de outubro de 2018, às 08:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7004898-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDILSON OLIVEIRA PRADO
Endereço: Avenida Tabapoã, - de 3835 a 4201 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-530
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: Nome: MUNDINOX IND. E COM. DE MAQUINAS EM ACO INOX LTDA - EPP
Endereço: Rua Benjamin Jacob, 79, CENTRO - LAMBARI, Lambari - MG - CEP: 37480-000
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de outubro de 2018, às 10:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7005153-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIANA BRUN XAVIER
Endereço: JACI PARANA, 3062, SETOR BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 2121, - de 1923 a 2153 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 de outubro de 2018, às 08:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008901-81.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Nome: JOAO GOMES CARDOSO
Endereço: Travessa S-1, 180, (Cj COHAB) - maracacuera, Campina de Icoaraci (Icoaraci), Belém - PA - CEP: 66813-340
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados do executado no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escrivania via sistema SERASAJUD.
2- Suspendo o andamento do feito por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7010901-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE LEMOS
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1446, - de 1392/1393 a 1535/1536, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: 13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Vistos.
Intime-se a parte credora para se manifestar, em 05 dias, quanto ao pagamento realizado ID 19541749, informando se anui com os valores para satisfação de seu crédito.
Ariquemes,RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7011093-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALCIENI MACIEL DE GODOY
Endereço: Rua Glamour, 5484, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-587
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Requerido: Nome: L. P. DE FARIA - ME
Endereço: SAMAUMA, 3424, 1 ANDAR, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-064
Vistos.
1 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). Petição inicial de ID 17441346.
2- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de outubro de 2018, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
8- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7004307-53.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. D. L. D. O. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
REQUERIDO: R. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA, em face de RUBENS DA SILVA ambos qualificados na inicial, alegando que se casaram em 06/02/1998 e estão separados de fato, não havendo interesse na

reconciliação. Afirmou que da união adveio o nascimento de 01 filha maior; que durante a convivência adquiriram bens descritos na inicial, requerendo a par requerendo que a partilha ocorra na razão de 50% para cada cônjuge, pugnando, por fim, pela procedência dos pedidos e decretação do divórcio, voltando a adotar o nome de solteira.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.
Realizada audiência de conciliação as partes entabularam acordo, nos termos descrito em ata de audiência.
Dispensável parecer ministerial ante a falta de interesse de incapaz.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo firmado entre as partes em audiência, tratando da partilha de bens, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA e RUBENS DA SILVA , com partilha de bens, e HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, remetendo às cláusulas da ata de audiência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar a nome de solteira, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 1998 2 00020 196 000460601, o divórcio do casal, com partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Expeça-se o formal de partilha.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000 NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n.: 7000475-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLLIER & AIRES OTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE ARIQUEMES
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do objeto cobrado neste feito, conforme petição de ID 19550200, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito,
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 19550200, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7014023-75.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, 3315, - de 3257/3258 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-552
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: Nome: OMIRO PRETO
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 3816, - de 3643 a 3955 - lado ímpar, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-791
Nome: CRISTIANE MACHADO FERREIRA
Endereço: Rua Armando Nogueira, 2575, Asa Branca, Boa Vista - RR - CEP: 69312-252
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
1- Mantenho a DECISÃO de revogação da gratuidade da justiça, haja vista que apesar das alegações de reconsideração a parte autora não se desincumbiu de acostar aos autos nenhum documento comprobatório da alegada baixa renda mensal, documentos que seriam de fácil acesso, tal como recibo dos aluguéis recebidos, balanço da empresa, comprovante de retirada pro-labore, cópia de declaração de imposto de renda, não se justificando por reconsideração a modificação da DECISÃO.
2- Concedo à parte autora, 03 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito com seus efeitos sucumbenciais.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juiz (a) de Direito

Processo n.: 7002238-48.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAQUEL TEIXEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
EXECUTADO: STENZER DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se execução de alimentos em que o executado apresentou justificativa e proposta de parcelamento do débito, com a qual concordou a parte exequente. O Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo. De rigor a homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 17972509 e 18761242, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de
Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes/RO, data da assinatura digital.
Juíza de Direito

Processo n. 7006286-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: FABIELLI DE ASSIS SOARES, CPF: 004.838.292-26 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7002109-77.2017.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: FABIELLI DE ASSIS SOARES, SEIR GONCALVES SOARES
Valor do Débito: R$ 4.472,38
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 15 de junho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1287
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 24,09

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: BRUNA KELLI VIANA FERREIRA - CPF: 017.459.272-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7000324-46.2018.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: BRUNA KELLI VIANA FERREIRA
Valor do Débito: R$ 3.121,86
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 15 de junho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1270
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 23,77

Processo n. 7004487-74.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ISMAEL BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação a execução apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009658-07.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. A. G. F.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: RÉU: A. R. F.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do DESPACHO id n.20357458, bem como da designação de audiência para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2018, às 09:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937
A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000126-09.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: F. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615

Requerido: RÉU: R. B. D. S., R. B. D. S., I. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003298-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989
Requerido: EXECUTADO: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP, HELIO SALVADOR DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da certidão de dívida para protesto (ID 20130622 e ID 19589352), para as providências cabíveis.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007087-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA INES SILVESTRE AGUETONI
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo n.: 7001575-36.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA COSTA SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: ANTONIO MORENO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS ACERCA DA SENTENÇA: "Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela ajuizada por TEREZINHA APARECIDA COSTA SANCHES em face de ANTÔNIO MORENO. A autora alegou que o curatelando, nascido em 16.09.1935, está com a saúde comprometida, o tornando incapaz para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos. Concedida a gratuidade de justiça no ID 8490620 e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 8850994. Laudo médico pericial no ID 9736744. Contestação por negativa geral no ID 10679966. Relatório social no ID 16203738. O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 16854648. A autora concordou com o relatório social no ID 17127953. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, não se opôs ao relatório social(ID 17166818). Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação de curatela em que a autora pleiteia sua nomeação como curadora do requerido, o qual encontra-se acolhido no Lar dos Idosos. A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 8490163, p. 8 e 13), nos termos do art. 747, III, do CPC. Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 8490163, p. 12 e ID 9736744) e do relatório social de ID 16203738. Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos. Consequentemente, a curatela provisória da parte autora converter-se-á em definitiva, estando a requerente autorizada a gerir em favor do curatelado apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida. Ressalta-se que a curadora deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do curatelado, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por TEREZINHA APARECIDA COSTA SANCHES em face de ANTÔNIO MORENO, e por essa razão: a) RATIFICO a DECISÃO de ID 8850994, mantendo a medida por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015; b) DECLARO ANTÔNIO MORENO, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC; c) NOMEIO como curadora TEREZINHA APARECIDA COSTA SANCHES, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor

mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado; d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o curatelado venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará; e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do curatelado, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial. Ariquemes/RO, 25 de junho de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007966-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CELI ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006377-43.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: E. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Requerido: RÉU: M. E. A. D. S., K. N. D. A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014993-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEREZINHA MARCELINA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) do deferimento da dilação do prazo de 20 dias por este Juízo, conforme requerido.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014406-53.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007428-89.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: NELSON LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014446-35.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: LEILIANE SILVA DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014611-82.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIANE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015049-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012711-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: REQUERENTE: J. V.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: INTERESSADO: K. C. V.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e estudo social do caso.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018. MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010805-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003846-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: EXECUTADO: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0060054-59.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Creuza Gomes MagalhÃes, André Natal Gomes Magalhães, Clarice Maria MagalhÃes Ferreira, Angela Maria MagalhÃes Martins, Creonice Gomes Magalhaes Brabo, Ronaldo Gomes Magalhaes, Jonas Gomes Magalhães, Elias Gomes MagalhÃes
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466), Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466), Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466), Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466), Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a existência de valores remanescentes a serem devolvidos ao INSS, oficie-se ao TRF1ª Região para que proceda o estorno do saldo remanescente referente ao precatório n. 95923-17.2015.4.01.9198/RO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA / CARTA / MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001448-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. S. de C.
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:G. L. S.
Advogado:Luciano Filla. (OAB/RO 1585)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.,A. P. S. DE C. ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos em desfavor de G. L. S., partes qualificadas nos autos.Alega, em síntese, a autora que conviveu em união estável com o requerido durante o período de maio de 2000 a setembro de 2013; que tiveram dois filhos em comum, a saber: P. L. C. S., nascido aos 12/02/2002, e M. V. C. S., nascida aos 17/09/2008; que durante a convivência os consortes adquiriram um imóvel rural, situado no município de Cacaulândia, matriculado sob o n. 4, registro n. 10, Livro 2, no CRI desta comarca; um caminhão 1620, toreiro, cor branca, adquirido com a venda de um veículo Gol que se encontra em nome do filho do requerido; um plano de manejo florestal alienado pelo requerido pelo valor de R$90.000,00, além de gado de corte e de leite, este último, com rendimento em média de 80 litros de leite diário. Aduz que após a separação do casal o requerido não fez a partilha dos bens, fato que vem causando prejuízo a autora que, inclusive, necessita de pensão alimentícia para si e para os filhos do casal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23.Recebida a inicial foi fixado alimentos provisórios em favor dos menores no valor de 1(um) salário mínimo e designada audiência de conciliação (fl. 24). Citado e intimado para comparecer a audiência de tentativa de conciliação (fl. 27), as partes compareceram à solenidade, ocasião em que o requerido concordou com o período de convivência informado pela requerente, deixando de anuir aos demais pedidos da autora.Contestação de fls. 32/48 e documentos de fls. 51/90.

Impugnação à contestação de fls. 92/100.Manifestação do Ministério Público (fls. 112/113).Relatório Psicossocial de fls. 119/125.DECISÃO saneadora de fls. 131. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do requerido e foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelas partes, consoante Ata de Audiência de fl. 141 e termo de comparecimento de fls. 142/143. As partes apresentaram suas alegações finais (requerente às fls. 154/159) e (requerido às fls. 161/176).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com a consequente partilha de bens, guarda e alimentos.Insta consignar, inicialmente, que o legislador pátrio tratou as relações patrimoniais entre conviventes em união estável em pé de igualdade com cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, salvo algumas exceções, o que não é o caso dos autos.Assim, vê-se que todos os bens e/ou benfeitorias/frutos adquiridos pelo requerido durante o período em que conviveu com a autora sob o mesmo teto comunicam-se entre as partes, independentemente da comprovação da efetiva participação da demandante para aquisição de cada bem, presumindo-se o esforço comum, a teor do art. 1.725, CC. Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual comunicam-se todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum, a teor do art. 1.725 do CCB. 2. Às exceções à regra da comunicabilidades devem ser cabalmente comprovadas por aquele que a alegar em seu favor, dentre elas a sub-rogação, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, em atenção à disposição contida no art. 333, II, do CPC - incumbe ao réu comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. 3. Não logrando êxito a sucessão apelante em demonstrar a aventada utilização, pelo de cujus, de recursos particulares para aquisição da fração do bem questão, nenhum reparo merece a SENTENÇA que reconheceu o direito de meação à demandante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065344699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 16/03/2016).Consta na inicial que as partes conviveram em regime de união estável no período de maio/2000 a setembro/2013. Em audiência de conciliação, o requerido concordou com o período informado pela autora, consoante termo de audiência de fl. 28. No entanto, em sua defesa afirmou ter convivido com a requerente no período compreendido de dezembro/2000 a 15 de setembro de 2013. Já em juízo, Gerson afirmou que passou a conviver com Ana Paula mais ou menos em meados de 2000 separando-se dela em setembro de 2013.As testemunhas ouvidas em juízo não souberam informar a data precisa do início da convivência do casal. Assim, à míngua de outras provas, reconheço como período de convivência das partes litigantes o período compreendido de maio/2000 a setembro/2013. Superada esta discussão, passemos à análise da comunicabilidade ou incomunicabilidade dos bens descritos na exordial que a autora alega terem sido adquiridos durante o período em que o casal permaneceu em convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.Sobre o tema, oportuno relembrarmos o que dispõe o Código Civil acerca da união estável:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.Não obstante as alegações controvertidas das partes quanto ao direito da autora na meação dos bens onerosamente adquiridos durante a união estável, tem-se que as provas dos autos apontam pela procedência em parte do pedido autoral. Vejamos individualmente cada bem relacionado na exordial.A autora arrolou em sua peça inaugural como bens adquiridos na constância da união estável os seguintes bens:a) um imóvel rural, situado no município de Cacaulândia, matriculado sob o n. 4, registro n. 10, Livro 2, no CRI desta comarca; b) um caminhão 1620, toreiro, cor branca, adquirido com a venda de um veículo Gol que se encontrava em nome do filho do requerido; c) um plano de manejo florestal alienado pelo requerido pelo valor de R$90.000,00;d) semoventes (gado de corte e de leite) que rende, em média, 80 litros de leite diário.1. Do imóvel rural Em todas as vezes em que o requerido se manifestou nos autos alegou que o imóvel rural constituído pelo Lote 109, Gleba 36, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado na Linha C-35 no município de Cacaulândia, não se comunica à união, uma vez que adquirido com recursos da herança recebida pelo falecimento de sua genitora.Consta na defesa que em razão do falecimento da genitora do requerido foi lhe transmitido, a título de herança, o imóvel rural constituído pelo Lote 115, Gleba 36, situado na Linha C-65, município de Cacaulândia. Na época, o requerido era casado com Madalena Pego de Oliveira e por ocasião de acordo firmado na ação de divórcio, o requerido cedeu à ex-esposa metade do imóvel ficando apenas com 21 alqueires desse imóvel que foi vendido para terceiros e os recursos empregados na aquisição do imóvel rural arrolado pela requerente na inicial.No caso, em que pese as alegações do réu, não é o que se extrai das provas amealhadas aos autos. Vejamos.O requerido declarou em seu depoimento pessoal ter iniciado a convivência com a requerente em meados do ano 2000. A testemunha Arnécio Barbosa Rodrigues testificou em juízo que no ano de 2000 cedeu para o requerido um contrato de parceria pecuária que tinha com a pessoa de Nivaldo que deu em garantia para o caso de descumprimento do contrato o Lote 109, Gleba 36, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra. Disse que em razão do descumprimento do contrato por parte de Nivaldo, conseguiu na justiça o direito ao imóvel que por se tratar de pequena área rural medindo apenas 100 hectares, vendeu para o requerido que pagou o valor em duas parcelas. Por sua vez, a testemunha Luiz Carlos Gera, afirmou em juízo ter conhecimento que a negociação havida entre Arnécio e o requerido ocorreu entre os anos de 2002 a 2004.Infere-se da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel em questão (fls. 58/59) que o litígio instaurado entre a testemunha Arnécio e a pessoa de Nivaldo (antigo proprietário do imóvel) somente teve fim no ano de 2011 quando foi expedido em favor de Arnécio carta de arrematação, consoante registro R-7-4 na matrícula n. 4.No caso, apesar de não constar nos autos o contrato objeto da avença firmada entre o requerido e a testemunha Arnécio, vê-se da certidão de inteiro teor de fls. 58/59 que o referido imóvel foi transferido para o réu em data de 29/09/2011, sendo certo que o recibo no valor de R$27.800,00 referente a 1ª parcela do contrato, emitido por Arnécio Barbosa Rodrigues em favor do requerido, encontra-se datada de 12/09/2011, poucos dias anterior à transferência do imóvel ao requerido (fl. 160).Assim, em que pese tenha o requerido alegado que adquiriu o imóvel Lote 109, Gleba 36, do Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com recursos provenientes de herança e, por isso, o imóvel não se comunica à autora, tem-se que não é o que se infere das provas colacionadas aos autos. Cabia ao requerido a prova do fato desconstitutivo do direito da autora à meação do imóvel, nos termos do artigo 373, II, CPC, o que não fez. Bastava a simples juntada do contrato celebrado com a pessoa de Anércio constando a data e o valor da avença, tendo em vista que, além das provas constantes dos autos dando conta de que a negociação se deu na constância da união com a autora, pesa sobre o requerido o fato do imóvel adquirido de Anércio possuir área bem superior (o dobro) da por ele recebido a título de herança. Diante das provas colacionadas ao feito, tenho como certo que o imóvel em questão se comunica aos consortes, tendo em vista ter sido adquirido na constância da união estável e não há prova de que o foi com recursos exclusivo do requerido, fazendo jus a autora 50% do imóvel.2. Do plano de manejo florestal do imóvelDe igual forma, restou evidenciado que a requerente faz jus a 50% do valor

advindo da alienação do manejo florestal, cuja madeira foi extraída do imóvel em questão e alienada pelo requerido, tendo em vista tratar-se de frutos originados do imóvel. As provas dos autos dão conta que o requerido realizou plano de manejo florestal para a extração e exploração comercial da madeira constante do imóvel, fato não contestado pelo requerido, não obstante tenha alegado que não recebeu o valor negociado. Assim, considerando que a autora faz jus a metade do imóvel e, tendo em vista que em matéria de direitos reais o acessório segue o principal, patente o direito da autora na metade (50%) do valor recebido pelo requerido pela exploração e comercialização da madeira.3. Dos semoventesOs documentos expedidos pelo IDARON e acostados aos autos às fls.76/80 demonstram que o requerido é proprietário de diversos bovinos, os quais encontram-se registrados em seu nome naquele órgão. No entanto, extrai-se do próprio documento (fl. 77) que no ano de 1999, ou seja, antes do início da união entre as partes litigantes, o requerido já possuia rebanho bovino cadastrado em seu nome no IDARON. Além disso, infere-se do documento de fls. 84/88 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária firmada pelo Banco do Brasil e o requerido em data de 09/06/2014 -, que vários bovinos foram adquiridos pelo requerido em data pretérita à separação dos consortes e por meio de financiamento.Logo, tais semoventes não se comunicam ao casal, bem assim aqueles pré-existentes à sociedade conjugal, cabendo a requerente somente a meação (50%) dos semoventes adquiridos ou surgidos no período da convivência dos consortes, qual seja, maio/2000 a setembro/2013, cuja apuração deverá ser verificada em liquidação de SENTENÇA.4. Do veículo caminhão toreiro, cor branca, placa NBL 1549Com relação ao veículo caminhão arrolado na inicial pela autora como sendo bens do casal, vejo que a requerente não logrou demonstrar que o veículo foi adquirido na constância da união estável, tampouco que foi objeto de sub-rogação de outro bem pertencente aos consortes.Em todas as oportunidades em que o réu se manifestou no feito, alegou não ser o proprietário do veículo apontado pela autora. As testemunhas Luiz Carlos Gera e Etevaldo Ferreira testificaram que o caminhão é do requerido, no entanto, não informaram o ano em que foi adquirido, relatando Luiz Carlos que o requerido adquiriu o veículo com a venda do manejo florestal. No caso, não obstante as informações das testemunhas de que o veículo pertence ao requerido, inexiste prova de que foi adquirido durante a constância da união estável ou que se trata de bem objeto de sub-rogação de outro bem pertencente aos consortes.Assim, considerando que a autora não logrou provar o seu direito à meação do caminhão, mister excluí-lo da partilha.5. Das motocicletas e do produto (venda de leite) dos semoventesConsta na inicial que além de gado de corte o requerido possui também gado leiteiro de onde se extrai em média 80 (oitenta) litros por dia, tendo a autora alegado suposto direito na meação dos recursos obtidos com a venda do leite. No entanto, a única prova da existência de gado leiteiro constante nos autos é um contrato de financiamento Cédula Rural Pignoratícia e Hipotécária de n. 40/00819-3 firmado entre o requerido e o Banco do Brasil em data pretérita à união do casal, isto é, 09/06/2014. Portanto, tais recursos não se comunicam à autora.De igual forma, são as motocicletas mencionadas no feito, uma vez que sequer foi juntado aos autos documentos alusivos aos citados veículos. Dessa forma, caso entendam as partes terem direito a partilha de tais bens, deverão ingressar com outra ação. Além da partilha dos bens, consta na inicial pedido de guarda e alimentos, estes últimos em relação à requerente e aos filhos menores do casal.Da guarda dos filhos menoresA requerente pleiteou a guarda unilateral dos filhos Pedro Lucas Carvalho Seti e Maria Vitória Carvalho Seti.Preconiza o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tanto o pai quanto a mãe são detentores naturais do poder familiar da prole e, nos termos do desposnto no art. 1.583, do Código Civil, a guarda será unilateral ou compartilhada. No entnato, com a recente alteração inserida no Código Civil pela Lei n. 13.058/2014, a partir de 24/12/2014, a modalidade da guarda compartilhada entre os genitores passou a ser regra a ser seguida pelos aplicadores do direito, ainda que não haja consenso entre as partes.No caso dos autos, foi realizado estudo psicossocial com as partes e os menores envolvidos de onde se extrai do relatório de fls. 119/125 que já vem sendo aplicado ao caso este tipo de arranjo familiar, isto é, a guarda compartilhada, concluindo a equipe técnica que a permanência da guarda compartilhada é o que melhor atende aos interesses da menor Maria Vitória Garvalho Seti que tem como residência de refrência a de sua genitora, e do adolescente Pedro Lucas Carvalho Seti que possui como lar de referência, a residência do genitor.Nesse sentido é também o parecer ministerial de fls. 182/185. Por esta razão, a improcedência do pedido de guarda unilateral é medida que se impõe.Dos alimentosCom relação ao pedido da requerente de pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos menores, tem-se que, considerando que os filhos do casal encontram-se em guarda compartilhada, cabe a cada genitor arcar integralmente com o sustento do filho com quem reside, consoante parecer ministerial de fls. 182/185, devendo, no entanto, haver divisão na proporção de 50% entre os genitores no que tange as despesas extraordinárias de caráter médico, farmacêutico, odontológico e escolar.No tocante aos alimentos em favor da requerente, tenho que esse não é o melhor entendimento a ser adotado ao caso concreto. Preconiza o art. 1.694, caput, do CC/02 que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.Tal premissa decorre do dever de mútua assistência entre os cônjuges, previsto no art. 1.566, inciso III, do Código Civil vigente. Entretanto, para que qualquer um dos cônjuges ou companheiros perceba alimentos de seu ex-consorte é necessária a comprovação da ausência de condições de auto-sustento.Com o passar dos anos, devido as transformações socioeconômicas, a orientação é a de que só terá direito a alimentos aquele que provar sua impossibilidade para o trabalho, levando-se em consideração a saúde, idade, capacidade (ou incapacidade) laboral para se auto-sustentar e o período que será necessário tal auxílio, que poderá ser definitivo ou temporário. Além disso, a regra básica a ser obedecida para a fixação dos alimentos é o binômio necessidade-possibilidade. No caso dos autos, a autora não demonstrou a premente necessidade aos alimentos. Inexistem provas de está a autora impossibilitada de exercer atividade remunerada.Não bastasse isso, a autora conta com apenas 40 (quarenta) anos de idade podendo a qualquer tempo ser reinserida no mercado de trabalho, caso não exerça, no momento, atividade remunerada. Acerca do tema colaciono recente precedente do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMINO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DEVER EM PRESTAR ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 2. Pela valoração do contexto fático-probatório dos autos, mantém-se a cedisão proferida na origem que julgou improcedente o pedido de wexoneração de alimentos e acolheu o pedido de revisão. 3. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt no AREsp: 1036709 RJ 2016/0335675-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2017). Assim, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que a obrigação de pagar alimentos entre cônjuges ou companheiros é uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assitência alheia, consoante o entendimento esposado no REsp 933355 SP 2007/0055175, e, tendo em vista que não restou evidenciada a premente necessidade da autora, o não acolhimento do pedido de pensão alimentícia é medida que se impõe.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora A. P. S. DE C. em desfavor de G. L. S., para revogar a liminar de alimentos provisórios, concedida à fl. 24; reconhecer e decretar a dissolução da união estável estabelecida entre as partes no período compreendido entre maio de 2000 a setembro de 2013; aplicar ao caso o regime de comunhão parcial de bens nas relações patrimoniais, determinando, via de consequência, a partilha dos bens acima descritos da forma constante no fundamento desta DECISÃO, qual seja: a) 50% do imóvel rural denominado Lote 109, Gleba 36, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com área de 99,3826 ha, situado no município de Cacaulândia; b) 50% do plano de manejo florestal extraído do imóvel acima citado; c) 50% dos semoventes adquiridos ou surgidos no período da convivência dos consortes, qual seja, maio/2000 a setembro/2013, cuja apuração deverá ser verificada em liquidação de SENTENÇA; fixar a guarda compatilhada dos filhos, fixando a residência referência de M. V. C. S. a de sua genitora, e do adolescente P. L. C. S., a residência do genitor e determinar que cabe a cada genitor arcar integralmente com o sustento do filho com quem reside, devendo, no entanto, haver divisão na proporção de 50% entre os genitores no que tange as despesas extraordinárias de caráter médico, farmacêutico, odontológico e escolar.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do proveito econômico da autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009833-98.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 06/08/2018 17:40:25
Requerente: EMERSON FERREIRA RANGEL e outros
Advogados do(a) DEPRECANTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Requerido: SONIA MARIA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 30 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, devolva-se a origem independente de cumprimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente carta precatória, servindo a segunda via deste como MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se a origem.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008898-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/07/2018 13:19:45
Requerente: NEUZA DOS SANTOS MATEUS
Requerido: FABIO JUNIOR MATEUS e outros
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. A autora alega que é avó paterna da menor Maria Morena Mateus, a qual se encontra sob seus cuidados há aproximadamente um ano. Assim, requereu em sede de tutela de urgência a concessão da guarda provisória.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pela análise dos documentos juntados ao feito e considerando a informação de que a infante encontra-se sob a guarda de fato da parte autora.
2.3 Além disso, a medida pleiteada apresenta-se plenamente reversível, uma vez que poderá ser revista a qualquer tempo.
2.4 Assim, DEFIRO a tutela de urgência e CONCEDO a guarda provisória da menor Maria Morena Mateus à requerente, Neuza dos Santos Mateus, expedindo-se termo de guarda provisório da menor, pelo prazo de 180 dias, ou até DECISÃO final, se ocorrer antes do prazo mencionado.
3. Em consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, foi localizado o possível endereço da requerida Jucelina, conforme espelhos anexos.
3.1 Caso a citação da requerida Jucelina reste infrutífera, defiro desde já o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
5. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de Setembro de 2018, às 11h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
5.1 Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada.
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
10. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004105-76.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 07/04/2018 08:23:08
Requerente: JOSE VERGOLINO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: FLORINDO RAMOS DA SILVA e outros
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, pela narrativa dos fatos, verifica-se que os requerentes estão ocupando a área rural em discussão há anos, sendo certo que dentro desse período já foi possível auferir alguma renda de tal imóvel. Assim, não restou demonstrada a condição de miserabilidade, nos termos da lei.
Contudo, visando evitar prejuízos aos requerentes, difiro o pagamento das custas para o final do processo, sem prejuízo do pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 2º §1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Considerando que as pesquisas de endereço tem natureza de despesas processuais, intime-se o requerente para recolher as custas para realização das citadas pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser estas individualizadas para cada pesquisa a ser realizada.
Para tanto, o requerente deverá informar em quais sistemas pretende que sejam realizadas as pesquisas.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009730-91.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 06/08/2018 09:42:28
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR ANTONIO DE MORAES - MT4933/O
Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CICLO LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação Cleo Sommer, executado na ação principal, devendo, para tanto, fornecer sua qualificação completa para citação, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009660-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/08/2018 14:38:58
Requerente: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: EDVAN DE ABREU AMORIM
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011856-51.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 25/10/2017 16:46:07
Requerente: G. B. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: G. C. F. C.
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por GABRIELLY BOA SORTE CONTI, representada por sua genitora, em face de GEOVANE CARLOS FACIN CONTI, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição da exequente, reconhecendo a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito (ID 18980751).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011649-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2017 11:22:45
Requerente: ADIB ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade proposta por ADIB ALVES DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que é segurado especial, uma vez que sempre exerceu atividades campesinas e, em razão disso, pleiteou a concessão do benefício via administrativa o que foi negado. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de garantir o recebimento do benefício a qual faz jus.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 13492461).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 14021596).
Réplica no ID 13764106.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 15723573).
Realizada audiência as testemunhas foram inquiridas (ID 19234354), sendo apresentadas as alegações finais remissivas.

II. FUNDAMENTAÇÃO.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 05/06/1951 (ID 13488849), contando atualmente com 67 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.
Extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campesinhas, vejamos: Processo de Justificação para averbação/cômputo de tempo de serviço rural, declaração do IDARON indicando a propriedade de semoventes, notas fiscais de compra e venda de ração, vacinas e outros produtos agropecuários de 2011, recibo de entrega da declaração do ITR do ano exercício de 2005.
No mesmo sentido, as testemunhas inquiridas em juízo foram categóricas em afirmar que conhecem o autor como morador na zona rural (Linha C-60, Ariquemes/RO), desde o ano de 1989, ano em que este mudou-se para o local e desde então tem trabalhado com atividades rurais (criação de gado e lavoura branca), trabalhando em regime de economia familiar.
Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pelo requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91), contudo, não se pode olvidar que parcial razão assiste ao requerido ao alegar a prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação notadamente porque o requerimento administrativo foi apresentado em 04/07/2011 (ID 13488735), nota-se que a presente ação somente foi proposta no dia 28/09/2017, ou seja, 6 anos, 2 meses e 24 dias após.
Destarte, é evidente a necessidade de reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos antes da propositura da ação, ou seja, período anterior a 27/09/2012.
Neste sentido, é o seguinte julgado:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS QUE ANTECEDEM AOS CINCO ANOS QUE PRECEDEM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da DECISÃO monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Tendo em vista que o óbito se deu em 01/05/1992, e na ausência de comprovação de causas interruptivas da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no período que antecede aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que ocorreu em 25/01/2007 (art. 103 da Lei n. 8.213/91, Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, e art. 202 do Código Civil). 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF 3ªRegião, AC 61697 SP. 9ªTurma. Julgamento 03/09/2012. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro). Original sem grifos.
III. DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder ao autor, ADIB ALVES DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, devido desde o dia 27/09/2012. Extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valores correspondentes ao período retroativo até a prolação da SENTENÇA – Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o valor retroativo será considerado a partir do dia 27/09/2012, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte a autora, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009905-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2018 14:08:13
Requerente: KARINE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: RENAN GARBINATO
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de Setembro de 2018, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009633-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/08/2018 10:53:11
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: CLEBER MODESTO DA SILVA
DESPACHO
1. Não obstante a manifestação do autor acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2018 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intime-se o requerido da audiência.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
3.1 Na hipótese do item 3, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000747-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/01/2018 15:45:53
Requerente: EUZIMAR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
EUZIMAR COSTA DA SILVA ingressou com ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo médico pericial (ID 17403105).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 18776294), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 18985870).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 18776294 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009877-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2018 10:50:47
Requerente: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2018 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intime-se o requerido da audiência.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
3.1 Na hipótese do item 3, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014723-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/12/2017 13:22:39
Requerente: ANGELA MARIA SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
ANGELA MARIA SOBRINHO DA SILVA ingressou com ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Laudo médico pericial (ID 17408646).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 19133665), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 19285900).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 19133665 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004279-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/04/2018 11:03:50
Requerente: NILSON LIMA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
NILSON LIMA DE LARA ajuizou a presente ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela de urgência com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que é segurado da previdência social. Narra que em 06/03/2013 foi vítima de um acidente de trabalho, do qual resultou fratura dos ossos do fêmur e quadril, em razão do incidente recebeu auxílio-doença durante o período de 22/03/2013 a 04/06/2014. Após a cessação do benefício foi compelido a voltar a

trabalhar, mesmo sofrendo pelas sequelas causadas. Não bastasse, no dia 13/08/2016, o autor foi vítima de um acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta, ocasião em que sofreu fraturas em sua perna direita. Em razão do novo acidente ficou afastado do trabalho por mais um ano, ou seja, de 13/08/2016 a 30/11/2017, data em que o segundo benefício foi cessado indevidamente. Aduz que em 03/01/2018 requereu nova perícia, contudo não foi reconhecido o direito ao benefício pela via administrativa. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de assegurar o recebimento do benefício pleiteado.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia (ID 17535619).

Foi realizada a perícia médica (ID 18580057).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial reiterando o pedido de tutela de urgência (ID 18643841).

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 19672691).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque conforme pode-se observar pelo documento constante no ID 17530090, nota-se que o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença em favor do autor até 30/11/2017, tendo o autor requerido no dia 18/01/2017 (ID 17529984) a concessão da prorrogação do benefício, tendo sido negada a prorrogação e fixado o término do benefício para o dia 30/11/2017.

Além disso, nota-se que o requerido não apresentou apresentou contestação, tendo apenas apresentado proposta de acordo (ID 19672691), cuja proposta foi recusada pelo autor.

Desta feita, considerando que a qualidade de segurado do autor restou incontroversa passo a análise da incapacidade do autor.

Extrai-se do laudo pericial (ID 17391635) que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

[...] O periciado tem 54 anos de idade, 1,64m de altura, 84kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha claudicante à direita. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 160x110 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 78 (bpm). Não faz uso de medicamentos. CID-10: S72.3 e S72.4. Trata-se de múltiplas sequelas oriundas de diversas fraturas oriundas dos dois acidentes narrados pelo segurado. Fratura do 2º metacarpo da mão esquerda envolvendo a articulação metacarpo falangeana que foi tratada cirurgicamente com osteossíntese e fio percutâneo e evoluiu com consolidação com discreta limitação da flexão total (não consegue fechar a mão totalmente). Fratura transtrocanteriana e diafisária (segmentar) do fêmur direito e fratura supra condiliana deste fêmur, ambas tratadas cirurgicamente com osteossíntese e placas e parafusos e evoluíram com consolidação óssea, porém com comprometimento articular do quadril direito e do joelho direito. Também fratura da vértebra L1 com comprometimento de mais de 50% da altura do corpo vertebral caracterizando fratura instável que deve ser tratada cirurgicamente. Ainda epicondilite medial do cotovelo direito. Arco de movimento do joelho direito de 0º a 90º, com perda de amplitude de movimento da ordem de 50%. Sinais clínicos e radiológicos de degeneração secundária das articulações do joelho e quadril direitos e da coluna lombar com dor lombar crônica. O caso é de associação de sequelas incapacitantes que somadas impedem o retorno a atividade laboral. Incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

(…)

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

Grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.

4. É possível determinar a data do início da incapacidade

Sim. Desde 2016.

5. Qual é o tipo de incapacidade

Totalmente incapaz permanentemente.

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer

O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva. [...] (Original sem grifos).

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, não podendo exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva.

Ademais, nota-se que o referido perito fez constar que a incapacidade do periciado é desde 2016, restando, portanto, evidente que a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida no dia 30/11/2017 foi indevida uma vez que, pelo contexto dos autos é possível verificar que o requerido cessou o benefício concedido pela via administrativa, sem, contudo, ter notícias melhor da saúde e restabelecimento da capacidade laborativa do autor.

Não bastasse a demonstrada incapacidade laborativa aferida pelo laudo pericial, não se olvida o contexto social a qual o autor está inserido, vejamos: o requerente conta atualmente com 54 anos (nascido no dia 03/06/1964 – ID 17529147); sempre laborou com atividades que exigem grande esforço físico (servente, pedreiro, serviços gerais, motorista); pessoa de pouca instrução (5º fundamental), restando evidente a inviabilidade de exigir deste uma reabilitação em atividade diversa.

Dessarte, pelas provas carreadas aos autos, tem-se que o autor não apresenta nenhuma perspectiva de cura/restabelecimento da capacidade laborativa, motivo pelo qual possível se faz concluir pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar em favor do autor, NILSON LIMA DE LARA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e pagar o valor correspondente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação do benefício (dia 30/11/2017 – ID 17530090), até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valores correspondentes ao período retroativo até a prolação da SENTENÇA – Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o valor retroativo será considerado a partir do dia 30/11/2017, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte a autora, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003219-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/03/2018 16:14:05
Requerente: MAURO SERGIO BETONTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de designação de nova perícia (ID 18613223).
Nomeio em substituição como perito o Dr. Daniel Marques Franco, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com
A perícia será realizada no dia 03 de setembro de 2018, às 11h00min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai).
Consigno que o autor deverá comparecer no local designado para a perícia munido de todos os exames/laudos que possuir.
Intimem-se as partes e o perito nomeado.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009908-40.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/08/2018 15:23:29
Requerente: IRENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008023-88.2018.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 06/08/2018 16:50:29
Requerente: PAULA DIANA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: CHRISTIAN JOPPERT DIAS DE SOUZA e outros
DESPACHO
1. Recebo o feito neste Juízo.
2. Aguarde-se a realização da audiência designada (ID 19492684).
2.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.2 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006731-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2017 10:07:35
Requerente: JOHN LIMBERGER SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JOHN LIMBERGER SPINOLA ajuizou a presente ação ordinária – concessão de benefício previdenciario (por invalidez), em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que é segurado da previdência social, que é portador de transtorno depressivo decorrente devido ao uso descontrolado de substâncias psicoativas (CID 10-F33.2, F41.0 e F14.0). Desde 20/10/2015, realiza tratamento psiquiátrico com melhoras e recaídas inclusive já esteve internado em um centro de recuperação para dependente químico e de acordo com o último laudo médico, o autor encontra-se atualmente com anedonia, taquicardia, insônia, isolamento, irritabilidade, mania de perseguição e medo constante, sequelas que o tornam incapacitado para o trabalho. Narra que no dia 22/06/2015 requereu via administrativa a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido e mantido até 30/09/2016. Aduz que pleiteou a prorrogação do benefício o que foi indeferido, motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional a fim de assegurar a concessão do benefício.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica (ID 10980472).
O laudo pericial foi apresentado no ID 12763100.
Na sequência, o requerente manifestou-se do laudo (ID 16063262).
O requerido apresentou contestação (ID 13104594).
O autor apresentou manifestação no ID 14613688 pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela e procedência do pedido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requerido por JOHN LIMBERGER SPINOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A questão em tela reside única e exclusivamente na existência de incapacidade do autor que inviabilize o exercício de atividade laborativa remunerada, haja vista que em relação a qualidade de segurado do autor o CNIS encartado no ID 13104627 demonstra que o requerente contribui com a previdência desde 1997, constando como ultima contribuição o mês de agosto de 2017.
Nota-se ainda que durante o período de 22/06/2016 a 30/07/2016 foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor.
Desta feita, considerando que o pedido administrativo foi apresentado 22/06/2016, e a ação interposta em 13/06/2017, resta cabalmente demonstrada a qualidade de segurado do requerente.
A questão é tratada no art. 201, I da Constituição Federal e nos art. 42 usque 47 da Lei 8.213/91.
Tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
No caso vertente, o autor não logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho.
Constata-se pelo laudo pericial de ID 12763100 que a expert atestou que a incapacidade do requerente é parcial e temporária. Consignou ainda que o requerente "(…) apresenta transtornos relacionados ao uso de drogas (lícitas e ilícitas), com histórico de várias tentativas de tratamentos com internações, porém apresentada recaídas recorrentes, que afetam na realização de atividades laboral cotidianas.
Em CONCLUSÃO a avaliação médica realizada a médica ainda constou: "Periciando necessita de afastamento de atividade laboral, que lhe garanta sustento, por 1 ano aproximado, no intuito de realizar nova tentativa de tratamento com internação por um período maior."
Não se nega que as sequelas/transtornos relacionados ao uso de drogas tenham gerado alguma limitação nas atividades laborais, no entanto, isso não o torna insuscetível de exercer atividade laborativa remunerada para a sua subsistência por tempo indefinido, devendo permanecer afastado pelo período recomendado pela perita a fim de realizar nova tentativa de tratamento com internação.
Importa ainda consignar que o contexto dos autos indicam que o requerente é jovem, contando atualmente com 36 anos de idade (nascido no dia 27/05/1982 – ID 10969837), exercendo a profissão na área de departamento pessoal, tendo concluído o ensino médio e técnico em contabilidade, constando como última contribuição (CNIS ID 13104627) o vínculo trabalhista com o Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR (FAAr) o mês de agosto de 2017.
Dessarte, em razão da CONCLUSÃO do laudo médico pericial, necessário se faz reconhecer que a incapacidade do autor não é total, não o tornando incapaz permanentemente de exercer qualquer atividade remunerada, requisito este necessário para concessão da tutela pleiteada relacionada a aposentadoria de invalidez.
Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª, cuja ementa transcrevo:
(…) o laudo médico pericial foi conclusivo ao afirmar que "paciente avaliado através de história detalhada do caso e exame complementar específico para patologia em questão. Constatado uma lesão degenerativa e crônica na coluna lombar, sem poder correlacionar a causa com a atividade laboral do examinado." O perito deixou consignado, ademais, que o autor pode ser reabilitado para "qualquer atividade que não requeira grande demanda física na posição ortostática. (Processo: 0022889-79.2011.4.01.3400. Relator: Juiz David Wilson de Abreu). Original sem grifos.
E ainda o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:
(...) Atestando o laudo pericial que o autor se encontra parcialmente inválido para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes (...) (TRF 3 - AC 880515/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU, 28/05/2004, p. 663).Original sem grifos.
Por outro lado, não se olvida que alternativamente o requerente pleiteou pela concessão do benefício de auxílio-doença caso não fosse detectada a incapacidade laboral definitiva, o que foi o caso.
Neste sentido, convém nos relembrar quais os requisitos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).

Da análise dos documentos encartados aos autos, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor, conforme pode-se observar pelo CNIS encartado no ID 13104627.

De igual forma, o laudo pericial constante nos autos, como já descrito alhures reconhece a incapacidade parcial do requerente, bem como a necessidade desta ficar afastado de suas atividades laborais pelo período de 1 ano a fim de viabilizar novo tratamento de internação por uma período maior.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (dia 30/07/2016 – ID 10970523), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/ restabelecimento da saúde do autor.

Assim, resta evidente o direito do requerente de receber o benefício previdenciário desde a data da cessação indevida até o período de 180 dias após esta SENTENÇA, conforme indicado pelo expert.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para: 1) RESTABELECER o benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor JOHN LIMBERGER SPINOLA, pelo prazo de 12 meses, a contar desta SENTENÇA, bem como 2) PAGAR a verba retroativa desde a data da cessação indevida (dia 30/07/2016 -ID10970523) até a implantação a título de tutela de urgência.

Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do auxílio-doença à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, os valores retroativos devidos em favor do autor computando-se nestes as prestações correspondentes a 30/07/2016 a prolação da SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ), o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.

Declaro extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.3.896/2016

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o direito reconhecido deverá ser computado a partir de 30/07/2016 ID 10970523 até 12 meses após esta SENTENÇA, com seus respectivos acréscimos legais, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.

Quedando-se inerte o autor, arquive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 7 de agosto de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007313-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/06/2017 22:19:30
Requerente: INES EPIFANIA LEOCARDIO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade proposta por INES EPIFANIA LEOCADIO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que nasceu em 07/08/1961, em Caratinga/MG. Narra que nasceu no meio rural e desde então auxiliou no seu grupo familiar com as lides da roça. Aduz que no ano de 1992 seus genitores dividiram a terra permanecendo cada filho com 9,6 ha. Narra que antes mesmo da divisão ela e seu companheiro já viviam na propriedade rural, cultivando café, mandioca e milho e criando algumas galinhas para o sustento. Desta feita, considerando o decurso do tempo, e o exercício das atividades em regime de economia família, requereu via administrativa no dia 10/08/2016 o benefício de aposentadoria rural, contudo, este foi negado. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de garantir o recebimento do benefício a qual faz jus.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 111443982).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 11876710).
Réplica no ID 13764106.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 15723573).
Realizada audiência as testemunhas foram inquiridas (ID 19234354), sendo apresentadas as alegações finais remissivas.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.
A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 07/08/1961(ID 11240521), contando atualmente com 56 anos de idade. Contempla, portanto, o requisito etário.
Extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental que corroboram para demonstrar o vínculo do autor com atividades campesinhas, vejamos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região; comprovante de matrícula e pagamentos ao Sindicato Rural desde 2013, cadastro do produtor e economia familiar datado de 2006 e outros documentos.
Além disso, mister consignar que a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem a autora há 30 anos como moradora na LC 100,LT 44C GL 11 dedicando-se exclusivamente ela e sua família as atividades rurais (plantação de café e colorau).
Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que a autora cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que há nos autos prova suficiente do exercício de atividades rurícolas exercidas pela requerente pelo período exigido em lei, além de preencher o requisito da faixa etária mínima para receber o benefício.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, vislumbro que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 10/08/2016 (ID 11240524).
III. DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conceder a autora, INES EPIFANIA LEOCARDIO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, devido desde o requerimento administrativo, a saber, dia 10/08/2016 (ID 11240524).
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário-mínimo à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valores correspondentes ao período retroativo até a prolação da SENTENÇA – Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o valor retroativo será considerado a partir do dia 10/08/2016 (ID 11240524), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA

oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se a autora para se manifestar.
Quedando-se inerte a autora, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009738-68.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2018 15:02:59
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: DIUCILENE DOS SANTOS MOREIRA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, no item “b” da seção dos pedidos da petição inicial.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0017630-89.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/10/2017 10:13:59
Requerente: Eva Zanon e outros (6)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: SE000897A Endereço: R RIO G DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido, intimem-se os autores para, querendo, manifestarem sobre a exceção no prazo legal.
Na sequência, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009742-08.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2018 16:07:03
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: ANA PAULA PEREIRA DE JESUS
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, no item “b” da seção dos pedidos da petição inicial.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009733-46.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2018 14:44:28
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: SILZAMAR SILVESTRE
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, no item “b” da seção dos pedidos da petição inicial.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009740-38.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2018 16:05:24
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: MARIA OZELI PINHO CAMPOS
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a

2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
No mesmo prazo, deverá juntar ao feito a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel indicado à penhora, no item "b" da seção dos pedidos da petição inicial.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009447-68.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 31/07/2018 09:52:13
Requerente: LUIS PAULO GONCALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: ELTON DO BUTECO E OUTROS
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. LUIZ PAULO GONÇALVES CARVALHO propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de "ELTON DO BUTECO" e outros, argumentando ser a legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha C-105, TB 40, Lote 03, Gleba 39, em Alto Paraíso/RO, o qual foi esbulhado pelo requerido. Aduz que, após várias investidas na tentativa de reaver a posse de seu imóvel, não obteve êxito. Requereu a concessão de liminar para a reintegração de posse do imóvel vindicado.
2.1. O art. 558 do CPC diz que: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
2.2. Refere o DISPOSITIVO sobre o ajuizamento das ações possessórias no prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Nesse caso, o procedimento especial das ações possessórias permite a expedição, de plano, do MANDADO liminar de manutenção ou reintegração de posse, nos termos do art. 562 do mesmo diploma legal.
2.3. Além da comprovação da turbação/esbulho antes de ano e dia, devem restar demonstrados, ainda, os pressupostos dos processos cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
2.4. No caso concreto, a documentação que acompanhou a inicial demonstra a prática do esbulho pelo requerido a menos de ano e dia.
2.5. Os documentos também demonstram que o autor é legítimo proprietário e possuidor do imóvel em litígio, o que se evidencia pelo contrato de compra e venda do imóvel e demais documentos juntados ao feito.
2.6. Os requisitos necessários à verificação preliminar da posse anterior exercida pelo requerente, bem como o esbulho recente cometido pelo requerido encontram-se presentes.
2.7. O art. 562 do CPC autoriza a concessão de liminar sem a oitiva do réu nesses casos, desde que a inicial esteja devidamente instruída, como ocorre no caso concreto.
2.8. Por fim, o fumus boni iuris encontra-se presente no fato de o autor exercer a melhor posse sobre imóvel. O periculum in mora, a seu turno, se consubstancia nos prejuízos que poderão advir com a permanência da situação no estado em que se encontra.
2.9. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos art. 561 e seguintes do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada, reintegrando o autor na posse do imóvel em litígio até o deslinde do feito, devendo ser expedido, para tanto, o competente MANDADO de reintegração de posse.
2.10. O MANDADO deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial se necessário for, suspendendo o cumprimento em caso de risco de confronto armado.
2.11. Após o cumprimento do MANDADO, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação completa do(s) suposto(s) invasor(es) que se encontrar(em) no local.
3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, ante a peculiaridade do caso.
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 554, §1º, do CPC).
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/MANDADO DE DESOCUPAÇÃO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010814-98.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 15/09/2016 17:46:17
Requerente: J. A. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592
Requerido: M. D. S. M.
SENTENÇA
JOSÉ ALVES DE MENEZES, ajuizou ação de divórcio em desfavor de MARIA DA SILVA MENEZES, partes qualificadas nos autos.
Alega o autor que se casou com a requerida em 07.03.2008, sob o regime de comunhão de bens, estando separados de fato há mais de 38 anos na data do ajuizamento da ação. Não tiveram filhos, e não existem bens a partilhar. Requer seja decretado o divórcio entre as partes.
Cópia da certidão de casamento atualizada no ID 6079420.
Citado por edital (ID 14722285), a requerida não apresentou contestação (ID 17043630).
O curador especial nomeado ao requerido apresentou contestação por negativa geral (ID 17399024).
Despiciendo o parecer ministerial nos termos do art. 698, CPC/2015.
É o breve relatório. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio. Não há mais necessidade de discussão quanto à culpa dos cônjuges ou decurso do lapso temporal de dois anos de separação fática.
Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, considerando que não existem filhos menores de idade e nem bens a partilhar, estão preenchidos os requisitos para a concessão do pedido.
Ante ao exposto, DECRETO o divórcio de JOSÉ ALVES DE MENEZES em relação a MARIA DA SILVA MENEZES, com fundamento na Lei 6.515/77, com a redação da Emenda

Constitucional nº 66, de 13-07-2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens, dissolvendo o casamento.
A requerida permanecerá usando o nome de casada.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a, CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.
Expeça-se MANDADO para averbação do divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jeremoabo-BA, na matrícula 009068 01 55 1978 00017 010 0002338 58.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
VIAS DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008168-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/07/2017 17:12:58
Requerente: A. M. R.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: K. D. C. R. e outros
DECISÃO
Versam os presentes sobre ação revisional de alimentos que ADEMIR MENEZES RECULIANO propõe em face de KAYKY D. C. R., representado por sua genitora, partes qualificadas no feito.
Em sede de contestação, o requerido pugnou pelo declínio da competência para a Comarca onde reside, visando atender o princípio do melhor interesse da criança (ID 16757755).
Conforme documentos que instruíram este feito, o requerido reside com sua genitora no município de Ji Paraná/RO.
O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 50, que nas ações em que o incapaz for réu a competência será do foro de domicílio de seu representante ou assistente.
Assim, o juízo competente é o da Comarca de Ji Paraná/RO.
Isso posto, declino da competência, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas de Família, pertencentes à Comarca de Ji-Paraná, após as baixas necessárias neste juízo.
Intimem-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003390-28.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 30/07/2018 12:44:15
Requerente: M. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Requerido: A. R. M.
DECISÃO
Conforme informação contida na petição de ID 20285155, a menor em tela está atualmente residindo com seu genitor, ora requerente, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) dispõe em seu artigo 147, II, que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Assim, entendo que, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, o juízo competente é o da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Isso posto, declino de ofício da competência, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas de Família, pertencentes à Comarca de Ouro Preto do Oeste, após as baixas necessárias neste juízo.
Retire-se de pauta a audiência designada (ID 20270224).
Intimem-se.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0003987-35.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Macofer Terraplenagem Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004999-79.2015.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:G. P. dos S. F. D. G.
Advogado:Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002448-29.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anita Margarete Muller Miyajima
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0010233-18.2010.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Vanderson Cristiano da Silva
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0131520-16.2008.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Diego Fernando Mollero Brustolon
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Inventariado:Erly Ruela Brustolon
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0014665-46.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rivas Comércio de Cabos de Madeira Ltda Me, Muriel Duarte Me, Rivelino Duarte
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304), João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:José Guedes de Souza, P. J. Comércio de Café Ltda
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0015463-07.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Débora Augusto Costa
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Joel Batista da Silva
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0120871-89.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Tenório da Silva, Anderson da Silva Gomes, Jaderson Gomes da Silva
Advogado:Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Geral da União ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011337-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altamiro Ferreira de Azevedo
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0008417-25.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leni de Souza Guedes
Advogado:Omar Vicente (RO 6.608)
Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd
Advogado:FÁtima GonÇalves Novaes (OAB/RO 3268)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004813-95.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Luiz Guedes
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001463-36.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefina Maria Lourenço
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0008161-87.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciano Gil Pereira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Maria Gerislania Leite de Souza
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011983-79.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Antônio Ferreira Neto
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0017488-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Otávio de Souza
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003539-64.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
EXECUTADO: ANDERSON MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação de: ANDERSON MENEZES, inscrito no CPF n. 848.952.502-10, residente e domiciliado na Rua Araras, 275, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, ou na Chácara Boa Esperança, Linha C15, Zona Rural, Cacaulândia.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acima relacionado, para , no prazo de 15 dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetuar o pagamentos das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007117-98.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.035,04
Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Endereço: Avenida Candeias, 1835, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-241
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 2688, - de 2671 a 2977 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009769-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.254,37
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MAURICIO MARTINS DE ASSIS
Endereço: Rua Cecília Meireles, 4041, - de 3761/3762 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-632
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009880-72.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.681,57
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: M P MOREIRA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1163, - de 1349 a 1501 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009890-19.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.126,36
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SAMARA CLARES DE SOUZA
Endereço: Avenida Canaã, 3102, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009885-94.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: JONATAN KERR SILVA
Endereço: Rua Açaí, 120, - até 335/336, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-534
Nome: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Topázio, 2391, - de 2391/2392 ao fim, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
SENTENÇA
Vistos.
JONATAN KERR SILVA e ELAINE GONÇALVES DOS SANTOS ajuizaram a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL,
Afirmam os autores que conviveram em união estável por 05 anos, e que durante a constância da união adquiriram bens.
É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo e dissolução de união estável, proposta pelos requerentes.
Considerando que as partes estão de acordo e, como se mostra justo e razoável conforme documentos instrutórios dos autos, os bens em questão foram adquiridos na constância da união, por ambas as partes.
Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo, o pleito há de ser deferido.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO os termos do acordo firmado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no CPC, art. 487, inciso III, "b", julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas, por serem pobres na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008041-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 249.550,10
Nome: ENEIAS DA ROSA
Endereço: Km 105, BR-364, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA
Endereço: Rua Florianópolis, 2129, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 277/279), conforme solicitado (id 18608695 - fl. 223).
Após, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003256-41.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.609,24
Nome: MATHEUS HENRIQUE CONCARI SANTOS
Endereço: Rua Maracanã, 995, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-068
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CLEIDSON GUIMARAES SANTOS
Endereço: Rua Marajé, 1130, Telefones n. 9.8417-9739 e 9.8484-2620, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-554
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
M. H. C. S., menor impúbere representado(a) por sua genitoraTatiana Veronica Concari, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de C. G. S. e outros, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 32,1% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que discordou do valor pretendido pela parte autora, requerendo a fixação dos alimentos em 20% do salário-mínimo vigente. Alegou que percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo. Pugnou pela parcial procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação, levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico e demais provas documentais carreadas para os autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, limitando-se a afirmar que percebe remuneração baixa, sobrevivendo de 01 (um) salário mínimo.
Noto, entretanto, que tal argumento não autoriza a fixação dos alimentos abaixo do mínimo básico.
É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação

em 30% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a fixação dos alimentos não faz coisa julgada, podendo ser modificado a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para
a) FIXAR os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão efetuados mediante recibo diretamente à genitora, até todo dia dez de cada mês, iniciando-se em 10 de outubro;
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa do genitor.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004183-75.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 731,47
Nome: JOAO MIGUEL ALVES DAHM
Endereço: AC Cujubim, 1194, RUA CONORNIA - SETOR 02, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Nome: ANA PAULA ALVES DA SILVA
Endereço: AC Cujubim, 1194, RUA CODORNIA - SETOR 02, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: HIPÓLITO DAHM DE LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente citada, contudo, não efetuou o pagamento das prestações alimentícias em atraso, não apresentando justificativa quanto a impossibilidade de efetuar o pagamento e proposta de acordo.
Em razão disso, foi decretada a sua prisão civil, pelo prazo de 30 dias (id 17484943). Entretanto, as diligências foram infrutíferas, não sendo localizado o(a) Executado(a) para cumprimento da medida imposta, demonstrando estar aparentemente tentando se esquivar de sua obrigação.
1. Deste modo, providencie a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de H. D. D. L., para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, o mesmo possa ser recolhido.
1.1 Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.
2. Outrossim, suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.
3. Após, dê-se vistas ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005717-83.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 740,63
Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: Lindelci Klippel S. Corcini
Endereço: Rua Sergipe, 3797, - de 3779/3780 a 3911/3912, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-724
SENTENÇA
Vistos.
SANTOS E THOMAS LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de Lindelci Klippel S. Corcini.

Recebida a ação, foi determinada a citação da parte ré, tendo as diligências restado infrutíferas, ante a não localização.
Intimada a parte autora para dar andamento adequado ao feito, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a SANTOS E THOMAS LTDA - ME promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015559-87.2017.8.22.0002
Requerente: NICANOR ABREU COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007068-57.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 4.202,63
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: ANDERSON LOPES SILVA
Endereço: Rua Goiás, 3897, - de 3788/3789 a 3959/3960, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-692

DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 09h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003678-79.2018.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: WILSON GUALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerida na petição ID n. 19654199.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013164-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.271,77
Nome: OSVAIR PAGANINI
Endereço: AC Alto Paraíso, LOTE 24 A, ZONA RURAL, LOTE 24 A, GLEBA 68 - TB 20, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-869
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011559-78.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: LUCIANA BARBOSA DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação de: LUCIANA BARBOSA DE MORAIS, inscrita no CPF n. 497.495.522-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA acima relacionada, para, no prazo de 15 dias, contados a partir do término do prazo do edital, efetuar o pagamentos das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005751-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO DALPRA
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: ALCATEL CELULARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007623-74.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: SEBASTIAO BELINELLO
Endereço: RIO TIETE, 876, WEISSOPOLIS, Pinhais - PR - CEP: 83322-230
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Designo audiência no dia 21 de Setembro de 2018, às 09h30min, para a inquirição das testemunhas.
2. A ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a condução coercitiva e condenação nas despesas do adiamento.
3. A intimação das testemunhas deverá ser feita na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência, quando o ônus incumbir à parte.
3.1. Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade (CPC, art. 455, §4º, I e II).
4. Em se tratando de servidor público ou militar, desde já determino que seja a testemunha requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
5. Sendo as testemunhas indicadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, intime-se-as servindo cópia da carta precatória de MANDADO.
6. Registro que as testemunhas serão dispensadas por este juízo em caso de ausência de advogado da parte que requereu a prova, salvo se protocolizado tempestivo questionário destinado a esclarecer os pontos controvertidos fixados pelo juízo deprecante, adotando-se, quando do protocolo pelo PJe, o caráter sigiloso da referida petição, hipótese que o acesso é restrito ao magistrado e serventuários da justiça.
7. Informe-se o juízo deprecante para os devidos fins.
8. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20382336
Data de assinatura: Terça-feira, 07/08/2018 12:06:37
18080712063731400000019020054

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007801-23.2018.8.22.0002
Requerente: SELMA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001418-63.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação De: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME, inscrito no CNPJ n. 13.712.574/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005965-83.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMIN CLAUDIO KUHNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
EXECUTADO: NILTON MACHADO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Intimação
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008992-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2898, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
Nome: MICHELLE CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2898, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
Nome: ALICE CRISTINA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2898, - de 2726 a 3010 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Nome: LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3879, - de 3756/3757 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-624
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido retro, porquanto como é cediço, a jurisprudência está no sentido de que a responsabilidade dos avós em prestarem alimentos para seus netos é subsidiária em relação aos pais. Ou seja, somente em caso de absoluta impossibilidade dos pais prestarem alimentos, estes deverão ser cobrados dos avós.
Portanto, tem-se que a obrigação primeira de alimentar os filhos é dos pais e se projeta sobre os avós à falta daqueles parentes próximos, devendo a ação correr normalmente em desfavor do genitor, para somente depois de esgotados todos os meios de localização de patrimônio desse requerido, ser direcionada aos avós.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20410117
Data de assinatura: Terça-feira, 07/08/2018 17:31:17
18080717311467800000019046413

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012614-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006943-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para ID 20406545, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
ARIQUEMES-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
3° VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado E. G. ARAUJO - ME, CNPJ n° 09.410.469/0001-73 para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
Processo n.: 7005232-83.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: E. G. ARAUJO – ME.
Valor do Débito: R$ 45.063,37 (quarenta e cinco mil e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)
Ariquemes – RO, 01 de agosto de 2018
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo
Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone: 3535-2493.
Data e Hora
01/08/2018 12:15:11
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1732
Caracteres
1251
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
23,42
Assinado eletronicamente por: DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20240143
Data de assinatura: Quarta-feira, 01/08/2018 17:54:30
18080117542977800000018884064

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001717-74.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000593-56.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
EXECUTADO: WES COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004926-80.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA BALBINA RUIZ CAMUZEU
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000102-49.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: N. S. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: O. B. C.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, ficando desde já, a parte sucumbente, devidamente intimada a apresentar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de débito judicial para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012175-53.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. S. N. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EXECUTADO: R. S. R. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006287-35.2018.8.22.0002
Requerente: DHONAM CLEA FERREIRA LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011775-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MIRCO ELIS RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará judicial, bem como para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005634-33.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: E. G. D. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002296-51.2018.8.22.0002
Requerente: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011468-51.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. V. R. O.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: I. A. O.
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação de: IGOR ARRUDA OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 023.104.422-40, residente na Rua São Vicente, n. 2887, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado, para, no prazo de 15 dias, contados a partir do final do prazo do edital, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011904-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de certidão de dívida judicial, devendo providenciar o necessário para a realização do protesto.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000382-83.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013705-92.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009875-50.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.852,80
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIANE CORREA DA SILVA 60590297287
Endereço: Rua Piquia, 1752, - de 1695/1696 a 1759/1760, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-058
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009806-18.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 518,44
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IONY ANDRADE DOS SANTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Canaã, 2689, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA, brasileira, solteira, odontóloga, portadora do CPF n. 005.977.822-96, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7010109-03.2016.8.22.0002
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
EXECUTADO: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA
Valor do Débito: R$ 49.761,23
Ariquemes-RO, 6 de junho de 2018.
Sérgio Moreira Barbosa
Técnico Judiciário
Caracteres: 1452
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$27,18

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005780-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.045,16
Nome: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA AGUA MARINHA, 4615, SETOR JARDIM ELDORADO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSIANE SARMENTO
Endereço: RUA GUERINO ZANARDI, 3176, JARDIM ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a gravidade dos fatos revelados nos autos, bem como almejando esclarecer se o convívio com a genitora oferece risco ao sadio desenvolvimento da criança (seja por eventual proximidade com o agressor, ou ainda, por outro fundamento), entendo prudente a oitiva das pessoas envolvidas, razão pela qual postergo a análise do pedido de visitação para a audiência de instrução que, desde já, designo para o dia 03 de outubro de 2018, às 09h., onde será realizada a oitiva das testemunhas a serem arroladas, se necessário, bem como tomado o depoimento pessoal das partes e dos avós paternos JUARES AMARO DA SILVA e MARINES OLIVEIRA BONFIM.
Com relação a eventual testemunha servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, ao chefe da repartição/comando do corpo em que servir (7ªBPM), para comparecimento na solenidade, indicando-se o dia e hora designados supra.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011825-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.673,36
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JUSSARA DA SILVA MARTINS - ME
Endereço: RUA PICA PAU, 2196, SETOR 1, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: JUSSARA DA SILVA MARTINS
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3427, Setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009844-30.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 7.137,27
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ERNANDES SANTOS AMORIM
Endereço: Rua São Paulo, 3155, - até 3255/3256, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-650
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009896-26.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: MADEIREIRA CUJUBIM LTDA - ME
Endereço: Rua Mutum, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003364-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.171,00

Nome: PEDRO VITOR DA SILVA KALKMANN
Endereço: Rua Monte Negro, 2406, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-308
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: PAULO KALKMANN
Endereço: Rua Belize, S/N, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-031
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por P. V. D. S. K., representada por sua genitora Erivânia da Silva em desfavor de PAULO KALKMANN.
Em síntese, alega a Requerente que percebe a título de alimentos o valor correspondente a 30% do salário mínimo, no entanto, argumenta que o valor fixado não atende as necessidades do alimentando, motivo pelo qual, requer seja majorado sua pensão alimentícia para 57,7% do salário mínimo mensal.
Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação (id.19241609), esta restou infrutífera, ante a impossibilidade de acordo entre as partes.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (id. 20084874).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre revisional de alimentos.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA.
Entretanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido:
Pretende a Requerente a majoração de sua pensão alimentícia para 40% do salário mínimo mensal.
Como se sabe, os alimentos devem ser fixados observando-se a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do alimentante, de acordo com os elementos constantes dos autos e observando-se o binômio necessidade-disponibilidade.
Além disso, a ação revisional de alimentos é cabível quando ocorrer as hipóteses previstas nos art. 1699, do Código Civil, verbis:
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Igual previsão se encontra no artigo 15 da Lei nº 5.478/68, prevê que; "A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."
Assim, são requisitos para a pensão ser revista a modificação da situação financeira de qualquer das partes, após a origem da obrigação alimentar, devendo o interessado fazer prova de tal fato.
Consta dos autos que a Requerente (10 anos), recebe mensalmente o valor correspondente a 20% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, proveniente de acordo celebrado em ação de alimentos n° 001208941.2015.8.22.0002, homologado pelo juízo da 4ª Vara Cível — Comarca de Ariquemes/RO.
Verifica-se ainda em referido acordo que o Requerente se comprometera em pagar a título de alimentos complementares o equivalente a 50% dos gastos realizados com medicamentos, despesas médicas, hospitalares e odontológicas, uniforme e material escolar.
Para fundamentar a situação financeira do Requerido, conta dos autos que este trabalha coo mestre de obras, reside com sua genitora e não constituiu nova família.
Ressalta-se que o Requerido não fez prova em contrário das alegações da requerente.
Deste modo, observando-se as necessidades presumíveis de uma criança de 10 anos, bem como as condições financeiras atual do Requerido, conclui-se ser razoável a majoração da pensão alimentícia da Requerente para a quantia de 57,7% do salário mínimo nacional vigente, permanecendo o pactuado a título de alimentos complementares, sendo o equivalente a 50% dos gastos realizados com medicamentos, despesas médicas, hospitalares e odontológicas, uniforme e material escolar.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC para:
a) Determinar a majoração do valor de pensão alimentícia fixada em favor da Requerente, devendo doravante ser no importe de 57,7% sobre o salário mínimo vigente.
b) Permanecer inalterado o acordo pactuado nos autos 001208941.2015.8.22.0002 referente aos alimentos complementares no importe de 50% dos gastos realizados com medicamentos, despesas médicas, hospitalares e odontológicas, uniforme e material escolar.
Custas na forma da lei.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004075-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.776,60
Nome: VITOR MIGUEL YAMADA MARCELINO DE SOUZA
Endereço: Rua Maceió, 2938, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-458
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JONATHAN MARCELINO DE SOUZA
Endereço: Rua Estrela D'Alva, 4804, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-058
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo de execução de alimentos, onde as partes requerem a homologação de acordo, versando sobre alimentos, por meio do qual o genitor se compromete a pagar ao filho menor pensão mensal conforme base de cálculo constante da petição inicial.
As partes estão devidamente representadas.
Instado a se manifestar, o Parquet concordou com a homologação do acordo (Id. 19993296).
Diante da concordância do(a) DD. Promotor(a) de Justiça, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (id19993296), nestes autos da ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO requerida por V.M.Y.M.S, representada por sua genitora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Ciência ao M.P. e à Defensoria Pública.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012686-44.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 791.546,43
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: TUCUMA - AGRICULTURA E FLORESTAL LTDA - ME
Endereço: AC Ariquemes, 1158, Avenida Capitão Silvio, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para cumprimento da DECISÃO de Id.14916390, pág.16.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012268-16.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo juntado aos autos para ID 20418978, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014542-50.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: HUGO WALDEMAR FREY NETO
Endereço: Rua Recife, 2185, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Nome: FREY RONDONIA FLORESTAL S A
Endereço: AC Ariquemes, RO 256 S/N FAZ. RIO BRANCO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT012035O
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de penhora e remoção de ID Num. 20422809 - Pág. 1, nomeando o credor como fiel depositário.
1.1 Antes, contudo, certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. Com o pagamento, expeça-se COM URGÊNCIA o MANDADO de avaliação e penhora e remoção do bem indicados ao Id. 20422809.
3. Nomeio como depositário a parte executada, que deverá fornecer o endereço para cumprimento da diligência.
4. Efetivada a penhora e avaliação e remoção, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004556-04.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 3.698,04

Nome: CRISTIAN FERNANDO BATISTA GOMES
Endereço: Rua Maracanã, 733, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Nome: FERNANDA BATISTA GOMES
Endereço: KM 145, ZONA RURAL, BR 421, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
CRISTIAN FERNANDO BATISTA GOMES e FERNANDA BATISTA GOMES ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do de cujus, Terezinha Batista Gomes, falecida em 15/04/2017. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito.
O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus.
A instituição financeira informou a existência de valores em nome do de cujus.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de CRISTIAN FERNANDO BATISTA GOMES e FERNANDA BATISTA GOMES para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Terezinha Batista Gomes, junto à Caixa Econômica Federal.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Sendo todos os autores maiores, dispenso a prestação de contas.
Sem custas e verbas honorárias.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014134-25.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 46.606,70
Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
Nome: JOSEMAR ALVES FERREIRA
Endereço: LH C25 11PST 118, s/n, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JOSEMAR ALVES FERREIRA.
Deferida a liminar, foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo, tendo a diligência restado infrutífera, ante a não localização de ambos.
Intimado(a) o(a) patrono(a) de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., não houve manifestação, para dar andamento adequado ao feito. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Revogo a liminar deferida.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009883-27.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.733,55
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: NATANAEL LEITE SILVA 62769855204
Endereço: Rua Piquia, 3001, - de 1440/1441 a 1693/1694, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-044
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0016738-83.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COUTINHO & VICARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011423-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: EMERSON DILLENBURGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009791-20.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. M. C.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: A. A. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: LAILSON ANIBAL DA CUNHA - CPF: 672.230.792-15 (EXECUTADO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Processo n.: 7014562-41.2016.8.22.0002
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LAILSON ANIBAL DA CUNHA
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005463-47.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 57.196,82

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: FABIO PACHECO
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3322, De 3074 Ate 3365, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-566 Endereço: Rua Olavo Bilac, 3322, De 3074 Ate 3365, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-566
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de FABIO PACHECO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citado por edital, a Defensoria Pública apresentou defesa por negativa geral.
O bem alienado foi apreendido e depositado (id 4423479).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:
Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.
Do MÉRITO:
A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.
Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de FABIO PACHECO, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida ao iD.4002769, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “automóvel, marca Fiat, modelo Strada, ano/modelo 2015, cor Vermelha, Chassi n.º 9BD578377F901039 e placa NCN-9574”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 11 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18973676
Data de assinatura: Segunda-feira, 11/06/2018 18:02:36
18061118023297400000017683196

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005012-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 574,18
Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio Branco, 5021, - de 4904/4905 a 5058/5059, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-640
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

Dados do Eleitor
Nome GENIUZA DOS ANJOS DE SOUZA
Título 013716532305
Data Nasc. 28/06/1982
Zona 7
Endereço RUA BREVES5144 DE BAIXO
Município ARIQUEMES
UF RO
Data Domicílio 07/04/2005
Nome Pai ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Nome Mãe AGRIPINA MELO DOS ANJOS
Naturalidade ARIQUEMES, RO
No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009128-71.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008918-83.2017.8.22.0002
Requerente: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: MAURO PEREIRA DOS SANTOS 00891609830
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerida na petição ID n. 19635170.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011469-70.2016.8.22.0002
Requerente: IGOR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão da contadoria judicial n. 19653132 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014943-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) DR
Valor da Causa: R$ 265.790,00
Nome: CLELIA CONCEICAO FERRANDO
Endereço: Rua Florianópolis, - até 2239/2240, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: ADEMIR DA SILVA QUADROS
Endereço: AC Monte Negro, 2059, Rua Justino Luiz Roncone, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos, proposta por CLELIA CONCEIÇÃO FERRANDO em desfavor de ADEMIR DA SILVA QUADROS, ambos qualificados nos autos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo (ID Num.19147558).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO FORMAL DE PARTILHA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008797-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 4.191,87
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2195, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-175
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Nome: PEROLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 4070, AV CANAÃ N 4070 SETOR 02 ARIQUEMES RO, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
SENTENÇA
Vistos, etc.
RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em desfavor de PEROLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes (ID Num.18873833), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.18873833, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.
Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009768-06.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.200,20
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARILDA AMELIA FRANCISCA DO CARMO
Endereço: Avenida Jarú, 3069, - de 3805 a 4053 - lado ímpar, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-561
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0016466-89.2014.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Exoneração, Investigação de Paternidade].
AUTOR: A. X. D. S..
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: M. S. D. S. e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, ficam AS PARTES e/ou a PARTE INTERESSADA intimada(s) quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013824-19.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Oferta, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas].
EXEQUENTE: A. D. S. P..

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: R. B. A. e outros.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada da expedição de FORMAL DE PARTILHA.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007125-75.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria, Aposentadoria, Regime Previdenciário].
AUTOR: RAFAEL VARGAS.
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008665-61.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: WENDEL VILELA FURTADO.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008613-65.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].
AUTOR: MARIA SOUSA NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0011093-82.2011.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: EDINALDO HOMEM DE CAMPOS.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008977-37.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: NOEL DE JESUS LARA.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007105-55.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
EXEQUENTE: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: VIAER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

INTIMAÇÃO
Fica a parte a parte ré intimada do alvará expedido.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006225-92.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: K. V. F. D. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: JOSÉ ADIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ao exequente para indicar o endereço do executado, vez que já foi diligenciado naquele informado na petição ID. 9661654, sem êxito.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7009837-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: L. G. M., J. J. A. T. M.
Vistos.
LUAN GIMENES MUNHOZ e JÉSSICA JULIET ATAIDE TARGINO MUNHOZ , qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 12/02/2004, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Alegam ainda que desta união não tiveram filhose nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre LUAN GIMENES MUNHOZ e JÉSSICA JULIET ATAIDE TARGINO MUNHOZ , dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009819-17.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: V. ALMEIDA SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Endereço: Rua Caçapava, 4852, 69 3536-8654, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-308
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.587,89, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003772-61.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VALTEIR BARBOSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

RÉU: ROMILDO APARECIDO MASCENO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Vistos.
1. Defiro a inclusão do nome dos executados no sistema SERASAJUD.
2. Após, considerando que não houve a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 2 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008127-80.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Honorários Advocatícios].
AUTOR: AGNALDO GONCALVES SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: BANCO PAN S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7005603-47.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: VANUSA CARDOSO DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO AUTOR
Tendo em vista que o autor requer a diligência via MANDADO, fica intimado a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca diversa, desde que, dentro do Estado de Rondônia.
ARIQUEMES/RO, 8 de agosto de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008698-51.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: SEBASTIAO LOPES DIAS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Cumprimento de SENTENÇA. Pagar ou impugnar no prazo legal.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009287-43.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: NILZA ALVES CARDOSO.
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada acerca da suspensão do processo por 120 dias, conforme DECISÃO de suspeição acostada aos autos..
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

Processo n.: 7002262-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: PAULO ALVES DE MELO.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007036-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral].
AUTOR: LAURA BEATRIZ JORGE.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009657-56.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
EXECUTADO: C R RONDOVER - ME e outros (4).
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009907-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.
Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.
Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela a parte autora.
3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
4. Para sua realização da perícia médica nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.
8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.
9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
3-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
7. A residência é própria, alugada ou cedida
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006639-90.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Endereço atual: Rua Francisco Prestes, nº 3054, cidade de Monte Negro/RO.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009698-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.
Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.
Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pela a parte autora.
3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
4. Para sua realização da perícia médica nomeio a nomeio Dr. FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS, oftalmologista.
5. Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.
8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.
9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
3-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
7. A residência é própria, alugada ou cedida
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009580-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 7 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009813-10.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: GILMAR RODRIGUES PORTO
endereço:Rua Condor, 2357, Setor 01, Cujubim, RO, CEP: 76864-000
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 6 de agosto de 2018.
ELISÂNGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Processo n.: 7006761-06.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006753-29.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
AUTOR: LUCIMAR NERES ANDRADE AMORIM.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009069-15.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: LEONI ALVES DA COSTA PEREIRA - ME.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
INTIMAÇÃO DA(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Cumprimento de SENTENÇA. Pagar ou Impugnar.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo N.: 7004671-59.2017.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: ERONDI MACHADO
Intimação DO AUTOR
Tendo em vista que o autor requer a diligência via MANDADO, fica a PARTE intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0007/2016-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.
ARIQUEMES/RO, 8 de agosto de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006429-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pagamento].
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS, DA CARTA DE CITAÇÃO, COM INFORMAÇÃO DE QUE “MUDOU-SE”.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
MANDADO DE CITAÇÃO
(Para Pagamento)
CITAÇÃO DE DE: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS, brasileiro, filho de Dirce Henrique dos Santos.
Endereço: 5ª Rua do Setor 06, n. 3504, em Ariquemes/RO, Rondônia, telefone (69) 9 9603-6533.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006960-28.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Supressão de Horas Extras Habituais - Indenização, Décimo Terceiro Salário, Indenização / Terço Constitucional, Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: ALTEMIR DA SILVA LIMA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007578-70.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].
AUTOR: LARISSA CORREA RODRIGUES, VALDIR CORREIA DA SILVA, RAIANE ALVES RODRIGUES.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: VALTER SILVESTRE RONSONI - ME.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO, PELOS CORREIOS, COM A INFORMAÇÃO DE QUE “NÃO EXISTE O NÚMERO”.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004309-23.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: CELSO ORBEM.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007743-20.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Fixação].
AUTOR: E. M. A., F. M. A..
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
RÉU: M. M. D. S..
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007472-11.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: J. L. LOPES - ME.
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526
RÉU: CIELO S.A..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO, PELOS CORREIOS, COM INFORMAÇÃO DE QUE "MUDOU-SE."
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009077-89.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: LUCINEZ DE FATIMA PASCOAL FABIANO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006914-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADO(A) QUANTO A SUSPENSÃO DO FEITO, PELO PRAZO DE 120 DIAS.
Ariquemes, 8 de agosto de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0026918-32.2003.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: SINVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 07.07.1957 em Nova Módica/MG, filho de Maria Alves de Campos;
ADVOGADO: SIDNEI SOTELE, OAB/RO 4192
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para comparecimento no Plenário do Tribunal do Júri dia 13 de SETEMBRO de 2018, às 07h30min.

Proc.: 0007794-43.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: EDUARDO DA SILVA MELO, brasileiro, nascido aos 15.05.1997 em Cacoal/RO, filho de Leonardo de Melo e Edimara Ascaciba da Silva;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas para comparecimento no Plenário do Tribunal do Júri dia 14 de SETEMBRO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que o réu será submetido a julgamento.

Proc.: 0000801-76.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Fábio Junior Oliveira Cardoso, Lucas Daniel Muniz Cardoso
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), José Silva da Costa (6945)
DESPACHO:
Vistos etc. Ao MP, quanto ao pedido de revogação da prisão cautelar. Após, concluso. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007794-43.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
EDITAL JURADOS
O Dr. LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 de SETEMBRO 2018, ÀS 07H30MIN, para 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri, deste ano 2018, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. Dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:
TITULARES:
THAYS BOIKO
WAGNER QUEDI ROSA
VIVIANE SOARES DE MENEZES
RENAN GONÇALVES ROCHA
ALINE ANDRÉIA ANDRADE DE MOURA
LEONEL GANDHI DOS SANTOS
ADENILSON RODRIGUES
GILDO RIBEIRO DUTRA
JAIR DE SOUZA
GEDAIR MONTHAYA
ZILDA QUIRINO DA SILVA
KELLYOCI CORREA SOARES
MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO
ALINE BREDAS CALDAS
LEANDRO GARCIA GILO
CLEITON SALVADOR CONCEIÇÃO
HAMILTON JONATHA PEREIRA LIMA
LUCICLEITON GONÇALVES
GEIZA NAIARA LIMA DO NASCIMENTO
ADRIEL DE JESUS SANTANA
LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA
CLAUDETE EVANGELISTA DA MOTA SILVA
MARIA NAIR DOS SANTOS
EDGAR WEND CORTE FILGUEIRA
GRACIANO UGOLINI
SUPLENTES:
EDNEIA PEREIRA DA SILVA
ANA CAROLINA OLIVEIRA
ROSANA DUARTE DA COSTA
GERSON BOIKO DOS SANTOS
SERGIO LUIS ELIAS
DIONES CEZAR PEREIRA FUENTES
HEDER SOUZA INÁCIO
ADRIANO ESCOBAR CORDEIRO
NAYARA FERNANDA NUNES DOS SANTOS
DIEGO PORFIRIO ALVES SILVA
HELLEN VILLA LELIS RIBEIRO
LUIZ CARLOS XAVIER
ANÉZIO FRANCISCO DOS SANTOS
LUCY FALQUEVCZ PEREIRA
CARINE BELLO CAVALHEIRO
NEMIAS ANDRÉ DE SOUZA
DEZENIR DO PRADO
FILIPE RÉDUA DE VASCONCELOS
ADRIANA BRANDÃO FIGUEIRA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0010747-48.2013.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: RONI SUCKEL, brasileiro, nascido aos 01/06/1967, natural de Pato Branco/PR, filho de Arno Suckel e Alvacir Suckel, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 19 dias do mês de setembro de 2013, por volta ds 15hs, na Avenida Afonso Pena, no estabalecimento comercial denominado Supermercado Fabrícia, bairro Princesa Isabel, nesta cidade, o denunciado, subtraiu para si, coisa alheia e móvel, consistente em 18 (dezoito) frascos de desodorantes das marcas Dove e Roxona, de propriedade da vítima Luis Féliz Tozi. Por ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se da falta de vigilância no local, subtraiu os referidos fracos da prateleira do Supermercado Fabrícia, colocando-os dentro da sua mochila, tendo em seguida evadido-se dali em direção a Rodoviária dos Colonos. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Diretor de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0004538-63.2013.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Denunciado: ERIVELTON NUNES, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/07/1982, natural de Cacoal/RO, filho de Moisés Nunes e Iraci Pereira Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 17 dias do mês de março de 2013, por volta das 13h, na Rua Almirante Tamandaré, bairro Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado ERIVELTON NUNES, livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consitente em 01 (um) aparelho celular marca motorola, modelo EX 119, usado, 01 (um) pen drive, marca kingston, 4GB, 01 (um) brinco avulso, em metal dourado e prateado, carteira de identidade, carteira de conselho federal de enfermagem, título de eleitor e CPF todos em nome de angélica de Souza Costa, 02 (dois) cartões magnéticos do Banco do Brasil em nome de Angélica de Souza Costa, 01 (um) cartão magnético da Caixa Econômica Federal em nome de Angélica de Souza Costa e aproximadamente R$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) em espécie, todos pertencentes à vítima Angélica de Souza Costa. Conta que a vítima saiu de sua residência as 8h para ir a feira e quando retornou as 13h, verificou que estava faltando em sua residência alguns objetos.(...) O denunciado acabou por confessar a autora delitiva, tendo indicado a residência de onde havia subtraíd os pertences e o local onde teria dispensado a careira da vítima com seus documentos pessoais e cartões bancários.Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Diretor de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 1001840-28.2017.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: CLAUDINEI CERQUEIRA BATISTA, brasileiro, nascido aos 30/1/1989, natural de Cacoal/RO, filho de Sidnei Carlos Batista e Sirléia Cerqueira Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 6 (seis) dias do mês de maio de 2017, no período noturno, na Rua Barão de Lucena, nº. 562, bairro Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado CLAUDINEI CERQUEIRA BATISTA, livre e consciente, entrou em vias de fato com a vítima Jeferson da Rocha Mendes. Consta dos autos que o denunciado manteve relacionamento amoroso com a atual companheira de Jeferson, e dessa relação tiveram dois filhos. O término da relação ocorreu há um ano da data do fato. No dia fatídico o denunciado foi até a residência da vítima visitar os filhos. Jeferson chegou ao local acompanhado de sua companheira Miriam, momento em que CLAUDINEI começou a discutir com ambos porque os filhos dele estariam chamando Jeferson de pai. Ato contínuo, entrou em luta corporal com a vítima e em seguida tomou da mão de Mirian o capacete que ela trazia e passou a usá-lo contra Jeferson, provocando-lhe lesões na boca e na mão. No mesmo dia, o denunciado livre e consciente, no âmbito familiar, ameaçou por meio de palavras, de causar mal inusto e grave a vítima Mirian Dias de Souza, sua ex-companheira. Por ocasião dos fatos, o denunciado veia a ameacá-la dizendo: “Não sou homem de mexer com a Justiça! Não sou moleque, justiça faço com as próprias mãos!” DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Diretor de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0003095-72.2016.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: DEILSON DA SILVA FELIPE, brasileiro, nascido aos 24/8/1993, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Isaias Pinheiro Felipe e Eunice Pereira da Silva Felipe, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 5 dias do mês de setembro de 2016, por volta das 7 horas, na Avenida Belo Horizonte, nº. 2753, Centro, nesta cidade, o denunciado DEILSON DA SILVA FELIPE, livre e consciente, no âmbito familiar, praticou vias de fatos em face da vítima Patrícia Emily de Souza Fernandes, sua ex-companheira. Consta dos autos que no dia 4/9/2016, a vítima em companhia de sua filha e sobrinha, saíram para um sítio, sem no entanto, avisar aos familiares seu paradeiro, retornando somente na madrugada do dia 5/9/2016. Por tal razão o denunciado procurou a vítima pedindo satisfações quanto a ausência da mesma, momento que que passaram a discutir e agredir-se verbalmente, a vítima irritou-se e apontou o dedo no rosto do denunciado, e este pediu para que ela se afastasse, quando então a vítima virou de costas o denunciado a atingiu com um chute, e em seguida entraram em luta corporal, sendo separados pela irmã do denunciado. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os

requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 1001018-39.2017.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: MAICON EURICO ALMEIDA AGUIAR, brasileiro, nascido aos 04/01/1995, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Joaquim Eurico Aguiar e Cicera Prudente de Almeida Silva, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 28 dias do mês de janeiro de 2017, por volta das 5horas, na rua João Paulo I, nº. 367, bairro Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado MAICON EURICO ALMEIDA AGUIAR, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, praticou vias de fato em face da vítima Ariane Jéssica Costa Carneiro. Nos dias do fato a vítima voltava de uma festa, por volta das 5h, quando foi abordada pelo denunciado, momento em que ele a segurou pelo braço e a levou até a casa, trancou a porta e passou a agredi-la fisicamente com puxões de cabelo, tapas no rosto e apertões nos braços. No mesmo dia, horário e local narrado, o denunciado livre e consciente, no âmbito familiar, ameaçou por meio de palavras a vítima Ariane Jéssica Costa Carneiro, a causar-lhe mal injusto e grave. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0000440-35.2013.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Denunciado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/06/1978, natural de Itinga/MA, filho de José Antônio da Silva e Maria Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 4 dias do mês de outubro de 2012, por volta das 17h43min, na Avenida JK Lava Jato, s/n, bairro Novo Horizonte, neste município, o denunciado RAIMUNDO NONATO DA SILVA subtraiu para si, mediante arrombamento, uma botija de gás, de 13kg pertencente a vítima Amoz Pinto da Silva. Segundo consta, o denunciado utilizando-se de uma barra de ferro teve acesso à botina de gás que se encontrava fora do trailler, estabelecimento da vítima, acondicionada em uma gaiola fechado com cadeado. É dos autos que o denunciado, ao tempo do fato era usuário de drogas e que se valia de pequenos furtos para sustentar seu vício. Consta que após o denunciado ter acesso ao objeto o subtraiu, evadindo-se em uma bicicleta de cor vermelha. Acionada a polícia militar, o denunciado foi locailizado em posse do bem, sendo este restituído (termo de restituição fls. 08).Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa,

devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Cite-se por edital. Cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 1000395-72.2017.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: CLAUDINEI TORRENTE SILVA, brasileiro, nascido aos 21/5/1986, natural de Jaru/RO, filho de Adalto Gonçalves da Silva e Maria das Graças Torrente Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2017, por volta das 4h, nas proximidades do estabelecimento Bailão Gaúcho nesta comarca, o denunciado CLAUDINEI CORRENTE SILVA portou/deteve/transportou/manteve sob sua guarda 01 (uma) garrucha calibre 22, com numeração C39032; 07 (sete) munições do mesmo calibre não deflagradas, sendo 02 (duas) “picotadas”, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Auto de Apreensão fls 11. Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de março de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0001018-22.2018.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: WELINGTON RODRIGUES SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 11/9/1973, natural de Araçatuba/MT, filho de José Siqueira e Glória Rodrigues Siqueira, portador do RG nº. 915448 e inscrito no CPF sob nº. 390.220.482-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 14 dias do mês de abril de 2018, por volta das 18hs na Avenida Sete de Setembro, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, o denunciado conduziu veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo NXR-150 Bros, placa NAE-9277, ocasião em que veio a se envolver em um acidente de trânsito. Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez. Teste de Alcoolemia fls. 10. Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, entretanto, verifico que o MP ofertou proposta para a suspensão condicional do processo, de forma de designo o dia ____/____/_____, às ___h___min., para audiência preliminar. Assim: 1. Cite-se o acusado dos termos da denúncia, servindo cópia da presente de MANDADO. 1.1. Por ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao réu se este possui advogado ou condições de contratá-lo, para, ao menos, acompanhá-lo na audiência ora designada. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. 2. Ciência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 1003066-68.2017.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: FELIPE VINICIUS DE OLIVEIRA DUARTE, brasileiro, estudante, nascido aos 4/2/1994, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG nº. 1178329 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº. 055.358.382-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 22 dias do mês de outubro de 2017, na cidade de Cacoal/RO, na Avenida Rui Barbosa, bairro centro, o condutor Felipe Vinicius de Oliveira Duarte conduzia o veículo Etios, placa NBW 4494 de Ji-Paraná/RO, apresentando sinais de embriagues, sendo eles: olhos vermelhos, com odor etílico, com dispersão, com dificuldade de equilíbrio e com fala alterada, bem como não se lembrava onde estava, o seu endereço, o dia e hora e nem dos atos cometidos. Foi oferecido a ele o teste de etilômetro, sendo recusado. Diante dos fatos foi conduzido a delegacia de Polícia Civil. Ocorrência nº. 179303/2017 fls. 05. Laudo de Embriagues na Direção fls. 10/11. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, entretanto, verifico que o MP ofertou proposta para a suspensão condicional do processo. Assim, expeça-se carta precatória para citação do réu e para proposta e fiscalização da suspensão condicional do processo, caso aceita, devendo ser encaminhado ao juízo deprecado cópia da proposta ofertada pelo MP. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0000312-39.2018.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Denunciado: EDSON ANDRÉ, alcunha “Tuti”, brasileiro, nascido aos 10/10/1985, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Geraldo André e Maria da Penha André, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 4 dias do mês de fevereiro de 2018, por volta das 20h45min, na Rua Coronel Noronha, nº. 20080, bairro Novo Horizonte, próximo ao Posto Pereira, nesta comarca, o denunciado EDSON ANDRÉ conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras de fls. 11. Termo de Constatação nº TC00108865 (fl.12). Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl.13). DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, entretanto, verifico que o MP ofertou proposta para a suspensão condicional do processo, de forma de designo o dia ____/____/_____, às ___h___ min., para audiência preliminar. Assim:1. Cite-se o acusado dos termos da denúncia, servindo cópia da presente de MANDADO.1.1. Por ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao réu se este possui advogado ou condições de contratá-lo, para, ao menos, acompanhá-lo na audiência ora designada. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa.2. Ciência ao MP e Defesa. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Diretor de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 2000037-90.2017.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Denunciado: MARLEIS ALVES DA SILVA, brasileira, nascida aos 8/9/1982, natural de Cacoal/RO, filha de José Lourival Silva e Djanira Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Na primeira quinzena do mês de dezembro de 2016, em horário e local indeterminados, nesta cidade, a denunciada adquiriu/recebeu, em proveito próprio, coisa que pela desproporcão entre o valor e o preço, bem como pelas condições de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio de crime. Por ocasião dos fatos, a denunciada adquiriu uma bicicleta da marca Monark, modelo Barra Circular, que havia sido substituída no dia 01/12/2016, nesta cidade, tendo dado diferentes versões para o fato. Questionada sobre a bicicleta, disse primeiramente que estava com ela ha cerca de dois anos. em seguida, disse que eram duas semanas e que seu arido havia lhe entregado. Que quando lhe pediram para falar com seu marido, ela mudou novamente de versão dizendo que ele estaria trabalhando no “mato” e que foi seu filho quem lhe comprou a bicicleta. Posteriormente, aos policiais que seu ex-marido comprou por R$ 50,00 (cinquenta reais) e a repassou para seu filho. No entanto, importante ressaltar que quem estava na posse da bicicleta era a pessoa da denunciada, sendo inclusive que levou para arrumar, ocasião em que acabou sendo reconhecida pela vítima.Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narra, em tese, a prática de crime, e não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal,

o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Verifico ainda que os autos foram remetidos para a justiça comum em razão do acusado não ter sido localizado para citação pessoal, estando em local incerto e não sabido, portanto, determino a citação do acusado por edital, nos termos da lei processual. Proceda-se, ainda, consulta de endereço no banco de dados do TRE e SAP. Decorrido prazo do edital, venham conclusos. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0002200-48.2015.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: GILMAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 10/5/1980, natural de Cacoal/RO, filho de Joana Rosa de Souza e Francisco José de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: 1º Fato: Aos 23 dias do mês de janeiro de 2015, por volta das 8h30min, por meio do telefone celular, o denunciado GILMAR JOSÉ DE SOUZA, livre e consciente, no âmbito familiar, por meio de palavras, amaçou causar mal injusto e grave a vítima Cladineia Nascimento de Souza, sua ex companheira. Segundo consta dos autos, a vítima e denunciado foram casados por aproximadamente 9 (nove) anos. Após um ano de término do relacionamento, GILMAR passou a ameaçar a vítima, dizendo qie divulgaria fotos íntimas da mesma, pois queria prejudicá-la, fazendo-a perder o emprego e expor publicamente. Posteriormente, a vítima soube por amigos e famiaes qe haviam recebido fotos e vídeos íntimos dela, inclusive utilizando o uniforme de trabalho. 2º Fato: Aos 27 dias do mês de março de 2015, em uma publicação no site de relaciomanto Facebook, o denunciado GILMAR JOSÉ DE SOUZA, livre e consciente, no âmbito familiar, por meio de palavras, ameaçõ causar mal injusto e grave à vítima Claudineia Nascimento de Souza, sua ex-companheira. 3º Fato: Aos 8 dias do mês de agosto de 2015, por volta das 00h13min, por meio de um perfil falso da rede social Facebook, o denunciado GILMAR JOSÉ DE SOUZA, de forma livre e consciente, no âmbito familiar, por meio de palavras, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Claudineia Nascimento de Souza. Extrai-se dos autos que o denunciado, através da rede social emcaminhou mensagens para a vítima com a seguinte ameaça: “Por isso vai queimar no fogo do inferno e é cedo. Sua sem vergonha, biscate” (cópia da mensagem fls. 49). 4º Fato: Em dia não determinado nos autos, certo que no período de janeiro a agosto de 2015, através de mensagens eletrônicas de redes sociais, e-mail e aplicativo de whatsapp, o denunciado GILMAR JOSÉ DE SOUZA, livre e consciênte, no âmbito familiar, por motivo reprovável, pertubou a tranquilidade da vítima Claudineia Nascimento de Souza, sua ex-companheira. Segundo consta nos autos, por não aceitar o término do relacionamento, Gilmar passou a pertubar a vítima nas redes sociais e e-mail. Apesar da vítima bloquear os e-mails do denunciado, ele criava outro para continuar encaminhando as mensagens. 5º Fato: Em dia não determinado nos autos, certo que no período de janeiro a agosto de 2015, através de e-mail eletrônico, o denunciado GILMAR JOSÉ DE SOUZA, livre e consciente,no âmbito familiar, por meio de palavras, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Claudineia Nascimento de Souza, sua ex-companheira. A vítima requereu medidas protetivas e representou criminalmente o denunciado por todos os fatos narrados(fls. 05-05v). DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Expeça-se carta precatória para citação do réu. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0011226-07.2014.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: ADENILSO DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 02/06/1987, natural de Cacoal/RO, filho de Maria Aparecida da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 6 dias do mês de setembro de 2014, por volta das 19h, na Avenida das Comunicações, bairro Teixeirão, nesta cidade, o denunciado, por meio de palavras, ameaçou a vítima Flaviane Kalke Maquarte, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo restou apurado, o denunciado veio a ameaçar sua companheira na ocasião dos fatos dizendo: “Se você não voltar com a moto aqui eu vou rachar a sua cabeça no asfalto! Vem aqui agora, senão você vai ver o que eu vou fazer com você!” DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-

se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇAO
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 15 dias
Proc.: 0000170-35.2018.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: CLAUDINEI CERQUEIRA BATISTA, brasileiro, nascido aos 30/01/1989, natural de Cacoal/RO, filho de Sidnei Carlos Batista e Sirléia Cerqueira Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
Citação do (a) acusado (a) com as qualificações acima para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: Aos 25 dias do mês de novembro de 2017, por volta das 10horas, na Rua Barão de Lucena, nº. 562, bairro Nova Esperança, nesta cidade, o denunciado por meio de palavras, ameaçou a vítima Mirian Dias de Souza, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo apurado nos autos, o denunciado se dirigiu a residência da vítima, mesmo com medidas protetivas em seu desfavor, razão pela qual foi acionada a polícia militar. Quando da chegada dos policiais, Claudineu acabou por ameaçá-los dizendo: “eu vou ser preso, mas eu vou sair”. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.Para constar, eu, Jusciley da Cunha Costa, Chefe de Cartório, mandei digitar e publicar o presente. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.

2º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
2ª Vara Criminal de Cacoal
Prazo do Edital: 30 dias
Proc.: 0000312-39.2018.8.22.0007
Ação: Ação Penal- Procedimento Sumário
Denunciado: Paulo Arthur da Paz
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado PAULO ARTHUR DA PAZ, brasileiro, nascido aos 31/5/1994, natural de Vilhena/RO, filho de Joana D’Arc da Paz, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA condenatória de fls. 86/90, bem como, do prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso queira.
SENTENÇA: RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra PAULO ARTHUR DA PAZ, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 163, § único, III, do Código Penal. Narra a inicial acusatória:No dia 02/09/2016, por volta das 04:40 horas, no Ministério Público, localizado na Av. São Paulo, bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, o denunciado Paulo Arthur da Paz deteriorou coisa alheia pertencente ao Estado.Consta que o denunciado começou a bater forte na porta do prédio do Ministério Público, ocasião em que o vigilante do órgão acionou a Polícia Militar, a qual compareceu no local e solicitou que o denunciado fosse embora, o que foi atendido.Ocorre que quando a guarnição policial saiu do local, o denunciado retornou e tentou arrancar os refletores que ficavam na frente do prédio do Ministério Público, porém, em razão de não conseguir arrancá-los, o denunciado amassou e quebrou um refletor. De imediato, o vigilante acionou novamente a Polícia Militar, que voltou ao local e realizou a prisão em flagrante do denunciado.A denúncia foi recebida em 11/10/2016 (fl. 48). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 50) e apresentou resposta à acusação (fl. 51). Durante a instrução Processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação (mídias às fls. 72 e 76).Por não ter sido encontrado para intimação, foi decretada a revelia do réu (fl. 63).Alegações finais do Ministério Público pugnando pela total procedência da peça acusatória (fls. 77/78). Alegações finais da Defensoria Pública pugnando pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso III, ou, alternativamente, com fulcro no inciso VII do mesmo artigo. E de forma subsidiária, diante de uma condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal (fls. 79/83). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do crime está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), Ocorrência Policial (fls. 06/08), e Laudo de Constatação de Danos em Objeto Público (fls. 32/36), bem como, depoimentos insertos nos autos.Quanto a autoria, de acordo com o arcabouço probatório dos autos, é certa e recai sobre o acusado, vejamos:Belchior, vigilante da Promotoria de Cacoal, relatou em juízo que por volta das 04:00 horas, o acusado, visivelmente alterado, foi até o prédio do Ministério Público e disferiu vários chutes contra a porta de entrada. O depoente pediu para que ele parasse, mas o acusado continuou. Então, Belchior acionou a polícia e, quando guarnição chegou, solicitou que o réu saísse do local, o que foi atendido. Porém, logo que a guarnição foi embora, o acusado voltou, chutou novamente a porta e pisou nos refletores, ocasionando danos, sendo necessário substituí-los.Os fatos foram confirmados pelo policial militar Claudiovik, que fazia parte da guarnição que atendeu ao chamado do Belchior. Claudiovik afirmou que, no dia dos fatos, a guarnição foi acionada duas vezes para conter uma pessoa visivelmente alterada, possivelmente sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes, que estava na porta do Ministério

Público causando tumulto. Na primeira vez, o acusado foi abordado e instruído a se retirar do local. No segundo contato, foi constatado que o acusado retornou ao local e quebrou os refletores do prédio, momento que a guarnição efetuou a prisão em flagrante. O Laudo de Constatação de Danos em Objeto Público (fls. 32/36) demonstra claramente os danos causados ao patrimônio estatal, subsumindo-se a conduta do réu ao crime qualificado indicado na denúncia. Saliente-se que a embriaguez alegada pelo réu, nos termos do art. 28, II, do CP, não exclui a imputabilidade penal, visto que, a única espécie de embriaguez idônea de ilidir a culpabilidade é a embriaguez fortuita ou a decorrente de força maior, hipótese não vislumbrada no caso em análise. No mesmo sentido, o aspecto volitivo da conduta do agente não pode ser mitigado pelo seu estado de embriaguez, logo, não há que se falar em ausência de dolo.Sobre a embriaguez voluntária, aliás, vejamos a orientação jurisprudencial:APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - ART. 129, CAPUT, DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RÉU REINCIDENTE - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO - DANO QUALIFICADO - ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DOLO OU EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL - EXCESSO NA APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE - INOCORRÊNCIA - AGRAVANTE DISPOSTA NO ART. 61, I, DO CP - CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. A insignificância deve ser aferida levando-se em consideração não só o valor da coisa subtraída, mas, também, outras circunstâncias capazes de demonstrar que a conduta foi ofensiva e reprovável, revelando-se incabível a aplicação do referido princípio na hipótese vertente, notadamente por ser o acusado reincidente e portador de maus antecedentes.Nos moldes do art. 28, II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pela ingestão de álcool ou de substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. - Ficando comprovado que o acusado efetiva e deliberadamente causou danos ao patrimônio público, incabível o acolhimento do pleito absolutório relativamente ao delito inserto no art. 163, parágrafo único, III, do CP (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10480160006908001, 22/02/2017). A defesa suscita ainda, a aplicação do princípio da insignificância ao ato praticado, alegando que “apenas um refletor” teria sido danificado. Apesar da dogmática atual ser majoritariamente favorável a aplicação desse princípio como instrumento descaracterizador da própria tipicidade penal, no caso concreto, não deve ser sopesado, de forma exclusiva, apenas o valor material do bem danificado. Nesse sentido, é o entendimento do STF que preceitua que a incidência do princípio da insignificância deve ponderar: a inexpressividade da lesão jurídica causada, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a ausência de periculosidade social da ação e a mínima ofensividade da conduta do agente. Ademais, tratando-se de danos ao patrimônio público, as consequências sobrepujam os prejuízos financeiros, pois atinge toda a coletividade, não sendo oportuno aduzir mínima ofensividade da conduta do agente e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância em casos como o presente, veja-se o entendimento jurisprudencial:“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados. 3. No caso em concreto, não há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, aptos a ensejarem a aplicação do referido princípio, pois a inutilização de bem pertencente à empresa concessionária de serviços públicos afeta toda a coletividade. 4. Ordem denegada.”HABEAS CORPUS 115.383 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. GILMAR MENDES PACTE, 25/06/2013. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar PAULO ARTHUR DA PAZ, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 163, § único, III, do Código Penal. Critérios de individualização da penaO réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não registra antecedentes criminais.Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apuradoOs motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências, embora reconhecidamente danosas, são comuns ao delito.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena no mínimo legal em 06 (seis) meses de detenção e R$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) de multa, equivalentes à 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de qualquer outra causa modificadora.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena será cumprida, inicialmente, no regime aberto.Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória.DISPOSIÇÕES FINAISNa medida em que o réu respondeu solto ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Incinere-se a droga apreendida.Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;Expeça-se Guia de Execução;Quando da intimação da SENTENÇA, o réu fica ciente que deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. 6) PRI.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006838-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA SALVIA SANTANA
Endereço: Rua Santos Dumont, - de 2836/2837 a 3033/3034, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-156
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: Nome: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 44.580,45
DESPACHO
A petição inicial está endereçada ao juízo de direito do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Desde modo, redistribua-se o feito aquele juízo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via DJE).
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006329-69.2018.8.22.0007
"Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JESIANE MARQUES DA SLIVA
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Custas recolhidas.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um AUTOMÓVEL de Marca FIAT, Modelo PUNTO ESSE. DUA. 1.8, Fab/Mod. 2010; Cor PRATA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BD11814GB1142313 de Placa: JXQ2491.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: JESIANE MARQUES DA SLIVA
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 401, - de 897/898 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-848

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006057-75.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDA DA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Não há nos autos certidão de trânsito em julgado.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar a certidão de trânsito em julgado do processo originário.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010642-10.2017.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
RÉU: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA
Ofício n°. 0298/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/ registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008583-15.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Pje.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006819-62.2016.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: EDMARA APARECIDA DALVA
DECISÃO
Indefiro o requerido no id. 18873809 - Pág. 1, pois tal diligência já foi determinada pelo Juízo. Ademais, a própria exequente informou na petição de id. 17082775 - Pág. 1 que a parte executada não possui vínculo empregatício.
No mais, não havendo outros pedidos pendentes, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005912-53.2017.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607
REQUERIDO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP
DECISÃO
Intime-se a parte autora quanto à devolução da carta precatória com resultado infrutífero.
Se inerte, conclusos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006676-05.2018.8.22.0007
+Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - OAB/RO 8816; OAB/SP 248970
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUTIERRES
DECISÃO LIMINAR
SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo para informar os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) na inicial, a saber, um veículo marca FIAT, modelo PUNTO EVO(FL)ATTRAC1, modelo 2014, placa NCM-2506 Renavam 01009309363 e Chassi 9BD11818LE1295869.
Apreendido(s) o(s) bem(ns), o(a) Oficial(a) de Justiça deverá depositá-lo(s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o(s) endereço(s) abaixo.
Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GUTIERRES
Endereço: Rua Érico Veríssimo, 618, Casa, Nova Esperança, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002883-85.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: M A DA SILVA ESTOFADOS - ME, por seu representante legal, na Rua Florentino Lampires, 1901, B. Industrial, Cacoal/RO.
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 25/09/2018, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Serve a presente de carta/MANDADO para intimação do executado.
Intimação do exequente via DJe.
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013702-25.2016.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: ROSALINO TEIXEIRA ALECRIM
DECISÃO
Para a realização de consulta aos sistemas informatizados é necessário o recolhimento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas (uma para cada consulta). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a comprovação de recolhimento das taxas.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Bacenjud, Renajud e Infojud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003839-11.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIANE LEITE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração ao fundamento de que é hipossuficiente, pugnando pela concessão da gratuidade.
É o relatório. Decido
Os embargos são tempestivos.
Da simples leitura das razões dos embargos observo que a real pretensão do embargante é a reforma da DECISÃO quanto aos pontos levantados, e não sua declaração por alegada contradição/omissão ou obscuridade, já que nem alega ter.
Veja-se que a questão suscitada pelo embargante já foi objeto de análise pelo Juízo no DESPACHO inicial e não houve se quer irresignação da autora quanto ao decidido, mormente porque ainda não havia sido condenada nas despesas processuais.
Assim, diante do completo despropósito das matérias aqui ventiladas – pois que não são idôneas a embasar a interposição de embargos de declaração – forçoso reconhecer o nítido caráter protelatório dos presentes embargos.
Destaco que, caso o embargante pretenda a reforma da SENTENÇA deverá manejar o instrumento recursal adequado à sua pretensão, colimando recalcitrar a justiça da DECISÃO, sendo, com efeito, descabida esta discussão em sede de embargos de declaração.
Nesse sentido:
"STJ-265311) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. (…) 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de DECISÃO infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1215203/MG (2009/0149402-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido. j. 15.04.2010, unânime, DJe 06.05.2010).
À luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, rejeito-os, pois não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada, devendo a SENTENÇA embargada ser mantida tal qual lançada.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007779-18.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGREJA BATISTA VIDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: ADELSO PEREIRA DA SILVA, LAERCIO VITAL DA SILVA, VILMA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE JESUS, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, MANOEL FERREIRA FRUTUOSO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA, SELI ANTONIA SUDRE, DARCI FERREIRA BARRETO, LEONIRDES APARECIDO DA COSTA, NESÍRIA FERREIRA DA SILVA
DECISÃO
Para a realização da consulta no sistema informatizado é necessário o recolhimento da taxa, sendo uma para cada busca, e havendo mais de um réu, uma para cada réu.
No caso, a autora limitou-se a recolher apenas um taxa, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de outras 04 (quatro) taxas.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das taxas (art. 17 da Lei 3.896/2016).
Com o recolhimento, promovam-se as buscas via sistema SIEL.
Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.
Sem ele, ou infrutífera a citação, fica deferida a citação por edital, por uma vez e pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias.
Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011343-68.2017.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: JOSE BONIFACIO FERNANDES
Ofício n°. 0301/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consulta ao sistema SIEL, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009259-87.2015.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORISDEY MODESTO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, LUCAS VENDRUSCULO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006935-97.2018.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/SP 115.665 OAB/RO 6383
RÉU: CELIO MARIANO
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012543-47.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDINEI DE CASTRO - ME
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009543-66.2013.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JOAO ROBERTO CECILIO
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A DECISÃO de fls. 78 (ID 18075108 - Pág. 98), em que pese constar ordem para a realização de bacenjud, renajud e infojud, refere-se unicamente à consulta ao bacenjud, único pedido que havia sido deduzido pelo exequente e para o qual fora juntada a respectiva taxa.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002491-48.2015.8.22.0007
Assunto: [Consórcio, Irregularidade no atendimento]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEENES VIANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da petição e do comprovante de depósito, juntado aos autos nas ids 20152556 e 20152558, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002873-48.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa - (R$1.558,25), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002029-69.2015.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: EDNA RODRIGUES DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA, RENATO RODRIGUES DE SOUZA, APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DE SOUZA, NEUSA RODRIGUES FERREIRA, NADIR RODRIGUES SOARES, TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA SIMOES, JANETE RODRIGUES FERREIRA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA MARTINS, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA, RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
FINALIDADE: Intimação das partes, através da advogada, da audiência designada na Comarca de Carapicuiba/SP, para o dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002759-75.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMAR ABRAMOSKI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: IRAILDE OLIVEIRA NORONHA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Quanto ao pedido de imediata transferência do veículo e de determinação de pagamento/transferência dos débitos para a requerida, tenho que a medida deve ser postergada, eis que exaure a prestação jurisdicional e gera evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO em caso de sua não confirmação.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2018 às 12:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: IRAILDE OLIVEIRA NORONHA
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3620, - de 3233/3234 a 3474/3475, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-744

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002883-85.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: M A DA SILVA ESTOFADOS - ME, por seu representante legal, na Rua Florentino Lampires, 1901, B. Industrial, Cacoal/RO.
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 25/09/2018, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.
Serve a presente de carta/MANDADO para intimação do executado.
Intimação do exequente via DJe.
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001951-70.2018.8.22.0007
Assunto: [Alimentos]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP0212598
EXECUTADO: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal comprovar nos autos o recolhimento da taxa relacionada a pesquisa bacenjud requerida na petição de id 20433350nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Execução Fiscal que se menciona.
Processo nº: 7006813-55.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: Procuradoria Municipal
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI ME
Valor da causa: R$ 566,47
1ª Venda Judicial: 19/10/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 26/10/2018 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel urbano de Lote 0087, Quadra 0101, Setor 09, localizado na Rua José Barbosa da Silva, n. 3860 - Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, medindo aproximadamente 12x30m, perfazendo 360m², contendo uma casa do tipo meia água, baixo padrão.
AVALIAÇÃO: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
Ônus: não consta informações de ônus sobre o imóvel
Ônus: não constam nos autos registros de ônus sobre o bem.
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006389-13.2016.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G M MULINA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MELO PESSONI - GO28815
EXECUTADO: VANDERVALDO FERREIRA GOMES, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
DECISÃO
Considerando a SENTENÇA com trânsito em julgado nos autos sob n. 7012309-65.2016.8.22.0007, libere-se a penhora do bem de id. 7118473 - Pág. 1.
Indefiro o pedido de citação editalícia do executado Vanderlei, tendo em vista que a citação editalícia neste momento apenas implicaria em exigir do credor maior ônus para o incerto recebimento de seu crédito, pois já realizada as tentativas de busca de bens de propriedade do executado via sistema informatizados com resultado infrutífero.
No tocante às buscas via bacenjud e renajud para os demais executados, defiro mediante apresentação de comprovante de recolhimento da taxa, sendo uma para cada busca e uma por executado (art. 17 da Lei 3.896/2016).
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Com os comprovantes de recolhimento, promovam-se as buscas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0005548-74.2015.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: LUCIMARA OZORIO
DECISÃO
Renove-se a intimação de id. 18290620 - Pág. 1.
A inércia da parte autora importará extinção do feito por ausência de pressuposto processual.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000451-60.2018.8.22.0009
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. B. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: S. R. G.
DECISÃO
Com a homologação do acordo, fora deferido o pedido de expedição de ofício ao empregador do requerente para que cessação da obrigação alimentar extinta nestes autos.
Expeça-se o necessário ofício, remetendo-o ao empregador do requerente.
Se necessário, intime-o para fornecer o endereço de seu empregador.
Após, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004273-97.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: FARIAS E SILVA COMERCIO DE PORTAS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
SENTENÇA
A DECISÃO sob ID nº. 16575951 - Pág. 1 determinou que fosse realizada nova ordem de transferência dos valores bloqueados.
Assim, equivocada a nova ordem de constrição de valores, razão por que determino seja realizada a imediata liberação dos valores (17849815 - Pág. 1) em favor da parte executada.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes na conta judicial 01524316-4 em favor da parte executada.
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial01523052-6 em favor da parte exequente.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006900-40.2018.8.22.0007
"Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382
DEPRECADO: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, MUNDIAL VARIEDADES LTDA - ME
DECISÃO
A parte autora (id. 19343945) informou o equívoco quanto ao protocolo da Carta Precatória.
Pelas razões aduzidas na petição de id. 19343945, extingo o feito e determino o arquivamento imediato.
Sem custas.
I.
Cacoal/RO, 6 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008361-47.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO na id 20405072 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 04 de SETEMBRO de 2018 às 14:15 horas a ser realizada pelA Dra. Amália Campos a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, n. 2326, Próximo a Igreja Católica, centro, telefone (69) 99904-0320 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 20405072

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007670-33.2018.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR PERICIA AGENDADA
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO na id 19807420 BEM COMO para comparecer na perícia médica agendada para o dia 04 de SETEMBRO de 2018 às 14:40 horas a ser realizada pelA Dra. Amália Campos a ser realizada no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, n. 2326, Próximo a Igreja Católica, centro, telefone (69) 99904-0320 (secretária), devendo as parte autora levar consigo todos os exames realizados, conforme a imagem abaixo. devendo o autor levar consigo no dia da perícia todos exames que tenha sido realizado. OBS: O AUTOR ESTA DEVIDAMENTE INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA COMPARECER NA PERÍCIA AGENDADA, CONFORME DESPACHO DE ID 19807420.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007015-95.2017.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: WANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002681-18.2017.8.22.0007
Assunto: [Expropriação de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: GIDEAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado da pesquisa frutífera via renajud, bem como para no prazo legal manifestar-se se há interesse na avaliação dos veículos restritos, em caso positivo, indicar o endereço atualizado para localização dos veículos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004308-57.2017.8.22.0007
"Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: S. DE MELO RAIMONDI - EIRELI - ME, NEOMAR RAIMONDI, SILVANE DE MELO RAIMONDI
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005996-20.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB/RO 3092
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária formulada por pessoa física em face do Estado de Rondônia, visando a cobrança de valores retroativos.
O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu §1º, da Lei 12.153/09.
Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (§4º do citado DISPOSITIVO) declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.
Intimação do autor via DJe.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010040-53.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUZIA GOMES CARVALHO, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - OAB/RO 1119
RÉU: LEANDRO DE SOUZA BARROS
Advogado(s) do reclamado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - OAB/RO 2147
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
Ante o acordo entabulado entre as partes, que fora devidamente homologado pelo juízo, conforme termo de audiência Id 17354839, determino o cancelamento da averbação de contrição judicial realizada na matrícula do imóvel objeto dos autos, para que as partes providenciem o cumprimento integral da transação, com a regularização da propriedade, inclusive com o devido desmembramento.
Serve a presente de Ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Cacoal, para que providencie o cancelamento da averbação de constrição judicial, determinada nestes autos, que fora realizada na matrícula 816, conforme informado pelo Oficial através do Ofício n. 122/2016-2RICAC.
Eventuais custas e emolumentos da serventia extrajudicial serão arcadas pelos autores.
Defiro o pedido do item 'C' da petição Id 19863072.
Competirá aos interessados a impressão da presente DECISÃO que serve de ofício e a sua apresentação perante a serventia extrajudicial, para baixa da constrição sobre a matrícula do imóvel, acompanhado de cópia da ata de audiência Id 17354839.
Intimem-se via DJe.
Retornem os autos ao arquivo.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 304/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Cacoal
Avenida 7 de Setembro, 2772, Princesa Isabel, Cacoal/RO - CEP 76964-094
Anexo: Cópia do termo de audiência Id 17354839.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003937-59.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
O Autor não cumpriu a DECISÃO de ID n. 19023500, limitando-se a informar que o Requerido deveria comparecer à residência do Autor para proceder a perícia domiciliar.
Em outros casos da mesma natureza, não é observada esta conduta por parte dos agentes do INSS. Além do mais, não foi demonstrada a impossibilidade de locomoção do autor, bem como não há nos autos comprovante de que foi realizado requerimento solicitando perícia domiciliar.
De acordo com o informado no sítio eletrônico da autarquia, para realização de perícia domiciliar, o representante do segurado deverá comparecer antecipadamente à Agência do INSS em que marcada a perícia médica para solicitar o atendimento na residência, apresentando atestado (documento médico) que comprove a impossibilidade de locomoção do requerente.
Por essas razões, diante da insuficiência de provas acerca da necessidade de realização de perícia domiciliar, aliado à ausência de requerimento para tal FINALIDADE, as justificativas não merecem prosperar.
Todavia, considerando que a parte poderá suprir o requisitado, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar protocolo de pedido administrativo ou pedido administrativo indeferido.
I.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010564-14.2012.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: GILMAR ALVES DA SILVA
APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição das cartas de citação requeridas no ID 20390749: 1) apresente memória de cálculo atualizada, considerando que a última memória de cálculos acostada aos autos está há muito desatualizada (última de 20/05/2015); e 2) Informe o número do endereço "IDARON de Nova Colina/RO Rua Antônio Silva, S/N, Avenida Principal – Centro, CEP. 78.961-970", sem o que certamente o AR será devolvido pelos correios sem cumprimento, por "Insuficiência de endereço".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005129-27.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZELY DE FATIMA BARZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: MARLI TEREZINHA BARZOTTO
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição ajuizada pela irmã da interditanda, afirmando que a mesma é portadora de enfermidade que a incapacita para os atos da vida civil, pugnando pela declaração de sua interdição com nomeação da autora como curadora. Juntou documentos.
A tutela de urgência foi concedida, nomeando a interditante curadora provisória da interditanda.
Em seguida, a interditante informou acerca do falecimento da interditanda e juntou certidão de óbito.
É o relatório. Decido.
Diante do óbito da interditanda (ID 18646630 - Pág. 1) o caso não pede maior dilação, pois perde o objeto o presente feito. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. Diante do óbito do interditando, extinta a interdição ante a perda do objeto, motivo pelo qual fica prejudicado o exame do apelo. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70067489807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 15/12/2015).
(TJ-RS - AC: 70067489807 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 15/12/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015) (o original não ostenta os grifos).
APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA APELAÇÃO E NÃO AGRAVO, NA FORMA RETIDA. REMOÇÃO DE CURADORIA. FALECIMENTO DO INTERDITANDO. PERDA DO OBJETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DEVERÁ SER MANEJADA EM AUTOS PRÓPRIOS. ARTIGO 914 DO CPC. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. 1) Não merece ser conhecido o agravo retido interposto contra DECISÃO terminativa que desafia recurso de apelação. 2) Diante do óbito do interditando, correta a SENTENÇA que extinguiu os feitos de interdição e de remoção de curador ante a perda do objeto. (TJ-RS - AC: 70045799285 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 01/12/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011) (o original não ostenta os grifos).
Posto isso, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas. Retire-se da pauta de audiência.
Publicação, Registro via Pje.
Intimação via Dje.
Arquive-se de imediato.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007654-16.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA IRACEMA DE SOUZA
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005186-45.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: MAGNO BRONELLE
Advogado(s) do reclamado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
SENTENÇA
As partes celebraram transação, conforme documento Id 20412108.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se os valores bloqueados via bacenjud em favor do requerido, conforme consta no acordo.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação pelo sistema PJe e intimação via DJe.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008260-44.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501, JULIANO ROSS - RO0004743
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição (Id 19964784), requerendo a suspensão da execução até o prazo para cumprimento do acordo.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil), não havendo razão para sobrestar o feito nos moldes requeridos.
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe e intimação via DJe.
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008191-73.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Albino Wentz, Gilson Luiz Bonet, Ivone Souto Luz, Natanael Luiz Heidrick, Obedes Pedro dos Santos, Sebastiana Candida de Mesquita, Jonas Corrêa Teles
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
DECISÃO:
DESPACHO O Resp n. 1.361.799-SP fora desafetado, porém pugnam as partes pela suspensão do feito até DECISÃO final dos recursos interpostos nestes autos.Assim, suspendo o curso do feito até DECISÃO final dos Recursos apresentados pelas partes nestes autos ou posterior deliberação, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Intimação via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000862-39.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Kiko Motos Comercio de Peças e Acessórios Ltda Me
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Executado:Micaela Aparecida Ferreira Soares
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.Intimação via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0066484-75.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldemar Godoi
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
IntimaçãoI: Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF-1, requerendo
o que de direito.

Proc.: 0010408-60.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adenilson Fernando da Rocha
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação - DESPACHO:
O TRF-1 declarou nula a SENTENÇA e determinou a retorno dos autos para realização de nova perícia judicial com resposta aos quesitos das partes.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no (CRM 3464) - HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Cacoal – RO - amaliamilani@hotmail.com - fone 3441-1015, perita do juízo. O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal e os quesitos realizados pela parte autora - fls. 93 e 110/111 e parte requerida - fls. 86/88, que devem ser enviados em anexo.Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, ficam as partes intimadas, VIA PJE, para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço. Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver. A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001085-60.2013.8.22.0007
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Severino Joel Gabriel
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)
Espólio:João Repiso Lopes
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Intimação:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, INTIMADAS da juntada do LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO acostado ás fls. 73/91, bem como, se manifestarem, no prazo legal.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006732-38.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: M. P. D. E. D. R. -. P.
RÉU: Mario Marcio da Alburquerque Rosa Junior
Endereço: Rua Ana Lúcia, 2361, brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO
(Expediente: intimação do Ministério Público e Defensoria Pública)
Recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público porquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo(s) adolescente(s) qualificado(s) de ato infracional (art.103 ECA).
Designo audiência de apresentação para o dia 28/09/2018 às 09:30 horas.

Os pais ou responsáveis legais do(s) adolescente(s) serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado. Não tendo condições de pagarem advogado, será nomeado Defensor Público.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO, para os representados e um de seus representantes legais, no endereço constante da inicial.
Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
Junte-se certidão de antecedentes de atos infracionais do adolescente.
Ciência ao MP e DPE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19243719
Data de assinatura: Sábado, 30/06/2018 10:58:54
18063010585444500000017937164

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006732-38.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: M. P. D. E. D. R. -. P.
RÉU: Mario Marcio da Alburquerque Rosa Junior
Endereço: Rua Ana Lúcia, 2361, brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO
(Expediente: Notificação do adolescente e intimação do seu representante legal)
Recebo a Representação ofertada pelo Ministério Público porquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo(s) adolescente(s) qualificado(s) de ato infracional (art.103 ECA).
Designo audiência de apresentação para o dia 28/09/2018 às 09:30 horas.
Os pais ou responsáveis legais do(s) adolescente(s) serão cientificados do teor da representação ora ofertada, devendo ser notificados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de advogado. Não tendo condições de pagarem advogado, será nomeado Defensor Público.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO, para os representados e um de seus representantes legais, no endereço constante da inicial.
Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
Junte-se certidão de antecedentes de atos infracionais do adolescente.
Ciência ao MP e DPE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19243719
Data de assinatura: Sábado, 30/06/2018 10:58:54
18063010585444500000017937164

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001631-54.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL
Endereço: Rua José de Alencar, 1266, - de 2341/2342 a 2649/2650, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-048
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO000489A
RÉU:
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2.272, - de 2192 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050
Nome: Eletrolux do Brasil S/A
Endereço: Eletrolux do Brasil, 360, Rua Ministro Gabriel Passos 360, Guabirotuba, Curitiba - PR - CEP: 81520-900
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1.420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para cumprir a determinação do ID 9939199.
Ainda deverá juntar cópia da SENTENÇA e dos embargos de declaração de maneira ordenada, de modo que facilite a leitura no sistema PJE, visto que sequer inaugurado a fase de cumprimento de SENTENÇA e os documentos que se encontram nos autos estão desordenados, dificultando o entendimento e a leitura.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.
Após, intime-se pessoalmente a parte autora para prosseguimento sob pena de extinção no mesmo prazo supra indicado.
Int via Dje
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008755-54.2018.8.22.0007
+Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGUES NERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SOTELE - OAB/RO 4192
IMPETRADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS
DECISÃO
Declaro-me suspeita para atuar no feito, com fulcro no artigo 145, par.1º do NCPC.
Redistribua-se ao Juízo substituto automático, com urgência.
Comunique-se ao Departamento do Conselho da Magistratura, via SEI.
Cacoal/RO, 7 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006366-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: MARIA TEREZA SORANA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a incompetência deste juízo tendo em vista que reside na cidade de Santa Luzia/RO e que esta comarca não se trata de órgão da Justiça Federal cuja competência alcance a extensão territorial da comarca ou município de domicílio do beneficiário, tampouco órgão da Justiça Federal da Capital do Estado e, também, em face da ausência de previsão legal para fixação da competência com base no domicílio do procurador.
Prazo de 15 dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008985-33.2017.8.22.0007
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR:
Nome: UMBELINO ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Linha 14, Lt12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Salas 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001797-52.2018.8.22.0007
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
AUTOR:
Nome: J. M. D. O. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
RÉU:
Nome: N. V. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista DECISÃO do E. TJ/RO, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005724-26.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ERCY DOS REIS KLIPPEL
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: JOAQUIM DINIZ LEITE - EIRELI - ME
DESPACHO
Aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento.
Suspendo o feito.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001452-23.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. S. e outros
Advogado: DANILO GALVÃO DOS SANTOS - RO8187
RÉU: F. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica parte autora INTIMADA da SENTENÇA proferida em Id. 18588047.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005153-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. F. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431
RÉU: B. R. D. O. e outros
Advogado(s) do reclamado: VALERIA CARVALHO MENDES
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CARVALHO MENDES - GO15034
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA proferida em Id. 19656099.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008703-92.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Fica a parte autora INTIMADA do DESPACHO proferido em Id. 18550649.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010692-36.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO BATISTA MACHADO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
EMBARGADO: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FABRIS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA proferida em Id. 18218295.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002953-12.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
EMBARGADO: CLAUDIONOR CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO FONSECA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
ATO ORDINATÓRIO
Fica as partes INTIMADAS acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 25/09/2018 às 10:00 hrs, conforme certidão de Id. 20407538.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal/RO - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76.963-726 - Fone:(69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010114-66.2015.8.22.0007
Polo Ativo: CARLOS JOSE DA SILVA e outros
Procurador Federal
Polo Passivo: SANDRA MARA VILHALVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 8 de agosto de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, face a digitalização do feito, faço VISTAS a FUNAI para ciência e manifestação acerca da DECISÃO constante às fls. 11 do ID 20447331, (VISTOS ETC. Recebo os Embargos Declaratórios (fls. 267), se no prazo. Certifique-se. Havendo pretensão modificativa, digam os Embargados Carlos José da Silva, Francisca Lúcia Cristina Bezerra Chiavegatto, Sandra Mara Vilhalva e o Ministério Público, em (05) cinco dias. Após, vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO " Cacoal, quinta-feira, 24 de maio de 2018.)
Cacoal, 8 de agosto de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005416-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILAYNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001552-41.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. K. D. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: V. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica parte autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão de diligência juntada em de ID. 20302279.
Cacoal, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011072-93.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SINVAL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
RÉU:
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Vistos em saneador.
SILVAL PINTO ajuizou ação em desfavor da BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, qualificados na inicial, narrando que fez empréstimo consignado com a empresa requerida em janeiro/2011 do valor de R$ 4.300,00, o que seria pago em 60 parcelas de R$150,00. Apesar disso, a cobrança se iniciou com parcelas de R$ 140,19 e variou, inclusive, até R$142,19 – agosto/2011. Apenas após novembro começou a ser descontado os R$ 150,00 previamente acordados. Aduz que o adequado seria que o financiamento se encerrasse em dezembro de 2015, e não que continuasse a ser cobrado, pois houve desconto de 10 parcelas nos meses imediatamente anteriores à entrada com a ação. Ainda, relata que, apesar de nunca ter contratado cartão de crédito com a requerida, tem sido cobrado R$ 4.849,32. Não se obteve êxito nas tentativas extrajudiciais, razão pela qual se ingressou com a presente ação. Pugna pela tutela de urgência para suspender os descontos, além da declaração de inexigibilidade da dívida e condenação em danos materiais e morais.
Em DECISÃO (ID: 7702612), determinou-se a citação do requerido e se designou audiência de conciliação.
Contestação juntada ao feito (ID: 9475024), ocasião em que a requerida pede gratuidade ou diferimento de custas. No MÉRITO, sustenta que não cabe antecipação de tutela, que não houve ato ilícito, que não se configura direito à inversão do ônus da prova nem da repetição de indébito. Ademais, alega que não há danos morais a serem reparados e traça observações a respeito das custas e honorários. Pugna pela total improcedência da ação.
A audiência de conciliação foi infrutífera (ID: 9494723).
Houve, ainda, impugnação à contestação (ID: 10026358).
Determinou-se a citação do BANCO PANAMERICANO, haja vista que este teria ficado responsável pelo cartão de crédito da requerida (ID: 12594474).
Citado, este respondeu (ID: 13407110) a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No MÉRITO, aduz que o contrato fora celebrado mediante clara manifestação de vontade; que o não pagamento do valor das faturas contribuiu para o aumento do saldo devedor; impossibilidade de declaração de inexistência de débito bem como sua repetição; ausência de dano moral; impossibilidade de inversão do ônus probante.
Impugnação à contestação do BANCO PANAMERICANO (ID: 17341518).
Há preliminares a serem analisadas.
Quanto à preliminar da primeira requerida, como se refere às custas, analisarei em SENTENÇA, após definir a responsabilidade no presente caso.
De outro lado, quanto à segunda requerida, BANCO PANAMERICANO, esta alega que há falta de interesse de agir e prescrição. Quanto à falta de interesse de agir, aduz a requerida que o fato da autora reconhecer que efetuou o contrato gera ausência de interesse. Todavia, entendo de forma contrária, pois, apesar de se reconhecer a celebração do contrato, se este fora descumprido pela requerida, haveria interesse de agir, de modo que, a análise neste caso se confunde com o MÉRITO da ação, isto é, conforme a teoria da asserção, deverá ser resolvida em SENTENÇA, eis que não é possível em juízo de cognição sumária.
Ainda, sobre a prescrição, nos termos do art. 186, que fora inclusive citado pela parte requerida, nasce para o titular a pretensão apenas quando da violação do direito. Infere-se da inicial que o direito só fora violado quando da cobrança indevida que aconteceu após 2015, isto é, quando era para se ter cessado em razão do total adimplemento. Não obstante, quanto aos valores do cartão de crédito, observa-se que os descontos ocorreram em 2016. Considerando que entre a data dos fatos que geraram as pretensões veiculadas na presente demanda e a data de sua propositura, não transcorreu o prazo de 3 anos (art. 206, § 3° do CC), não há que se falar em prescrição.
No mais, as partes estão regularmente representadas. Não há outras questões processuais pendentes.
Cuida-se de demanda que visa a declaração de inexigibilidade de dívida c/c condenação em dano material e moral.
As partes requeridas rebatem os argumentos do autor sempre no sentido de que foi exercício regular de direito os descontos e a cobrança do cartão, pois houve celebração de contrato. Não obstante, nenhuma das requeridas junta o contrato celebrado pelo autor.
Como reputo verossímeis as alegações do autor, e levando em consideração o que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, para facilitar a defesa do consumidor, eis que reconhecida a vulnerabilidade técnica e econômica, DETERMINO a inversão do ônus da prova, assim como requerido na inicial.
Dito isso, defiro a produção de prova documental. Devem as requeridas juntar os contratos que embasam os débitos do autor, com vistas a verificar se houve ou não contratação do cartão e quando deveria se dar o fim dos descontos em folha. Prazo para tal diligência: 10 dias.
Com a vinda dos documentos, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre os documentos juntados.
Desde já, ressalto que, em não sendo juntado nenhum documento, o feito será julgado em favor do consumidor, com a presunção de veracidade daquilo que foi por ele dito.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003942-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IRENE TELES FELIPE
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1423, rua Beco Salton, 1423, Bairro Liberdade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
RÉU:
Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com razão a parte autora o fundamento é diferente.
Entretanto, verifico que o pedido administrativo constante nos autos é datado de 23/05/2016.
No mais, entendo que não há necessidade do pedido administrativo ser concomitante, mas do último indeferimento deve haver um prazo razoável, que considero como 6 (seis) meses para haver

a postulação judicial, especialmente porque, dada a natureza transitória dos benefícios, pode ter havido alteração nas circunstâncias fáticas que à época levaram ao indeferimento, tais como, a condição de saúde da requerente e sua capacidade financeira, as quais não foram consideradas pelo INSS.
Assim sendo, emende-se a inicial para juntar prévio requerimento administrativo.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.
Int. via Dje
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000683-49.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU:
Nome: BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002637-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVONEIDE VALERIO DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
O autor pede na inicial a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual é necessário que se comprove 30 anos. Entretanto, possui 25, conforme ID 9532229 - Pág 7. Indique o autor se não seria o caso da aposentadoria especial para magistério.
Além disso, esclareça o autor acerca da intenção de averbar o período do IPERON, considerando a disposição do art. 96, II, da Lei 8.213/91.
Prazo para tais diligências: 10 dias. Intimação para esta parte via DJe.
Após a manifestação, em sendo juntado documentos, ao requerido para manifestação, também no prazo de 10 dias.
Após, conclusos os autos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0007787-51.2015.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR:
Nome: ORIZETE FILGUIERA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
RÉU:
Nome: LUCAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Concedo dilação de prazo conforme requerido pela parte, haja vista a notícia de negociação e a sabida dificuldade de liquidez para concretização imediata de negócios em um mercado em recessão. Suspendo o feito por mais seis meses. Quando escorrido o prazo, proceda-se a nova intimação.
Após, conclusos os autos.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0002975-05.2011.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LANOR VIANA SOUSA OLIVEIRA e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
RÉU:
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101
DESPACHO
Promova-se o cadastramento dos patronos conforme Num. 19595058 - Pág. 57
Cumpra-se o determinado no item 3 de ID19595058 – Pág. 18.
Sobre os pedidos das partes, decido.
Como pontuado no DESPACHO saneador às fls. 394/396 a perícia deverá ser arcada pela requerida, portando, preclusa qualquer discussão a respeito de quem deve arcar com os honorários periciais.
Ademais, em que pese a gratuidade judiciária poder ser concedida a qualquer tempo, a parte requerida não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência. De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos, sobretudo quando não restou demonstrada a teor do Súmula 481 STJ.
O simples fato da parte encontrar-se em liquidação extrajudicial não faz com que seja concedido o benefício da gratuidade sem o preenchimento da hipossuficiência financeira. Logo, INDEFIRO, o pedido de gratuidade judiciária. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA APELAÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO E JULGOU DESERTA A APELAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. 1. O recorrente não logrou êxito em comprovar a aludida hipossuficiência, motivo pelo qual o indeferimento da gratuidade de justiça deve ser mantido. Cabe ressaltar que o fato da empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não autoriza a concessão do benefício. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ao indeferir a gratuidade de justiça, o Juiz de piso deveria ter aberto prazo para que o recorrente recolhesse as custas, a fim de garantir-lhe o acesso à justiça e o devido processo legal. 3. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO na forma do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para ANULAR a parte da DECISÃO que julgou deserta a apelação interposta, de modo que o Juízo a quo conceda prazo ao agravante para o recolhimento das custas da apelação por ele interposta, sob pena de deserção. (TJ-RJ - AI: 00534820420138190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 40 VARA CIVEL, Relator: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 11/04/2014, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. A pessoa jurídica que tem a sua liquidação extrajudicial decretada não tem presumido seu estado de miserabilidade. O deferimento da AJG para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, pois o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não restou demonstrado nos autos. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTANTE. ENDOSSO MANDATO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO BANCO. O banco, mero apresentante do título protestado, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda com objetivo de cancelamento de protesto, porquanto não age em nome próprio, mas por conta e risco do credor da duplicata. MÉRITO. DUPLICATAS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. MERCADORIAS DEVOLVIDAS. Sendo a duplicata um título de crédito causal, requer-se a comprovação do negócio jurídico que deu origem à emissão dos títulos e dos valores efetivamente devidos. No caso dos autos, irregulares os protestos realizados, porquanto a prova constituída evidencia que as mercadorias foram efetivamente devolvidas pela parte autora, e que os títulos emitidos pela demandada Colortene já haviam sido cedidos ao segundo requerido. RECONVENÇÃO. Comprovada a devolução das mercadorias, irregulares as duplicatas emitidas, porquanto desprovidas de causa subjacente, mostrando-se impositiva a procedência dos pedidos iniciais e a improcedência da reconvenção. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70064091945, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/07/2015);
Ainda, REJEITO o pedido de suspensão do feito, apesar da disposição da Lei 6.024/74 no art. 18 alínea "a" prevê a possibilidade de suspensão, uma vez que esta demanda trata-se de ação de conhecimento em fase avançada e a disposição literal não deve ser aplicada com os rigores imposto pela lei.
No mais, a FINALIDADE da suspensão é evitar que perda patrimonial da sociedade que encontra-se em liquidação extrajudicial, de maneira a garantir o crédito e preferência de credores já habilitados, como a demanda trata-se de processo de conhecimento, essa neste momento, não terá o condão de diminuir o patrimônio da empresa que já encontra-se debilitado. Nessa esteira, já se manifestou o egrégio STJ, determinando que a suspensão das ações e execuções dos processos não se aplica às ações de conhecimento, uma vez que as mesmas não têm reflexo direto no patrimônio da empresa em liquidação e não existe risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa, veja:
"A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra em liquidação extrajudicial (Lei6.024/74, art. 18) não deve ser interpretada na sua literalidade. Assim, não se justifica suspender processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante" (REsp nº 601.766-PE, registro nº 2003/0193813-0, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 1.4.2004, DJU de 31.5.2004, p. 224). grifei.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, A, DA LEI N. 6.024/1974. 1. A exegese do art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexiste risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1298237/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. ART. 18, A, DA LEI Nº 6.024/74. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DESCABIMENTO. I. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Súmula 481, do STJ. Apesar de a agravante se encontrar em liquidação extrajudicial, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. No caso, não foi demonstrado pelos documentos que instruem o recurso a dificuldade financeira da agravante. II. A suspensão das ações e execuções dos processos contra as empresas em liquidação extrajudicial prevista no art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, busca a preservação do patrimônio da empresa, que, por se encontrar em liquidação, já está debilitado, bem com garantir o tratamento igualitário entre os credores, respeitando as suas categorias e seus privilégios. III. A suspensão das ações e execuções dos processos contra as empresas em liquidação extrajudicial não se aplica ás ações de conhecimento, uma vez que as mesmas não têm reflexo direto no patrimônio da empresa e não existe risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. Precedentes do STJ. IV. Considerando que a lei determina a suspensão imediata dos processos após a... condenação, bem como que o valor incontroverso constitui dívida liquida e certa da empresa agravante, também deve ser afastada a necessidade de depósito do valor incontroverso da indenização no processo de conhecimento, uma vez que tal valor também está sujeito ao processo de liquidação e à ordem legal de pagamento dos créditos, não sendo possível favorecer a agravada em detrimento dos outros credores. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066012527, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 13/08/2015). (TJ-RS - AI: 70066012527 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 13/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2015) grifei.

Sobre o pedido de substituição processual da Federal Seguros S/A pela Caixa Seguros S/A, INDEFIRO o pleito da parte autora pois a lide encontra-se estabilizada, visto que foi iniciada a fase instrutória do processo. Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA COM A FORMAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. VEDADA A ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO, POR FORÇA DA REGRA DA ESTABILIDADE SUBJETIVA DO PROCESSO. ARTS. 41 E 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. AUTORIZAÇÃO DADA AO AGENTE FINANCEIRO E EXISTÊNCIA DE POOL DE SEGURADORAS QUE SÃO CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À PRETENSÃO DA PARTE AGRAVANTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. “Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei.” (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/1998, DJ 22/02/1999, p. 92) (AI 1.382.302-8, Rel. Des. Lilian Romero, 10ª CC, DECISÃO Monocrática, julgado em 25/05/2015 TJ-PR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA SEGURADORA RÉ. VEDAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. ESTABILIDADE SUBJETIVA DO PROCESSO. CIÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. “Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos polos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei.” (REsp 151.877/PR, Rel.Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/1998, DJ 22/02/1999, p. 92).RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (AI 1472005-3, Rel. Juiz Osvaldo Nallim Duarte – 8ª CC, DECISÃO monocrática, julgado em 01/12/2015, TJ-PR)

Se não fosse suficiente, a demanda tramita desde o ano de 2011 sem solução de definitividade, portanto aceitar a substituição processual ocasionaria o retorno dos autos à fase inicial do processo, inclusive com citação, designação de audiência de conciliação, contestação, etc, violando assim o princípio da celeridade processual.

Int. via Dje.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - F:(69) 34435036
Processo nº 7004679-84.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: PEDRO BARBOSA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei o Edital para publicação na plataforma do TJ e afixei no mural do forum nesta data,. O certificado é verdade e dou fé.
Cacoal, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7000078-35.2018.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, os autos estão no prazo aguardando entrega do laudo pericial.
Cacoal, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ANTONIO MARCOS ALVES
Endereço: Rua Dez de Abril, 1254, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-270
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7006918-61.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE CHAGAS SILVA
EXECUTADO: ALDO MARCELO DA SILVA

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, no prazo aguardando manifestação da parte requerida.
Cacoal, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MATHEUS HENRIQUE CHAGAS SILVA
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 709, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-648
Nome: ALDO MARCELO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 966, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007838-35.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MOACIR ALVES LOPES
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Conforme análise dos documentos juntadas (id n. 19878623), o processo já se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca, tendo sido arquivado por falta de informações sobre bens passíveis de constrição.
Assim, redistribua-se, pois o feito para aquela Vara.
Cacoal/RO, 2 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012407-16.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELENE ALVES BATISTA
Endereço: AC Cacoal, 1359, Rua Antonio de Paula Nunes, bairro centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009964-92.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELENI CAVALCANTI ALVES SILVA
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 2345, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-632
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001028-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JAIR PAGOTO MOREIRA
Endereço: Rua São Paulo, 3108, - de 2802 ao fim - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-822
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELLER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.069,32
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o AR negativo, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011680-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ILDA GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Rua Henrique dos Santos Mota, 1835, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-808
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001107-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDNEY FRANCISCO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1690, - de 1522 a 1818 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-564
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 32.078,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001945-68.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: EXECUTADO: CARINE RAMALHO FURTUNATO TOCACELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.810,69
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 7 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006874-42.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: CECILIA DOBRAWOSKY DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 12, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 20.341,64

DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 21/09/2018 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002135-53.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Flávio Ribeiro Nunes
Endereço: Av. J. K., 705, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Av. Antonio João, 597, Garagem, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B
Valor da Causa: R$ 5.620,17
SENTENÇA
Vistos, etc.
FLAVIO RIBEIRO NUNES, por intermédio de seu advogado, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Após a intimação do requerido, especificamente ao Id 19170851, ele veio aos autos e comprovou o pagamento da condenação, juntamente com a planilha dos cálculos que entende devido.
Em seguida, ao Id 20296460 a parte autora veio aos autos e manifestou sua expressa concordância com os valores depositados, azo em que requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.

Realizado o pagamento a extinção do feito é a que se impõe.
Isto posto, nos termos do art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, em razão da satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará em favor do autor ou advogado (se com poderes para receber e dar quitação) para levantamento do valor depositado ao Id 19302403.
Após as providências referidas, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de agosto de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003884-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA RITA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido: RÉU: L. L. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 30.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011103-16.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: DANIEL GALTER, ROSANA BOLDRINI GALTER, ANAIDES GALTER BADA, JOSE OTAMIR VIEIRA BADA, ADELY GALTER, LEONIR GASPAR, ALDAIR GALTER, ADELMO GALTER, GERUZIA FERREIRA GALTER, LAUDOMIR GALTER, MARLENE BERTTE GALTER, VALENTIM GALTER, MARIA REIS DA COSTA GALTER, SEBASTIAO LOUDIR GALTER, NEURIZETE SABAINI GALTER, DALVA DOS SANTOS GALTER, WANDERSON BADA GALTER, MARIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS, SANDRA ASSIS DE SOUZA GALTER
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SILVIO GALTER e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 100.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011510-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAFAEL NUNES CASTEDO
Endereço: Rua Martins Pena, 1014, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.342,92
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001976-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDICEIA DE BONI CAMPOS
Endereço: Área Rural, S/N, LH 09, LT 10, GB 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 88.324,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011069-07.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIA PEREIRA DA COSTA NEUMANN
Endereço: Linha 02, Lote 47, Gleba 01, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 112.440,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002948-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEILTON CAMILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/10/2018 as 14:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011320-25.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUZIA MARIA FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009445-20.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA
Endereço: Área Rural, s/n, LT 31, GB 14, CARREADOR PEDRAS BRANCAS, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.319,42
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004624-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.992,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/10/2018 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011786-19.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO MELO DE SOUZA
Endereço: Travessa Machado de Assis, 726, FUNDOS, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-644
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.193,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004218-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILSON RIBEIRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 25/10/2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003126-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NAIR NOIBAU
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/10/2018 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012216-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARINA BENTO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.929,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/10/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010862-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1147, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-712
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.032,28
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012432-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRINEU MOREIRA
Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 31, Gleba 03, Ministro Andreazza, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002522-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZO ANTONIO GODIO MATUCHOCO
Endereço: Área Rural, S/N, LH 07, LT 20, GB 07, PT-8 A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002012-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VILMA GOMES JARDIM
Endereço: LINHA 04, LOTE 49, GLEBA 04, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.200,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001459-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.936,75
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/10/2018 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de agosto de 2018

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0001605-31.2015.8.22.0013
Processo: 0001605-31.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Arrendamento Rural
Requerente: Marcos Alencar Gervásio
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Requerido: Sadi Pereira dos Santos e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807
Herdeiros: Marcos Aurélio Bittencourt e Marcelo Henrique Bittencourt
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos no Juízo Deprecado, comprovante, posteriormente, nos autos.
Carlos Vidal de Brito Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000942-94.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz Salvi
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Osmar Guarnieri (RO 6519)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, a fim de que proceda a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo aceita pelo acusado. Ademais, para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o cumprimento do sursis processual. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002703-85.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elvio Nunes da Paixão
Advogado:Bruno Carrara Lipori (OAB/PR 77910), Antonio Marcos Lopes (OAB/MT 15837)
DESPACHO:
DESPACHO Diligencie por telefone, entrando em contato com o advogdo do réu, para que, no prazo de 48 horas providencie a juntada das folhas faltantes do recurso.Após, cumpra-se, no que couber o determinado às fls. 170.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0027526-36.2008.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (12345678)
Condenado:Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 10/09/2018 às 09h00min.No mais, esclareço que é assente na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento de falta grave mesmo antes da condenação com trânsito em julgado. Nesse sentido a Súmula 526 do STJ:O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentça penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.Sendo assim, uma vez reconhecida a falta, deverá incidir sobre a execução todas as consequências previstas na norma penal, incuindo a perda de dias remidos (art. 127 da LEP).Nestes termos deixo de acolher o pedido de fls. 1337.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002105-97.2015.8.22.0013
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )

Réu:Hemerson Bianor de Arruda
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
DESPACHO:
DESPACHO Com o fito de averiguar a situação do requerido, acolho a cota ministerial de fls. 800. Oficie-se à Coordenadoria Regional de Ensino para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimentos quanto ao informado às fls. 798.Com as informações, vistas ao Ministério Público e após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003749-80.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. Q. C.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:L. G. C.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que já foram arbitrados honorários em favor do advogado dativo, conforme fl. 123. Nada mais havendo, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001166-19.2012.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Celso Lima Amaral
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 10 de setembro de 2018, às 09h20min. Serve cópia da presente como requisição do apenado à cadeia pública/MANDADO de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002224-92.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Eloi Rizzi, Ivo Rizzi, Alberto Rizzi, Antônio Rizzi
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Espólio de Luiz Eduardo Rizzi, Espólio de Dileta Rafaela Cherubini Rizzi, Pedro Rizzi Neto
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se novamente a inventariamente para dar cumprimento às determinações, sob pena de destituição do cargo, no prazo de 10 (dez) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a proximidade da hasta pública, sem a realização de atos de publicação necessários à validade da venda judicial, oficie-se a leiloeira para que designe outra data para hasta pública.Com a informação, cumpra-se o necessário para realização do leilão/praça.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001118-05.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDENIR ROSSI
Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 1043, Av. Brasil, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JEFFERSON PEREIRA GONÇALVES
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3351, Bela Vista, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
DESPACHO
Oficie-se ao banco SICOOB Credisul, localizado no município de Pimenteiras do Oeste/RO, a fim de que encaminhe a este juízo cópia de contrato de empréstimo realizado pelo requerido, tendo como avalista o autor. Prazo: 10 (dez) dias.
Com a juntada, ciência as partes, e voltem conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000629-65.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO, 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSUE ANTONIO SILVA MARTINS
Endereço: Fazenda Dom Pedro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Em atenção ao pedido da exequente, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2018 às 10h40min.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001193-10.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON BORGES DE MEDEIROS
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 2383, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000933-30.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: ELIANA MEDEIROS
Endereço: Linha 6, km 6,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ELINALDO MEDEIROS
Endereço: Linha 6, km 6,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
ELIANA MEDEIROS requereu a modificação curatela do interditado ELINALDO MEDEIROS.
Relata que o requerido é portador de patologias psiquiátricas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo n. 281/96, oriundo desta Comarca de Cerejeiras, nomeada como curadora a mãe de Elinaldo, a Sra. Maria Miranda Medeiros, sendo que esta veio a falecer em 17 de abril de 2017.
Acrescenta que todos os parentes concordam com a sua nomeação ao encargo, visto que é irmã do interditado e possui vínculo afetivo com o mesmo. Dessa forma, ante a necessidade de regularização pugna pela modificação da curatela.
Realizado estudo Social do caso, cujo relatório veio aos autos em id n. 14818464.
Instado, o Ministério Público pugnou pela interdição parcial de Elinaldo, com atribuição de poder assistencial a interditante, no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre pedido de substituição de curatela de Elinaldo Medeiros, seguindo regular procedimento.
A parte autora aduz que é irmã do interditado e possui condições de exercer o encargo da curatela, bem como os demais membros da família estão de acordo com a referida substituição.
Consoante se observa dos autos, a parte autora reside com o interditado, bem como com o seu genitor, que já cuida do interditado com dedicação e zelo. Assim, deve-se regularizar a situação fática já existente.
Ademais, o estudo psicossocial realizado demonstrou que o interditado apresenta limitações mentais que exige uma figura de apoio para ajudá-lo a administrar o seu benefício e resolver questões burocráticas, bem como que a parte autora já vêm prestando os cuidados necessários para com o irmão Elinaldo, bem como administrando o seu benefício, de modo responsável, tendo a aprovação do pai e dos irmãos, inclusive do próprio interditado.
Desnecessário discutir-se acerca de interdição parcial ou total, vez que a ação trata-se de modificação de curador, em razão de que o requerido já é interditado.
A consensualidade do pedido e o fato de que o curatelado não sofrerá prejuízos, já que está recebendo os cuidados necessários, consoante relatório do estudo social acostado aos autos, leva à homologação do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE CURADOR, consequentemente nomeio como nova curadora ELIANA MEDEIROS para exercer a curatela do interditado ELINALDO MEDEIROS.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil e; como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, ante a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.
Cerejeiras, 24 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000621-54.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEX SANDRO MENDONCA
Endereço: Rua Roraima, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO
Nome: CERAMICA ROMANA LTDA - ME
Endereço: Rua 04 Lote 01, Quadra 09 S/N, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

DESPACHO
Nos termos do artigo 437 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento juntado em id. 19748688, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000320-73.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIVANIA LANES DA SILVA
Endereço: RUA AMAZONAS, 536, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, após nova vista à Defensoria Pública.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001541-91.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 215, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALDEIR DORNELES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2125, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001536-69.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EMILI ROCHA CALDATO GOMES
Endereço: rua Portugal, 2021, sala B, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, JOAO VICTOR SILVA ESPER - RO9079
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TOK DESIGN MOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Miguel, 490, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09771-090
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018, às 09h20min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001232-70.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILTON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1958, Distrito de Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial, que a renda auferida pelo autor lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável (R$ 11.685,00), motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001542-76.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, - de 2534/2535 a 2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 893, RUA FRANCISCO MENDES NERI, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001531-47.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARILDA APARECIDA ROSE
Endereço: Av. Integração Nacional, 1301, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Em análise dos autos, noto tratar-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca. Deste modo deverá o feito tramitar na vara de origem, motivo pelo qual determino sua redistribuição.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001443-09.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RICARDO ANTONIO DALAZEM
Endereço: linha 05, esquina 04, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NEUDI DALAZEM
Endereço: AC Cerejeiras, Zona Rural, Linha 5, esq. c/ 4 Eixo, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Nome: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM
Endereço: AC Cerejeiras, Zona Rural, Linha 5, esq. c/ 4 Eixo, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NILSON BRAGANCA
Endereço: Avenida Ignez Rosella, 1511, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-380
DESPACHO
Recebo a ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2018, às 09h20min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001169-79.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARILEUZA DA SILVA CANIDA
Endereço: Rua Panama, 1850, cENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PERGENTINO LEOPOLDINO DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 490, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n.18207208.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, a fim de possibilitar possível acordo entre as partes.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Considerando as informações apresentadas na certidão do Oficial de Justiça de id n. 20352481, DEFIRO o pedido de arresto requerido pela parte autora (id n. 20379274), referente ao crédito junto a empresa Amaggi Exportação e Importação LTDA, em nome da companheira do requerido Sra. Silvia dos Santos Antonio, devendo o valor arrestado ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001230-03.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE JULIO RAMOS
Endereço: Linha 04, Distrito de Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial, que a renda auferida pelo autor lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável (R$ 11.685,00), motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001539-24.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAYCON DE SOUZA BEHNE
Endereço: Rua Nova Zelandia, 2662, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua Potiguara, 3914, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c pedido de conversão em benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por MAYCON DE SOUZA BEHNE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que possui condição de segurado, bem como foi beneficiário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 24/05/2018.
Aduz que sofre de lesão cerebral frontal esquerda com quadro sintomático apresentando cefaléia, insônia, distimia, alterações sensoriais da face e ipsilateral da lesão.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portador da enfermidade descrita na inicial e recomenda o afastamento do trabalho por não ter condições de exercer labor com esforço físico intenso e exposição solar (id. 20403885).
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 24/05/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada. (id. 20403881).
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito - José Carlos Silveira da Rosa: Av. Rio Branco, 4696 - Centro - Cidade Alta - Rolim de Moura - fone 3442-3790 e 3442-8686, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Pedro Luiz Rychecki Iankwski: Rua Afonso Pena, 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa, 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001544-46.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUNIA GRACIELE VIEIRA GOMES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2750, Residencial Village, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JAILTON ANDRADE ALVES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2750, Residencial Village, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de janeiro, 802, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001231-85.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA SOLEDADE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, S/N, Km 0,3, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial, que a renda auferida pela autora lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável, motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000957-24.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Nome: BARTOLOMEU SOARES DE MELO
Endereço: Linha 3, 3 para 4 eixo, km 7,5, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de BARTOLOMEU SOARES DE MELO, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial. Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, julgo extinta a presente execução.
Em atenção ao pedido das partes, inseri no sistema Renajud a restrição de transferência do veículo VW/17.220 Trator, conforme extrato em anexo.
Considerando que se trata de acordo formulado em sede de ação de execução de título extrajudicial, inaplicável o artigo 90, §3º do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente, com fulcro no artigo 90, §2º do diploma citado.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intimem-se as partes a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
P.R.I. Cumpra-se.Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001530-62.2018.8.22.0013
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: WILHAM MIRANDA DA SILVA
Endereço: Linha 08, Km 04, 3º para 2º, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Recebo a ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2018, às 09h20min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001240-47.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILMAR SILVA SOARES
Endereço: Linha 03, Km 4, Rumo ao Distrito de Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no requerimento inicial, que a renda auferida pelo autor lhe permite suprir as necessidades básicas e, ainda, investir valor considerável, motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001545-31.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: RAIMUNDO RODRIGUES
Endereço: Sitio Boa União, Lote 294, Linha 2-B, Gleba O PA, Vitoria da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: OSVALDO ALVES PINA
Endereço: Linha 4, Km 25, da 4ª para a 5ª -EIXO, Zona Rural de Corumbiara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, conforme as determinações abaixo.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, devidamente cumprida, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens de estilo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001540-09.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TRANSPORTE SANTIN LTDA - EPP
Endereço: Eixo Principal 4, S/N, Esquina com a Linha 1, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001543-61.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, - de 2534/2535 a 2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 893, RUA FRANCISCO MENDES NERI, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002169-17.2017.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
REQUERIDO: RODRIGO JANEIRO DA SILVA
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 3.945,70 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados na propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".
Cerejeiras, 11 de abril de 2018
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001019-67.2018.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: DERCILIO MARTINS PRADO
Endereço: CENTRO, 2080, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.
5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001547-98.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: ROSANGELA RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: ANGELO ZANINI, 63, VILA CASTELO BRANCO, Campinas - SP - CEP: 13061-277
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: GILBERTO RAVAGNANI
Endereço: RIO DE JANEIRO, 747, CASA, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO /carta/ofício.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000544-16.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: G L DE OLIVEIRA MACHADO - ME
Endereço: Av. Integração Nacional, 1309, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: TATIANI KEILA DE FARIA DOS ANJOS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 474, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual foi satisfeita a obrigação.
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquivem-se.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001300-54.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TAVARES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2564, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARLENE MARIA ALVES DE JESUS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2070, Distrito da Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido.
Com a atualização dos cálculos, façam os autos conclusos para atendimento dos pedidos de id.17209182.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002526-31.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: OZEIA LOPES
Endereço: rua cuiaba, 634, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando, o parcelamento da obrigação, promovo o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela exequente (06 meses).
Transcorrido o prazo, intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com fundamento no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Oficie-se a leiloeira, a fim de que suspenda o leilão judicial designado.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001100-47.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOVENILDO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 822, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001548-83.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Endereço: LINHA 07, ASSENTAMENTO ADRIANA, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000485-23.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: AGF Major Amarante, 2306, AV. LIBERDADE, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogados do(a) AUTOR: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produz, com justificativa, objetiva e fundamentada, de sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000425-55.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARINA DORADO NERY
Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 734, Rua Santa Catarina, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: AC Pimenteiras do Oeste, 893, Terreo, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-970
DECISÃO
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, ante a concordância das partes.
Expeça-se precatório, observando-se o DESPACHO (id n. 10648773).
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000925-53.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE VALMOR GONCALVES
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 649, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO TORBAY GORAYEB - MT6351/O
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, FABRICIO TORBAY GORAYEB
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: A J LEILÕES
Endereço: Avenida Aycar Saddi, 555, Jardim Presidente I, Cuiabá - MT - CEP: 78090-025
DESPACHO
Avoco os autos para retificar a data da audiência designada.
Onde consta 09/09/2018, passe a constar 19/09/2018, às 09h00min.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002094-75.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEOZIL PORTELA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1450, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 15 dias,diligencie juntando as notas fiscais que comprovam os gastos do paciente (20313445).
Com a juntada, vistas ao Ministério Público e após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000919-12.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANTONIO BETONI NETO
Endereço: avenida são Paulo, 870, prédio, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando, o parcelamento da obrigação, promovo o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela exequente (01 ano).
Transcorrido o prazo, intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com fundamento no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002394-37.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ACCIOLY DE AZEVEDO
Endereço: Rua Canadá, 2340, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Arquivem-se.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000193-43.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA BRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Amapá, 1909, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ELIAS DE ALMEIDA - RO0000208
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
Advogado(s) do reclamado: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA
Nome: C & G PEREIRA INSTALACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 1496, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que fora determinada citação por edital do requerida, conforme id n. 17423213, todavia, trata-se de ação que tramita no Juizado Especial Cível, sendo, portanto, incabível a citação por edital, conforme art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95.
Assim, revogo a DECISÃO de id n. 15816027 e todos os demais atos posteriores praticados.
Ademais, considerando que o advogado nomeado realizou o seu múnus, mantenho a sua nomeação, devendo o Estado de Rondônia efetuar o pagamento dos honorários fixados.
Intime-se a parte autora para informar endereço válido do requerido, ou requeira o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000623-92.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANILDE RAMOS BRUM
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2073, Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar quanto aos novos cálculos apresentados.
Havendo concordância, desde já expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento do débito.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001169-16.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NEIDE BRIZOLA NUNES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2093, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SUELEN SANCHES LAVEGNAGO
Endereço: Rua Maceió, 1110, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Recebo a ação.
Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se as partes.
Pratique-se com urgência dada a proximidade da perícia.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000864-32.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANGELITA LUCIANA DE MATIAS
Endereço: Rua Maceío, 660, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 48 horas, proceda à devolução do valor recebido em duplicidade, comprovante nos autos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos no mesmo prazo.
Com a resposta, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a rpesente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000315-51.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSIANE DA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: RUA PANAMÁ, 1368, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 05 dias, o andamento do procedimento aberto para realização do procedimento recomendado pelo médico.
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada dos orçamentos para cumprimento da liminar deferida.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Inquérito Policial nº 0000466-81.2014.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Artigo: 147, do Código Penal, c.c. a Lei nº 11.340/2006.
Indiciado: VALDECIR SILVA, brasileiro, portador da CIRG nº 533.428 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 386.488.652-04, filho de Sebastião Silva e de Lucilia Selini Silva, nascido aos 12/11/1971, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Vítima: LECI ALVES, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF/MF sob nº 310.295.231-34, filha de Agenor Alves e de Almerinda de Souza Alves, nascida em Apucarana-PR, aos 11/04/1960, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Indiciado e da vítima, ambos acima qualificados, dos termos do R. DESPACHO de folhas 057/057-verso, no seguinte teor: “Vistos etc. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática do crime de ameaça por VALDECIR SILVA. Depreende-se dos autos que a vítima Leci Alves compareceu à Delegacia e registrou uma ocorrência imputando a VALDECIR SILVA o crime

de ameaça, relatando que estavam separados há uma semana e que ele tinha ido para Manaus/AM, porém estava ligando para ela dizendo que iria matá-la (fl. 4). A vítima foi intimada para apresentar seu aparelho celular na Delegacia, porém não compareceu para entregá-lo (fl. 7). Ao serem realizadas diligências pela SEVIC, os policiais civis conversaram com o investigado, o qual lhes informou que no início do mês de janeiro deste ano foi trabalhar no Estado de Roraima, deixando sua esposa com familiares dela, na cidade de Pimenta Bueno, mas após alguns dias foi informado que ela havia vindo morar nesta cidade. Esclareceu ainda que, ao chegar, notou que a vítima não estava em seu estado normal, pois aparentava distúrbios mentais e não permitiu sua entrada na residência. Afirmou também que jamais ameaçou sua esposa, nem pessoalmente, tampouco pelo telefone (fl. 14). Os policiais civis relataram no relatório de fl. 14, que ao tentarem conversar com a vítima, por diversas vezes, foi impossível manter um diálogo com a mesma, tendo em vista que ela estava bastante alterada e proferia frases desconexas. Pelo que se depreende nos autos, não há prova suficiente que comprove a existência de ameaça pois, pelo que se nota, a versão apresentada pelo investigado corrobora com o relatado pelos policiais. Ademais, a vítima sequer apresentou o aparelho celular para a polícia verificar as ligações por ela mencionadas. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito ante a ausência de justa causa para sua continuidade. O artigo 395, III, do Código de Processo Penal estabelece que "a denúncia ou a queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal". Sobre a falta de justa causa para o exercício da ação penal, esclarece o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: Ultimamente tem-se incluído como causa de rejeição da denúncia ou da queixa por falta de condição exigida pela lei (falta de interesse de agir) a inexistência de elementos indiciários que amparem a acusação. É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova que demonstre ser ela viável; é preciso que haja fumus boni iuris para que a ação penal tenha condições de viabilidade pois, do contrário, não há justa causa. (Processo Penal. 17. ed. rev. e atual. até dezembro de 2004 – São Paulo:Atlas, 2005, pg. 149). Com efeito, compulsando os autos não verifico a presença de elementos mínimos que indiquem a prática dos atos imputados ao infrator e, assim, não haveria lastro para o recebimento de eventual denúncia, impondo-se o arquivamento. Diante do exposto e em consonância com o pedido do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito investigativo, tendo em vista a inexistência de justa causa para sua continuidade. Ressalvando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 CPP). Intimem-se, providenciem-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 4 de outubro de 2016. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Proc.: 0000759-22.2012.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se a homologação do PRAD pela SEDAM, que deverá ser juntada pela Defesa, conforme determinado na ata de audiência de fl. 157.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada.Intime-se, servindo de MANDADO, se necessário.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000452-29.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Adalto Cardoso de Cerqueira
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
DECISÃO:
Vistos.Ciente do informado à fl. 272, devendo o Diretor da Cadeia Pública sanar o problema do monitoramento por ocasião de outras saídas do reeducando.Conforme se depreende do documento de fl. 274 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de julho, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ADALTO CARDOSO DE CERQUEIRA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000336-52.2018.8.22.0012
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Elaine Cristina Ferreira de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Marciel de Sousa
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor do Requerido.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0013256-44.2007.8.22.0012
Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT09721-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000707-62.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE
Nome: VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO
Endereço: POTIGUARA, 3670, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Para dar celeridade ao feito, remetam-se os autos ao contador para atualização.
Após, intimem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 28 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0029370-39.1999.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ - RO0000221
Polo Passivo: BOLSON & BOLSON LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA MESSIAS - RO00059-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO00513-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002454-13.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE
Nome: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO
Endereço: Rua Parecis, 4320, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
EXECUTADO
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro Dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Pretende a requerida a revogação da DECISÃO que determinou o cumprimento parcial da SENTENÇA, antes da apreciação do recurso interposto, aduzindo a tese de impossibilidade técnica.
Na aludida DECISÃO, ficou determinado que a requerida providenciasse a adequação a mensalidade pelos serviços ofertados em R$ 252,96, pelo período de um ano, prazo comumente utilizado na fidelização do cliente pela requerida; adeque os canais de TV do autor, conforme ofertado, ou seja, disponibilize a ele TODOS os canais, fornecendo o receptor com a função de gravação para o ponto principal, além de adequar a velocidade da internet do autor dentro dos parâmetros legais dos 10 MB.
Portanto, não vejo qualquer impossibilidade técnica para atendimento das determinações acima citadas, tão somente recalcitrância da requerida em cumprir a medida.
Assim, mantenho inalterada a DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0003278-96.2014.8.22.0012
Polo Ativo: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Polo Passivo: ANILSON DUARTE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
AUTOS 7002606-95.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE
Nome: JOAO MARCOS BERTOCO
Endereço: Av Guaporé, 2873, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar conta bancária, agência e banco, a fim de ver expedida a RPV.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000772-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE
Nome: EVANDRO JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4621, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Intime-se o autor para que, em 5 dias, esclareça melhor os fatos, já que os recibos de pagamento que apresentou não condizem com o valor da negativação (R$ 159,33), sendo ainda que o último recibo e boleto juntados é de data bastante posterior à negativação.
Após, considerando as novas alegações e novos documentos juntados pelo autor (id 20202807), intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo de 5 dias.
Na oportunidade, deverá esclarecer também se o autor ainda possui algum débito pendente.
Colorado do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000727-12.2015.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Endereço: Av. das Nações Unidas, 12901, 17º Andar, Brooklim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293
REQUERIDO
Nome: EMERSON ALVES MENDES
Endereço: linha 1ª eixo, km 1,5, 000, zona rural, chácara Cascavel, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de endereço junto ao sistema INFOJUD (Receita Federal), a qual encontrou endereço diverso do que consta nos autos, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se o exequente para que informe como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0003278-96.2014.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Endereço: Av. Tapajós, 5368, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO
Nome: ANILSON DUARTE LIMA
Endereço: Rua Pára, 1691, ni, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo recolher as custas de eventuais diligências solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001511-59.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL (1295) REQUERENTE
Nome: ELIANE GONCALVES MADRONA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4606, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: ZENTIL MADRONA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3574, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001534-05.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARCIANA DE SOUZA BUENO
Endereço: av. Xingu, 5202, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19/10/2018, às 17:00 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0013256-44.2007.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA DO ROSARIO DE LIMA
Endereço: Av. Tocantins, 3621, ni, Mutirão, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT09721-A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar nº 2094, 2094, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agravada, ressaltando que, em fase de reexame necessário da SENTENÇA, os honorários foram arbitrados em 10% (item “C” - fls. 148).
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo ou o julgamento do recurso – o que primeiro vier.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000201-18.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: LAURINDO OLIVEIRA BOAVENTURA
Endereço: Linha 1 Km 9,5, sn, Curva da Banana, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MESSIAS SEBASTIAO DE PAULA
Endereço: Linha 1, Km 9,5, Curva da Banana, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO
Nome: Luiz Grijanin (Luiz Santa Inês)
Endereço: Rua Minas Gerais, 4374, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por Laurindo Oliveira Boaventura e Messias Sebastião de Paula, em face de Luiz Grijanim, na qual sustentam, em suma, que possuem imóvel rural que faz divisa com imóvel pertencente ao réu e pretendem construir uma cerca divisória, todavia, o réu não autoriza a construção, tampouco pretende contribuir com a construção. Pretende, ao final, a condenação do réu na obrigação de contribuir com a construção do marco divisório.
Em audiência de conciliação (id n. 17810505) as partes convencionaram pela exclusão de Laurindo Oliveira Boaventura do polo ativo da demanda, tendo em vista o acordo formulado entre as partes. Ademais, o réu apresentou contestação, a qual foi reduzida a termo, na qual justifica o motivo da recusa na construção de cerca entre as propriedades deste e do Sr. Messias. Na oportunidade, as partes requereram a produção de prova pericial.
DECIDO.
Inicialmente, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO entre o Sr. Laurindo Oliveira Boaventura e o Sr. Luiz, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, que se regerá pelas cláusulas e condições impostas em audiência.
Desta feita, determino a exclusão de Laurindo do polo ativo da demanda, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.
Ademais, verifico que as partes pugnaram pela produção de prova pericial, o que torna inviável o processamento do feito pelo rito dos juizados especiais. Assim, em respeito ao aproveitamento dos atos já praticados, bem como aos princípios da razoável duração do processo e da primazia pelo julgamento de MÉRITO, vislumbro como adequada a remessa do feito ao juízo comum.
Portanto, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a redistribuição do feito ao juízo cível comum desta Comarca, nos termos do art. 64, §3° do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferida nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.
Sem prejuízo, intime-se o réu a constituir advogado nos autos, como forma de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o DESPACHO como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000462-80.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MIRIA DA SILVA SOUZA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 2683, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Endereço: RODOVIA OLIVIO BELICHE, 580, KM 33, BOQUEIRÃO, PR 427, Lapa - PR - CEP: 83750-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
DESPACHO
1. Consigno que retifiquel a autuação para vincular a este autos a Patrona da parte requerida.
2. Pretende a requerida a anulação da SENTENÇA, sob alegação de que não foi intimada da SENTENÇA, já que não houve publicação em nome de sua Patrono vinculado, conforme requerido na ata da audiência de instrução.
Pois bem. Observo que, embora a Patrona da requerida tenha sido vinculada a este autos tão somente nesta data, observo que tal fato não lhe gerou nenhum prejuízo.
Assim, não há que se falar em anulação da SENTENÇA já proferida.
Por outro norte, determino a intimação da parte requerida, renovando o prazo recursal.
Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, com o trânsito em julgado e não havendo cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias.
Cumpra-se.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003070-97.2017.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: Nome: AIRSON OTTO
Endereço: Rua Amazonas,, 2.032, Morada do Sol, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido(a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Airson Otto, opôs Embargos de Declaração, alegando haver omissão, pois que conforme parágrafo único, inciso II, do artigo 1.022 do CPC, incorreu na conduta do artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, ou seja, não enfrentou todos os argumentos deduzidos nos autos pelas partes. A SENTENÇA fora omissa em relação aos pedidos do Embargante.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO.
Explico.
A SENTENÇA objurgada foi bastante clara, em entender que o caso em exame demonstra que o de cujus deixou bens e também filhos menores ID12973272 - Pág. 1), logo, são herdeiros necessários, motivo pelo qual todas as questões patrimoniais ou financeiras diretamente decorrentes do óbito do falecido deverão ser resolvidas dentro do processo de inventário..
No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do “decisun” omisso.

No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, porquanto pretende o autor a reforma da SENTENÇA, para isso deverá propor recurso próprio.
Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.
Com o trânsito arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004395-10.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: ANEZIO LUCIANO DE LIMA
Endereço: LINHA JK, KM 65, LADO ESQUERDO, FAZENDA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003735-50.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ALVINO ERMES
Endereço: Av. CAP, ID, BANDEIRA, 1652, BAIRRO CENTRO, CAMPO MOURÃO, CEP: 87300-005.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço do requerido. Designo audiência de Conciliação para o dia 10/09/2018 às 10h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002404-62.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: União / Fazenda Nacional
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: MADEIREIRA CAMBE LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2139, SETOR INDUSTRIAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002503-32.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço:, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIDERANCA LTDA - EPP
Endereço: SERRA AZUL KM 6,5, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004093-78.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTIERIS BERGER
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20440318
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002394-18.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: Yasmin Vitória Busch Garbercht
Endereço: desconhecido
Nome: Davi Miguel Busc Garbercht
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: MAILSON GARBERCHT
Endereço: Avenida Itapemirim, 349, - de 523 a 823 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-207
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002402-92.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: União / Fazenda Nacional
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a): Nome: J. J. S. BARRETO E CIA. LTDA - ME
Endereço: BAHIA, 2459, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000371-02.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
REQUERIDO: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20441926
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001870-21.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERALDO KRAUSE
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: SAMOEL DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20441833
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002114-47.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALBERTI TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
REQUERIDO: ALMIRANDO DE CARVALHO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.204442078
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001591-35.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: MANOEL ARI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20442280
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000320-88.2018.8.22.0008
Requerente: DANIEL ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido(a): EDNORAL NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a se manifestar quanto a ID 20442427
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002204-55.2018.8.22.0008
REQUERENTE: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME
REQUERIDO: GEOVANA ALMEIDA SIMOES DIAS
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, de ID 20443752
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018
Nome: SOL ARTE PAPELARIA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2680, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GEOVANA ALMEIDA SIMOES DIAS
Endereço: Rua Bom Jesus, 3307, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001326-67.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: J. F. D. C.
Advogado(s) do reclamado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
Advogados do(a) RÉU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificarem provas.
ESPIGÃO D'OESTE, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002371-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA FERRARETO MASCHIO
Endereço: RUA PARANA, 3526, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: RENATO BETSSEL
Endereço: RUA SÃO PAULO, 3726, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000279-24.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
Endereço: Rua Alagoas, 2471, Esquina com independência, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: GEOVANE FERREIRA FARIA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 2433, BAIRRO SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
Bem penhorado: 180 bolsas de carvão, pesando em média 4 kg.
Valor da avaliação: 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais).
Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81
Não havendo impugnação, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, caso houver.
Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
I. C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002177-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ZENILDA FRAMHOLZ MALIKOWSKI
Endereço: LINHA 0 GLEBA 09 SETOR 02, SN, ZONA RUAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem.
Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações dessa jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I - Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
Em razão do exposto entendo que:
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça nas Lojas que emitiram os orçamentos juntados nos autos e obtenha informação do conhecimento do local da obra, bem como se compareceram até a subestação a fim de verificar os materiais utilizados, devendo o proprietário do estabelecimento informar se conhece o requerente e se compareceu ao local da obra à época em que foi orçado, discriminando como se chegou a quantidade, qualidade, preço, dos materiais utilizados.
b)Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
c)Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO;
2. Orçamentos e recibos apresentados pela COATREO (rua Alagoas, 2632 – B, Centro de Espigão do Oeste).
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002392-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA
Endereço: LHE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002403-77.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: INES DA CONSOLACAO COGO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002559-65.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEUSA AUGUSTO DA SILVA QUEVEDO
Endereço: PETRONIO CAMARGO, 3724, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: WILSON RIBEIRO DE QUEVEDO JUNIOR
Endereço: PETRONIO CAMARGO, 3724, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002401-10.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: INES DA CONSOLACAO COGO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ADRIANA ALVES DE PAULA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 2218, NO DISTRITO DE NUAR NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002612-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO RAIZER JUNIOR
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1929, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ROBSON DE MELLO SEVERIANO
Endereço: GERUSALEM, 2166, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 09:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002593-40.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: ADRIANA ROSA DOS SANTOS
Endereço: rua 11 de Julho, 2487, jorge teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 09:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002560-50.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NIVALDO PONATH JUNIOR
Endereço: RUA PIAUÍ, 3750, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): Nome: REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA
Endereço: RUA AMAPÁ, 2538, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 09:40 , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002481-71.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ARLINI DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Apucarana, 2358, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.805,87, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000346-86.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SANDRO FRANCISCO DA CUNHA
Endereço: Av. São Paulo, 2540, Boa Vista do Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido(a): Nome: CECILIO MUNDT DOS SANTOS
Endereço: RUA TRÊS, 3332, POLO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA TRÊS, 3332, POLO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002384-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANTUIR SOARES FALCAO JUNIOR
Endereço: RUA CEARÁ, 2470, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 ás 10:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002372-57.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MICHELLY MIRANDA DOS SANTOS CARMO
Endereço: Rua Alagoas, 3505, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Av. 1º de Maio, 2408, Ciretran, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Michelly Miranda dos Santos ingressou com ação anulatória de multa com obrigação de não fazer em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados no pedido inicial.
Em síntese, informa o autora que proprietária de uma motocicleta HONDNCG Titan 125, Renavam: 739777912, cor prata, placa NBM0997, ano 2000. Foi surpreendida com algumas notificações de multas, ocorre que a data dos fatos a motocicleta encontrava-se furtada, ou seja, não estava na posse da autora, conforme anexo do boletim de ocorrência sob o nO197956/2017, registrado na data 18/1112017
Assim sendo, requer, em sede de tutela, a suspensão temporária do documento da motocicleta.
Passo a análise da medida de urgência.
A situação em tela exige o deferimento da tutela para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.
A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.
Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, sobretudo, porque não vejo que a DECISÃO seja irreversível para a parte requerida, caso haja improcedência do pedido ao final da ação.
Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória de urgência para ordenar que a parte requerida suspenda a documentação da motocicleta HONDNCG Titan 125, Renavam: 739777912, cor prata, placa NBM0997, ano 2000.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da

L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002473-94.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: EDIANE VIANA
Endereço: Linha Rei Davi, km 06, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.530,91, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003969-95.2017.8.22.0008
Requerente: IZAEL VASSOLER JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002588-18.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEOMAR SIEBERT
Endereço: Rua Vale Formoso, 3192, Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: DYONEY WESLEY SILVA FLORES
Endereço: Rua Rui Barbosa, quadra 166, Altos da Serra I, Cuiabá - MT - CEP: 78052-316
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Em breve análise dos autos, e considerando a juntada do inquérito policial, observo que a controvérsia versada quanto a propriedade do veículo diz respeito ao comprador do veículo e não ao suposto estelionatário.
Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora se manifestar quanto a legitimidade do polo passivo do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001979-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDSON FERREIRA
Endereço: Rua Andrade, 3914, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO
Endereço: RUA 1 DE MAIO, 2259, TRABALHA NA KAEFER/ AVENORTE, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança, onde foi designado audiência de tentativa de conciliação e houve a intimação do autor.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ausência do autor, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, em consequência custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
In casu, é cediço que em não comparecendo a autora à Audiência de tentativa de conciliação (apesar de regularmente intimada), se impõe a extinção do feito nos temos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, vez que a Lei dos Juizados é expressa.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art.51, inciso I da Lei 9.099/95.
Deixo consignado que, caso a requerente queira ingressar novamente com esta mesma ação, deverá, anteriormente, recolher as custas.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002566-57.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEODIMAR BALBINOT
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Endereço: Avenida São Paulo, 2171, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 1.774.72 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000584-76.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRACEMA WAIANDT
Endereço: LINHA PA1, KM45, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça RPV dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002577-86.2018.8.22.0008
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente: Nome: ELIZANE FANTIN DA CRUZ
Endereço: R Amazonas, 2352, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DANIELA RIBEIRO DA CRUZ
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6798, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-098
Advogado do(a) REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Advogado do(a) REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Requerido(a): Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: R Vale Formoso, s/n, esquina com Rio Grande do Sul, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
1. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis. Após a avaliação feita pela Fazenda Pública Estadual, a requerente deverá adequar o valor da causa e complementar o valor das custas.
2. Nomeio inventariante a requerente, Eliziane Fantin da Cruz, CPF n° 754.200.402-63 que prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando a

titularidade dos mesmos nos vinte dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal) em trinta dias.
3. Citem-se, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários) - se for o caso (art. 626, CPC) – intimem-se o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 629 do CPC.
4. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre ela digam, em quinze dias (art. 647 do CPC).
5.Se concordes, ao cálculo e digam, em cinco dias.
6.Intimem-se.
7. O inventariante deverá
SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo o inventariante comparecer ao cartório da 1ª Vara de Espigão do Oeste para prestar compromisso.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002587-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HENRIQUE CESAR HARTWIG
Endereço: linha kapa lote 135-B gleba 24 KM 35, canelinha, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de o autor ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que o autor não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo.
Lado outro, o requerente possui bens cadastrados em sua propriedade, o que infirma a situação de pobreza.
Dados dos Veículos:
Placa NCC2891; Ano Fabricação 2005; Ano Modelo 2005; Chassi 9C2JD20205R013886; Marca/Modelo HONDA/NXR125 BROS ES.
Placa NDI5048; Ano Fabricação 2003; Ano Modelo 2003; Chassi 9C6KE037030011548; Marca/Modelo YAMAHA/XTZ 125E.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002426-23.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: LUCAS GABRIEL PEREIRA OLIVEIRA
Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 2198, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: NATANAEL DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Endereço: RUA OURO PRETO, 4684, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Realize-se estudo social com as partes.
Designo o dia para audiência 06/09/2018, às 08 horas de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Espigão do Oeste.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001024-04.2018.8.22.0008
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: Nome: JOAO DO NASCIMENTO PROCOPIO
Endereço: rua Goiás, 913, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Assento Público, em que João Nascimento Procópio, devidamente qualificado nos autos, sob o argumento que pretende corrigir o seguinte erro: correção da naturalidade do requerente na Certidão de Nascimento junto ao Cartório Xavier de Matos em Coxipó da Ponte de Cuiabá/MT (R. João Batista de Oliveira, 26 - Vista Alegre, Cuiabá - MT, 78085-712) e Certidão de Casamento Averbada junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Espigão do Oeste/RO, sendo a correto a naturalidade de CUIABÁ/MT
É o relatório. DECIDO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.
Trata a espécie de Ação de Retificação de Registro Público, especificamente no tocante a naturalidade da pessoa.
O pedido deve ser deferido, isto porque a pretensão formulada não representa ofensa às regras aplicáveis à matéria.
Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Diante da documentação apresentada ID17246278 e 19691050
Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a retificação no assento de nascimento e casamento do autor, para corrigir o seguinte erro: correção da naturalidade do requerente na Certidão de Nascimento junto ao Cartório Xavier de Matos em Coxipó da Ponte de Cuiabá/MT (R. João Batista de Oliveira, 26 - Vista Alegre, Cuiabá - MT, 78085-712) e Certidão de Casamento Averbada junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Espigão do Oeste/RO, sendo a correto a naturalidade de CUIABÁ/MT
Sem custas face a gratuidade processual.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO.
Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE Espigão do Oeste/RO.
FINALIDADE:
1) Correção da naturalidade do requerente na Certidão de Casamento Averbada junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Espigão do Oeste/RO, sendo a correto a naturalidade de CUIABÁ/MT
2) Certidão de Casamento: ID: 09577801552003200015050000235049
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DO CARTÓRIO XAVIER DE MATOS EM COXIPÓ DA PONTE DE CUIABÁ/MT.
FINALIDADE:
1) Retificação de registro civil, determinando a correção da naturalidade do requerente na Certidão de Nascimento junto ao Cartório Xavier de Matos em Coxipó da Ponte de Cuiabá/MT (R. João Batista de Oliveira, 26 - Vista Alegre, Cuiabá - MT, 78085-712)
2) Certidão de Nascimento: ID: 06537501551970100001181000072355.
Com o trânsito, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002596-92.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIANA DOS SANTOS PINTO
Endereço: ESTRADA SANTA ROSA, KM 21, LOTE 58/ GLEBA12, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária para concessão de salário maternidade.
Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Assim determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001973-96.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SANDRA PEREIRA GARCIA
Endereço: LINHA PACARANA, KM 87, LOTE 36, GLEBA 22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Os autos voltaram do TRF mantendo a SENTENÇA de primeiro grau, posto isso remetam-se os autos ao arquivo.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003105-91.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 18015395.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002120-88.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE BRANDAO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 19821417
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002750-81.2016.8.22.0008
Requerente: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista os ofícios juntados.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001401-43.2016.8.22.0008
Requerente: FATIMA PLASTER TIMM
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002170-17.2017.8.22.0008
Requerente: GEISON SCHENKEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
DOCUMENTO JUNTADO
AR
Ofício
Carta Precatória
X
Laudo
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001960-29.2018.8.22.0008
Requerente: MARCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido(a): FABIO GRINEVALD
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o ofício juntado.
Espigão do Oeste (RO), 8 de agosto de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002239-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO LOPES NUNES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado(s) do reclamado: ALINE SUMECK BOMBONATO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20413663
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001934-31.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de litispendência arguida pela parte requerida em ID: 19640400.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001014-57.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua da Matriz, 2213, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: VALDETINO RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Rua Romiporã, 3552, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004100-07.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANILDA SCHROCK ELLER
Endereço: LINHA DA FIGUEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte requerida para que cumpra a DECISÃO de segundo grau (ID:1795485), qual seja a instalação da energia elétrica na propriedade da parte autora, sob pena de multa diária.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003704-93.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ROSANA VIEIRA CARDOSO
Endereço: Rua 13 de Dezembro, n°1023, Bairro São José, e Rua Acre, n° 3916, e Rua Primavera, n° 1286, nesta cidade.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 676,71, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002011-40.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LORIMAR SIBERT
Endereço: ESTRADA FIGUEIRA, KM 01, CENTRO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Indefiro pedido de ID: 19696744.
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002947-02.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. O. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
RÉU: L. K. K.
Advogado(s) do reclamado: EDSON GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO as partes quanto ao DESPACHO ID 20440075.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018

Proc.: 0000124-14.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderly Batista Vaz
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
SENTENÇA:
Vistos etc…O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de VANDERLEY BATISTA VAZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido a contravenção penal prevista no art. 21 da lei Contravenção penal. Segundo consta da denúncia, no dia 19 de dezembro de 2015, por volta de 14h 30min, na Rua Marechal Deodoro, nº 2307, Bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste, nesta cidade, o denunciado, praticou vias de fato contra sua companheira Eliane Gauer, como

forma de violência doméstica.O inquérito deu-se início por meio de Portaria.Recebimento da denúncia em 24/04/2017 (fls.40). O acusado não foi localizado, ocasião em que foi citado por edital, ocasião em que foi decretado prisão preventiva fls. 59/60. Devidamente cumprido o MANDADO de prisão, houve pedido de revogação (fls. 67/74). Apresentou Defesa prévia (fls. 92/96). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima, e uma testemunha e o réu interrogado (mídia audiovisual, fls. 108/120). Alegações finais, por memorais, apresentada pelo Ministério Público (fls.123/125), ocasião em que pugnou pela absolvição do denunciado.A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais, por memoriais (fls.127/136) pleiteando a absolvição do denunciado, por insuficiência de prova para manter um édito condenatório. Assim requer a improcedência desta ação penal, com fulcro no art 386, I, II V e VII do CPP.É o relatório, passo a fundamentar. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao denunciado a contravenção penal prevista no art. 21 da Lei Contravenção penal.Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO.No presente caso, após acurada análise das provas trazidas ao processo, não restou incontroverso a autoria e materialidade do delito.Consta na peça acusatório que o denunciado teria praticado vias de fato contra sua companheira, Eliane Gauer, entretanto, ao ser ouvida em juízo a vítima desmentiu a versão anteriormente relatada em sede preliminar.Como acima mencionado, a vítima relatou que iniciou uma discussão, indagada sobre as escoriações, relatou que foi em razão de existir uma parede em sua casa toda “chapiscadinha” momento em que foi para trás, provocando as escoriações, que o denunciado somente agrediu com palavras durante a discussão.No mesmo sentido, a testemunha Aline Nunes Araújo, que chegou ao local, logo após aos fatos, relatou que não viu as escoriações, que ele estava em casa ocasião em que o acusado disse que a vítima havia chegado brava.Em seu interrogatório o acusado, negou os fatos, relatando que apenas discutiram.Portanto, as provas são frágeis e não demonstram, incontroversos, que o crime realmente ocorreu.Cabe ao julgador atuar com sensibilidade para se aferir a veracidade das acusações feita pela vítima, analisando o conjunto probatório de modo minucioso e, não se verificando a presença de outros elementos a lhe dar suporte ou mesmo a existência de testemunhas presenciais a corroborar com as declarações prestadas, persistindo dúvida razoável sobre a ocorrência do fato, é de se aplicar o consagrado princípio in dúbio pro reo.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS DOS AUTOS - RECURSO PROVIDO. I- No delito de ameaça a palavra da vítima é de grande relevância, porque tal crime quase sempre é praticado na clandestinidade. Contudo, as declarações prestadas devem ser firmes, seguras e coerentes com o quadro probatório, o que não ocorreu na espécie. II- Não vindo aos autos prova inequívoca da conduta atribuída ao réu, como pressupõe uma condenação, alternativa não resta senão a absolvição, à luz do princípio do in dubio pro reo.(TJ-MG - APR: 10338120044106001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 09/04/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/04/2013)Diante disso não há outro caminho a ser trilhado que não o da absolvição por insuficiência de provas.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de III/V, para ABSOLVER o denunciado Vanderley Batista Vaz, qualificado nos autos, do delito previsto no artigo 21 da Lei de Contravenção Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006, com base no artigo 386, VII, do Código de processo penal.Sem condenação em custas processuais.Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA publicada e registrada nesta data. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000594-50.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Iuri Max da Silva
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Telma Vina Carvalho Berguette
Fica a parte autora, por meio de advogado, intimada para, no prazo de 05 dais, retirar a Certidão de Crédito e Dívida expedida nos autos.

Proc.: 0000829-46.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Dalva S. Marques Garcia, Maria da Glória de Jesus Marques, Cremilda Augusta Braga, Silvia Ulich de Matos, Dhieime Aparecida Simione
Advogado:Ilza Possimoser (RO 5474)
Requerido:Acaram - Articulação Central das Assoc. Rurais p/ Ajuda Mútua
2 ª Vara Genérica: Juízo Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ACARAM - Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua, - Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 22,858 807/0001-00, - na pessoa de seus Representantes, Srs. ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, Presidente, CPF Nº 387.010.732-49, E MARCIO ANTÔNIO PASOLINE CAETANO, Tesoureiro, - atualmente em lugar incerto e não sabido, - para proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R$182,27 (cento e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) - devidamente atualizadas até 07/08/2018), no prazo de 15 (quinze) dias do prazo do decurso desta publicação, - sob pena de protesto, - e inscrição na Dívida Ativa.
Espigão do Oeste, RO, 07 de agosto de 2018,
Wanderley Jose Cardoso,
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0000580-90.2018.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Evandro Oliveira Pereira
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal do reeducando Evandro Oliveira Pereira, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, proveniente da Comarca de Ji-Paraná. O reeducando apresentou-se nesta Comarca para dar prosseguimento ao cumprimento da sua pena no dia 11 de junho de 2018 (fl.07).Antes da chegada do processo de execução nesta Comarca, o reeducando, por meio de seu advogado, apresentou pedido de trabalho externo (fls.11/13) e de participação em cultos da Igreja, acompanhado dos documentos de fls.14/18.O Ministério Público manifestou-se à fl.22 pelo deferimento apenas do trabalho externo.Decido. Conforme o art. 28 da Lei de Execuções Penais, o trabalho do condenado tem FINALIDADE educativa e produtiva, além de configurar dever social e condição de dignidade humana. O art. 35, § 2ª do Código Penal, dispõe que o trabalho externo é admissível ao apenado que cumpre pena no regime semiaberto. Diante da ausência de cometimento de falta (certidão de fl.021) e o preenchimento dos demais requisitos constantes da Portaria n. 02/2014, defiro o trabalho externo para Evandro Oliveira Pereira na iniciativa privada, através da empregadora A R LEMES MADEIRAS LTDA

ME, das 7h as 18h, de segunda a sextas-feiras e das 07h as 12h aos sábados. O reeducando poderá desenvolver serviços diversos dentro e fora da sede da empresa, localizada na Estrada Figueira, s/n, km 2, Espigão do Oeste-RO, ficando os limites de locomoção circunscritos ao perímetro urbano até a sede da empresa. Notifique-se o empregador que deverá encaminhar a este Juízo cópia do registro na carteira de trabalho do reeducando, no prazo de 30 dias, e informar qualquer falta ou irregularidade cometida pelo reeducando no desempenho de suas funções, sob pena de revogação do benefício. Com relação ao pedido de autorização para frequência a culto religioso, não há nenhuma previsão legal que justifique o deferimento do pleito. Deferir o pedido configuraria verdadeiro privilégio ao reeducando, o que é vedado. Assim, INDEFIRO o pedido do reeducando de autorização para frequentar culto religioso por ausência de previsão legal.No mais, cientifique-se a defesa e o Ministério Público quanto aos cálculos de fls.576/579.Expeça-se o necessáiro.SERVE COMO OFÍCIO Nº _____/2018/2º VARA À CADEIA PÚBLICA.SERVE COMO OFÍCIO Nº _____/2018/2ª VARA À A R LEMES MADEIRAS LTDA ME, localizada na Estrada Figueira, s/n, km 2, Espigão do Oeste-RO,Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001127-11.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: WILLIAN DAVY COLARES DA SILVA
Endereço: RUA RONDÔNIA, 2152, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA
Endereço: NO DISTRITO DE CONSELVAN, AO LADO DA PADARIA UNIÃO, S/N, CENTRO, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, para se manifestar quanto à carta precatória devolvida e juntada aos autos, bem como requerer o que entender de direito
Espigão do Oeste-RO, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000633-49.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 22/02/2018 20:31:35
Requerente: K. N. V. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE NEIMOG - RO8712
Requerido: D. G. V.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da distância da sede requerida ao fórum desta Comarca, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vista a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002244-71.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2017 15:33:44
Requerente: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14710850).
Réplica (ID 16715369).
O feito está em ordem.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000412-66.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 06/02/2018 14:35:45
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 17940127).

É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a medida liminar concedida.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002598-62.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 06/08/2018 17:02:56
Requerente: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: AGRO INDUSTRIAL - SO PEIXES DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002792-96.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 08:36:45
Requerente: ARISTIDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Para deferimento do pedido de nova perícia deve a parte autora informar se realizou os exames descritos pelo perito no laudo pericial de ID 13260796, posto que ao contrário do que afirma em seu pedido o perito pode, nos termos do artigo 473 §3º do NCPC, valer-se de todos meios necessários, inclusive solicitar documentos visando esclarecimentos para realização da perícia.
Com a informação será designado nova data para continuação da perícia.
Intime-se Prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000318-55.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2017 15:55:33
Requerente: Meridian Mineração Jaburi S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido: AGUIA GRUPO GERADORES OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Realizada consultas para localização do novo endereço da parte execução, via Bacenjud, Renajud e Infojud que restaram todas infrutíferas, posto que no Bacen e no Infojud o endereço encontrado foi o da inicial e no Renajud não foi encontrado veículos em nome da empresa executada, conforme telas capturadas abaixo:
Informo ainda que deixei de realizar buscas no SIEL, posto que trata-se de pessoa jurídica que não possui cadastro no Banco de dados Eleitoral.
Considerando o insucesso das diligências realizadas, cite-se através de edital, com prazo de trinta dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 256, I, do CPC.
Decorridos mais de trinta dias, sem qualquer providência, intime-se pessoalmente o exequente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485,§ 1º do CPC.
Caso o requerido não pague o débito em 03 dias e não apresente embargos a execução, desde já nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial do réu (art. 72º, II e parágrafo único do CPC). Dê-lhe vista em momento oportuno.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004430-67.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2017 17:47:06
Requerente: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: NAILTO PAGUNG
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
A parte requerida poderá apresentar nos autos proposta de acordo, devendo o cartório intimar a parte autora.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse da parte autora.
I.C.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003344-95.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/09/2016 08:58:21
Requerente: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido: MARIA DOS PASSOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MODA EM ESTILO LTDA - EPP, qualificado dos autos, propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA DOS PASSOS SOUZA.
A exequente requereu tentativas de bloqueios de dinheiro e veículo para satisfação do crédito, contudo, após afirmou não haver mais interesse e pugnou pela expedição de certidão de crédito.
Diante do esgotamento das possibilidades jurídicas, no momento, para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução.
Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que, caso nova execução seja promovida, está estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará da data da certidão.
Para expedição da certidão, observe-se o cálculo fornecido pelo credor.
Após a entrega da certidão ao credor, arquive-se.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000261-03.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 25/01/2018 11:07:02
Requerente: HONORIO LINO FERREIRA e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Diante do decurso do prazo requerido no ID 16722847, intime-se o inventariante para cumprir imediatamente o DESPACHO inicial.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001470-75.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/04/2016 15:33:53
Requerente: WILMAR BANHOS BADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO00304-B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido: Orlando A. Gonçalves
Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Dito isso, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada uma das diligências solicitadas.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem conclusos.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003130-70.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/09/2017 14:56:24
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Retifique-se a classe processual, conforme determinado no DESPACHO inicial.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia do patrono, cumpra-se o determinado no § 1° do art. 485 do novo Código de Processo Civil, intimando-se pessoalmente a parte exequente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002270-06.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/06/2016 14:31:09
Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cadastre-se o advogado da parte requerida.
Certifique-se a tempestividade dos embargos à monitória apresentados nos autos (juntada do MANDADO em 20/02/2018).
Caso estejam tempestivos, fica suspensa a eficácia da DECISÃO inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do NCPC.
Intime-se a parte autora a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 702, §5º do CPC.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002953-09.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/08/2017 18:17:27
Requerente: ILZA BALESTRIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A exequente requer o pagamento de R$28.598,50 de danos morais em razão da condenação no processo nº 0003317-51.2011.822.0008, ocorre que analisando a SENTENÇA de ID12835689 o valor da condenação foi R$5.000,00(cinco mil reais), e 10% de honorário sucumbenciais.
No cálculo trazido pela exequente no ID 12835669 observo que no valor inicial foi colocado a cifra de R$25.000,00(vinte e cinco mil reais), assim verifico que tal valor encontra-se equivocado, desta forma para expedição da certidão de crédito mencionada na DECISÃO de ID 13805398 o valor da causa deve ser corrigido.
Intime-se a parte autora para correção do valor da causa. Prazo de 15 dias.
Cumpridas as determinações acima, intime-se a requerida para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000162-67.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 13:49:07
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que realizada a tentativa de intimação da autora por AR que restou infrutífera, expeça-se MANDADO para intimação pessoal da autora, através de oficial de justiça.
Diante da inércia da procuradora, cumpra-se o determinado no § 1° do art. 485 do novo Código de Processo Civil, intimando-se pessoalmente a parte exequente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, pois cabe a parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários, formalizando o cumprimento de SENTENÇA.
Deve a parte autora ainda esclarecer os critérios adotados para o cálculo dos valores, sob pena de extinção do processo.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000973-61.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/03/2016 15:14:20
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Examinando os autos, verifico que a parte exequente apresentou petição no ID 11499010 informando que o valor do débito importa a quantia de R$ 2.370,59, todavia, apresentou cálculo no valor de R$ 1.267,08.
Intimado o INSS concordou com o valor do cálculo (ID 19198278) e a parte exequente pugnou pela expedição de alvará (ID 19295467).
Considerando que a petição de ID 11499010 se refere a processo físico diverso do executado no presente feito (0001811-94.2014.8.22.0008) e que o INSS concordou com o valor do cálculo e não com o valor apresentado na petição, intime-se a parte exequente para retificar a petição de ID 11499010.
Com a retificação, renove-se vista ao INSS.
Não havendo impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002243-86.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2017 15:00:56
Requerente: ALMERINO KIEPERT
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade - trabalhador rural.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14641977).
Réplica (ID 16980360).
O feito está em ordem.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 11h.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004234-97.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CRISTALINA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000902-25.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a apresentação de novo cálculo do estado no id.19046662, dê-se nova vista ao autor para, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com os valores, que, no caso de concordância, desde já fica deferida a expedição de RPV.
Em caso de não concordância com os cálculos, retorne conclusos para SENTENÇA.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003313-41.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HEDER SANTO GOLDNER
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 11.143,34), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002156-33.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREI ISBRECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
RÉU: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe do processual para "PJEC".
Tendo em vista o sobrestamento das ações com a mesma causa de pedir deste processo, devido ao Recurso Especial Repetitivo REsp 1.163.020/RS, que discute a matéria posta em discussão nesta demanda, suspendo os atos do processo, até o pronunciamento definitivo por aquela Corte.
Deverá o cartório a cada trimestre consultar o recurso a fim de se constatar se houve julgamento deste.
Intimem-se.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002082-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELAR LOPES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a justificativa da parte autora, tendo em vista que é praxe deste Juízo deixar de designar todas as audiências em que a CERON figura como uma das partes, justamente pelo desinteresse desta em celebrar acordos em suas ações.
Assim sendo, tendo em vista que já houve apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, contestar a ação.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004271-27.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELILZA NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003210-34.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: LOYSLENY KAROLINA SALES DE JESUS, PAULA DIOCESE SALES DE JESUS
Adv.: ANA RITA CÔGO E INÊS DA CONSOLAÇÃO CÔGO
EXECUTADO: LEOSMÁRIO RAMOS DE JESUS
Intimação FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LOYSLENY KAROLINA SALES DE JESUS
Endereço: RUA IMIGRANTES, 2484, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PAULA DIOCESE SALES DE JESUS
Endereço: RUA IMIGRANTES, 2484, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LEOSMÁRIO RAMOS DE JESUS
Endereço: Avenida Malaquita, 4001, CASA 02 PROXIMIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DA CIDAD, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000919-28.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jonas Garcia de Oliveira, Samuel Eduardo Dutra Silveira
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
SENTENÇA) RELATÓRIOO Ministério Público propôs ação penal em desfavor de JONAS GARCIA DE OLIVEIRA e SAMUEL EDUARDO DUTRA SILVEIRA, ambos qualificados nos autos, como incurso nas penas descritas no Art. 157, §2°, inc. I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, parágrafo único do Código Penal.Segundo a denúncia, em seu 1° Fato, no dia 07/05/2018, por volta das 20h, em frente à residência localizada na rua Beco 2, s/n°, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, os denunciados, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um facão, subtraíram 01 (um) celular, marca SAMSUNG, modelo Galaxy J7, metal de cor preta, pertencente à vítima Silvaneti Pereira Camargo. Já em seu 2° Fato, narra a denúncia que, logo após o 1° Fato, por volta das 20h20mim, em frente à residência localizada na Rua 39, n° 5241, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, os denunciados, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça exercida com o emprego do mesmo facão, subtraíram 01 (um) celular, marca SAMSUNG, modelo J5 prime, cores branca e rosa, pertencente à vítima Débora Saavedra Duarte. A denúncia foi recebida em 04/06/2018 (fls. 99/100). Devidamente citados (fls. 101), Samuel apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (fls. 103/105) e, Jonas apresentou resposta escrita pela Defensoria Pública (fls. 142/143). Durante a instrução, foi colhido o depoimento

das vítimas e três testemunhas. Após, procedeu-se o interrogatório dos acusados, por meio de sistema audiovisual. Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação. Por sua vez, a Defesa de Samuel se manifestou pugnando pela absovição do réu.Já a Defesa de Jonas pugnou pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada pelo parquet. Qunato ao MÉRITO pelo reconhecimento da atenuante da menoridade e confissão.Os acusados não registram antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. II) FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos, a materialidade dos delitos de roubo encontra-se respaldo na ocorrência policial (fls. 12), auto de apresentação e apreensão (fls. 13).No tocante à autoria, verifico ser certa e induvidosa, recaindo na pessoa dos acusados. Ouvidos em juízo, Samuel e Jonas confessaram a prática dos crimes, dando detalhes da empreitada criminosa. Sustentaram terem vindo do município de Nova Mamoré para Guajará-Mirim em motocicleta com a intenção deliberada de subtraírem aparelhos celulares. Assim, ao chegarem a esta urbe, deram início ao plano criminoso, cujo modus operandi se deu da seguinte forma: um dos acusados pilotava a motocicleta enquanto o outro, de posse do facão apreendido à fl. 13, rendia as vítimas e lhes exigia a entrega do telefone móvel. Desta forma, a dupla conseguiu subtrair 02 (dois) aparelhos das vítimas Silvaneti e Débora, tudo em momentos distintos.Perante o contraditório judicial, as vítimas descreveram com riqueza de detalhes a ação criminosa. Ambas estavam na rua falando ao telefone quando foram surpreendidas pela conduta dos réus. Silvaneti reconheceu as vestimentas e a moto utilizada pelos larápidos. Já Débora reconheceu os próprios acusados.Ao passar as informações para a polícia militar, os agentes da lei conseguiram localizá-los e abordá-los, apreendendo com Jonas e Samuel as res furtivas, bem com o facão utilizado pela dupla.Portanto, diante dos elementos probatório constante dos autos, tenho por configurada a conduta típica descrita no art. 157 do Código Penal, haja vista que Jonas e Samuel subtraíram 02 (dois) aparelhos celulares para sí, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de um facão.No tocante à qualificadora do concurso de pessoas, verifico configurada, haja vista que os crimes foram praticados por dois agentes.Quanto a incidência ou não da causa de aumento de pena prevista no § 2º, I do art. 157 do Código Penal, entendo não ser o caso de sua aplicação. Certo é que em sede de controle de constitucionalidade incidental, qualquer juiz, diante de um caso concreto, pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo. No entanto, como qualquer outro pedido, para o seu acolhimento, exige-se prova do que se alega. No caso dos autos, a representante do parquet sustentou que a Lei n. 13.654/18, ao revogar o § 2º, I do art. 157 do Código Penal, foi efetivada sem a prévia aprovação da casa iniciadora, qual seja, o Senado Federal, pois o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e promulgado pelo Presidente da República desatendeu ao art. 65 da Constituição Federal que dispõe que o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Por esta razão, entende ser o caso de inconstitucionalidade formal que deve ser declarada por este juízo. Ocorre que este julgador não tem conhecimento de como se deu a tramitação do referido projeto de lei no Congresso Nacional. Não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a alegação do Ministério Público. Outrossim, não é demais lembrar, vivermos tempos estranhos no meio jurídico, permeados por ações midiáticas, decisões para todos os gostos, abalando consideravelmente a segurança jurídica do nosso ordenamento, justamente em um momento político-social em que o bom senso exige cautela e serenidade dos agentes públicos.Diante disso, não havendo comprovação nos autos de como se deu a tramitação do processo legislativo que culminou na promulgação da Lei n. 13.654/18, e, considerando a presunção de constitucionalidade de leis e atos normativos deste país, rejeito o pedido formulado pelo parquet.Tendo em vista a revogação do inciso I, do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, bem como pelo princípio de que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (Art. 2º do CP), afasto a incidência do referido DISPOSITIVO penal. Por fim, consta que os réus praticaram dois crimes dolosos, contra vítima diferentes, mediante violência empregada pelo uso de um facão, razão pela qual deve incidir a regra estabelecida no parágrafo único do art. 71 do Estatuto Repressivo.III) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO os acusados JONAS GARCIA DE OLIVEIRA e SAMUEL EDUARDO DUTRA SILVEIRA, qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2°, inc. II, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena.A fim de evitar repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes de roubo serão analisadas conjuntamente.III.1) Jonas Garcia de OliveiraCulpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Antecedentes - o acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de médio relevo, vez que a res furtiva foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. As Condições financeiras do acusado não parecem tão boas, considerando que assistido pela Defensoria Pública. III.1.1) Do crime de roubo contra a vítima SilvanetoCom base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que na época dos fatos o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos, bem como, verifico que ainda encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, eis que serviu como fundamento para a condenação. No entanto, deixo de aplicar qualquer redução tendo em vista que a pena foi fixada em seu mínimo legal, consoante dispõe Súmula n. 231 do STJ. Considerando que o crime foi praticado em concurso de pessoas (inc. II, §2°, art. 157), majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a provisoriamente nesse patamar, ou seja em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.III.1.2) Do crime de roubo contra a vítima DéboraCom base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que na época dos fatos o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos, bem como, verifico que ainda encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, eis que serviu como fundamento para a condenação. No entanto, deixo de aplicar qualquer redução tendo em vista que a pena foi fixada em seu mínimo legal, consoante dispõe Súmula n. 231 do STJ. Considerando que o crime foi praticado em concurso de pessoas (inc. II, §2°, art. 157), majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a provisoriamente nesse patamar, ou seja em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.III.2) Samuel Eduardo Dutra SilveiraCulpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa. Antecedentes - o acusado não registra antecedentes criminais. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - foi praticado contra pessoa indefesa, o que facilita a ação. Consequências - foram de médio relevo, vez que a res furtiva foi restituída a vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para

a prática do crime. As Condições financeiras do acusado não parecem tão ruins, considerando que assistido por Defensor constituído. III.2.1) Do crime de roubo contra a vítima SilvanetiCom base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que na época dos fatos o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos, bem como, verifico que ainda encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, eis que serviu como fundamento para a condenação. No entanto, deixo de aplicar qualquer redução tendo em vista que a pena foi fixada em seu mínimo legal, consoante dispõe Súmula n. 231 do STJ. Considerando que o crime foi praticado em concurso de pessoas (inc. II, §2°, art. 157), majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a provisoriamente nesse patamar, ou seja em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.III.2.2) Do crime de roubo contra a vítima DéboraCom base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, eis que na época dos fatos o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos, bem como, verifico que ainda encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, eis que serviu como fundamento para a condenação. No entanto, deixo de aplicar qualquer redução tendo em vista que a pena foi fixada em seu mínimo legal, consoante dispõe Súmula n. 231 do STJ. Considerando que o crime foi praticado em concurso de pessoas (inc. II, §2°, art. 157), majoro a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a provisoriamente nesse patamar, ou seja em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.III.3) Do crime continuado qualificado e da pena definitiva dos réusVerifico que os crimes de roubo qualificado narrados nos 1° e 2° fatos da denúncia foram praticados de forma continuada, nos termos do art. 71, parágrafo único do Código Penal.Assim, considerando a primariedade dos réus, a quantidade de crimes praticados (dois), a forma como seu deu a empreitada criminosa (a vítima Silvaneti afirmou que os larápios foram até educados, levando-a a crer se tratar de "marinheiros de primeira viagem"), aplico à Jonas Garcia de Olieveira e à Samuel Eduardo Dutra Silveira somente a pena de um dos crimes, haja vista que iguais, aumentada de 1/3 (um terço), TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS E 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, o qual vai liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 540,60 (Quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos).III.4) Do Regime de Cumprimento de PenaFixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2°, alínea "b", c/c art. 59, ambos do Código Penal.III.5) Da manutenção da prisão preventiva dos réusConsiderando que os condenados aguardaram todo o trâmite processual presos, não há motivo para agora, já condenados, serem colocados em liberdade, razão pela qual nego-lhes do direito de recorrer em liberdade.III.6) Das demais deliberaçõesEm atenção ao regime inicial de cumprimento da pena fixado nesta SENTENÇA, os acusados JONAS GARCIA DE OLIVEIRA e SAMUEL EDUARDO DUTRA SILVEIRA, devem ser encaminhados imediatamente ao regime de pena a que foram condenados nesta DECISÃO (REGIME SEMIABERTO).Providencie-se a destruição do facão apreendidos às fls. 13 e a restituição dos demais objetos/veículo apreendidos. Intimem-se os acusados desta DECISÃO, bem como a realizar o pagamento da pena multa, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0000579-84.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra o Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: FÁBIO SANTOS DE MELO, brasileiro, filho de Silvana Santos de Almeida e de Cilson Porfilio de Melo, nascido em 05/12/1995, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, residente na 4° Linha, na cidade de Nova Mamoré-RO;
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do Art. 29 do Código Penal, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 26 de março de 2018, em horário não especificado nos autos, no turno da noite, na Rodovia Br. Isaac Bennesby (Local: Ponte da Misericórdia), na cidade de Nova Mamoré/RO, FÁBIO SANTOS DE MELO (portava) e JEAN MAICON JACOMI PEREIRA (transportava) 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre 38, marca Rossi especial, n° AA061389, com 05 (cinco) munições intactas', sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Segundo foi apurado nos autos, uma guarnição da UNESFRON realizava patrulhamento de rotina pela BR 425, quando avistaram os infratores conduzindo uma motocicleta da marca Honda, modelo Broz, com placa NCO-6895, com tarjeta de Nova Mamoré, oportunidade em que decidiram abordar os denunciados. Consta que no momento da abordagem, os policiais perceberam uma atitude estranha nos denunciados, vez que o carona, Fábio Santos de Melo, tenha feito um gesto colocando a mão na cintura, sendo então realizada a revista pessoal no acusado, ocasião em que foi encontrada em sua cintura a referida arma de fogo. Ao serem questionados sobre o artefato, o condutor da motocicleta, Jean Maicon, narrou que havia trocado uma motocicleta pela arma de fogo, todavia, e teria se arrependido da troca e estava indo tentar desfazer o acordo. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia FÁBIO SANTOS DE MELO e JEAN IVLkICON JACOMI PEREIRA como incursos nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29 do Código Penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento." Pelo presente, o denunciado Fábio Santos de Melo fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar n° 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 08 de Agosto de 2018.

1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 1001811-51.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra o Patrimônio- Furto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA, alcunha "Veinha", brasileira, filha de Zilda Pereira da Silva, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 02/07/1990, residente na Av Luiz de França Torres, S/N, bairro Planalto, casa de madeira com uma antena parabólica na frente, município de Nova Mamoré-RO.
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 03 de março de 2017, por volta das 08 horas, na residência localizada à Av Cecília de Meireles,

s/n, próximo a Mercearia Souza, na cidade de Nova Mamoré-RO, Andréia Pereira da Silva Meireles subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, a quantia de R$ 2.250,00, pertencente à vítima Pedro de Souza Mendes, com 84 anos de idade na ocasião. Segundo apurado, na data dos fatos a vítima estava em sua residência dormindo em uma rede, no momento em que foi surpreendida coma infratora inserindo a mão no bolso de sua vestimenta e subtraindo o dinheiro, tendo tentado conter a infratora, mas devido a sua idade, lagrou êxito. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Andréia Pereira da Silva com incursa nas sanções do Art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, pelo que requer a instauração da competente Ação Penal Pública e o seu regular processamento" Pelo presente, a denunciada Andréia Pereira da Silva fica citada para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantantes na denúncia. Na primeira fase, a ré poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, a acusada poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar n° 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 08 de Agosto de 2018.

Proc.: 0005768-48.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Moisés Alves da Silva, Moises dos Santos de Lima
Advogado:Alexandre Nogueira (2892), Defensoria Pública (- -)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MOISÉS ALVES DA SILVA e MOISÉS DOS SANTOS DE LIMA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2°, inc. IV, do Código Penal.Da análise dos autos, observo que o feito encontra-se pronto para julgamento aguardando a designação de data para sessão.Na sequência, sobreveio aos autos pedido do acusado MOISÉS ALVES de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, sob a alegação que a referida medida tem restringindo significativamente o acusado de praticar suas atividades laborativas de forma completa. Aduziu ainda que é genitor de 05 (cinco) crianças que dependem do seu trabalho (fls. 272/274).Instado a manifestar, a representante do parquet, requereu antes do deferimento da medida que seja providenciado contato com a direção do estabelecimento prisional, solicitando informações a cerca de eventual descumprimento das condições estabelecidas pelo monitoramento (fl. 275-v).Pois bem. Atendendo a manifestação da representante do Ministério Público, foi realizado contato informal com o Diretor do estabelecimento prisional (Sidnei), tendo sido informado ao juízo inexistir informações quanto a eventual descumprimento das condições estabelecidas. No presente caso, verifico que por ocasião da prolação da r. SENTENÇA de pronúncia, restou revogada a prisão preventiva dos acusados mediante a aplicação de medidas cautelares, sendo em relação ao denunciado MOISÉS ALVES, sob a condição de monitoramento eletrônico através do uso da tornozeleira eletrônica. Depreende-se que entre a imposição das medidas (01/12/2016) até a presente data, transcorreu mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem notícias quanto a eventual descumprimento das condições do monitoramento.Outrossim, as informações constantes nos autos dão conta que Moisés Alves da Silva, possui endereço certo e família constituída na cidade de Nova Mamoré/RO (fls. 92/97), inexistindo elementos de que a revogação da referida cautelar, ensejará concreta situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo ou à ordem pública.Deste modo, entendo que, neste momento, a manutenção do monitoramento eletrônico afigura-se desproporcional, haja vista que as demais medidas são suficientes para assegurar a aplicação da lei penal, sendo desnecessário, portanto o monitoramento eletrônico. A propósito:"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO PELO ACUSADO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico à qual está submetido o paciente se afigura desproporcional à fase na qual se encontra a investigação, mormente porque não existem nos autos notícias de que o referido paciente tenha de qualquer modo impedido ou tumultuado as investigações em curso ou descumprido medidas cautelares anteriormente impostas. (...) (TJ-MA - HC: 0493132015 MA 0008806-49.2015.8.10.0000, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/12/2015)"Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, imposta ao denunciado MOISÉS ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 21/07/1985, filho de Antônio Alves da Silva e Elza da Silva Rocha Alves, residente na Vila Murtilho, s/nº, zona rural de Nova Mamoré/RO, mantendo as demais cautelares estabelecidas:a) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;b) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;c) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.No mais, aguarde-se a designação da sessão de julgamento.Intimem-se.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL (SEMIABERTO).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000443-29.2014.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSÉ ALCIONE RODRIGUES DE SOUZA, Brasileiro, solteiro, RG de número 981956, nascido em 31/07/1987, filho de Agmar Gabriel de Souza e de Maria Geni Rodrigues de Santana, atulmente em lugar incerto e não sabido..
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 380,26 (Trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará -Mirim-RO, 08 de Agosto de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001091-67.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Manoel Geronimo Meiras, Elson dos Santos Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MANOEL GERÔNIMO MEIRAS e ELSON DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, "caput", do Código Penal.a) Do acusado Elson dos Santos Silva Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/09/2018 às 10h40min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): APC Fredson de Moura Sol Solenidade, Av. Antônio Correia da Costa, nº 585, Bairro Industrial, nesta, com endereço profissional DRPC. Fone.: 3541-2277/8477-1414.APC Victor Vasques Rodrigues Filho, Av. Cândido Rondon, nº 1088, Bairro Serraria, nesta, com endereço profissional na DRPC. Fone.: 3541-2424 / 8454-9522.Cirleny Lima Severo, Av. Domingos Correia Araújo, nº 3448, Bairro Liberdade, nesta. Fone.: 8488-3859.Patrícia Avilhaneda de Melo, Rua 08, nº 3642, Beco 01, Fátima, nesta. Fone.: 3541-1848.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.b) Do acusado Manoel Gerônimo MeirasHaja vista notícia nos autos de que o acusado não foi localizado para citação, consoante se infere da inclusa certidão do Sr. Meirinho à fl. 119-V, mas atento ao fato de que no local reside a família do acusado, proceda-se a nova tentativa de citação do acusado, devendo o meirinho colher maiores informações quanto à data de retorno deste, ou o exato local em que este se encontra, verificando, inclusive, se há algum telefone de contato do acusado.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001099-44.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcos Ribeiro Vidal
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 56/57.Fixo o regime semiaberto.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Sem prejuízo, dê-se vista ao MP a fim de que se manifeste quanto à retificação do nome do penitente.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003581-38.2013.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Indiciado:Edivan Oliveira Lima
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a natureza dos bens apreendidos, determino a destinação destes à Casa de Abrigos de Menores desta Comarca.Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000790-23.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Jessica Alexandre Feliciano
Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)
DECISÃO:
DECISÃO Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de Jessica Alexandre Feliciano.Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 01/11/2018, às 10h20min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:Requisite-se os policiais APC Valmir Ardaia de Souza e APC Simone Oliveira Moura para a solenidade acima aprazada.Intime-se a ré.Depreque-se a oitiva das testemunhas Eliane Nunes dos Santos de Lima e Manoel Borges de Lima.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001080-14.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Taylan Júnior Lopes Savalo
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 06.09.2018, às 10h30min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0052677-95.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Aldomério Said Ortiz
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 06.09.2018, às 10h25min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002636-46.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joanilson Salazar Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 06.09.2018, às 10h20min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004684-46.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Kenneth Campes Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 06.09.2018, às 10h15min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001387-09.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elenilson de Melo Souza

DECISÃO:
DECISÃO O apenado Elenilson de Melo Souza ingressou com pedido de permissão de saída (fls. 159) para tratamento de saúde, juntando documentos que comprovam o alegado.Registre-se que o apenado encontra-se cumprindo fielmente a sua pena em regime de prisão domiciliar, não havendo notícias de quaisquer faltas, bem como pela juntada dos documentos que acompanham o pedido, comprovou a necessidade do deslocamento.Em parecer de fl. 161, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, II, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao apenado Elenilson de Melo Souza, no período de 07.08.2018 a 13.08.2018.Quando do retorno, o indigitado deverá juntar aos presentes autos cópia do de atestado médico dando conta do procedimento sob o qual o mesmo se submete.Expeça-se autorização de viagem.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000298-48.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Herlison da Silva Campos
DECISÃO:
DESPACHO Extrai-se dos autos que houve a ratificação do recebimento da denúncia promovido no Juízo Federal, sendo que no DESPACHO exarado às fls. 102 foi determinando abertura de vista à defesa para se manifestar acerca da ratificação dos atos praticados antes da declinação da competência.A defesa não arguiu preliminares e postulou o prosseguimento do feito.Diante deste contexto, não há falar em nova citação, haja vista que já fora realizada (fls. 77-verso).Nesse sentido, designo audiência de instrução para o dia 23.10.2018, às 08h30min.Por fim, oficie-se à SEJUS, para que informe se o acusado ainda se encontra preso na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, ou em outro estabelecimento prisional. Em sendo negativa a resposta, expeça-se MANDADO de constatação, para que o meirinho verifique se o endereço de f. 77 ainda é o local em que reside o acusado ou seus familiares.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunha: Maiko Alves Torres, com endereço na Avenida 08 de dezembro, n. 3877, em Guajará-Mirim/RO.Requisitem-se os policiais PM Hélio Garcia de Menezes e PM William Ferreira Lima.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001597-60.2017.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Goias
Réu:Jailson Carlos Cândido
DESPACHO:
DESPACHO Desentranhe-se a procuração e a peça de defesa preliminar juntada (fls. 45/47), haja vista que devem ser apresentadas na ação penal respectiva e não na presente demanda, que visa unicamente fiscalizar as medidas cautelares.Intime-se o causídico a retirar as peças em cartório.No mais, aguarde-se o deslinde da ação principal, cujas medidas cautelares ainda persistem, conforme resposta advinda do Juízo deprecante (fls. 51).Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 30.01.2019, prazo razoável para o término da instrução.Decorrido o prazo acima, certifique-se o andamento do processo de origem, reiterando o ofício expedido acerca da necessidade de se manter as medidas cautelares.Com a resposta, retornem.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005673-23.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
DESPACHO:
DESPACHO Vieram-me os autos para destinação de objetos apreendidos.Pois bem. Verifico que o capacete confiscado encontra-se com o prazo de validade vencido, portanto, impróprio para o uso.Desta feita, desde já, fica determinada a sua destruição. Diligencie-se pelo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002092-07.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Valmir Elias da Silva
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WALMIR ELIAS DA SILVA, Av. Eduardo Correia de Araújo qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 14, caput da Lei nº 10.826/03. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/10/2018 às 09h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados. VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): a) PM Hélio Garcia de Menezes, Av. Antônio Pereira de Souza, s/nº, Centro, Nova Mamoré/RO, com endereço profissional no Quartel da PM em Nova Mamoré/RO;b) PM Alan Valinote, com endereço profissional na 3ª CIA de Nova Mamoré.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000841-34.2018.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Helder Paes de Oliveira Júnior
Advogado:Stenio Caio Santos de Lima (RO 5930)
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001310-51.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francinildo Suarez dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão cartorária, no sentido de que o apenado se encontra preso, chamo o feito à ordem para deferir a escolta na forma requerida.Cientifique-se a SEJUS para que diligencie com as cautelas necessárias.Proceda-se com presteza.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001570-77.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o competente alvará nos moldes postulados às fls. 125/126.Após tudo cumprido, arquive-se definitivamente. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000241-13.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Franklin Wesley de Oliveira Soares
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FRANKLIN WESLEY OLIVEIRA SOARES como incurso nas penas previstas no artigo 306, caput, do CTB.Recebida a denúncia em 09.05.2018 (fls. 37/38), o denunciado compareceu espontaneamente (fls. 44) e apresentou defesa preliminar (fls. 41/42).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, DESIGNO a audiência de para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23.11.2018, às 09h10min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, para o fim de intimar o réu FRANKLIN WESLEY OLIVEIRA SOARES na Avenida 12 de junho, n. 1539, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001604-52.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Davi Fernandes dos Santos
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DAVI FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/10/2018 às 10h00min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.VÍTIMA(S)/TESTEMUNHA(S): Leiliane Amorim Moraes, Av. Francisco Pacheco Duarte, nº 3635, Bairro Próspero, nesta. Fone.: 8449-6747.Liliane dos Santos Ferreira, Av. Francisco Pacheco Duarte, nº 3615, Bairro Próspero, com endereço profissional na Câmara Municipal, nesta. Fone.: 8439-9872.Leidiane dos Santos Ferreira, Av. Francisco Pacheco Duarte, nº 3635, Bairro Próspero, nesta. Fone.: 9210-1706.PM Sidney Guimarães Mercado, 6º BPM desta cidade.Ewerton Layaza Evangelista da Silva, Av. Quintino Bocaiuva, nº 517, Bairro Cristo Rey, nesta, ao lado da Carne de Sol do Ceará, nesta. Fone.: 8481-5994.Roberto Cartagena dos Santos, Av. Marcilio Dias, nº 4002, Bairro Planalto, nesta. Fone.: 8406-9308.Rafael Vinícius Guedes, Av. Marcilio Dias, nº 4002, Bairro Planalto, nesta.Edson Fernandes do Nascimento, Av. Francisco Pacheco Duarte (antiga abunã), nº 3615, Bairro Próspero, entre a 1º de Maio e Dr. Lewerger. Fone.: 98439-9872.Gealison Batista Alves – Baloteri, Av. Dr. Lewerger, nº 5208, Bairro Próspero, nesta. Fone.: 8453-2343.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000127-74.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jardison Silva Ardaia
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela Defesa em favor de Jardison Silva Ardaia, objetivando: a) modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto; b) o reconhecimento da detração do período em que permaneceu preso provisoriamente, e; c) a remição da pena em virtude dos dias trabalhados.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo parcial deferimento do pedido (fls. 69/71).É o que de relevante emerge dos autos. Decido. Da modificação de regimeConsoante se infere dos autos a fixação do regime de cumprimento de pena seguiu estritamente a norma legal (art. 33, §2º, do Código Penal), não merecendo, portanto, qualquer reparo.De outro norte, para concessão da progressão de regime, faz-se necessário a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos, conforme descritos nos art. 112 da LEP e leis esparsas. Assim, haja vista ser o reeducando reincidente, deverão os cálculos serem retificados considerando-se, para tanto, o percentual de 3/5, nos termos da legislação vigente (Lei 11.464/2007), o que desde já fica determinado.Da DetraçãoVerifica-se dos cálculos de fls. 48/49, que o período de prisão cautelar (25/11/2013 a 21/11/2014) foi corretamente lançado, para fins de detração penal, razão pela qual o indefiro.Da RemiçãoNos termos do artigo 126, da Lei de Execuções Penais, o reeducando que cumpre pena em regime Fechado ou Semiaberto, terá direito a remissão por trabalho ou por estudo. Depreende-se dos autos que o reeducando exerceu atividades laborativas na área interna (confecção de artesanato) nas dependências das instalações da Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, no período compreendido entre 14/02/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 22/09/2009.Infere-se dos autos que o penitente fora condenado nesta comarca a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que fora extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena no dia 13/09/2012, o que, a princípio, nos faz crer que já gozou do referido benefício, naqueles autos de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania.Por todo o exposto: 1) Retifiquem-se os cálculos de liquidação considerando-se para tanto, para fins de progressão o percentual de 3/5 decorrentes da reincidência, em obediência à Lei 11.464/2007; 2) Certifique-se a escrivania se houve ou não proveito dos dias trabalhados pelo reeducando nos autos da execução anterior, evitando-se assim duplicidade, e; c) conforme já determinado à fl. 60, aguarde-se a juntada dos PAD's.De tudo, dê-se vista às partes.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000203-98.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Vanderson Cortez Martins
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra VANDERSON CORTEZ MARTINS pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1o fato) e art. 180, caput, do Código Penal (2o fato), tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal.Consta na denúncia, que no dia 01.02.2018, por volta das 16h05min, na Avenida dos Seringueiros, n. 2440, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim, o réu tinha em depósito droga com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (1o fato). Prossegue asseverando que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o réu ocultou em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) monitor, da marca AOC, 01 (uma) CPU da marca Lenovo e 01 (uma) impressora da marca Laser Jet Pro MFP, modelo 125, pertencente ao município de Guajará-Mirim (2o fato).O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 111/112). A denúncia foi recebida em 23.05.2018 (fls. 124).Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 127/134).Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos contidos na denúncia para o fim de condenar o réu nas

penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1o fato) e art. 180, caput, do Código Penal (2o fato), tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal.Por sua vez, a Defesa do acusado apresentou suas alegações finais, na forma de memoriais, alegando insuficiência probatória, a desclassificação para o artigo 28, da Lei 11.343/06 e a ausência de dolo na conduta descrita no segundo fato, atinente ao crime de receptação.É o relatório. DECIDOII) Fundamentação. Os presentes autos investigam a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.A materialidade dos delitos está bem delineado por meio da Ocorrência Policial n. 20974/2018 (fls. 10) e n. 20844/2018 (fls. 58), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), Laudo Pericial – Exame preliminar em substâncias vegetais (fls. 13/14), MANDADO de Busca e Apreensão 12342/2018 (fls. 15), Laudo Pericial - Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fls. 42 e fls. 109), Exame Merceológico Direto (fls. 44/45), Exame Preliminar de Constatação (Maconha) (fls. 47/48), Termo de Restituição (fls. 62/63), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução.A autoria dos fatos, igualmente, está comprovada, por meio das provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.Com efeito, o réu Vanderson afirmou ser usuário de drogas há 10 (dez) anos e por tal motivo não tinha em depósito a droga para outros fins, senão os de consumo pessoal. Alegou que os objetos de informática foram adquiridos de um usuário de drogas pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e pagaria mais R$500,00 (quinhentos reais) após a entrega da nota fiscal. Afirmou desconhecer a origem ilícita dos objetos, não percebendo também que havia etiqueta de tombamento do município de Guajará-Mirim (fls. 134).A testemunha Juliane Stefany Duarte asseverou que é namorada do réu há 05 (cinco) anos e embora nada sabe sobre os objetos receptados, já suspeitava do tráfico de drogas, pois havia uma grande movimentação de pessoas estranhas na residência em que ele morava (fls. 128).O Policial Civil Waldnei Nunes Silvino disse que foi com uma equipe na casa de Vanderson e lá chegando o visualizaram embalando pequenas quantidades de droga em cima de uma mesa. Procederam, então, a uma revista no interior da residência e encontraram mais drogas escondidas no motor da geladeira e dentro do mencionado refrigerador estava acondicionado um pacote. Além da droga, a equipe policial encontrou diversos objetos de origem ilícita, inclusive, os monitores de propriedade do Município de Guajará-Mirim, ainda com a etiqueta de tombamento. Arrematou, por fim, que o acusado Vanderson estava sendo investigado há um bom tempo, pois estava envolvido com o crime de tráfico e crimes contra o patrimônio (fls. 129).Por sua vez, o Policial Civil Elson Pereira de Souza afirmou que fazia parte da equipe que cumpria MANDADO s de busca e apreensão, sendo que ao chegar na residência do acusado ele já se encontrava detido. Concernente às buscas no interior da residência, a maior parte da droga estava escondida no motor da geladeira e os objetos subtraídos do município de Guajará-Mirim estavam ainda com o tombo afixado (fls. 130).Os informantes Hélio Ribeiro Dias, Jaime Pereira Bonfim e Cleide Maria Vieira Dias nada souberam declinar sobre os fatos, prestando apenas declarações abonatórias (fls. 131/133).Diante deste contexto, não há que se falar na tese defensiva de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o porte para uso pessoal, em razão das circunstâncias da apreensão do entorpecente, onde houve a incontestável intenção de mercância, uma vez que foi flagrado embalando pequenas porções em saquinhos de plástico, o que denota o espírito de mercância. As circunstâncias fáticas levam à CONCLUSÃO inconteste de que a destinação do entorpecente era o comércio e não o consumo.No mesmo sentido, deve ser afastada a tese defensiva de que os objetos foram receptados na modalidade culposa, haja vista que como é cediço, o tráfico de drogas sustenta diversos outros crimes, sendo que os usuários praticam especialmente crimes contra o patrimônio para poder comprar os entorpecentes. Acrescenta-se, ainda, o fato de ser no mínimo estranho aceitar equipamentos de informática com o tombamento da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim afixado, não havendo como afastar o dolo na conduta para o fim de reconhecer o crime de receptação na modalidade culposa. Desta forma, o acervo probatório existente no caderno processual revela, a toda evidência, a procedência das imputações atribuídas ao réu.Assim, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, outro caminho não resta senão o da condenação.III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VANDERSON CORTEZ MARTINS, qualificado nos autos, nas penas do crime de tráfico de drogas, previsto art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (1o fato) e art. 180, caput, do Código Penal (2o fato), tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.1o FATO (Art. 33, caput, da Lei 11.343/06):Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é primário; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de tráfico de drogas fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e nem agravantes a serem reconhecidas.Na terceira fase, não vislumbro outras causas de aumento ou outras causas modificadoras da pena, motivo pelo qual torno-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.2o FATO (Art. 180, caput, do Código Penal):A culpabilidade não pode ser considerada como desfavorável, uma vez que a censurabilidade do delito não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. Vanderson é primário. Não existem elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos e consequências do crime são os ínsitos ao delito, não podendo pesar contra o réu. As circunstâncias são as normais do delito. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a perpetração do delito. Posto isso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a qual se majora para 02 (dois) anos de reclusão, por tratar-se de bem do patrimônio do município, convolando-a em definitiva, ausentes outras circunstâncias que a modifiquem, nos termos do art. 180, § 6o, do Código Penal e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.IV) Do concurso material (art. 69, do CP) e do regime aplicadoÉ aplicável ao caso em comento o concurso material, haja vista que o réu mediante mais de uma ação, praticou 02 (dois) crimes não idênticos, motivo pelo qual somo as penas aplicadas para cada um dos delitos, ao réu, para encontrar, agora como pena única a ser aplicada para todos os delitos, 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$16.536,00 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e seis reais), tornando-a definitiva. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao condenado para o cumprimento da pena.III.1) Demais deliberações.Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. No que se refere aos demais bens, proceda-se à restituição daqueles em que os proprietários são identificáveis, destinando-se os demais para entidades carentes e para a Polícia Militar, exceto os bens não aproveitáveis.Quanto aos valores depositados, transfira-se para a conta deste juízo.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta

DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva. Em caso de recurso, expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004370-66.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Osmar Parada Novoa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de OSMAR PARADA NOVOA, qualificado nos autos, atualmente em regime semiaberto.O reeducando, através da Defensoria Pública, veio a este juízo solicitar autorização de trabalho, conforme descrito no pedido de fl. 67.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 81/82), aduzindo em síntese configurar no mínimo temerária a autorização de deslocamento nas mesmas condições que levaram à condenação, do ora penitente.É o que de relevante emerge dos autos. Decido.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Explico.Consoante se infere dos autos, o reeducando foi preso, processado e condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, haja vista que transportava tais substâncias em veículo táxi.Assim, impende ressaltar que embora este Juízo veja com bons olhos o acesso do condenado ao trabalho, certamente, autorizar que este seja realizado nas mesmas condições que possibilitaram a conduta delituosa, poderia ensejar o incentivo da reprodução da conduta, a julgar que se trata de crime caracterizado pela reiteração de comportamento.Desta forma, considerando as peculiaridades do caso, acolho o parecer ministerial para indeferir o pedido de autorização de trabalho na forma pleiteada. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004029-11.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rodrigo Alfredo Ortiz Arce
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de RODRIGO ALFREDO ORTIZ ARCE, qualificado nos autos.A execução estava em seu trâmite regular, quando o reeducando deixou de cumprir as condições de seu regime, consoante se infere da inclusa certidão de fl. 95.Vê-se dos autos que o penitente fora regredido cautelarmente ao regime semiaberto, assim como determinado o seu recolhimento para justificação, o que ainda não ocorreu.Em seguida, por intermédio da Defensoria Pública, o reeducando informou que irá trabalhar em uma fazenda no Município de Poção de Pedra/MA, razão pela qual, requereu a transferência de sua execução para aquela Comarca.Instado, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pleito, ao argumento de que a situação do executado é incompatível com a transferência.É a relevante história do processo.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Por todo o exposto, ao menos por ora, o pedido de transferência não merece acolhida, razão pela qual o indefiro.Sem prejuízo, cumpra-se com brevidade e na integralidade os comandos da DECISÃO de fls. 97/98.Havendo notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002338-61.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO
Requerido(a) Nome: SOFONIAS DA SILVA
Endereço: Rua Produtor, Próximo a padaria pão de mel, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7004316-10.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Advogado Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a) Nome: ANTONIO CORREIA PUGAS JUNIOR
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3525, Funerária Pax, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, conforme informado pela exequente no ID 19971790.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003718-56.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: HAROLDO JOSE GUERREIRO SARAIVA
Endereço: Av Costa Marques, 916, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Advogado Advogado(s) do reclamante: GUILBER DINIZ BARROS, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará expedido no ID 18248529.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002465-33.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/08/2017 12:25:37
Requerente: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: IDALINA DUARTE DE SOUZA
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002307-75.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 12:06:03
Requerente: MARIA DE FATIMA MEIRELES DE ALMEIDA e outros
Requerido: SIRLEY PENA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão do senhor Meirinho (Id Num. 20431011) no sentido de que a intimação dos ora recorridos não foi possível em decorrência de viagem, determino o desentranhamento do referido MANDADO para nova tentativa de intimação dos requerentes para que, para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SIRVA COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000692-16.2018.8.22.0015
Classe INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido(a) Nome: CONSTRUTORA PEDREIRA LTDA - ME
Endereço: AV DRLEWERGER, 991, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANTONIO REGINALDO MARINHO ARAUJO
Endereço: Av. Dom Pedro I, 1489, Dez de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada pelo Banco Bradesco Cartões S.A em face da Construtora Pedreira Ltda Me.
Aduziu a autora que em, junho/2016, iniciou a execução de SENTENÇA requerendo a intimação da executada para que realizasse o pagamento da condenação imposta. Relatou que indicou à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, no entanto, nada foi encontrado. Afirmou que a ausência de bens passíveis de execução somado às inúmeras ações cíveis ajuizadas contra a ré revela a intenção dos sócios de dissolver a personalidade jurídica e fraudar seus credores. Salientou que os sócios claramente dissolveram a sociedade de forma irregular, fazendo com que desaparecessem os bens da empresa. Diante disso, afirmou que se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica inversa, estendendo-se a obrigação aos bens particulares dos sócios.
Em DESPACHO, foi determinada a suspensão dos autos principais (n. 7002593-87.2016.8.22.0015) e a manifestação da empresa ré (ID n. 16953633).
A requerida, embora devidamente citada, não se manifestou (ID n. 17745322).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DO MÉRITO
O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima, que só tem lugar quando demonstrada fraude ou abuso de direito relacionado à sua autonomia patrimonial. Assim, apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar em desconsideração, e, consequentemente, no sacrifício do patrimônio dos sócios.
É esse o entendimento que vem sendo sedimentado ao longo dos anos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 623.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011)
No ordenamento jurídico, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é previsto no artigo 50 do atual Código Civil, in verbis:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
No caso vertido à apreciação vislumbra-se que não restaram comprovadas as circunstâncias elementares que possibilitariam fosse atingido o patrimônio dos sócios da empresa ré. Além disso, não basta a inexitosa tentativa de penhora de bens e a existência de outras ações cíveis em face da pessoa jurídica para justificar a desconsideração,. É necessário que o descumprimento das obrigações decorra do desvirtuamento da função da mesma (Agravo de Instrumento Nº 70004700621, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/04/2003). A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial, e eventualmente de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CASO ANALISADO. Para fins de desconsideração da personalidade jurídica há necessidade de ser comprovado de que o administrador tenha agido de má-fé, com fraude a interesses de credores e prova de abuso de direito. A dissolução irregular da sociedade é insuficiente para se pretender a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, já que esta exige a comprovação de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial, ou seja, a demonstração de atos dolosos ou culposos que impliquem a (...)(TJ-RS - AI: 70049868912 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 12/07/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 50, do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüente direcionamento da execução para os sócios, é medida excepcional que somente pode ser determinada quando caracterizado o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial. No caso, o acervo probatório coligido aos autos é claro ao demonstrar a inocorrência das aludidas hipóteses. Ademais, a eventual ausência de bens passíveis de penhora não autoriza necessariamente a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta Corte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041048992, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 03/02/2011).
Ademais, a situação de dissolução irregular de uma sociedade empresarial, por si só, não gera a desconsideração da personalidade jurídica. A prática mercantil demonstra que, no Brasil, existe uma maior facilidade para iniciar as atividades de empresa do que para encerrá-las, tornando insuficiente a alegação para fins de ser acolhido o pedido.
Registra-se, ainda, que não há prova da confusão patrimonial, ou seja, que bens da sociedade tenham sido alienados para pagamento de dívidas pessoais dos seus sócios ou que simplesmente tenham sido transferidos ao patrimônio destes.
Assim, apenas como medida extrema, em que claramente houve desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial no exercício da empresa é que se poderia cogitar no julgamento procedente do pedido, considerando que a desconsideração da personalidade não é um procedimento de praxe.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, se incidentes, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
P.R.I.
Havendo cumprimento espontâneo da obrigação (condenação em honorários), com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais, os encaminhando à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0005837-80.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE SOARES NETO
Endereço: Av. Princesa Isabel, 7688, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID20155673 - Pág. 68.
Após o transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004221-77.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JAQUELINE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3818, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Travessa dos Navegantes, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização ajuizada por Jaqueline Silva dos Santos em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A – CERON.
Aduziu a autora que no dia 29.02.2016, por estar com faturas em atraso, teve o fornecimento de energia suspenso. Diante disso, alegou que se dirigiu ao escritório da ré e quitou todo o débito. Ato contínuo, solicitou o restabelecimento da energia. No entanto, afirmou que, no dia 10.03.2016, teve a sua energia novamente cortada. Argumentou que ao verificar o documento deixado pela equipe da requerida, constatou que o mês motivador da suspensão dos serviços teria sido dezembro/2015, do qual a fatura havia sido quitada em 29.02.2016. Informou que a ré, após perceber a falha, procedeu a religação, contudo, não lhe entregou comprovante de atendimento. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o julgamento dos pedidos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 15513336).
O requerido apresentou contestação (ID n. 16220529). Aduziu que agiu no exercício regular do direito, tendo em vista que a autora encontrava-se com débitos em aberto. Afirmou que em nenhum momento a requerente encontrou em contato com a empresa para tentar solucionar o problema.
A requerente impugnou à contestação (ID n. 17551908).
Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (ID n. 18117868). O requerido não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autora.
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro. Na hipótese, há inversão legal do ônus da prova, incumbindo à ré provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.
Nessa toada, basta ao consumidor a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Pois bem. O fornecimento de energia é essencial e deve ser contínuo, porém o não pagamento das faturas vencidas acarreta a suspensão do serviço, portanto, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, agi-se em conformidade com a lei.
Com efeito, a Lei nº 8.987/95 autoriza a suspensão dos serviços pela concessionária nos casos de inadimplência,conforme se infere:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência e a sua suspensão após prévio aviso, quando:
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.
Há também previsão na Resolução nº 414-10 da ANEEL, “sic”:
Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
Verifica-se no exame dos autos que a autora comprovou ter pago as contas em atraso no dia 29.02.2016 (ID n. 15128382), tendo o corte ocorrido em 10.03.2016 (ID n. 15128386), isto é, após a quitação da dívida.
Dessa forma, caberia à concessionária provar a regularidade da suspensão, ante a existência de faturas inadimplidas na data, contudo, não o fez.
Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que nos casos em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao

fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço. O corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão em razão de débitos antigos (AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016).
In casu, a dívida que gerou a suspensão da energia referia-se a dezembro/2015, sendo que o corte ocorreu em março/2016.
É cediço que o corte ou ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir ao pagamento das faturas, não pode ser utilizado como forma de coerção do consumidor, a teor do artigo 42 do CDC. Sem dúvida, a concessionária possui diversos meios de efetuar a cobrança do débito.
No mais, é evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, o qual é presumido, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ENERGIA. CONTA PAGA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos devidamente pagos, especialmente se não provada qualquer irregularidade na unidade consumidora. É devida indenização por dano moral decorrente do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO - Apelação 02473916320098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 09/11/2011).
Energia elétrica. Responsabilidade civil. Suspensão indevida do fornecimento. Faturas pagas. Ato ilícito. Indenização por danos morais. Valor.
A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, após o pagamento das faturas em atraso, obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. APELAÇÃO, Processo nº 7003131-13.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/04/2017
Assim sendo, restando comprovada que a suspensão indevida de energia ocorreu por culpa exclusiva da ré, a indenização por danos morais é de direito.
No que tange a quantificação, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Desse modo, levando-se em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes, bem como a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, CONDENO o requerido a pagar à requerente o valor de R$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (desconto indevido - Súmula 54, STJ)
Condeno o requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0001303-35.2011.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA - ME
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1.507, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MANAUS, 5243, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: FRANCILENE GOMES
Endereço: AV. CAMPOS SALES, 702, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID20159220 - Pág. 97 e 98.
Intime-se o executado para que informe e comprove documentalmente os pagamentos das parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento da execução.
Com a juntada dos comprovantes ou vencido o prazo, manifeste-se a Fazenda Pública em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002341-16.2018.8.22.0015
Classe HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente Nome: BERNADETE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Zona Rural, Sem número, Rodovia BR 425, P-032, Linha 06 do Ribeirão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ARISTIDES CAMINHA ALVES
Endereço: Zona Rural, Sem número, Rodovia BR 425, P-032, Linha 06 do Ribeirão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Requerido(a)
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda e alimentos em que os autores pugnam pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Norte outro, analisando a petição inicial, verifica-se que os autores deixaram de apresentar certidão de casamento atualizada e documentos que comprovem a propriedade do bem móvel e imóvel.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), bem como para juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo informado e certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, que comprove a PROPRIEDADE do imóvel que se pretende seja partilhado, sob pena de partilhar somente a posse.
No mesmo prazo, deverão os requerentes comparecerem pessoalmente, ao cartório da 1ª Vara desta comarca, oportunidade em que deverão ratificar a petição inicial.
Tudo cumprido, vista ao Ministério Público.
Certificada a inércia, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000370-23.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: C. C. HURTADO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Endereço: AVENIDA DR. LEWERGER, 4761, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID20159751 - Pág. 29.
Após o transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000628-06.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LIVIA MONTANA MERCADO
Endereço: av. 12 de Outubro, 760, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002902-74.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ARTHUR GABRIEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Av. 12 de Outubro, 4811, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Jhonatan Nuñez da Silva
Endereço: Av. Francisco Pacheco Duarte, 2628, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SILVIA COSTA ARAUJO - RO9494
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos promovida por A. G. P. da S., representado por sua genitora Ana Caroline Pereira do Vau em desfavor de Jhonatan Nuñez da Silva.
Aduz o autor ser filho do requerido, porém este não vem contribuindo com o seu sustento. Requereu alimentos provisórios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Pleiteou o julgamento procedente do pedido para condenar o requerido ao pagamento dos alimentos no importe de R$187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos) que corresponde a 20% do salário mínimo vigente.
Juntou documentos.
Deferidos os alimentos provisórios (ID12951515) no importe de 30% do salário mínimo vigente.
A conciliação restou infrutífera (ID14295242 - Pág. 1).
Devidamente citado (ID13515316 - Pág. 4), ao requrido foi nomeado advogado dativo para atuar em sua defesa (ID14702470), que apresentou contestação (ID16405892 - Pág. 2). Afirmou que não pode arcar com o pagamento dos alimentos no importe pleiteado, sob pena de prejudicar seriamente a própria subsistência. Requereu sejam fixados os alimentos no importe de 15% do salário mínimo vigente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Trata-se de ação de alimentos, em que pretende a requerente receber o quantum equivalente a 20% do salário mínimo vigente, importância que julga necessária à sua manutenção.
O requerido, por sua vez, manifestou-se em audiência afirmando que pode arcar com o importe de 15% do salário mínimo vigente, afirmando não ter condições para arcar com os alimentos no importe pleiteado.
A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento da requerente acostada no ID12932293 - Pág. 1, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.
O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".
A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no importe de 20% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, afirmou encontrar-se trabalhando, contudo afirma ter diversos outros gastos que o impedem de arcar com o valor pretendido, afirmando que o valor que pode ser arcado por ele é 15% do salário mínimo vigente.
De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:
"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."
Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1° do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1° - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade das alimentandas em receber referida verba.
No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.
A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.
Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 20% do salário mínimo vigente.
Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida.
P.R.I, e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002340-31.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: BR 421, KM 57, PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Requerido(a) Nome: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o diferimento das custas, tendo em vista não se coadunar com as disposições inseridas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.
Recolham-se as custas inicias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento regular, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000272-11.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOYCE MORAES TOMICHA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1688, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003488-14.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: GABRIEL JUNIOR ARRIATES
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 2110, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Ademir Gomes Bezerra
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 953, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos movida por G. J. A., representado por sua genitora, em desfavor de Ademir Gomes Bezerra.
Aduz genitora da requerente que, por determinação judicial, o pai da menor paga prestação alimentícia no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, contudo embora o valor seja pago, vem enfrentando dificuldades de arcar com as despesas da menor, uma vez que suas necessidades aumentaram. Requer seja que o valor pago a título de prestação de alimentos seja majorado. Acostou documentos.
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.
A fim de evitar colidência de defesa, ao requerido foi nomeado advogado dativo (ID15075963), que apresentou contestação ao ID16201720, afirmando, em síntese, que não houve modificação em sua situação financeira que justificasse a possibilidade de o valor da prestação de alimentos ser majorada sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma que trabalha com bicos, sem registro formal, tendo juntado aos autos declaração que subsidia a informação prestada. Ao final requereu o julgamento improcedente do pedido inicial. Pugnou pelos benefícios da assistência gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
O autor não se manifestou em réplica.
Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, ambos mantiveram-se inertes.
É o relatório. Decido.
Trata-se ação revisional de alimentos, em que a parte requerente pleiteia a majoração da pensão alimentícia prestada por seu genitor, sob o argumento de que, atualmente, o valor não supre suas superior à sua capacidade financeira.
A DECISÃO judicial sobre alimentos pode ser revista a qualquer tempo, desde que fique comprovada a modificação financeira dos interessados, conforme disposição expressa no art. 1.699 do CC.
O ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes, na forma do art. 373, inc. I do CPC, é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo - na hipótese, do alimentado.
Inicialmente, é importante destacar que as necessidades da requerente permanecem íntegras e são presumidas e peculiares às crianças de sua idade, contudo não houve comprovação de que elas foram majoradas, ante a não apresentação de documentos com este condão.
O requerido sustenta que não tem condições de arcar com a majoração da prestação de alimentos eventualmente fixada.
A despeito do entendimento esposado pela requerente, ela não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, que é a demonstração da modificação de suas necessidades, o que caracterizaria o aumento da prestação alimentar, o que não o fez.
Por fim, o valor já fixado anteriormente, mostra-se razoável e atende ao binômio necessidade/possibilidade.
Nesse contexto, ausente prova da modificação da necessidade da requerente e da capacidade do requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, indefiro majoração do valor da pensão alimentícia pretendida pela requerente G. J. A. em face de seu genitor Ademir Gomes Bezerra .
Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e mantendo os alimentos nos moldes anteriormente estabelecidos.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dativo no valor de R$500,00 (quinhentos reais).
Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida.
P.R.I, e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000518-07.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ADRIELE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Dr. Leweger, 2510, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000268-71.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FABIANA DA SILVA LOPES MOTTA
Endereço: Rua DR. LEWERGER, 5018, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Nome: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Endereço: AC Vilhena, 1372, Rua Profeta Jeremias - Bairro Ipanema, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
Nome: HOSPITAL ESPERANCA SA
Endereço: Rua Francisco Alves, 887, Paissandu, Recife - PE - CEP: 50070-490
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Rita de Cássia de Brito Morais em face da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pleito autoral.
Diz a embargante que a DECISÃO foi obscura quanto a condenação em honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerente foi vencedora na presente demanda quanto ao pedido de revisão do contrato bancário com a FINALIDADE de ajustar as parcelas do empréstimo consignado.
Afirma, ainda, que a DECISÃO foi omissa no tocante ao pedido de que fosse declarado incontroverso o valor de R$ 570.651,94 depositados nos autos, a fim de que fossem imediatamente liberados em favor da parte.
Por fim, alegou que não houve manifestação no tocante ao pedido de obrigar à parte executada que constitua capital para cumprir com as parcelas vincendas ou, alternativamente, incluísse o autor em sua folha de pagamento.
Pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar a obscuridade apontada, para o fim de adequar a SENTENÇA conforme o artigo 85, §2º do CPC, condenando o banco requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e adequação da SENTENÇA conforme o art. 86, parágrafo único do CPC, tendo em vista que foi vencido na maior parte do processo, bem como para que este juízo se manifeste no tocante ao pedido de verba incontroversa.
Instado a se manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o Hospital embargado apresentou a sua manifestação, alegando que a pretensão da parte embargante consiste apenas em rediscutir o MÉRITO do julgamento, sem apontar, contudo, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
É o relatório. Decido.
De análise aos argumentos deduzidos pela parte embargante, tenho que razão lhe assiste apenas em parte, no tocante à omissão deste juízo sobre o pedido de obrigação de fazer contido no cumprimento de SENTENÇA, bem como no tocante à condenação da outra parte a pagar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.
Extrai-se da DECISÃO de id num. 19812213, pág. 01/03 que a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi acolhida parcialmente por este juízo, de modo ser plenamente cabível a condenação da outra parte em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da outra, face à sucumbência recíproca.
De outro lado, no que tange ao pleito de declaração de verba incontroversa, tenho que razão não assiste à parte exequente, uma vez que em virtude de seu vultoso valor, entendo seja mais prudente que este apenas lhe seja liberado após o trânsito em julgado da DECISÃO que homologou o cálculo judicial. Sobre esse entendimento, inclusive, caso a parte discorde do entendimento do juízo, deverá ingressar com a via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para modificá-la.
Desta feita, acolho os embargos para reconhecer a omissão apontada, contudo, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, aplicando-lhes efeitos infringentes, apenas para acrescentar no DISPOSITIVO da DECISÃO a seguinte redação:
"[…]Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte executada, igualmente, ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R$ 29.747,80), nos termos do artigo 85, §1º e §2º do CPC, em favor da causídica que milita na causa em favor da parte exequente."
E, ainda:
"[...] Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer inserta no título judicial para constituir capital para garantir o adimplemento da pensão em favor de Djair Ferreira até o seu término, ou inclua o exequente DJAIR FERREIRA RAMOS TEODÓSIO JÚNIOR em sua folha de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, sem prejuízo da aplicação de nova multa ou de outra medida mais gravosa em caso de descumprimento [...]"
No mais, permanece inalterada a DECISÃO tal como está lançada.
Aguarde-se o trânsito em julgado, bem como o prazo da parte executada para que cumpra a obrigação de fazer inserta na presente DECISÃO.
Intime-se.Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003335-78.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: C. C. D. O., C. C. D. O., J. C. D. O., W. C. D. O., V. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
REQUERIDO: W. J. D. O.
SENTENÇA
Trata-se de sobrepartilha sob o rito do arrolamento sumário referente a verba de natureza alimentar recebida pelo de cujus Walmir João de Oliveira, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Juntamente com a inicial sobreveio o esboço de partilha realizado por todos os herdeiros, consoante petição sob o Id Num. 13950159, dividindo-se o montante vinculado aos autos, onde caberá ao cônjuge supérstite CARMEM CABREIRA DE OLIVEIRA o recebimento do valor equivalente a 50% sobre o total depositado. Os 50% restantes caberão aos herdeiros CAMILA CABREIRA DE OLIVEIRA, JACKSON CABREIRA DE OLIVEIRA, WINSTON CABREIRA DE OLIVEIRA e VIRGINIA CABREIRA DE OLIVEIRA, na proporção de 12,5% para cada um deles.
Os interessados juntaram nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal (Id Num. 13950166, pág. 1/3), bem como comprovaram o pagamento do ITCD, consoante documentos sob o Id Num. 20231103, pág. 1/2.

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros/interessados, não havendo nada que obste a homologação da sobrepartilha apresentada.
Ante o exposto, HOMOLOGO a sobrepartilha conforme a petição inicial (Id Num. 13950159), atribuindo aos herdeiros, em partes iguais seus respectivos quinhões hereditários na proporção de 50% sobre o total depositado a cônjuge supérstite CARMEM CABREIRA DE OLIVEIRA e os 50% restantes caberão aos herdeiros CAMILA CABREIRA DE OLIVEIRA, JACKSON CABREIRA DE OLIVEIRA, WINSTON CABREIRA DE OLIVEIRA e VIRGINIA CABREIRA DE OLIVEIRA, na proporção de 12,5% para cada um deles.
Indefiro o pedido para dedução do percentual à título de honorários, tendo em vista que não há nos autos o contrato celebrado entre as partes.
Uma vez recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha e alvará judicial para levantamento dos valores vinculados aos autos junto à Caixa Econômica Federal em favor dos herdeiros e/ou de sua causídica.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000269-56.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por LEONARDO DE SOUZA MOURÃO, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 26.520,00 (vinte e seis mil quinhentos e vinte reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 15973854.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 16130447).
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17787546.
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (Id Num. 17877500). Alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 19186708).
Intimadas acerca da produção de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem que houvesse manifestação (Id Num. 20136234).
É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Todavia, antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 13.260,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 1.980,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).
Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.
A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.
Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).
Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.
Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.
Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”. (volume 7, pg. 87).
Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais) em favor do autor LEONARDO DE SOUZA MOURÃO, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001939-66.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA, SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Nome: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso do processo, sobreveio pedido de homologação de acordo entre as partes, conforme termo juntado aos autos sob Id Num. 20334533.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC pelo prazo de 9 meses.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000688-76.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. M. B. R., D. B. R., G. V. B. R., L. G. B. R.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. D. A. C. R.
Nome: Miguel dos Anjos Cortez Rocha
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 3854, Bairro de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Providencie-se o acesso dos autos e os documentos que o acompanham ao causídico que milita na causa em favor do requerido.
Por conseguinte, a fim de evitar prejuízos à defesa, devolvo o prazo à parte requerida para apresentar a sua manifestação.
Aguarde-se o prazo de manifestação da parte que começará a fluir a partir do presente DESPACHO, sem a necessidade de nova intimação pessoal da parte.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001565-50.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANO BISPO LISBOA, LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA, DIONIZIA BRITO LISBOA
Nome: LUCIANO BISPO LISBOA
Endereço: PROJETADA G, 208, PARK AMAZONIA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: DIONIZIA BRITO LISBOA
Endereço: Rua Suiça, 1672, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290
INVENTARIADO: JOSE LISBOA MANOEL, ANA PAULA ALVES SANTOS, JONHILIS BRITO LISBOA, MARA CRISTHINA ALVES LISBOA, GLEYCE ALVES LISBOA, LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA, ALEXSANDRO SOUZA CHAVES
Nome: JOSE LISBOA MANOEL
Endereço: Av. Belo Horizonte, sn, Distrito, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ANA PAULA ALVES SANTOS
Endereço: ACIR JOSÉ DAMASCENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: JONHILIS BRITO LISBOA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: MARA CRISTHINA ALVES LISBOA
Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GLEYCE ALVES LISBOA
Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA
Endereço: VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ALEXSANDRO SOUZA CHAVES
Endereço: Rua Cícero Ribeiro da Silva, 53-B, Nova Jerusalém, Teixeira de Freitas - BA - CEP: 45989-258
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 19779908.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002339-46.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Nome: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Endereço: BR 364, KM 50, DISTRITO DE PALMEIRAS, PROJETO SIDNEY GIRÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Estado de Rondônia, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Posto isso, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001687-29.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 650, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
EMBARGADO: LUIS DA COSTA MARTINS FILHO
Endereço: Ramal Bom Sossego, LT 38, KM 26, Sítio Bom Futuro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
DESPACHO
Conforme determinado anteriormente (Id Num. 19353934), a fim de evitar tumulto processual, excluam-se os documentos juntados equivocadamente sob o Id Num. 19140065.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002855-93.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JHONATAN DA SILVA ORTIZ
Endereço: 21 DE JUNHO, 2961, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: JESUS ORTIZ
Endereço: Av. Guaporé, 1585, Não consta, Serraria, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 19999976).
Reitere-se o ofício enviado à 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, para que esclareça a razão pela qual não foi procedido o bloqueio integral do valor executado nos autos.
Com a resposta, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, devendo apresentar a planilha de débito devidamente atualizada para prosseguimento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004018-11.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LIMA MONTESSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente intimada na forma do artigo 523 do CPC, a parte executada comprovou o pagamento do débito, bem como das custas processuais dentro do prazo legal.
A exequente pugnou pela expedição de alvará judicial e pela extinção do feito (id num. 20363052).
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte exequente, fazendo constar no documento que após o saque a conta deverá ser encerrada.
Custas já recolhidas.
Após, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000022-75.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOLORES SERRATE
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 05 dias, indicando a necessidade e pertinência de sua produção.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001268-09.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EMILIA LOPES DA SILVA, CLEONE LOPES DA SILVA, CLEONICE LOPES DA SILVA, CLARICE LOPES DA SILVA, CLEIR MARIA LOPES DA SILVA, CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA, CLEUDSON LOPES DA SILVA, MARCELO LOPES DA SILVA, CLEYMARA LOPES DA SILVA DE ASSIS, THAIS LIMA DA SILVA, CLEYNARA FRANCA DA SILVA, CLAUDIA FRANCA DA SILVA, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARTA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO - RO7286
SENTENÇA
Emília Lopes da Silva e OUTROS ajuizaram o presente alvará judicial, pretendendo efetuar o levantamento de valores existentes na conta corrente do Banco do Brasil Ag: nº 0390-5, conta corrente nº 8862-5 de titularidade do de cujus Apolonio da Silva, falecido em 15/10/2016.
Argumentam que o falecido deixou 12 (doze) filhos, sendo 09 vivos e 03 pré-mortos, representados por seus respectivos herdeiros.
Pleiteiam, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento da importância acima mencionada.
Solicitadas informações do Banco do Brasil, sobreveio informação de que o valor disponível é de R$ 6.532,84, oriundo de proventos recebidos, ainda em vida, pelo falecido, conforme documentação juntada sob id num. 19940169.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que: “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980.”
Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.
Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:
“Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”
Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único que:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
[...]
No caso dos autos, restou comprovado que os valores a serem levantados são provenientes de verbas trabalhistas.
Diante disso, ainda que existissem informações acerca de bens a serem inventariados em nome do falecido, em nada obstaria o deferimento do levantamento dos valores, independentemente da abertura de inventário/arrolamento, porquanto o caso em espécie se amolda perfeitamente ao disposto dos artigos supracitados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores. Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. Verificada a existência de dependente habilitada junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICD. SÚMULA Nº 25 DESTE TRIBUNAL. 1. O levantamento de resíduos salariais não recebidos em vida pelo ex-segurado dispensa a abertura de arrolamento ou inventário, bem como afasta a incidência do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar

e não de acréscimo patrimonial. 2. Inteligência da Súmula nº 25 deste Sodalício. 3. A DECISÃO vergastada, ao contrário do alegado pela parte agravante, não concedeu qualquer isenção, mas apenas valorou a inexistência do fato gerador do predito imposto. (TJ-PE - AGV: 192834 PE 01928343, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 10/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)
Assim sendo, há que se deferir a procedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em favor dos requerentes e/ou seu causídico, caso este detenha poderes específicos de recebimento de valores, autorizando o levantamento da importância depositada na conta corrente nº. 8862-5, agência 0390-5 de titularidade de Apolônio da Silva, CPF n. 096.284.362-87 junto ao Banco do Brasil.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas iniciais recolhidas sob id num. 18626333.
Isento de custas finais, por força do artigo 8º, inciso II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000035-33.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEYZA PEDRISCH DE CASTRO
Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 4198, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto, entretanto, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o seu julgamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7000789-16.2018.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M N PORTUGAL EIRELI - ME
Nome: M N PORTUGAL EIRELI - ME
Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 2487, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: M N PORTUGAL EIRELI - ME, CNPJ n. 63.780.233/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor do débito: R$ 554.995,53; Honorários: R$ 55.499,55; Custas: R$ 16.649,97 - Total do débito: R$ 627.144,92 (petição Id.n. 20190008)
DESPACHO ID.N. 20257249:" Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, conforme pleiteado pela parte, todavia, conforme demonstrado no recibo anexo, o endereço é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite-se a empresa requerida M N PORTUGAL EIRELI - ME por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias..."
Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim/RO 3 de agosto de 2018
Mag
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7004348-49.2016.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Endereço: AV. LEOPOLDO DE MATOS, 209, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SÓCIOS: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS, CPF 00230431216 e PAULO ROBERTO BORGES, CPF 00289819288
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA, CNPJ EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS, CPF 00230431216 e PAULO ROBERTO BORGES, CPF 00289819288
FINALIDADE: Citação da empresa executada, bem como seus sócios, acima mencionados, para efetuarem o PAGAMENTO, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor das Dívidas: R$ 421.619,79 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) e R$ 6.171,25 (seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).
DESPACHO: Defiro o pedido retro. Cite-se a empresa executada e o seu sócio por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito
Guajará Mirim/RO 20 de novembro de 2017
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível,
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002126-13.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Requerente: ANESIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - OAB/RO 5427
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS ALBERT SCHMIDT - OAB/MT 8091
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pelas partes autora
Designo a solenidade para o dia 04/09/2018, às 09:00 horas, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, via PJe, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.
O rol de testemunhas, (com o nome completo e endereço) deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, antes da realização da audiência de instrução, sob pena de não serem admitidas.
No mais, aguarde-se a audiência.
Cumpra-se.
Jaru, 07 de agosto de 2017
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005437-10.2012.8.22.0003
HP
GABARITO nº 263/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0005437-10.2012.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: VALMIR DO NASCIMENTO
Advogado: Rosenir Gonçalves Ayardes – OAB/RO 6348
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/09/2018, às 10h40min.
II – Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 411/2018 para a(s) Comarca(s) de Porto Velho/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) PM - EDNEY ALVES RIBEIRO.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000503-96.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 264/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000503-96.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alison Ricardo Marques Muniz
Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 28/08/2018, às 10:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000314-96.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]
Requerente: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: CHARLES DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Vistos.
Diante da justificativa apresentada pelo requerido, redesigno audiência de conciliação para o dia 28/09/2018, às 12h10min.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO.
Intime-se.
Jaru/RO, 07 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000563-81.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Veículos]
Requerente: JANAINA BEZERRA GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: LEONEL DE PAULA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001820-10.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: J G DA SILVA CLIMATIZACAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CRISLAINE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de Carta Ar negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003322-52.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ARILDO TRAVEZANI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
Requerido: MARCOS ANTONIO DE LIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Ficam os procuradores das partes, intimados do teor da informação contida no ID 20434450 do Júízo da Comarca de Machadinho do Oeste onde informa que foi redesignada a audiência de oitiva da testemunha na carta precatória encaminhada àquela comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002529-45.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE BATISTA DAMASCENO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante).
Ademais, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida que se abstenha de promover eventual negativação do nome da parte autora no SCPC/SERASA/CARTÓRIO DE PROTESTO, apenas com relação aos débitos discutidos nestes autos.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Endereço: DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO, 298, BOX 4, RESIDENCIAL ALVORADA, Birigüi - SP - CEP: 16204-153

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002208-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 16:01:33
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDEMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID 20433743, verifico que o prazo para apresentação de contestação não expirou.
Desta feita, aguarde-se a vinda da contestação, certificando-se eventual decurso de prazo, em caso de inércia da requerida.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003254-68.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2017 10:07:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se os valores depositados judicialmente mediante alvará judicial.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000068-03.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1312, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
Requerido: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JOSE FERNANDO ROGE
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JK, 1500, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intimados, apenas a parte requerente postulou pela produção de prova oral, o que defiro.
Desse modo, diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 28/08/2018, às 11:00 horas, para serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, na peça de ID 19999977 - Pág. 2.
O advogado deve ficar ciente de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A testemunha deverá comparecer com antecedência razoável ao horário da audiência, em virtude do obrigatório cadastramento na portaria deste Fórum.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001033-78.2018.8.22.0003
Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Direitos da Personalidade]

Requerente: NADIR PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Nome: NADIR PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 1087, CASA, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de retificação ajuizada por Nadir Pereira de Araújo, qualificado nos autos em epígrafe. Alegou que se sente constrangido em razão do seu nome, e hoje aos 44 anos, poucas pessoas sabem que seu nome é Nadir, pois sempre se apresentou e é chamado de Dario. Disse que seus familiares o chamam de "Darinho". Pleiteou a retificação de seu nome, a fim de que em seus registros passe a assinar "Dario Pereira de Araújo" (ID 17373295). Juntou documentos (ID 17373315 a ID 17373359).
O requerente emendou a petição inicial (ID 18039709).
O Ministério Público disse não ter interesse de se manifestar na causa (ID 18189541).
Intimado a dizer se produziria outras provas, o requerente postulou o julgamento antecipado (ID 19487402).
É o relatório. Passo a fundamentação.
A ação de retificação de nome pode conter pedido de mudança, em caso de nome que exponha os seus portadores ao ridículo, como é o caso, por exemplo, de pessoas do sexo masculino registrado com nome feminino e vice-versa.
A parte requerente almeja retificar o seu prenome de "Nadir" para "Dario".
É notável que o prenome do requerente possui conotação feminina e que, por esta razão o mesmo almeja a alteração.
Constata-se que, de fato o requerente possui um prenome feminino o que por si só evidencia os constrangimentos que vem sofrendo e, não havendo nenhuma supressão do nome de família, pode ser deferida a retificação do registro.
O requerente juntou declarações de pessoas que lhe conhecem há anos, apenas como "Dario" ou "Darinho", e estão juntadas no ID 17373359 e ID 17373359.
Aliado a isso, o requerente juntou as certidões negativas, atestando que não existirem pendências suas perante o
PODER JUDICIÁRIO e junto ao Tabelionato de Protestos.
Assim é o pronunciamento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PRENOME DE CONOTAÇÃO MASCULINA. CONSTRAGIMENTO E VEXAME CAUSADOS. ADMISSIBILIDADE. APELO PROVIDO. I - O simples fato de uma mulher possuir um prenome masculino por si só evidencia os constrangimentos que sofre a requerente e, não havendo nenhuma supressão do nome de família, pode ser deferida a retificação do registro, para que a menor passe a se chamar TARCIA ao invés de GARCIA. II - Apelo provido.(TJMA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 89142010 MA. Resumo: Apelação Cível. Relator(a): NELMA SARNEY COSTA. Julgamento: 24/06/2010.Órgão Julgador: SAO LUIS).
REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PRENOME QUE CAUSA CONSTRANGIMENTO - POSSIBILIDADE. Desde que se demonstrou o prejuízo na manutenção do prenome da requerente, que é causa inequívoca de constrangimentos, diante do fato evidente de ser designativo do sexo masculino, pode ser deferida a retificação do registro, para a alteração desse para aquele que efetivamente a pessoa é conhecida no meio social e familiar. (TJMG. AC Nº. 1.0702.02.028121-9/001(1). Des. Rel. Geraldo Augusto. DJ 29/04/2005).
Desse modo, diante da conotação feminina do prenome do autor, extrai-se a convicção do alegado prejuízo e da situação vexatória vivida pelo mesmo, sendo tal motivo suficiente para a correção pretendida.
Com efeito, sendo a situação posta provida de potencial o suficiente para expor seu portador a situações humilhantes, vexatórias e constrangedoras, justifica-se, no caso específico, a mudança do sobredito prenome.
Ao teor do exposto, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO para autorizar, que na certidão de nascimento de matrícula n. 021253 01 55 1977 1 00009 022 0009650 60, lavrado pelo Cartório de Jaru/RO, a alteração do prenome do requerente para "Dario", passando o seu nome a ser grafado em sua certidão de casamento como "DARIO PEREIRA DE ARAÚJO", conforme requerimento formulado na peça inicial, ID 17373295, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrente, salvo erro ou omissão, bem como direitos de terceiros, decorrente de informação inverídica da parte requerente.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Porém, suspendo sua cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000852-77.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: MARIA MARLENE DA SILVA
Endereço: Av José Moreira de Miranda, 1359, setor, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par/andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro a realização de perícia grafotécnica pleiteada pela parte requerida no ID 18983989 e, portanto, determino que o Banco PAN SA apresente o contrato originou que anexou a sua defesa, ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.
2- Com o atendimento da determinação contida no item 1, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística de de Jaru, solicitando que o mesmo verifique e providencie o necessário para a realização da perícia grafotécnica da assinatura constante na nota promissória acostada às fls. 13, ou seja, se foi firmada pelo demandando Jecy Machado da Silva, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização.
Requisita-se que seja informada a data da perícia com antecedência mínima de 15 dias, a fim de viabilizar tempo hábil para a intimação das partes, para irem ao local designado.
O Sr. Diretor deverá comunicar ao Perito da Polícia Civil que deverá fazer a retirada da nota promissória original de fls. 13, devendo este profissional ser identificado pelo Cartório em certidão.
Frisa-se que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia em neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilidade agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

3- Após à designação da perícia grafotécnica, intimem-se as partes para que compareçam ao local da perícia juntamente com seus patrocinadores.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002523-38.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Goiás, 3633, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: MANOEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MANOEL TEIXEIRA NETO
Endereço: Linha 621, KM 38, Lote 34 A, Gleba, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004442-33.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: FRANCISCO VAZ PEREIRA e outros (11)
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar da volta do processo da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001995-09.2015.8.22.0003
Classe:PETIÇÃO (241)
Assunto: [Poluição]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em desfavor da Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia – CAERD, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que a requerida causa dano ambiental ao descartar inadequadamente lodo proveniente da estação de tratamento de água, já que é lançado o lodo da ETA em córrego de águas, tendo como corpo receptor o Rio Jaru, sem nenhum tratamento. Ainda, disse que a CAERD realiza o ponto de captação da água próximo ao ponto de descarte do lodo, sem qualquer preocupação com o manancial de onde se obtém, a matéria-prima. Sustentou que o processo de tratamento de água contém resíduos de matéria orgânica e inorgânica, produtos químicos, microrganismos, partículas de solo e água e, portanto, poluem e contaminam o ambiente.
Pediu em sede de tutela antecipada que a requerida: proceda o descarte adequado do lodo da Estação de Tratamento, cessando o despejo, sem tratamento no Rio Jaru, em 30 (trinta) dias sob pena de multa cominatória de R$ 1.000,00 (um mil reais) pode dia de descumprimento. Ao final, pleiteou: a implantação de um sistema de tratamento de lodo da ETA, com disposição final ambientalmente correta; a condenação da CAERD a reparar o dano ambiental no ponto de lançamento do lodo no Rio Jaru; e a condenação da requerida ao pagamento de indenização no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos (ID 1951734). Juntou documentos (ID 2000824 a ID 2000833).

O pedido urgente foi concedido, determinando: I- cesse imediatamente o despejo do lodo, sem tratamento, no Rio Jaru; II- apresente no lapso de 30 (trinta) dias. o cronograma de construção e o projeto de execução da construção do sistema de tratamento de lodo da ETA, sob pena de multa pessoal ao Presidente da CAERD, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). E, ainda, foi determinada a citação (ID 2466845).

A CAERD pleiteou a reconsideração da DECISÃO para que seja concedido novo prazo para a cessação do descarte do lodo, tendo em vista que para atendimento da determinação a população da cidade de Jaru/RO ficaria sem o serviço essencial de água (ID 2623765). Juntou documentos (ID 263774).

Ao ser consultado, o Ministério Público disse que a situação relatada pela requerida merece cautela, já que a interrupção do abastecimento de água à população causaria grave transtorno de ordem pública. E, ao final, concordou com a reconsideração da DECISÃO de tutela antecipada, concedendo à empresa o prazo de 30 dias para solucionar o problema (ID 2685689).

A requerida informou ter interposto agravo de instrumento (ID 2733175 a ID 2738903).

Considerando que a interposição de recurso ao TJ, o Juízo determinou que a questão deve ser apreciada pela instância superior (ID 2748096).

A parte requerida apresentou contestação, onde arguiu que iniciou um procedimento licitatório na busca de contratar uma Empresa de Engenharia para a Implantação do Sistema de Dissecação de lodo. Sustentou que há um laudo ambiental elaborado por empresa especializada que demonstra que o lodo descartado é classificado como Resíduo Classe II, ou seja, não perigoso. Disse que não causa lesão ao Rio Jaru e, portanto, não há o que ser reparado e é indevida qualquer indenização por danos morais coletivas. Pediu a improcedência do pedido inicial (ID 3148107). Juntou documentos (ID 3148/116 a ID 3148158 e ID 3186799 a ID 3187246).

O Parquet apresentou sua réplica (ID 3419348), indicou seu assistente técnico e seus quesitos (ID 3742945).

A CAERD também indicou seu assistente técnico e seus quesitos (ID 4081522).

Foi nomeado perito e determinada a sua intimação para propor seus honorários (ID 4249126).

O Sr. Perito propôs seus honorários e qualificou a sua equipe de trabalho (fls. 4610313) e prestou esclarecimentos acerca da análise a ser efetuada (ID 5950944).

O TJ/RO comunicou que julgou o agravo interposto pela parte requerida, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (ID 6770682).

A CAERD comprovou o recolhimento de 60% do valor dos honorários periciais (ID 8045747).

O expert juntou o cronograma da perícia (ID 8201180).

As partes foram intimadas da data da perícia e a requerida também para depositar o restante dos honorários (ID 8251050).

A CAERD pleiteou a realização de nova perícia, sob pena de nulidade, sob a alegação de que somente teria sido intimado após a data agendada (ID 8612960), o que foi indeferido, sob o fundamento que a intimação sobre o agendamento ocorreu previamente (ID 8719006).

A requerida juntou o comprovante dos honorários complementares (ID 8915327) e comunicou a interposição de novo agravo de instrumento (ID 9408868).

O TJ/RO comunicou que não conheceu do recurso da CAERD (ID 10249070).

O laudo pericial foi juntado ao feito (ID 12667314 a ID 12667832).

A requerida se manifestou sobre o laudo pericial e juntou o parecer do seu assistente técnico (ID 133185222 a ID 13318525).

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (ID 16278822 a ID 16279250).

O Parquet manifestou que a perícia comprova o descarte inadequado do lodo in natura no corpo receptor do Rio Jaru (ID 16690427).

Os honorários periciais foram liberados ao perito e as partes intimadas para apresentar as alegações finais (ID 17514186).

O Ministério Público apresentou seus memoriais (ID 18438860), a requerida apesar de intimada, não apresentou suas alegações finais (ID 18472955).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de ação civil pública onde se discute dano ambiental causado no Rio Jaru, por conduta da requerida Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia – CAERD, a qual merece acolhimento.

O autor aduziu que a CAERD descarta inadequadamente lodo proveniente da estação de tratamento de água, lançado-o em córrego de águas, tendo como corpo receptor o Rio Jaru, sem nenhum tratamento.

A requerida, em seu turno, alegou que já existe autorização para o início do procedimento licitatório visando contratação de empresa de engenharia para a implantação do sistema de dessecação de lodo, cujo preço será no valor de R$ R$ 1.053.929,09 (um milhão, cinquenta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e nove centavos). E baseado nessa afirmação, sustentou que não está omissa as estipulações do contrato celebrado com o ente titular do serviço público. Afirmou que o lodo descartado é classificado como não perigoso e por isso, não existe dano ambiental.

A útil prova pericial realizada nos autos, inclusive, muito bem detalhada e explanada, conclui que o descarte do lodo, depois de processada a água e enviada para consumo, não está isenta de causar danos ao meio ambiente, como alegou a CAERD.

Vejo que o Sr. ExperT, na CONCLUSÃO de sua perícia, consignou: "As amostras coletadas foram analisadas em laboratório creditado pelo INMETRO (certificado em anexo) e concluíram que dentro dos constituintes do lodo já substâncias químicas cuja quantidade medidas em miligramas por litro de água (mg/L) encontram-se acima permitido pela Resolução Conama 357/2005 a suas respectivas alterações. Dentre estas o alumínio (Al+3), o Ferro e o Manganês, estes elementos são citados pelas bibliografias como maiores índices de incidência no lodo.

(…)

Ocorre que o deságue do lodo no ambiente externo da ETA é da ordem de 802,74 quilogramas diários contribuindo para a persistente manutenção da concentração do Alumínio no canal do Rio Jaru. Já que este elemento foi detectado em todas as amostras com índices acima da Conama 357.

Percebe-se que o Rio Jaru tem uma capacidade de sobrevivência, pois a média de vazão que vai de 4,98 metros cúbicos por segundo a 704,40 metros cúbicos por segundo. Contudo em hipótese nenhuma esta capacidade de recuperação pode ser justificativa para a manutenção de descartes acima do permitido em lei.

Neste sentido, percebe-se ambientes externos da ETA podem ser controladas "in natura" na forma líquida para ambientes externos da ETA podem ser controladas conforme já se posicionou o REQUERIDO para a contratação de empresa de engenharia para a realização da implantação do sistema de dessecagem do lodo da ETA do SAA da cidade de Jaru/RO. Neste sentido, a maioria dos impactos é reversível, pois seus efeitos são no máximo de cuta duração e suas magnitudes na grande maioria de media intensidade. (ID 12667436 – Pág. 3).

(…)

20. A água captada plea CAERD para o tratamento está sendo afetada pelo lançamento do lodo

RESPOSTA: Pela pequena proximidade com o desague do lodo no Rio Jaru (50 metros aproximadamente) pode haver afetação na captação principalmente se o período chuvoso for muito intenso. (ID 12667452 – Pág. 2)

(…)

3. Quais os produtos químicos utilizados no tratamento

RESPOSTA: O principal produto utilizado no tratamento de água da CAERD é composto de solução de sulfato de alumínio (AL2,SO4) para a coagulação da matéria orgânica e do cloro gasoso utilizado como agente desinfetante.

4. O tratamento realizado gera resíduo Quais

RESPOSTA: Sim. Os principais componentes gerados no lodo são o alumínio, o Cloreto, o Manganês, o Nitrato (como N), o Nitrito (como N), o Nitrogênio Amoniacal, o Sulfato e o Zinco.

5. Esses resíduos precisam de tratamento antes de serem descartados
RESPOSTA: Sim. São determinações legais regidos pela Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que determina as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pela Resolução Conama n. 357 e suas respectivas alterações que regulamenta os padrões de emissões pela Portaria n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde que estabelece os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água que consumo humano e seu padrão de potabilidade, entre outras (ID 12667452 – Pág. 4).
6. Os resíduos estão recebendo o tratamento adequado
RESPOSTA: Não. Estes componentes do lodo são descartados diretamente em ambiente externo da ETA." (ID 12667452 - Pág. 5).
Outrossim, vislumbro que o Sr. Perito no ID 16278837, ainda, prestou os esclarecimentos solicitados e rebateu as consignações feitas pela assistente técnica da parte requerida no ID 13318526 – Pág. 1 e ID 13318525 – Pág. 1, apontando o objetivo da perícia.
Desse modo, fico convencido de que o dano ambiental descrito na peça inaugural é sim causado pela requerida CAERD, pela ausência de tratamento adequado ao lodo despejado, após as ações executadas nas águas destinadas a fornecimento urbano.
Entendo que cai por terra a tese de defesa da requerida, de que no ano de 2016 havia ocorrido autorização interna para a licitação a contratação de Empresa de Engenharia para a Implantação do Sistema de Dessecagem de Lodo, conforme Processo Licitatório nº. 1.515/2015.
Há muitos anos a concessionária efetua o serviço de fornecimento de água nesta cidade de Jaru. Porém, constato que não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que tenha, antes do ajuizamento desta ação, tomado medidas para atender fielmente o que dispõe a Lei 11.445/2007 e a Resolução Conama n. 357 e suas respectivas alterações que regulamenta os padrões de emissões pela Portaria n. 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.
Aliás, mesmo depois da DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela nessa ação, proferida no dia 11/02/2016, a requerida CAERD não atestou nestes autos a formulação do cronograma e o projeto de execução da construção do sistema de tratamento de lodo da ETA, quanto mais a execução dessa obra.
A Lei n. 11.445/2007, que sofreu alterações pela medida provisória n. 844, de 2018, elenca:
" Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;"
O Sr. Perito deixou muito nítido que, no caso em estudo, o lodo por ter uma alta concentração de elementos químicos apresentou na amostra 1A índices superiores ao permitido pela CONAMA 357. A produção diária de lodo na ETA de Jaru é da ordem de 802,74 kg/dia, os quais são desaguados "in natura" diretamente nos canais de drenagem (ID 16278837).
Lembro que a Resolução n. 357, do CONAMA, estabelece a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Tendo isso em vista, observo que a CAERD age em desatenção a Constituição Federal da República de 1988, quando dispôs sobre o meio ambiente:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
Nesse sentido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental inerente a todos os cidadãos e, evidentemente, a desatenção da CAERD a essa norma constitucional e demais normas infraconstitucionais.
A requerida, despejando o lodo sem tratamento, claramente também afronta a Lei 9.433/97, que cuida da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual em seu art. 1°, preceitua se basear nos fundamento de que: "I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico."
A poluição hídrica é uma das formas de poluição ambiental.
O art. 3°, da Lei n. 6.938/81, que estabelece a política nacional do meio ambiente, prevê diversos modos de degradação proveniente das mais diversas ações humanas impactantes. Veja-se:
"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"
Aliado a isso tudo, ainda, verifico que a CAERD tinha a obrigação de implantar um sistema de tratamento de lodo antes do seu lançamento em curso de água, por força do contrato firmado com o Município de Jaru, em 18/05/2012, o qual consigna expressamente a necessidade de medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente e dos recursos hídricos.
Isso está redigido na cláusula décima quarta, no item 15.1, do contrato supracitado, que está digitalizado no ID 2000829.
Por fim, noto que a requerida CAERD acaba por desrespeitar o seu próprio Estatuto Social, o qual dispõe dentre os seus objetivos:
"Art. 4º – Para realização de seus objetivos compete a CAERD:
(…) IV – cumprir a política de saneamento formulada pelos Governo Federal, Estadual e Municipal, dentro de suas atribuições;
V – conservação, proteção e fiscalização, para fins de abastecimento de água."
Concluo, então, que a pretensão do Ministério Público realmente merece guarida, devendo a parte requerida ser impelido de providenciar um sistema de tratamento do lodo da ETA e sua disposição final correta, cessando o despejo do lodo sem tratamento, no Rio Jaru.
Nesse diapasão, comprovado o dano aos recursos hídricos, deve ser cumprido o que o Código de Águas (Decreto n. 24.643/34) estabelece sobre a responsabilização do causador do dano:
"Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.
Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos."
A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental também é disposta pela Lei n. 6.938/81, que assevera:
"Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(…)
IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

(...)
Art. 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º –Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."
Conforme o art. 20, da Lei 1.1105/2005, os "responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responsáveis, solidariamente por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa".
Diante disso, compreendo que a ação reparatória da danosidade ambiental coletiva ou individual, pauta-se, assim, pelo surgir da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade que prescinde por completo da culpabilidade do agente.
No caso em tela, portanto, a responsabilidade da CAERD realmente é objetiva, tendo em vista que se baseia na teoria do risco, em que o agente assume os encargos pelos eventuais danos ambientais que causar.
Deve ser aplicada à requerida CAERD a condenação de implantação de um sistema de tratamento de lodo da ETA, com a disposição final ambientalmente correta, cessando o descarte inadequado no Rio Jaru e reparar o dano ambiental causado no ponto de lançamento do lodo no Rio Jaru.
Danos morais coletivos
Inicialmente entendia-se pela impossibilidade de sua incidência, conforme REsp n.º 598.281-MG, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.05.2006 – assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
Hodiernamente prevalece a posição de que: "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos " (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).
No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado.
Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana.
Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).Nesse sentido: Resp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 16/04/2015. Recurso especial provido(REsp 1410698MGRECURSO ESPECIAL 2013/0346260- Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), T2 - SEGUNDA TURMA data de julgamento 23/06/2015).
Em que pese a possibilidade de seu reconhecimento – posição hoje sufragada por diversos decisórios – entendo que sua caracterização não se desborda da tradicional necessidade do preenchimento dos pressupostos à responsabilização civil (objetiva): conduta, resultado e nexo de causalidade. Nesse diapasão, as imposições já constantes desta SENTENÇA são suficientes à proteção ambiental, tornando inócua e até mesmo inoportuna a condenação em danos morais coletivos .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 497, I, do CPC c/c art. 225, §3°, do CPC c/c Lei n. 6.938/81 c/c Lei n. 9.433/97, para:
1) convalidar a DECISÃO exarada no ID 2466845 que concedeu a tutela antecipada e que, em seu teor não foi alterada pelo TJ/RO;
2) condenar a Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia – CAERD a implantação de um sistema de tratamento de lodo da ETA, com a disposição final ambientalmente correta, cessando o descarte inadequado no Rio Jaru;
3) condenar a Companhia de Água e de Esgoto de Rondônia – CAERD a reparar o dano ambiental no ponto de lançamento do lodo no Rio Jaru, o que deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA;
Condeno a requerida CAERD ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não ocorrendo o recolhimento dessa despesa, deve o Cartório proceder conforme o art. 35 da referida lei e nos termos do §1°, do art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.
Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque a sua atuação pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em receber os ônus sucumbenciais, acaso acolhida a ação civil pública.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002500-92.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: M. D. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - OAB/RO 2982
Requerido: I. S. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
A prisão civil somente é autorizada para os débitos alimentares referente até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (§7°, do art. 528, do CPC).
As prestações alimentares pretéritas devem ser objeto de pedido deve seguir o rito previsto §8°, do art. 528, do CPC.
Portanto, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:
I- adequar o seu pedido final, distinguindo os valores e seus respectivos ritos processuais;
II- apresentar as planilhas de atualização dos seus créditos.
Cumpra-se.
Jaru, 07 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002534-67.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado(s) do reclamante: CLEBER CARMONA DE FREITAS
Requerido: KEILA PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: KEILA PAIXAO DA SILVA
Endereço: MANOEL LACERDA FERRAZ, 3088, CASA, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002525-08.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido: J. P. V. D. A. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOCENIZ PINHEIRO VITORIA DE ALMEIDA COSTA
Endereço: RUA GOIAS, 1219, JD ESPERANÇA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a Escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002490-48.2018.8.22.0003
Classe:LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: GERSON GOMES GONCALVES e outros
Advogados do(a) RÉU: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400, PEDRO TEIXEIRA CHAVES - RO895, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO:
Vistos;
1- Cadastre-se os advogados dos requeridos no sistema PJE.
2- Expeça-se todos dos ofícios determinados na SENTENÇA, observando o teor da SENTENÇA (ID 20322197) e acórdão (ID 20322263) proferidos.
3- Inclua-se o nome dos condenados no cadastro do CNJ.
4- Certifique-se se os condenados recolheram as custas processuais a que foram condenados.
5- Após o cumprimento do comando contido no item 1, intime-se os executados, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 07 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002195-11.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Requerente: T. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Nome: THIAGO DOMINGOS CAMPREGHER
Endereço: Rua Curitiba, 119, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Advogado(s) do reclamante: IASMINI SCALDELAI DAMBROS
Requerido: V. B. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VANESSA BERTÃO SOARES
Endereço: Rua Edson Costa Silva, 871, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a emenda, corrija-se o polo passivo da ação no sistema PJE, substituindo por ANTONY BERTÃO CAMPREGHER, o legítimo requerido.
2- Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do NCPC/2015. Processe-se em segredo de justiça.
3- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2018, às 10:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
4- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
4.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

4.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na MANDADO /carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002519-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 12:38:39
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ELIZABETH FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002521-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 13:17:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. P. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. R. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.-Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 458,90.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDCARLOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA AMERICO VESPUCIO, 4040, JARDIM NOVO ESTADO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002659-69.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/08/2017 08:01:19
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTE GODINHO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos, etc.
RUTE GODINHO DE SOUZA ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em face de BANCO BMG S.A, em decorrência dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.
Citado, o banco requerido apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência.
Réplica apresentada pela parte autora.
Audiência de conciliação infrutífera.
Em fase de especificação de provas, o requerido pugnou pela realização de audiência de instrução, enquanto o autor pleiteou a produção de prova pericial grafotécnica.
A parte autora depositou em juízo o montante recebido em face do contrato.
O processo foi saneado, afastando-se a preliminar de decadência e determinou-se ao banco requerido que apresenta-se o contrato em juízo para realização de perícia.
O requerido pugnou pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos, o que foi deferido em partes, 15 (quinze) dias.
Decorreu o prazo para o banco requerido apresentar o contrato em cartório.
Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A presente demanda versa sobre a declaração de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por moral, em face dos supostos descontos indevidos, feitos diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário do requerente.
A parte autora alega que o banco requerido promoveu a realização de financiamento em nome da parte autora e liberou a contratação de cartão de crédito, sem a anuência da requerente em ambas as situações.
O requerido informa que os descontos foram devidos e a contratação legitima, arguindo que a parte autora estava ciente da contratação, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
De outro lado, a presente ação trata de típica relação consumerista, uma vez que se discute questão relativa a extravio de bagagem por parte da empresa de transportes.
A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No presente caso, o autor é evidentemente hipossuficiente, tanto técnica, quando financeiramente, em relação às requeridas, sendo a inversão do ônus da prova impositivo, a teor do que estabelece a jurisprudência:
EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE SEGURO E INDICAÇÃO DO NÚMERO DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. No contrato de seguro de vida em grupo, estabelece-se relação de consumo entre a fornecedora (art. 3º do CDC), a prestadora de serviço e o destinatário final deste. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o consumidor terá facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Provada a relação contratual e a existência da apólice, incumbe à seguradora trazê-la com sua defesa. Constitui-se prova suficiente para viabilizar a cobrança do seguro através da via executória, quando não negada a existência do contrato de seguro de vida em grupo e revestido este de certeza, liquidez e exigibilidade. (Tribunal de Santa Catarina, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Rel Domingos Paludo, EI 20120270367 Araranguá 2012.027036-7, Data de julgamento – 09/03/2016)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – DECISÃO INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO.1 - O exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o
PODER JUDICIÁRIO. 2 – Presente a verossimilhança necessária, cabe a inversão do ônus da prova em demandas consumeristas envolvendo a pretensão de cobrança de indenização decorrente de apólice de seguro de vida em grupo. 3 - Recurso provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 5ª Câmara Cível, Rel Des. Vladimir Abreu da Silva, AI 14060190820158120000 MS 1406019-08.2015.8.12.0000, Dje 03/08/2015)
A este respeito, o Código de Processo Civil autoriza a modificação quanto ao ônus da prova em seu art. 373, Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Desta feita, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, os seguintes:
1) O extrato de pagamentos do benefício previdenciário;
2) Os históricos de consignações;
3) Extrato bancário da conta corrente;
4) Correspondência com o Cartão de Crédito ainda anexado;
5) Fatura Mensal do Cartão de Crédito;
6) Boletim de Ocorrência;
7) Termo de adesão do cartão de crédito consignado.
Dos impressos acima, extrai-se que os descontos foram realizados da seguinte foram:
– Contrato n. 7004208, descontado a partir de OUTUBRO DE 2015, através parcelas mensais no importe de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos).
– Contrato n. 532417099900072017, descontado a partir de MAIO DE 2017, através de parcelas mensais no importe de R$ 38,59 (trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
Considerando que os descontos cessaram em SETEMBRO DE 2017, extrai-se que o montante global deduzido da conta do autor, em cada contrato é de R$ 2.758,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais) – PRIMEIRO CONTRATO e R$ 115,59 (cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos) – SEGUNDO CONTRATO.
A parte requerida, por sua vez, afirma que os contratos são legítimos e os descontos devidos, informando que a parte autora estava ciente dos encargos e que depositou em conta os valores contratados.
A autora reconhece o recebimento dos valores em conta, mas refuta que a assinatura exposta no contrato seja de sua autoria, pleiteando a realização de perícia, tendo depositado em juízo os valores.
Intimado a apresentar o contrato para efetivar a medida deferida pelo juízo, o requerido quedou-se inerte, após a concessão de prazo de 15 (quinze) dias.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o banco requerido promoveu os descontos diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário do requerido.
Da narrativa do feito, tem-se que a parte autora pugna pela declaração de inexistência do débito discutido no feito, em face da não contratação do mesmo e, por conseguinte, dos descontos indevidos.
A parte autora acostou aos autos diversos impressos que corroboram com as alegações trazidas na exordial.
Com a inversão do ônus da prova, a incumbência de rebater os argumentos iniciais, através de provas, recai sobre o requerido que, mesmo intimado, não apresentou o contrato em cartório para realização de perícia grafotécnica.
Portanto, ante a alegação de fraude informada pela parte autora e inércia do requerido em comprovar o contrário, há que se reconhecer os argumentos trazidos na inicial como verdadeiros.
Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, a medida impositiva é a procedência do pedido inicial.
2.1. DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
A parte autora pugna pela declaração de inexistência dos débitos referente aos contratos discutidos no feito, uma vez que ele não anuiu quanto a eles, sendo irregular a sua vigência por ausência dos requisitos estabelecidos pela lei civil.
Conforme exposto acima, o requerido não apresentou o contrato para realização de perícia, pelo que os argumentos autorais foram reconhecidos como verdadeiros.
Com efeito, depreende-se que o vigor dos contratos desencadeou-se por parte do requerido e sendo assim não há que se falar em débito existente em nome da parte autora.
Portanto, é impositivo reconhecer a inexistência dos débitos referente aos contratos n. 7004208 e 532417099900072017, tendo em vista que os mesmos foram efetivados sem a anuência da parte autora.
2.2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A parte autora pleiteia o ressarcimento dos débitos declarados inexistentes que foram descontados em folha de pagamento, estes a serem devolvidos em dobro em face de sua irregularidade e nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
O entendimento acerca da repetição do indébito de forma dobrada na jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça é pacífico, vejamos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO INJUSTIFICADO. CABIMENTO. DANO

MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO APENAS PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A cobrança indevida de serviços afronta a boa-fé objetiva na execução do contrato e faz incidir o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC quanto à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, por não se tratar de engano justificado. O descumprimento contratual do qual resultam consequências apenas patrimoniais não proporciona abalo caracterizador de dano moral. Recursos não providos. (Apelação 0002597-93.2013.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/05/2018.)

No presente caso, aplica-se, portanto, o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Os descontos indevidos perfazem o montante de R$ 2.873,59 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Assim, resta inafastável determinar a aplicação da regra do p. único, do Artigo 42, do CDC, pelo que a requerida deverá efetuar o pagamento deste valor em dobro deste valor, o qual equivale a R$ 5.747,18 (cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

2.3. DANO MORAL

A despeito dos conhecidos embates a cerca desse assunto, a melhor doutrina é no sentido de que "as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços" (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. Forense Universitária, 2.ª ed. pág. 34).

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta os descontos indevidos, realizados sem a anuência da parte autora, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

O entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito da incidência de dano moral nestas situações (desconto indevido realizado em folha de pagamento) está assentado no seguinte sentido:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação 0005165-61.2013.822.0009, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2018.); e

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (REsp 1238935/RN);

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

O requerido é um banco privado, sólido e de abrangência nacional, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

O autor, por sua vez, é pessoa física, sendo que os descontos indevidos lhe causaram transtornos e inegável indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.4. COMPENSAÇÃO

O requerido pleiteia, dentre outras coisas, que, em caso de condenação, sejam compensados os valores devidos nos autos utilizando o montante depositado na conta da parte autora e recolhido em conta judicial vinculado a estes autos.

Entendo por acolher os argumentos aduzidos pelo requerido, devendo o montante depositado em juízo ser direcionado em favor da parte autora abatendo-se da condenação imposta na presente SENTENÇA.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR inexistente

os débitos discutidos nos autos, referente aos contratos firmados com o requerido registrados sob os números 7004208 e 532417099900072017.
CONDENO, ainda, o requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, no importe de R$ 5.747,18 (cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos) e ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente RUTE GODINHO SOUZA.
CONDENO o requerido, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
CONSIGNO que, em face do deferimento da COMPENSAÇÃO pleiteada pelo requerido, será abatido do montante condenatório os valores depositados em juízo, com as correções devidas.
Ainda com relação a estes valores depositados em conta judicial, após o trânsito em julgado, proceda-se com a liberação dos valores mediante alvará judicial em favor da parte autora.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002311-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2017 11:48:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANE DA SILVA TECCHIO, LUIZ HENRIQUE TECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977
Vistos, etc.
Considerando a conexão com os autos n. 7000065-48.2018.822.0003, já reconhecida pelo juízo, defiro o pedido de ID n. 20137347 e n. 20380747.
Venham as alegações finais.
Após, aguarde-se a resolução daquela demanda, conforme DECISÃO de ID n. 18458705, período o qual este processo voltará a ficar suspenso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002238-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 12:42:06
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: CLAUDINEI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002517-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 12:20:03
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002524-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 16:25:39
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: PEDROLINA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Na oportunidade, deverá o requerente esclarecer o pólo passivo da demanda, diante da incongruência entra a parte que consta no sistema e da exordial e de acordo com a natureza do feito.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000212-11.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2017 23:42:01
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ADRYA VITORIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20408822, dê-se vista à parte requerida com fulcro no art. 10 do CPC.
Após, ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002575-37.2010.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 12:08:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO PEREIRA THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, intime-se o curador (ID n.18404721 - Pág. 4) para manifestação com base no §4º art. 485 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004270-57.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2017 11:45:12
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELEN DHIERMERSON RAMOS MARTINS, CARLA MARTINS RAMOS, VAGNER DAVI RAMOS MARTINS, CARLOS EDUARDO RAMOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXSANDRO RAMOS MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 6º da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001307-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/04/2018 12:47:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ INACIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALCIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005008850 Data/Horário de protocolamento: 07/08/2018 14h01 Número do Processo: 7001307-42.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: L. I. G. A. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 723.303.252-15: VALCIR GONCALVES DE ARAUJO 1.014,02 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002522-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 15:42:33
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
RÉU: NELSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 1.173,60 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 58.680,15
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NELSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: LH 02, LT 56, GL 01, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002499-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 10:38:43
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Desta feita, CITE-SE a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Dados para cumprimento:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Entidade Autárquica Federal, na pessoa de seu representante Legal, com endereço na Av. Nações Unidas nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-099.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000065-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2018 10:44:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Vistos, etc.
1) Considerando a vinculação existente entre os fatos narrados neste feito e o disposto no processo n. 7002246-22.2018.8.22.0003, constato a necessidade de aguardar o deslinde da fase de instrução deste último.
Por esta razão, determino o sobrestamento deste processo, a fim de aguardar a CONCLUSÃO da fase probatória dos autos supramencionados.
2) Reforço o exposto no DESPACHO de ID 20098931, acerca do Agravo de Instrumento interposto, pelo que, em caso de solicitação pelo TJ/RO, expeça-se o necessário, informando que as decisões de ID's n. 19479968 e n. 18820695 contemplam a cognição deste juízo e que não há outros esclarecimentos a serem prestados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002520-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 12:44:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. R. D. S., L. R. D. S., L. R. D. S., M. R. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.469,32.
Jaru/RO, 7 de agosto de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA
Endereço: RUA PRIMAVERA, S/N, SETOR 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002526-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 17:32:06
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELLI LOPES DAMACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Destarte, este juízo é ciente que, em outras decisões, tem exarado que a ausência de requerimento administrativo não obsta a propositura da demanda na via judicial, entretanto, verifica-se que em determinadas ocasiões, extrai-se a necessidade de comprovação de tal requerimento figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.
Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1. 310. 042 - PR (2012/0035619-4) Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.
Importante ressaltar que, em DECISÃO proferida em 20 de fevereiro de 2014, nos autos n. 0002963-25.2014.4.01.0000, o Eg. TRF1 manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

"[...] ao PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em" balcão "do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal".

Tal raciocínio também foi acompanhado nos autos n. 0007442-68.2013.8.22.0003, onde ao decidir o agravo de instrumento de n. 0002963-25.2014.4.01,000/RO, o relator asseverou que "o interesse de agir não demanda o exaurimento da via administrativa, mas a negativa do pedido administrativo ou a mora da Administração na sua apreciação" (fls. 72).

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que não houve requerimento na via administrativa após a cessação

Desta feita, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, bem como comprovar documentalmente sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 8 de agosto de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002632-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELOI LAOVER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Consiste a pretensão no recebimento dos valores retroativos do abono de permanência.

Alega o requerente que em dezembro de 2016 completou trinta anos de contribuição e optou por permanecer na ativa até 29/09/2017, quando aposentou-se. Requer o pagamento do abono de permanência dos noves meses que continuou na ativa, atribuindo-se à causa o valor de R$ 3.858,81.

O requerido, em sua defesa, argumenta que o requerente não observou os requisitos para concessão do abono de permanência. Afirma que houve descumprimento do inciso I, do §4, do artigo 40, da LC n. 432/2008, uma vez que não protocolou requerimento administrativo. Todavia, reconhece que o requerente completou os requisitos para aposentadoria voluntária em dezembro de 2016.

O requerimento administrativo é essencial para análise do preenchimento dos requisitos para aposentadoria e fins de adequação orçamentária, mas não como limitação.

A lei infraconstitucional não pode limitar os efeitos da norma constitucional que condicionou o pagamento do abono de permanência exclusivamente no preenchimento dos requisitos de aposentadoria.

Desta forma, tendo em vista que o requerente optou por continuar na ativa até 29/09/2017, tem direito ao abono de permanência a partir de dezembro de 2016, quando completou trinta anos de contribuição.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ELOI LAOVER contra o ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo ao pagamento de R$ 3.858,81 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente aos valores retroativos do abono de permanência. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E e os juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002609-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: CIDINEI GARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Instada, a requerente não informou o lote e a gleba do imóvel rural indicado como endereço do requerido, sendo insuficiente à efetividade da diligência.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004792-81.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
EXECUTADO: AMELIA SALVIANO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002555-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOELITO VITORIO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Alega a parte requerente que foi transposta ao quadro dos servidores federais em 2016, conforme Portaria n. 428, e deixou de usufruir seis licenças-prêmios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia o pagamento da quantia de R$ 54.548,64.
O requerido, em contestação, alega que os parágrafos 4º e 5º do art. 123 da LC 68/92, que regem a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, acrescentados pela LC n. 694/2012, foram declarados inconstitucionais por vício de iniciativa. Em segundo plano, alega que a parte requerente não preencheu os requisitos legais para a conversão do benefício em pecúnia, em especial, pela inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira.
O Decreto Estadual n. 20.887/2016 que suspendeu os pagamentos da conversão de licença-prêmio em pecúnia não se aplica ao autor, em razão da sua atual condição de transposto ao quadro de servidores federais, a qual pôs fim a vinculação às mesma regras inerentes do servidor efetivo.
Em se tratando de direito trabalhista adquirido, deveria ter sido realizado o pagamento assim que efetivada a transposição, já que não havia mais possibilidade de fruição. Assim como as férias, se não usufruídas, devem ser indenizadas.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Apesar do pedido versar sobre seis licenças-prêmio, verifico que um dos quinquênios foi prejudicado em razão da exoneração do autor. Assim, o autor tem direito somente a cinco licenças-prêmios. Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como: Vencimento, Vantagem Pessoal e Adicional de Produtividade (R$ 2.722,08), que multiplicadas por quinze meses, obtêm-se a importância de R$ 40.831,20.
Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido propostos por MANOELITO VITORIO DE JESUS contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 40.831,20 (quarenta mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos), correspondente à conversão de cinco licenças-prêmio em pecúnia. Os juros de mora são devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária incide a partir da transposição, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002058-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS CHAGAS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Pretende a parte autora a implantação do benefício auxílio-transporte e o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. Possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico.

É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento.
Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público uma vez que é um direito previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/92.
A regulamentação do direito sobreveio por força do Decreto n. 4.451/89, que assim dispõe em seu art. 1º:
São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. (grifei)
Pelos contracheques apresentados, verifica-se que a parte requerente não foi beneficiada com auxílio-transporte desde sua posse. O requerido não justificou o motivo da não concessão do benefício a parte requerente. Assim, deve ser pago os retroativos.
Para realização dos cálculos retroativos deverá ser observado o valor da parcela implantada excluindo-se da cobrança os meses em que o servidor manteve-se afastado por motivo de férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço (§§ 1 e 2 do art. 11, do Decreto n. 4.451/89).
Deverá ser multiplicado a quantidade de deslocamentos diários pela quantidade de dias úteis ou efetivo serviço no mês. O resultado deve ser multiplicado pelo preço da tarifa do transporte público e, posteriormente, subtraído o valor correspondente a 6% do vencimento básico.
Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos propostos por MARCOS CHAGAS RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condená-lo a implantar o auxílio-transporte, usando-se como parâmetro os mesmos critérios utilizados para a categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas desde 22 de agosto de 2016, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se ofício à SEGEP para implantação do auxílio-transporte, em 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002844-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: MARILENE LIMA DA SILVA CALDAS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000946-22.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MERENCIANO ANTONIO COELHO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005010-12.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: NEIDE OLIVEIRA SOUZA MARINHO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
EXECUTADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246
Fica a parte REQUERIDA intimada dos dados bancários fornecidos pela parte autora, conforme consta nos autos, para as providências necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000756-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO SAITER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: OLEIR PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a impossibilidade de cumprimento da diligência, defiro o pedido.
Depreque-se a penhora de bens, suficientes à garantia do crédito no valor de R$18.952,77, porquanto não há incidência de multa em cumprimento de SENTENÇA homologatória, se não convencionada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000842-64.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL MECIAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
EXECUTADO: OI Brasil Telecom Celular S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Ante a concordância do requerente ao valor apresentado pela requerida, defiro o pedido.
Oficie-se ao juízo falimentar, comunicando-o acerca do crédito constituído nestes autos, no valor de R$11.000,00.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000166-82.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARTINS CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805
DESPACHO
Manifeste-se o exequente nos termos do DESPACHO de ID 20032017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002168-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CRISTINA FERNANDA FERNANDES MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
De plano, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a parte autora não é parte hipossuficiente, conforme demonstra seu contracheque anexo, podendo o valor a ser recolhido acomodar-se a sua renda, em caso de eventual interposição de recurso.
No MÉRITO, pretende a parte autora que o requerido seja condenado a restabelecer o pagamento do adicional de periculosidade nos termos da Lei nº 2.165/2009, antes de ser revogada pela Lei nº 3.961/2016, mantendo o cálculo do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, até que outra verba compensatória seja instituída como forma de recompor o valor total dos proventos da requerente, assim como ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade que indevidamente foram suprimidas desde a vigência da nova Lei (nº 3.961/2016).
Inicialmente, importante registrar que a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia conquistaram o pagamento do adicional de periculosidade mediante DECISÃO judicial.
Vale ressaltar, também, que o adicional de periculosidade é verba de caráter transitório que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, significa que não se incorpora ao vencimento básico, em regra.
A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. É o que prescreve o art. 6, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
No caso em testilha, a condição periculosa subsistiu ao tempo da alteração da Lei n. 2.165/2009 pela Lei n. 3.961/2016, sendo possível verificar nas fichas financeiras funcionais que o vencimento básico foi incorporado ao vencimento básico. Por simples cálculo aritmético, denota-se que não houve decesso remuneratório.
Se a lei só produz efeitos com a vigência e poderá deixar de produzi-los caso seja modificada ou revogada, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, não é ilegal. Ademais, depois de revogada, a Lei n. 2.165/2009 deixou de produzir efeitos, não sendo possível manter a base de cálculo anterior.
A modificação na base de cálculo do adicional de periculosidade por lei superveniente não gerou a parte requerente direito subjetivo, exercitável, porque sob a vigência da Lei 2.165/2009, a verba foi paga sobre o vencimento básico, tornando-se consumada a situação jurídica. Exercitou o direito enquanto vigorava a lei, porquanto, não há direito adquirido.
É legítima a modificação da composição dos vencimentos dos servidores públicos por lei superveniente, desde que não haja decesso remuneratório, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR,RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR).
A modificação na base de cálculo do adicional de periculosidade não gerou decesso remuneratório, pois o montante global não foi afetado. Desta forma, os pedidos não merecem prosperar.
Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por CRISTINA FERNANDA FERNANDES MELO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,7 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000741-27.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: SILVANA BRUNHARA MANZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002202-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDNA VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
De plano, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a parte autora não é parte hipossuficiente, conforme demonstra seu contracheque anexo, podendo o valor a ser recolhido acomodar-se a sua renda, em caso de eventual interposição de recurso.
No MÉRITO, pretende a parte autora que o requerido seja condenado a restabelecer o pagamento do adicional de periculosidade nos termos da Lei nº 2.165/2009, antes de ser revogada pela Lei nº 3.961/2016, mantendo o cálculo do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, até que outra verba compensatória seja instituída como forma de recompor o valor total dos proventos da requerente, assim como ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade que indevidamente foram suprimidas desde a vigência da nova Lei (nº 3.961/2016).
Inicialmente, importante registrar que a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia conquistaram o pagamento do adicional de periculosidade mediante DECISÃO judicial.
Vale ressaltar, também, que o adicional de periculosidade é verba de caráter transitório que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, significa que não se incorpora ao vencimento básico, em regra.
A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. É o que prescreve o art. 6, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
No caso em testilha, a condição periculosa subsistiu ao tempo da alteração da Lei n. 2.165/2009 pela Lei n. 3.961/2016, sendo possível verificar nas fichas financeiras funcionais que o vencimento básico foi incorporado ao vencimento básico. Por simples cálculo aritmético, denota-se que não houve decesso remuneratório.
Se a lei só produz efeitos com a vigência e poderá deixar de produzi-los caso seja modificada ou revogada, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, não é ilegal. Ademais, depois de revogada, a Lei n. 2.165/2009 deixou de produzir efeitos, não sendo possível manter a base de cálculo anterior.
A modificação na base de cálculo do adicional de periculosidade por lei superveniente não gerou a parte requerente direito subjetivo, exercitável, porque sob a vigência da Lei 2.165/2009, a verba foi paga sobre o vencimento básico, tornando-se consumada a situação jurídica. Exercitou o direito enquanto vigorava a lei, porquanto, não há direito adquirido.
É legítima a modificação da composição dos vencimentos dos servidores públicos por lei superveniente, desde que não haja decesso remuneratório, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR,RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR).
A modificação na base de cálculo do adicional de periculosidade não gerou decesso remuneratório, pois o montante global não foi afetado conforme demonstrado acima. Desta forma, os pedidos não merecem prosperar.
Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por EDNA VIEIRA DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,7 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002405-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZUCORVIDO ABRANTES DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Alega a parte requerente que foi transposta ao quadro dos servidores federais em 2016, conforme Portaria n. 1031, e deixou de usufruir quatro licenças-prêmios, referentes ao terceiro, quarto, quinto e sexto quinquênios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia o pagamento da quantia de R$ 41.478,24.
O requerido, em contestação, alega que os parágrafos 4º e 5º do art. 123 da LC 68/92, que regem a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, acrescentados pela LC n. 694/2012, foram declarados inconstitucionais por vício de iniciativa. Em segundo plano, alega que a parte requerente não preencheu os requisitos legais para a conversão do benefício em pecúnia, em especial, pela inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira.
O Decreto Estadual n. 20.887/2016 que suspendeu os pagamentos da conversão de licença-prêmio em pecúnia não se aplica ao autor, em razão da sua atual condição de transposto ao quadro de servidores federais, a qual pôs fim a vinculação às mesma regras inerentes do servidor efetivo.
Em se tratando de direito trabalhista adquirido, deveria ter sido realizado o pagamento assim que efetivada a transposição, já que não havia mais possibilidade de fruição. Assim como as férias, se não usufruídas, devem ser indenizadas.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Apesar do pedido versar sobre quatro licenças-prêmio, verifico que um dos quinquênios foi prejudicado em razão da exoneração do autor. Assim, o autor tem direito somente a três licenças-prêmios.
Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como: Vencimento, Vencimento D.J.,Vantagem Pessoal, Vantagem Abrangente e Adicional de Produtividade (R$ 3.178,52), que multiplicadas por nove meses, obtêm-se a importância de R$ 28.606,68.
Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido propostos por ZUCORVIDO ABRANTES DE ANDRADE contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 28.606,68 (vinte e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e sessenta e oito centavos), correspondente à conversão de três licenças-prêmio em pecúnia. Os juros de mora são devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária incide a partir da transposição, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003065-53.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A cognição sumária não evidencia a probabilidade do direito, sendo necessária dilação probatória à aferição da pertinência da reativação do plano e dos respectivos termos. Desse modo, ausente o requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, a indefiro.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003293-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: IVAN ODILIO SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002947-14.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53, §4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002113-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE EVERALDO DE PAULA LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
SENTENÇA
Dispõe o Enunciado 51 do FONAJE, que os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Desse modo, não havendo impedimento ao conhecimento do MÉRITO, passo à prolação da SENTENÇA.
A requerida não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95), pois outro direito não resulta do conjunto probatório.
Conforme se infere no extrato financeiro relativo ao ano de 2013, a cobrança ocorreu até o mês de abril, não tendo a requerida comprovado a pendência de débito posterior. Comprovada portanto, a restrição indevida.
Desse modo, quitado o débito, a requerida não poderia ter efetivado a negativação do nome do autor.
Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por José Everaldo de Paula Lacerda em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Indefiro a liminar, porquanto ausente a negativação recente.
Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito para a respectiva habilitação no momento oportuno, pela via própria (Enunciado 51/FONAJE).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002439-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Alega a parte requerente que foi transposta ao quadro dos servidores federais em 2016, conforme Portaria n. 684, e deixou de usufruir cinco licenças-prêmios, referentes ao segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto quinquênios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia o pagamento da quantia de R$ 42.744,75.
O requerido, em contestação, alega que os parágrafos 4º e 5º do art. 123 da LC 68/92, que regem a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, acrescentados pela LC n. 694/2012, foram declarados inconstitucionais por vício de iniciativa. Em segundo plano, alega que a parte requerente não preencheu os requisitos legais para a conversão do benefício em pecúnia, em especial, pela inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira.
O Decreto Estadual n. 20.887/2016 que suspendeu os pagamentos da conversão de licença-prêmio em pecúnia não se aplica ao autor, em razão da sua atual condição de transposto ao quadro de servidores federais, a qual pôs fim a vinculação às mesma regras inerentes do servidor efetivo.
Em se tratando de direito trabalhista adquirido, deveria ter sido realizado o pagamento assim que efetivada a transposição, já que não havia mais possibilidade de fruição. Assim como as férias, se não usufruídas, devem ser indenizadas.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como: Vencimento, Vantagem Pessoal e Adicional de Produtividade (R$ 2.435,65), que multiplicadas por quinze meses, obtêm-se a importância de R$ 36.534,75.
Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido propostos por WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 36.534,75 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente à conversão de cinco licenças-prêmio em pecúnia. Os juros de mora são devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária incide a partir da transposição, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003323-63.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EXDRE RODRIGUES DE LIMA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Conforme se infere no extrato bancário referente ao mês de maio/2013, provável que o contrato 55419821 - objeto da negativação - origine-se de débito referente a cartão de crédito, cuja quitação não consta do Termo de Encerramento de Conta Corrente.
Desse modo, ausente por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência, a indefiro.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003388-58.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEIFSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Tendo o autor aduzido o pedido de cancelamento no mês de novembro/2017, provável que o débito ensejador da negativação corresponda ao consumo remanescente, razão pela qual, reputo por ora, pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.
Cite-se e intimem-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002262-07.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALFREDO ALVES RODRIGUES
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287
EXECUTADO: OI / SA
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013
Fica a parte Requerida intimada dos Cálculos da Contadoria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001533-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO JOSE MARTINS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004699-55.2016.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES MARINHO
Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB: RO0003709 Endereço: desconhecido
Advogado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: BA0009446 Endereço: HILTON RODRIGUES LOTEAMENTO, 167, APT.701, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41830-630 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000 Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613 Endereço: JOAO DE OLIVEIRA, 687, JD BANDEIRANTES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 05 dias.
Processo: 7004426-42.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Intimação DA PARTE SEBASTIAO ALVES DA SILVA NETO, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.
Processo: 7000758-29.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica ainda a parte condenada em grau recursal intimada a recolher as custas, no mesmo prazo acima assinalado.
Processo: 7000685-57.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ERNESTA LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica ainda a parte condenada em grau recursal intimada a recolher as custas, no mesmo prazo acima assinalado.
Processo: 7001515-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001969-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o recorrido para as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003362-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDILMA DELMONDES BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A requerente foi aprovada fora do quadro de vagas. A princípio, não possui direito subjetivo à nomeação.
Ademais, não há risco de dano irreparável que justifique a satisfação do pleito em tutela antecipada, sem que antes não seja oportunizado ao requerido o direito ao contraditório, vez que eventual reversibilidade da medida poderá importar em prejuízo ao erário.
Posto isso, indefiro a tutela provisória.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003525-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO CESAR TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: CILAS VICENTE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação do Posto Avançado do Juizado Especial localizado em Mirante da Serra, no dia 09/10/2018 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001374-04.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausentes as razões do recurso, não o recebo.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003126-11.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: M M PALACIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: MARCELINO APARECIDO FEITOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Redesigne-se a audiência de conciliação.
Cite-se via MANDADO.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002002-61.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
DESPACHO
Intime-se o executado para informar, em 5 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório no valor de R$ 9.654,98, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.
A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003514-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLAUDIO AFONSO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Não há risco de dano irreparável que justifique a satisfação do pleito em tutela antecipada, sem que antes não seja oportunizado ao requerido o direito ao contraditório, vez que em caso de procedência da ação receberá o valor pleiteado, enquanto que eventual reversibilidade da medida poderá importar em prejuízo ao erário.
Posto isso, indefiro a tutela provisória.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003533-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOCILENE EXPEDITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RENE ARAUJO SCUSSEL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, situado na Avenida Brasil, nº. 2337, centro de Mirante da Serra-RO, no dia 02/10/2018 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002995-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB: RO7792
REQUERIDO: FRANCISCO NOGUEIRA NETO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003323-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EXDRE RODRIGUES DE LIMA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/10/2018 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005050-91.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Instado, o excipiente não observou os princípios da informalidade, simplicidade e concisão atinentes a este procedimento especial sumaríssimo, conforme estabelece o art. 14,§1º, II da Lei 9.099/95, razão pela qual, não recebo a Exceção.
Por conseguinte, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente (ID 18879872).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001546-43.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ADRIANO RICHARD GESSNER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordopara que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Indefiro a suspensão, porquanto a mora autoriza o prosseguimento do feito.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente (ID 19301479).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001531-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SIDONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte requerente alega que foi transposta ao quadro dos servidores federais em maio de 2017, conforme Portaria n. 359, e deixou de usufruir seis licenças-prêmios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia o pagamento da quantia de R$ 43.703,64.
O requerido em contestação discute se a requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença.
Nos autos, ficou demonstrado que a parte requerente completou cinco quinquênios conforme documento de apuração de tempo de serviço apresentado no ID 20133625, tendo em vista que um quinquênio não foi computado em razão da exoneração da parte requerente.
O questionamento feito sobre prescrição não merece ser acolhido, uma vez que o requerente não está aposentado, apenas deixou de pertencer ao quadro dos servidores estaduais. De todo modo, não se trata de ação prescrita.
A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.
O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Diferença de Progressão e Vantagem Pessoal (R$ 2.263,28), multiplicado por quinze meses, obtêm-se a importância de R$ 33.949,20.
Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos propostos por SIDONIO JOSE DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 33.949,20 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), referente a cinco licenças-prêmios, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária incide a partir da transposição, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004281-83.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
EXECUTADO: JAQUELINE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001825-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Consiste a pretensão no recebimento dos valores retroativos do abono de permanência desde janeiro de 2015, época em que alega ter preenchido os requisitos para aposentadoria especial.
Alega o requerente que ao completar seu tempo de aposentadoria optou por permanecer na ativa, tendo requerido administrativamente o recebimento do abono de permanência previsto na LC n. 432/2008, artigo 40, em 15 de setembro de 2017. Até o momento não foi efetivada a implantação do abono, por esta razão propõe a presente.
Em contestação, o requerido alega preliminar de ilegitimidade, a qual não merece acolhimento, tendo em vista que o requerente optou em manter-se na ativa, permanecendo integrado ao quadro de servidores ativos do Estado de Rondônia, sendo este o responsável pelo pagamento do abono de permanência. Em consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida.
No MÉRITO, o requerido argumenta que para pagamento do abono de permanência, além de cumprir os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, precede de requerimento administrativo, sendo devido o pagamento nos 30 (trinta) dias subsequentes a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, e, posterior a esse prazo, da data de protocolização do requerimento (§4, do artigo 40, da LC n. 432/2008). Afirma ainda, a ausência de provas sobre o tempo de serviço do requerente.
O requerente trouxe aos autos a certidão anexada no Id. 17898214 e documentos que comprovam a averbação do tempo de serviço em sua ficha funcional de dois períodos: 10/02/1983 a 04/04/1983 e 11/04/1983 a 15/05/1991, que somados correspondem a 8 anos, 2 meses e 27 dias.
Embora alegue ter completado 32 anos de contribuição em janeiro de 2015, não é o que demonstra os documentos em anexo.
Para ter direito ao abono de permanência, além de ter 30 anos de contribuição, deve ter, ao menos, 20 anos de exercício na atividade policial, quando homem.
Antes de tomar posse, já contava com 8 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço, devidamente averbado em sua ficha financeira, desde 2016.
Em 2015, embora tenha completado 20 anos de carreira, não completou os 30 anos de contribuição exigidos. Só veio a completá-los em 06 de outubro de 2016, senão vejamos:
Assim, de 03/01/1995 a 06/10/2016 transcorreu 21 anos, 9 meses e 3 dias que somados ao tempo de serviços de 8 anos, 2 meses e 27 dias, resultam em 30 anos de contribuição.
Mesmo que o requerimento administrativo tenha sido protocolado fora do prazo estabelecido em norma infraconstitucional, entendo que o direito subsiste desde quando completou tempo de serviço para fins de aposentadoria e permaneceu na ativa.
O requerimento administrativo, nesse caso, é essencial para análise do preenchimento dos requisitos para aposentadoria e fins de adequação orçamentária, mas não como limitação.
A lei infraconstitucional não pode limitar os efeitos da norma constitucional que condicionou o pagamento do abono de permanência exclusivamente no preenchimento dos requisitos de aposentadoria.
Considerando que o requerente possui 8 anos, 2 meses e 27 dias, averbados em sua ficha funcional, e desde 03 de janeiro de 1995 é policial civil, não tendo usufruído qualquer afastamento que interrompesse a atividade, completou 20 anos se atividade policial em janeiro de 2015 e trinta anos de contribuição em 06 de outubro de 2016, quando passou a ter direito ao abono de permanência.
Ressalto que o abono de permanência é uma compensação sobre o desconto previdenciário, não havendo que se falar em cessação deste, pois ainda encontra-se como servidor ativo e compete ao Estado este repasse, embora não seja utilizado para proveito próprio, vez que completou os requisitos de aposentadoria, mantendo o vínculo até eventual aposentadoria compulsória.
Não é objeto da ação a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, portanto, deixo de analisar a manifestação do requerido.
Posto isso, julgo procedentes, em parte, os pedidos propostos por WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo a implantar o abono de permanência e ao pagamento das parcelas retroativas não pagas, desde 06 de outubro de 2016, até efetiva implantação em folha de pagamento. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E e os juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, expeça-se ofício à Superintendente Estadual de Administração para implantar o abono de permanência em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos cinco dias subsequentes. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002724-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: IRANI DE MIRANDA SALTORIN
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003049-29.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUZA PORTES SABAINE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20440487: "Intime-se a requerida para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000831-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): ANTONIO RENATO SANTANA KNOB e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de pedido de adjudicação compulsória formulado por CREUZA ALVES DE OLIVEIRA em face de ANTÔNIO RENATO SANTANA KNOB e ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB.
A requerente narra ser possuidora de imóvel denominado Lote Urbano 196, da Quadra 212, do setor 02, localizado no lado ímpar da Rua Celso Carminatti (antiga rua A-2), com terreno medindo 257,19m², n. 147, município de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual se encontra registrado em nome dos requeridos.
Que o imóvel foi inicialmente alienado para Ademir Kister Kil e, em seguida, deste para a requerente, e que as transações foram efetuadas mediante contratos particulares de compra e venda.
Afirma que restou obstada a outorga da escritura uma vez que desconhecido o paradeiro da requerida.
Requer a procedência para adjudicação do imóvel.
Após diligências empreendidas por este juízo, foi localizado endereço da requerida. Os réus foram pessoalmente citados e deixaram de apresentar contestação, tendo-lhes sido decretada a revelia.
É o relatório sucinto.
Decido.
A adjudicação compulsória é instituto destinado a regularizar a propriedade àquele que dispõe de um título que comprova a regularidade da aquisição mas não tem a força necessária para ser levado a registro.
Trata-se de transmissão compulsória da propriedade em favor do promitente comprador, titular de um direito real, não exercitável pelas vias normais em razão da impossibilidade ou recusa do promitente vendedor em outorgar escritura pública, consoante disposto no art. 1.418 do Código Civil.
No caso vertente, a impossibilidade de outorga da escritura deu-se por desconhecimento do paradeiro de uma das pessoas em nome de quem o imóvel encontra-se registrado.
Importante destacar inicialmente que não há óbice à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação. Logo, o silêncio dos requeridos gera a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Não bastasse, a pretensão encontra-se amparada em suficiente prova documental.
O direito real da requerente está retratado em contrato particular de compra e venda (16542714 - Pág. 24), instrumento que é aceito como suficiente para que seja exigida a adjudicação, mesmo que não registrado.
Nesse sentido a Súmula 239 do STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis".
Não houve oposição por parte dos requeridos, os quais foram pessoalmente cientificados da ação, inexistindo obstáculos que impeçam a adjudicação do imóvel em nome da requerente.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.418 do Código Civil, julgo procedente o pedido, e o faço para adjudicar à CREUZA ALVES DE OLIVEIRA o imóvel denominado Lote Urbano 196, da Quadra 212, do setor 02, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, melhor descrito na certidão de id. 16542714 – Pág. 14, servindo a SENTENÇA de título hábil para regularização da transmissão da propriedade junto ao cartório de imóveis. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da Gratuidade de Justiça concedida neste momento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se Carta de Adjudicação, entregando-se à requerente.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7001694-54.2018.8.22.0004
Parte Autora: MARCIA REGINA RUFINO FORTUNATO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que procedi a intimação do perito médico para designação da data da perícia, conforme se vê do e-mail encaminhado em 07/08/2018.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004665-44.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): WENDER MEIDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 137,25 (cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001843-84.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GRIBSON RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282
REQUERIDO(A): ANIZIA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) INVENTARIADO: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20425969, bem como para apresente o número do RG do Sr José Aparecido Pinheiro da Silva ou cópia legível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001930-74.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20355495: "Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 10.514,86), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 6 de agosto de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7005079-44.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: ABENERIO MACHADO
Advovado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
Parte Requerida: AVANIR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005079-44.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por ABENERIO MACHADO em face de AVANIR DE OLIVEIRA MACHADO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de AVANIR DE OLIVEIRA MACHADO, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº. 384.052 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº. 369.442.382-68, residente e domiciliada na Linha 56 da Linha 81, Km 09, Gleba 20-M, Lote 66, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, portador(a) da certidão de casamento n. 886/Fls.86/Liv-B-3, expedida em Janiópolis/PR, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDA de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ABENERIO MACHADO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 167.884 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº. 190.606.452-00, residente e domiciliado na Linha 56 da Linha 81, Km 09, Gleba 20-M, Lote 66, Zona rural do Município de Mirante da Serra/RO , tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 22 de fevereiro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Pelo exposto, ratifico a DECISÃO de id. 14649895 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de AVANIR DE OLIVEIRA MACHADO determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curador, em caráter definitivo, o requerente do pedido, seu filho ABENERIO MACHADO. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas finais.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003545-31.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. F. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
REQUERIDO(A):
Recolham-se as custas processuais iniciais no percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001961-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUEBERTON MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20120818), com os quais o exequente expressamente concordou.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Comprovado o depósito e expedido o alvará para levantamento, façam os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002123-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE RICARDO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, datado de 10 de abril de 2015, a respeito da competência para a realização de estudos sociais e psicossociais, a perícia social será realizada por Assistente Social cadastrado no Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.
Para atuar como perita nomeio Ingred Fernandes, a qual poderá ser notificada pelo e-mail ingred.c2fernandes@gmail.com.
Notifique-a.
Fixo em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinação acima citada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.
Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003551-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se para recolhimento das custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003544-46.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
REQUERENTE: L. A. G. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
A pretensão é de suprimento do consentimento de um dos pais para fins de casamento de adolescente.
Nesse caso, a competência para processar e julgar o pedido é do Juizado da Infância e Juventude, consoante expressa disposição do art. 148, § único, “c’, da Lei 8.069/90.
Redistribua-se ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará ID n. 20374674 , devendo providenciar sua impressão, A prestação de contas deverá ser feita em 15 (quinze) dias, momento em que também deverão ser apresentadas as últimas declarações.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004758-09.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ZENILDA NUNES ORTEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA NUNES ORTEGA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Todo imóvel ou fração de imóvel possui uma matrícula, mesmo que em nome de outras pessoas ou do município.
Sendo fração, a matrícula é a do imóvel onde está inserida a fração.
Assim, apresente as matrículas dos imóveis e recolha as custas iniciais.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005937-75.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: L. E. S. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): A. S. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (ID 20436382), devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005108-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Proposta de Acordo de ID 20125256:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002547-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE EUGENIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 20372245, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004630-23.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELZA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Petição e documentos juntados pelo INSS de IDs 20325838 e 20325854.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000247-29.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADOLFO FRANCIOLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Acordo de ID 20125234.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0000605-23.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente obtenha resposta da diligência empreendida e impulsione o processo.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002816-73.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
A realização de novas diligências para tentativa de citação da parte ré é possível, desde que a requerente efetue o pagamento das custas com a repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000689-24.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERSO MIRANDA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SERSO MIRANDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Implantado o benefício, o INSS apresentou cálculos. Apontou como devido o montante de R$ 40.834,71 e honorários advocatícios de R$ 1.457,57.
O credor impugnou os cálculos. Afirmou que os valores devidos são de R$ 45.095,57 e R$ 1.705,60, considerando a atualização monetária em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual apurou crédito de R$ 47.588,62, sendo R$ 45.860,23 correspondente ao retroativo e R$ 1.728,39 de honorários advocatícios.
As partes se manifestaram (IDs 20347944 e 20391232) e os autos vieram conclusos para DECISÃO.
DECIDO.
Não há divergência entre o período considerado. Igualmente não divergem quanto ao valor mensalmente devido.
A discordância entre as partes é quanto à atualização monetária do crédito.
O INSS apresentou planilha onde consta que o valor retroativo foi corrigido pelo IPCA-E e aplicados juros de 0,5%.
Contudo, a taxa de juros foi aplicada uma única vez, tal como se o débito estivesse vencido há um mês, quando o correto seria o incidência de juros de 0,5% ao mês.
Dessa forma, corretos os cálculos elaborados pela parte credora, a qual atualizou o crédito em conformidade com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando o INPC e juros aplicados à caderneta de poupança.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte credora e fixo a execução em R$ 46.801,17 (quarenta e seis mil oitocentos e um reais e dezessete centavos), dos quais R$ 45.095,57 correspondem ao crédito principal e R$ 1.705,60 aos honorários advocatícios.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da execução.
Sem custas.
Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003194-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JAIME RODRIGUES MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Embora a pretensão esteja direcionada contra o município, o fato é que o Conselho Tutelar é órgão independente e autônomo (art. 131 da Lei 8.069/90).
Evidente que não há como o requerido determinar ao Conselho Tutelar que exiba documentos, vez que tal determinação fere a independência e autonomia do Conselho Tutelar, órgão criado para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.
Nesse caso, sendo parte integrante de uma rede múltipla de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a competência para processar medidas promovidas contra decisões do Conselho Tutelar e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste, inclusive porque exerce papel fiscalizador do referido órgão.
Ante o exposto, entendo que esse juízo é incompetente para processar e julgar ações direcionadas contra o Conselho Tutelar, sendo essa competência do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ouro Preto do Oeste, podendo referido juízo, caso discorde da DECISÃO, suscitar o conflito de competência.
Redistribua-se.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001945-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO(A): RAIANNY JULIANA BERNARDES DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Havendo discordância em relação ao resultado exame, inclusive porque a informação é de que não houve acompanhamento da genitora da criança, impõe-se a realização de novo exame em que o material genético seja colhido dos pais e da criança.
Não há razão para o requerente recusar-se ao exame, o qual deve ser por ele, salvo se comprovar documentalmente a incapacidade de arcar com o pagamento.
Lembro que sendo exame determinado pelo juízo, o valor é menor do que o valor cobrado pelo exame feito por iniciativa particular.
Intime-se o requerente para que junte documento que comprove sua renda mensal e para que saiba que novo exame será realizado por determinação do juízo.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003441-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DOUGLAS NORBERTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): Banco da Amazonia
Advogado do(a) RÉU:
O requerente deve cumprir o que foi determinado, recolhendo as custas e incluindo os demais condôminos no processo.
Para tanto defiro o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001786-32.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR
FINALIDADE: Certifico que decorreu o prazo da parte executada, sem que esta tenha se manifestado nos autos. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001613-08.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): WANDERLEY SOARES OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Alvará n. 335/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000260-64.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a penhora de 100% do valor do aluguel pago pelo imóvel descrito no DESPACHO do id 18140149, uma vez que não é essencial à subsistência da executada.
Intime-se o locatário para que proceda ao depósito do valor do aluguel diretamente em conta bancária vinculada ao juízo.
O descumprimento da determinação caracterizará crime de desobediência.
Cópia servirá de MANDADO
Feita a penhora, intime-se a executada.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003049-29.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUZA PORTES SABAINE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intime-se a requerida para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000517-55.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Não obstante o fato de que o exequente, ora executado apenas no que tange aos honorários de sucumbência, tinha conhecimento da SENTENÇA que o condenou a pagar as custas e honorários, também não há como negar que a intimação para cumprimento voluntário foi endereçada ao requerido.
Ocorre que no sistema ainda não havia sido alterada a denominação das partes, de forma que a intimação endereçada ao requerido pode ter gerado o erro por parte da instituição financeira.
Nesse caso, entendo incabível a condenação de pagar multa e honorários, ficando evidente o excesso de execução.
Considerando que o erro não decorreu de atuação do advogado, inclusive porque manifestou concordância, o reconhecimento do excesso somente servirá para subtração do valor excedente, sem condenação em verbas de sucumbência.
Ao exposto, acolho a impugnação, e o faço para reconhecer o excesso de execução decorrente da intimação equivocadamente feita, no importe de R$ 4.903,46 (quatro mil novecentos e três reais e quarenta e seis centavos).
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso, ficando por ora indeferido o levantamento ou transferência de valores, salvo se houver renúncia ao prazo recursal.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Homologo o laudo pericial, uma vez que a discordância deverá ser objeto de apreciação na DECISÃO.
Expeça-se alvará para que o perito levante os honorários, caso ainda não levantados.
Após, intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.
Decorrido o prazo, conclusos para julgamento da impugnação.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001394-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SENA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Ausente o interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: Modas Collins Ltda, CNPJ: 02.501.467/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003241-37.2015.8.22.0004
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Assunto: Pagamento em Consignação
Valor da Causa: R$ 413,36
Parte Autora: JOCANA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3.460)
Parte Requerida: MODAS COLLINS LTDA
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
SENTENÇA: "[...] Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a DECISÃO de id. 2018543 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de consignação em pagamento movida por JOCANA COM. E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTD contra MODAS COLLINS LTDA EPP e o faço para DECLARAR extinta pelo pagamento a obrigação firmada entre as partes, referente ao título DMI 3017-03, no valor de R$ 413,36 (quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor atribuído à causa [...]. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2017. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004349-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MANOEL MARIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): PEDRO BECK
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Manoel Mariano Neto propôs ação de servidão em desfavor de Pedro Beck. Narra ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 37, Km 32, Linha 12-F, zona rural do Município de Teixeirópolis, o qual não tem acesso à estrada que foi construída. Que, diante da situação, com o consentimento do antigo proprietário, foi aberta uma estrada (carreador) entre as linhas 28 e 30 para permitir sua passagem. Entretanto, o requerido, atual proprietário do imóvel por onde passa a estrada, instalou no local seis porteiras e uma mangueira para captação de água, situação que está impedindo a passagem do requerente e de outras pessoas, bem como causando prejuízos decorrentes da falta de água. Juntou procuração e fotografias.
Emendada a petição inicial (ID 14066401) e recolhidas as custas processuais iniciais (ID 14597863).
Em audiência conciliatória realizada no dia 14.12.2017 as partes não celebraram acordo (ID 15325779).
O requerido apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a inépcia da petição inicial. No MÉRITO esclareceu que as porteiras foram instaladas para permitir o controle e manuseio do rebanho bovino, tendo em vista as divisórias da pastagem. Que, entretanto, não foram colocados cadeados e que a passagem por suas terras é utilizada sem qualquer problema. Acrescenta que atualmente o imóvel do requerente não está mais encravado, haja vista que existe outro acesso. Ainda, no que diz respeito ao uso da água, defende que em seu imóvel não existe nascente e que é servido por água que vem do imóvel do requerente. Juntou procuração, documentos pessoais e memorial descritivo.
Réplica (ID 16452187).
Afastada a alegação preliminar de inépcia e deferida a produção de prova testemunhal (ID 16911830).
Em audiência de instrução designada para o dia 24.04.2018 as testemunhas arroladas foram dispensadas (ID 17865258).
Designada nova data, em audiência realizada no dia 11.07.2018 foram inquiridas as testemunhas Claudiney Pereira de Araújo e Rubens Rodrigues de Souza (ID 19690627).
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório.
DECIDO.
As matérias preliminarmente arguidas já foram apreciadas. Portanto, passo ao julgamento do MÉRITO.
Servidão administrativa é espécie de direito real sobre coisa alheia, sendo o proprietário do prédio dominante o titular desse direito real. Embora a titularidade do direito seja do dono do prédio dominante, a relação jurídica que se estabelece é entre prédios, um que é servido, denominando de dominante, e um que serve, denominado de dominado ou serviente.
Como bem dispõe o art. 1.378 do Código Civil, a servidão proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a dono diverso. A servidão visa, portanto, aumentar a utilidade de prédio dominante e para tanto, há limitações ao prédio serviente.
No caso em apreço não existe divergência entre as partes quanto à abertura de um "carreador" para que o requerente tivesse acesso ao seu imóvel rural, pelo qual não se podia chegar ou sair sem passar por dentro do imóvel do requerido.
Embora o requerido tenha argumentado que atualmente exista uma outra estrada que dá acesso ao imóvel do requerente, tal circunstância não restou provada.
Não vislumbro, portanto, qualquer causa extintiva da servidão aparente já existente e que há anos é utilizada pelo requerente.
Pelo que consta nos autos o inconformismo do requerente é quanto à instalação de porteiras, pois argumenta que isso causa transtornos.
A questão não é controversa. De fato as porteiras foram instaladas pelo requerido, o qual argumenta que a medida é necessária para o adequado manejo do seu rebanho.
Pois bem, entendo que a colocação de porteiras, por si só, não implica restrição de acesso ao beneficiário da servidão, no caso o requerente.
Pelo contrário, tal medida visa garantir maior exploração econômica da área, controlar o acesso de pessoas estranhas, a invasão de terras e a entrada de animais. Objetiva, ainda, garantir a proteção necessária tanto ao imóvel do requerido como do requerente.
Ademais, o requerido não colocou cadeados nas porteiras ou de qualquer outra forma impediu a passagem do requerente.
Não se pode perder de vista que o imóvel continua pertencendo ao requerido e, desde que este não embarace o exercício legítimo da servidão (art. 1.383 do CPC), poderá adotar medidas para a devida proteção da área.
O incômodo alegado pelo requerente não pode ser confundido com empecilho, pois a passagem pelo local continua sendo permitida.
Dessa forma, a pretensão do requerente para que sejam retiradas as porteiras não merece acolhimento.
Importante destacar que a servidão de passagem constitui direito real, mas somente para aqueles legitimados a se servirem dela. No caso, o único legitimado que se tem conhecimento é o requerente.
O "carreador" não se confunde com via pública e, portanto, não cabe discutir nesse processo se tem ou não sido permitida a passagem de ônibus escolares, de outros veículos ou de terceiras pessoas, assentadas ou não.
Inclusive, o art. 1.385, §1º do Código Civil prevê que:
"Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.
§1º. Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar para outro.
(...)"
Registro, oportunamente, que o requerente não tem legitimidade para pleitear em nome de terceiros o direito de passagem pelo "carreador" existente, ou mesmo questionar o transtorno que outras pessoas estão sofrendo.
A questão envolvendo a captação de água é totalmente estranha à servidão que se discute nesses autos e deve ser debatida pelas partes em ação própria.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer e declarar a servidão de passagem em favor de Manoel Mariano Neto, nas mesmas condições já existentes, ou seja, fazendo uso do "carreador" que passa pelo imóvel do requerido e permite o acesso ao imóvel rural do requerente. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Caberá ao requerente extrair as cópias necessárias e requerer o registro da servidão na matrícula do imóvel, arcando com as custas e despesas necessárias para tanto.
A sucumbência foi recíproca e igualmente proporcional. Embora reconhecida e declarada a servidão, as demais pretensões do requerente foram rejeitadas. Portanto, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais finais e estabeleço que cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Destaco que não se trata de compensação da verba honorária, mas sim de distribuição equânime.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de Agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003853-04.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): WANDERLEY SOARES OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB em face de WANDERLEY SOARES OLIVEIRA, CLÉRIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, RONALDO LOPES DE FARIA e GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA.
Proposta a ação e após a penhora de um bem imóvel, as partes formalizaram acordo e o apresentaram em juízo para homologação (id. 18334658).
Decido.
O acordo celebrado entre as partes encontra-se formalmente em ordem e, inclusive, já foi cumprido.
Neste caso, satisfeita a obrigação, extingo o processo, o que faço com arrimo no art. 487, III, 'b', c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005557-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CINTIA JACQUELINE SEVERINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
KÁTIA VITÓRIA SEVERINO RIBEIRO, representada por sua genitora CÍNTIA JACQUELINE SEVERINO RIBEIRO e esta, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de pensão pela morte de Vantuir de Oliveira Ribeiro.
Afirmam que Vantuir à época do óbito era representante comercial/vendedor na região de Mirante da Serra/RO e localidades próximas, sendo contratado por ADONIRAN E MARINHO COM E REP LTDA ME., empresa que detinha a representação de algumas marcas de roupas. Aduzem que durante o período que o "de cujus" exerceu suas funções como representante/vendedor, no período de aproximadamente 01 (um) ano, ocorreu sem o devido registro em Carteira de Trabalho por irregularidade cometida pela empresa contratante.
Que tiveram o benefício negado indevidamente, pois preenchem os requisitos necessários à concessão.
Requerem a condenação do INSS ao pagamento mensal de pensão por morte desde a data do falecimento de Vantuir, ou não sendo este o entendimento do juízo, desde a data do requerimento na esfera administrativa.
Concedida a gratuidade processual, o INSS foi citado e apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação da condição de segurado especial do de cujus à data do óbito. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica no id. 17177583.
Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas, sendo que uma delas como informante (id. 18588678).
Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido (id. 20327125).
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Para concessão do benefício de pensão por morte, é necessária a comprovação da existência dos seguintes requisitos: a) que o falecido era segurado da Previdência; e b) a condição de dependentes do de cujus.
Isto fica claro após a leitura dos artigos 16, I e 74 da Lei 8.213/91:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (…).
O óbito de Vantuir de Oliveira Ribeiro e a condição de dependentes das requerentes é inconteste.
A qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, todavia, não restou comprovado.
Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que Vantuir era empregado da empresa indicada na inicial. Segundo certidão de óbito de id. 14957352 - Pág. 3, o de cujus era autônomo quando de seu falecimento, o que vai na contramão da pretensão deduzida.
A prova testemunhal também é frágil e incapaz de confirmar o que alegam as requerentes. Uma das testemunhas foi ouvida como informante, por ser tio de uma das requerentes, fato que enfraquece seu depoimento.
A testemunha Valdecir Júnior de Oliveira não soube afirmar se o de cujus, de fato, era empregado da empresa mencionada na inicial.
O que se extrai do acervo provatório é que Vantuir laborava como representante de vendas autônomo. Em nenhum momento restou demonstrado que possuía vínculo empregatício com a empresa mencionada.
De acordo com o depoimento da testemunha Judisson, Vantuir fazia vendas externamente e não era possível identificar os exatos horários de seu trabalho. Tal trecho de sua declaração torna evidente a ausência de cumprimento de jornada certa de trabalho, um dos elementos formadores/caracterizadores de vínculo empregatício.
O comprovante de id. 14957387 - Pág. 9, desacompanhado de outros elementos capazes de lhe conferir subsídios, não tem a força probante necessária para que seja possível reconhecer, de maneira incontroversa, pelo vínculo de subordinação alegado.
Não houve propositura de ação trabalhista visando o reconhecimento do vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa denominada ADONIRAN E MARINHO COM E REP LTDA ME, o que confirmaria e daria robustez às alegações das requerentes.
A última contribuição à Previdência Social deu-se em 2001. À época do falecimento, Vantuir não vertia contribuições, não sendo possível reconhecer a sua qualidade de segurado apta a ensejar a concessão do benefício almejado.
Não restando suficientemente demonstrado que o de cujus detinha vinculo de subordinação e habitualidade com sobredita empresa e considerando a ausência de contribuições à Previdência em momento imediatamente anterior ao óbito, não há como admitir que ostentava a condição de segurado, impondo-se a improcedência do pedido.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das requerentes e resolvo o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inclua-se KÁTIA VITÓRIA SEVERINO RIBEIRO no polo ativo da demanda.
Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 7 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: SOLANGE VIEIRA ROCHA, qualificação ignorada, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005520-59.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da Causa: R$ 880,00
Parte Autora: D. A. R.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Parte Requerida: S. V. R.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para efetuar o pagamento de custas processuais, conforme determina na parte expositiva da r.SENTENÇA de ID 16321226, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000892-90.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALCI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): LUIZ VALTER CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 12094340 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000416-18.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): desconhecido e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 20240100, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000265-86.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CELSO LUIZ PISSINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 11953554 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002240-46.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 20247036, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0044266-38.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUPERMERCADO E COMERCIAL OURO BRANCO LTDA, MAURO ANTONIO COSTA, NAIR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR - GO0006428
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR - GO0006428
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR - GO0006428
Ficam as partes EXECUTADAS intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID - 20317013

Processo: 7003205-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EPAMINONDAS BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20292976.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7005104-57.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: K. S. B.
Advovado:
Parte Requerida: M. S. S. B.
Advogado:
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005104-57.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por K. S. B. em face de M. S. S. B.. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de M. S. S. B., brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 986.375.252-53, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador a K. S. B., brasileira, casada, lavradora, inscrita no CPF/MF sob nº 027.715.992-01, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 07 de março de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido M. S. S. B., dandoo como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora K. S. B.. Proceda-se na forma do artigo 755, 9 3°, do NCPC.".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de maio de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006582-37.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JUCIRA DE GOES BATISTA, CELSO ANTONIO MACIEL, SANDRA ANGELICA MACIEL, MARCIO LUIZ MACIEL, ANA PAULA FERREIRA MACIEL, WILLIAM DAVID FERREIRA MACIEL FAUSTINO, MARCOVEEN CESAR FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
INVENTARIADO: ANTONIO MACIEL
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores descritos no item 03, do termo anexo ao ID n. 11507932.
Deverá a inventariante apresentar prestação de contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7000169-71.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20293542.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000433-88.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
EXEQUENTE: W. N. F., E. P. N. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
EXECUTADO: V. F. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 20419098, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA do senhor Valtercio Ferreira Pereira, filho Helena Portela Ferreira e Walter

Rodrigues Pereira, CI MG – 12.706.342, CPF n. 063.290.086-55, residente e domiciliado no Rua Cipriano, n. 31, Ouro Preto Oeste/RO.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003444-91.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: W. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
RÉU: L. M. O., J. M. O., M. M. O.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se o autor, para em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003044-14.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: RAIANY SOARES DA SILVA, AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040
RÉU: NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RAIANY SOARES DA SILVA, interpôs embargos de declaração em razão de contradição existente na r. SENTENÇA prolatada e anexa ao ID n. 19610684, por ter o Juízo no DISPOSITIVO na DECISÃO informado data de início do relacionamento vivido entre as partes diferente do acordo realizado em audiência de conciliação (ID n. 13165105)
É o breve relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, alega a embargante que houve contradição na SENTENÇA quando da fixação da data do início do relacionamento existente com o falecido.
Quanto ao apontamento feito pela ilustre advogada, da análise dos autos, verifico que assiste razão, pois, quando da realização da parte dispositiva da SENTENÇA (ID n. 19610684), no que pertine à data de início do relacionamento vivido entre as partes, este foi informado como sendo em 29/04/2017, sendo portanto, notório a contradição, haja vista que conforme acordo realizado nestes autos, fixou-se a data de início do relacionamento como sendo 17/01/2016.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma: "a) RECONHECER e DECLARAR a existência da união estável entre a autora R.S. Da S. e o falecido Agmar Silveira de Oliveira, cujo início se deu em 17/01/2016 e o fim em 08/06/2017, com o seu falecimento, (…).
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002426-35.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a concordância com os valores apresentados pelo exequente ou quedando-se silente, expeça-se alvará judicial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001293-55.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: AMILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

Vistos.
Deverá ser apresentada conta bancária de titularidade do autor par transferência do valor da condenação.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento da determinação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002329-69.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar o ALVARA JUDICIAL expedido ID: 20397964. Decorrido o prazo os autos serão arquivados.

Processo: 7005841-94.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar o alvara judicial ID: 20398341

Processo: 7000520-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILO GONCALVES RODRIGUES, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA
Fica a parte autora intimado(a), através de seu advogado,para no prazo de 15 dias, juntar aos autos, comprovante de recolhimento de custas, disciplinada pelo artigo 17 da Lei 301/90, correspondente à distribuição do MANDADO em Comarca diversa.

Processo: 7003406-79.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODACIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 19 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 09:45HR, na CLÍNICA GASTROIMAGEM, localizada em Ji-Paraná/RO, pelo Dr. MAXWELL MASSAHUD, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7003330-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAUTO PRESTES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 09:45hr, na CLÍNICA GASTROIMAGEM, localizada em Ji-Paraná/RO, pelo Dr. MAXWELL MASSAHUD, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7005408-90.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20396981

Processo: 7003384-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DA COSTA LUCIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 03 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 09:45hr, na CLÍNICA GASTROIMAGEM, localizada em Ji-Paraná/RO, pelo Dr. MAXWELL MASSAHUD, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7003298-50.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA DIONIZIO VIANA ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 17 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 09:45HR, na CLÍNICA GASTROIMAGEM, localizada em Ji-Paraná/RO, pelo Dr. MAXWELL MASSAHUD, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7005660-59.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB, MARCOS DONIZETTI ZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20396600

Processo: 7006365-91.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANE MEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20395015

Processo: 7006125-05.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALILA CANDIDO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20397258

Processo: 7001380-45.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20395160

Processo: 7001668-90.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20397690

Processo: 7003944-31.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEMENTE ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20395402

Processo: 7002898-07.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON BATISTA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20395868

Processo: 7003366-97.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: OSMAR BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para comparecer a audiencia de conciliação designada, conforme ID: 20409115, assim como, da DECISÃO proferida.

Processo: 7001342-96.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. I. L. Z.
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: A. A. Z.
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO TAKIGUCHI - PR75669
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002186-46.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: ADAO SABINO CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Avoco os autos.
Revogo o DESPACHO de ID n. 20158877.
Trata-se de ação monitória proposta por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ADÃO SABINO CORREIA.
Revendo a ação, verifico que a presente refere-se a cheque prescrito, devendo assim ser processada no foro de domicílio do requerido.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MONITÓRIA.DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO REFORMADA. 1. É competente o foro do domicílio do devedor para processar e julgar ação monitória fundada em cheque prescrito, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF - AGI: 20150020243720, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/11/2015. Pág.: 306)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO COMPETENTE. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. 1. O foro competente para o processamento e julgamento da ação monitória ajuizada contra devedor é o do seu domicílio. A escolha aleatória de foro diverso do domicílio das partes, eleito no contrato, é injustificada por não facilitar o exercício do direito

de defesa. 2. Recurso não provido. (TJ-DF 20160020049297 0005616-28.2016.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/08/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/09/2016. Pág.: 338/353)
Posto isso, declaro este Juízo incompetente para julgamento da ação e, via de consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005490-24.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO BESERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 20449044 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004307-81.2017.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MARCOS JOSE CABRAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 15423822, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 17035165, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.
Custa inicias recolhidas na forma da lei.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Sem ônus.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
DE: ALEXSANDRO HOELZER BATISTA
Qualificação: Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 631.443.102-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, possivelmente no Estado de Santa Catarina.
FINALIDADE:
CITAR A PARTE REQUERIDA acima qualificada para tomar conhecimento da ação indicada neste Edital, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de no prazo de 15 dias corridos (art. 152, §2º, ECA) contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital, bem como, para tomar conhecimento da DECISÃO de ID19573009 que deferiu liminarmente a tutela de urgência para conceder a guarda provisória de filho M.V.H. aos requerentes até o julgamento do processo.

Processo: 7002215-96.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
Requerente: V. C. A. R. e outros
Advogadas: Veralice Gonçalves de Souza Veris OAB/RO 170-B e Vanessa Carla Alves Rodrigues OAB/RO 6.836
ADVERTÊNCIA: Caso a parte requerida não conteste a ação, será considerada revel, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).
SEDE DO JUÍZO: Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO. Fone: (69)3461-5244. Fax: 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br / opojij.tjro@gmail.com
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório
Assina eletronicamente por ordem judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006388-37.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: GERALDO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente expedidas (ID's n. 20388725 e 20388730), motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE A EXECUÇÃO, caracterizada satisfação da obrigação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I c/c arts. 925, 924, II, 771, parágrafo único e 513, caput, todos do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003850-49.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: MARCIO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme informação anexa, em consulta ao RENAJUD, localizei endereços diversos do mencionado na exordial.
Desta feita, nos termos do DESPACHO de ID n. 13719802, expeça-se MANDADO a ser cumprido nos endereços:
Não sendo localizado o executado, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID n. 16620592.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000671-73.2018.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: ADNAEL TELES CIRQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 19791280.
Expeça-se carta precatória para citação do requerido.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003544-46.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Assunto: [Casamento]
AUTOR: L.A.G. e outra
Advogadas: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: ESTE JUÍZO
Vistos.
Recebo a competência atribuída a este Juízo.
Retifique-se a autuação.
Considerando que as autoras alegam há muito tempo não terem notícias do requerido e que em consulta ao SIEL constatou-se que o mesmo sequer possui cadastro de título eleitoral ativo, conforme espelho em anexo, e tratando-se o presente de suprimento judicial para casamento de adolescente com dezessete anos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 13 de agosto de 2018, às 11h0min, na sede deste Juízo.
As autoras deverão comparecerem, acompanhadas de suas advogadas e testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003413-71.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
RÉU: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000080-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Advogado do(a) RÉU: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20352097.

Processo: 7003465-38.2016.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VANDERLEI KUHL, ELIANE GARCIA DA SILVA KUHL
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: ARIOSVALDO BRUMEN DE OLIVEIRA, MARIA DE ARAUJO BRUMEN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20450968.

Processo: 0000291-48.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEL VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 20452416 E 20452455 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001370-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO IRINEU GEROLOMO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: PATRICIA REGIA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda, envolvendo as partes acima mencionadas.
Alegou a parte autora que era legítimo proprietário do imóvel urbano n. 11, da quadra 64, setor 02, com área de 412,50m², localizado na Av. Washington Luiz, n. 362, bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno/RO.
Aduziu que por conta do deterioramento, procurando realizar uma reforma no local, entrou em contato com seu sobrinho, que até então convivia em união estável com a requerida, para que este lhe emprestasse verba para proceder com a reforma, o qual aceitou realizar o empréstimo. Dessa forma, considerando que a requerida era quem possuía procuração pública para administrar todos os bens do sobrinho do autor, a requerida e o requerente firmaram contrato de compra e venda do barracão, a fim de garantir o ressarcimento do empréstimo realizado.
Afirmou que concluída a reforma, a requerida, no dia 30.03.2017, de posse do contrato, escriturou o bem em questão em seu nome, bem como o registrou no Cartório de Registro de Imóveis.
Pleiteou a declaração de inexistência e nulidade da escritura pública de compra e venda, registrada no Cartório de Registro de Imóveis deste Município.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Tentada a conciliação, restou infrutífera, em face da ausência da parte autora e de seus patronos (ID 18526976).
Apresentada contestação (ID 18767417) a requerida afirmou que adquiriu o imóvel do requerente, sendo o valor pago em espécie, no dia 18.07.2016. Aduziu que perdeu o contrato de compra e venda, e assim pediu para o requerente que fizessem novo contrato, para que pudesse realizar a transferência e registro do imóvel, cujo negócio foi realizado no dia 15.02.2017. Alegou que o imóvel foi vendido à requerida como meio de arrecadar dinheiro para campanha eleitoral do sobrinho do requerente.
Impugnação à contestação ao ID 19746831.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Da ausência na audiência de conciliação designada.
Acolho a justificativa da parte requerente em relação a sua ausência na data designada para audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que conforme a declaração emitida pelo Dr. Andrei Leonardo F. de Oliveira, o requerente estava acompanhando sua irmã, Sr. Maria Madalena G. de Mendonça durante os dias 07/11, 14/18, 22, 23, 25, 26, 28/30 de maio de 2018 e dia 01 de junho de 2018 (ID n. 19746782, pág. 1), na cidade de Porto Velho/RO, tornando-se inviável seu comparecimento a audiência para tentativa de conciliação nesta cidade.
Assim, deixo de aplicar o disposto no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: a) se houve ou não simulação de negócio jurídico de contrato de compra e venda referente ao imóvel urbano n. 11, da quadra 64, setor 02, com área de 412,50m², localizado na Av. Washington Luiz, n. 362, bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno/RO.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro a coleta do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal formulado pelas partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Setembro de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Advirtam-se as partes de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.
Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono.
Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário.
Ciência ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual interesse na causa, inclusive para que verifique se há infração penal a ser investigada, considerando tanto as informações constantes da inicial quanto da contestação.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: Antônio Irineu Gerolomo.
Endereço: Rua Gilio Alves da Costas, n. 872, Bairro Jardim dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO.
Nome: Patrícia Regia de Paula.
Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 2458, centro da Cidade de Espigão do Oeste/RO.
Pimenta Bueno/RO, 6 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002959-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a comunicação da petição de ID 20274612, oficie-se ao SCPC, reiterando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de cinco dias, dos cadastros de inadimplentes.
Deixo de arbitrar multa, por hora, posto a informação do SCPC (ID 19777875), a qual informa o cumprimento da DECISÃO de ID 19553252.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A
Beneficiário da exclusão: APARECIDA FERREIRA CPF: 248.807.102-10
Credor: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Apontamento: 247220020, no valor de R$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais).
Processo n° 7002959-76.2018.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000016-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: CASSIO GONZALES MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DECISÃO
Para fins de realização da diligência pretendida ao ID Num. 19791544 deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003077-86.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de realização das diligências pretendidas ao ID Num. 19662981 deve a autora comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 de Rondônia, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001616-45.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACI XAVIER PRATIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO5505, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003600-64.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURITA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002207-75.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de realização da diligência pretendida ao ID Num. 19757045 - Pág. 1, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Caso não haja manifestação, o feito deve permanecer suspenso, conforme determinado ao ID Num. 17712841 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002543-11.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: ANDRE GUSMAO FLORESTAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro, por ora, o pedido de ID Num. 19793586, em razão de que o devedor não foi citado, não sendo demonstrada a realização de nenhuma diligência pelo credor visando sua localização.
Além disso, há a possibilidade de realização de diligências junto aos sistemas Siel e Infojud visando localizar endereço do devedor. Para tanto, todavia, faz-se necessário o pagamento de taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Desta forma, como há a comprovação de pagamento de uma taxa, o credor poderia aproveita-la para uma das diligências acima, caso tenha interesse.
Assim, como não foram esgotadas as tentativas para a localização do devedor, intime-se o credor a promover regular andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 7 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003607-56.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO TEODORO DOS SANTOS, MAURA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de restituir o imóvel localizado na Rua Almirante Tamandaré, Lote 17, Quadra 19, Setor 07. Caso não haja o cumprimento voluntário, expeça-se MANDADO de imissão na posse.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Intimem-se. Expeça-se necessário.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003658-67.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: L & R ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
DEPRECADO: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Designo o dia 13 de Setembro de 2018, às 08h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) HEIDYEL RODDRIGUES FAQUINELLO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.
Intimem-se as partes, por seus patronos.
Até a data da audiência, a parte requerida deve apresentar cópias legíveis de todos os documentos que se encontram com sua leitura prejudicada em razão de ilegibilidade.
Na forma do artigo 455 do CPC, cabe à advogada da parte requerida informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Inclua-se o patrono do requerente no sistema, intimando-o sobre a presente DECISÃO.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Deprecante: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Porto Velho
Processo de origem: 7003002-72.2017.822.0001
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003638-76.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de trânsito em julgado do Acórdão, Procuração outorgada a seu patrono e procuração outorgada pela parte contrária, bem como eventuais substabelecimentos, sob pena de indeferimento.
Cumpridos os itens supra, inclua-se o patrono do executado no sistema e voltem conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003645-68.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WEBER GAVIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005617-10.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EDER RAMOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 15141018, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 18867948, seguido com contestação do requerido e manifestação do autor.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício previdenciário está assim definido no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 18867948 tem a seguinte CONCLUSÃO:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
Sim.
Nome da(s) doença(s): Hipertensão arterial sistêmica. Lesão ombro direito.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do inicio da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
Início: 2006 Término: Indeterminado
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
Permanente. Total.
7. Qual a data estimada do inicio da incapacidade laboral
A data é: Janeiro/2018.
Conforme faz prova o Relatório de Relações Previdenciárias do autor, juntado ao ID 15128415 seu último recebimento de benefício previdenciário foi em 08/11/2013, de modo que, conforme artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurado até 08/11/2014, a qual poderia ter sido prorrogada por mais 12 meses, isto é, até 08/11/2015 se houvesse o registro de que trata o §2º desse mesmo artigo.
Contudo, a parte não provou o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Portanto, embora o laudo médico acostado ao ID 8675322, aprove que a parte requerente encontra-se incapacitada para o trabalho (permanentemente), o benefício pretendido não é devido, eis que, por tratar-se de requisitos cumulativos, não foi caracterizada a sua condição de segurado no momento da incapacidade.
Nesse sentido encontra a jurisprudência encontrada:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da parte autora à época do início da incapacidade laborativa. 2. Restando incontroversa a incapacidade para o trabalho, por ausência de insurgência recursal neste ponto, a questão trazida pela parte autora a julgamento cinge-se à comprovação da qualidade de segurada, requerendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez. 3. O laudo judicial (fls. 58/60) demonstra que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dedo em gatilho, osteoartrose na coluna lombo-sacra e escoliose lombar, acarretando em incapacidade total e temporária para o trabalho desde o ano de 2011. Contudo, o CNIS (fls. 18/21) revela que a requerente contribuiu para o INSS nos interregnos de 05/1989 a 07/1991, 10/1992 a 03/1993 e 10/1994 a 12/1994, mantendo o vínculo com a autarquia previdenciária até 15/02/1996 (art. 15, §4º da Lei 8.213/91), retomando os pagamentos, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, no período de 03/2012 a 06/2012, frise-se, 18 (dezoito) anos após sua última movimentação previdenciária. Dessa forma, restando comprovado nos autos que a incapacidade teve início depois de transcorrido o período de graça e anteriormente ao seu reingresso no RGPS, incabível a concessão do benefício por perda da qualidade de segurada à época em que verificada a incapacidade. 4. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 5. Os honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) devem ser majorados para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor do disposto no art. 85, § 11 do NCPC, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Codex adrede mencionado. 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0019324-63.2017.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 14/06/2017)
Resta claro, portanto, que a incapacidade da parte requerente apontada pela perita judicial ocorreu após a perda da qualidade de segurado do autor, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o exposto no artigo 98 do CPC.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 08 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005229-10.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 20125433 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que a requerente concorda com os termos do acordo (ID 20378137), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 20125433, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002583-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
RÉU: LEONARDO CARVALHO BRANDAO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise de pedido constante em peça contestatória (ID 20333470).
O requerido alega que a entrega das chaves do imóvel se deu após a concessão de medida de tutela no autos 7002442-71.2018.8.22.0009, sendo o aluguel devido a partir de então.
Assim, pairam dúvidas acerca do início da locação, o que reflete na quantidade de aluguéis devidos, o que apenas será esclarecido quando da instrução processual.
No mais, verifica-se que o requerente apresenta cálculos dos valores que entende devido ao ID 19736398, sendo que o requerido apresenta dois comprovantes de depósito judicial no importe de R$ 4.000,00 cada.
Considerando que o requerido já se encontra na posse do imóvel, hei por bem, pelo poder geral de cautela, suspender os efeitos da liminar concedida ao ID 19986451.
Intime-se a parte autora para impugnação.
Após, conclusos para saneamento.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001526-37.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: IZAIAS COSTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: NATALINO STOCCO
Advogados do(a) RÉU: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DECISÃO
Trata-se de ação demarcatória cumulado com retificação de registro público de imóvel, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que adquiriu um lote de terras rurais com tamanho de 05 alqueires, sendo que após estar estabelecido no imóvel, o requerido adquiriu o lote vizinhos. Aduziu que o requerido, no momento de registrar seu lote de terras rurais no cartório de imóveis, registrou como seu um pedaço de terras do requerente, visto este a perder mais de 5 mil metros quadrados de sua propriedade.
Pleiteou a demarcação dos imóveis e retificação de registro público do requerido.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Tentada a conciliação, restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação (ID 19343964) arguindo preliminares ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como pleiteou a condenação do requerido na multa de litigância de má-fé.
Impugnação à contestação ao ID 20228219.
É o relatório. Decido.
Da alegada ilegitimidade passiva.
Aduz o executado que a área de terras que o requerente pretende demarcar, na verdade é de propriedade da Sra. Andreia Stocco Botelho, alegando ser ele pessoa estranha a lide, pleiteando a extinção do processo.
Vejamos,a parte autora, no dia 03.08.2017 registrou uma ocorrência policial relatando a prática de esbulho possessório por parte do requerido, referente a invasão e registro de aproximadamente 5 mil metros quadrados de terras do requerente.
No entanto, a venda do imóvel pelo requerido a Sr. Andréia Stocco Botelho, conforme verifica-se pela Certidão de Inteiro Teor incluída ao ID 19343982, pág. 3/4, somente ocorreu na data de 05.02.2018, ou seja, posterior as ocorrências.
Dessa forma, verifica-se que o suposto gerador dos danos alegados pelo requerente é a pessoa do requerido, Sr. Natalino Stocco.
No entanto, considerando que hoje o lote de terra rural n. 47R2J-2, com matrícula 15.237, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno pertence a Sr. Andréia, esta também deverá ser incluída no polo passivo da demanda.
Nesses termos, determino a inclusão da Sra. Andréia Stocco Botelho no polo passivo, mantendo-se o requerido Natalino Stocco.
Da alegada inépcia da inicial.
Pleiteia o requerido a extinção do feito face a inépcia da inicial, sob o argumento de que, nos termos do art. 570 do Código de Processo Civil, nas ações de demarcação, deverão ser citados todos os confinantes e condôminos, sendo que o requerente não teria cumprido com tal DISPOSITIVO, bem como aduziu que o autor não observou quanto a inclusão dos cônjuges das partes na demanda.
Com razão o requerido.
Primeiramente verifica-se que a parte autora qualificou a si e ao requerido como casados. Neste caso, tratando-se de ação cuja discussão versa sobre direito real imobiliário, necessária a inclusão de sua esposa e da esposa dos requeridos nos respectivos polo da demanda, observando assim o disposto no art. 73 do Código de Processo Civil:
Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.
§ 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:
I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;
II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.
§ 2o Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.
Do mesmo modo, o art. 574 do Código de Processo Civil esclarece quanto a obrigatoriedade da nomeação de todos os confinantes nas ações que se pretende a demarcação.
Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.
No caso dos autos, em análise aos documentos inclusos no processo, verifica-se que não há menção acerca dos proprietários dos Lotes Ruais n. 47R2IA, 47R1J, 47R1L e 47R1M, do Setor Barão de Melgaço, Gleba 10; Lotes 47R1J, 47R1L, 47R1M e 47R2J-1, do Setor Barão de Melgaço, Gleba 10 e; lotes 47R2H-DESM, 47R2IA e 47R2J-1, Setor Barão de Melgaço, Gleba 10, conforme memorial descritivo de ID 19343982, pág. 2.
Contudo, tratando de vícios sanáveis, determino a inclusão dos cônjuges das partes nos respectivos polos, bem como a nomeação dos confinantes do lote de terra rural n. 47R2J-2.
Da justiça gratuita pleiteada pelo autor.
O requerente, em sua impugnação, pleiteia a reconsideração e deferimento do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Contudo, em análise aos novos documentos inclusos pelo requerente, verifica-se que estes corroboram com a fundamentação da DECISÃO de ID 17781891, pelo que mantenho o indeferimento.
Determinações:
Ao Cartório para que retifique-se o sistema do PJE, para:
a) Incluir a Sra. Andréia Stocco Botelho no polo passivo da demanda;
b) Incluir o cônjuge do requerente, Sra. Elaine Cristina Batista de Luna Soares no polo ativo da demanda;
c) Incluir ainda os cônjuges dos requeridos, Sra. Ivete Lemoni Stocco e Sr. João Cabral Botelho Filho no polo passivo da demanda;
d) Citem-se os requeridos Andréia Stocco Botelho; Ivete Lemoni Stocco e João Cabral Botelho Filho para, no prazo de 15 dias, apresentarem contestação, oportunidade em que deverão, querendo, pleitear as provas que pretende produzir, justificando quanto a necessidade e pertinência.
e) Com a juntada das contestações, aos autores para, querendo, apresentarem impugnação.
f) Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, nomear e qualificar os confinantes do Lote n. 47R2J-2.
g) Com a apresentação, intimem-os para manifestar eventual interesse na causa.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:
Nome: Andréia Stocco Botelho
Endereço: Linha Marta Regina, Km 04, Zona Rural, neste Município.
Nome: Ivete Lemoni Stocco
Endereço: Av. Marechal Rondon, n. 1561, Centro, neste Município.
Nome: João Cabral Botelho Filho
Endereço: Linha Marta Regina, km 04, Zona Rural, neste Município.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003436-02.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTERESSADO: FRANCIELI PIOVEZAN DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
3. Cite-se e intime-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015.
4. Designo entrevista para o dia 13 de Setembro de 2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
5. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
6. Intime-se a autora e dê ciência ao Ministério Público.
7. O pedido de tutela será apreciado posteriormente, posto que não se vislumbra urgência na concessão da medida, já que a justificativa apresentada (compra de veículo) não é suficiente a embasar o pleito. Ao que tudo indica, os problemas que acometem a requerida são de longa data e somente agora o autor ajuizou a presente, demonstrando que é possível aguardar o julgamento de MÉRITO.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: FRANCIELI PIOVEZAN DOS SANTOS
Endereço: RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA, 305, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: OSMAR DOS SANTOS
Endereço: RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA, 305, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002843-70.2018.8.22.0009
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DRIELI JESSICA BOURSCHEID
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Esclareça o Oficial de Justiça se também citou o requerido, conforme ordem constante do MANDADO. Caso não tenha realizado a diligência integralmente, deverá cumprir a deliberação remanescente.
Desde logo, fica recebida a emenda apresentada ao ID Num. 19911696 - Pág. 1, tendo em vista ainda não estar fluindo o prazo para contestação.
No mais, aguarde-se a audiência designada.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000179-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEDIR REIS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638
EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
DECISÃO
Dê-se ciência à parte autora sobre as manifestações e documentos juntados pela empresa Eletrogóes S/A e pela devedora.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000019-41.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 16833582), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 17978996).
Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Caso haja recurso, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para as contra-razões e após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001847-72.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO DA PENHA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIO DA PENHA MENDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 19668721.
O requerido apresentou proposta de acordo ao ID 20033642 e contestação ao ID 20033656, sendo que ao ID 20297223, o requerente não aceitou a proposta de acordo.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 17890506 - Pág. 3. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 19668721 tem a seguinte CONCLUSÃO:
Paciente que sofreu acidente de transito no trajeto casa/igreja, no dia 02/07/2017 onde sofreu fratura de antebraço direito e terceiro e quarto quirodáctilos da mao direita, foi submetido a tratamento cirúrgico 45 dias após o acidente, evolui com rigidez em punho direito e dificuldade em pronacao e supinacao, rigidez e limitação de movimentos de flexão dos dedos da mao direita.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: Sim. Para o trabalho de pedreiro necessita estar em perfeito estado, pois necessita destreza e precisao nos movimentos, assim carga de peso e manuseio de ferramentas.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total No momento a incapacidade é temporária e parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a): 02/07/2017
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique: 02/07/2017
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique: A incapacidade começa no dia do acidente e segue ate hoje devido as sequelas do processo cirúrgico.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Acredito que 180 dias seria um tempo justo para novo procedimento cirúrgico e reabilitação com fisioterapia, mas lembrando que esta data de nova cirurgia ainda não foi marcada e esta na fila do SUS.
O perito nomeado, em resposta ao item “g” do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é parcial e temporária.
Porém, considerando a atividade exercida pelo requerente, pedreiro, tratando-se de atividade essencialmente braçal, e sendo a lesão no antebraço, impossibilitando, conforme laudo pericial, a pronação e supinação, bem como limitação dos movimentos de flexão dos dedos da mão direito, verifica-se que a incapacidade na realidade é total, entretanto temporária.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria

por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data da cessação 17/04/2018 (ID 17890506) uma vez que o perito atesta que há incapacidade laborativa no requerente desde o ano de 2017.

Considerando que o perito informa que o prazo necessário para a recuperação do requerente é de 180 dias e depende de tratamento cirúrgico e que poderá recuperar o requerente de forma total, inclusive para a atividade habitual. Assim, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIO DA PENHA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do pedido administrativo em 17/04/2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de 180 dias, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO.

Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre somatório de 12 parcelas do benefício.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de MARIO DA PENHA MENDES

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002921-64.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: J. GONZAGA DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 20365130).

A parte requerida não fora citada.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000799-78.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA IVANETE BARBIERI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIA IVANETE BARBIERI PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 16546614, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 17724704.
O requerido apresentou contestação ao ID 18740610.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 17724704), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
Não.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Não.
Apta para suas atividades laborais.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de agosto de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-44.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. do B.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:C. de P. e P. P. B. L. P. V. B. P. J. B.
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO:Verifico nos autos que no RENAJUD foi localizado um veículo, fls. 171, contudo a parte autora não manifestou quanto a possibilidade de penhora.Destaco que, para aplicação do art. 139, IV do CPC, o julgador deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda para adimplemento da obrigação, conforme cada caso concreto.A despeito das dificuldades encontradas pelo exequente na obtenção do pagamento do débito, a determinação de bloqueio da CNH e do passaporte do devedor em nada contribui ao credor para receber o crédito, não agregando efetividade à determinação judicial. Revela-se uma medida desproporcional por possuir, neste momento, caráter tão somente punitivo.Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do passaporte e CNH do executado, tendo em vista se tratar de medida extremamente gravosa, só justificável após esgotadas todas as demais medidas disponiveis para satisfação da divida.O protesto da divida, com a inclusão do nome no banco de dados de inadimplentes, se mostra mais efetivo, já que retira dos executados a possibilidade de realizar operações de credito e compras. Fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via DJe, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação analógica do art. 921, III do CPC.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0002461-07.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Pb Materiais Para Construção Ltda Epp, José de Souza Gomes, Raimunda Antonia de Souza, Geovani Gomes Moreira
DESPACHO:
DESPACHO:A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, tendo em vista que não foi cumprida por inexistência de saldo das pessoas físicas e da pessoa jurídica o saldo é ínfimo, razão por que foi determinado o desbloqueio, conforme extratos que seguem. No Infojud, segue as declarações do exercício financeiro de 2016 e 2017 em face das pessoas físicas. Da pessoa jurídica, inexistente declaração. Assim, diante da requisição de informações via Infojud, o feito deverá tramitar como segredo de justiça, ficando vedado o manuseio dos autos por terceiros, principalmente a extração de cópias.Fica a parte exequente intimada, por seu advogado, via DJe, para em 15 dias úteis, analisar os documentos, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003012-84.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425)
Executado:Jheison Amorim Bueno 04087147193, Jheison Amorim Bueno
DECISÃO:
DECISÃO:Feitas as buscas on line nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nada foi localizado, tanto que o processo foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC.Decorrido o prazo de suspensão a parte Exequente requer a suspensão da CNH do devedor, com fundamento no art. 139, IV do CPC e no julgamento do RHC n. 97.876/SP da Quarta Turma do STJ.Entretanto, para aplicação do art. 139, IV do CPC, o julgador deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda para adimplemento da obrigação, conforme cada caso concreto. Alem disso, todas as tentativas de recebimento do credito devem ter sido esgotadas.No caso dos autos, a despeito das dificuldades encontradas pelo exequente na obtenção do pagamento do débito, a determinação de bloqueio da CNH do devedor, neste momento, não traz efetividade e se revela desproporcional, uma vez que o credor não esgotou todas as medidas constritivas a seu dispor, como o protesto da divida, que mostra-se evidentemente muito mais efetivo, já que inclui o nome do devedor no banco de maus pagadores e retira dele a possibilidade de realizaçaõ de operações crediticiasm, bancparias e comercial. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH do executado.Autorizo desde já a expediçaõ de certidão para protesto da divida, em sendo o caso, mediante requerimento do credor.Fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via DJe, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 921, III do CPC.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003189-48.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:E. S. Sobral Me, Eriberto Simões Sobral
DECISÃO:
DECISÃO:Feitas as buscas on line nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nada foi localizado, tanto que o processo foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC.Decorrido o prazo de suspensão a parte Exequente requer a suspensão da CNH do devedor, com fundamento no art. 139, IV do CPC e no julgamento do RHC n. 97.876/SP da Quarta Turma do STJ.Entretanto, para aplicação do art. 139, IV do CPC, o julgador deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda para adimplemento da obrigação, conforme cada caso concreto. Alem disso, todas as tentativas de recebimento do credito devem ter sido esgotadas.No caso dos autos, a despeito das dificuldades encontradas pelo exequente na obtenção do pagamento do débito, a determinação de bloqueio da CNH do devedor, neste momento, não traz efetividade e se revela desproporcional, uma vez que o credor não esgotou todas as medidas constritivas a seu dispor, como o protesto da divida, que mostra-se evidentemente muito mais efetivo, já que inclui o nome do devedor no banco de maus pagadores e retira dele a possibilidade de realizaçaõ de operações crediticiasm, bancparias e comercial. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH do executado.Autorizo desde já a expediçaõ de certidão para protesto da divida, em sendo o caso, mediante requerimento do credor.Fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via DJe, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 921, III do CPC.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003640-46.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISLEIDE ROCHA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.
Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000330-32.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAIAS COSTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES0011582

DESPACHO:
1.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação.
1.1. Uma vez que não houve manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.2. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
2.2. Após tudo cumprido, manifeste-se a exequente em quinze dias para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000462-60.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. C. R. C. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
REQUERIDO: F. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
DESPACHO:
Defiro o pedido de dilação de prazo.
CONCEDO prazo de 15 dias para formulação do acordo, tendo em vista a tentativa de composição amigável pelas partes.
Caso haja acordo, as partes devem trazer o respectivo termo de acordo, para fins de homologação.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004863-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409
EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique bem livre e desembaraçado à penhora ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, caso contrário, a execução será suspensa nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002040-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EUDE ROCHA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSE EUDE ROCHA BRITO ajuizou a presente ação em face de BANCO LOSANGO S. A – BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito combinado com pedido de tutela de urgência, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Disse que ao tentar adquirir implementos agrícolas no comércio local, verificou a existência de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.
Alega que tal inscrição é indevida, pois efetuou o pagamento do valor devido, e mesmo após receber o valor cobrado, a requerida não efetuou a devida baixa junto ao SPC.
Suscita, ao final, a inexistência da dívida, pede a antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a procedência do pedido formulado, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
Com a inicial anexou procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em ID 18203872.
Audiência de conciliação foi designada (ID 18203872) e realizada em ID 19364390, a qual restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação em ID 19346869.
Asseverou, em sua defesa, que não houve qualquer constatação de irregularidade na cobrança do serviço.
Disse, também, que a parte autora não indicou de forma clara e específica quais foram os fatos lesionados, não sendo caso, portanto, de existência de danos morais e sua consequente indenização.
A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 19588993.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral, em que a autora afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela ré.
O autor veio a juízo alegando que após ter pago a dívida junto a empresa requerida, seu nome foi indevidamente mantido em cadastro de inadimplentes, tendo comprovado a inscrição no referido cadastro, bem como o pagamento da obrigação que teria gerado a inscrição (ID 18186146 p.1).
O requerido, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou ausência de situação ensejadora de danos morais.

Pois bem.
A análise dos autos leva à procedência do pedido inicial. Aliás, a simples análise das alegações formuladas na inicial e na contestação possibilita, por si só, o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor.
Conforme se infere nos documentos apresentados e diante da narrativa dos fatos, o autor foi negativado na data de 30/03/2018 por dívida devida decorrente de uma das parcelas de financiamento realizado com o réu e não paga no prazo contratual.
Todavia, argumenta que pegou empréstimo com um amigo e realizou o pagamento da referida parcela no dia 14/04/2018 (ID 18186146).
Em consulta ao SPC realizada no dia 07/05/2018 ainda constava a pendência financeira com a empresa.
Portanto, a inscrição foi legítima e devida, o que o próprio autor não nega, porém, como se vê, a manutenção de seu nome após a dívida já ter sido paga é que está ensejando o ato ilícito praticado pelo requerido.
Desse modo, há elementos mais do que suficientes que evidenciam a conduta omissiva da requerida em não atualizar os dados cadastrais, permanecendo a restrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.
No Resp Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0) Rel. Min. Nancy Andrighi, Data: 07/08/2012, fixou-se de forma cristalina os parâmetros que devem ser adotados quando do pagamento de dívida constante nos órgãos de proteção ao crédito, no sentido de, paga a dívida, o credor possui o prazo de 5 dias úteis, contados do efetivo pagamento, para a devida atualização e baixa do nome do cadastro de inadimplentes.
A súmula 548 do STJ ratifica o entendimento "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito".
Ultrapassado este prazo, considera-se ato omissivo plenamente indenizável.
Diante de tais documentos, não há necessidade de um maior arrazoado jurídico para se concluir que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi ilegítima, pois a restrição foi mantida por mais de vinte dias da data do pagamento.
Há que se considerar ainda a apresentação de contestação totalmente genérica apresentada pelo réu, que mais parece um artigo jurídico que propriamente impugnação aos fatos narrados na inicial.
Assim, chega-se a CONCLUSÃO que a manutenção da inscrição no cadastro de inadimplentes foi ilegítima na medida em que o autor pagou a parcela que deu origem à inscrição, constituindo, por si só, ofensa à honra, uma vez que tais cadastros são conhecidos como cadastros de caloteiros e de maus pagadores.
No ponto:
"DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO. ART. 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O DISPOSITIVO do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento". (Súmula n° 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (RESP 292045/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.08.2001, DJ 08.10.2001 p. 213).
Desse modo, caracterizada a responsabilidade civil, torna-se possível a indenização pelos danos daí decorrentes.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral, nestes casos, independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Nesse sentido:
"Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no Boletim de Proteção ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089).
A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta negligente que propiciou a manutenção indevida da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Insta salientar que a responsabilidade pela baixa no cadastro de inadimplentes é do requerido e não do consumidor.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente, o autor não teria sofrido o dano.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
No caso dos autos, há de se considerar que a inscrição foi legítima, tendo em vista que, de fato, o requerente estava inadimplente e, portanto, contribuiu para a existência do dano.
Considerando, no entanto, a inobservância, por desídia, do prazo para retirada da inscrição, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, que é trabalhador rural, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
Por fim, incabível qualquer pretensão de repetição de indébito, uma vez que o próprio autor afirma na inicial que estava inadimplente com a parcela de financiamento inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Com o pagamento do débito, nada mais fez do que quitar parcela atrasada do contrato avençado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSE EUDE ROCHA BRITO em face de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados, e em consequência:
1. DECLARO a inexistência do débito mantido nos órgãos de proteção ao crédito.
1.1. Com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO ao autor a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao requerido que, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, providencie a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sob pena de incidir em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
1.2. Intime-se o requerido por MANDADO, na pessoa de seu representante legal, para cumprir esta determinação.
2. CONDENO o requerido, a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado;

3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito.
4. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO.
Após o trânsito em julgado desta, apurem-se as custas judiciais.
Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto, o que desde já fica determinado. Em caso de posterior pagamento, proceda-se o imediato cancelamento.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001681-40.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA propôs a presente ação em face de B S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP, ambos qualificados no processo, pretendendo receber indenização por danos materiais e lucros cessantes.
Afirma que foi contratada pela empresa requerida para transportar madeiras e o caminhão fora carregado na cidade de Buritis com destino a Brumadinho-MG.
Relata que ao chegar em Rondonópolis-MT, no dia 04/04/2017, o caminhão foi parado pela Polícia Militar Ambiental, no Posto da Polícia Rodoviária Federal e no momento da inspeção, o motorista, Sr. Antônio Alves dos Santos, foi surpreendido com a informação de que transportava madeiras que não estavam inseridas no Documento de Carga DANFE, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de nº 000,005 227 da Empresa BS Industria e Comercio de Madeiras EIRELI-EPP.
Afirma que não tinha conhecimento de que o caminhão foi carregado com madeiras divergentes das constantes nos documentos, que houve má-fé da Requerida, pois ela era a única incumbida de carregar e conferir objetos e que o caminhão ficou cerca de 60 dias parados e, por este motivo, deixou de ganhar, aproximadamente, cerca de R$ 44.104,70, levando em consideração a soma dos meses de julho/2017 e agosto/2017.
Acrescenta que o motorista da empresa respondeu criminalmente em razão deste fato.
Desta feita, pede para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e lucros cessantes no valor total de R$ 60.706,50.
Juntou procuração e documentos.
A audiência conciliatória restou infrutífera (ID Num. 18914367 - Pág. 1).
Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID 19216493).
Preliminarmente, afirma que não houve comprovação de recolhimento das custas iniciais.
Requer a denunciação da lide a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso – SEMA/MT, pois foi a responsável pela retenção indevida do veículo por tanto tempo.
No MÉRITO, aduziu que a autora não fez prova do valor requerido a título de danos materiais e lucros cessantes, ou que tenha perdido rendimentos. Afirma ainda que o autor possuía outros veículos os quais poderia utilizar para atender seus clientes.
Ressalta que desde a apreensão do caminhão da parte autora, a Requerida sempre procurou ajudar naquilo que fosse possível e afirma ter efetuado o pagamento do frete até o município de Rondonópolis/MT, bem como outras despesas com Advogados, transporte, alimentação, etc.
Acrescenta que teve prejuízos, pois não conseguiu cumprir com o contrato e entregar seu produto florestal, foi decretado o perdimento de todo o seu produto florestal, teve despesas com frete, com os auxílios financeiros prestados à empresa Autora e respondeu perante as autoridades ambientais e judiciais em razão de auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor.
Requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos elencados na inicial.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 19882633).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Embora a parte requerida tenha pleiteado a produção de prova documental, in casu, não é necessário a produção de provas além das contantes nos autos para o julgamento da lide. Ademais, o momento oportuno para apresentação de documentos pelas partes, em regra, ao autor é quando do peticionamento da ação e, ao requerido, quando da contestação.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DENUNCIAÇÃO DA LIDE
O Requerido requer a denunciação à lide da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso – SEMA/MT, pois alega ter sido a responsável pela retenção indevida do veículo por tanto tempo.
Inicialmente, tratando-se de órgão, portanto, desprovida de personalidade jurídica, não possui, a Secretaria, capacidade de ser parte em processo judicial.
E ainda que se admitisse a correção e substituição pelo Estado do MAto Grosso, ainda assim não haveria se falar em denunciação.
Com efeito, o objeto do presente processo é o carregamento do caminhão, que em razão de ter havido divergência entre a madeira carregada e a documentação emitida, deu causa à sua apreensão, o que teria gerado prejuízos materiais à parte autora.
Desta forma, não há que se falar em denunciação do Estado, pois a responsabilidade suscitada pelo autor decorre do contrato celebrado entre as partes e não da atuação do referido órgão.
Desta forma, indefiro o pedido de denunciação da lide.
DAS CUSTAS
O Requerido afirma que não houve comprovação de recolhimento das custas iniciais.
Não procede tal alegação, tanto que no DESPACHO inicial (ID Num. 17668931 - Pág. 1) foi determinado ao Cartório Judicial vincular as custas recolhidas (ID 17651913) ao processo.
Desta forma, não acolho a impugnação.
DO MÉRITO
Tratam, estes autos, de pedido de indenização por dano material e lucros cessantes.

A parte autora afirma, em síntese, ter celebrado contrato de transporte de madeira com a requerida e esta ao carregar o caminhão de sua empresa colocou madeiras diversas das descritas nos documentos DANFE e Nota Fiscal, motivo pelo o qual o caminhão foi apreendido na fiscalização de rotina pela Polícia Militar Ambiental, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rondonópolis-MT.
Segundo a requerida, procedeu ao carregamento do caminhão estando o produto florestal acompanhado dos documentos legais que legalizavam a operação - Nota Fiscal, Imposto pago e documento de origem florestal; o caminhão foi apreendido indevidamente e por tempo injustificável, não tendo contribuído para tal evento; que também teve prejuízos com a situação descrita nos presentes autos e que a parte autora, não fez prova dos danos que alega, muito menos no valor pleiteado.
NOta-se que a situação danosa suscitada pela parte autora ocorreu por sua culpa exclusiva, o que exclui a responsabilidade da parte requerida.
Sabe-se das exigências legais para o transporte de madeira, constando inclusive manual para seu transporte no site do IBAMA e em outros site de Secretarias de Meio Ambiente disponíveis via internet.
Conforme consta no "Auto de Inspeção", o caminhão encontrava-se carregado com 10 tipos de madeiras e apenas 3 delas encontravam-se devidamente descritas e acompanhadas da documentação exigida por lei.
A parte autora, empresa de porte relevante, contratou com a requerida o transporte da madeira mas não agiu com a cautela necessária, pois não fiscalizou o carregamento do caminhão de sua empresa, nem encaminhou empregado encarregado de tal função.
O art. 747 do Código Civil dispõe que "o transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento".
Consta no "Auto de Inspeção":
(…) Após vistoria pelos agentes do INDEA, foram encontradas as madeiras: parkia sp (fava branca), ocotea sp (canela), tachigali sp (tachi), couma sp (sorvia), lecythis sp (castanharana), theobroma sp (amapá) e aetia procera (piriquiteira), sendo que as seis últimas espécies relacionadas estaão desacobertadas de DOF e Nota Fiscal, conforme auto de constatação do INDEA n. 007/2017-PRF Rondonópolis.
Da leitura do "Auto de Inspeção" constata-se que a parte autora transportava madeira desacompanhada de documentação obrigatória, pois "o Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria MMA n°.253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006". (Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/160000.htm)
Referido documento tem que ser emitido para cada veículo de transporte de madeira, sendo que a madeira deve estar ainda acompanhada da nota fiscal e documentos referentes à sua origem.
A parte autora relata que o caminhão foi carregado pela requerida e de lá seguiu viagem rumo ao seu destino, ou seja, a parte autora afirma que procedeu ao transporte da madeira sem fiscalizar o carregamento do caminhão ou delegar tal função a um de seus empregados e sem desconhecer e conferir a madeira que fora carregada e a documentação apresentada.
Desta forma, assumiu o risco, quando deixou de proceder com a diligência devida, pois, nos termos da legislação ambiental, os documentos DOF e a Nota Fiscal são obrigatórios.
Ressalto que agiu corretamente a fiscalização de Rondonópolis-MT, pois, a conduta da parte autora foi a descrita na ocorrência (ID Num. 17657101 - Pág. 2);
"Por transportar 36,230m3 de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, na data de 04/04/2017 às 10h00min na BR 364, posto 201 da PRF/2ª Delegacia/ Rondonópolis, conforme auto de constatação 007/2017-PRF Rondonópolis e Auto de Inspeção nº 0007-B."
E a conduta descrita caracteriza infração administrativa nos termos da legislação ambiental, conforme consta no referido documento.
Assim, não há como se responsabilizar a parte requerida pelo fatos narrados na inicial, nem há que se falar também em dano material e lucro cessante, eis que os fatos decorreram exclusivamente de culpa exclusiva da parte autora.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra B S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência:
1. CONDENO a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
2. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003647-38.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: FRANCISCO DE OLIVEIRA, REGIANE CORREIA LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Ao Cartório para vincular a guia de custas.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição, assim, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.

2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/10/2018 às 9h50min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via DJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Marco 8, Lote 187, Gleba 01, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: REGIANE CORREIA LEITE OLIVEIRA
Endereço: Linha Marco 8, Lote 187, Gleba 01, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Valor da Ação: R$ 134.118,14
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004737-18.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
RÉU: GILMAR MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
DESPACHO:
Em consulta ao sistema Renajud, obteve-se resultado conforme documento anexo.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto à existência de interesse no referido bem, devendo verificar qual a sua situação jurídica atual em razão da reserva de domínio que recai sobre ele.
Em não havendo interesse, indique no mesmo prazo, bem livre e desembaraçado à penhora ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, caso contrário, a execução será suspensa nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000896-78.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANICETO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Diante do pedido de arquivamento do feito pra regularização do registro civil, DETERMINO o arquivamento provisório, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor.
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003644-83.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: ILSON JACONI, GENISE ACCO JACONI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Ao Cartório para vincular a guia de custas.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição, assim, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03/10/2018 às 9h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de

juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via DJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: ILSON JACONI
Endereço: Estrada Velha do Calcário, KM 64, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: GENISE ACCO JACONI
Endereço: Rua Corumbiaria, 1965, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Valor da Ação: R$ 264.419,02
Pimenta Bueno-RO, 7 de agosto de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7005510-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORIDES ALVES FERREIRA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro, recebo o recurso inominado, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 29 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7007053-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido REQUERIDO: INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA
SENTENÇA
A matéria sobre a qual versa esta demanda – responsabilidade civil em virtude de apontamento indevido – nada tem a ver com a atividade precipuamente desenvolvida pela ré (prestação de serviços educacionais), de modo a se cogitar aqui de ato delegado da União e, por conseguinte, da competência da justiça federal à análise do caso.
Com efeito.
A respeito da alegação no sentido de que o nome de GREYCY KELI foi por ela incluído em lista de devedores (vide consulta anexa ao Id 15121239 - Pág. 1) em virtude do suposto inadimplemento de uma obrigação (contrato nº 0205138723) que em instante algum fora contraída, a ré se limitou a tergiversar quanto à natureza, pressupostos e requisitos do dano moral.
Assim, não haveria como não reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre a conduta da prestadora de serviço, qual seja, a de providenciar o registro ora em debate sem que para tanto, como visto acima, existisse dívida qualquer, e o dano moral que GREYCY KELI alega haver sofrido, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Não convém entretanto a pretensão de ver a ré impelida à entrega em dobro dos R$ 3.329,00 objeto da cobrança veiculada na mensagem anexa ao Id 15121257 - Pág. 6, pois que para tanto exige o parágrafo único do art. 42 do CDC que tenha havido o pagamento desse valor, o que, na hipótese em tela, não ocorreu.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome da autora do órgão protetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

Processo nº: 7008146-33.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 20072204), no valor de R$ 982,82 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), relativa à multa, em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 7 de Agosto de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001097-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: EDIMAR AMARAL DA SILVA
Endereço: Rua Jo Yokata Sato, 6338, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar EDIMAR AMARAL DA SILVA ao pagamento de R$ 2.444,01, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 18 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002572-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA QUATRO RODAS LTDA - ME
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: ODAIR JOSE PINTO
SENTENÇA
Decorrido prazo (30 dias) sem que atendesse a parte ao comando para juntada do documento (enunciado 135 do Fonaje), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, extingue-se o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura-RO, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001180-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME
Endereço: Av. norte Sul, 4484, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738 Endereço: desconhecido Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874 Endereço: rua corumbiara, 4497, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: EDRISIO DIAS BASILIO
Endereço: Avenida João Pessoa, 4310-B, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar EDRISIO DIAS BASILIO ao pagamento de R$ 1.509,51, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 28 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004899-10.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE(S): Nome: MARIO EUGENIO DA SILVA
Endereço: LINHA 152 KM 12 LADO NORTE, S/N, setor rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Haja vista a juntada de documento de comprovação de renda que indica a impossibilidade de arcar com as custas de recurso, e a faculdade que assiste ao tribunal ad quem de apreciar, em toda extensão, o ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da concessão da gratuidade, confirmo a DECISÃO constante em ID Num. 15917171, que deferiu a gratuidade, e recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se a recorrida para apresentar Contrarrazões em 10 dias e, após, remeta-se à Turma Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 7 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000162-27.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DO CARMO
REQUERIDO: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287 Endereço: ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 00, CERQUEIRA CÉSAR, São Paulo - SP - CEP: 01410-000
SENTENÇA
O próprio autor esclarece na inicial que o aparelho eletrônico a apresentar defeito foi a TV LED 24"CCE HDTV CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO LN24G PRETO BIVOLTO, pela qual, informa ainda, desembolsara R$ 423,,40, preço esse aliás que é lançado na nota fiscal anexa Id 15546018 - Pág. 1.
Desse modo e segundo bem se observou na réplica, verifica-se a perda do objeto desta demanda, já que a ré, por meio de transferência bancária (comprovante anexo ao Id 17160127 - Pág. 2), entregou a Antônio Alves o valor aqui reclamado.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
BEM MÓVEL RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO FALTA DE INTERESSE DE AGIR OCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP; Apelação 9202022-21.2005.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/09/2011; Data de Registro: 23/09/2011).
Ante o exposto, nos termos do art. 485, do CPC, extingo o processo.
Com o trânsito em julgdo, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 23 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006027-65.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LARRUBIA LAIANA SILVA DA CRUZ
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
SENTENÇA
Numa hipótese similar a destes autos, ou seja, na qual, pelo tempo que levou a credora para excluir o nome dele da lista de caloteiros (cerca de um mês), a e. Turma Recursal do TJ/RO, por unanimidade, reconheceu o direito de um inadimplente a dano moral, nada obstante haver quitado a dívida anos depois do vencimento. Veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019871-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/11/2017.
Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da inicial:

A Requerente alega que é consumidora da Requerida onde tinha uma linha telefônica pelo acesso móvel (069) 98491-8971. Entretanto, quem utilizava esta linha era sua mãe, essa no mês 07 de 2016, mudou-se de cidade, e a requerente decidiu cancelar o plano que havia contratado com a referida empresa. Porém não houve o cancelamento imediato, mas sim depois de 3 meses, e durante este tempo a requerente, por motivos pessoais, não efetuou o pagamento das parcelas do referido plano. Ocorre que, no dia 01 de Setembro de 2017, a requerente a fim de ter essa dívida debitada, entrou em contato com a requerida e obteve o boleto de seu débito com a empresa, pagando-o imediatamente após isso. Porém 05 dias úteis após o pagamento, tempo que a requerida solicitou para retirar o nome da requerente do cadastro de inadimplentes, o nome da mesma continuava cadastrado. Após diversas tentativas, a requerente entrou em contato com a requerida e lhe foi dito que eles já tinham o comprovante de pagamento, entretanto, o sistema deles estava com problemas, e novamente solicitaram um prazo de 02 dias. Se passaram 27 dias após o pagamento da divida, e 20 dias após o fim do prazo solicitado pela requerida e o nome da requerente continua inscrito no cadastro de inadimplentes. Sendo assim, não lhe resta outra opção, a não ser recorrer a este juizo para pedir que retirem o seu nome do cadastro de inadimplentes. Requer ainda, nos termos dos artigos 186 e 927 do código civil, uma indenização pecuniária a titulo de danos morais, pois mesmo após o pagamento de sua divida, seu nome continua inscrito no cadastro de inadimplentes

Sobre o assunto, ainda, dispõe o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo que no caso ora em debate o mau serviço se consubstancia justamente no atraso com que a ré deu baixa no órgão protetivo de crédito1.

Desse modo e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (arts. 947 ss, e 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, condenar OI MÓVEL S/A. à entrega de R$ 3.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Note que, conforme informado pela Autora na inicial, houve a negativação em seu nome pelas faturas vencidas em 07, 08 e 09/2016, as quais foram quitadas tão somente em 01/09/2017, ou seja, com mais de 1 (um) ano de atraso. Houve pelo autor o pagamento das referidas faturas somente após o recebimento de descontos. Houve a devida baixa de seu nome junto aos OPC's em 05/10/2017 conforme tela detalhada do SERASA em anexo. Parte da contestação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003688-36.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Endereço: Avenida 25 de Agosto, 5431, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/ EXECUTADO(A)(S): Nome: EDIMILSON NAZARO DE SOUZA

Endereço: Lado Sul, km 10, zona rural, Linha 156, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

SENTENÇA

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar EDIMILSON NAZARO DE SOUZA ao pagamento de R$ 686,09, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].

Rolim de Moura, RO, 30 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002953-03.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUSTAVO SOBRINHO RATEIRO

Advogado: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB: RO0006147 Endereço: desconhecido REQUERIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: AC0003801 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO0005014 Endereço: PRAÇA PIO X, 15 15 - LADO ÍMPAR, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-020

SENTENÇA

Na consulta anexa ao Id 10855079 - Pág. 1, o nome de Gustavo Sobrinho Rateiro aparece como devedor não só da duplicata (R$ 609,68) sacada pela ré, cujo pagamento se comprovaria por meio do recibo juntado ao Id 10855027 - Pág. 1, mas também de notas fiscais (provavelmente faturas de energia elétrica) emitidas pela Eletrobrás Distribuidora.

Em outras palavras, o apontamento ora em debate por si só não fora o motivo pelo qual instituição financeira negara custódia de um cheque dele, como também a causa de haver experimentado transtorno psíquico bastante a reclamar compensação monetária.

Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo1 entre a conduta da White Martins, qual seja, a de incluir o autor em lista de inadimplentes por conta de uma dívida já paga e o dano moral que Gustavo sustenta haver sofrido.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DE INADIMPLENTES - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo sendo indevida a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito, porque não comprovada a origem da dívida, não há que se falar em indenização por dano moral se a devedora possuir negativações anteriores, nos termos da Súmula 385 do STJ. Não havendo indícios de que as inscrições anteriores sejam indevidas, presume-se sua legitimidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.029177-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018)

Oportuna entretanto a pretensão de ver a ré condenada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, à entrega em dobro dos R$ 609,68 objeto do cadastro sub judice, até porque restou indiscutível que o pagamento ocorrera antes.

Desse modo, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. ao pagamento de R$ 1.219,36, além de correção a partir da propositura deste e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome do autor do órgão protetivo de crédito no que diz respeito à duplicata nº 903361002RI001 e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo 7001334-04.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA 25 AGOSTO, 3991, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: RUA CORUMBIARA 4676, 4676, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CLAUDINEI SEBASTIAO DA SILVA

Endereço: AV. B1, 0457, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar CLAUDINEI SEBASTIAO DA SILVA ao pagamento de R$ 1.713,21, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].

Rolim de Moura, RO, 21 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7006991-58.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO EVANGELISTA
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
SENTENÇA
Uma vez que o processo, dito conexo com este daqui (autos nº 7006415-65.2017.8.22.0010), foi julgado em fevereiro último, não há que se falar agora em reunião de feitos, pois que conforme o §1º do art. 55 do CPC, "Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Pois bem.
O autor mesmo esclarece na inicial que a companhia aérea, depois de informar o cancelamento do voo (Fortaleza/Porto Velho), providenciou a reacomodação dele, nos termos da alínea "a" do inc. I do art. 8º da Resolução nº 141/2010 da Anac1, isto é, em voo próprio que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade. Veja-se:
[...] por fim a ré sugeriu que poderia embarcar o autor e seus familiares somente no dia seguinte. Foram então remarcadas as passagens do autor para o dia 21 de setembro com previsão de chegada em Porto Velho por volta das 11h30min não restando alternativa o autor aceitou.
Quanto à assistência material que estaria obrigada a requerida, por força do art. 9ª da norma acima, a parte autora nada reclamou. Isto, aliado ao fato de que a empresa demonstra em sua contestação, por meio de telas captadas de seus sistemas, que forneceu acomodação em hotel, voucher de táxi e alimentação, leva a certeza de que a empresa cumpriu com sua obrigação neste quesito.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que não configura dano moral o cancelamento do voo se os direitos dos passageiros são observados pela companhia aérea (Apelação, Processo nº 0022637-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2016).
Sendo assim, não haveria como admitir a alegação de Paulo Evangelista no sentido de fazer jus à compensação em dinheiro, até porque deixou de comprovar que o atraso na chegada a Porto Velho redundara em transtorno psicológico mais sério.
A respeito do assunto, colaciona-se ainda acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
1. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO EM VÔO AÉREO POR CERCA DE QUATRO HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO PORQUE NÃO DEMONSTRADA QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO FÁTICA QUE TENHA REPERCUTIDO NA PERSONALIDADE DA AUTORA COMO RESULTADO DO DESDOBRAMENTO DO ATRASO DO VÔO. FATO ASSIMILÁVEL PELO HOMEM MÉDIO UMA VEZ QUE SE TRATA DE TRANSTORNO PASSÍVEL DE OCORRÊNCIA NA VIDA MODERNA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO (LEI Nº 9.099/95, ART. 55). É COMO VOTO. (Acórdão n.440739, 20070111258379ACJ, Relator: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/08/2010, Publicado no DJE: 25/08/2010. Pág.: 286).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006989-88.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSENY ROSA SILVERIO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
SENTENÇA
Uma vez que o processo, dito conexo com este daqui (autos nº 7006415-65.2017.8.22.0010), foi julgado em fevereiro último, não há que se falar agora em reunião de feitos, pois que conforme o §1º do art. 55 do CPC, "Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."
Pois bem.
A própria autora esclarece na inicial que a companhia aérea, depois de informar o cancelamento do voo (Fortaleza/Porto Velho), providenciou a reacomodação dela, nos termos da alínea "a" do inc. I do art. 8º da Resolução nº 141/2010 da Anac1, isto é, em voo próprio que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade. Veja-se:
[...] por fim a ré sugeriu que poderia embarcar o autor e seus familiares somente no dia seguinte. Foram então remarcadas as passagens do autor para o dia 21 de setembro com previsão de chegada em Porto Velho por volta das 11h30min não restando alternativa o autor aceitou.
Quanto à assistência material que estaria obrigada a requerida, por força do art. 9ª da norma acima, a parte autora nada reclamou. Isto, aliado ao fato de que a empresa demonstra em sua contestação, por meio de telas captadas de seus sistemas, que forneceu acomodação em hotel, voucher de taxi e alimentação, leva a certeza de que a empresa cumpriu com sua obrigação neste quesito.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que não configura dano moral o cancelamento do voo se os direitos dos passageiros são observados pela companhia aérea (Apelação, Processo nº 0022637-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2016).
Sendo assim, não haveria como admitir a alegação de Roseny no sentido de fazer jus à compensação em dinheiro, até porque deixou de comprovar que o atraso na chegada a Porto Velho redundara em transtorno psicológico mais sério.
A respeito do assunto, colaciona-se ainda acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
1. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO EM VÔO AÉREO POR CERCA DE QUATRO HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO PORQUE NÃO DEMONSTRADA QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO FÁTICA QUE TENHA REPERCUTIDO NA PERSONALIDADE DA AUTORA COMO RESULTADO DO DESDOBRAMENTO DO ATRASO DO VÔO. FATO ASSIMILÁVEL PELO HOMEM MÉDIO UMA VEZ QUE SE TRATA DE TRANSTORNO PASSÍVEL DE OCORRÊNCIA NA VIDA MODERNA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA

DEVIDAMENTE CORRIGIDO (LEI Nº 9.099/95, ART. 55). É COMO VOTO. (Acórdão n.440739, 20070111258379ACJ, Relator: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/08/2010, Publicado no DJE: 25/08/2010. Pág.: 286).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001398-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO: EDIMAR AMARAL DA SILVA
DESPACHO
Id. 18473022: manifeste-se o(a) exequente.
Rolim de Moura, 21 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006976-89.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIONEIA DE FATIMA BINI
Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS OAB: RO0007292 Endereço: desconhecido REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado: RODRIGO BORGES SOARES OAB: RO0004712 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme verificar-se-á abaixo e ao contrário do que sustenta o réu, desnecessária a feitura de perícia alguma, o que, em tese, retiraria dos juizados atribuição para decidir a demanda (causa complexa).
Com efeito.
Segundo bem se observou na tréplica, in verbis, a Requerida alega em sede de Contestação que anexa aos autos Proposta de Adesão ao cartão supostamente assinada pela autora, no entanto NÃO APRESENTA TAL DOCUMENTO!! Anexa tão somente relatório descritivo de compra e comprovante de venda com assinatura NITIDAMENTE E GROTESCAMENTE DIFERENTE DA AUTORA, o que por si só afasta a necessidade de perícia grafotécnica.
Desse modo, tem-se por adequada sim a tese de Cristioneia no sentido de que e em virtude1 de comportamento indevido do supermercado, ou seja, o de lhe cobrar, mediante cadastro do nome em órgão de proteção ao crédito, débito inexistente, experimentou dano psicológico a reclamar compensação em dinheiro, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Inoportuna entretanto a pretensão de ver a réu condenado à entrega em dobro os R$ 395,64 objeto do cadastro sub judice, pois que para tanto exige o parágrafo único do art. 42 do CDC que tenha havido o pagamento do valor cobrado indevidamente, o que, na hipótese em tela, não ocorreu.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o contrato nº 8433338810000, condenar SUPERMERCADOS DB LTDA ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 22 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Relação de causa e efeito, um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004129-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado: JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA OAB: PE29706 Endereço: desconhecido REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2254, BOSQUE SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78080-250
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro (Id 18277697), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004002-79.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: Rua Corumbiara, 4014, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará, para proceder o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001676-83.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Requerido:ANA FRANCISCA SOUSA DIAS
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará, para proceder o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001840-92.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Luciene Sabino da Silva - ME(Requerente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Associação dos Servidores da Prefeitura(Requerido)
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)
Luciene Sabino da Silva - ME(Requerente)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Associação dos Servidores da Prefeitura(Requerido)
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA(OAB 1615 RO)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados da presente ação, levando em consideração os valores levantados por alvará (mov. 29 e 30).

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002296-30.2010.8.22.0010
Ação:Guarda
Requerente:M. de L. F. F.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Requerido:J. C., P. F.
Advogado:Advogado Não Informado
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008939-69.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 18/01/2017 11:00:08
REQUERENTE: LUCAS NONATO CARDOSO
REQUERIDO: SARA SOBREIRA REGIS
DECISÃO
Trata-se de ação de regulamentação de visitas movida por LUCAS NONATO CARDOSO em face de S.S.R, representada por sua genitora, CILENE PATRÍCIA SOBREIRA REGIS CARDOSO.
De início, a ação foi distribuída ao Juízo da 2a Vara Cível desta comarca, que declinou da competência em favor da 1a Vara Cível em razão de suposta conexão (ID 7858890).
Antes de ser citada e intimada, a requerida já residia em Porto Velho, conforme informou o autor em sessão de conciliação (ID 10271320).
A requerida foi citada em Porto Velho/RO (ID 10879020).
Ao contestar a demanda, a requerida arguiu a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, uma vez que reside na comarca de Porto Velho/RO.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de incompetência, por entender que a mudança de domicílio posterior à distribuição da petição inicial não tem o condão de prorrogar a competência já estabelecida, conforme previsto no art. 43 do CPC.
A advogada do autor renunciou ao mandato que lhe fora outorgado (ID 14145854). Embora intimado, o autor não constituiu novo patrono.
Designada nova audiência de conciliação, o autor não compareceu ao ato. Já a representante da requerida informou que o autor mudou-se para Manaus/AM sem, contudo, deixar informado seu endereço.
Eis o relatório. DECIDO.
Quando ingressou com esta ação, o autor residia em Ji-Paraná/RO. Ou seja: ele apenas ajuizou esta ação em Rolim de Moura porque pensava que a requerida, sua filha, aqui residia. Na verdade, ela já morava em Porto Velho/RO.
Embora o MP tenha invocado a perpetuatio jurisdicionis em razão da simples propositura da ação, o parquet equivocou-se ao ignorar que a incompetência superveniente, sobretudo se absoluta, não só pode como deve alterar a competência. Fosse diferente, não haveria necessidade do CPC prever hipóteses de modificação de competência. Fosse como quer o MP, as partes poderiam escolher livremente os juízos em que quem demandar, sem qualquer observância ao princípio constitucional do juiz natural, o que não se pode admitir. Dessarte, o MP não tem razão em sua opinio.
Com efeito, nos termos do art. 50 do CPC, “A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”. Trata-se de domicílio necessário.
Além disso, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147:
Art. 147 – A competência será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Do mesmo modo, o enunciado n. 383 da súmula do STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
No caso dos autos, malgrado residisse em Ji-Paraná, o autor ajuizou esta demanda em Rolim de Moura, mesmo a requerida estando residindo em Porto Velho. Contudo, o autor deveria ter tido

a cautela de verificar o real endereço da requerida antes de ajuizar a demanda. Assim, este juízo é estranho a todos os domicílios das partes e, portanto, manifestamente incompetente para processar e julgar a causa.
Por sua vez, o autor não constituiu novo representante processual e alterou seu endereço sem comunicar este juízo. Ninguém sabe onde ele reside atualmente, o que vai de encontro ao princípio da cooperação processual.
Assim, em atenção aos primados da celeridade e da economia processual, por ter o autor abandonado a causa, resolvo esta demanda sem exame de MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou condenação em honorários.
Publique-se e intimem-se.
DECISÃO registrada eletronicamente.
Rolim de Moura/RO, 7 de agosto de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003378-93.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 4894, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
ORIENTE COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI propôs execução de título extrajudicial contra SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDÔNIA LTDA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais (cheques).
Todavia, em que pese o ajuizamento deste procedimento executório, a pretensão da credora não merece prosperar haja vista a prescrição dos títulos que embasam a demanda e, por consequência, a perda da sua eficácia executória.
Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 784, I do CPC e sua força executiva se encerra em seis meses a contar do prazo para a sua apresentação, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível.
Deveras, os cheques que fundamentam esta demanda foram emitidos em 27/04/2016. Portanto, em sendo da mesma praça, o prazo para a sua apresentação decorreu em 27/05/2016 (art. 33 da Lei n. 7.357/85).
Por sua vez, expirado o prazo de apresentação dos cheques, inicia o prazo para a execução dos referidos títulos de crédito (art. 59 c/c art. 47, ambos da Lei n. 7.357/85). Logo, a prescrição da pretensão da executória deu-se em 27/11/2016, ou seja, anterior a data do ajuizamento desta ação (08/06/2018).
Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que o cheque é uma ordem de pagamento à vista. Assim, apesar do cheque ser pós-datado, a data da emissão figura-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional, mormente porque pensar diferente ofenderia tanto a norma inserta no art. 192 do C.C., quanto a literalidade inerente ao citado título de crédito.
Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:
DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARACTERE ESSENCIAL DO TÍTULO. DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. COSTUME CONTRA LEGEM. INADMISSÃO PELO DIREITO BRASILEIRO. CONSIDERA-SE A DATA DE EMISSÃO CONSTANTE NO CHEQUE.
1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso que a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo marco inicial é, efetivamente, a data da emissão.
2. “A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes”. (AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)
3. Não se pode admitir que a parte descumpra o artigo 32 da Lei 7.357/85 e, ainda assim, pretenda seja conferida interpretação antinômica ao disposto no artigo 59 do mesmo Diploma, para admitir a execução do título prescrito. A concessão de efeitos à pactuação extracartular representaria desnaturação do cheque naquilo que a referida espécie de título de crédito tem de essencial, ser ordem de pagamento à vista, além de violar os princípios da abstração e literalidade
4. Recurso especial não provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 875.161/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 9/8/2011, J.: 22/8/2011).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO COM REFLEXÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 32, 33 E 59 DA LEI N. 7.357/85. RECURSO IMPROVIDO.
1. O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 7.357/85
2. Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial. Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cártula não altera as suas características cambiariformes. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito.
3. Nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 (seis) meses, a partir do prazo de apresentação que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na praça em que houver de ser pago.
4. A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1159272/DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, J. 13/4/2010, Pub.: DJe 27/4/2010).
No referido precedente, relatado pelo eminente Ministro Vasco Della Giustina, sua Excelência dispôs:
“Não obstante a referida natureza jurídica do cheque, consagrou a prática comercial a figura do cheque pós-datado, o qual se caracteriza pela inserção de data futura para a sua apresentação, ajuste que pode ser aposto na cártula ou fora dela (pacto extracartular). Contudo, a existência da aludida prática convencional não tem o condão de alterar a natureza do título de crédito, mantendo íntegras a suas características cambiariformes,

motivo pelo qual a sua apresentação, antes do dia aprazado, não retira a obrigação do sacado de efetuar o pagamento, embora tal ato possa gerar responsabilidade civil do beneficiário, conforme a Súmula n 370 do STJ.
Neste sentido, destacam-se os ensinamentos de Marlon Tomazette: […]
Como já mencionado, o cheque é sempre pagável a vista, considerando-se não escrita para o sacado qualquer menção em sentido contrário (Lei n° 7.357/85 - art. 32). Em outras, palavras não importa o que consta do cheque ou de qualquer outro documento, o cheque será exigível no momento da sua apresentação ao sacado. Este pagará o cheque guando lhe for apresentado, independentemente da data que estiver nele consignada. Apesar disso, é certo que a pactuação da pós-datação é lícita e vincula os pactuantes. Assim sendo, se o beneficiário descumprir sua obrigação e apresentar o cheque antes da data combinada, ele irá responder por perdas e danos nos termos do artigo 389 do Código Civil. Se ele assumiu uma obrigação contratual e a descumpriu, ele terá que responder pela perdas e danos que seu inadimplemento contratual causou, indenizando aquele que sofreu com o seu comportamento. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado" (Súmula 370). [...]. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. São Paulo: Altas, 2009, vol. 2, pág. 258 e 259)".
Dessarte, em sendo o cheque ordem de pagamento à vista, submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé e, por isso, sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo termo inicial é, efetivamente, a data da emissão.
Ora, como se vê, a pactuação extracartular é ineficaz. Desse modo, declaro a prescrição dos títulos de crédito que embasam essa demanda e, por consequência, prescrita está a pretensão executória do credor.
DISPOSITIVO.
Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão executória do credor e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, no termos do art. 332, §1°, do CPC.
Custas processuais pela parte exequente.
Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.
P. R. I.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004658-36.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 34.438,15
EXEQUENTE: LENITA GONCALVES DA SILVA VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 17579840.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004425-05.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. Z. D. S., D. D. O. F. Z.
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
SENTENÇA GUILHERME ZANELLA DE SOUZA e DANIELLE DE OLIVEIRA FONSECA ZANELLA, ambos qualificados nos autos e regularmente representados por profissional habilitado, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles.
Segundo os interessados, do matrimônio não tiveram filhos. Também inexiste patrimônio a ser partilhado.
Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento.
Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.
Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de GUILHERME ZANELLA DE SOUZA e DANIELLE DE OLIVEIRA FONSECA ZANELLA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (ver matrícula 095802 01 55 2014 3 00019 072 0003672 06 do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC.
Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DANIELLE DE OLIVEIRA FONSECA. Assim, cumpra o sr. Oficial do RCPN da comarca de Rolim de Moura/RO o disposto no art. 721, § 2º, das DGExtraj./TJRO.
Sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).
Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou disponibilizada a elas ou a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Assim, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação ou comunicação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Custas complementares a serem recolhidas pelos interessados (mais 1%). Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando ainda o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Porque beneficiárias da gratuidade judiciária, isento as partes do pagamento de custas judiciais.
Publique-se no DJe para divulgação e intimação.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000147-34.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: BERNADINA ZIILSKE GANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade da autora para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/9/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO. (Telefones: 3442-4057 ou 999-51-3133)
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do
PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004150-56.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.749,96
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004269-17.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 23.098,14
EXEQUENTE: SALATIEL PETRONILHA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Em feitos para os quais o procedimento legal não prevê tentativa inicial de conciliação – como acontece nas execuções – o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016. O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1% (ID 19890238), pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.
Decorrido o prazo de 5 dias sem a complementação, retornem conclusos para indeferimento da inicial.
2. A parte autora pretende a execução por quantia certa dos títulos extrajudiciais. Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.
Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: ADEMIR OLIVEIRA
Endereço: Rua Florianópolis, n. 6103, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004083-28.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.790,63
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME, ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES, WILMAR GARCIA DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Norte Sul, 4269, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES
Endereço: Avenida Florianópolis, 3287, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: WILMAR GARCIA DE MAGALHAES
Endereço: Avenida Florianópolis, 3287, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Tendo em vista as informações insertas ao ID 17205096, proceda-se a nova tentativa de citação do executado Wilmar Garcia de Magalhães.
Havendo suspeita de ocultação do devedor para não ser citado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder na forma dos arts. 252 e 253 do CPC.
Cumprida a diligência acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, arresto/penhora, avaliação e intimação.
Nome: WILMAR GARCIA MAGALHÃES.
Endereço: Avenida Florianópolis, n. 3287, Centenário, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000207-65.2017.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Valor da Ação: R$ 1.344,68
EXEQUENTE: M. G. D. S. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO0005806
EXECUTADO: V. D. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VALDIR DE LIMA
Endereço: av joao pessoa, 4164, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.
Nome: VALDIR DE LIMA
Endereço: Avenida João Pessoa, n. 4164, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003586-46.2011.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 46.682,74
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
EXECUTADO: JAIRO GOMES DUARTE, JAYRA PINHEIRO DUARTE, J & J DUARTE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JAIRO GOMES DUARTE
Endereço: Av. 25 de Agosto, 1076, Não consta, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JAYRA PINHEIRO DUARTE
Endereço: Av. São Paulo, 5071, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: J & J DUARTE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de Agosto, 1076, Não consta, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome das devedoras.
Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome das devedoras poderão ser obtidas através da medida acima.
Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002115-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 20028724). Teor: " A Fazenda Pública do Estado de Rondônia vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos em epígrafe, o qual informa impossibilidade de pagamento da RPV, por se tratar de Conta Poupança, devendo ser informado nos autos Conta Corrente do beneficiário para efetivo pagamento da RPV."
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002366-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: DENAIR FONTANA LENCI
Advogado: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Polo passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 8 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0002127-09.2011.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - INVENTÁRIO
Polo ativo: Josefa Valdenora de Andrade e outro
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, FLORISBELA LIMA - RO0003138
Polo passivo: Antônio Pereira de Andrade

DESPACHO
Intime-se a herdeira Josefa para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como o nome completo e endereço dos sucessores de Manoel Pereira de Andrade, e o endereço dos sucessores de Maria Olinda Coelho.
SIRVA ESTA COMO MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000913-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Requerido: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre os Embargos à Monitória, para querendo apresente impugnação.
Rolim de Moura/RO, 8 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003903-46.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 1.289,31

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
EXECUTADO: MARCIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCIO BARBOSA
Endereço: av. campo grande, 5695, industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexitosa, conforme detalhamento:
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004267-81.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: SIDNEI APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária em que o autor SIDNEI APARECIDO TAVARES reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado obrigatória da Previdência Social e está acometido por doença incapacitante para o trabalho.
Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 12377816). Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 12390524).
Devidamente citado, o INSS apresentou resposta (ID 13278061). Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado.
Impugnação à contestação (ID 14036977).
DECISÃO saneadora (ID 14418206).
Laudo pericial (ID 16502693).
Intimados sobre o laudo pericial, o requerido apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelo autor.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do autor, é ponto incontroverso.
Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.
Entretanto, o laudo médico judicial (ID 16502693), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 41 anos de idade e é portador de enfermidades denominadas SEQUELAS DE HANSENÍASE, MÃO DIREITA EM GARRA, NEURITES EM NERVO ULNAR DIREITO E PERNA ESQUERDA (CID B92, M21.5 e G58.7), apresentando sintomas/sequelas como dores nos membros com piora aos esforços, perda de sensibilidades e força muscular e lesões recorrentes.
De acordo com o perito, tais patologias incapacitam o autor de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação, em período não inferior a um ano, por meio de uso de medicamentos prescritos e realização de neurólise cirúrgica.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o autor contava com apenas 41 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à

percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Ressalta-se que o autor já exerceu funções diversas como serviços gerais e braçais (quesito 5 e 6 - ID 16502693, p. 3). Não se mostra difícil que se reabilite para função adequada a suas condições pessoais.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de SIDNEI APARECIDO TAVARES.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento.

De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (agosto/2016 - ID 12377816).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações do perito acerca da aptidão do autor para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago ao requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a mesmo que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.

Intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003107-21.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Polo ativo: M. A. A. D.
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo passivo: G. R. D. S.

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de MANDADO de averbação.

Rolim de Moura, 7 de agosto de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002239-09.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Polo ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Polo passivo: ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
Rolim de Moura, 7 de agosto de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007152-68.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: MARCELO CAVALCANTE SIMIONATO
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar a distribuição da carta precatória de id 18290823.
Rolim de Moura/RO, 7 de agosto de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004121-06.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: REINALDO DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, DIRETORIA ESTADUAL, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando documento (CNIS) que comprove o período que recebeu o benefício auxílio-doença administrativamente, sob pena de indeferimento.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000931-06.2016.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 25/02/2016 16:37:50
AUTOR: FLAVIO LUCAS DA SILVA GABERT
RÉU: JOÃO CARLOS GABERT
DECISÃO
Admito a produção da prova oral requerida pela parte autora no Id 14185803.
O pedido de penhora constante na referida petição, será diferido para momento posterior a produção da prova oral.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018, às 10h30min.
Neste ato será realizado o interrogatório das partes, ficando elas advertidas de que se não comparecerem ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Proceda-se com o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001586-75.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 80.450,20
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: REINALDO FECCHIO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: REINALDO FECCHIO
Endereço: Travesa Ipe Amarelo, 4881, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Procedi a consulta de endereço do requerido junto ao sistema Renajud e nenhum resultado foi encontrado, conforme detalhamento:
As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.
Cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003181-41.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 33.448,81

AUTOR: PAULO TERENCIO PEREIRA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: KENNY TEIXEIRA MATOS - GO34753
RÉU: VALDIR MOURA
Advogado do(a) RÉU:
1. Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
7. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória de citação para a parte requerida no seguinte endereço:
Nome: VALDIR MOURA
Endereço: AVENIDA RECIFE, 5675, PLANALTO, ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76940-000 ou RODOVIA 435, KM 63, ZONA RURAL DE COLORADO D'OESTE/RO, INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA - IFRO (local de trabalho).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003861-26.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/07/2018 11:34:57
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RÉU: PAMONHARIA BAMBU LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS PRECO BAIXO LTDA - ME
DECISÃO
1. Citem-se os réus para que no prazo de quinze dias paguem a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
3. Salientem-se aos réus que, ao efetuarem o pagamento do débito e honorários (item 1), ficarão isentos das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
4. Cientifiquem-se as partes devedoras de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
6. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:
*COMERCIAL DE ALIMENTOS O BARATAO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 97.528.456/0001-60, localizada na Rua Ouro Preto, nº 4951, Bairro Planalto, cidade de Rolim de Moura/RO.
*COMERCIO DE BEBIDAS PREÇO BAIXO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.090.387/0001-08, com endereço na Av. 25 de Agosto, n.º 5723, Centro, cidade de Rolim De Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006152-67.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 62.277,84
AUTOR: HAGUINES MATOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por HAGUINES MATOS DE LIMA em face da SENTENÇA exarada ao ID 19179557.
Alega haver omissão na referida DECISÃO.
Embora a embargante alegue ser a peça apresentada embargos de declaração, analisando o pedido verifica-se o inconformismo da embargante com o teor da SENTENÇA proferida e pretende a embargante a reforma da DECISÃO.
O entendimento doutrinário sobre embargos de declaração é no seguinte sentido:
"Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO, conforme previsão do art. 535..." (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1., 11.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682).
Verifico que a DECISÃO não é omissa, vez que expôs o juízo os motivos pelos quais julgou improcedente o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez, mormente pelo fato de que o conjunto probatório dos autos demonstrou que a autora é suscetível de recuperação/reabilitação para atividades sem demanda do exercício de modo repetitivo, de flexão de punhos, manipulação das mãos (digitação), extensão e desvio ulnar dos punhos, ou seja, não está permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, e caso não concorde com a SENTENÇA, deverá interpor o recurso adequado, vez que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação do MÉRITO.
Recentemente decidiu o E. TJ/RO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017 (destaquei)
Se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. dos benefícios, mormente diante as peculiaridades de cada caso concreto.
Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 19535411, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a SENTENÇA de ID 19179557 por seus termos.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004708-28.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 03/08/2018 16:23:25
REQUERENTE: LEONILDA COLOMBO
REQUERIDO: ALICE DOS SANTOS COLOMBO
DECISÃO
1) Em juízo de cognição sumária e rarefeita, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o requerido, por causa permanente, não pode exprimir a sua vontade.
Com efeito, os documentos insertos aos autos demonstram que a requerida é pessoa idosa (86 anos) e padece de alterações de sensopercepção com alucinações auditivas e insônia (laudo no Id 20330359), estando pois, impossibilitada de manifestar a sua vontade, de administrar seus bens e de praticar atos da vida civil (art. 4º, III, do Código Civil).
A prova até agora produzida revela que a requerida possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, situação que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei n. 13.146/2015).
Por sua vez, a interdição é promovida pela filha da requerida, restando preenchido o requisito da legitimidade prevista no art. 747 do CPC.
Em razão disso, para praticar atos da vida civil e participar na sociedade, em igualdade de condições, de forma plena e efetiva, mostra-se necessário que a requerida seja representada por pessoa capaz.
Isso posto, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a requerente LEONILDA COLOMBO curadora provisória da requerida ALICE DOS SANTOS COLOMBO, podendo ela, entre outras coisas, movimentar as contas bancárias da interditanda, desde que os valores sejam utilizados em benefício exclusivo do titular da conta.
Não poderá a curadora provisória alienar ou dispor, a qualquer título, dos bens do interditando.
Sirva-se esta DECISÃO como termo de curatela provisória.
2) Determino a realização de estudo psicológico a fim de se verificar se a requerida possui capacidade intelectual para:
a) manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz;
b) fazer declarações unilaterais de vontade (testamento, promessas);
c) celebrar negócios jurídicos (contratar, doar, ceder, pagar, transmitir, constituir obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, etc.).
2.1) Determino a realização de estudo social a fim de verificar os aspectos socioeconômicos, familiares, comportamentais e culturais dos envolvidos na demanda. O estudo social deverá buscar identificar as condições de vida dos sujeitos da demanda, trazendo aos autos uma amostra documentada da realidade social por eles vivida, priorizando o contexto e não os fatos.
3) Cite-se a requerida para impugnar o pedido dentro do prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça certificar se o deMANDADO tem condições de se comunicar.
Decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação do interditando no seguinte endereço: Av. Boa Vista, nº 6223, B. São Cristóvão - Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006200-89.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: CLARICE BARBOSA DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da DECISÃO proferida ao ID 18313751.
O embargante alega, basicamente, que houve equívoco na DECISÃO que determinou que o benefício auxílio-doença seja concedido ao autor até a data da SENTENÇA.
De acordo com o embargante, o art. 60, §9°, da Lei 8.213/91, determina um prazo estimado de cento e vinte dias para a concessão do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a prorrogação. Sustenta ser ilegal a DECISÃO que não estipula prazo para a concessão do benefício.
Pleiteia a reforma da DECISÃO para que seja sanada a omissão pelas razões acima expostas.
Os autos vieram-me conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Em que pese este magistrado considerar que a DECISÃO é suficientemente clara, para colaborar com o melhor entendimento das partes destinatárias da jurisdição, vale esclarecer que, embora o art. 60, §9°, da Lei 8.213/91, disponha a respeito de uma regra geral para fixação de prazo estimado em até cento e vinte dias para a manutenção do benefício, tem-se que levar em conta que

nem sempre há como estimar o momento de cessação do auxílio-doença, pois não há como prever a reversão da enfermidade do segurado.
Isso porque cada paciente apresenta condições clínicas diversas, assim como condições sociais e econômicas, o que influencia na melhora ou no tratamento de sua enfermidade.
Cabe destacar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, nos termos do art. 296, caput, do CPC, a depender do aparecimento de novas circunstâncias que sugiram sua alteração.
Uma vez que não houve alteração das circunstâncias inicialmente apresentadas nos autos, deve-se manter os efeitos da tutela provisória de urgência até a prolação da SENTENÇA, conforme mencionado na DECISÃO guerreada.
Além disso, os prejuízos advindos da hipótese de cessação do benefício são inquestionáveis frente à sua natureza alimentar, pois substitutivo do salário.
Por fim, vale acrescentar o fato de que o §8° do art. 60, da Lei 8.213/91 estabelece uma faculdade ao julgador quando dispõe que "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar prazo estimado para a duração do benefício" e o §9° do referido artigo, por sua vez, descreve que "na ausência de fixação de prazo" é que o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias.
Nesse turno, repise-se, a Lei de Benefícios da Previdência Social não estabelece obrigatoriedade na aplicação do prazo de cessação do benefício, mas tão somente uma faculdade, justamente porque não há como "tabelar" o prazo de vigência dos benefícios, mormente diante as peculiaridades de cada caso concreto.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterados os termos da DECISÃO exarada ao ID 18313751
Intimem-se.
Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
Por fim, intimem-se as partes e venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003881-17.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 02/07/2018 17:30:45
REQUERENTE: A. F. B.
REQUERIDO: M. G.
DECISÃO
Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da parte requerida ou recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta de endereço por meio do sistema INFOSEG ou SIEL.
Somente então, venham os autos conclusos para DESPACHO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001401-66.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Ação: R$ 500,00
IMPETRANTE: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Prefeitura municipal de Rolim de Moura, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
Mantenho a SENTENÇA pelos fundamentos lá assentados (§ 3º do art. 332 do CPC).
Cite-se o impetrado para contrarrazões (§ 4º do art. 332 do CPC).
Após, ao Tribunal de Justiça.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003978-17.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.454,71
EXEQUENTE: MATHEUS KAYSER VILARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA VILARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:
Nome: ADEMIR BATISTA VILARINHO
Endereço: AV. ROLIM DE MOURA, 5176, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004106-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 10.954,00
AUTOR: NEUZA ABRANTES DINIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de neoplasia maligna de mama direita (CID 10 C50.2), conforme laudo médico elaborado pelo mastologista Eduardo H. Laurindo de S. Silva, CRM/RO 4335 (ID 19756736, p. 1).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença grave, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/9/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001375-68.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Ação: R$ 500,00
IMPETRANTE: GIVANILDA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Prefeitura municipal de Rolim de Moura, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
Mantenho a SENTENÇA pelos fundamentos lá assentados (§ 3º do art. 332 do CPC).
Cite-se o impetrado para contrarrazões (§ 4º do art. 332 do CPC).
Após, ao Tribunal de Justiça.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004108-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: VIRGINIA GOMES ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de depressão grave e esquizofrenia, conforme laudo elaborado pela médica Mary Midori Lanno, CRM/RO 2579 (ID 19757821, p. 1).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças psiquiátricas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência,

bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/9/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002970-73.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
AUTOR: MARIA ENEDI PORTELA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de MARIA ENEDI PORTELA BESSA alegando, em síntese, excesso de execução e informando o que entende devido (ID 17622477).
O exequente concordou com o INSS (ID 18342919).
Assim diante do reconhecimento da parte autora, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo INSS.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor de seu proveito econômico (diferença entre o cálculo do id 17393824 e o de id 17622477), consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.
Diante da gratuidade judiciária já concedida à autora no processo principal, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor sob execução (id 17622477), consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal. Deve a autora apresentar a conta dessa parcela.
Ultrapassado prazo sem recursos contra esta DECISÃO, expeça-se a requisição de pagamento conforme cálculo de ID 17622477, incluindo os honorários da fase de cumprimento.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA terminativa.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004119-36.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 1.667.222,30
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

RÉU: TOTAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
1. COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA ingressou com a presente ação monitória c.c. cautelar de arresto contra TOTAL S/A, objetivando o recebimento de dívida no valor de R$ 1.667.222,30 representada por debêntures que perderam a sua força executiva.
Aduz que a situação financeira do réu é complicada, haja vista ter assumido diversas dívidas que não estão sendo adimplidas por ele. Pleiteia, liminarmente, o arresto de quantia em dinheiro representado por contrato de arrendamento de estabelecimento industrial celebrado pelo requerido com Distriboi Indústria Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda., e Marfrig Global Foods S/A.
Eis o breve relato. Decido.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza cautelar, por sua vez, pode ser efetivada, entre outras formas, mediante arresto ou qualquer outra medida idônea para asseguração do direito, conforme disposto no art. 301.
A medida constritiva prevista no art. 301 sujeita-se aos pressupostos contidos na norma geral do art. 300. Nesse sentido, o novo diploma legal, ao não prever mais as cautelares típicas, possibilita a concessão da providência pleiteada, bastando estarem preenchidos os requisitos gerais de fumus boni iuris e periculum in mora (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 502).
No caso em tela, verifico ausentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória pleiteada.
Não vislumbro, no caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, a justificar o deferimento da medida liminar, haja vista a ausência de indícios de prova da ocultação ou dissipação de bens pelo requerido.
Não bastasse isso tudo, não resta evidenciado perigo ao resultado útil da lide a autorizar a intervenção antecipada no patrimônio do deMANDADO.
Não trouxe o autor elementos de fato que indiquem estar o requerido em vias de dilapidar seu patrimônio para o fim de frustrar o recebimento do seu crédito.
Destaca-se, eventual alteração da situação fática, com evidências de dilapidação patrimonial poderá autorizar a articulação de novo pleito cautelar.
Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, indefiro o pedido de tutela provisória cautelar de urgência em caráter incidental.
2. Cite-se o réu para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
4. Saliente-se ao réu que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isento das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
7. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória de citação: Rodovia BR 060, s/n, sala 2, Zona Rural, Rio Verde/GO, CEP 75.901-970.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004135-87.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.749,96
AUTOR: OSNEI JOSE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001901-69.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 20.019,01
EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Florianópolis, 4894, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor da credora, nos termos da DECISÃO exarada ao ID 18250770.
Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.
Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004110-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: CELSO ALVES CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de discopatia degenerativa de coluna lombar com hérnia de disco (CID M15.4 e M51.1), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Edmilson Guimarães, CRM/RO 1920 (CID 19757171, p. 1).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor do autor.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 14/9/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003581-55.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 1.518,84
AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
RÉU: TORNEARIA ZANOLLI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TORNEARIA ZANOLLI LTDA - ME
Endereço: Rua 05 de Agosto, 0281, Fundo do posto de molas do Kaká, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000141-85.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.260,00
EXEQUENTE: MARCOS CORDEIRO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a devedora acerca da petição inserta ao ID 18703951.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 18488548) em favor das credoras; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Acaso haja o pagamento voluntário do crédito remanescente, desde já defiro a expedição de alvará para levantamento em favor das exequentes.
Oportunamente tornem-me os autos conclusos para extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0002127-09.2011.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 13/10/2017 09:19:21
REQUERENTE: JOSEFA VALDENORA DE ANDRADE, MARIZETE ALVES DE ALMEIDA
INVENTARIADO: ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE
DESPACHO
Intime-se a herdeira Josefa para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como o nome completo e endereço dos sucessores de Manoel Pereira de Andrade, e o endereço dos sucessores de Maria Olinda Coelho.
SIRVA ESTA COMO MANDANDO DE INTIMAÇÃO.
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003515-75.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 362.389,43
EMBARGANTE: JAIR APARECIDO ARMANDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: União - Fazenda Nacional
Endereço: desconhecido
1) Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária.
2) Os embargos de terceiro visam a desconstituir o ato de constrição judicial emanado de processo alheio, motivo por que devem figurar como sujeitos passivos dessa ação todos os que, no processo originário, têm interesse nos efeitos da medida impugnada.
Assim, não há falar em distinção entre autor e réu do procedimento principal para esse fim, mormente por evidenciar a priori, a existência de litisconsórcio passivo necessário.
Aliás, nesse sentido os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 739985/PR, 4ª Turma, Rel.: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J.: 5/11/2009, DJe 16/11/2009).
EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE EXEQÜENTE E EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. Há litisconsórcio passivo necessário entre exeqüente e executado no âmbito dos embargos de terceiro, quando ambos possuem interesse nos efeitos da medida jurisdicional atacada, o que ocorre nos casos em que o embargante discute a posse e propriedade sobre imóvel penhorado por indicação do executado. Configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, necessária se faz a citação de todos os consortes, sob pena de nulidade, a teor do disposto no art. 47, do Código de Processo Civil. A ausência de citação de litisconsorte necessário é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso conhecido e provido." (TJMG, Apel. Cível n. 1.0309.04.003538-3/001, rel. Des. Bitencourt Marcondes, J. 1/3/2007)
Logo, retifique-se a autuação para incluir no polo passivo da demanda os executados devidamente qualificados nos autos n. 0077523-31.2007.8.22.0010.
3) Citem-se as partes embargadas para apresentar defesa, no prazo e com as advertências legais (art. 675 do CPC).
Em seguida, intime-se a embargante para impugnar no prazo legal.
4) Determino que o Oficial de Justiça verifique se o embargante Jair Aparecido Armando reside juntamente com a sua família no imóvel denominado fração do imóvel denominado lote 186 de 837 metros quadrados, da quadra 081, setor 003. Sirva-se DECISÃO como MANDADO de constatação.
5) Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001437-58.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 16.779,92
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pleito deduzido ao ID 20001853.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelo exequente ao ID 20001853, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar

eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Endereço: Linha 184, Km 2,5, Lado Norte, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005594-95.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 30.475,90
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, V 8 LAVAR CAR, EDERVAN BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: rua corumbiara, 5563, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: V 8 LAVAR CAR
Endereço: RUA CORUMBIARA, 5563, LAVADOR EM FRENTE TIO MADRUGA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: EDERVAN BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Boa Vista, 4610, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 17365081.
Designo nova audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 12 horas, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002780-76.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 01/06/2017 09:41:04
REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN, IRENE DE SOUZA E SILVA
INVENTARIADO: ROSALVO DIAS DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca dos documentos apresentados pelo herdeiro Vanderlei de Souza Silva.
Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004392-15.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.075,77
EXEQUENTE: JULIA MARIA MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JULIANO CEZAR DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).
Serve esta DECISÃO como Carta, MANDADO ou Carta Rogatória de intimação:
Nome: JULIANO CEZAR DOS SANTOS GONÇALVES JUNIOR
Endereço: Calle de Los Barros, 8º Piso, 1B 8, 1º B, na cidade de Parla - Espanha, CEP 28.980. (Telefone 034625647152)
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003981-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/07/2018 11:29:03
AUTOR: JOAO VITOR KAEPP PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Cite-se a Seguradora para contestar no prazo legal.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal. Caso contrário, certifique-se.
Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público, por tratar-se de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do NCPC e do art. 124, XV das DGJ.
Somente após, tornem-me os autos conclusos.
Sirva-se como carta ou MANDADO de citação.
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT S/A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro - RJ.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz(a) de Direito
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004678-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/08/2018 10:57:44
AUTOR: LAURITA MARIA OVIDIO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doenças incapacitantes, pois apresenta quadro clínico de HAS de difícil controle, CA de pele em face e dorso, além de diabetes, conforme laudos médicos anexos ao Id 20279365.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças oncológica, cardíaca e endocrinológica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 21/09/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006641-07.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 9.919,91
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: GILSON SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO CUSTODIO GONCALVES, MARIA DA PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.
Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).
Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.
Serve este como MANDADO ou Carta de intimação:
Nome: GILSON SILVESTRE DA SILVA
Endereço: Rua Guaporé, 5787, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006450-25.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 17.586,66
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
EXECUTADO: I. J CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: I. J CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Jaguaribe, 5434, 5434 - CASA, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Deixo de analisar os embargos de terceiro apresentados ao ID 19927418, uma vez que tal peça defensiva deve ser distribuída por dependência e em autos apartados, conforme determinação expressa no art. 676, caput, do CPC.
Devolvo ao embargante prazo legal a que alude o art. 675 do referido diploma legal.
Anote-se que o embargante deverá proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1°, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
Intime-se.
Após a análise inicial dos embargos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pleito deduzido pela exequente na petição inserta ao ID 19735604.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001207-66.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 141.202,80
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO DE JESUS, MARGARIDA HENNING
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Nome: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida 25 de agosto, 7007, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JOSE ROBERTO DE JESUS
Endereço: Rua Urupa, 5190, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MARGARIDA HENNING
Endereço: Rua Urupa, 5190, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Tendo em vista que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial (ID 18928110, p. 1), a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.
Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP.
Endereço: Avenida 25 de agosto, 7007, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006640-85.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ILZA MARIA NOGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
Mantenho a DECISÃO que indeferiu a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência requerida pela autora, uma vez que inexistem novos elementos nos autos capazes de alterar referido posicionamento.
Reitere-se a solicitação de entrega do laudo ao perito nomeado.
Após a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004011-07.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 989,22
EXEQUENTE: MATHEUS KAYSER VILARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA VILARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de prestar alimentos (ID 19692739, p. 7) segundo

o rito do § 8º do art. 528 do CPC que por sua vez remete ao cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 523-527).
Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).
Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).
Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos.
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:
Nome: ADEMIR BATISTA VILARINHO
Endereço: AV. ROLIM DE MOURA, 5176, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003732-89.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 2.508,56
EXEQUENTE: J. A. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: M. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MOISÉS SCHIMITT
Endereço: Av. Machado de Assis, 2082, Vista Alegre, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ID 19598872: Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006805-35.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 24.921,14
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
RÉU: JOAO PAULO ALVES ZETOLES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOAO PAULO ALVES ZETOLES
Endereço: Av Florianopolis, 6255, Industral, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 18099883.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de busca e apreensão e citação.
Nome: JOAO PAULO ALVES ZETOLES.
Endereço: Av. Florianópolis, n. 6255, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Caso reste inexitosa a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003501-28.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 1.317,39
AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA
Advogado do(a) RÉU:
EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA – ME ingressou com ação monitória contra MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA, objetivando o recebimento de dívida no valor de R$ 1.317,39, representada por cheque que perdeu a sua força executória.
A requerida foi regularmente citada via edital (ID 15889567), sendo nomeado curador especial, o qual oficiou no feito, apresentando embargos por negativa geral (ID 17859281).
Intimada para se manifestar, a autora pediu a rejeição dos embargos monitórios opostos (ID 18760332).
É o breve relatório. DECIDO.
A requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor decorrente de título executivo que perdeu a sua força executória.
Com efeito, a pretensão da autora merece prosperar, senão veja-se:
Os documentos que embasam a presente ação monitória se enquadram perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão – art. 700 do CPC -, vez que se trata de cheque prescrito.
Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 784, I do CPC e sua força executiva se encerra em seis meses a contar do prazo para a sua apresentação, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível.
Contudo, expirado o prazo prescricional persiste a ação cambial regulamentada pelo art. 61 da Lei n 7.357/85, sendo que agora ter-se-á como pretensão condenatória, voltada a formação de título executivo judicial, sem perder, contudo, sua característica cambial.
No presente caso, a medida monitória é amparada por um cheque emitido em 04/9/2014. Desse modo, a prescrição dos referidos títulos sobreveio em 04/4/2015, por se tratar de mesma praça (art. 33 da Lei n 7.357/85).
Logo, sendo a ação monitória em tela ajuizada em 03/7/2017, portanto, dentro do prazo legal, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento dos cheques prescritos, já que perderam a sua eficácia executória.
Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:
Processo civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil. Causa debendi. Indicação na inicial. Desnecessidade. Precedentes. Recurso provido. Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a origem da dívida. (REsp n. 419477/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.em 4/6/2002, DJ 2/9/2002, p. 199).
Ação Monitória. Cheque prescrito. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. A prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo

ao lado adverso demonstrar, eficazmente, o contrário" (STJ-4 Turma, REsp 285.223-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 26.6.01, negaram provimento, v.u., DJU 5.11.01, p. 116).
Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios.
Em que pese a prescrição do direito de dispor da ação executiva para cobrança do cheque, o direito material em nada é afetado, inclusive no tocante à incidência dos juros de mora. Na hipótese, o direito material, no referente aos juros, é regulado pelo art. 52, inc. II da Lei do Cheque. Não há falar em aplicação do art. 405 do Código Civil, que tem aplicação apenas residual.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – inclusive sob o rito de recursos repetitivos. Veja-se:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Recurso Especial 1556834 / SP. Relato Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 22/06/2016. Publicação: 10/08/2016.)
Todavia, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
Na hipótese em exame, nada disso foi feito pela embargante.
A embargante não declarou o valor que entende devido pagar, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
Logo, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe.
ISSO POSTO, rejeito os embargos interpostos por MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA e, como consequência, julgo procedente esta ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar ao autor a quantia de R$ 1.317,39, com correção monetária a partir da data da emissão estampada na cártula e juros a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a ré a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, o patrono da autora atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelo advogado da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.
Anoto que a credora deverá recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006233-09.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Leobino Januário Rodrigues
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura em face de Leobino Januário Rodrigues. Realizada a penhora e avaliação do imóvel Lote A20, da Quadra 35, bem avaliado em R$ 90.000,00 - setenta mil reais - fl. 33.Realizada consulta via Bacenjud e Renajud, restaram negativas (fls. 48-v e 49-v). O Município pleiteou a venda judicial do bem penhorado (fl. 51).Ante a infrutífera diligência de localizar ativos financeiros da Executada suficientes ao pagamento da dívida, o juízo deferiu a venda judicial do bem penhorado e nomeou leiloeira (fl. 53). A Leiloeira informou datas para realização do leilão (fl. 55) e juntou aos autos atualização da avaliação do bem (fls. 56 e 57).Expedido edital leilão/praça e intimação, constou no edital que em caso de remissão e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado (fls. 58 a 60).A Executado foi intimada pessoalmente da designação da venda judicial (fl. 60-v.) O executado entabulou novo acordo com o Município (fls. 33/34). O Exequente informou que o Executado quitou integralmente o débito exequendo e pugna pela extinção da Execução (fls. 61/62). Pois bem.Antes de suspender o leilão e determinar extinção da EF, devem ser corrigidos alguns pontos. 1) Embora o crédito, custas e honorários advocatícios tenham sido integralmente satisfeito e haja pedido de extinção verifico que há uma pendência no feito, qual seja, o pagamento dos honorários da Leiloeira nomeada no feito (fls. 58 a 60). Constou no edital do leilão que em caso de remissão e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado (fls. 58 a 60). Como mencionado, o bem foi avaliado em R$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fl. 33), 2% deste valor seria R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor elevado, tendo em vista o valor da execução. Verifico que não se pode fixar valor irrisório que não pague as diligências e demais atos realizados pela Leiloeira. Por outro lado, não se pode fixar valor extremamente alto e que onere demasiadamente a parte Executada, que embora tenha dado causa à designação da venda judicial, nomeação de Leiloeira para realizar o ato, esta designou datas e atualizou o valor do bem, antes do leilão quitou integralmente o débito e demais ônus. A culpa exclusiva de ter sido designado leilão foi do executado, que não pagou o débito no prazo legal, mesmo validamente citado e intimado diversas vezes, tendo feito diversos parcelamentos e descumpridos. Também não nomeou bens à penhora, o que deu ensejo à penhora do bem, deferimento e designação de venda judicial do bem penhorado Importante mencionar que se tivesse a Executada pago o débito quando foi pessoalmente citado da Execução (fl. 10), não haveria necessidade de designar venda judicial do bem e nomear Leiloeira para realizar a venda judicial. Dando o Executado causa a tais atos é justo que arque com os custos dos atos que deu causa e pague os honorários da leiloeira. Fixar o valor da comissão em 2% do valor da dívida cerca de R$ 6.267,22, para nada serviria, pois seria apenas R$ 125,24 (cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), valor que praticamente não paga uma intimação diligência de um Oficial de Justiça. Por outro lado, manter o valor da comissão em 2% do valor do bem penhorado e avaliado (R$ 90.000,00) seria valor muito alto que onera demais o Executado. Uma maneira sensata é equilibrar estes valores: o exequente recebendo sua parte, a executada cumprindo suas obrigações e a leiloeira recebendo pelos

atos praticados (divulgação, etc). Assim, com base nos parâmetros mencionados fixo os honorários da Leiloeira nomeada nos autos em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que deverá ser pago pelo Executado, vez que deu causa aos atos constritivos e à designação da venda judicial e da nomeação da leiloeira, esta designou datas e atualizou o valor do bem.Estes R$ 1.000,00 ora fixadois nem de longe pagam os custos que este processo deu ao Estado.SUSPENDO o leilão designado para o dia 08 de agosto de 2018 (fls. 55, 58, 59 e 60) Os bens constritos nos autos, somente serão liberados após o pagamento dos honorários da leiloeira. Sirva esta como carta de intimação do Sr. LEOBINO JANUÁRIO RODRIGUES para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar os honorários da leiloeira no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pena de penhora de bens suficientes à satisfação do débito ou venda judicial do bem penhorado nos autos. Envie-se cópia deste DESPACHO.2) Não foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC), nem parcela inicial nem final.Em cumprimento ao art. 1.º, c e 124, I, das DGJ as custas devem ser recolhidasTambém considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ. Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.Não bastasse isso, parcelamento é uma coisa, bem diferente de pagamento espontâneo, com o que poderia incidir a hipótese do art. 8.º, I, da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Parcelar não necessariamente indica que vai pagar. Não raras vezes, é feito parcelamento e depois este é descumprido (justamente o que aconteceu no caso dos autos), ensejando prosseguimento da Execução Fiscal.E no caso em tela não houve pagamento espontâneo, mas sim decorrente de parcelamento, por diversos anos.A Fazenda nada recolheu por isenção legal (art. 5.º da Lei Estadual 3.896, de 2016).Se o Executado nada recolher, o processo tramitará sem nenhum ônus aos interessados, prejudicando os demais jurisdicionados.Não custa dizer que processo se arrasta há anos, com sucessivos expedientes por parte do Executado, expedição de Cartas Precatórias, dentre outros.A se pensar o contrário o processo e a sucumbência não teriam nenhum objetivo prático, pois a parte ajuizaria embargos meramente protelatórios, incidentes totalmente desprovidos de fundamento, realizaria o parcelamento, procrastinaria o feito e não arcaria com as custas. Ou seja, seria incentivada a litigância de má-fé o que, evidentemente, não é a FINALIDADE do PODER JUDICIÁRIO.Em CONCLUSÃO, o simples parcelamento ou pagamento que não seja espontâneo, pois que decorrido diversos anos que a lide tramita, NÃO implica na isenção das custas.CALCULEM-SE as custas, sendo a totalidade pelo Executado. À Contadoria.Intime-se para recolher em 05 dias, pena de inscrição em Dívida Ativa Estadual e protestoSomente após comprovados todos recolhimentos acima é que Execução Fiscal será extinta e arquivada Publique-se no DJe para ciência de eventuais interessados, inclusive a Sra. Leiloeira. Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0047088-50.2002.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Bittencourt & Reis Ltda - ME
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)
DESPACHO:
Havendo notícias de parcelamento, SUSPENDA-SE ATÉ FINAL DE 2019, sem transcurso do prazo prescricional.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados bens à penhora e o valor do débito remanescente atualizado.Intimem-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003889-94.2010.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Seabra Laudares
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Executado:Pontual Indústria e Comércio Ltda Me, Roseny de Oliveira Souza, Odíla Mistrello
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:
Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que “os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”
São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.
Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0002621-34.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Roberto Marcondes
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Requerido:Adailton Gama da Silva, Roseli de Campos Guedes, Geneci Gama da Silva, Thiago Alves da Cruz, Ilma Celestino dos Santos, Ana Lucia Caetano Queiroz, Edirene Silva dos Santos, Maria Teixeira Ferreira, Joaquim Rodrigues dos Santos, João Woth, Cristiana dos Santos Carvalho, Givanilda Barbosa de Jesus, Selma Vieira de Jesus, Pedro José Santos, Rosangela Aparecida Matos de Souza Bezerra, Juscelia Batista da Rocha, Manoelino Alves da Silva, José Pinheiro Dantas, José Aparecido Lopes, Raquel Ferreira dos Santos, Anita de Campos Guedes, Vanderleia Pereira da Costa Fernandes, Pedro Antônio dos Santos, José Fernandes Junior, Walter Geremias Fernandes, Olinda Fernandes Velani, João Batista da Costa, Luzia Fernandes Silva, Elio Joaquina, Pedro Antônio Ribeiro Martins, Juares Augusto da Silva, Aparecido da Silva, Espólio de Angelino Matioli, Francisca Pontes da Costa, João Batista de Jesus, Edio Alves dos Santos, Maria Conceição de Ramos Jordão, Oséas Celestino dos Santos, Gilberto Ferreira da Silva, Josué Augusto da Silva, Wesley Martins da Costa, Andréia Aparecida de Souza, Laércio de Oliveira Lopes, Elisângela Fernandes Silva, Roberto Silva Queiroz, Edimar Robson Lazarin, Eliete Fernandes Silva, Ageu Paulo da Costa, José Aparecido Lopes, Robnel de Souza Oliveira, Hélio Alves dos Santos, Alcssandro Pereira, Helena de Oliveira Lopes, Joana Darc Rosa, José Mariano Rosa, Sonia Aparecida de França Azevedo, Gesiel Cândido Pereira
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura, Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003509-68.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
EXECUTADO: VOGAL AUTO CENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ABRAAO DE OLIVEIRA BRITO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: VOGAL AUTO CENTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ 13.585.265/0001-40, demais qualificações desconhecidas;
ABRAAO DE OLIVEIRA BRITO, brasileiro, casado, empresário, RG 481419 SSP/RO, CPF 422.725.802-20, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC).
Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC).
Caso a dívida não seja paga em 03 dias, fica autorizada à penhora ou arresto e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito (art. 829, §1º e art. 830 do NCPC).
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 30 de julho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
RPV Autor e Advogado

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000241-16.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Kharlo Henryque Marangoni Forte de Faria(Autor do fato)
Advogado(s): Denns Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Kharlo Henryque Marangoni Forte de Faria(Autor do fato)
Advogado(s): Denns Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Expediente: Intimação do advogado do autor do fato para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a participação na aula de reciclagem de trânsito.

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000913-92.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Izaque Lino da Silva
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0010052-05.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Hélio Marcelo de Oliveira
Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002902-36.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Carlos Ferreira de Barros
Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0001869-11.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Éslio Olímpio Faustino Dias
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 1003256-10.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Igor Ricardo de Matos da Silva
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0008848-23.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Graciela Borges
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Souza (OAB/RO 8388)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003704-34.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Diogo Braz do Prado
Advogado:Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0009830-47.2009.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Silvio Alves Batista
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 07 de agosto de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002704-28.2018.8.22.0014
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Flagranteado:Olinda Estigarribia
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE - RÉ PRESA.A ré Olinda Estigarribia está sendo processada pelo delito previsto no art. 33 caput c/c artigo 40, III da Lei n. 11.343/2006.Pois bem. Encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologado e convertida em prisão preventiva.O fato de ter mãe com idade de 93 anos não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer a ora requerente, até porque, perfeitamente possível que outros familiares possam cuidada de sua genitora.Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução, ressaltando que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos do decreto prisional, que ora ratifico.Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.Ciência à Defesa. Cumpra-seVilhena-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002618-57.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Carlos Alberto Neri Leite
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB-RO 2732)
DECISÃO:
Vistos. Carlos Alberto Neri Leite, através de Advogado, requer a revogação da prisão preventiva aduzindo ser primário, bons antecedentes, ter endereço certo, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário.É o breve relatório. Decido. O ora requerente foi preso em flagrante delito acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presente a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologada e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Os argumentos trazidos pela Defesa não infirmam os fundamentos do decreto prisional. O fato de ter bons antecedentes e endereço fixo não impõe necessariamente a liberdade provisória. Os crimes são extremamente graves e de certa complexidade. Há indícios que o réu fazia uso de um veículo para transportar relevante quantidade de cocaína para Pontes e Lacerda/MT, possivelmente não agindo sozinho (até pelo que se extrai de seu depoimento inicial), sendo extremamente necessária a manutenção da segregação para a elucidação eficaz dos crimes imputados, sem riscos à investigação, notadamente no tocante as testemunhas. Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. Posto isso, diante das razões expostas e ratificando os fundamentos do decreto prisional, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Arquive-se, oportunamente, juntando cópia desta DECISÃO nos autos principais Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000301-57.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdecir Mendes
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Intimação dos advogados do denunciado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais nos autos epigrafados.

Proc.: 0001512-60.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucas Rosa dos Santos
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a denúncia de fls. 03/04 dos autos, acompanhada do inquérito policial n. 414/2018, em face de LUCAS ROSA DOS SANTOS, qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, porque foi flagrado transportando, para fins de traficância, 936,6 g de maconha, conforme descrito na denúncia.Notificado, o réu apresentou defesa preliminar através de Advogado, tendo sido recebida a denúncia em 05/06/2018. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Também, foi juntado aos autos o laudo de exame químico-toxicológico definitivo. Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A Defesa, por sua vez, pretende a absolvição, alegando não haver provas de que o réu concorreu para a prática do delito e ainda por não haver prova suficiente para a condenação. Alternativamente, pugna pela desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Tóxicos. Por

fim, caso não acolhidas as teses anteriores, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como a atenuante da menoridade, com a substituição por penas restritivas de direitos..É o relatório. Decido. A materialidade do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se encontra devidamente comprovada nos autos, conforme auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação preliminar e laudo toxicológico definitivo. O laudo de exame químico-toxicológico definitivo confirma que a substância apreendida trata-se realmente do alcalóide conhecido como maconha, sabidamente entorpecente e que causa dependência física e psíquica, restando incontroversa a materialidade delitiva.A autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo réu ficou bem delineada nos autos pelas provas carreadas tanto na fase indiciária quanto em juízo. O réu confessou, em juízo, que efetivamente estava transportando a droga apreendida, porém alegou que toda a droga seria para seu uso próprio. A versão do réu não encontra respaldo na prova produzida, sequer há um mínimo indício de que o mesmo seja usuário de drogas. Ainda assim, mesmo se fosse usuário, tal fato não afasta, por si só, a possibilidade de traficância. No caso dos autos, as circunstâncias da prisão não deixam dúvidas acerca da prática do crime pelo réu. As testemunhas policiais afirmaram que durante a abordagem num táxi de pronto perceberam um certo nervosismo do réu, sendo que logo encontraram a droga dentro da bagagem do mesmo, o qual alegou que estava transportando a droga de Vilhena com destina a cidade de Cerejeiras/RO. O réu alegou ter comprado a droga numa praça nesta cidade de Vilhena ("Praça do Mensageiro") de uma pessoa que ali estava. Disse ter chegado na praça e pedido pela droga, negociando ali mesmo. Note-se que o réu transportava significativa quantidade de droga, quase um quilograma de maconha.Ora, é sabido que negociações envolvendo quantidades maiores de drogas, como é o caso, e não meras "parangas" ou pequenas porções próprias para uso, não ocorrem em plena praça pública, em meio aberto, e muito menos a entrega se faz desta forma.Evidente que o réu está escondendo a verdade por receio, como acontece em casos tais, de traficantes maiores, sendo que claramente estava fazendo o transporte da droga para venda em Cerejeiras ou para entregar a terceira pessoa a mando de outra (o chamado "mula"). O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o édito condenatório, mormente porque aliado as provas coligidas no caderno investigatório, notadamente a apreensão da droga e as circunstâncias que indicam que a droga se destinava ao comércio. No tocante a possibilidade de redução da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é cediço que a quantidade da droga apreendida só deve ser levada em conta na valoração entre o mínimo e máximo de redução, mas não para vedar ou impor a redução. A análise que se faz restringe-se as condições pessoais do réu que, no presente caso, é primário, tem bons antecedentes até o momento e não integra organização criminal. Quanto a dedicação a atividades criminosas, a norma é de difícil aplicação, destituída de conteúdo útil ou prático, eis que já há a exigência da primariedade e inexistência de antecedentes. Entende-se que pode dizer que o réu se dedica a tal atividade, se tem maus antecedentes ou é reincidente. A meu ver, a previsão legal refere-se àquela pessoa que já há algum tempo se dedique exclusivamente a atividade criminosa, de forma duradoura, permanente, de tal forma arraigado na atividade criminosa, sendo de conhecimento geral a sua dedicação, sendo notória que seu meio de sobrevivência seja este. No caso em questão, não se pode fazer tal afirmação, pois não há elementos nos autos a comprovar que o réu se dedicava exclusivamente ao tráfico de drogas, ou, ao menos, de forma preponderante. Portanto, plausível a aplicação da causa de redução de pena, restando a fixação do quantum a reduzir. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, prevê a redução de um sexto a dois terços, sem precisar os elementos que deve o magistrado se pautar para definí-la. Neste campo, a doutrina e jurisprudência têm entendido que se deve valer dos elementos do art. 59 do CP em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que faz menção, além do art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, evidentemente tomando a cautela de não se considerar duas vezes a mesma circunstância, ou seja, se considerada a quantidade para a fixação da pena-base, não pode ser ela utilizada para impor redução menor ao previsto. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu LUCAS ROSA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixar a pena. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de maconha, extremamente danosa à saúde pública; b) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; c) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos ser o réu primário e não responde a nenhum outro processo; d) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; e) à personalidade favorável, não havendo elementos suficientes para aferi-la; f) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; g) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu; h) às conseqüências favoráveis, já que, apesar de extremamente danosas, não há notícias de conseqüências além das próprias do crime de tal natureza; i) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão deste tipo de ilícito; j) a condição econômica do réu, sem elementos nos autos, estando representado por Advogada constituída, demonstrando possuir alguma condição financeira. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por dia. Presente a atenuante da menoridade, atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes, ou mesmo causas de aumento, a considerar. Por outro lado, presentes os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, faz jus o réu a causa especial de diminuição da pena, também como consta da fundamentação desta SENTENÇA.De se verificar que a quantidade de droga apreendida é de relativa expressão, sendo as condições pessoais do réu favoráveis, razão pela qual diminuo a pena até aqui encontrada em metade, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor dia acima fixado, entendendo ser suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, em atenção a quantidade de pena imposta. O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de três (3) salários mínimos ou a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, bem como proibição de frequentar determinados lugares, cujas condições serão estabelecidas no juízo da execução. Considerando as condições pessoais do réu reconhecidas na SENTENÇA e o regime de pena imposto, inclusive com substituição por penas restritivas, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não há mais

necessidade de prisão cautelar. Serve a presente de alvará de soltura em favor do réu LUCAS ROSA DOS SANTOS, para que seja colocado em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, com a advertência de tratar-se de liberdade provisória, devendo o réu manter o endereço atualizado e atender os chamados judiciais, sob pena de decretação de sua prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida. Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania:1) certificar a data do trânsito em julgado, separadamente em relação ao Ministério Público, à Advogada e a pessoa do réu, lançando o nome deste na coluna do rol dos culpados em livro próprio;2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral;3) expedir a correspondente guia de execução;5) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de junho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: 0002636-78.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joel Rodrigues Ramos
Advogado: Dr. Marcel de Sá Pereira, OAB/MT 12.070
Intimar a Defesa do apenado da r. DECISÃO a seguir transcrita: Vistos. O reeducando teve a condenação confirmada em segundo grau de jurisdição, sendo expedido o MANDADO de prisão para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO. O MANDADO de fls. 20 foi cumprido no dia 19/07/2018, na cidade de Cáceres/MT, como se vê às fls. 21/22.A Defesa apresentou comprovante de endereço residencial do reeducando na cidade de Pontes e Lacerda/MT, pleiteando a revogação da prisão e a autorização para se apresentar naquela Comarca ou, alternativamente, para que se apresente neste juízo.Pois bem. Em que pese os argumentos da Defesa, não é possível a revogação da ordem de prisão, até porque sequer emitida nestes autos ou por este juízo, tendo sido expedido o MANDADO na própria ação penal, além de estar devidamente fundamentada. Não obstante, para tentar solucional o mais rapidamente possível a situação do reeducando, em contato realizado nesta data por mim, através de rede social, com o Juiz Titular responsável pela execução penal na Comarca de Pontes e Lacerda/MT, Dr. Elmo Lamoia de Moraes, este informou que o regime semiaberto naquela Comarca se dá na forma domiciliar, não demandando vaga no sistema prisional, anuindo então com a transferência da presente execução penal e o cumprimento da pena naquele Juízo. Deste modo, determino a remessa da presente execução penal para a Vara de Execução Penal da Comarca de PONTES E LACERDA/MT, para prosseguimento. Aindo, autorizo o reeducando JOEL RODRIGUES RAMOS a deslocar-se, por conta própria e independentemente de escolta policial ou penitenciária, da cidade de Cáceres/MT para a cidade de Pontes e Lacerda/MT, devendo se apresentar naquele Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, munido de cópia da presente, para dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena, advertindo-o de que o não cumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de novo MANDADO de prisão.SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, bem como de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO REEDUCANDO JOEL RODRIGUES RAMOS, nos termos acima definidos. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA e NO PLANTÃO FORENSE. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito”
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7006346-55.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIARA BOTELHO DRUMOND dvogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Ficam os litigantes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o(a) autor(a) o que de direito e recolhendo o(a) requerido(a) as custas processuais.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002601-33.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 04, Eixo 05, 178, Setor Piracolino - CHÁCARA ONDAS VERDES, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: ANDRE JARDIM DA SILVA
Endereço: Rua 102-28, n. 2513, Telefone 69-9-8454-3083, Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: JANETE MARIA WARTA - RO0006223
Requerida: Luzia Maria dias de Oliveira
Endereço: Rua 102-28, n. 2513, Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: JANETE MARIA WARTA - RO0006223
Requerida: Elcir Maciel Pereira
Endereço: Linha 04 - Eixo 05, 178, Setor Piracolino - Chácara Ondas Verdes, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Requerida: Alzira Luiz Pereira
Endereço: Linha 04 - Eixo 05, 178, Setor Piracolino - Chácara Ondas Verdes, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 caput da Lei 9099/95.
Decido.
Pretende o reclamante ser indenizado moralmente em virtude de denúncia realizada pelos reclamados em seu desfavor, o que ensejou em instauração de processo criminal para apuração da prática de ato obsceno e ameaça.
Aduz que a ação penal foi julgada improcedente, tendo ele ficado com má fama perante as pessoas devido ao processo cujo o qual foi submetido.
Durante a instrução processual, os reclamados afirmaram em nada ter ofendido a moral do reclamante, pelo que requereram a improcedência do pedido inicial.
A SENTENÇA proferida nos autos do processo criminal a denúncia foi julgada improcedente sendo o reclamante absolvido naqueles autos sob fundamento de não haver certeza quanto a sua real responsabilidade em relação aos crimes que lhe foram imputados.
Instadas as partes acerca de outras provas a serem produzidas nos autos todos responderam negativamente.
Pois bem.
Entendo que o registro de ocorrência policial visando apurar conduta ofensiva não é suficiente para reparação moral.

Ademais, no processo crime, a magistrada consignou na SENTENÇA que o reclamante "aparenta ter problema de ordem neurológica, o que enfraquece a convicção acerca do dolo exigido para a caracterização de tal ilícito".
O fato de ter tido contra si instaurado procedimento criminal não é suficiente para ensejar reparação moral quando a SENTENÇA criminal foi julgado improcedente face a ausência de provas suficientes para condenação.
Assim, ante o exposto e pelo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização por dano moral proposta por CLAUDIOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA em face de ANDRE JARDIM DA SILVA, LUZIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA, ELCIR MACIEL PEREIRA E DE ALZIRA LUIZ PEREIRA declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de AGOSTO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002644-04.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Paraná, 3076, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 16780
DESPACHO
Vistos.
Intime a parte requerida a comprovar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze).
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010316-63.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIEL FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
EXECUTADO: VALDECI ALVES CORDEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 18746460.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003437-40.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSELITA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Av. marechal rondon, 3140, Princesa Isabel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço: AV. IGUAPE, 751, JD. SATELITE, São José Dos Campos - SP - CEP: 12230-720
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/10/2018 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001000-55.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: DEBORA FURTADO
Vilhena - RO, 7 de agosto de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005656-55.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIO GARCIA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 206, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, S/N, Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer c/c tutela de urgência interposta por Mário Garcia em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, onde o reclamante alega ser portador de enfermidade e necessita de fazer uso contínuo dos medicamentos descritos na inicial.
Informa que no procurado o reclamado administrativamente não teve sua solicitação atendida. Informa, ainda, que alguns dos medicamentos não constam na lista Rename.
A inicial merece reparo para juntar documento médico que ateste a impossibilidade de substituição dos medicamentos por aqueles fornecidos pelo SUS, conforme documento do id 20368657. Intime-se para tal FINALIDADE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005667-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS
Endereço: Rua Marcos da Luz, 478, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-186
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerida: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer c/c tutela de urgência interposta por ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDONIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, onde o reclamante alega ser portador de enfermidade e necessita de fazer uso contínuo injeções intraviteras de ANTI – VEGF a cada 30 dias por período indeterminado e FOTOCOAGULAÇÃO A LASER BILATERAL.
Afirma que a não utilização da medicação prescrita poderá ensejar em cegueira irreversível.
Informa que no medicamento não consta na lista Rename e procurado os reclamados através da Farmácia de Alto Custo, Farmácia do Município e Secretaria de Saúde foi informado da indisponibilidade do medicamento, bem como não seria fornecido qualquer documento quanto a negativa.
Ocorre, que a inicial merece reparo para adequar o valor da causa ao total de medicamento a ser utilizado pelo prazo de 1ano; receita médica do medicamento pleiteado, bem como juntada de orçamento atestando o valor comercial do medicamento, visando instruir futura ordem de sequestro, caso procedente a ação.
Intime-se para atendimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 06 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004266-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SANDRO ADALBERTO COLFERAI
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 122, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerida: CIFRA S/A CREDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTO
Endereço: Rua Vergueiro, 2009, - de 1291 a 2113 - lado ímpar, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04101-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Requerida: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Pretende o reclamante a declaração de inexistência de débito em virtude de contrato dito não celebrado com os reclamados. Requer, ainda ser indenizado moralmente.

Pois bem. Tema envolvendo a competência em razão da matéria é de ordem absoluta, ou seja, dele o Juiz deve conhecer de ofício, não cabendo ao alvedrio alegá-lo ou não.
Ao que consta da pretensão inicial do reclamante será necessário a realização de perícia grafotécnica nos contratos apresentados pelo reclamado, ante a negativa do reclamante de o ter celebrado. Todavia, tal procedimento não é abrangido pela Lei 9099/95, diante da necessidade de nomeação de perito.
Assim, dou-me por incompetente para julgar o feito, já que é inviável o prosseguimento do feito face a complexidade da matéria.
Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo Sem Julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 07 de agosto de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001643-13.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CINTIA OLIVEIRA CARRA
Endereço: Rua Cento e Dois-Dez, 2724, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-654
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho o pedido de desistência o constante nos autos (id Num. 20211202 - Pág. 1).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005279-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE KEDEZIERSKI
Endereço: Rua Antônio Chispin da Silva, 373, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-058
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id Num. 20361415 - Pág. 1).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002131-02.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LILIA VICENTE BRITO
Endereço: AVENIDA ALDO HEIDMAN, 4473, Telefone 69-9-9247-1844 E 9-8468-4710, BARÃO DO MELGAÇO III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7002105-04.2017.8.22.0014
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Intimação DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para se manifestar com a juntada da lei municipal, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena - RO, 8 de agosto de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003914-92.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELICA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa do seu Advogado, para ciência da R. SENTENÇA prolatada aos autos, bem assim para, querendo, interpor recurso, dentro do prazo de 10 dias.
Vilhena, 08.08.2018;

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003215-04.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SIRLEY AVILA QUEIROZ
Endereço: Rua Mamede Abraão, 2848.1, 9-8167-0606, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-260
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA
Endereço: Rua Presidente Médici, 312, 3322-2606 / 9-8435-9292, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006882-66.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Endereço: Rua 1716, 3217, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 6770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 16780
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000285-13.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GELSON DEFAVERI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 20381218, que informa o pagamento do débito.
Vilhena, 8 de agosto de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001757-49.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAYARA CAROLINE DORNELES CASSOL
Endereço: Rua 835, 1962, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Vistos etc.
MAYARA CAROLINE DORNELES CASSOL ajuizou ação de Indenização por Dano Moral e Material em face de B2W COMPANHIA DIGITAL, ambos qualificados nos autos, alegando que no dia 19/02/2018 adquiriu através do site da reclamada um Televisor Smart TV de 49 polegadas, da marca Samsung, pelo valor de R$992,00 (novecentos e noventa e dois reais) com pagamento realizado através de boleto bancário.
Alega que passado o prazo para entrega, procedeu contato com a reclamada sendo informada que o valor do boleto não havia sido creditado em seu favor, bem como que não existia compra em nome da reclamante.
Requer a devolução do valor pago pela TV em dobro, bem como indenização por dano moral.
Em sua defesa a reclamada alega preliminar de necessidade de perícia no boleto. No MÉRITO alega que a reclamante foi vítima de uma fraude, não podendo ser responsabilizada, eis que em nada concorreu com a fraude. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
A reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.
É o relatório, dispensado o mais, nos termos do 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Entendo não haver necessidade de perícia nos presentes autos. Aduz a reclamada que o e-mail recebido pela reclamante deve ser objeto de perícia técnica.
Ocorre, que caberia a reclamada comprovar que o boleto paga e a conta a ele vinculada não foi creditado em sua conta, peloq ue rejeito a preliminar.
Pois bem.
Restou incontroverso nos autos que a Reclamante adquiriu uma TV junto a reclamada o qual não foi entregue em virtude da alegação da reclamada de não ter recebido o valor do boleto. Alegou, ainda, que a reclamante foi vítima de e-mail fraudulento, pelo que não pode ser responsabilizada.
A despeito da alegação de fraude ventilada pela reclamada, de não ser responsabilizada, esse não é o entendimento da jurisprudência majoritária, a qual entende que a empresa deve ser responsabilizada pela atividade de risco.
Nesse sentindo:
JECCPR-0044779) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 8.1 DAS TURMAS RECURSAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE DE TERCEIRO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RÉ. RISCO DO NEGÓCIO. BOLETO ADULTERADO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA. DANOS MORAIS FIXADOS NO MONTANTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DEVENDO SER MINORADO PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO ALÉM DOS CRITÉRIOS PUNITIVO E PEDAGÓGICOS, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, E NO RESTANTE, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 0000962-85.2016.8.16.0181, 1ª Turma Recursal - Dm92 dos Juizados Especiais/PR, Rel. Daniel Tempski Ferreira da Costa. unânime, Publ. 07.07.2017).
E ainda:
JECCSE-0020590) CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA REALIZADA VIA INTERNET. PAGAMENTO DE BOLETO IMPRESSO NO SITE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601004014, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Rel. Aldo de Albuquerque Mello. j. 31.01.2017).
Está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pela empresa Reclamada, sendo que, mesmo depois de repetidos e sabidamente cansativos contatos, não viu solucionado seu problema.
É certo que a frustração da Reclamante ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve a empresa fornecedora responder pelos danos experimentados pelo comprador, em decorrência da fraude em boleto emitido pelo seu site.
Esse é o entendimento da Jurisprudência:
JECCMT-0010263) CONSUMIDOR. BOLETO QUITADO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FRAUDE NO BOLETO. BOLETO EMITIDO NO SITE DA REQUERIDA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Consumidor que adquire televisor, emitindo o boleto no site vendedora. Requerida que não entrega o produto sob a alegação de que não recebeu o valor pago. Banco responsável pela emissão do boleto que aduz a ocorrência de fraude no documento. A ocorrência de fraude no boleto bancário não exime a responsabilidade do fornecedor, pois trata-se de risco inerente à atividade exercida pela vendedora, não podendo ser imputado ao consumidor. Para a fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa da parte requerida para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a redução do quantum arbitrado quando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se adequada ao caso em apreço. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. (Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0010160-31.2015.8.11.0017, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais/MT, Rel. Nelson Dorigatti. j. 02.06.2016, DJe 02.06.2016).
Deve a reclamada indenizar a reclamante pelos danos causados, não havendo qualquer justificativa plausível que a isente desse mister.
Ora, a Reclamada foi no mínimo desidiosa com o consumidor, pois, repriso, submetendo-se atividade de risco, através de vendas pela internet.
É certo que a frustração da Reclamante, ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve ter sua dor moral reparada. Comprou os produtos e com pagamento realizado, não teve o pedido entregue no prazo legal.
Assim, reconhecida a existência do dano moral perpetrado pela reclamada, relativos aos dois fatos descritos, resta passar-se à fixação do valor indenitário e, para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro, o que vai em conformidade com a Jurisprudência pátria:
“Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, como a ruína ou a impunidade do outro.” (TJSC, Apelação Cível nº 2005.021986-2, de Balneário Camboriú. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 31.10.2006).
No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Desta forma, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, a Reclamada é empresa de porte no ramo de comercial e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Entendo que o valor integral do objeto deverá ser devolvido a reclamante. Desta feita, deverá a reclamada devolver a reclamante o valor R$992,00 (novecentos e noventa e dois reais), na forma simples, valor esse a ser corrigido desde a data da compra.
Assim, há que se julgar procedente em parte os pedidos iniciais para impor à Reclamada rescisão do contrato e a condenação a devolução do valor total do objeto não entregue e o dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que desidiosa sua conduta nos fatos apontados pela Reclamante.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente ação de Indenização por Dano Moral e Material que MAYARA CAROLINE DORNELES CASSOL ajuizou em face de B2W COMPANHIA DIGITAL para: 1. CONDENAR a reclamada a pagar a Reclamante a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por dano moral, a qual deverá ser corrigida desde a data da SENTENÇA; 2. Determinar o pagamento do valor de R$992,00 (novecentos e noventa e dois reais), devidamente corrigida desde 19/02/2018 e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC
Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 26 de junho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001870-37.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 0146, FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO0295850
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforme petição da Procuradoria do Estado juntada no ID.20407523
Vilhena, 8 de agosto de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000139-06.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforme petição da Procuradoria do Estado juntada.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001400-06.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação quanto a petição juntada pelo Estado de Rondônia ao Id. n. 20408509, informando e requerendo o que de direito.
Vilhena, 08.08.2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000487-87.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CIBELLY ELY CERVEJEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, S-43A, Vilhena - RO - CEP: 76982-270
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a reclamante, devidamente intimada da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 25 de maio de 2018
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001747-73.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LINDALVA DA SILVA HENRARD
Endereço: Rua José Bonifácio, 1783, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - OAB/RO 2248
Requerida: ROCHACOM COMERCIO, VENDAS, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rua 135, 611, Setor Marista, Goiânia - GO - CEP: 74180-020
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE - OAB/GO 24329, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - OAB/RO 2897
DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no ID19054865, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001560-94.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NILSON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA COSTA E SILVA, GUAPORÉ, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4509, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que nenhuma prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria dos autos em questão de direito e de fato provada documentalmente.
Preliminarmente:
Da ilegitimidade passiva do SEST-SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE.
Acolho a preliminar arguida pela reclamada SEST uma vez que é mera cumpridora de determinação do Órgão competente para delimitar o universo de participantes de curso de formação de condutores. Se não tem ingerência no processo de escolha, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
Por tal razão, excluo do processo a reclamada SEST-SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE.
Da legitimidade do Reclamado DETRAN-RO.
O DETRAN-RO é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, eis que no cumprimento de seu mister é o intérprete das normas editadas por Órgão Superior e, em havendo omissão ou interpretação equivocada do texto legal, não é de se exigir que a parte busque aclaramento do seu conteúdo junto à Justiça Federal, quando pode fazê-lo perante a Justiça Estadual.
Reconheço, pois, a legitimidade do reclamado e a competência deste Juízo especializado.
Meritoriamente:
Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer ajuizada pela reclamante contra o DETRAN-RO alegando que viu-se impedido de participar em curso de formação de condutores de veículo de transporte de pessoas, pelo fato de não possuir habilitação na categoria “D”.
Afirma que tal exigência é desarrazoada uma vez que é motorista habilitado na categoria “E”, superior, portanto àquela exigida.
Em sua defesa o reclamado afirma a regularidade de sua conduta, asseverando que o impedimento da participação no curso referido deu-se em virtude do reclamante ter “saltado” diretamente para a categoria E, sem passar pela habilitação da categoria D. Afirma estar seguindo normas superiores, portanto.
Pois bem, postos os fatos, tenho que o pedido procede. Com efeito o que se discute nesses autos é a autorização para que o reclamante frequente curso que venha habilitá-lo a conduzir veículo destinado ao transporte de pessoas.
A alegação da reclamada de que teria ele de habilitar-se na categoria D inicialmente perde-se frente ao fato dele, reclamante, ter sido habilitado na Categoria E, a qual lhe confere o direito de conduzir veículos das categorias B, C e D, de grau inferior.
Nesse sentido é o que predica o Art. 2o. Da Resolução 685/17, I e II e Parágrafo Único, o qual não restringe a realização dos cursos, apenas a anotação das devidas carteiras CNH (doc. ID Num. 17614552 - Pág. 1).
Assim, nenhum impedimento vejo na possibilidade do reclamante participar do curso nos termos do pedido, ficando as demais condições afetas ao crivo administrativo quanto às anotações referidas na CNH do reclamante.
Assim, impende reconhecer a procedência do pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de obrigação de fazer, para o fim de autorizar o reclamante a participar do curso referido na inicial, tornando definitiva a liminar concedida.
Oficie-se para cumprimento desta DECISÃO aos interessados.
Sem custas e honorários.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 08 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000651-52.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADRIANI SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: TANCREDO NEVES, 6199, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Requerida: MARISTELA APARECIDA DA TRINDADE
Endereço: Rua João Bernal, 1084, 984648317, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - OAB/RO 3130
DESPACHO
Vistos.
À contadoria. Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008751-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MAURICIO VEIGA DA SILVA
Endereço: Rua Belém, 192, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - OAB/RO 3702
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Em que pese a manifestação do Estado de Rondônia no sentido de não haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, bem como como cálculos atualizados a serem impugnados, depreende-se

dos autos que o exequente requereu cumprimento de SENTENÇA apresentando os cálculos devidos, conforme id 18485799 e id 18485827.
Isto posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no ID 18485827.
Requisite-se o pagamento através de RPV nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo o exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Não havendo entrega dos documentos necessários para expedição do RPV, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 08 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010347-83.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDGAR MONTEIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001082-91.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: TATIANE ILSEMARI BASSEIO
Intimação da requerente para manifestar-se quanto a consulta aos valores depositados juntados no ID 20449287.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006690-02.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 05 dias, informar aos autos se já recebeu o valor correspondente a RPV.
Vilhena, 08.08.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009656-35.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa do seu Advogado, do R. DESPACHO abaixo transcrito:
"Vistos. Considerando os princípios que informam os juizados especiais e o teor da contestação, verifica-se que a reclamada não tem intenção de conciliar, salvo manifestação expressa neste sentido, pelo que deixo de designar audiência de conciliação.Assim, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Cumpra-se. Vilhena/RO, 22 de maio de 2018. (a). Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito"
Vilhena, 08.08.2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007047-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/09/2017 09:17:16
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IZILDA APARECIDA DE LAZZARI
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2750, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Valor da causa: R$ 1.847,62
DESPACHO
Vistos.
Dou por citada a executada, ante o comparecimento espontâneo aos autos, por meio de seu procurador (ID 16455850).
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007763-43.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010250-49.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
RÉU: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogado do(a) RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a proposta de acordo do requerido, Id. 17528980.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001224-90.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
RÉU: MARCO A. MENEZES - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005484-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
EXECUTADO: JOSE FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000257-16.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JANDIRA BARBON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009125-46.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
EXECUTADO: RUBELEI LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20392393.

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo 30 dias)
Autos: 7001265-91.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO-3375
Parte Executada: EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS
Valor da causa: R$-7.690,21 (sete mil seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos), atualizado em 06/12/2017.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s), EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e para, no mesmo prazo, requerer as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000532-91.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Autora: A. S. D. B. e outros
Advogado:Defensoria Pública
Parte Executada: CRISTIANO SANTOS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$-662,43 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 18/01/2018.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) executado(a)(s), CRISTIANO SANTOS DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e para, no mesmo prazo, requerer as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7009261-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542
Parte Executada: PAULO REGE MOTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$-5.355,97 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até 27/11/2017.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), PAULO REGE MOTA, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$-5.355,97 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até

27/11/2017, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.
Vilhena/RO, 7 de agosto de 2018.
Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006932-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: SAMUEL DOTTI 52266443291, SAMUEL DOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003394-69.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: GRUPO APORTX EMPREENDIMENTOS LTDA., JULIO CESAR SCHMITT
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à diligência negativa na carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007207-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/09/2016 21:24:45
Parte autora: Nome: JOAZ ELER MARQUES
Endereço: AV. BOA VISTA, 4530, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LENI MONTEIRO MARQUES
Endereço: AV. BOA VISTA, 4530, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BEIRA RIO, 0, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Endereço: AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES, 1469, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONALDO PEREIRA SOARES
Endereço: Rua Santo Antônio, 5805, - de 5324/5325 ao fim, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76877-058
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida Assis Brasil, 3940, - de 2992 a 3998 - lado par, Jardim Lindóia, Porto Alegre - RS - CEP: 91010-003
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: GO13721 Endereço: PORTUGAL QUADRA K 8 APARTAMENTO NR 50, SN, EDIF SOLAR BRANGACA, SETOR OESTE, Goiânia - GO - CEP: 74140-020
Valor da causa: R$ 112.035,09
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
JOAZ ELER MARQUES e LENI MONTEIRO MARQUES ajuizaram ação indenizatória contra HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA. e RONALDO PEREIRA SOARES, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que trafegavam na Rodovia BR 364, quando foram atingidos frontalmente por um caminhão conduzido pelo segundo réu, de propriedade da primeira requerida, que invadiu a contramão de direção. Afirmam que a autora necessitou ser submetida à cirurgia. Portanto, pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento do valor mensal de R$ 880,00 a título de despesas com doméstica ou auxiliar, pelo período que durou o atestado médico, a disponibilização de um veículo enquanto o seu é consertado, reparação dos danos materiais em R$ 2.035,09 e as demais despesas apuradas no curso da ação, reparação dos danos morais no equivalente a 75 salários mínimos e compensação do dano estético no valor de 50 salários mínimos.
Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 6902178).
Citada, a ré HIPERHAUS apresentou contestação no Id 7312525, denunciando à lide a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. No MÉRITO, sustentou a inexistência de responsabilidade da contestante, pois ocorreu caso fortuito ou força maior, já que estava pegando fogo na lateral da pista de rolamento, o qual começou a se alastrar para o próprio veículo, além de prejudicar a visibilidade dos usuários da via, tornando-se inevitável, como medida de legítima defesa própria, adentrar na via oposta. Subsidiariamente, argumentou ter havido culpa concorrente, pois o autor, tanto quanto o motorista da ré, poderia ter estacionado seu veículo em local seguro até que pudesse seguir viagem sem perigo. Impugnou o recibo de R$ 1.200,00 por não especificar os serviços prestados. Refutou a existência de danos morais, mas, em caso de condenação, pugnou que seja arbitrado o valor de R$ 5.000,00. Ao final, postulou pela improcedência da ação.
Consta réplica no Id 7663180.
O réu RONALDO apresentou contestação no Id 8343757, asseverando que o motivo do acidente foi a baixa visibilidade da rodovia e se os autores o tivessem avistado teriam reduzido a velocidade e não teriam se chocado contra o caminhão, sendo dos autores a culpa pelo evento. Caso não seja aceita a tese da culpa exclusiva da vitima, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Refutou o pedido de dano estético e afirmou exacerbado o valor do dano moral. Postulou pela improcedência da ação.
Foi deferida a denunciação da lide no Id 7814942.
A denunciada MAPFRE contestou no Id 11264197, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumentou que eventual condenação contra a seguradora deve respeitar os limites da apólice e que deve ser abatido o valor recebido a título de indenização DPVAT. Asseverou não haver prova de ato lesivo por parte do condutor do veículo segurado, pois

a manobra efetiva foi a de menor prejuízo, bem como que inexiste prova dos danos alegados. Pugnou pela improcedência da lide principal e, em caso de condenação, que na lide secundária sejam respeitados os limites da apólice.
Consta réplica do denunciante no Id 14753662.
A Seguradora pugnou pelo depoimento pessoal do réu Ronaldo, bem como a produção de prova testemunhal e pericial médica na autora para verificar o grau de invalidez e os danos estéticos (Id 15122246), enquanto os autores pugnaram pela oitiva de testemunha e depoimento pessoal do réu Ronaldo (Id 15893378).
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência pois as provas carreadas para o bojo dos autos são suficientes, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da Preliminar de Carência de Ação
A Seguradora denunciada arguiu que falta interesse de agir à parte autora por não ter entregue toda a documentação necessária à devida regulação do sinistro, inexistindo negativa indenizatória, portanto, não há pretensão resistida.
Ocorre que a ação foi proposta contra o segurado, sendo que este denunciou à lide a Seguradora, a qual, em sua defesa, contestou o MÉRITO da lide principal, alegando não ter havido culpa do motorista do veículo segurado, ou seja, mesmo em juízo a ré se nega a ressarcir os prejuízos descritos na inicial.
Deste modo, revela-se o interesse jurídico dos autores, de modo que REJEITO a preliminar arguida.
Do MÉRITO da Lide Principal
Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pretende ser indenizada pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, cuja responsabilidade imputa aos réus.
Adentrando-se no MÉRITO da demanda, e após a análise meticulosa dos fatos e das provas coligidas para os autos, evidencia-se que a culpa pelo acidente deve ser imputada ao requerido Ronaldo.
Restou incontroverso nos autos as margens da Rodovia BR-364 estavam em chamas, reduzindo a visibilidade no local, tendo o requerido Ronaldo se deslocado para a pista contrária, onde ocorreu a colisão entre os veículos.
A tese de defesa é no sentido de que agiu em legítima defesa, pois o fogo se alastrou para o caminhão, queimando a lona e, para evitar um mal maior, invadiu a pista contrária.
Conquanto o réu não tenha dado causa ao incêndio, restou claro que o mesmo foi o causador do acidente, porquanto se deslocou para a esquerda, guiando o veículo na contramão, em condições totalmente desfavoráveis, pois a visibilidade estava prejudicada pela fumaça. Deveria, por óbvio, ter evitado a manobra à esquerda ou até o prosseguimento no trecho da rodovia em que a fumaça encontrava-se espessa, assumindo o risco de acarretar um sinistro.
A tese de culpa concorrente não merece ser aplicada ao caso, porquanto os autores seguiam cautelosamente em sua mão de direção, sendo o motivo determinante para o acidente a invasão da contramão de direção, procedida pelo réu.
O Código de Trânsito Brasileiro determina que se reduza a velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito quando houver má visibilidade (CTB, art. 220, IX), conduta observada pelo autor, até porque se o condutor parar o veículo pode ser abalroado por trás (engavetamento), em especial quando se verifica que o acostamento é estreito, conforme fotografias de Id 7312665 - Pág. 11 e Id 7663257.
O requerido também seguia com baixa visibilidade, por isso, acredita-se que em velocidade compatível com a condições da via; porém adentrou na pista contrária. Caso cada condutor tivesse seguido em sua devida mão, passariam incólumes pelo trecho tomado pela fumaça.
O argumento de que o fogo se alastrou na lona do caminhão não pode eximir o réu de responsabilidade, pois para minimizar o dano próprio, causou dano a terceiro e deve responder civilmente. A tese da legítima defesa tem o condão de eximir eventual responsabilidade criminal, o que não sucede, a rigor, na esfera cível.
Caracterizada a culpa do réu Ronaldo, deve se observado o art. 186 do novel Código Civil, o qual determina que quem causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC).
De igual forma consiste a responsabilidade da requerida HIPERHAUS, proprietária do veículo, sobretudo por ser a empregadora do motorista Ronaldo (Id 8343757 - Pág. 14), respondendo objetivamente, conforme estabelece o art. 932, III, do Código Civil.
Resta apenas fixar quais são os prejuízos a serem reparados.
A) DANOS MATERIAIS
Inicialmente merece ser confirmado o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na contratação de uma empregada doméstica/auxiliar, para assistir o casal de idosos durante o prazo de duração do atestado médico apresentado no Id 5897885, bem como conceder um veículo para uso dos autores até o conserto do carro sinistrado, o que foi devidamente cumprido pela ré, conforme recibos e documentos de Id 6598745, 6598783 e 7312671.
Os autores apresentaram uma tabela no Id 5897825 - Pág. 13, relacionando os valores e notas fiscais (acostadas aos autos), bem como um recibo de R$ 1.200,00, único documento impugnado pela defesa, aduzindo que não descrimina do que se trata a despesa.
Referido documento se encontra acostado no Id 5897905 e descreve o seguinte: Locomoção e estadia no período de atendimento hospitalar pra Dona Leni...
O valor se mostra razoável, levando em conta que o casal reside em Rolim de Moura e, em razão do acidente ocorrido próximo a esta Comarca de Vilhena, precisou ficar na cidade para tratamento das lesões da autora Leni, hospedando-se na residência do emitente do recibo, que cuidou de transportá-los também.
Desta forma, é devido o valor pleiteado a título de dano materiais, no total de R$ 2.035,09, levando em consideração que nenhuma outra despesa foi comprovada no curso da ação.
B) DANOS MORAIS
O dano moral experimentado pelo requerente no caso dos autos é evidente, pois do acidente decorreram graves lesões à autora, que precisou passar por cirurgia, e o autor necessitou ser encaminhado ao hospital, certamente sofrendo lesão em sua esfera psíquica pela situação que o idoso casal viveu, o que sem dúvidas gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.
Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido na vida dos autores e a responsabilidade dos réus, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

B) DANO ESTÉTICO

Quanto ao dano estético, Maria Helena Diniz conceitua-o da seguinte forma: "O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo." (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. p. 61-63).

É indubitável que a autora sofreu ofensa à sua integridade física, restando comprovada nos autos a ocorrência do dano estético, manifestado na aparência da vítima, em virtude da cicatriz resultante da cirurgia a que foi submetida, o que se verifica na foto juntada no Id 5897855.

Todavia a relevância desse fato na vida da vítima é minorada em razão de que a cicatriz não se encontra sempre visível, pois o local é normalmente coberto pelas roupas, além de se tratar de pessoa idosa e casada.

Tendo em vista a extensão do dano estético, fixo-o em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do MÉRITO da Lide Secundária

II – DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Por fim, resta analisar a denunciação da lide.

Por se tratar de lide secundária, as questões atinentes à demanda principal já foram resolvidas no tópico anterior, porém trouxe à baila a questão da limitação de sua responsabilidade em decorrência do contrato de seguro firmado com a requerida Hiperhaus.

Considerando que a seguradora estava obrigada por força de contrato a indenizar os danos provocados pela requerida a terceiros, deve ela ser condenada a indenizar o prejuízo da segurada, até o limite contratado, donde se inclui a reparação por danos materiais, corporais, morais e estéticos, todos abrangidos pela apólice de Id 11264212 - Pág. 4.

O parágrafo único do art. 128 do CPC estabelece que "Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da SENTENÇA também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva."

ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abatimento do valor recebido à título de indenização do seguro DPVAT, ainda que não haja prova de seu recebimento, conforme recente DECISÃO que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.761/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015)

No Id 12474240 consta a prova do pagamento da quantia de R$ 1.687,50 pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a qual deverá ser abatida da indenização fixada nesta ação.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAZ ELER MARQUES e LENI MONTEIRO MARQUES contra HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA. e RONALDO PEREIRA SOARES e, por consequência, CONFIRMO a DECISÃO liminar e CONDENO solidariamente os réus a ressarcirem aos autores os danos materiais, no valor de R$ 2.035,09 (dois mil e trinta e cinco reais e nove centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo do site do TJ/RO, contados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, ambos do STJ).

CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagarem aos autores a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, a título de indenização por danos morais, e mais o valor de R$ 5.000,00 à autora, a título de dano estético, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

CONDENO os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com fundamento no art. 129 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide formulada contra MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, e, por consequência, CONDENO a litisdenunciada a pagar à requerida HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA, o valor da condenação supra, até o limite do valor segurado, bem como o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora.

CONDENO a litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte litisdenunciante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da mesma, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se os réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 2 de agosto de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003161-09.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELTON BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, da perícia designada para o dia 6 de outubro de 2018, às 11h20, no consultório Popular Orto Germain, sito à Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, em Vilhena-RO, onde deverão comparecer para a realização do ato, conforme ID n. 20394883.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIATribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Autos: 7000573-92.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOMAR FERREIRA SOUZA, LAERCIO FERREIRA SOUZA, LEANDRO FERREIRA SOUZA, EDINALVA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, quanto ao cumprimento da suspensão determinada no r. DESPACHO id n. 17223769.
Vilhena/RO, 08 de agosto de 2018.
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005052-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/06/2016 10:36:18
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Luís Pires de Minas, 353, Cidade Centenário, São Paulo - SP - CEP: 03933-070
Valor da causa: R$ 848,35
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005944-71.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 20:19:29
Parte autora: Nome: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA
Endereço: Av. 710, 2501, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Chaves e Soletti Advogados, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DERLI DUTRA
Endereço: Rua RF04, 3545, Tel. 99968-3678 e 98108-4203, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 36.093,09
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 20108560.
Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005812-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/08/2017 16:38:11
Parte autora: Nome: JOSE RENALDO GASPARELO
Endereço: AC Vilhena, 17, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO
Endereço: Rua Dezenove, 991, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-118
Valor da causa: R$ 15.235,64

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n.20312473,qual seja: Lote Urbano nº 29, da Quadra 18, do Loteamento Residencial Cidade Verde, matriculado sob o nº 40.950, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001568-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 29/02/2016 17:06:48
Parte autora: Nome: ANDREIA ARGENTON DE SOUZA
Endereço: Rua 1.704, (Margarida), 3.184, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOSSEMAR DE AVILA OAB: RO7557 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Valor da causa: R$ 30.400,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a impetrante por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, prestar contas do valor recebido para o seu tratamento de saúde, devendo apresentar nota fiscal do procedimento.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004964-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2017 11:37:06
Parte autora: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: Rua 11, 1130, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FLAVIO LEITE ALVES
Endereço: Av. Rondônia, 3753, 1 Andar,, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-028
Valor da causa: R$ 77.991,90

D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) o pagamento da dívida
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte ré incumbe comprovar que realizou o pagamento da dívida, demonstrando que os comprovantes de depósito e o veículo dado em pagamento não se referem a negócios diversos.
DEFIRO a produção da prova testemunhal pleiteada por ambas as partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes por seus advogados, para comparecer na audiência designada, acompanhados de suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 6 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005610-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/08/2018 11:47:16
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 10058, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Advogado: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB: SP224574 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB: RO1356 Endereço: Avenida José Maria Fernandes, 871, - até 903/904, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02185-030
Parte requerida: Nome: RAIRANE DE JESUS ROMANHA
Endereço: Estrada Kapa Cento e Cinquenta e Dois, 2381, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-861
Valor da causa: R$ 6.901,15
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 6.901,15, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002542-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/04/2018 09:49:03
Parte autora: Nome: EDINEIDE RAMOS
Endereço: Avenida Brasil, 6563, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, S/N, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.396,97
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007366-81.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IVANETE DE SOUZA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, da designação da perícia para o dia 30.08.2018, às 08:00 horas, com o perito nomeado, Dr. André Monteiro de Alcântara, na Rua Afonso Pena, n. 145, Acquamed, centro, nesta, conforme ID.19444243.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010405-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2016 18:03:47
Parte autora: Nome: WANDERLEI BERNARDI
Endereço: Avenia 34 (carmelita dos anjos), 6398, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SAMUEL DE SOUZA KIPERT
Endereço: Av. 1513, 1161, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 19.235,94
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.
Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 3 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006255-28.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: MARIZETE LOSS PREZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO000321B
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a petição Id. 18096840 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009570-64.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 39,41.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010016-67.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: JOSEFA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica intimada a parte Exequente, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar o feito.
Autos: 7000252-57.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Parte autora: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, n. 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: SANDRA VITORIO DIAS
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 16.806.894/0001-41 (EMBARGADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 535,40 (quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), (atualizada até a data de 8 de agosto de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002662-88.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, RILDO APARECIDO LIMA, LUIZ CARLOS FAPPI, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias,impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008468-41.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do alvará judicial e no mesmo prazo impulsionar o feito, sob pena de ser considerado quitado o débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001496-84.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LACERDA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008352-98.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: LURDES MARIA DA SILVA ORTIZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, diante do transcurso em branco do prazo para contestação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 1” Vara Cível da Comarca de Vilhena
ATA DE AUDIÊNCIA
Audiência designada nos autos n.7002954-39.2018.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente IARA REGINA SPANGENBERG e Curatelanda BEATA CECILIA SPANGENBERG. Aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e dezoito (2018), às 9h, na sala de audiências da 1” Vara Cível, no Edificio do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretària ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, IARA REGINA SPANGENBERG, acompanhada da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes, BEATA CECILIA SPANGENBERG, acompanhado do curadora especial nomeado para o ato, Dr George Barreto. Abertos os trabalhos, procedeu-se a entrevista da requerida, que às perguntas respondeu: Qual seu nome completo Beata Cecilia. Qual a sua idade 74 anos. Qual a data do seu nascimento Não sabe. É casada Não. Informou que não possui outros filhos. Costuma sair sozinha Não. Só com ela(a filha que acompanha). Sabe Ler Mais ou menos. Toma remédios Sim. Para dor nas pernas. Qual o nome da pessoa que te acompanha Maria. Quem cuida do de você Ela. Se tem ou anda com dinheiro Tem só um pouquinho dinheiro. Recebe benefícios previdenciários. Se tem doença Sim. Dor nas pernas. Trabalha Não trabalha. Possui bens Sim, uma casa. E já teve 6 carros. A requerente informou que curatelando a chama de Maria Bernadete, que na realidade trata-se de uma irmã mais

velha da curateleanda. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando: "MM Juiz em sede contestação, a curatelanda BEATA CECILIA SPANGENBERG, não se opõem à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta à requerida, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, sobretudo, o de ido 18029153 firmado por profissional da área de neurologia, atestando a incapacidade do paciente de realizar suas atividades diárias por ser portadora de Alzhheimer e possuir sequelas resultantes de Acidente Vascular Encefálico. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de BEATA CEcíLIA SPANGENBERG, formulado por IARA REGINA SPANGENBERG, a qual alega que a curatelanda sofre portadora de Alzheimer e possui sequelas decorrentes de um AVE - Acidente Vascular Encefálico, necessitando do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas, inclusive para fazer o uso correto dos medicamentos. Postula ser nomeada curadora de sua genitora. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação, apenas acusou ciência da audiência. O Curador Especial nomeada para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.! - A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador c po eres ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. 11 - Do MÉRITO.. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, 11, do CPC/2015, pois é filha do(a) curatelando(a). O laudo médico acostado nos autos comprova que a curatelada é portadora de Alzheimer e sofre com as sequelas de um AVE, e, em decorrência disso,precisa do auxílio de outras pessoas para a prátíca de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Ademais, o relatório social juntado no 10 19781117, elaborado pela assistente social vinculada a este Tribunal, mostra-se conclusivo e corrobora a alegação aventada na prefaciai ao constatar que:" a SI"" CEcíLIA depende única e exclusivamente da filha, ora requerente, pois encontra-se com a idade avançada e a saúde física debilitada. Há 2 anos deixou de manter contatos sociais e vive somente em casa devido à dificuldade para se locomover e necessitar de auxílio de uma outra pessoa constantemente." Assim sua filha pleiteia o encargo. Nesta solenidade, em conversa com a autora, esta informou que sua genitora encontra-se sob seus cuidados diretos há aproximadamente 2 anos. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. 111. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, IARA REGINA SPANGENBERG e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadorla) de BEATA CECILIA SPANGENBERG, ambas qualificados na inicial. Do alcance da curatela.. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres.. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, 11, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e ínstância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentávei mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente derão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, S 3°, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela conce~são de ~ratuidade. IV.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO. COM RESOLUCAO DE MERITO, nos termos do art. 487, 111, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

Registre-se.

Cumpridas as formall ades le ais, arquivem-se.''Nada mais havendo, determinou o

MM.. J~ que encerr se a resen ata, que vai assinada pelos presentes.

EU,~(Bibiane AlriJei) Se tári de abinete, a digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Requerente:

Advogada da autora:

Curatelado(a):

Curadora Nomeada:.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000502-03.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513

EXECUTADO: DANIELY RIBAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica intimada a parte Exequente, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008743-87.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

Proc.: 0001731-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Niquele Rauh de Oliveira
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Município de Vilhena
FINALIDADE: Intimação designação da perícia com o perito nomeado, Dr. Lauro Dark Laraya Junior, com endereço na Rua Nelson Tremea, n. 360, centro, nesta, fone: 69.3322.9822, Consultório Popular Orto Germain, no dia 06.10.2018, às 11:00 horas.

Proc.: 0005094-10.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaldemiro Dede Moreira
Requerido:Oliveira Comércio de Veículos Ltda Me, Eziel Joao Vitorio Pacheco
Advogado:Jorge Antonio Krizizanowski (OAB/MT 15618), Joadir Bueno Pacheco (OAB/MT 13588), Flávio Pereira Costa Junior (OAB/MT 22770)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 30 (trinta) dias responderem querendo, a Apelação interposta (fls. 185/192).

Proc.: 0017654-57.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Vilhena Tratores Ltda., Harri Kruger
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223); Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
FINALIDADE: Intimar os advogados da parte executada para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: 0068513-29.1999.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Autor:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Metalferro Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr. Samuel Ribeiro Mazurechen - OAB/RO 4.461
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005107-45.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) DEPRECANTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DEPRECADO: W. J. DE LIMA - ME, ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA, WILSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) DEPRECADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Advogado do(a) DEPRECADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Advogado do(a) DEPRECADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para querendo manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade no prazo de legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008204-24.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 23.673,96
Requerente: Nome: CLAUDIO SILVA
Endereço: Rua Bento Correia da Rocha, 390, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, sala B, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID n. 15584718, considerando que já houve DECISÃO acerca da impugnação ao cálculo e eventual discordância deve ser combatida via recurso.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 16 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001915-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: DANIEL CADORE SIMIONATTO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5295, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado: Advogado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: SP0188846 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01310-300 Advogado: ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA OAB: SP285536 Endereço: CORIOLANO DURAND, 341A, APTO 03, VILA STA CATARINA, São Paulo - SP - CEP: 04375-050 Advogado: GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA OAB: SP351382 Endereço: CAURE, 35, TUCURUVI, São Paulo - SP - CEP: 02310-140 Advogado: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA OAB: SP409713 Endereço: MARTIM BURCHARD, 254, APTO 112, BRAS, São Paulo - SP - CEP: 03043-020
DECISÃO
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte requerida requereu a produção de prova testemunhal (ID Num. 19953823).
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Os pontos controvertidos são:
1) o direito do autor à cobertura securitária em razão das circunstâncias em que ocorreu o sinistro;
2) a responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais suportados pelo autor;
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.9.2018, às 8h30min.
Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).
Intimem-se.
Vilhena, 3 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000104-46.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
EXECUTADO: H FERREIRA MARQUES, HUENDKRISTYAN FERREIRA MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o prazo transcorrido em “in albis” pelas partes executadas ID 13507919 e 13507920, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA.
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 Imóvel Urbano, denominado Lote 21, Quadra n° 01, do Setor 70, na cidade de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: aréa de 420 m², vazio, localizado na Rua 27, Setor 70, com valor atualizado em R$ 27.766,11 (Vinte sete mil setecentos e sessenta e seis reais e onze centavos).
DEPOSITÁRIO: O Exequente
AVALIAÇÃO: R$ 27.766,11 (Vinte sete mil setecentos e sessenta e seis reais e onze centavos)
VALOR MÍNIMO PARA ARREMATAÇÃO NA SEGUNDA HASTA: Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação
DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 04 de setembro de 2018, às 09:00 horas.
DATA PARA SEGUNDA HASTA: 20 de setembro de 2018, às 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 7008041-10.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Vilhena
Executados: Vilmar Rigo
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-702-Vilhena-RO.
Vilhena - RO, 3 de agosto de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
, (Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006633-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO000224A
RÉU: B. C. G. D. N., A. C. D. N., L. D. S. G. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia, no Centro 5 de setembro de 2018, às 10h Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002506-66.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: GENY APARECIDA QUERINO DE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu o prazo para a parte requerida apresentar Embargos em 29/05/2018.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003707-93.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS ZANCHIN
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
RÉU: SIDINEI MAURICIO DE BRITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SILVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia no CEJUSC, 5 de setembro de 2018, às 10h30min, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004297-70.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
RÉU: MARIA ZENEIDE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 5 de setembro de 2018, às 11h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006239-74.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
EXECUTADO: MARIA MADALENA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 5 de setembro de, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, 2018, às 11h localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0014032-28.2013.8.22.0014
Ação:Produção Antecipada de Provas
Requerente:Transportadora Giomila Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Sílvia Espíndula
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Proc.: 0011402-62.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Ilidaiana Smaniotto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória

Proc.: 0009687-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:R G Areval Me, Raimison Gomes Areval
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0010346-57.2015.8.22.0014
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Jefferson Francisco Dal Toé Matos
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido:Antônio Carlos Guimarães Wiszka
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006056-04.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Petronílio Lino Cardoso
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido:Banco Schahin S.a.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0010706-89.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cariele Aderaldo Saraiva
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido:Construtora Tenda S A
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Alvará - Autor:
Fica a Advogada da parte requerente INTIMADA para, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0029566-61.2003.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Josemário Secco (OAB/RO 724), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Mariana Moreira DepinÉ (RO 8392)
Executado:Comércio de Petróleo São José Ltda, Carlos Luiz Pinto, Vaneide Colombari Pinto, José Carlos Pinto, Eledir Salete Vicentin Pinto
Advogado:Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Eliana Rodrigues da Silva (OAB/TO 5207), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0006135-51.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:A. R. de Assencio
DESPACHO:
Junte-se o extrato que segue.O valor existente na conta judicial n.01.548.874-3, agência 2848, vinculada a estes autos pertence ao exequente porque trata-se de valor bloqueado que não fora levantado. Assim:1- Expeça-se alvará e intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado constituído, via DJE, para retirar o alvará e comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG.2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005415-79.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanessa Pereira dos Santos
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
O saldo existente na conta judicial n.01.514.682-8 é referente aos honorários advocatícios não levantado integralmente pela advogada da autora. Assim:1- Expeça-se alvará em favor da advogada, via DJE, para levantamento do valor no prazo de 05 dias. Salientando que se não houver manifestação o valor existente na conta judicial será transferido para a conta centralizadora do TJ/RO, nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, alterações trazidas pelo Provimento 016/2010-CG. 2- Não havendo manifestação ou levantamento, em cumprimento as alterações trazidas pelo Provimento 016/2010 – CG, que a Escrivania proceda a transferência do valor existente nestes autos para a conta judicial centralizadora nº2848.040.1529904-5, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, CNPJ nº04.293.700/0001-72., nos termos da art. 447, §§ 6º, 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais, para futuro levantamento pela parte interessada.3- Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012805-66.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Prisma Papelaria Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Rui Bueno Ferraz (OAB/MT 9256)
Requerido:Leonora Comércio de Papéis Importação e Exportação Ltda
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Fica intimada a parte Leonora Comércio de Papéis Importação e Exportação Ltda para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 114,05 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007695-59.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: L. V. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Requerido: EXECUTADO: E. P. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.610,13
DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos movida em face do genitor, ora executado. Os vencimentos líquidos são de aproximadamente R$ 1.472,00, que o executado percebe como operador de escavadeira na empresa em que trabalha.
Posto isso, determino a penhora de 20 parcelas de R$300,00 (trezentos reais), cada, dos proventos do devedor, o que não prejudicará a subsistência dele. Considerando o já exposto, DETERMINO a penhora de tal valor que deverá ser descontado em folha de pagamento durante 20 meses seguidos. Ao final do período serão feitos os cálculos de eventual débito que remanesceria pela incidência de juros e correção.

Que seja aberta conta judicial para o depósito. Oficie-se à fonte pagadora, conforme ID n. 17993126, pág. 2, informando que pelo período de 20 meses deverá ser descontado o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês diretamente da folha de pagamento do executado e imediatamente efetuado o depósito em conta judicial.
Que o ofício seja instruído com cópia integral desta DECISÃO, observando-se que deve ser preservado o segredo de justiça.
Intimem-se.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005700-74.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: LUCIA REGINA DE SOUZA
Valor da causa: R$ 969,47
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005716-28.2018.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI, RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: CENTRO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS DE VILHENA LTDA - ME
Valor da causa: R$ 1.147,99
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005638-34.2018.8.22.0014
Classe: [Concurso de Credores]
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES OAB: RO0004594 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: ELIANE SOUZA RODRIGUES, MARIA DE LURDES SOUZA RODRIGUES
Valor da causa: R$ 2.793,64
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002470-58.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0034968 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JEFERSON FABIANO DA SILVA
Endereço: Av. Feltrônio M. Vanderlei, n° 1338B, Bairro Liberdade, Cidade de Pimenteiras do Oeste RO
Valor da causa: R$ 3.195,16
1-Anote-se o endereço do executado conforme consta em ID 10725097, p. 1.
2- Necessário que o executado seja intimado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA.
3-Assim, intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
4-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Deprequem-se os atos.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7008363-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836

Requerido: JOSE EXPEDITO DA SILVA
Valor da causa: R$ 33.895,90
DECISÃO
Razão assiste ao exequente.
1- Embora a senhora oficial tenha aceito o lance, isso não pode preponderar, porque de plano referida oferta tinha de ser rejeitada porque configurou preço vil, no caso inferior a 25% do valor da avaliação, expressamente confrontando a regra do art. 891, § único e art. 895, §1º do CPC.
Além disso, ainda que fosse válido tal lanço, o licitante deixou de fazer qualquer pagamento de modo que incide a multa do art. 895, §4º do CPC no valor e 10% da parcela inadimplida, ou seja, 10% do lanço de R$40.000,00, porque jamais houve qualquer pagamento.
Portanto, torno sem efeito, consequentemente, a pretensa arrematação documentada no termo de hasta pública (id n.19516918 - Pág. 1).
Intimem-se o arrematante para pagar a multa no prazo de 15 dias.
2- Desde já designo nova venda judicial do bem penhorado, conforme pauta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se, inclusive quanto às datas.
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004973-86.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: GILSON MARTENDAL - ME
Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB: RO0006180
Requerido: Nome: GLEIS DE FREITAS SILVA
Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES OAB: RO0006049
Valor da causa: R$ 229.769,42
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000193-06.2016.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: M. A. O. D. S. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: EXECUTADO: M. A. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.594,63
DESPACHO
Indique a exequente bens penhoráveis em nome da parte executada. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003529-47.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: IRON STEVAN MIRANDA & CIA LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 52.115,83
CDA: 201802000002462
FINALIDADE
CITAÇÃO de IRON STEVAN MIRANDA & CIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ n. 07.936.236/0001-83, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
3 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005623-65.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: B. V. M. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerido: EXECUTADO: L. V. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 839,41
DESPACHO
Que a exequente anexe aos autos a SENTENÇA que homologou o acordo realizado em audiência e pretende executar. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005649-63.2018.8.22.0014
Classe: [Agêncie e Distribuição]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS
Valor da causa: R$ 904,56

DESPACHO
Corrija-se a classe processual para Monitória.
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003440-92.2016.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: AUTOR: HERALDO QUERINO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 76.440,00
DESPACHO
Assiste razão a parte autora. Conforme documento anexado no id. 14448076 - Pág. 3, o exame solicitado ao autor fora realizado e apreciado no momento da perícia, razão que fora juntado pelo próprio perito nos autos. Assim, não há exames médicos pendentes a serem realizados pelo autor.
Declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008729-06.2016.8.22.0014
Classe: [Pagamento]
Requerente: AUTOR: SAMOEL BENICIO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001233, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerido: RÉU: NATAN CERQUEIRA PAULINO, ALCIDES JOSÉ PAULINO
Advogado do(a) RÉU: NATAN CERQUEIRA PAULINO - PA19070
Advogado do(a) RÉU: NATAN CERQUEIRA PAULINO - PA19070
Valor da causa: R$ 67.680,00
Custas iniciais recolhidas.
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008710-63.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: AUTOR: A. S. D. S. R., G. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerido: RÉU: J. R.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Valor da causa: R$ 57.328,45
DESPACHO
Em manifestação do executado nos autos este pediu por audiência. Dispõe o inciso V do art. 139 do CPC/2015 que o Juiz pode "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais". Mas tal faculdade não pode ser desvirtuada com o objeto de causar demora processual. Assim, acolho o pedido do executado, salientando que designei audiência para que possa haver efetiva tentativa de conciliação. Os autores deverão apresentar conta bancária em que possa ser depositados os alimentos em caso de efetivo acordo entre as partes em audiência.
Assim, Designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 11 horas a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7004790-81.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 3195, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CRISTIANO RODRIGUES LEAL
Endereço: LINHA 95, GB CORUMBIARA, LT 11, 11, FAZENDA BODANESE, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 8.394,52
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Considerando que não fora realizada audiência de mediação e conciliação, bem como, considerando o que dispõe o art. 139, inciso V e demais DISPOSITIVO s do CPC:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."

Designo audiência de mediação e conciliação para o dia 06 de setembro de 2018, às 16h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intimem-se as partes. O exequente por meio de seu advogado constituído e o executado por meio do Senhor Oficial de Justiça com a urgência necessária com o fim de não frustrar a audiência designada.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007946-14.2016.8.22.0014
Classe: [Erro Médico, Direito de Imagem, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Provisória]
Requerente: AUTOR: PAULO CEZAR DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0034968, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 303.400,00
Acolho a suspeição do Senhor Perito.
Em Substituição nomeio como perito o médico Dr. Luiz Primo Laraya, cujo currículo encontra-se disponível nesta 3ª Vara Cível.
Intime-o para aceitação do encargo no prazo de 5 dias e acerca da DECISÃO de ID 17583141.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002530-94.2018.8.22.0014
Classe: [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: S. D. S. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Requerido: REQUERIDO: D. T. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.800,00
Que sejam regularizados os polos ativo e passivo da ação, uma vez que se trata de processo litigioso como se deduz do contexto da petição inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000021-30.2017.8.22.0014
Classe: [Liminar]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: EXECUTADO: PAULO POMMEREHN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 72.887,58
DESPACHO
Que a parte autora esclareça seu pedido, considerando que já houve conversão do rito para Execução, conforme DESPACHO de ID n. 18060643. Prazo: 10 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007950-17.2017.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: AUTOR: IVANOR BALESTRIN, DIONATON MORAIS DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Requerido: RÉU: DIRLEI NEUMA NUNES, DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Rejeito o pedido de ilegitimidade passiva do requerido DIRLEI NEUMA NUNES e da empresa requerida DICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME, bem como rejeito ainda o pedido de inépcia da inicial postulada pelos requeridos, pois é flagrante o interesse e o direito dos autores em buscar pelo supostos danos provenientes do negócio jurídico realizado entre as partes. Não ignorei a alegação de que a responsabilidade seria de terceiro, mas isso poderia conduzir à improcedência do pedido. As condições da ação devem ser analisadas conforme pedido inicial e causa de pedir, de acordo com a teoria da asserção que persiste adotada pelo CPC/15. De igual forma ambos os autores são partes legítimas porque cada qual deduziu pedido próprio, baseado em respectiva causa de pedir, de modo que eventual ausência de prova dos fatos alegados conduzirá à improcedência e não à carência da ação. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento de ambos autores e de ambos os réus, esses últimos na pessoa do requerido Dirlei, por si e representando o réu pessoa jurídica. Pertinente, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pelos réus id. 17843195 - Pág. 1.
Todavia, antes da designação de audiência é conveniente a requisição de documentos do DETRAN/RO quais seja cópia integral do processo administrativo que em 2015 culminou na transferência do veículo FIAT UNO MILLE SMART, ano 2000/2001, cor cinza, Chassi 9BD15808814165976, Renavan 739703773, Placas NBY-5077.
Oficie-se. Prazo de resposta 15 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008487-47.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: EXEQUENTE: CLAIR CAVALLI
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A
Requerido: EXECUTADO: ROMILTON WLADEMY GONCALVES DE SA
Valor da causa: R$ 283.503,21
DESPACHO
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze Reais e vinte nove centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001340-96.2018.8.22.0014
Classe: [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: JORGE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Valor da causa: R$ 10.738,51
Sobre os documentos juntados pelo requerido manifeste-se o autor em 15 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena
3ª Vara Cível
Processo: 7002426-73.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido: EXECUTADO: SAVANELLE AROTIRENE TAVARES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.579,22
A DECISÃO de ID 18025461 indeferiu a penhora de salário DECISÃO contra a qual não se insurgiu o credor. Assim, que o exequente dê adequando andamento ao feito em 5 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006771-48.2017.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: AUTOR: RENAN RICARDO PEREIRA LEATTI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 26.000,00
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade da justiça ao autor que pleiteou desde a inicial.
2- Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pelas partes. A parte já apresentou quesitos (id n.13664934 - Pág. 5/6).
3- Assim, nomeio perito o médico Dr. Lauro D'Arc Laraya Júnior, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.
4- Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e o autor para, no mesmo prazo, apresentar quesitos.
5- Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.
6- Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).
7- E, em caso de concordância com o valor, que a parte responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles.
8- Por derradeiro, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005298-27.2017.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: ELISEU DA SILVEIRA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Valor da causa: R$ 7.087,50
A seguradora depositou o valor dos honorários periciais que serão liberados quando da entrega do laudo. Assim, dê-se nova vista ao Senhor Perito para que designe data para a perícia. Após, que sejam intimadas as partes, inclusive da data da perícia e comparecimento do autor no dia e hora designados.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006445-25.2016.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerido: RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Valor da causa: R$ 40.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares pendentes de DECISÃO. Declaro saneado o processo.
As partes postularam pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores, do representante legal da ré e na oitiva das testemunhas arroladas nos id n.12879953 – Pág.1/2 e n.13072206 – Pág.1/2. A ré postulou ainda pela produção de prova pericial.
1- Considerando ainda o que preceitua o art. 139, inciso VI do CPC, que o juiz pode alterar a ordem da produção de provas nos autos, adequando-as às necessidades do conflito, após a colheita de prova oral, decidirei se remanesce necessidade da realização de perícia.
2- Assim, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas arroladas.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Cabendo aos advogados das partes informarem ou intimarem suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a Escrivania não intimará as testemunhas residentes nesta Comarca.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Renan Bernardy que reside em outra Comarca.
Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004841-29.2016.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Valor da causa: R$ 40.170,96
DESPACHO
Reitero a DECISÃO anterior. Os vencimentos são impenhoráveis. Ademais, é vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas, conforme previsto no art. 505, do CPC.
Intime-se, inclusive para indicar bens penhoráveis ou requerer o que de direito. Prazo: 10 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005434-24.2017.8.22.0014
Classe: [Revisão]
Requerente: AUTOR: P. L. R. R.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: E. R. J.
Advogado do(a) RÉU: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Valor da causa: R$ 5.622,00
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte requerente constante no id. 17486643 - Pág. 1, razão que já fora anexado nos autos holerite do requerido (id. 15887739 - Pág. 1), com descrição dos rendimentos que percebe junto a empresa empregadora.
Declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002213-96.2018.8.22.0014
Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: EMBARGANTE: ALZIR PERAZZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da causa: R$ 560.974,43
DESPACHO
Verifico que ainda não ocorreu a citação da parte executada. Assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID n. 16945466.
Expeça-se carta precatória para fins de citação e demais atos de execução.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7009942-13.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: R. DA S MOTA NETO - ME
Valor da Causa: R$ 684,55

CDA:68E7.780G.6202.582G.7AF8.3B6G.5F60.BFEG
FINALIDADE
CITAÇÃO de R. DA S MOTA NETO - ME, inscrito no CNPJ n.21.352.773/0001-07, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
3 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003542-46.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EXECUTADO: QUANA & FREITAS LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 52.115,83
CDA: 201802000002461
FINALIDADE
CITAÇÃO de QUANA & FREITAS LTDA - ME, inscrito no CNPJ n. 14.024.751/0001-52, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
3 de agosto de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
(YMPACTUS)
Processo nº 7006953-34.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: CLARICE LOPES RASQUERI NOGUEIRA
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Fica a parte YMPACTUS COMERCIAL S/A, pessoa jurídica inscrita sob CNPJ/MF nº 11.669.325/0001-88, notificada para o recolhimento da importância de R$ 295,40 (atualizada até a data de 07/08/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004064-73.2018.8.22.0014
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: NAIR AMABILE VIECELI LONGO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001233
POLO PASSIVO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MATEUS PAVAO - RO0006218
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação e reconvenção
Quarta-feira, 08 de Agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010154-34.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
POLO PASSIVO: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005014-82.2018.8.22.0014
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) DEPRECANTE: EDILAMAR APARECIDA RAMPANELLI-MT12200/B,ANDREANTONIOWESCHENFELDER - MT18203/O
POLO PASSIVO: GELSON IVAN FOLETO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Em caso negativo, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, nos termos do art. 30, Lei n.3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001626-74.2018.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: DETINHO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 13.500,00
No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido

em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R$ 370,00 conforme parâmetro da Resolução n. 232 do CNJ.
Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.
Intimem-se.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010187-24.2017.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA, JANDERSON CAMARA
Valor da causa: R$ 109.885,53
DESPACHO
1- Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005648-78.2018.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerido: RÉU: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 81.572,95
DESPACHO
Emende-se adotando critérios para correção principal e incidência de juros, apontando taxa e período de capitalização se houver. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005684-23.2018.8.22.0014
Classe: [Espécies de Contratos]
Requerente: AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA PINATTO
Valor da causa: R$ 4.955,52
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001475-11.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, WALTER DOS SANTOS LOYO, SAMUEL ROSA DIAS, DJANGO DELON DE SOUZA EBERT, MARCOS WAGNER PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Valor da causa: R$ 289.037,10
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID n. 19174775, pág. 1, manifeste-se a exequente, indicando bens passíveis de penhora dos executados. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005718-95.2018.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI, RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS
Valor da causa: R$ 2.860,91
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008626-62.2017.8.22.0014
Classe: [Imissão]
Requerente: REQUERENTE: VALDECIR NICOLODI, LUCIVANI DE FATIMA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: REQUERIDO: NAYARA SUELLEN DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Valor da causa: R$ 5.000,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Não há questões preliminares. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Sem desconsiderar os documentos juntados persiste a controvérsia acerca da alegada comprovação da propriedade do imóvel e a posse dela decorrente. Assim, é pertinente a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e oitiva das testemunhas indicadas no id. 15726651 - Pág. 7 e id. 15726651 - Pág. 7.
2 - Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas no id. 16777218 - Pág. 1 (Luciana Aparecida da Rocha, Joelcio Vicente Evangelista e José Lino Marcon), cujo comparecimento deverá ser promovido pelos autores e testemunhas arroladas no id. 15726651 - Pág. 7 (Augusta Augusto da Silva Ribeiro, Simone da Silva Souza, Vânia Regina da Silva e Fagner de Andrade) cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
3- Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018, às 10 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002076-17.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MG0107878 Endereço: desconhecido
Requerido: YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME
Banco Bradesco S/A propôs ação de Busca e Apreensão em face de Yamamoto e Vicenzi Ltda com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial.
Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. O réu foi citado mas não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que se deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC/2015 ao caso, impondo-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 e no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor.
Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.
Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º e 3º).
As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente.
Custas pelo requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 7 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001042-41.2017.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: C & M.AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Requerido: EXECUTADO: W O DA SILVA MADEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 19.307,30
O lanço oferecido em 2º leilão corresponde a 50% da avaliação do bem penhorado, que por não se tratar de preço vil, deve ser aceito como suficiente.
Lavre-se de imediato o respectivo MANDADO de entrega (C.P.C., art. 901), porque a arrematante é a própria empresa exeqüente e utilizou-se de parte de seu crédito.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009478-23.2016.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da causa: R$ 13.500,00
Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito.
Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela autora e após pela requerida.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005181-70.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: EXECUTADO: GLEYTON FELIPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 23.173,69
DESPACHO
À falta de outros bens livres e desimpedidos à penhora é admissível a penhora de participação societária, ainda que se trate de sociedade pessoal e não de capitais.
Assim, determino a penhora de cotas que possui o executado na empresa, suficientes para garantir a execução, de que seja titular Gleyton Felipe do Nascimento (ID n. 15899693).
Expeça-se MANDADO nomeando-se o executado como depositário e, portanto, fica proibido de alienar suas cotas.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001996-24.2016.8.22.0014
Classe: [Pagamento em Consignação]
Requerente: AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerido: RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, CELSO MARCON - RO0003700
Valor da causa: R$ 899,84
DESPACHO
1) O réu Banco J. Safra S/A foi intimado de todos os atos embora realmente tenha havido substabelecimento o ato foi praticado com reserva de poderes, ao advogado que substabeleceu, que, portanto, continuou processualmente representando o banco.
2) A pretensão de baixa do gravame é alheia ao objeto deste processo que se restringiu ao conhecimento de duas parcelas efetivadas. Portanto, eventual baixa do gravame continua como decorrência das obrigações contratuais, a serem resolvidas em sede própria pelos contratantes.
Intimem-se. Após arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008151-43.2016.8.22.0014
Classe: []
Requerente: EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Ao credor para se manifestar. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 8 de agosto de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007952-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mauro Paulo Galera Mari
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Hanna & Biazussi Advocacia
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4° Vara Chiei, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal.
Observação: conforme disciplinado no Art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.
Vilhena, 07 de agosto de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Secretaria — Cad. 204.997-0

Proc.: 0010668-77.2015.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Roseli do Prado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Requerida de fls. 187/206.

Proc.: 0016590-46.2008.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Município de Vilhena, Marlon Donadon, Melkisedek Donadon, José Luiz Rover
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3.182), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Daniel R. de Araújo (4101), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
DESPACHO: Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sob o argumento de que a SENTENÇA foi omissa no que tange aos danos ambientais. É a síntese do essencial. DECIDO. Não houve qualquer omissão na SENTENÇA prolatada às fls. 875/877, tanto que na parte dispositiva constou a imrpocedência do pedido referente ao ato de improbidade, e, relativamente ao dano ambiental, houve acordo firmado (fl. 494/495), e também foi dito na SENTENÇA que eventual descumprimento deverá ser feito em cumprimento de SENTENÇA. Assim, recebo os embargos, por serem tempestivos, mas não os acolho, por não haver omissão. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7005477-24.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 603, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB/533DESPACHO
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006483-03.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Nome: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES
DESPACHO
Considerando manifestação da parte autora, mantenho a restrição nos veículos do executado.
Conforme DESPACHO de Id 18025143, a parte autora deverá comprovar a quitação do financiamento para realização de penhora, uma vez que pesa alienação fiduciária.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002123-25.2017.8.22.0014
[Cheque]
ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EMERSON RUDEK
SENTENÇA
Adones Hoffmann ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Emerson Rudek, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 20294610.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição dos veículos do executado no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004097-63.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
HUBERLIN FLAUSINO LAURENCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) se o autor sofreu acidente; b) se houve acidente, gerou lesão corporal e possível invalidez; c) se há valores remanescentes para recebimento.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002647-22.2017.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
ANDERSON COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Anderson Coelho de Oliveira ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 27/08/2014, no qual resultou em lesões, com trauma em ombro direito, tendo suas atividades laborais interrompidas e diminuídas, com limitação de movimentos.
Requereu a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no valor de R$ 13.500,00. Juntou procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 10929266, alegando que as indenizações são aferidas nos termos do art. 3º da legislação aplicada, sendo de até R$13.500,00, conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima, e que no caso dos autos não há lesão constada, não havendo valores para serem pagos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 11268987.
DESPACHO saneador no Id 11278749.
Deferida a produção de prova pericial no Id 11933641.
Realizada perícia médica pelo Dr. André M. A. de Oliveira (Id 15646732).
Alegações das partes nos Ids 17096501 e 172936.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de valor do seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
O autor juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico Dr. André M. A. de Oliveira.
De acordo com a perícia médica realizada, o autor não apresenta mínima repercussão no ombro direito, configurando invalidez temporária, parcial e incompleta em grau de sequela residual.
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional parcial incompleta do ombro direito implica em indenização correspondente a 25% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. O autor se enquadra no inciso II, com sequela residual, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 25% x 10%, equivalente a R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Anderson Coelho de Oliveira em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a ser atualizado a partir da data que foi negado o pagamento na via administrativa e juros a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004779-18.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

SENTENÇA
Foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (Id 19550958).
A parte foi intimada e deixou o prazo transcorrer "in albis" (certidão de Id 20313652).
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais ainda são devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008308-16.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
SEBASTIANA VARGAS KNOPF e outros
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Nome: SIRLENE MOREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 907, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010600-71.2016.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: JOAO PAULO COROZZOLA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, o executado não possui relacionamento com instituição financeira.
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias, em anexo.
Em consulta ao sistema RenaJud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, no qual procedi restrição de transferência, extrato anexo.
Expeça-se certidão de protesto para inscrição no cadastro de inadimplentes, conforme requerido no item "d" às fls. 71. A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer motivo (artigo 782, § 4º do CPC).
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005646-11.2018.8.22.0014
[Agêncie e Distribuição]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
ADEMAR JOSE ZANINIDESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010057-34.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
MICHELE VOESE DE CARVALHO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 20290737, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001553-05.2018.8.22.0014
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
NILTON BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Nome: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: IVAN PIMENTA DE SOUZA - PR51237
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) se o autor necessita do aumento de horas de atendimento do "home care".
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001872-70.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]

TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
RD - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 19660933, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000699-11.2018.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: LUIS CARLOS LACERDA MAIA
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias, em anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007697-29.2017.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
L. T. POLESKI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Nome: SOUEID COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Barão de Ladário, 897, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03010-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
DESPACHO
Intime-se a executada, por meio de seus advogados, para efetuarem o pagamento do débito (R$ 16.362,39), no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005626-20.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
E. C. SILVA - ME e outrosDESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 06 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009362-80.2017.8.22.0014
[Revisão]
AUTOR: E. H. T. N., V. A. T. N.
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
N. N. D. A.DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009913-94.2016.8.22.0014
[Duplicata]
COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Nome: JOAO CARLOS OSOWSKI
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008772-40.2016.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: EDILSON PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Trombetas, 4598,., Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005150-50.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0034968
Nome: ANGELICA DAYANA ALBINA MOREIRA
DESPACHO
A executada não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000533-13.2017.8.22.0014
[Cheque]
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA FILHO
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006883-17.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: ADAO TEOTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
ERCILDA VANDERLEIA BORGESDESPACHO
Digam as partes, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008493-20.2017.8.22.0014
[Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
ROSELI DA SILVA LISBOA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que houve determinação de remessa necessária na SENTENÇA de Id 177800083.
Assim, cumpra a escrivania a determinação.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002933-97.2017.8.22.0014
[Taxa SELIC]
VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Nome: REGINALDO GIRELLI MACHADO
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004063-88.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos, Compra e Venda]
CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Nome: LAMINADOS TRIUNFO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 04, (Rio Branco-Cruzeiro do Sul) - até 2334/2335, Portal da Amazônia, Rio Branco - AC - CEP: 69915-630
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Associe-se aos autos n. 7005629-72.2018.822.014.
Suspendo os autos até DECISÃO dos embargos à execução.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005536-46.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]

BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
SENTENÇA
Banco Bradesco S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Parquet União Norte Industria e Comércio, Orlando Jacinto Bossa e Gilmar José Nileski pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
A parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.
Os Requeridos manifestaram-se na petição de id 20034601, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 485, III c/c § 1º, do Código de Processo Cível e a condenação da parte Exequente em honorários advocatícios.
Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte Exequente para andamento.
Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009892-21.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
CAMILA MOURA DA SILVADESPACHO
Intime-se a parte Exequente para informar qual é a credora fiduciária do bem, para que seja possível expedir o ofício requerido na petição de id 19615980.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009222-78.2011.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Nome: JOSE JOSINALDO DA SILVA
DESPACHO
Defiro a quebra de sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias, em anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005696-37.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EDWIN ALEX LIMA LOPES
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005708-51.2018.8.22.0014
[Retificação de Área de Imóvel]
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA HENS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo a filha do casal como requerente, tendo em vista que na SENTENÇA nos autos de nº 0008418-13.2011.8.22.014 - divórcio, a parte do imóvel que caberia ao cônjuge varão ficou para a filha.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005690-30.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
BRUNA JENIFER DE ARAUJO CUNHA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001007-58.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Nogueira da Silva
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.PAULO NOGUEIRA DA SILVA atualmente em gozo do livramento condicional, requer autorização para apresentar-se em juízo a 60 (sessenta) dias e autorização para ausentar-se da comarca, a fim de acompanhar sua esposa em Pontes e Lacerda/MT em tratamento médico e prestar a apoio a família em razão do falecimento de sua sogra (fls. 205/206).O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 209/210).Relatado o necessário. Decido.O apenado em questão cumpre pena no livramento condicional desde 02/02/2016 (fl. 175), não havendo nos autos nenhuma notícia de que tenha descumprido alguma das condições ajustadas, tendo atendido de forma satisfatória os fins da execução até o momento.No presente caso, requer autorização para ausentar-se da comarca a cada 60 dias para acompanhar sua esposa em tratamento médico, alegando que em outros momentos foi concedida a autorização, bem como prestar apoio a família em razão do falecimento de sua sogra. O reeducando informou o endereço da residência onde ficará, juntando cópia de comprovante de residência da casa de seu irmão, o que demonstra que não tem interesse de frustrar a execução.O tempo da ausência – 60 dias – justifica-se em razão da distância do destino – Cidade de Araputanga no Estado do Mato Grosso – que, por óbvio, demanda vários dias de viagem no deslocamento de ida e no retorno pela via terrestre.Pelo exposto, DEFIRO o pedido do apenado PAULO NOGUEIRA DA SILVA e autorizo sua saída da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/Rondônia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da ciência desta DECISÃO, para deslocar-se até a cidade de Pontes e Lacerda próximo a Araputanga/Mato Grosso, devendo, o condenado, observar e cumprir estritamente as condições e exigências que lhe foram determinadas por ocasião da progressão ao regime aberto, independentemente do lugar em que se encontre.O apenado deverá confirmar nos autos, previamente ao deslocamento, um número de telefone para contato no local onde ficará.Advirta-se ao apenado, também, de que deverá providenciar e trazer para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o retorno para a Comarca, cópia dos comprovantes da viagem (passagens, comprovantes de transporte, declarações médicas, dentre outros).Caso não sejam apresentados os documentos, com o decurso do prazo, intime-se o apenado para cumprir a providência em 5 (cinco) dias.Com a juntada de tais documentos, vista ao MP para se manifestar em 10 dias.Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000643-03.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: IVAN DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20368285 e 20368294).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita

quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Intime-se previamente a procuradoria da autarquia previdenciária desta SENTENÇA e da autorização de expedição de alvará judicial.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001904-37.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MARLENE DE LOURDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20368781 e 20368781).
O valor dos honorários advocatícios já foi levantado pelo credor (ID n.19988081), restando apenas o levantamento dos valor principal devido à parte autora.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
No alvará deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000070-62.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: MARCILENE DE ASSIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20372557 e 20372566).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001668-85.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: LUCIENE CAVALCANTE KLITSKE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20371695 e 20371675).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita

quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000379-49.2018.8.22.0017
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
Parte autora:
Nome: E. F. D. A.
Nome: M. F. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - OAB-RO 4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB-RO 8746
Parte requerida:
Nome: C. F. V.
Nome: A. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091
Terceira interessada:
Nome: T. C. V. D. S.
Advogado: ADEILDO MARINO AMBRÓSIO FERREIRA - OAB-RO6869
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o advogado da requerida para regularizar a representação processual e juntar a procuração da requerida no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção à petição de ID n. 20365335, embora a avó materna não tenha especificado a condição em que pretende intervir e participar do processo, o seu interesse na guarda da neta permite compreender que se trataria de modalidade de intervenção de terceiro na qualidade de assistente litisconsorcial da parte requerida (CPC, art. 124), na medida em que eventual SENTENÇA pode influir na relação jurídica existente entre ela, sua filha requerida e a neta.
Portanto, inclua-se a avó materna qualificada nos Ids ns. 20365335 e 20367709 junto ao processo como "terceira interessada" na condição de assistente litisconsorcial da parte requerida.
Caso não seja nessa condição que a avó materna pretende intervir no feito, deverá o advogado intervir fundamentadamente e justificadamente, indicando a condição da intervenção, hipótese em que a escrivania deverá providenciar a devida retificação.
Ressalta-se que o terceiro que pretende intervir no processo recebe a ação no estado em que ela se encontra (CPC, parágrafo único do art. 119), razão pela qual não serão repetidos ou renovados atos perfeitos e acabados pelo ingresso da avó materna na ação.
No mais, considerando a manifestação da avó paterna, atual guardiã provisória da menor, de que não reúne melhores condições de assistir a neta e de que não tem interesse no exercício da guarda definitiva, conforme consta no estudo psicossocial realizado em sua Comarca, bem como diante do estudo psicossocial realizado com a mãe biológica e do interesse da avó materna tido com sua intervenção no processo, cabível a aplicação do disposto no art. 694 do CPC.
Portanto, nos termos do art. 694 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 10:15 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC deste juízo, solenidade na qual deverão comparecer o pai da menor, ainda que representado por sua procuradora, a avó paterna e atual guardiã provisória, a mãe da criança e a avó materna terceira interessada, bem como o Ministério Público, se houver interesse ministerial.
Registre-se a audiência no sistema e comunique-se ao CEJUSC.
Para melhor preservação dos interesses da menor e empreendendo esforço para a solução consensual da controvérsia, determino que os profissionais do NUPs do juízo também participem da solenidade a fim de auxiliar na conciliação e mediação, nos termos do art. 694 do CPC.
Intimem-se os profissionais do NUPs do Juízo, os quais poderão realizar atendimentos prévios, ainda que mediante visita aos interessados, entrevistas ou outras diligências prévia que se mostrarem viáveis à solução do conflito.
Nos termos do parágrafo único do art. 695 do CPC, caso as partes ou os profissionais da equipe de conciliação vislumbrem a viabilidade de suspensão do processo para fins de acompanhamento ou composição extrajudicial sobre a guarda, fica desde já autorizada a suspensão do processo enquanto as partes diligenciem nesse sentido, devendo o conciliador designar nova data para audiência de conciliação em continuação, devendo os profissionais do NUPs realizarem acompanhamento psicossocial e as orientações necessárias durante o período da suspensão.
Sendo necessário e havendo indicação dos profissionais do NUPs do juízo, autorizo que seja expedido ofício ao CAPS do Município para que providencie o atendimento e acompanhamento familiar, disponibilizando a assistência social de que a família e a criança necessitarem para o reestabelecimento da harmonia e do equilíbrio na convivência familiar.
Somente na hipótese das partes e dos profissionais do NUPs entenderem absolutamente impossível a solução pacífica do litígio é que a tentativa de conciliação continuada poderá ser dispensada.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem-se os advogados das partes, inclusive da avó materna, terceira interessada.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação dos advogados das partes.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001097-46.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Parte autora:
Nome: V. B. D.G. e V. C. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295

DESPACHO
Retifique-se o valor da causa, uma vez que, havendo pedido cumulado de alimentos, cujo valor mensal é de R$ 500,00, deve ser também considerado para fins do valor da causa, conforme determinam os incisos III e VI do art. 291 do CPC, devendo ser atribuído à causa o valor de R$ 6.000,00, equivalente a uma prestação anual dos alimentos, na medida em que os demais pedidos não possuem valor patrimonial.
Refiquem-se os polos da ação uma vez que, em se tratando de divórcio consensual em que ambas as partes são requerentes, deverão ambos os cônjuges figurar no polo ativo como requerentes.
Feitas as retificações, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento integral das custas iniciais (2% do valor da ação), uma vez que no presente caso não será possível o fracionamento pelo fato de que não será designada audiência de conciliação.
Após, vista ao Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000864-54.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: LOURDES FERRAZ DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20369353 e 20369425).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, determino a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processos n. 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO e EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Duplicata]
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843
Parte requerida:
Nome: LUIZ GONZAGA BENTO
SENTENÇA - (para os processos n. 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017)
Vistos.
O requerente IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ajuizou duas ações neste juízo contra LUIZ GONZAGA BENTO,

sendo um processo de conhecimento de cobrança distribuído sob o número 7000853-20.2018.8.22.0017 e um processo de execução de título extrajudicial distribuído sob o número 7000852-35.2018.8.22.0017.
Nos autos do processo de cobrança distribuído sob o número 7000853-20.2018.8.22.0017 foi designada audiência de conciliação, solenidade na qual se fizeram presentes a parte autora, o requerido, e a nora do requerido, Sra. ELIETE DA SILVA PEREIRA.
Na audiência de conciliação as partes fizeram acordo, em que a nora do requerido, Sra. ELIETE DA SILVA PEREIRA, disse que as dívidas cobradas nos dois processos em verdade eram sua e de seu falecido esposo, tendo ele apenas se utilizado do cadastro do requerido LUIZ na empresa autora para efetuarem a compra a crédito, tendo a Sra. ELIETE assumido, na audiência de conciliação, toda a dívida que está sendo cobrada nos processos 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017, na forma estabelecida na ata de audiência de ID n. 20171258 do processo de cobrança n. 7000853-20.2018.8.22.0017, cuja cópia também foi juntada no ID n. 20171410 do processo de execução n. 7000852-35.2018.8.22.0017, pedindo as partes a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade da nora do autor que assumiu toda a responsabilidade pelo pagamento das dívidas cobradas nos dois processos (7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017) e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo levado a efeito entre as partes na audiência de conciliação.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na ata de audiência de ID n. 20171258 do processo de cobrança n. 7000853-20.2018.8.22.0017, cuja cópia também foi juntada no ID n. 20171410 do processo de execução n. 7000852-35.2018.8.22.0017.
Em consequência, julgo extintos os processos 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017 com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Levante-se a penhora que foi realizada no processo n.7000852-35.2018.8.22.0017, liberando-se o bem.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Considerando que o pedido de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Para fins de hipotético pedido de cumprimento de SENTENÇA por eventual descumprimento do acordo, a parte interessada deverá distribuir pedido de cumprimento de SENTENÇA em apartado, evitando-se tumulto processual decorrente da homologação conjunta do acordo e da modificação da parte devedora, ficando isento do recolhimento das custas iniciais no pedido de cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 13 da Lei 3.896/2016.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Arquivem-se ambos os processos (7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017) quando for oportuno.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001014-64.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ANGELA MARIA HERBST DAMAREM
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
O requerente ANGELA MARIA HERBST DAMAREM ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício por motivo de doença.
Em resumo, a autora afirma ser segurada da previdência social e portadora de doença que lhe incapacitaria para exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício previdenciário pretendido.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo, o qual atestou que o interessado possui incapacidade temporária e parcial (Id n. 18651771).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 23/07/2016 (DIB) e com data de início de pagamento em 05/07/2018 (DIP). Na proposta de acordo, a parte requerida propôs implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da SENTENÇA homologatória e o pagamento de 80% (oitenta por cento) do total apurado, cujo montante atualizado até 07/2018 corresponde à R$ 18.798,33 (dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), por meio de RPV, conforme consta no Id n. 18567573.
Na referida proposta de acordo consta que, com a implantação do benefício e pagamento do valor acima referido, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.
A parte autora foi intimada e aceitou a proposta de acordo em seus integrais termos (Id n. 19915169).
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.

Pelo teor do acordo, a parte autora renuncia a eventuais direitos perante a requerida decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação, tendo concordado a parte requerente que, na hipótese de haver existência de pagamento indevido, ainda que decorrente de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto deste processo, seja realizado o desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, corrigido monetariamente.
Nos termos do acordo levado a efeito, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.
Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 19656869 e 19915169, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado (30 dias), devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000440-75.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: JEFERSON RAMOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que foi comprovado o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, autorizo a expedição do alvará ao credor para levantamento, ficando satisfeita a obrigação da pagar em relação aos honorários.
Ciência à Procuradoria da requerida sobre a presente DECISÃO.
Após, aguarde-se o pagamento do valor principal (parcelas pretéritas) requisitado por meio de precatório.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000589-03.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte autora:
Nome: MARINA NEGRI PIOVEZAN
Endereço: Avenida Amazonas, 4233, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: IVONETE MARIA NEGRI
Endereço: avenda nilo peçanha, 3853, liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Parte requerida:
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Av Brasil, 4249, Centro, 4249, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Dom Pedro I, EDIF 1 E, - de 3636/3637 ao fim, Jardim Baronesa, Taubaté - SP - CEP: 12091-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão da autora deve ser julgada improcedente.
Com efeito, aduzem as requerentes que fazem jus ao recebimento de indenização por danos morais, postulando ainda pela condenação das requeridas à obrigação de fazer consistente na entrega de um novo aparelho telefônico.
Pelo que consta nos autos pode-se compreender que a segunda pretensão foi satisfeita já que os documentos acostados nos Ids Num. 18650601 - Pág. 2, Num. 18663402 - Pág. 1, Num. 18663406 - Pág. 1, Num. 18663406 - Pág. 1 e Num. 18663410 - Pág. 1 evidenciam que o novo aparelho telefônico foi entregue no dia 18/05/2018.
Ademais, esse fato (entrega do novo aparelho) não foi impugnado pela parte autora, razão pela qual há de ser compreendido como incontroverso.
Subsiste, então, a lide em relação ao segundo pedido: condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.
Entende-se que a situação retratada não configura dano moral e explica-se o porquê.
Dano moral é, por exemplo: a) o machucado no corpo; b) o vexame público causado pela inscrição indevida em órgão de restrição de crédito; c) o misto de revolta e dor quando que se tem quando da perda prematura de um ente querido por culpa de outrem; d) o padecer de um suplício ignominioso; e) ter a sua intimidade indevidamente exposta; é ser ofendido com dizeres racistas e discriminatórios de maneira geral; f) ficar sem dinheiro suficiente para comprar o básico necessário à vida porque realizado um desconto indevido na conta bancária, ou no benefício previdenciário; g) ser tratado com descaso pelo fornecedor que vulnera os direitos básicos do consumidor; h) ter o atendimento médico recusado pelo plano de saúde que se paga mensalmente; i) ficar sem o fornecimento de energia elétrica ou água em razão da interrupção indevida no fornecimento; j) o erro médico, quando for demonstrada a culpa do profissional; l) é a ocorrência de cobranças abusivas, sob ameaça, constrangedoras ou com publicidade negativa do devedor; m) a devolução de cheque indevida ou desconto de cheque antes da data estipulada; n) a recusa de crédito em razão de dados incorretos ou desatualizados; o) a clonagem de cartão de crédito ou obtenção de senha de forma fraudulenta; p) o bloqueio de linhas telefônicas móveis sem aviso prévio; q) é a ingestão de produto alimentício impróprio para consumo em virtude de contaminação; r) a ocorrência de fraturas por quedas em vias públicas por problemas de má conservação falta de iluminação ou má sinalização; t) é a perda de compromissos em decorrência de atraso de voo ou overbooking; u) é revista íntima abusiva; v) é ser preso indevidamente etc.
A lista é extensa, mas, ainda assim meramente exemplificativa pois impossível descrever todas as hipóteses.
No entanto, o que precisa ser verificado é que em todas as situações acima mencionadas, além do eventual dano material existe um abalo psicológico à pessoa.
Não se trata, apenas, de reparar um dano material. Esse, quando isolado, deve ser reparado pela solução jurídica normal e igualmente prevista na legislação, que é a condenação do devedor a restituir a vítima ao mesmo estado de antes, incluindo aí as despesas do que foi efetivamente perdido, do que razoavelmente deixou de ganhar, conforme previsão do art. 402 e 403 do Código Civil. Veja-se:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
Diante desse panorama, entende-se que o caso em análise não enseja a reparação a título de danos morais, pois embora tenha ocorrido falha da requerida, essa não foi tão grave a ponto de infligir ao autor o desassossego, frustração, dor, tristeza.
De se ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação a título de danos morais. Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (…) (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)
No caso dos autos, o aparelho foi entregue na assistência técnica no mês de fevereiro/2018 e já no dia 18/05/2018 as autoras estavam de posse de um aparelho novo.
De fato, não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o defeito, conforme previsão do §1º do art. 18 do CDC..
No entanto, não se pode dizer que houve excesso em demasia a ponto de restar caracterizado o nítido descaso para com o consumidor.
Não se pode deixar de reconhecer que o aparelho celular é um bem de consumo durável mas facilmente substituível por outro, sem que isso resulte em maiores prejuízos à parte.
A demora para a realização dos reparos poderia ensejar, em tese, a reparação a título de danos materiais caso a autora tivesse realizado despesas para a compra de um novo aparelho, o que não foi a hipótese dos autos.
Por esses fundamentos, a pretensão de indenização por danos morais deve ser rejeitada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e:
HOMOLOGO o reconhecimento jurídico da pretensão de obrigação de fazer consistente na entrega de um novo aparelho telefônico

às autoras (pretensão já satisfeita conforme Ids Num. 18650601 - Pág. 2, Num. 18663402 - Pág. 1, Num. 18663406 - Pág. 1, Num. 18663406 - Pág. 1 e Num. 18663410 - Pág. 1).
REJEITO o pedido de indenização por danos morais.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.
Sendo formulado requerimento de gratuidade, deve o pedido ser instruído com documentos comprobatórios da hipossuficiência.
Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001283-40.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: VERA LUCIA DE MORAES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20373208 e 20373221).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, determino a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000874-30.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ROSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que a parte requerida depositou, mediante RPV, o valor à que estava obrigada (ID 20373000).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
No alvará deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000339-67.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Sustação de Protesto]
Parte autora:
Nome: JOSNILTON PORTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166, LORENE MARIA LOTTI - OAB-RO 3909
Parte requerida:
Nome: JJ PRODUKTE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Analisando a certidão de protesto de ID n. 16816150, verifico que os protestos de protocolos n. 98304 e 98710, nos valores de R$ 1.728,19 e R$ 2.166,00 foram encaminhados pela empresa VIEIRA & NEVES LTDA-ME e não pela empresa requerida JJ PRODUKTE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME.
Portanto, intime-se a parte autora para esclarecer o ocorrido em razão da divergência das empresas, bem como apresentar os comprovantes de protestos realizados pela empresa requerida JJ PRODUKTE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME que mencionou na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000400-25.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MARCIO HOMEM DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20370823 e 20370829).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000987-47.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte autora:
Nome: TEODORA CANDIDA VIEIRA DE SOUZA
Nome: JOSE XAVIER VIEIRA
Nome: FRANCISCO CANDIDO VIEIRA
Nome: JOAO CANDIDO VIEIRA
Nome: ADELINA CANDIDA VIEIRA CALHEIROS
Nome: PAULO CANDIDO VIEIRA
Nome: MARIA APARECIDA CANDIDA VIEIRA
Nome: ALZENIRA CANDIDA VIEIRA MICHELS
Nome: ALZIRA CANDIDA VIEIRA DA SILVA
Nome: ANA LUCIA VIEIRA
Nome: ELENA CANDIDA VIEIRA DUTRA
Nome: VALDIR ALVES VIEIRA
Nome: VALDETE ALVES VIEIRA
Nome: VANILDA ALVES VIEIRA
Nome: VANILTO ALVES VIEIRA
Nome: CELIA REGINA ALVES VIEIRA
Nome: CELITA ALVES VIEIRA
Nome: LUCIMAR ALVES VIEIRA
Nome: ANCELMO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - OAB-RO 6869
Parte requerida:
Nome: FRANCISCO XAVIER VIEIRA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o estudo técnico realizado pelo Núcleo Psicossocial do Juízo nesta data (ID n. 20427490) evidenciou que o requerido se encontra completamente impossibilitado de comparecer ao interrogatório em razão das suas condições de saúde, cancelo o interrogatório judicial que foi designado.
Comunique-se à secretaria do juízo para liberação e anotação na pauta de audiências.
Pelo teor do estudo técnico do NUPs, o interditado se encontra acamado e impossibilitado de exprimir a própria vontade em razão da doença de Alzheimer à que está acometido, estando impedido de realizar os atos da vida civil e até mesmo de se comunicar, ficando demonstrada, portanto, a probabilidade do direito perseguido pelos autores de interdição do requerido.
O perigo de dano também resta demonstrado na medida em que o requerido, impossibilitado até de se locomover, estará privado da manutenção do sustento e das necessidades médicas se não houver curador que possa lhe fazer as vezes junto à previdência social para resgatar (sacar/receber) o benefício previdenciário de que o requerido lhe utiliza para manter o sustento, bem como encaminhá-lo para os atendimentos médicos de que necessita.
Assim, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido liminar e nomeio a requerente TEODORA CÂNDIDA VIEIRA DE SOUZA como curadora provisória do requerido, uma vez que comprovado que a parte autora se inclui no rol do art. 747, II do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Expeça-se o respectivo termo, devendo a curadora provisória prestar o compromisso no prazo de 5 dias.
Os atos para os quais a curatela provisória se estendem são os atos civis negociais de administração patrimonial, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas e privadas ou estabelecimentos bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome do interditando.
A Curadora deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do termo.
Dê ciência ao advogado da parte autora e ao Ministério Público da presente DECISÃO.
Assim que certificado o decurso do prazo de contestação, caso já citado o requerido, e não havendo nomeação de advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica do requerido na condição de curadora especial, nos termos da DECISÃO de ID n. 19802940, devendo a escrivania abrir vista à Defensoria para apresentar a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, intime-se o Ministério Publico para apresentar seu parecer em 10 dias.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000950-54.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Parte autora:
Nome: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Av. Bahia, 4143, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que a advogada dativa cobra do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários que foram fixados.
A advogada credora peticionou no ID n. 20141496 informando que a parte requerida pagou integralmente o valor dos honorários fixados mediante depósito em sua conta, dando total quitação.
É o relatório, passo a decidir.
Tendo a parte credora confirmado que o devedor satisfez a obrigação e pagou integralmente o valor dos honorários, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Considerando que a manifestação expressa de quitação do débito corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que extingue o processo em razão do pagamento confirmado (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à advogada credora e à Procuradoria do Estado de Rondônia.
Arquive-se assim que for oportuno.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000732-89.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
Parte requerida:
Nome: DEOLINO JACOB
Endereço: Praça Castelo Branco, 4072, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por PONTA ADM. CONSÓRCIO LTDA em face DEOLINO JACOB.
A inicial foi recebida e determinada a citação do executado.
Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, que o executado pagou o débito em aberto (id. 19089241).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.
Registro que o caso não envolve perda de objeto, mas sim extinção pelo pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.
No caso de nova inadimplência a parte poderá executar o acordo realizado extrajudicialmente com o executado.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Libere-se eventuais bens penhorados.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000563-05.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ANANIAS MARTINS DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - OAB-RO 6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - OAB-RO 4880
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ANANIAS MARTINS DINIZ, qualificado na petição inicial (ID n. 17831260), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Em síntese, o requerente afirmou na petição inicial (ID n. 17831260) que sofreu acidente de trabalho no ano de 2010 durante as atividades laborativas que lhe ocasionou sequela de trauma no joelho direito, afirmando que recebeu auxílio-doença até o final do ano de 2017, quando foi cessado pela autarquia previdenciária, tendo sido novamente concedido por curto período no mês de março do 2018 e novamente cessado.
Alega que possui incapacidade permanente de trabalhar e limitação funcional, motivo pela qual pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou continue pagando o benefício de auxílio-doença.
Ajuizou a presente ação no dia 23/04/2018 e instruiu a petição inicial com os documentos que alega fundamentarem sua pretensão.
O pedido liminar de tutela de urgência antecipada foi indeferido por não serem atendidos todos os requisitos legais (ID n. 17836909).
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID n. 17836909).

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 19846584).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação afirmando que a parte autora não faz aos benefícios pretendidos e que já recebe o benefício previdenciário que lhe é cabido (auxílio-acidente) desde antes do ajuizamento da ação (Id n. 19764966).
O autor foi intimado e apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício pretendido, requerendo o julgamento pela procedência da sua pretensão e a concessão de tutela urgência antecipada (Id n. 20384262).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Considerando que a parte requerida não aduziu em sua contestação ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado pela parte requerente; não aduziu incompetência absoluta ou relativa; não apresentou reconvenção; não afirmou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora; e não levantou nenhuma das preliminares do artigo 337 do CPC, resta dispensada a intimação da parte autora para responder a contestação porque não ocorreu nenhuma das respectivas hipóteses assinadas nos artigos 64, §2º, 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a dúvida tida no processo refere-se exclusivamente em relação à condição laborativa do requerente e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Considerando que a única dúvida já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez, ou de forma temporária, no caso do auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).
A qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia e não foi contestada pela parte requerida.
Além disso, o fato do autor já ter sido beneficiado com auxílio-doença até o final do mês de dezembro/2017 e atualmente ser beneficiado com auxílio-acidente desde o dia 30/03/2018 confirma que a requerida já reconheceu a qualidade de segurado e o tempo de carência respectivos.
Resta, então, conferir se a parte autora atende aos demais requisitos.
No presente caso, conforme relatado pelo autor na petição inicial (ID n. 17831260) e conforme consignado no laudo médico pericial produzido em juízo (ID n. 19846584), a alegada condição incapacitante decorreu de acidente de trabalho sofrido no ano de 2010, tendo o requerente recebido auxílio-doença até o final do ano de 2017.
No que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, o autor não faz jus ao referido benefício por não ser portador de incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, bem como por não ser considerado insusceptível de exercer outra atividade laborativa que possa lhe gerar renda econômica, além de ser pessoa jovem e não portadora de doenças totalmente incapacitantes.

Com efeito, o próprio requerente aduz na petição inicial que é portador de sequelas do acidente sofrido no trabalho que lhe provocaram limitação laborativa.

Tratando-se de sequelas decorrentes de lesões já consolidadas – na medida em que o acidente no trabalho ocorreu há oito anos – e que apenas provocam limitações para as atividades laborativas, por certo que o autor não pode ser assistido com o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez somente pode ser concedido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 a Lei 8.213/91.

O autor não se encontra nessa situação porque a perícia médica judicial confirmou que ele possui incapacidade apenas parcial que o limitam somente para realizar atividades que requeiram esforço físico, sobrecarga de membros inferiores, longas caminhadas, longos períodos em pé (quesitos 9, 10, 11 e 12 do juízo).

Confira-se que no quesito n. 9 do juízo a perita atestou que o autor está incapacitado apenas para o último trabalho em razão de limitação funcional.

Logo, se a incapacidade é apenas parcial e se limitam apenas para os tipos de atividades mencionadas, significa que para outras ocupações diversas das mencionadas e que não exijam o emprego de esforço físico, sobrecarga de membros inferiores, longas caminhadas, longos períodos em pé, não há impedimento.

Confira-se, inclusive, que o autor é pessoa jovem, possui apenas 30 anos de idade e sem indicativo de possuir qualquer outro tipo de doença que não as sequelas decorrentes do acidente de trabalho, de modo que pode perfeitamente buscar se qualificar para exercer outras atividades laborativas compatível com suas condições físicas.

Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Em relação à pretensão de receber auxílio-doença, referido benefício somente é concedido enquanto estiver em tratamento de doença ou condição incapacitante ao trabalho habitual (art. 59 da Lei 8.213/91) uma vez que, nas hipóteses de acidente de trabalho, como é o caso do requerente, após a consolidação das lesões, como já ocorreu com o requerente, as limitações funcionais que reduzem a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia tidas pelas sequelas conferem ao segurado o direito de receber o auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, benefício esse que o autor já recebe desde o dia 30/03/2018 (ID n. 20343946).

De acordo com o laudo pericial médico do juízo, o requerente já realizou o tratamento cirúrgico e atualmente é portador de sequelas decorrentes do trauma sofrido no acidente de trabalho, tal como dito pelo requerente na petição inicial.

Portanto, se já houve consolidação das lesões sofridas há oito anos e se o autor atualmente é portador de sequelas que limitam a realização de atividade laborativa, mas com perfeitas condições de continuar a trabalhar em funções compatíveis com as sequelas, faz jus apenas ao auxílio-acidente como forma de indenização (art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira o entendimento já chancelado pela instância recursal imediatamente superior:

PREVIDENCIÁRIO. LESÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. A redução da capacidade laboral foi confirmada pela prova pericial, que confirma que o segurado, após acidente de trânsito, fraturou a mão esquerda e, após a consolidação da lesão, ficou com anquilose na 2ª articulação dos 3º e 4º dedos, situação que, a despeito de não o inabilitar totalmente para o exercício da atividade de agricultor, o impede de realizar a inseminação artificial, uma das atividades do seu mister (fls. 37 e 58/59). 3. A qualidade de segurada da parte autora é patente, pois o início da limitação antecede à cessação do auxílio-doença, posto a termo pelo INSS em 01/08/2012 (fl. 09). 4. Direito subjetivo do segurado à percepção do auxílio-acidente a partir do dia imediato a cessação do auxílio-doença, nos termos do §2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Ressalte-se que o fato de o segurado ter postulado o restabelecimento do auxílio-doença, não impede que o

PODER JUDICIÁRIO lhe conceda o auxílio-acidente, ante a fungibilidade dos benefícios. 5. Os juros de mora, devidos a partir da citação, e a correção monetária observarão as diretrizes da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Os honorários, a cargo do INSS, serão arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. SENTENÇA reformada. Efeitos da tutela antecipados para implantação do auxílio-acidente.A Câmara Regional Previdenciária, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 00399241320144019199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:02/03/2018). (destaquei).

No presente caso, o autor já é beneficiado com auxílio-acidente antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não sendo o caso de se determinar a implantação desse benefício, portanto.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial relacionado à pretensão de receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ANANIAS MARTINS DINIZ constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000867-38.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: SIRLENE ROSA ALMANDES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA.
A requerente SIRLENE ROSA ALMANDES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício por motivo de doença.
Em resumo, a autora afirma ser segurada da previdência social e portadora de doença que lhe incapacitaria para exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício previdenciário pretendido.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo, o qual atestou que o interessado possui incapacidade temporária e parcial (Id n. 17165340).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/07/2017 (DIB) e com data de início de pagamento em 21/03/2018 (DIP). Na proposta de acordo, a parte requerida propôs implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da SENTENÇA homologatória e o pagamento de 80% (oitenta por cento) do total apurado, cujo montante atualizado até 03/2018 corresponde à R$ 6.691,83 (seis mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), por meio de RPV, conforme consta no Id n. 17078575.
Na referida proposta de acordo consta que, com a implantação do benefício e pagamento do valor acima referido, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.
Foi designada audiência de conciliação para apresentação da proposta ao autor, tendo o requerente comparecido em audiência acompanhada da advogada e aceitado a proposta de acordo em seus integrais termos (Id n. 20170963).
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Pelo teor do acordo, a parte autora renuncia a eventuais direitos perante a requerida decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação, tendo concordado a parte requerente que, na hipótese de haver existência de pagamento indevido, ainda que decorrente de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto deste processo, seja realizado o desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, corrigido monetariamente.
Nos termos do acordo levado a efeito, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.
Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 17078575 e 20170963, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado (30 dias), devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários:
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000323-16.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: JOSE RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ RIBAS, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade total e definitiva de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado e lhe teria concedido apenas o auxílio-doença por período determinado na esfera administrativa, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo que seja reconhecida a incapacidade total e definitiva e lhe concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18652695).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a extinção do processo ao argumento de que não existiria interesse de agir em razão da parte autora estar sendo assistida com auxílio-doença e não haver indeferimento administrativo (Id n. 19764966).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos para fazer jus ao benefício pretendido (Id n. 19804812).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Considerando que a parte requerida não aduziu em sua contestação ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado pela parte requerente; não aduziu incompetência absoluta ou relativa; não apresentou reconvenção; não afirmou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora; e não levantou nenhuma das preliminares do artigo 337 do CPC, resta dispensada a intimação da parte autora para responder a contestação porque não ocorreu nenhuma das respectivas hipóteses assinadas nos artigos 64, §2º, 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Esclarece-se que no presente caso o interesse de agir se faz presente na medida em que a autarquia previdenciária não reconheceu, na via administrativa, o direito que a parte autora entendia de ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, concedendo-lhe o auxílio-doença.

Nesse ponto, a pretensão lançada na presente ação é de que se tenha reconhecida a existência de incapacidade total e definitiva com o consequente direito de receber aposentadoria por invalidez.

Logo, se a requerida não reconheceu essa pretensão da parte autora na via administrativa e lhe concedeu apenas o auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez, resta caracterizada a resistência da autarquia previdenciária em conceder a aposentadoria por invalidez e confirmado, portanto, o interesse processual de agir da autora em relação à pretensão de postular pela aposentadoria por invalidez.

Por esta razão, indefiro o pedido da requerida de extinção sem o julgamento do MÉRITO por suposta inexistência de interesse de agir ou ausência de resistência administrativa.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade definitiva laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Em relação ao pedido de auxílio-doença por tempo indeterminado, importante ressaltar que tal pretensão não tem cabimento jurídico na medida em que obrigatoriamente deve haver data de cessação para o auxílio-doença, conforme determina do §8º do art. 60 da Lei 8.213/91.

Ressalta, inclusive, que por expressa previsão legal, até mesmo nos casos em que não se tem a previsão da cessação da incapacidade temporária o juiz está obrigado a fixar a data da cessação do auxílio-doença, conforme determina do §9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

Portanto, em relação ao pedido de auxílio-doença por tempo indeterminado, deixo de reconhecer o direito a tal benefício por não haver cabimento jurídico para tal pretensão.

Passa-se à análise do pedido de aposentadoria por invalidez.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria (Lei 8.213/91, artigos 42).

A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia e não foi contestada pela parte requerida.

Além disso, o fato da requerente já ser assistida com auxílio-doença confirma que a qualidade de segurada e tempo de carência já são reconhecidos pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.

Resta, então, conferir se a parte autora é ou não portadora de incapacidade definitiva e total.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, estou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada TOTALMENTE para realizar atividades laborativas, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.
Ao responder o quesito n. 11 do juízo, o perito médico atestou que a incapacidade do autor é apenas parcial.
Explicou o perito que a incapacidade é apenas para realizar o seu último trabalho e atividades braçais em geral, não se tratando de incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho (quesito n. 12 do juízo).
O perito médico do juízo esclareceu que o autor está apto para exercer outros tipos de atividades profissionais e reabilitação, especialmente para atividade que não exijam esforço físico e deambulação frequente (quesito n. 22 do juízo).
Importante enfatizar, também, que as condições pessoais do autor lhes favorecem para fins de buscar se qualificar para outra atividade laborativa na medida em que não é pessoa idosa (43 anos), possui grau de escolaridade de nível do ensino médio e não é portador de doenças plenamente incapacitantes, senão apenas de limitações para determinadas atividades em razão de sequela do acidente sofrido no trabalho com a queda do galão em cima de seu joelho, conforme consta do laudo médico.
Portanto, não havendo incapacidade total e tendo o requerente condições pessoais e sociais favoráveis para desempenhar outras atividades laborativas, não faz jus a aposentadoria por invalidez, devendo ser julgado improcedente esse pedido, ressaltando-se que o autor atualmente já é assistido com o benefício de auxílio-doença por tempo determinado na esfera administrativa (ID n. 19764968), não tendo cabimento a concessão desse benefício na via judicial, portanto.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial relacionado à pretensão de receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de JOSÉ RIBAS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001336-84.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Valor inicial da Causa: R$ 10.000,00
Parte autora:
Nome: LAURA LUCIENE ARJONA
Endereço: casa, 4166, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188
Parte requerida:
Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Avenida Paris, 675, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-120
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso a ser realizado na Comarca de Porto Velho/RO e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 23/08/2018 às 09:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000675-42.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: EUNICE MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20372258 e 20372246).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001581-95.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSENI GERALDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [20381989].

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001236-32.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURINDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que em 03/08/2018, decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre a intimação ID 19014572.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de agosto de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000266-03.2015.8.22.0017
REQUERENTE: ELIANI GOBBI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Nos termos da SENTENÇA Id-6882931, fica a executada CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito, no valor de R$ 3.272,84, acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo

ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º). Fica advertido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000157-86.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
EXECUTADO: JAMIL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do ofício e extratos ID [20441353], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001134-44.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para se manifestar sobre o decurso de prazo do processo, decorrido o prazo sem manifestação, será promovido o arquivamento iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º),

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000360-70.2015.8.22.0017
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GILDASIO MENDES LIMA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão de Migração ID [20312686], bem como do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000329-91.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002040-32.2011.8.22.0017
AUTOR: CILMARA BOROSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão de Migração ID [20314255], bem como do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000944-13.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: CLARICE PROCOPIUK
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da Certidão ID20439896, bem como do prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000088-13.2014.8.22.0017
AUTOR: DANIEL BRUNO ZAMPIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão de Migração ID [20322141], bem como do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001458-97.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Valor inicial da Causa: R$ 10.000,00
Parte autora:
Nome: FAGNER DE ALMEIDA MOREIRA
Endereço: Rua Afonso Pena, 4687, casa, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento do autor para a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5/9/2018 às 08h15min.
O autor deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de extinção do feito. Sua intimação deve ser feita ao seu advogado, por intermédio do DJE.
Intimem-se a testemunha(1. Eliane Matos, Diretora da Escola Tancredo de Almeida Neves, podendo ser localizada na escola em horário de expediente).
A testemunha Leticia de Almeida Moreira, irmã do autor, deverá ser por ele apresentada independentemente de intimação.
A parte requerida, se quiser, poderá apresentar testemunhas a fim de que sejam ouvidas (até o número de 3).
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000876-34.2016.8.22.0017
AUTOR: ESTELA MARIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da expedição do alvará ID 20358717.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000357-88.2018.8.22.0017
REQUERENTE: EVALD KUHN
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001090-54.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
Valor inicial da Causa: R$ 1.308,39
Parte autora:
Nome: CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LH 144, s/n, Km 50, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: BRASIL, 4300, LOJA MOVEIS, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Endereço: Av.D.Pedro I, 7777, Edifício 1 e 2, Piracangagua II, Taubaté - SP - CEP: 12091-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 19/09/2018 às 09:30 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000069-43.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LOTARIO SCHENCKEL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000876-34.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTELA MARIS ROSA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 7 de agosto de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000159-56.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/05/2015 11:04:11
EXEQUENTE: OZIAS RODRIGUES DE LIMA
EXECUTADO: WELLYTON KENNEDY DA COSTA
DECISÃO
I. Atendendo o pedido do exequente (ID 19342259), ante a inércia do executado, agende-se alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) em leilão único, vez que se trata(m) de bem(ns) de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Enunciado 79 do FONAJE).
II. Intimem-se, devendo o executado ser advertido que sua ausência injustificada importará em anuência tácita à adjudicação ou alienação judicial do(s) bem(ns), pelo credor ou por terceira pessoa, em não havendo licitantes.
III. Advirta-se igualmente, que a ausência injustificada do exequente importará na desconstituição da penhora e, em não havendo licitantes e não manifestando-se pela adjudicação do(s) bem(ns), na devolução automática da nomeação de outros bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4ª, da Lei 9.099/95).
IV. O leilão será realizado no átrio deste Fórum por oficial de justiça (Alta Floresta do Oeste/RO), uma vez que a comarca não dispõe de leiloeiro público.
V. Intimem-se e expeça-se edital na forma dos artigos 881 e 887, §4º do Código de Processo Civil, entregando ainda cópia ao exequente para que providencie e comprove a divulgação com até 05 (cinco) dias de antecedência da data do leilão.
Publique-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO SE FOR CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000831-93.2017.8.22.0017
AUTOR: NELCIDIO ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Certidão ID20409754, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000433-15.2018.8.22.0017
REQUERENTE: LUIZ LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000632-42.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20413152].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000602-02.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ELIAS BILUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001313-41.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/10/2017 08:35:55
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CASSIMIRO CARLOS GONCALVES
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que atualmente encontra-se no valor de R$ 736,67 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), observando-se preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo executado devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intima-lo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Fica também autorizada a diligência pelo Oficial junto a agência da IDARON desta Comarca.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
Não sendo encontrados bens, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente de MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000427-08.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JEAN WAGNER DA SILVA DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001095-76.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 14.057,30
Parte autora:
Nome: ORESTES MARCIANO DE SOUZA
Endereço: KM 20, LINHA 42,5, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Parte requerida:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3963, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000431-45.2018.8.22.0017
REQUERENTE: VAGNER SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000671-34.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIVINA VIEIRA GOMES
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Alta Floresta D'Oeste, 7 de agosto de 2018.
JOSIANE ALINE ROSA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000122-24.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 26/01/2018 17:56:34
REQUERENTE: PATRICIA FERMINO DE TOLEDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Desarquivem-se os autos e altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000294-68.2015.8.22.0017
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 27/07/2015 10:10:21
REQUERENTE: DELMA BATISTA
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Desarquivem-se os autos e altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Após, remetam-se os autos à Contadoria, em caráter de urgência, para atualização do débito, nos termos da multa pactuada em audiência (ID 1102865).
Ato contínuo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 4º, do CPC, eis que o feito encontra-se arquivado há mais de um ano.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
No mais, determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos já decididos neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos já decididos neste processo, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001581-95.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/12/2017 10:42:55
REQUERENTE: JOSENI GERALDO LOPES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Desarquivem-se os autos e altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 06 de agosto de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001088-21.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: EDILENE ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da petição - ID 20356599 - no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000834-19.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: VILSON MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20413431].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000835-04.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20413578].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processos n. 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO e EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Duplicata]
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843
Parte requerida:
Nome: LUIZ GONZAGA BENTO
SENTENÇA - (para os processos n. 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017)
Vistos.
O requerente IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP ajuizou duas ações neste juízo contra LUIZ GONZAGA BENTO, sendo um processo de conhecimento de cobrança distribuído sob o número 7000853-20.2018.8.22.0017 e um processo de execução de título extrajudicial distribuído sob o número 7000852-35.2018.8.22.0017.
Nos autos do processo de cobrança distribuído sob o número 7000853-20.2018.8.22.0017 foi designada audiência de conciliação, solenidade na qual se fizeram presentes a parte autora, o requerido, e a nora do requerido, Sra. ELIETE DA SILVA PEREIRA.
Na audiência de conciliação as partes fizeram acordo, em que a nora do requerido, Sra. ELIETE DA SILVA PEREIRA, disse que as dívidas cobradas nos dois processos em verdade eram sua e de seu falecido esposo, tendo ele apenas se utilizado do cadastro do requerido LUIZ na empresa autora para efetuarem a compra a crédito, tendo a Sra. ELIETE assumido, na audiência de conciliação, toda a dívida que está sendo cobrada nos processos 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017, na forma estabelecida na ata de audiência de ID n. 20171258 do processo de cobrança n. 7000853-20.2018.8.22.0017, cuja cópia também foi juntada no ID n. 20171410 do processo de execução n. 7000852-35.2018.8.22.0017, pedindo as partes a homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, decido.
O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade da nora do autor que assumiu toda a responsabilidade pelo pagamento das dívidas cobradas nos dois processos (7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017) e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo levado a efeito entre as partes na audiência de conciliação.
Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na ata de audiência de ID n. 20171258 do processo de cobrança n. 7000853-20.2018.8.22.0017, cuja cópia também foi juntada no ID n. 20171410 do processo de execução n. 7000852-35.2018.8.22.0017.
Em consequência, julgo extintos os processos 7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017 com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Levante-se a penhora que foi realizada no processo n.7000852-35.2018.8.22.0017, liberando-se o bem.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Considerando que o pedido de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Para fins de hipotético pedido de cumprimento de SENTENÇA por eventual descumprimento do acordo, a parte interessada deverá distribuir pedido de cumprimento de SENTENÇA em apartado,

evitando-se tumulto processual decorrente da homologação conjunta do acordo e da modificação da parte devedora, ficando isento do recolhimento das custas iniciais no pedido de cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 13 da Lei 3.896/2016.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Arquivem-se ambos os processos (7000853-20.2018.8.22.0017 e 7000852-35.2018.8.22.0017) quando for oportuno.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001394-87.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: RENILDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA.
O requerente RENILDO VICENTE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício por motivo de doença.
Em resumo, a autora afirma ser segurada da previdência social e portadora de doença que lhe incapacitaria para exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício previdenciário pretendido.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo, o qual atestou que o interessado possui incapacidade temporária e parcial (Id n. 17165340).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 07/06/2017 (DIB) e com data de início de pagamento em 22/05/2018 (DIP). Na proposta de acordo, a parte requerida propôs implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da SENTENÇA homologatória e o pagamento de 80% (oitenta por cento) do total apurado, cujo montante atualizado até 05/2018 corresponde à R$ 9.238,82 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), por meio de RPV, conforme consta no Id n. 18567573.
Na referida proposta de acordo consta que, com a implantação do benefício e pagamento do valor acima referido, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.
Foi designada audiência de conciliação para apresentação da proposta ao autor, tendo o requerente comparecido em audiência acompanhada da advogada e aceitado a proposta de acordo em seus integrais termos (Id n. 20170708).
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Pelo teor do acordo, a parte autora renuncia a eventuais direitos perante a requerida decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação, tendo concordado a parte requerente que, na hipótese de haver existência de pagamento indevido, ainda que decorrente de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto deste processo, seja realizado o desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, corrigido monetariamente.
Nos termos do acordo levado a efeito, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.
Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 18567573 e 20170708, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado (30 dias), devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários:
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000560-84.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: GISSELLE DE OLIVEIRA JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20371466 e 20371442).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde

já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001089-69.2018.8.22.0017
Classe: ALIMENTOS
Parte autora:
Nome: DIEGO FAGNER FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - OAB-SP 373873
Parte requerida:
Nome: I. A. F.
Nome: M. A. F.
DECISÃO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita em razão do autor ter declarado que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e ter juntado declaração de hipossuficiência econômica, bem como pelo fato de inexistir elementos de evidência que permitam, nesse momento, afastar a presunção de veracidade dessa declaração e diante do disposto no art. 1º, §2º, da Lei 5.478/68.
Indefiro o pedido de redução liminar do valor da pensão alimentícia em razão do requerente não ter demonstrado a probabilidade do direito reclamado, uma vez que inexiste prova segura a atestar a probabilidade do direito de ver reduzida a prestação de alimentos que vem pagando às duas filhas (CPC, art. 300).
Logo, não sendo atendido o respectivo requisito previsto no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, deixo de reduzir o valor da pensão alimentícia desde já.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 05/09/2018, às 08:45 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).
Registre-se a audiência no sistema e comunique-se ao CEJUSC.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Por haver interesse de menor, após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.
Registre-se a audiência no sistema.
Comunique-se ao CEJUSC, remetendo-se o processo assim que for oportuno.
Ciência ao Ministério Público e ao advogado que assiste ao requerente, sobre esta DECISÃO e sobre a audiência, solenidade na qual ambas as partes deverão comparecer.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000401-10.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Esclareça-se à parte autora que a proposta da requerida é de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 17/03/2016 e DIP em 05/07/2018, bem como o pagamento do valor de R$ 22.170,25 a título de parcelas pretéritas, não havendo pagamento de verba honorária sucumbencial e nem outras verbas acessórias, tal como consta no texto na petição da proposta de acordo e não na planilha de cálculos.
Portanto, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora confirmar se aceita a proposta de acordo para fins de imediata homologação e requisição de implantação do benefício e expedição da RPV.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000964-72.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: SENHORINHA ARINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20369891 e 20369907).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001638-50.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: FRANCIELI BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20371195 e 20371211).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001295-20.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ELIANE MADUENHO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - OAB-RO 7188
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que a parte requerida depositou, mediante RPV, o valor à que estava obrigada (ID 20372898).

O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
No alvará deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do alvará, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001066-26.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor inicial da Causa: R$ 23.102,84
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Parte requerida:
Nome: JEDIAO XAVIER DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto

penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000846-28.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Parte requerida:
Nome: MARINETE NUNES DE PAULA
Endereço: AVENIDA CARLOS LUZ, 4378, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em face de MARINETE NUNES DE PAULA.
A inicial foi recebida e determinada a citação da requerida, ocasião em que as partes realizaram acordo requerendo a homologação e extinção do feito (ID 20227695).
Relatei. Decido.
Observa-se que as partes celebraram acordo, conforme manifestação. Dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 4684512).
Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.
Ante o acordo entre as partes, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1000, CPC).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000432-64.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ALVINO GRAMELICKY
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - OAB-RO 6593
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20372777 e 20372780).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000005-67.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: VALDIR LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20369686 e 20369704).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, determino a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001439-28.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: DIVINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20372453 e 20372437).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de

levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001858-48.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20371972 e 20371979).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000147-37.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte autora:
Nome: UMBELINA KUSTER SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO -OAB-RO 3351
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20370273 e 20370264).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, determino a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000014-63.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: FATIMA BELO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20370507 e 20370533).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001505-08.2016.8.22.0017
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
Valor inicial da Causa: R$ 347.561,93
Parte autora:
Nome: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Endereço: Linha 47,5, Lote 169, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Parte requerida:
Nome: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA
Endereço: Lote 177, Setor Rio Branco VI, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
DESPACHO
Considerando que o requerido comprovou o cancelamento da restrição de alienação fiduciária na matrícula do imóvel, AUTORIZO o levantamento de 80% do valor depositado, nos termos da DECISÃO (id 13288614).
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0001451-35.2014.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: JOVELINA TIMM PAGUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
Parte requerida:
Nome: JOSE CAPOEIRA GOITO
DESPACHO
Vistos.
Na DECISÃO de fl. 86 do processo físico (ID n. 12751204) já havia sido determinado que o proprietário rural e parceiro (meeiro) do requerido, isto é, o Sr. Arlindo Muchz, fosse nomeado como depositário da fração da cota parte do café do executado que foi penhorada, sendo que, contudo, por ocasião da expedição do último MANDADO de penhora não foi observada a referida determinação, sendo nomeado como depositário o próprio executado.
Considerando que o executado, embora nomeado como depositário, deixou de cumprir o encargo e não reservou a fração da sua cota parte que foi penhorada, está sujeito à sanção judicial por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, por expressa previsão legal (parágrafo único do art. 161 do CPC c.c. §2º e inciso IV do art. 77 do CPC).
Portanto, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em juízo o valor da venda da fração da cota parte da renda do café que foi penhorada, ficando advertido de que o descumprimento implicará na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa, nos termos dos §§1º e 2º e inciso IV do art. 77 do CPC, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.
Atendida a providência ou certificado o decurso do prazo sem o cumprimento, retorne o processo concluso para DECISÃO sobre a aplicação da multa e análise do pedido da parte autora de penhora da próxima produção.
Intime-se pessoalmente o executado, dando ciência também ao seu advogado/defensor.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de agosto de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001450-34.2015.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Nilton Martins de Souza
Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo
DECISÃO: De acordo com o Enunciado nº 10 da Execução Penal do TJ/RO, a transferência de pena de presos em regime aberto independe de autorização do juízo que irá recebê-lo, salvo se nesta comarca houver casa de albergado.Deste modo, considerando que o reeducando comprovou possuir propriedade rural no Município de Cujubim/RO e está atualmente em regime aberto, DEFIRO a transferência da execução para a Comarca de Machadinho do Oeste/RO, conforme fundamentação supra.Promova-se o envio dos autos para aquele Juízo, com as baixas e anotações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 07 de agosto de 2018

Proc.: 0000018-19.2011.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lyvyston Witt Rangel, Luiz Gustavo Ferreira Martins
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Considerando que o processo conta com dois réus e que o réu Lyvyston ainda não foi julgado, intime-se o patrono do apelante para extrair o traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior, conforme artigo 601, § 1º, do CPP. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de agosto de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000541-84.2018.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Ademir Pereira Gregório, brasileiro, convivente, maquinista, filho de João Galdino e Maria de Lurdes Pereira de Souza, nascido aos 16.06.1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar inserto e não sabido. Juliana Ferreira Patrocinio, brasileira, convivente, do lar, filha de Jodenise Ferreira Patrocinio e Maria Aparecida Ferreira de Lima, nascida aos 02.08.1996, natural de Cerejeira/RO, atualmente me lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os acusados supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia: No dia 1º de novembro de 2016, por volta de 12h30min, em uma residência localizada na Rua Roberto Carlos de Oliveira, município de Urupá/RO, os denunciados Ademir Pereira Gregório e Juliana Ferreira Patrocinio, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamento e para consumo pessoal, tinham em depósito 3 vasos com plantas de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como “maconha”, 1 recipiente plástico com diversas sementes da mesma espécie mencionada e 1 cigarro da substância entorpecente. Consoante apurado na fase inquisitorial, em decorrência de uma denúncia de que no mencionado local funcionaria um ponto de comércio de entorpecentes, o SEVIC da delegacia de Polícia Civil de Urupá/RO, passou a monitorá-lo, logrando em apreender, na mencionada data, os objetos citados.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de agosto de 2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0001810-42.2010.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Celso Batista de Araujo, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Williosmar de Oliveira, vulgo, “Willia”, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 23.08.1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ceir Juvercino de Oliveira e Fátima Oliveira, portador da CI/RG n. 1134229 SSP/RO, inscrito no CPF n. 014.760.942-92.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa da certidão de fl. 167v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Williosmar de Oliveira, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de agosto de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0012485-98.2009.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Renato Paes Landim, vulgo, “Renato do Chapéu”, brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, nascido aos 10.08.1950, natural de Rinópolis/SP, filho de Guilherme Paes Landim e Hermogenes Maria Nonata, portador do RG n. 211.482.389 SSP/SP, inscrito no CPF n. 104.561.391-68.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O réu Renato Paes Landim foi denunciado pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 331 do CP.Foi juntada certidão informando a prescrição da pretensão punitiva (fl. 32). Instado, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 33/34). Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão punitiva em relação à pena abstratamente cominada ao delito imputado ocorre em 04 anos (art. 109 do CP), a partir da denúncia, lapso temporal que constato transcorrido no feito em análise. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de Renato Paes Landim, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal; c) recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de agosto de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001377-35.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Requerente: Nome: EDIMILSON ALVES GONCALVES
Endereço: EMILIO RIBAS, 5204, CIDADE ALTA, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Requerido: Nome: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: MONTEIRO LOBATO, 4799, CENTRO, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RECLAMADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Decido.
Trata-se de ação de cobrança.
Considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001376-50.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Endereço: LINHA ZERO KM 05, S/N, DISTRITO DE TERRA BOA, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4711, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO contra o BANCO BRADESCO S/A alegando, em síntese, que é aposentada e vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sendo um deles realizado pelo requerido em virtude do contrato nº 344975269. Afirma que jamais firmou qualquer negócio jurídico com o réu.
Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o requerido se abstenha de realizar descontos advindos de tal contrato. Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela requerente demonstram que de fato tem sido realizados descontos diretamente em seu benefício previdenciário em favor da ré acerca de empréstimo consignado, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito, tanto mais porque a autora nega a existência de relação jurídica e a parte autora não tem como fazer prova negativa desse fato.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte autora poderá suportar caso permaneça o desconto em seu benefício previdenciário, eis que tal verba possui natureza alimentar.
Desse modo, tenho que os requisitos para concessão da tutela urgência pleiteada pela parte estão devidamente preenchidos. Além disso, presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, ela poderá retomar a cobrança.
Sobre o tema, vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015).
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pela parte autora e determino que o requerido SUSPENDA IMEDIATAMENTE OS DESCONTOS realizados no benefício previdenciário da parte autora, no que se refere ao contrato nº 344975269, após a consignação em juízo do valor recebido referente ao respectivo contrato, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias.
Para garantir a efetividade da medida, oficie-se ao INSS para que proceda a suspensão dos descontos. Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta será de 10 dias.
Cite-se a requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à requerida, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000845-61.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NEUZA GOMES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 5173, Santissima Trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440
Requerido: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Est da Cruz Grande, 1700, Santo Antonio, Louveira - SP - CEP: 13290-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
NEUZA GOMESmanejou a presente ação contra SKY BANDA LARGAalegando, em resumo, que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

Segundo a autora a inscrição de seu nome ocorreu em virtude do contrato n. 1508403626 nos valores de R$ 477,47, contudo, afirma que jamais contratou os serviços da requerida.
Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito uma vez que, diante da negativa de relação jurídica com a ré, a essa competirá demonstrar a legitimidade de sua conduta. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do autor (Neuza Gomes – CPF 239.079.752-00) para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cite-se a ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do julgamento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 0000187-69.2012.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NAIARA DARSIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 5527, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
dvogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320
Requerido: Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: 108 sul, lote 03, alameda 11, Palmas - TO - CEP: 77090-030
Nome: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Endereço: Rua Cândido Xavier, 114, Água Verde, Palmas - TO - CEP: 77001-002
Advogados do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999, AMAURY ADAO DE SOUZA - RO00279-A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ - PR0061262
DESPACHO
Vistos.
Incabível neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Ademais, certifique-se se houve a intimação da Unitins na forma do art. 535 do CPC, bem como a intimação da EDUCON da forma do art. 523 do mesmo diploma legal, conforme determinado na DECISÃO de ID n. 15833851 - Pág. 32.
Ainda, certifique-se se houve a liberação dos valores em favor da Unitins.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000393-51.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO FERREIRA DE MELO
Endereço: Linha ZERO, s/n, Poste 52, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Nome: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.
Endereço: CORONEL J A DE OLIVEIRA SALLES, S/N, VILA ISABEL, São Carlos - SP - CEP: 13570-820
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., opôs em face da DECISÃO de ID 17464534. Narra o embargante que não requereu a realização da prova pericial, pelo que não possui o ônus de arcar com o seu pagamento. Ainda, afirma que inexiste custas, taxas ou emolumentos no âmbito dos Juizados Especial.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da DECISÃO revela que a mesma não possui qualquer dos vícios encartados acima. Afirmo isto porque a requerida em sua contestação afirmou que a única prova capaz de elucidar os fatos seria a pericial (ID n. 17464017), requerendo, inclusive a extinção do feito por incompetência do juízo.
Pelo juízo foi afastada a alegação de incompetência e deferia a produção da prova pericial alegada, para não incorrer em cerceamento de defesa, pelo que inexiste contradição na DECISÃO que determinou o pagamento dos honorários periciais pela requerida.
Ainda, a Lei 9.099/95 não impede a realização de perícias perante os juizados, vetando, apenas, aquelas de natureza complexas. Deste modo, havendo a possibilidade de realização de perícia pelo rito dos juizados, por certo que é devido o pagamento dos honorários periciais, que não compreende a isenção do art. 54 da Lei em comento, pelo que é cabível a cobrança da remuneração do perito.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Após, prossiga no cumprimento das determinações retro.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000975-85.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA HELENA DE PAIVA
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.207, Advogada OAB/RO, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000375-30.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO
Endereço: Rua João Paulo Segundo, 4268, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: ALVARENGA PEIXOTO, 974, 8 ANDAR, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).
Fundamento e DECIDO.
A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do PODER JUDICIÁRIO, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução adequada aos interesses de ambas.
Neste diapasão e considerando que no acordo apresentado ao doc. id. n. 19000107, aportam assinaturas das partes, bem como a informação da requerente de que a obrigação, inclusive, já foi cumprida, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.
Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, e, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001079-43.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 4575, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
LUZIA FERREIRA DOS SANTOS manejou a presente ação contra CERON S/A alegando, em resumo, que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Segundo o autor a inscrição de seu nome ocorreu em virtude da constatação de suposta fraude no medidor, resultando num consumo presumido no valor de R$ 7.466.84, contudo, afirma que solicitou a vistoria em seu medidor 06/03/2015, entretanto, a mesma só foi realizada em 08/06/2016, pelo que a diferença de faturamento foi por causa de problemas técnicos no medidor de energia elétrica fornecido pela própria requerida, somada a sua desídia de promover a vistoria quando solicitada.
Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, bem como houve a solicitação do pedido de vistoria para confirmação de leitura (ID n. 19600869 - Pág. 1), demonstrando a probabilidade do direito pelo fato de o autor vir a juízo pleitear pela inexistência do débito

por irregularidade da cobrança. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do autor (LUZIA FERREIRA DOS SANTOS – CPF 390.556.202-20) para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cite-se a ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do julgamento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000463-68.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVINO NUNES DA SILVA
Endereço: Linha 32, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MIGUEL FERNANDO DE SOUZA
Endereço: LINHA 36 LOTE 27 GLEBA 12G, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000857-75.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO SOUZA DA CRUZ
Endereço: RUA EMILIO RIBAS, 5230, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a emenda.
ANTONIO SOUZA DA CRUZ, manejou a presente ação contra o BANCO DO BRASIL alegando, em resumo, que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Segundo o autor a inscrição de seu nome ocorreu em virtude do título n. 11281449 no valor de R$356,18, contudo, afirma que jamais efetuou qualquer compra pelo cartão de crédito.
Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito uma vez que, diante da negativa de relação jurídica com a ré, a essa competirá demonstrar a legitimidade de sua conduta. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do autor (ANTONIO SOUZA DA CRUZ – CPF 315.769.402-25) para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cite-se a ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do julgamento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000330-31.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUSA BICALHO DOS SANTOS
Endereço: RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA, 4470, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Requerido: Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, 18 ANDAR, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico da Polícia de Porto Velho/RO acerca da impossibilidade de realização da perícia grafotécnica (Ofício n. 0008/2018 DIC), e com base na carga dinâmica das provas, inverto o ônus probatório em favor da parte autora, de modo que o requerido deverá arcar com o ônus de comprovar que a assinatura aposta nos contratos foi realizada pelo punho do autor.
Referido preceito é reconhecido pelo artigo 429, II do CPC, o qual dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, quando se tratar de impugnação de sua autenticidade.
É de conhecimento deste Juízo que os peritos da Polícia Civil de São Miguel possuem equipamentos particulares aptos para a realização do exame. Contudo, por se tratarem de equipamentos particulares, adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização de perícia pela via particular demanda o pagamento de honorários periciais no montante de R$ 1.800,00. Neste caso, a perícia é realizada no Município de São Miguel e encaminhada aos autos com mais agilidade.
Assim, defiro a realização de perícia grafotécnica pelos peritos de São Miguel, devendo a parte requerida providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o depósito, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, bem como os quesitos apresentados pelas partes, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos.
Consigno que a parte requerente deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia.
Vindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo nº: 7000708-84.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO MARQUES BEZERRA
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que até o presente momento não chegou aos autos informação de pagamento da requisição. O certificado é verdade e dou fé.
Alvorada d'Oeste/RO, 8 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001247-45.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 4355, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: ARTENIZIA OLIVEIRA LOPES
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 5187, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estatui que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. O § 2º, por sua vez, permite que o Magistrado, tendo dúvidas sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, indefira o benefício à parte. Entretanto, antes do indeferimento, é necessário que seja oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos.
Logo, é certo que não basta à parte afirmar que é pobre nos termos da lei, devendo, em caso de dúvidas, comprovar que o pagamento das custas processuais prejudicará seu sustento e o de sua família.
No caso dos autos, o autor é funcionário público e afirma não possuir condições de arcar com as custas do processo, no entanto, não comprova sua afirmação nos autos.
Deste modo, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Em igual prazo, faculto ao autor o recolhimento das custas processuais.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001260-44.2018.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: ALANA LAVORATTI PORTILHO
Endereço: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 5363, SAO FRANCISCO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LORENZZO LAVORATTI BARROS
Endereço: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 5363, SAO FRANCISCO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: Nome: THIAGO CARVALHO BARROS
Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 5271, SAO FRANCISCO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a autora ingressou com demanda semelhante neste juízo, sendo o feito distribuído sob n. 7001116-70.2018.8.22.0011, o que denota a existência de litispendência, ante as mesmas partes, pedido e causa de pedir

(art. 337, §1º do NCPC), assim, considerando a nova dinâmica estabelecida pelo art. 10 do NCPC, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001542-53.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMIRE ZANELATO DA SILVA
Endereço: linha A2, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: DIVINO NUNES FILHO
Endereço: Rua Carlos de Lima, 0, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS
Endereço: Avenida Jorge teixeira, 0, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: Banco do Brasil SA
Endereço: AV.DOS MIGRANTES,, 2349,, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000789-28.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA PINHEIRO CASSIMIRO
Endereço: Rua José de Alencar, 4346, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PINHEIRO CASSIMIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que ao autor falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [...] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma ainda que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000010-10.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Endereço: AUGUSTO HAJDASZ, 4786, SANTÍSSIMA TRINIDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: SUPERMERCADO W. M. EIRELI - ME
Endereço: AC Alta Floresta do Oeste, 4241, Avenida Mato Grosso 4202, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor ao doc. id. n. 20224009, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data da juntada.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001000-64.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO
Endereço: EDUARDO TRESMAM, 2771, JARDIM URUPÁ, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000784-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DEBORA CRISTINA CRUZ SANTOS DINATO
Endereço: Avenida Independência, 4595, 4595, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DEBORA CRISTINA CRUZ SANTOS DINATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de

vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.

Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.

Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.

Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.

Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000781-51.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANDERSON LEME OLIVEIRA

Endereço: AV. CAFÉ FILHO, 5410, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDERSON LEME OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.

O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.

Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.

Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.

Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.

Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000785-88.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FABIO VIEIRA MATOS

Endereço: RUA NINICIUS DE MORAES, 4299, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FABIO VIEIRA MATOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.

O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de

vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000999-79.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAIME DOS SANTOS
Endereço: RUA ITAÚBA, 3225, SAMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JAIME DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000787-58.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida São Paula, 4.854, 4.854, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEIÇÃO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou

utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000788-43.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS
Endereço: Avenida Sargento Mário Nogueira Vaz, 5220, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LUCIANO DA PURIFICAÇÃO SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000786-73.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GIL LENO DIAS ARAUJO
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 5432, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por GIL LENO DIAS ARAUJO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que seja determinada a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, com consequente incorporação em folha de pagamento.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Pelo que consta nos autos, observo que á parte autora falta de interesse processual.
O interesse processual (ou "de agir") possui duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.
Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem:
"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático […] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional

não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 9CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).
No caso dos autos, a parte requerente objetiva o recebimento das parcelas pagas a menor, bem como corrigir os pagamentos futuros. Afirma, ainda, que objetiva ver declarado inconstitucional o art. 2º da Lei 3.961/2016, que dispõe sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade à parte autora.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a existência de interesse para o ingresso de nova demanda. Explico.
Primeiro, a parte autora em cumprimento de SENTENÇA poderá cobrar os valores pagos a menor; Segundo, na execução do título judicial poderá requerer a obrigação de fazer de não promover a diminuição do valor/base de cálculo do adicional de periculosidade; Terceiro, poderá requerer a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 de forma incidental.
Ademais, ressalto que o art. 2º da Lei 3.961/16 não tem aplicabilidade em desfavor da parte autora, tendo em vista a existência de coisa julgada, determinando a base de cálculo no importe de 30% do salário base.
Assim, da forma como se apresenta, então, o processo deve ser extinto por lhe faltar o interesse processual.
Ante o exposto EXTINGO o processo, com base nos inciso VI, do caput, do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005277-93.2018.8.22.0021
Exequente: IRENE MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para habilitação de eventuais herdeiros.
Buritis, 7 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002625-74.2016.8.22.0021
Exequente: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: J. A. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003026-73.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2016 10:26:59
Requerente: ROSA MARIA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 19057477, pois concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (Id. 10339725), portanto, precluiu o seu direito ao percebimento dos referidos valores.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Buritis, 06 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004784-87.2016.8.22.0021
Exequente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO anexa.
Buritis, 7 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002756-42.2014.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/11/2017 12:02:26
Requerente: JANINHA MARTINS DE ANDRADE BOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Acolho a impugnação apresentada pela Autarquia no Id. 18473310, pois fora remetido os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, quando da análise do recurso de apelação.
Dessa forma, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Buritis, 07 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005553-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:55:14
Requerente: MONICA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência/mutirão.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a audiência/mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005402-61.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2018 10:58:17
Requerente: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação anulatória de certidão de dívida ativa c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que no dia 13/07/2016 foi autuado pelos agentes do SEDAM, ante uma suposta infração de dano ambiental direta ou indireta em reserva florestal ou demais formas de vegetação nativa, equivalente a 23 hectares, sem a devida autorização dos órgãos competentes, conforme as sanções previstas nos art. 91 e 52, ambas do Decreto Lei 6.514/2008.
Menciona que inicialmente o valor da multa fora arbitrada em R$ 1.000,00 por hectares totalizando a quantia de R$ 23.000,00, assim, o auto de infração nº 011973, originou o processo administrativo nº. 01-1801.02291-0000/2016, sendo apresentado defesa administrativa no dia 26/07/2016 pela parte autora, contudo o parecer jurídico emitido em 16/05/2017 manifestou pela readequação da conduta do autuado, devendo ser enquadrado apenas no disposto do art. 91 do Decreto Lei 6.514/2008 e, aplicada a majoração da multa para R$ 100.000,00, ao final determinou a notificação do autuado para eventual defesa no prazo de 20 dias.
Ocorre que não houve a devida notificação da parte autora, ora autuado, tendo em vista ter sido emitido documento via carta/AR, sendo que seu o endereço é situado na zona rural, bem como o documento expedido estava diverso da ordem anterior, pois, determinava o pagamento da multa ambiental e ou eventual interposição de recurso administrativo.
Aduz que houve violação de vários princípios que norteiam os atos administrativos, bem como os princípios da ampla defesa e contraditório, fato este que tornam nula a certidão de dívida ativa.
Desse modo requer a concessão da tutela de urgência a fim de determinar a suspensão da exigibilidade e futura execução da dívida ativa representada pela CDA n. 20180200007565, bem como a exclusão dos dados do Requerente do apontamento feito através do protesto n. 33962/2018, no valor de R$ 124.160,00, registrado no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Buritis RO.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação de certidão de débito fiscal, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a negativação poderá ser reativada (art. 300, §3º, do NCPC).
Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida exclua IMEDIATAMENTE o nome do requerente do Protesto n. 33962/2018, no valor de R$ 124.160,00, registrado no Tabelionato

de Protesto de Títulos e Documentos de Buritis RO (Id. 20060571, pág. 1) e, Determino a suspensão da exigibilidade e futura execução da dívida ativa representada pela CDA n. 20180200007565.
Determino multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Estado de Rondônia não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Avenida Farquar, s/n, Palácio Rio Madeira, bairro Pedrinhas, em Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005564-56.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 17:54:17
Requerente: ELIAS DE SOUZA RIOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
Neste sentido tem-se o entendimento do TJDF:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. De acordo com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, na ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência. 3. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 4. Não informando o Juízo de forma clara as razões de seu convencimento, desconsiderando os elementos fáticos e documentos trazidos aos autos, tem-se como resultado uma DECISÃO carente de substrato probatório e amparo legal. 5. Da DECISÃO de indeferimento da gratuidade de justiça cabe agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. Todavia, tal previsão, não afasta o direito da parte de opor embargos de declaração, nem mesmo o dever do juiz de apreciá-los e julgá-los. 6. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF 20171110015270 DF 0001472-41.2017.8.07.0011, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.:190-203) grifo nosso
Em que pese, o argumento da parte autora que encontra-se sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízos do sustento próprio e de seus familiares, contudo não juntou nenhum documento que comprove sua hipossuficiência financeira e tão pouco a presente lide comporta o deferimento das custas ao final do processo, tendo em vista não haver previsão legal, conforme o disposto no art. 34 e incisos da Lei de Custas do TJRO, Lei 3.896/2016.
Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais compromete diretamente sua renda neste momento, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistido por advogado particular e, considerando que no auto de infração do Id. 20387155, pág. 2, constou como profissão ser pecuarista e proprietário do imóvel situado na linha 05, km 12 PA Lagoa Azul, dono de mais de 100 hectares de terra, conforme o relatório circunstanciado referente ao auto de infração II n. 002315 (Id. 20387155, pág. 3, por fim tem-se o valor do proveito econômico da ação.
Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005533-36.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2018 09:27:21
Requerente: CARLA SUZANA TODERO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de NOVEMBRO/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o CARTÓRIO na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial e, após a realização do mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005560-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 14:32:55
Requerente: AZENIR LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos Trata-se de ação cobrança de Seguro DPVAT. Exaure-se dos autos que parte autora não juntou o INDEFERIMENTO pela via administrativa, uma vez que o documento do Id. 20377258, pág. 1, não comprova o indeferimento, bem como que a apreciação pedido para pagamento do sinistro pela via Administrativo está pendente de juntada de documentos pela parte autora, configurando assim, no presente feito, falta de interesse de agir.
Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005501-31.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 01/08/2018 12:23:59
Requerente: JANETE REIS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Determino ao cartório que providencie a alteração do fluxo para Juizado da Fazenda Pública vinculado nesta vara.
Assim, deverá a parte autora emendar a inicial no tocante ao valor da causa, tendo em vista que fora atribuído um valor meramente fiscal, é sabido que toda causa deverá ser atribuída um valor certo, fixado na petição inicial, sendo que, em ações onde há cumulação de pedidos, o valor da causa deverá ser a soma dos valores de todos, considerando o valor do proveito econômico pretendido.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005511-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2018 16:18:57
Requerente: MARLI MARIA DRUZIAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência/mutirão.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a audiência/mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007807-07.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 09:58:06
Requerente: LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA alegando omissão quanto ao termo inicial para contagem do prazo de 36 meses.
É o breve relato. Decido.
Os embargos de declaração opostos pelo autor deve ser acolhido.
Como muito bem apontado pela embargante, há omissão na SENTENÇA proferida nos autos. Isso porque, a aludida DECISÃO deixou fixar o termo inicial para contagem do prazo de 36 (trinta e seis) meses.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de Id. 19055279 e os ACOLHO, para acrescentar ao DISPOSITIVO que o benefício concedido nos autos deverá ser mantido, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (27/11/2017), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido, com o termo inicial a partir o indeferimento do requerimento em 19/05/2017.
No mais, fica mantida a SENTENÇA embargada da forma como lançada.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje
Buritis, 07 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002648-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/04/2018 09:57:39
Requerente: COMUNIDADE EVANGELICA AS FLORES DA VIDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista à apelada (requerente) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-se a intimação do Apelante (requerido) para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada mais havendo, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Intimem-se via DJe.
Buritis, 07 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005550-72.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:10:43
Requerente: CENI FERREIRA DOS ANJOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio doença em 22/05/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não constatação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com

a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.
2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005554-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:57:46
Requerente: MANOEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido de prorrogação do auxílio doença em 09/05/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício por não constatação da incapacidade, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, não havendo nenhum laudo médico ou outro documento datado recentemente atestando a incapacidade, fato este que enseja ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.

4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003307-92.2017.8.22.0021
Exequente: ODILON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003971-26.2017.8.22.0021
Exequente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Executado: MARIA DA CONCEICAO MEDEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007499-13.2017.8.22.0007
Exequente: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Executado: A A ALVES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008396-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/10/2017 15:34:33
Requerente: PATRICIA LEONOR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da parte requerida, passo a designar a prova pericial:
1. Assim, designo o dia 30/08/2018 às 08h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO.
1.1 Nomeio a Dra. Simoni Townes de Castro CRM/RO 2479 como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
2. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais.
3. São quesitos do Juízo: 1. O autor é acometido de invalidez permanente, com incapacidade para o trabalho e cuidados pessoais 2. Tal invalidez foi ocasionada pelo acidente 3. Qual é o grau (em percentual) de invalidez de que está acometido o autor
4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

5. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005557-64.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 12:17:03
Requerente: LINDOLFO JANN
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044
Requerido: CLERO BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pleito de recolhimento das custas ao final, pois não restou comprovada a incapacidade financeira da parte requerente, pois efetuou o pagamento da importância de R$61.804,71 (sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos) para liquidação da dívida, valor este que supera a quantia necessária para ingressar com o presente feito.
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006876-38.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 16:46:54
Requerente: R. DE LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH KATIA PINI - SP124789
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Regularmente citado, o executado não comprovou o pagamento do débito no prazo legal.
Com efeito, tendo em vista a inércia do executado, visando maior efetividade da execução, foi determinado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, restando frutífero em relação aos valores de R$11.776,90 (onze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).
Ante o exposto, considerando que a dívida foi satisfeita por meio de bloqueio realizado nos autos, extingo o processo com resolução do MÉRITO, fazendo-o com base no art. 924, II do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimação via Dje.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004216-03.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/06/2018 09:07:23
Requerente: PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerido: Municipio de Buritis
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 08/10/2018 às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Requerente: PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Avenida Rio de Janeiro, 4163, Setor Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO, CEP 76982-140
Requerido: MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 01.266.058/0001-44, com sede na Prefeitura Municipal de Buritis, na Rua São Lucas, 2473, Setor 06, CEP 76880-000.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003279-90.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/04/2018 11:02:26
Requerente: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Foi proferida DECISÃO Id. 17935020, pág. 01, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002565-36.2010.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2018 09:22:37
Requerente: Amaral Frasson e Cia Ltda. Farmácia Central
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
Requerido: Multibag Indústria e Comercio de Plastico Ltda Me
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005217-57.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/06/2017 17:13:30
Requerente: HORLLY HOTEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO
Vistos,
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 14121591, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000485-67.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/02/2016 14:37:02
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: SEBASTIAO DIAS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19277632.
Assim, nos termos da DECISÃO de Id. 3732142, proceda-se a busca e apreensão do bem e a citação da parte requerida no Jardim P.B. Parabólica, Setor Ind., Buritis/RO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003987-43.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/05/2018 15:11:38
Requerente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de tutela de urgência antecipada antecedente.
Foi proferida DECISÃO Id. 18671954, pág. 01, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 08 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0007139-57.2013.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jazon Rodrigues de Brito
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc,Cuida-se de pedido formulado por Jazon Rodrigues de Brito, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime semiaberto nesta Comarca.Alega a Defesa que o reeducando que vem sofrendo ameaças de morte e, para preservar sua integridade física, requer a alteração de seu domicílio para a Comarca de Ariquemes, visto que pretende se abrigar junto a seus familiares no município de Monte Negro/RO. Subsidiariamente, requer a transferência da execução penal para Ariquemes/RO. Acostou documentos.O Ministério Público manifestou-se favorável a transferência da execução (fl.272).Pois bem. Decido.Considerando os motivos expostos pelo reeducando, a documentação apresentada, bem como visando a garantia de sua integridade física DEFIRO, excepcionalmente, a alteração do domicílio do reeducando Jazon Rodrigues de Brito para a cidade de Monte Negro/RO, no endereço indicado à fl. 269.Oficie-se o Juízo da VEP de Ariquemes quanto a concessão de vaga para o reeducando, e encaminhem-se em conjunto com o expediente os documentos de fls. 267/272 e os cálculos de pena.Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO /ofício/carta precatória. Reeducando: Jazon Rodrigues de Brito, residente na Rua Vereador Jasmo, s/n, Setor 07.Buritis-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000827-32.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Genir Silvério Maciel
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se, com urgência, a Carta Precatória servindo esta como MANDADO, o qual deverá ser distribuída ao Oficial plantonista.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001653-41.2015.8.22.0021
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANTONIO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para apresentar impugnação à Defesa Preliminar. Após, conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 06 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ANTONIO CORREA DE LIMA
Endereço: Rua Jatoba, 1245, seto 5, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: SAO JORGE, SN, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: CHÁCARA SÃO JORGE, SEM NÚMERO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vera - MT - CEP: 78880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0010871-28.2009.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A & E CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Intime-se a fazenda exequente para manifestar-se quanto as informações contidas no Ofício juntado aos autos sob id. 19476800, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: A & E CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Rua Colorado do Oéste, 2223,, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005559-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISIEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio a Drª Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259 como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/10/2018 às 11:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico

avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
5.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ELISIEL SILVEIRA
Endereço: Linha C-18, PA Lagoa Azul, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006773-94.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. G. F. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar nos autos o termo de acordo ao qual adere no petitório de id. 19274986, no prazo de 05 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LOIDE GOMES FALEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: sem numero, s/n, ultimo sitio da linha, Terra Roxa, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005127-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR MARTINHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração, sustentando omissão na r. SENTENÇA prolatada em audiência, a qual julgou procedente a presente ação reivindicatória de aposentadoria por idade, movida por ADEMAR MARTINHO CARDOSO. Em síntese, afirma que há omissão na referida SENTENÇA, uma vez que não houve enfrentamento específico quanto ao endereço urbano do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Outrossim, vale salientar que os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), podendo ser interposto contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela embargante traduz apenas inconformismo com a procedência da presente ação.
Ademais, o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVO s legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei.
Dessa forma, não há se falar em omissão da SENTENÇA embargada. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:
Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).
Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA de id. 16754653, tal como foi lançada.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ADEMAR MARTINHO CARDOSO
Endereço: Linha Doizinha, Km 03,, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005208-32.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
RÉU: MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
DESPACHO Vistos,
Ante a tentativa infrutífera de penhora, por meio do Sistema BACENJUD, defiro o pedido de Id. 19933587.

Expeça-se MANDADO de Penhora em dinheiro "na Boca do Caixa", conforme requerido pelo Exequente.
Resultando frutífera a penhora, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará judicial, para levantamento da quantia em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo ou sendo infrutífera a penhora, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ANGELO DANIEL GIRO
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5706, (São Sebastião I), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626
Executado: MATADOURO DOIS IRMAOS LTDA - ME
Endereço: sede na estrada linha 02, KM 06, lote 89, Zona Rur, sede na estrada linha 02, KM06, lote89, Zona Rural, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005562-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAEL DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Recebo a inicial.
Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: IZAEL DA CUNHA LOPES
Endereço: Linha 02 Marco 16, P 50, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005569-78.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODEIR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ODEIR AZEVEDO
Endereço: Linha 02, Lote 94, Zona Rural, P A Buritis, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001430-54.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARLI BERGUER
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 19662884.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$189.980,56 (cento e oitenta e nove mil e novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: DARLI BERGUER
Endereço: Linha ELETRONICA,, PROJETO JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008550-17.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI contra EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA e IVO CARDOSO DE SOUZA, alegando, em síntese, que é credora da importância líquida, certa e exigível de R$31.337,02 (trinta e um mil e trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), referente Nota de Crédito Rural de n. 131576, emitida em 22/06/2015, encontrando-se vencida e não paga. Juntou os documentos.
Os Executados foram citados (Id. 16624189), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.
O Exequente peticionou nos autos informando que após o acordo houve a quitação integral do débito, requerendo a extinção da execução (Id. 19896678).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, os executados cumpriram a obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente de Id. 19896678, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Sem custas na forma da lei.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: PA santa helena, zona rural, LT 162 GB 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: IVO CARDOSO DE SOUZA
Endereço: GB RIO ALTO, POSTE 117 A, LH 34, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001982-48.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL CONSTANCE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ARAUJO DIAS - RO0006215
EXECUTADO: JOSE CARLOS MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa no Sistema BACENJUD.
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R$5.454,68 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro centavos e sessenta e oito centavos), razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Intime-se o Exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: DANIEL CONSTANCE MARTINS
Endereço: RUA CORUMBIARA, 4554, CENTRO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Executado: JOSE CARLOS MASSA
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1870, ESQUINA COM RUA JATOBA, SETOR 5, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005563-71.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
4. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio a Drª Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259 como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/10/2018 às 10:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARCILEIA OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Vale do Paraiso, 2052, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005072-35.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVANIA PEREIRA DE AMORIM BORITZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de consulta nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$6.389,36 (seis mil e trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada, para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o necessário para levantamento dos valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: SILVANIA PEREIRA DE AMORIM BORITZA
Endereço: Rua Cafelândia, 1342, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007140-21.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAGDA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
EXECUTADO: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela MAGDA DE SOUZA MELO contra MARIA P. TAVARES - ME, alegando, em síntese, ser credora da importância de R$16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais), representado pelo cheque de n. 851141, conta corrente de n. 24.168-7, agência 1401, do Banco do Brasil, o qual foi devolvido sem fundos. Aduz que não obteve êxito em receber o crédito, sendo compelido a promover a presente execução nos termos da lei. Juntou documentos.
A Executada foi devidamente citada (Id. 16994979).
O Exequente peticionou nos autos informando que o Executado efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (Id. 18919552).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição juntada pela parte exequente de Id. 18919552, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a obrigação satisfeita.
Sem custas na forma da lei.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MAGDA DE SOUZA MELO
Endereço: AV AYRTON SENNA, 1322, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executada: MARIA P TAVARES - ME
Endereço: RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 2397, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005558-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Recebo a inicial.
Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ANA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Ministro Andreazza, 15, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003772-38.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
EXECUTADO: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Procedi as pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo a primeira parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R$4.339,88 (quatro mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme espelho anexo, e a segunda sendo frutífera, bloqueando os veículos discriminados no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO OS BLOQUEIOS EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação às penhoras, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido o alvará judicial, para levantamento da quantia em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AC Buritis, 850, Avenida Ayrton Sena, setor 09, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS
Endereço: AC Buritis, 2318, Rua Ayrton Sena, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003197-30.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DESPACHO
Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, em favor do autor e/ou sua patrona, caso possua poderes para tanto.
Após, intime-se a parte autora quanto a expedição do Alvará, bem como para comprovar o seu levantamento, no prazo de 15 dias.
Comprovado o levantamento dos valores, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: PAULO SERGIO QUINELATO
Endereço: LINHA 04, KM 15, RIO PARDO,, S N, ZONA RURA, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005565-41.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JONAS RODRIGUES DA COSTA
Endereço: Linha 72, P 21, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003194-10.2010.8.22.0021
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LOURIVAL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531
REQUERIDO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
SENTENÇA Vistos,
LOURIVAL CELSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar c/c Indenização de Perdas e Danos Materiais em face de RONI CEZAR BARCELOS DE CASTRO, MEIRE ROSÂNGELA TRAVAGINI CASTRO, PAULO TRAVAGINI e ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA, igualmente qualificados, alegando, em síntese ser legítimo proprietário e possuidor da área superficial de 393,4 alqueires, Fazenda São Francisco, localizada na Linha 02, Km 11, no Município de Buritis/RO, área formada na totalidade dos Lotes de n. 265 a 272, Gleba 01, PA Sana Helena. Alega ser detentor de posse mansa e pacífica há aproximadamente vinte anos, explorando economicamente toda a área.
Esclarece o autor que no ano de 2009 ajuizou outra ação de reintegração de posse, referente propriedade supramencionada, tendo sido concedida a liminar, contudo, não foi cumprida, por motivos alheios a vontade do autor, uma vez que se encontra doente, além de sofrer perseguição e ameaça de morte. Contudo, foi informado por meio de Ofício da PM que os invasores não estavam mais na área da fazenda, posteriormente o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.
Assevera que no dia 23/09/2010, após receber informações de que os antigos invasores não estavam na propriedade, o autor se dirigiu até a fazenda e teve a notícia de que as quatro pessoas requeridas invadiram e estavam fazendo loteamento na área total dos lotes n. 265 a 272, que constituem a área da fazenda São Francisco e foi aconselhado por terceiros que não deveria ir até os invasores, pois falaram em matar o autor, se este aparecesse na fazendo, diante dos fatos o autor registrou ocorrência policial.
Aduz que os requeridos fizeram tudo sob o mais ardiloso e covarde plano para aterrorizar e expulsar o autor da terra, sendo que todos eram da confiança deste e conheciam sua rotina, tendo planejando e executado o plano de invasão quando o autor viajou para fazer tratamento de saúde, e quando da invasão os requeridos tomaram a terra e ficaram com todo o rebanho bovino do autor, totalizando uma quantidade de 1.162 cabeças de bois e vacas.
Informou ainda que os requeridos extraíram todo arame das cercas da fazenda, queimaram uma casa de alvenaria, destruíram o curral, fizeram estrada precária dividindo a propriedade em quatro partes, e segundo informações de terceiros, estão vendendo em lotes de vinte alqueires a terceiros, tudo com intuito de criar dificuldade na reintegração da posse e propriedade do autor, e especialmente impossibilitar o autor de usar as pastagens, devendo todos esses danos materiais serem ressarcidos e indenizados ao autor.
Com a inicial acostou documentos.
A liminar de reintegração de posse foi indeferida (Id. 14767184 – fls. 288/289). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, para que fosse reformada a referida DECISÃO. Contudo o recurso não foi provido, conforme Ofício de n. 135/2011/2º DEJUCÍVEL de 03/02/2011, acostado aos autos.
Regularmente citados, os requeridos ofereceram respostas na modalidade contestação, onde alegaram, em preliminar, ausência de comprovação das custas, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO requereram o julgamento totalmente improcedente da ação.
O autor impugnou as contestações.
No curso do processo o requerido Roni Cesar Barcelos Castro veio a óbito, sendo determinado por este Juízo a inclusão dos herdeiros e sucessores na lide, os quais foram citados por edital, apresentando contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO requereram a improcedência da ação.
Realizada diligência pelo Oficial de Justiça foi constatado a presença de outros invasores no imóvel objeto da presente demanda.
O autor requereu a intimação dos novos invasores, bem como a inclusão no polo passivo, o que foi indeferido, uma vez que os invasores foram citados e intimados para a audiência de instrução, e eventual alteração no polo passivo da ação, demandaria mais tempo em um processo que conforme narra o próprio requerente perdura desde 2010.
Em audiência de instrução foram ouvidas seis testemunhas, o autor e a requerida Meire.
Foi realizada inspeção judicial na propriedade objeto da presente ação possessória, após foi oportunizado as partes se manifestarem, tendo apenas o autor se manifestado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Impende, preambularmente, analisar as questões preliminares suscitadas nos autos pelos requeridos Roni Cesar Barcelos Castro, Meire Rosangela Travagini Castro e Paulo Travagini – Da ausência de documento indispensável à propositura da ação – da não comprovação do recolhimento das custas processuais; ilegitimidade passiva dos requeridos e da impossibilidade jurídica do pedido.
O requerido Antônio Cordeiro de Souza arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por ausência de pressupostos básicos obrigatórios (comprovação do esbulho, não delimitação da parte esbulhada, ausência de prova do exercício anterior da posse).
Os herdeiros arguiram preliminar de ilegitimidade passiva.
Em relação a preliminar arguida da ausência de documento indispensável à propositura da ação, referente a não comprovação do recolhimento das custas processuais não merece guarida, uma vez que foi sanado o vício, tendo sido deferido o recolhimento das custas ao final pelo vencido, razão pela qual afasto a preliminar.
No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, não há como acolhê-la, posto que a alteração posterior da parte requerida (invasores) não tem o condão de modificação do polo passivo.
As pessoas que estão no imóvel do autor, conforme inspeção judicial, apesar de não figurarem no polo passivo, têm conhecimento de que se trata de área invadida e em litígio, não sendo razoável que a cada novo invasor que ali se estabeleça (quer por relação negocial, quer a título gratuito) torne necessário o retrocesso processual com novas citações/intimações.

Ademais, há notícia nos autos que a parte requerida fomentou a invasão, nos idos de 2010, sendo que é parte legítima para figurar no polo passivo.
Os atuais invasores, por terem amplo e irrestrito conhecimento de que se trata de área em litígio, apesar de não integrarem a lide, uma vez que lá não estavam no início da relação processual, poderão, caso queiram, ingressar com ação regressiva e/ou embargos de terceiro, se for o caso.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA LIDE. INDEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, DO CPC. I – Operada a estabilidade da lide, com a DECISÃO de saneamento do processo, é vedada a modificação dos elementos subjetivos e objetivos que compõem a relação processual. Assim, o pedido de inclusão da atual possuidora do bem no polo passivo da lide deve ser indeferido, porquanto realizado a destempo. II – A legitimidade passiva, na ação de reintegração de posse, é atribuída àqueles que praticam o esbulho e permanecem na posse do bem, recusando-se a desocupá-lo. III - (...). IV – Apelação desprovida. (TJ-DF – APC: 20080111566722, Relator: Vera Andrighi. Data do Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/06/2015. pág.: 332).
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
No que se refere as preliminares ilegitimidade ativa e inépcia da inicial por ausência de pressupostos básicos obrigatórios (comprovação do esbulho, não delimitação da parte esbulhada, ausência de prova do exercício anterior da posse, denota-se que os argumentos expendidos confundem-se com o MÉRITO da demanda, pois fundada em situações fáticas que demandam debruçar sobre as provas produzidas, razão pela que deve ser afastada de plano.
Não existem mais questões preliminares, passo ao exame de MÉRITO.
Segundo prelecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI: "As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, RT, 1999, 2ª ed., p. 197)".
Conforme disposto no art. 561 do NCPC, na ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelos réus; c) a data do esbulho e; d) a perda da posse.
Nesse sentido, GOMES, Orlando. Direitos Reais. 12.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 255-262; VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 129-159 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 339-361.
Posse, segundo a Teoria objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Teoria de Ihering), é o poder de fato sobre a coisa, da mesma forma que seria realizado pelo proprietário, não se exigindo a intenção de dono, como também a necessidade de existir poder físico sobre a coisa.
Em decorrência desta teoria, o Código Civil conceituou possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade (art. 1.196).
Assim, para configurar a posse deverá a parte demonstrar o uso e gozo da coisa à aparência do domínio. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
CIVIL E PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA RESIDIR EM JUÍZO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DEFESO A EXTINÇÃO SUMÁRIA (CPC, ART. 267, V E VI) - RECURSO PROVIDO, MAIORIA. 1 - No pleito possessório a titularidade ou o domínio é aspecto, de todo, sem relevo. O direito de posse transcende para alcançar quem esteja no uso e gozo da coisa, seja seu proprietário ou terceiro e tal exercício se revela pelo poder físico exteriorizado. Portanto, na lei civil, a posse, por si, é protegida e pode, em assim, estar desalijada da propriedade, daí porque, no estrito, o possuidor tem interesse e legitimidade para residir em juízo. 2 – (omissis) (20000110378980APC, Rel. Eduardo De Moraes Oliveira, 1ª Turma Cível, julgado em 01/07/2002, DJ 26/03/2003 p. 33).
Na hipótese, o Requerente apresentou aos autos provas em relação a posse exercida sob o imóvel em litígio, conforme documentos juntados aos autos e prova testemunhal.
O esbulho restou comprovado por meio da Ocorrência Policial (Id. 14767040 – fls. 12/13), e depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, bem como denota-se que a data do esbulho era certa (setembro/2010) e que o autor não possuía mais a posse de seu imóvel devido ao esbulho praticado pelos invasores.
Em face das provas apresentadas, mostra-se comprovada a posse sobre o imóvel pelo Requerente, o esbulho praticado pelos invasores e a perda da posse, de maneira que a procedência do pedido de reintegração aduzido nesta ação é o que se impõe.
Sobre o assunto, oportuno acostar a seguinte jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. A testemunha contraditada, que doou a área esbulhada, não possui interesse no litígio. Outrossim, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, a teor do disposto no art. 131 do CPC. Agravo retido desprovido. MÉRITO. Provada a posse do imóvel anterior pelo autor, bem como o esbulho dos réus, fatos corroborados com as fotografias e com o depoimento das testemunhas, o pedido de reintegração de posse é procedente, nos termos do artigo 1.210 do CC. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70054823810, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2013).
Merece a parte autora a obtenção da tutela pretendida, ao menos parcialmente, no sentido de ver determinada a reintegração de posse sobre o imóvel descrito na inicial. Contudo, não assiste a mesma sorte no tocante ao dano material alegado.
O autor aduz que os requeridos invadiram sua propriedade e extraíram arames das cercas da fazenda, queimaram casa de alvenaria, destruíram o curral, fizeram uma estrada precária dividindo a propriedade em quatro partes, e segundo informações de terceiros teriam vendido em lotes de vinte alqueires a terceiros, tudo com intuito de criar dificuldade na reintegração do autor na sua posse e propriedade, especialmente para impossibilitar o autor de usar as pastagens, todos esses danos materiais devem ser ressarcidos e indenizados ao autor.
Contudo, importante assentir que a reparação por danos materiais necessita de prova do prejuízo, o que não foi comprovado pelo autor.
Em relação aos semoventes da mesma forma não ficou comprovado o seu prejuízo, uma vez que constam nos autos que os semoventes foram vendidos e comprovado o pagamento pela requerida Meire.
A testemunha Josimar, servidor do IDARON informou em sua oitiva que a quantidade de bovinos constantes no cadastro do autor era superior ao que se encontravam na propriedade, não ficando comprovado qual a quantidade real dos semoventes.
Em relação a alegação do autor que não recebeu todo o valor pela venda dos semoventes à requerida Meire, não deve ser discutido na presente ação, devendo o autor propor ação própria, para cobrar o valor que entender de direito.
Ademais, o dano material não deve ser presumido e sim comprovado, no caso, não há provas nos autos do valor do prejuízo.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46. da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo autor. O

recorrente/autor poderia ter anexado aos autos as faturas, com a devida discriminação das ligações efetuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos. 3. O mero inadimplemento contratual não acarreta a condenação por danos morais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ - REsp: 1183455. TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial. ACJ 20140110459263 DF 0045926-44.2014.8.07.0001 (TJ-DF).
Portanto, o Autor não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo patrimonial, razão pela qual não merece prosperar o pedido nesse ponto.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LORIVAL CELSO DA SILVA para determinar a reintegração de posse sobre o imóvel descrito na exordial, nos termos do art. 561 e ss. do NCPC e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Considerando o tempo de trâmite processual, concedo aos invasores que estiverem no imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, sob pena de, após o decurso do prazo, ser expedido MANDADO de reintegração de posse.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LOURIVAL CELSO DA SILVA
Endereço: Linha 02, Km 08, gl 01, lt. 267, PA Santa Helena, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO
Endereço: Av. Ayrton Sena, 1430, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RONI CESAR BARCELOS CASTRO
Endereço: Av. Ayrton Sena, 1430, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Paulo Travagini
Endereço: Linha 02, PA Santa Helena, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: THIAGO CESAR TRAVAGINI CASTRO
Endereço: Av. Porto Velho, 1430, centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004340-20.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Ante a necessidade de bem instruir a demanda, necessário se faz a realização de perícia social.
Considerando que a perita anteriormente nomeada não atendeu à ordem judicial, REVOGO a sua nomeação.
Desta feita, nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo social, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ALEXANDRA RODRIGUES DA FONSECA
Endereço: Rua: São Francisco, sn, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001176-13.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIVALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual o autor pretende que seja transferido o veículo tipo motocicleta, marca/modelo Yamaha Lander XTZ250, ano 2007, placa JXQ6316 para o seu nome.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de transferir o veículo objeto dos autos para o seu nome junto ao órgão competente.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que os requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora efetivamente alienou o veículo tipo motocicleta objeto dos autos, conforme faz prova os documentos acostados aos autos pelo autor.
Os requeridos, devidamente citados, não contestaram a presente ação, tendo os requeridos Altamiro e Cleide declarado que o autor comprovou o veículo objeto da presente ação (Id. 16358781), demonstrando assim que não se opõem ao pedido do autor.
Outrossim, conforme constam nos autos o de cujus não deixou outros herdeiros, nem bens a inventariar, além o veículo ter sido vendido com dada anterior ao seu falecimento, não havendo assim a necessidade de ser realizado inventário do veículo em discussão.
Desta forma, pelo que se observa dos autos, o pedido de transferência do veículo para o autor é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de CONDENAR os requeridos a procederem a transferência da veículo tipo motocicleta, marca/modelo Yamaha Lander XTZ250, ano 2007, placa JXQ6316 para o nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não seja cumprido no prazo determinado, com base no art. 497 do CPC, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do veículo tipo motocicleta, marca/modelo Yamaha Lander XTZ250, ano 2007, placa JXQ6316 para o nome do autor, devendo os débitos a partir de julho de 2016 e as taxas administrativas de transferência serem pagas por este.
Sem custas ou honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Certificado o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 7 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ERIVALDO SOARES DE SOUZA
Endereço: Rua Ceres, 85, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Castanheira, 2318, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CLEIDE RIBEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Castanheira, 2318, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: JEFERSON MIRANDA MIGUEL
Endereço: Rua Padre Cícero, 1018, - de 1004 a 1308 - lado par, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-060

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000338-70.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PAULO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994
REQUERIDO: ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ PAULO DA SILVA MIRANDA em desfavor da CERON – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a exclusão dos dados do Requerente do SPC/SERASA e indenização por danos morais.
O requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95 (id. 15623340), não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
É o necessário. Decido.
Fundamentação:
A presente ação foi interposta visando exclusão do nome do requerente dos cadastros de mal pagadores e indenização por danos materiais.
Entretanto, infere-se dos autos que o requerente efetuou o pagamento do referido débito em 10 de janeiro de 2018, portanto, a requerida possui 5 (cinco) dias úteis para proceder a exclusão dos dados nos cadastros de proteção. Ademais, a ação fora ajuizada antes do prazo previsto, em 16 de janeiro de 2018. Conforme DECISÃO proferida (ID. 15623340) determinando que a parte autora aguardasse o decurso do prazo, e após juntasse aos autos nova pesquisa no SPC/SERASA.
Conforme consulta juntada aos autos (ID. 15767676) o nome do requerente não consta no rol de maus pagadores. Considerando que nosso ordenamento jurídico adota a chamada “teoria do trinômio”, de modo que o interesse de agir, ao lado da possibilidade jurídica do pedido e legitimidade (ad causam e ad processum), são condições da ação.
Indiscutível que no caso dos autos não há mais interesse de agir, pois a lide entre as partes restou cessada com a exclusão do nome do autor no SPC/SERASA após a dívida ser quitada.
Assim, deve incidir a regra do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil – falta de interesse processual.
Quanto ao dano moral, estes não devem prosperar, vez que não restou comprovado que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi indevida.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse processual, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade processual.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal sem recurso voluntário, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOSE PAULO DA SILVA MIRANDA
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza,, 2223, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001056-94.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HORACIO VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Expeça-se o necessário para devolução dos valores sequestrados da conta do Estado de Rondônia, procedendo a transferência para a Conta Corrente de n. 10.000-5, Agência 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ n. 00.394.585/0001-71, conforme requerido na petição de Id. 19651919.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: HORACIO VARGAS DA SILVA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 915, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua dos Imigrantes, n. 3503, Bairro Costa e Silva., não consta, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001455-96.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: FLAVIA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, ante a não localização de veículos registrados em nome da executada passíveis de penhora, uma vez que o veículo localizado se encontra alienado fiduciariamente, conforme tela anexa.
Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: FLAVIA PEREIRA SILVA
Endereço: Helenita Ferreira de Souza, N 2597, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005951-42.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELCIO BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, tendo a diligência surtido efeito bloqueando parte do valor requerido, conforme espelho anexo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro a expedição do alvará para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto, devendo ser intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento da quantia.
Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELCIO BRAZ GONCALVES
Endereço: RUA SAO FRANCISCO DO GUAPORE, 1962, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002727-55.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Linha 03, Lote 21, Gleba 04, Km 02, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003778-38.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IND. COM. DE MADEIRAS AMAPA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Determino que suspenda-se os autos até a juntada do julgamento do agravo de instrumento de n. 0802071-26.2018.8.22.0000.
Após, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Executado: IND. COM. DE MADEIRAS AMAPA LTDA - ME
Endereço: Linha 02, Gleba 02, Lote 25, s/n.,, não informado, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7005543-80.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/08/2018 15:58:51
REQUERENTE: FABRICIA QUELI BATISTA TRINDADE
REQUERIDO: WILLIANS SANTANA LEAO BARROS, KAREM FABIANA DE MIRANDA, WILLIAM SILVA FERREIRA
DECISÃO
Vistos,
Indefiro a gratuidade pleiteada, pois o feito envolve a compra e venda de veículo de valor considerável, o que afasta a hipossuficiência alegada. Contudo, postergo o recolhimento das custas processuais para ao final pelo vencido.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/c Tutela de Urgência em Caráter Incidental proposta por FABRÍCIA QUELI BATISTA TRINDADE em face de WILLIAN SILVA FERREIRA, WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS e KAREM FABIANA DE MIRANDA, todos devidamente qualificados nos autos, pleiteando a demandante que este juízo conceda a antecipação de tutela para o fim de determinar a busca e apreensão de um veículo, sob o argumento de descumprimento de contrato de compra e venda. Acostou documentos.
Pois bem. O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora, em sede de cognição sumária, não comprova a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada – contrato de compra e venda não se reveste de título executivo, vez que não assinado por duas testemunhas (CPC, art. 784, III), é insuficiente para o fim pretendido (comprovar que a inadimplência e a alegada fraude, principalmente no que tange aos requeridos WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS e KAREM FABIANA DE MIRANDA, que não possuem qualquer relação contratual com a parte autora, ficando dúbia, inclusive, a própria legitimidade.
Ademais, a alegada inadimplência perdura desde Fevereiro/2017, ou seja, há mais de um ano e seis meses, o que também afasta o perigo de dano, posto que a parte demandante pretende se valer de medidas judiciais tardiamente ao confessar que o veículo já não mais se encontra com o requerido Willian Silva Ferreira, com quem realizou o contrato de compra e venda.
Por fim, a medida pleiteada, se deferida, atingirá direito de terceiros que não possuem qualquer relação negocial com a autora, destacando que a transmissão de propriedade dos bens móveis se verifica com a tradição e no caso dos autos, o veículo encontra-se devidamente registrado em nome da requerida Karem Fabiana de Miranda, que à primeira vista, não fez qualquer negócio com a parte autora.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, consistente na busca e apreensão do veículo objeto dos autos.
No mais, citem-se os requeridos para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Designo audiência de conciliação para o dia 10.10.2018, às 08h00min, onde as partes devem se fazer presentes pessoalmente.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Buritis-RO, 07 de Agosto de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006745-29.2017.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN e outros (2)
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Proceda a escrivania com a gravação da solenidade realizada em 17/08/2017 em CD-ROM e remeta-se para a origem.
Após, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Endereço: Rua José Camacho, 3307, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-886
Nome: CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN
Endereço: TANCREDO NEVES, 596, CASA, CENTRO, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: MARCELINO HELLMANN
Endereço: Avenida Rio Branco, 2205, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: MARCIO ROZANO DE BRITO
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 2358, SETOR 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002741-39.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, tendo a diligência surtido efeito bloqueando parte do valor requerido, conforme espelho anexo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro a expedição do alvará para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto, devendo ser intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o levantamento da quantia.
Com a reposta, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena suspensão e arquivamento.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Nome: MARIA IZABEL PEREIRA - ME
Endereço: Av. Airton Sena, n. 1463, Centro, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0013215-16.2008.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER
Endereço: Rua Theobrama, 1500, Setor 02, Buritis RO, Central Maquinas Agrículas, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BECKER & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Theobroma, 1500, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GILMAR BECKER
Endereço: Rua Theobroma, n. 1500, St. 02, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005566-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS JHONATA OLIVEIRA BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Recebo a inicial.
Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: LUCAS JHONATA OLIVEIRA BELCHIOR
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1525, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001920-08.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte exequente para juntar o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por desistência, com pagamento das custas finais.
Na oportunidade, intimem-se os executados para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 8 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA
Endereço: Rua: São Francisco do guaporé, 2243, Setor: 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ELCO ANTONIO SILVA
Endereço: LH União KM 17 Travessão 07 GB 02 LT 32, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000071-89.2016.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Eneias dos Santos Gomes(Autor do fato)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Eneias dos Santos Gomes(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
Intimação do réu para ciência do teor da parte dispositiva da r. SENTENÇA:
III DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ENEIAS DOS SANTOS GOMES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 38, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da referida Lei. Atenta às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade. É ele primário, posto não ostentar condenação anterior transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não restaram aclaradas o que milita em seu favor. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 01 (ano) de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. À míngua de causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 01 (ano) de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a primariedade e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c , do Código Penal. Em conformidade com o art. 44, incisos I, II e III, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 08 (oito) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98, durante 01 (um) ano, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do artigo 26, I, do Regimento de Custas do TJRO. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I. Costa Marques, 23 de julho de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

Proc: 2000054-02.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
Gislaine Débora Rozo(Infrator)
Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
Gislaine Débora Rozo(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
SENTENÇA
Vistos... A autora do fato danoso GISLAINE DÉBORA ROZO devidamente qualificada nos autos aceitou a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, e cumpriu integralmente as condições impostas. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade. Destarte, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da pena pecuniária. Intimem-se. Após as providências de praxe, Arquive-se. Costa Marques, 22 de julho de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

Proc: 2000034-11.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Candida Celeste Midas Assis(Vítima do fato), William Duarte Mora(Vítima do fato)
Diego Jose Correia(Infrator)
Candida Celeste Midas Assis(Vítima do fato), William Duarte Mora(Vítima do fato)
Diego Jose Correia(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela em desfavor de Diego José Correia pela prática de ameaça em face das vítimas Cândida Celeste Midiá Assis e William Duarte Morais. Houve retratação da representação pelas vítimas (mov. 32.1 e 52.1) O órgão ministerial requereu o arquivamento do feito. Pois bem. Nos termos do art. 147, parágrafo único do CP, o delito de ameaça somente de procede mediante representação. Tendo em vista que a representação é condição objetiva de procedibilidade da ação pública condicionada para apuração do crime de ameaça, ante a retratação da representação, impende o reconhecimento da extinção da punibilidade, posto que já houve o transcurso de mais de 6 (seis) meses da data do fato (29/12/2016 mov. 1.3/PROJUDI) Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do réu com relação ao delito previsto no art. 147 do CP, com fundamento no art. 107, IV do CP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques, 22 de julho de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000055-84.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ezequias de Oliveira da Fonseca(Vítima do fato)
David Donatto(Autor do fato)
Ezequias de Oliveira da Fonseca(Vítima do fato)
David Donatto(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

SENTENÇA
Vistos... O autor do fato danoso DAVID DONATTO devidamente qualificado nos autos aceitou a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, e cumpriu integralmente as condições impostas. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade. Destarte, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da pena. Intimem-se. Após as providências legais de praxe, Arquive-se. Costa Marques, 31 de julho de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

Proc: 2000049-43.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
Edmilson Pereira da Silva(Infrator), Francisco da Silva Pereira(Infrator)
Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
Edmilson Pereira da Silva(Infrator), Francisco da Silva Pereira(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de vias de fato As vítimas manifestaram expressamente não desejarem a representação criminal. O órgão ministerial requereu o arquivamento do feito. Pois bem. Conforme enunciado n. 76 do FONAJE A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação . Tendo em vista que a representação é condição objetiva de procedibilidade da ação para apuração do crime em apreço, ante a ausência de representação, impende o arquivamento do feito. Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento do feito, com a ressalva do previsto no art. 38 do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques, 31 de julho de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000053-17.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Reinaldo Fernandes da Silva(Infrator)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Reinaldo Fernandes da Silva(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
SENTENÇA
Vistos... O autor do fato danoso REINALDO FERNANDES DA SILVA devidamente qualificado nos autos aceitou a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, e cumpriu integralmente as condições impostas. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade. Destarte, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da pena. Intimem-se. Após as providências legais de praxe, Arquive-se. Costa Marques, 31 de julho de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

Proc: 2000017-38.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público de Costa Marques(Interessado (Parte Ativa))
Lilian Soares de Carvalho(Autor do fato)
Ministério Público de Costa Marques(Interessado (Parte Ativa))
Lilian Soares de Carvalho(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
SENTENÇA
Vistos... A autora do fato danoso LILIAN SOARES DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos aceitou a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, e cumpriu integralmente as condições impostas. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade. Destarte, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da pena pecuniária. Intimem-se. Após as providências de praxe, Arquive-se. Costa Marques, 22 de julho de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

Proc: 2000033-26.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Joao Batista Borgues Fernandes(Infrator), Albemaicson Kinaake Campana(Infrator)
Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Joao Batista Borgues Fernandes(Infrator), Albemaicson Kinaake Campana(Infrator)
Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
Intimação do Advogado da parte para ciência o r. DESPACHO.
DESPACHO
Considerando o oferecimento de Denúncia, determino que o Denunciado seja citado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018 às 09h00min. Intime-se o Infrator supramencionado, podendo comparecer acompanhado de advogado. Consigno que na solenidade referida o Denunciado poderá trazer até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o Denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Acusação. Por fim, providencie a expedição e juntada de novos antecedente criminais, bem como a certidão criminal circunstanciada. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Costa Marques, 23 de Julho de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001623-14.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260
DESPACHO
Em uma breve análise aos autos, verifica-se que os bens penhoradas estão localizados na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, conforme id n. 11430813, pág. 6/7.
Assim, expeça-se a escrivania Carta Precatória a Comarca de São Francisco do Guaporé/RO com a FINALIDADE de proceder a hasta pública do bem penhorado.
Para tanto, junte-se o DESPACHO de id n. 20073021.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Costa Marques
Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000033-38.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

KEZIA CARDOSO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 6.796,04 (Seis Mil Setecentos e Noventa e Seis Reais e Quatro Centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA à parte executada, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av Pedras Negras, 744, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000907-57.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME, ENGELBERTO ELIAS SOKOLOWKI, SIDNEI DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente encartado ao id n. 20329488.
Assim, cite-se o Executado Engelberto Elias Sokolowki da DECISÃO inicial de id n. 5128422.
Para tanto, junte-se a DECISÃO supra.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO a diligenciado pelo sr. Oficial de Justiça, no endereço - Rua antes do Lavador do Polaco, casa de madeira de esquina, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000308-84.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDINEI PAULO DE BRITTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000799-28.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS, SANGELO PEREIRA MENDES, CLAUDIO BEZERRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Ademais, ante a certidão da escrivania do saldo remanescente no importe de R$ 2.294,28 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), bem como da DECISÃO nos autos n. 7000819-19.2016.8.22.0016, a qual determinou a penhora no rosto do presente processo referente ao saldo remanescente, determino a transferência àqueles autos (n. 7000819-19.2016.8.22.0016).
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS
Endereço: Rio Cautario - Comunidade Renascença, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: SANGELO PEREIRA MENDES
Endereço: Rio Cautario Comunidade Jatobá, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CLAUDIO BEZERRA
Endereço: Rio Cautario Comunidade Renascença, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000479-07.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: PANORAMA EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido PARCIALMENTE FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, sendo penhorada a quantia de R$ 1.362,87 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0022197-05.2006.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. A. D. S., A. F., L. A. D. S. G., D. T. G., A. A. D. S., C. D. A. M., I. A. D. S. P., N. A. D. S., A. A. D. S., A. C. D. N. D. S., M. A. R., A. A. D. S., C. A. S., M. A. D. S. A. J., A. L. D. S., S. B., A. A. B., I. L. A., N. A. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A, JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES - RO00339-A-A, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318, JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318, JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA BISPO - RO0006318, JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
INVENTARIADO: D. A. D. S. Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO Defiro o pleito do Inventariante colacionado ao id n. 20223252 (P. 67/68), autorizo o levantamento de valores no importe de R$ 17.250,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta reais), para arcar com despesas na construção/reforma da cerca na propriedade registrada em nome do "de cujus" Devanil Andrade da Silva.
Para tanto, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ, em favor do Inventariante, com validade de 90 (noventa) dias, intimando-o, em seguida, a proceder o levantamento, cuja prestação de contas deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se e pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000906-09.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIS DO NASCIMENTO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando os documentos juntados aos autos, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: MIRIS DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: Rua T 11, n 1317, bairro setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 7 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000825-55.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ARNOLDO PEREIRA DE ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANTONIO ARNOLDO PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: LINHA 03, LOTE 38, POSTE 75, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 7 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000413-32.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVANY ARROIO EVANGELISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente – id n. 20388723.
Expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 7 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000787-48.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar do RPV/PGE nº 43299,4111840625, bem como requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se a escrivania e voltem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 7 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000903-54.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICHARDSON PABLO ARCANJO DAS NEVES Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: AGROFAMA COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057
DESPACHO
Considerando o retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de São José do Rio Preto/SP, a qual restou negativa haja vista a empresa Executada ter encerrado suas atividades no local indicado, intime-se o Exequente por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos legais.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 7 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000823-85.2018.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ELISANDRO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANA RUFINA DE BRITO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ELISANDRO DO NASCIMENTO
Endereço: Av. Demétrio Mellas, 1267, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ANA RUFINA DE BRITO
Endereço: JOSE CAMARA, 1984, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 7 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000515-83.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/05/2017 10:50:18
EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
EXECUTADO: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
DESPACHO
Intimado, o Executado apresentou Embargos à Penhora a fim de desconstituir a penhora dos bens que guarnecem sua residência e do bem que é instrumento de trabalho.
Por fim, o Executado pugnou pela entrega da “nota fiscal”, visto que o Exequente entregou uma “nota fiscal”, porém, não é a correta.
Sendo assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer em Juízo e se manifestar acerca dos Embargos à Penhora e proceda com a entrega da “nota fiscal” correta, sob pena de desconstituição da penhora de plano, por conseguinte a extinção e arquivamento do feito, nos moldes do art. 485, §1º, inciso III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
Endereço: JOAO SURIADAKIS, 000999, OLARIA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Endereço: CHIANCA, 2067, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 7 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000473-05.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA VITOR DE FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte Exequente – id n. 20389006.
Expeça-se precatório requisitório ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 7 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001597-86.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO BETELLI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 08 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000383-26.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZILENE MARTINS MORALES Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente intimada por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) a manifestar-se da peça e documento de id's n. 20145082 e 20145071.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001479-13.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERLIS WENSING FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 07 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000751-35.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSME DA SILVA INACIO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida – id n. 20229695.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de id n. 20229620.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 11.227,45 (onze mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente

à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000829-92.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEISIMAR BARBOSA AMERICO EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: ANDRE RIBEIRO ENZ, DONIZETTE VITOR EMILIO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 26 de Setembro de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ANDRE RIBEIRO ENZ
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3686, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: DONIZETTE VITOR EMILIO
Endereço: Rua Janio Quadros, 3930, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: GEISIMAR BARBOSA AMERICO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA COSTA MARQUES, 2630, IMPERIO DISTRIBUIDORA, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000799-91.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO LINCHESKI NETO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Atualizou-se o valor da dívida ao id n. 20416322.
É o relatório.
Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido de ao id n. 20416310.
INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 43.356,41 (Quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais, quarenta e um centavos).
Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Intime-se.
Costa Marques - Vara Única, 08 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000830-77.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: JARDSON SILVA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de Outubro de 2018, às 08h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: JARDSON SILVA COSTA
Endereço: LINHA CALTARIO, S/N, COMUNIDADE LARANJAL, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: BR 429, KM 58, B, S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000276-50.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENITA MARIA DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a juntada do documento retro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: IRENITA MARIA DO CARMO
Endereço: Rua T38, 1519, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000831-62.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
REQUERIDO: RIVANEIDE LEITE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de Outubro de 2018, às 08h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RIVANEIDE LEITE DOS SANTOS
Endereço: LINHA CALTARIO, S/N, COMUNIDADE LARANJAL, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: P A CAMPAGNONI COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: BR 429, KM 58, B, S/N, DISTRITO DE SAO DOMINGOS, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000828-10.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03 de Outubro de 2018 às 09h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Requerente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
Endereço: Rua Flores da Cunha, nº 2139, centro, Taquara - RS - CEP: 95600-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME
Endereço: Av. Chianca, 1701, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000269-53.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) MARIO WALTMAN
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MARIO WALTMAN em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 12.478,12 (Doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos, acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifo meu
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 12.478,12 (Doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos, conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para

construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO WALTMAN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 29, Km 02, Zona Rural, Distrito de São Domingos do Guaporé, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 12.478,12 (Doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (01/04/2018), e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: MARIO WALTMAN

Endereço: SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, S/N, SITIO JM, BR 429 LINHA 52, KM 5, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 08 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000452-24.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LAUDIR KLIPPEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LAUDIR KLIPPEL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 13.102,00 (treze mil, cento e dois reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta mandato e documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 13.102,00 (treze mil, cento e dois reais) conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAUDIR KLIPPEL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 13.102,00 (treze mil, cento e dois reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: LAUDIR KLIPPEL
Endereço: ESTRADA SANTA ROSA, LOTE 75, GLEBA 12, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
P.R.I.
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001622-02.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CAITANO DE ASSIS Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: JOAO CAITANO DE ASSIS
Endereço: BR 429, KM 16, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-06
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000978-25.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Endereço: Br 429, km 2, linha 21, km 23, s/n, SITIO, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000436-75.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) EXECUTADO: ELIABES NEVES - RO0004074
Advogado do(a) PROCURADOR:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: ELIABES NEVES
Endereço: PADRE CHIQUINHO, 2835, APTO 202 A, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-905
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: OMERIO DE SOUZA CARVALHO
Endereço: Av. Santa Cruz, 2270, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000446-17.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DIVANIRA FERNANDES SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c pedido de danos morais proposta por DIVANIRA FERNANDES SOARES em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.
Alegando, em apertada síntese, que é proprietário rural e que para usar energia elétrica em sua propriedade teve de custear a instalação de uma subestação de energia, quando pouco depois o Governo Federal passou a fornecer energia elétrica a todos os proprietários rurais de sua região, por meio do programa “Luz para Todos”.
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 11.246,00 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais).
Citada, a parte ré apresentou Contestação, arguiu a preliminar de prescrição, no MÉRITO, alegou que os documentos carreados pela autora não se referem às despesas supostamente por ela realizadas.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da autora.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da autora.
DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não houve nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.
Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao ID n° 18022023, comprobatório da alegada despesa não fazem qualquer menção ao nome da autora.
Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.
Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.
Pois bem!
Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.
Visando comprovar o direito alegado na inicial, a autora juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.
Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. A autora não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.
Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, a autora deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.
Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.
A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.
Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.
Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.
O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.
Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.
No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis a autora, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.
Sem maiores delongas, a requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.
Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pela requerente, passível de ressarcimento pela ré.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por DIVANIRA FERNANDES SOARES em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: DIVANIRA FERNANDES SOARES
Endereço: Área Rural, LOTE 22, LINHA 12 SUL GLEBA 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-00
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000448-84.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) MAGNO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c pedido de danos morais proposta por MAGNO PEREIRA BARBOSA em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.
Alegando, em apertada síntese, que é proprietário rural e que para usar energia elétrica em sua propriedade teve custeada a instalação de uma subestação de energia pelos antigos proprietário da terra, quando pouco depois o Governo Federal passou a fornecer energia elétrica a todos os proprietários rurais de sua região, por meio do programa "Luz para Todos".
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 13.003,00 (treze mil, três reais).
Citada, a parte ré apresentou Contestação, arguiu a preliminar de prescrição, no MÉRITO, alegou que os documentos carreados pela autora não se referem às despesas supostamente por ela realizadas.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não houve nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.
Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.

Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao ID n° 1802212119, comprobatório da alegada despesa não fazem qualquer menção ao nome do autor.
Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.
Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.
Pois bem!
Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.
Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.
Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.
Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.
Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.
A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.
Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.
Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.
O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.
Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.
No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.
Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.
Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por MAGNO PEREIRA BARBOSA em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: MAGNO PEREIRA BARBOSA
Endereço: Área Rural, LOTE 53, LINHA 11, RODOVIA DO CAFÉ GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000480-89.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EDMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por EDEMUNDO DA SILVA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 11.273,06 (onze mil, duzentos e setenta e três reais, seis centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 11.273,06 (onze mil, duzentos e setenta e três reais, seis centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDEMUNDO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 11.273,06 (onze mil, duzentos e setenta e três reais, seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: EDMUNDO DA SILVA
Endereço: LH 124, NORTE, KM 11, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
P.R.I.
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000036-90.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINVAL FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SINVAL FERREIRA DE LIMA
Endereço: LINHA 06, KM 2,5, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000477-71.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: MARLI FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 429, Km 15, Distrito de São Domingos do Guaporé, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000197-37.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVAIR ROGLIN Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: MADEIREIRA COQUEIRAL LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
DEVAIR ROGLIN ajuizou a presente ação, em desfavor de MADEIREIRA COQUEIRAL LTDA-ME, ambas já qualificadas, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da Executada a satisfazer a pretensão da Exequente.
No caso em exame, mesmo depois de promovida as diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da Executada.
Por conseguinte, o Exequente pugnou pela expedição de protesto do débito da demanda, nos termos do art. 517, do CPC, a qual foi deferida ao id n. 15301102.
A posteriori, o Exequente pleiteou o arquivamento do feito pelo período de 02 (dois) anos, para que o Patrono diligencie a fim de localizar bens em nome da Executada, conforme id n. 20082649.
Pois bem!
Ao propósito, a Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Outrossim, entendo não se aplicar às Ações de Cobrança e aos cumprimentos de SENTENÇA - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do CPC, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e especifico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no DISPOSITIVO legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.
Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Assim decreto.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000463-53.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SILVIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por Espólio de Moisés Rodrigues de Oliveira, representado pela Inventariante Silvia Aparecida da Costa de Oliveira em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 10.815,30 (dez mil e oitocentos e quinze reais e trinta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial juntou procuração e documentos aos id's 18084131, 18084143, 18084167, 18084265, 18084354, 18084471 e 18084699.
Citada, a requerida apresentou contestação ao id 19653779, com preliminar de prescrição e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação.
Em impugnação, a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
Suscita o requerido a prescrição com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.
Pois bem. No que tange à prescrição, observa-se que essa não ocorreu uma vez que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos (contados da incorporação), previsto na legislação consumerista.
Explico.
O STJ e o TJ/RO já se manifestaram sobre a questão firmando o entendimento de que a prescrição é vintenária na vigência do CC/16 e quinquenal na vigência do CC/02. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regrada de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013).
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 10.815,30 (dez mil e oitocentos e quinze reais e trinta centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 10.815,30 (dez mil e oitocentos e quinze reais e trinta centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde ajuizamento desta ação (03/05/2018) e a acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: SILVIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Linha 08, Km 14, S/N, Distrito de São Domingos do Guaporé, Zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Costa Marques - Vara Única, 08 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000449-69.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) VALDOIR SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c pedido de danos morais proposta por VALDOIR SILVEIRA em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.
Alegando, em apertada síntese, que o imóvel rural sede da subestação, foi alienado em favor do ora requerente já com a subestação construida pelo antigo proprietário em 05 de maio de 2007, conforme ART n. 8202054586.
Sustenta que a subestação é na verdade um bem acessório, agregado ao imóvel rural sede da subestação, esta se torna imóvel para todos os efeitos, inclusive para fins de ressarcimento de dano material, objeto da presente ação.
Assim, como o novo adquirente, ora requerente, foi quem experimentou a diminuição em seu patrimônio com o ato de expropriação perpetrado pela requerida, aquele, é pessoa própria e legítima para ingressar com a presente ação pleiteando o ressarcimento devido, cujo montante orçado e atualizado importa o valor de R$ 12.884,22 (Doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, vinte e dois centavos).
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 12.884,22 (Doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, vinte e dois centavos).
Citada, a parte ré não apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Decreto a revelia da parte requerida.
No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.
No MÉRITO, a demanda há de ser julgada improcedente.
Não obstante a requerida seja revel e tal condição induza a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, os efeitos da revelia não acarretam, necessariamente, na procedência do pedido.
Em se tratando de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados, na forma do artigo 355, do CPC, tem natureza relativa, podendo ser afastada em razão da prova contida nos autos.

Nesse mote, sobre a revelia da parte ré, de acordo com a predominante doutrina e jurisprudência, os efeitos da revelia são relativos e não implica, necessariamente, em procedência dos pedidos articulados na petição inicial.
Sobre a revelia, explica Alexandre Freitas Câmara:
A revelia é um fato processual, o qual pode produzir variados efeitos. Pode-se falar de um efeito material e de dois efeitos processuais da revelia. O efeito material da revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344). Dito de outro modo, caso o réu não conteste, o juiz deverá presumir que tudo aquilo que o autor tenha alegado na petição inicial a respeito dos fatos da causa é verdadeiro. Esta presunção é relativa, iuris tantum, o que implica dizer que ela admite prova em contrário. E é exatamente por isso que ao réu revel é autorizada a produção de contraprovas, ou seja, de provas que busquem afastar a presunção de veracidade das alegações de fatos formuladas pelo autor, desde que ingresse no processo a tempo de produzi-las (art. 349). E isto porque, nos termos do art. 346, parágrafo único, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre (o que o impede, então, de praticar atos que já estejam cobertos pela preclusão). A revelia, porém, não produz seu efeito material (isto é, não gera presunção de veracidade das alegações sobre fatos) nos casos enumerados no art. 345: se, havendo litisconsórcio passivo, um dos réus tiver oferecido contestação, já que neste caso as alegações por um dos réus impugnadas terão se tornado controvertidas e, por conseguinte, não poderão ser presumidas como verdadeiras; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; ou se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Em todos estes casos, não obstante a revelia, terá o autor o ônus da prova da veracidade de suas alegações. Grifo meu
Mesmo que a relação seja de consumo, deve a parte autora, pelo menos, juntar aos autos conjunto probatório mínimo e apto a embasar os pedidos articulados na petição inicial, o que não ocorreu no caso.
Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao id n. 18044384, comprobatório da alegada despesa, além de ser do ano de 2007, não fazem qualquer menção ao nome do autor, dessa forma, o requerente é pessoa estranha nessa relação processual.
Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.
Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.
Pois bem!
Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.
Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.
Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.
Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.
Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.
A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.
Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.
Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.
O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.
Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.
No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.
Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.
Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por VALDOIR SILVEIRA em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: VALDOIR SILVEIRA
Endereço: ESTRADA CACHOEIRINHA, KM 08, LOTE 27, GLEBA 9 LADO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
P.R.I.
Costa Marques - Vara Única, 08 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000444-47.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ALCIDES FELZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c pedido de danos morais proposta por ALCIDES FELZ em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.
Alegando, em apertada síntese, que é proprietário rural e que para usar energia elétrica em sua propriedade teve de custear a instalação de uma subestação de energia, quando pouco depois o Governo Federal passou a fornecer energia elétrica a todos os proprietários rurais de sua região, por meio do programa "Luz para Todos".
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 13.003,00 (treze mil e três reais).
Citada, a parte ré apresentou Contestação ao ID n° 19437217, arguiu a preliminar de prescrição, no MÉRITO, alegou que os documentos carreados pela autora não se referem às despesas supostamente por ela realizadas.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não houve nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.
Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao ID n° 17274929, comprobatório da alegada despesa não fazem qualquer menção ao nome do autor.
Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.
Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Pois bem!
Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.
Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.
Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.
Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.
Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.
A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.
Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.
Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.
O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.
Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.
No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.
Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.
Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por ALCIDES FELZ em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ALCIDES FELZ
Endereço: Área Rural, lote 53 A, RODOVIA DO CAFÉ GLEBA 8, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000450-54.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EDINILSON PAGUNG
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por EDINILSON PAGUNG em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 12.258,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃODECOBRANÇA.EXTENSÃODEREDEDEELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados

depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 12.258,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDINILSON PAGUNG em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 12.258,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: EDINILSON PAGUNG

Endereço: LINHA PREGUINHO, LADO ESQUERDO, KM 20, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000220-17.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO SOUZA LEMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver)
P. R. I.
Após, arquivem-se.
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000312-92.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANAINA COSTA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JANAINA COSTA SANTOS
Endereço: Av Guaporé, 1315, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000447-02.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) JULIO BRAUN
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c pedido de danos morais proposta por JÚLIO BRAUN em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.
Alegando, em apertada síntese, que o imóvel rural sede da subestação, foi alienado em favor do ora requerente já com a subestação construida pelo antigo proprietário em 17 de fevereiro de 1997, conforme ART n. 062335.
Sustenta que a subestação é na verdade um bem acessório, agregado ao imóvel rural sede da subestação, esta se torna imóvel para todos os efeitos, inclusive para fins de ressarcimento de dano material, objeto da presente ação.
Assim, como o novo adquirente, ora requerente, foi quem experimentou a diminuição em seu patrimônio com o ato de expropriação perpetrado pela requerida, aquele, é pessoa própria e legítima para ingressar com a presente ação pleiteando o ressarcimento devido, cujo montante orçado e atualizado importa o valor de R$ 15.817,00 (Quinze mil, oitocentos e dezessete reais).
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 15.817,00 (Quinze mil, oitocentos e dezessete reais).
Citada, a parte ré não apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
Decreto a revelia da parte requerida.
No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.
No MÉRITO, a demanda há de ser julgada improcedente.
Não obstante a requerida seja revel e tal condição induza a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, os efeitos da revelia não acarretam, necessariamente, na procedência do pedido.
Em se tratando de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados, na forma do artigo 355, do CPC, tem natureza relativa, podendo ser afastada em razão da prova contida nos autos.
Nesse mote, sobre a revelia da parte ré, de acordo com a predominante doutrina e jurisprudência, os efeitos da revelia são relativos e não implica, necessariamente, em procedência dos pedidos articulados na petição inicial.
Sobre a revelia, explica Alexandre Freitas Câmara:
A revelia é um fato processual, o qual pode produzir variados efeitos. Pode-se falar de um efeito material e de dois efeitos processuais da revelia. O efeito material da revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344). Dito de outro modo, caso o réu não conteste, o juiz deverá presumir que tudo aquilo que o autor tenha alegado na petição inicial a respeito dos fatos da causa é verdadeiro. Esta presunção é relativa, iuris tantum, o que implica dizer que ela admite prova em contrário. E é exatamente por isso que ao réu revel é autorizada a produção de contraprovas, ou seja, de provas que busquem afastar a presunção de veracidade das alegações de fatos formuladas pelo autor, desde

que ingresse no processo a tempo de produzi-las (art. 349). E isto porque, nos termos do art. 346, parágrafo único, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre (o que o impede, então, de praticar atos que já estejam cobertos pela preclusão). A revelia, porém, não produz seu efeito material (isto é, não gera presunção de veracidade das alegações sobre fatos) nos casos enumerados no art. 345: se, havendo litisconsórcio passivo, um dos réus tiver oferecido contestação, já que neste caso as alegações por um dos réus impugnadas terão se tornado controvertidas e, por conseguinte, não poderão ser presumidas como verdadeiras; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; ou se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Em todos estes casos, não obstante a revelia, terá o autor o ônus da prova da veracidade de suas alegações. Grifo meu

Mesmo que a relação seja de consumo, deve a parte autora, pelo menos, juntar aos autos conjunto probatório mínimo e apto a embasar os pedidos articulados na petição inicial, o que não ocorreu no caso.

Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.

Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao id n. 18022058, comprobatório da alegada despesa, além de ser do ano de 1997, não fazem qualquer menção ao nome do autor, dessa forma, o requerente é pessoa estranha nessa relação processual.

Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.

Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.

Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Pois bem!

Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.

Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.

Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.

Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.

Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.

A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.

Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.

Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.

O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.

Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.

No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.

Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.

Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por JÚLIO BRAUN em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: JULIO BRAUN

Endereço: Área Rural, LOTE 7A3, LINHA 17, GLEBA 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 08 de agosto de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000826-40.2018.8.22.0016

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. O. F. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: M. B. D. C. Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se

encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: JOSIMARA ORTIZ FERREIRA
Endereço: Av. 07 de setembro, 1807, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 8 de agosto de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7004047-86.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: F. ROCA DE SOUZA - ME Advogado do(a) RÉU: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
DESPACHO
Defiro o pleito da parte Requerida ao id n. 19800584.
Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 08h20min.
Intimem-se as partes e seus Procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Intimem-se as partes.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001325-58.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em uma breve consulta aos autos, verifica-se que a CEF ainda não informou acerca da transferência dos valores depositados pela Executada.
Desse modo, ratifique-se o ofício a fim de que a CEF proceda com a transferência de todo valor depositado em favor da empresa Exequente e informe este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.
Encaminhe-se o ofício a CEF por e-mail, com urgência.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de id n. 18717138.
Costa Marques/RO, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000046-37.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAERCE PAULINO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 8 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ºJUIZADOESPECIALDAFAZENDAPÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001369-95.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucilene Gonçalves de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Petição Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 117/124
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000733-90.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Marcos Aurélio de Pinho
DECISÃO:
MARCOS AURÉLIO DE PINHO teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por infração, em tese, ao art. 129, §9º, do CP em ato de violência doméstica.A defesa do acusado impetrou pedido de liberdade provisória alegando que não estão presentes as motivações ensejadoras da prisão preventiva.O Ministério Público manifestou-se favorável.Verifico que é o caso de revogação da prisão preventiva, posto que o flagranteado é servidor público, possui residência fixa e, em tese, não irá se furtar à aplicação da lei penal.Desse modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado MARCOS AURÉLIO DE PINHO mediante o pagamento de fiança que arbitro em 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP, perfazendo um total de R$ 1.908,00 (mil e novecentos e oito reais), o qual entendo adequado à hipótese.Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança.Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento das seguintes condições: a) Informar quaisquer alterações de seu endereço ao Juízo; b) Comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) Não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.Após o pagamento, lavre-se o termo de fiança e de compromisso.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória.Expeça-se o boleto bancário para pagamento da fiança.Oficie-se ao Diretor do Presídio local para que dê ciência ao flagranteado desta DECISÃO, bem como, entregando-lhe o boleto para efetuar o pagamento, que deverá ser apresentado perante o Diretor de Cartório (inclusive no plantão forense, se for o caso), para que seja distribuído o competente Alvará de Soltura ao Oficial de Justiça em plantão para o devido cumprimento. Saliento que este juízo, em pesquisa junto ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisões (BNMP) do CNJ, bem como em consulta ao SAP e ao sítio eletrônico do TJRO NÃO ENCONTROU nenhum impedimento para a soltura do indiciado, sendo certo que demais pesquisas deverão ser efetuadas pela carceragem do presídio local. No mais, considerando o pedido de medidas protetivas solicitado pela requerente/vítima, passo a dispor:Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de urgência formulado por SANDRA MARIA DE OLIVEIRA em face do representado MARCOS AURÉLIO DE PINHO. Alega em síntese que no último dia 03/08/2018, o representado lesionou-a, derrubando-a de sua motocicleta, agredindo-a com chutes e tapas.Ainda informa que em outras situações anteriores o representado enforcou-a com os braços e começou a xingá-la com palavras de baixo calão.Após os fatos narrados acima, a vítima temendo por sua vida, compareceu até a Delegacia de Polícia Civil, tendo registrado Ocorrência Policial e solicitado às referidas medidas protetivas.Pois bem. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;[...]V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, aplico ao representado MARCOS AURÉLIO DE PINHO, as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses:a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ao limite mínimo de 200 (duzentos) metros entre estes e o agressor;b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;c) Afastamento do representado da residência da vítima (se for o caso).O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato.Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima, se necessário.Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.Ciência ao Ministério Público.Sirva esta DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO para o representado MARCOS AURÉLIO DE PINHO, residente na Rua Bahia, 3809, Centro, telefone 69 98439-7076, Machadinho do Oeste/RO;MANDADO DE INTIMAÇÃO para a representante SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, filha de Joaquim Júlio de Oliveira e de Maria de Lourdes Oliveira, nascida em 03/09/1976, residente na Rua Belmiro Rigotti, 3377, Bairro Porto Feliz, telefone 98465-3155, nesta cidade;OFÍCIO ao Diretor do Presídio local para que cientifique o flagranteado acerca desta DECISÃO, bem como, encaminhando o boleto bancário do valor da fiança para ser entregue ao preso, que após o pagamento deverá comprová-lo perante este Juízo;ALVARÁ DE SOLTURA (válido somente com o comprovante de pagamento da fiança anexado), que será cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça de plantã;EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JÚNIOR, OAB/RO 3439Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000211-63.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Weder Jesus Carvalho
Vítima:Cleide Ciélia Soares Peixoto
DENUNCIADO:WEDER JESUS CARVALHO, “não informado”, brasileiro(a), CPF 073.920.761-08 e RG 2331091-0 SSP/MT, solteiro, operador de carregadeira, nascido em 31/07/1991, em Colorado do Oeste/RO, filho de Nalzirio de Brito Carvalho e de Elvanide Maria Jesus Carvalho, residente na(o) Estrada Da Agrovila, Km-03,, Bairro Zona rural, município de Colniza/MT,(69) 98413-7933,.atualmente em local incerto.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no

prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... 1º fato. No dia 11 de março de 2018, no período noturno, na Av. Floriano Peixoto, nº 3650, Centro, nesta cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado WEDER JESUS CARVALHO, forma consciente e voluntária, subtraiu para si mediante escalada e rompimento de obstáculo, 02 celulares, 01 corrente, 01 pingente, 01 pulseira, 01 aliança e a quantia de R$ 130,00, pertencentes a vítima Cleide Cielia Soares Peixoto. Segundo consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, na referida data, o denunciado, no período noturno, pulou o muro do imóvel, arrombou a porta dos fundos e invadiu a residência, subtraindo os objetos supracitados e evadindo-se em seguida. Acionada a Polícia Militar, esta abordou o infrator, o qual informou que estava hospedado no Hotel Realeza, razão pela qual a guarnição diligenciou ao local, logrando em localizar e apreender no quarto do denunciado parte da res furtiva, azo em que ele confessou a prática do furto. Na delegacia, a vitima reconheceu os objetos recuperados pelos policiais como de sua propriedade. É dos autos que o crime foi cometido mediante rompimento de obstáculo, eis que para invadir o imóvel o imputado arrombou a porta dos fundos. A escalada consistiu na ultrapassagem por cima do muro da residência da vítima. 2º Fato. Nas mesmas circunstancias de data e horário, logo após a pratica do primeiro fato, o denunciado WEDER JESUS DE CARVALHO, de forma consciente e voluntária, se opôs a execução de ato legal, mediante violência praticada contra os policiais militares, com o fim de subtrair-se à ação policial. Certo é que, após a ocorrência do primeiro fato, a polícia militar foi acionada. De posse das informações necessárias, os militares realizaram diligências e lograram em capturar o denunciado, oportunidade em que foi lhe dado voz de prisão, porém ele resistiu com violência, sendo necessário o uso de força física para conte-lo, imobiliza-lo e prendê-lo, conforme auto de resistência e prisão/apreensão. Nesse compasso a autoria e materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas notadamente pela ocorrência policial nº 45669/2018 de fls. 15/17, pelo auto de resistência e prisão/apreensão de fls. 18, pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 19, pelo termo de restituição de fls. 20, bem como pelos termos de depoimento de fls. 02/05, pelo termo de declaração de fls. 06 e pelo auto de qualificação e interrogatório de fls. 08. Pelo exposto o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia WEDER JESUS CARVALHO como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso I e II e artigo 329, caput, ambos do Código Penal, requerendo a instauração da competente ação penal, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio denunciado para, ao final, julga-se procedente a pretensão punitiva do Estado". Rol de testemunhas: PM Dayan Freitas da Silva; PM Ricardo Soares Cardoso; PM Silveira e Cleide Cielia Soares Peixoto.

Proc.: 0000912-92.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano dos Santos
DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS, "não informado", brasileiro(a), CPF não informado e RG não informado, solteiro, não informado, nascido em 20/10/1991, em não informado/RO, filho de não informado e de Terezinha dos Santos, residente na(o) Linha MC-07, 3220, Bairro Centro, município de Machadinho do Oeste/RO,Reserva Rio Preto Jacundá, atualmente em local incerto,.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 27 de agosto de 2016, por volta das 09h15min, na Av. Rivelino Campos Amoedo, 3711, Centro, nesta cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado Adriano dos Santos, livre e consciente, CONDUZIU um veículo automotor, tipo motocicleta, placa NDQ 3649/Cujubim/RO, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, eis que apresentou sinais visíveis de embriaguez alcoólica, tais como: sonolência, face ruboriza, reflexos motores lentos, odor de álcool no hálito, dificuldade no equilíbrio (Sinal Rosemberg), conforme certificado em teste Etilômetro à fl. 11, o que foi corroborado pelo laudo de exame clínico de fls. 16/17. Conforme narra o inquérito policial, durante a realização de uma blitz da operação denominada "Lei Seca", realizada neste Município de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado foi abordado em via pública conduzindo a motocicleta citada acima. Convidado a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro), o denunciado aceitou, sendo constatado que ele apresentava concentração alcoólica de 0,74 mg/L (fls.11), quantidade esta, acima do limite permitido legalmente. Durante a abordagem, constatou-se ainda, que o denunciado não possuía habilitação ou permissão para conduzir veículo automotor. Por fim, enquanto aguardava para ser oitivado no flagrante da Lei Seca do Detran o denunciado passou mal e evadiu-se da delegacia local dizendo que iria ao hospital municipal, tomando rumo ignorado. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia Adriano dos Santos, como incurso nas penas do artigo 306 c/c §1, I, e art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97, e requer que, recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal, citando-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo arroladas, que deverão comparecer para depor na forma e sob as penas da lei; o interrogatório do acusado prosseguindo com demais termos do processo até final SENTENÇA e condenação nas penas cabíveis, com aplicação do previsto nos artigos 292 e 293 da Lei 9.503/97". ROL DE TESTEMUNHAS: 1) Dirley Guerra de Almeida; 2)Cláudio de Almeida Paixão.

Proc.: 1000352-02.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eder Francisco da Silva
Vítima:Lucimar Caetano Renock
DENUNCIADO:EDER FRANCISCO DA SILVA, "não informado", brasileiro(a), CPF ni e RG ni, solteiro, ni, nascido em 06/11/1979, em Guaíra/PR, filho de Claudete dos Santos Silva e de Ery Francisco da Silva, residente na(o) Rua Pedro Alvares Cabral, 3813, Bairro União, município de Machadinho do Oeste/RO,,.atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... 1º fato. No dia 16 de janeiro de 2017, por volta das 07h00min, na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 3813, Centro, nesta cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o

denunciado EDER FRANCISCO DA SILVA, forma consciente e voluntária, AMEAÇOU, por meio de palavras, causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, a vitima Lucimar Caetano Renock, consistente em mata-la. 2º Fato. Consta do inquérito policial que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, o denunciado EDER FRANCISCO DA SILVA, forma consciente e voluntária, PRIVOU a vitima Lucimar Caetano Renock, de sua liberdade mediante cárcere privado. É dos autos que a vítima e o denunciado conviveram maritalmente por aproximadamente 01 ano e 02 meses. Segundo restou Apurado, na data do fato, o infrator aguardava a vítima no portão de sua residência, quando interceptou a saída desta e, com uma garrafa de gasolina na mão e na companhia de outros dois elementos, determinou que ela o acompanhasse, do contrário os rapazes entrariam na residência dela e esfaqueariam seus filhos. Diante da patente ameaça, a vitima assustada obedeceu as ordens do infrator e a acompanhou até uma casa abandonada que fica atrás de sua residência. No citado local, o infrator pegou a chave da motocicleta da vítima e passou a proferir diversas ameaças contra ela, inclusive afirmando que atearia fogo nela, estendendo as ameaças contra seus familiares. Colhe-se dos autos que o denunciado ficou com a vítima na casa abandonada das 07h00 até as 10hs00, impedindo-a de sair do local, causando-lhe considerável temor diante das diversas ameaças de morte proferida por ele. Na DPC, a vitima narrou as ameaças e afirmou que não se trata de um caso isolado. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente pelas ocorrências policiais nº 7437/2017 e nº 279/2016 e fls. 03/-04 e fls. 11/12, pelo requerimento de medidas protetivas de fls. 09 bem como pelos termos de declarações de fls. 05/06 e 10. Pelo exposto o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia EDER FRANCISCO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 147, caput, (1º fato); e art. 148, §1º, I(2º fato), combinado com o artigo 61, II, alínea f, todos do Código Penal, com as aplicações da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, requerendo a instauração da competente ação penal, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator para, ao final, julga-se procedente a pretensão punitiva do Estado. Requer, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00, com fulco no art. 387, IV, do CPP". Rol de testemunhas: Lucimar Caetano Renock; Maria Aparecida Renock.

Proc.: 0000082-58.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 30/05/1969, masculino, inscrito no RO sob o n.° 832762, CPF 523.362.121-53, filho de Olivia Mariano de Oliveira e José Honorio de Oliveira, natural de Araçatuba/São Paulo, residente e domiciliado na Linha MA 28 km 60, ZONA RURAL Cidade/UF Machadinho D'Oeste/RO.
FINALIDADE: CITAR a denunciada acima qualificada para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
DENUNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 30/05/1969, masculino, inscrito no RO sob o n.° 832762, CPF 523.362.121-53, filho de Olivia Mariano de Oliveira e José Honorio de Oliveira, natural de Araçatuba/São Paulo, residente e domiciliado na Linha MA 28 km 60, ZONA RURAL Cidade/UF Machadinho D'Oeste/RO;
No dia 30 de setembro de 2017, às 08;53hs, na Linha 28, Km 60, Centro, Zona Rural, nas Coordenadas Geográficas S 09°05'43" W 061°54'10", Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, a denunciada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, agindo de modo livre e consciente, DESTRUIU E DANIFICOU cerca de 32 (trinta e dois) hectares de floresta nativa DE DOMÍNIO PÚBLICO ou DEVOLUTAS, sem autorização das autoridades competentes.
Segundo apurado, uma Equipe de Fiscalização Ambiental, em ação conjunta com o Órgão Ambiental IBAMA, na denominada Operação "Onda Verde", constatou, através de análise técnica, um desmatamento na referida área de 32 hectares de floresta nativa, em área de domínio público ou devoluta, sem autorização do Órgão Ambiental competente.
É dos autos que a denunciada era proprietária da área há época do aludido desmatamento, anexado no Termo Circunstanciado em epígrafe.
Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 50 -A, Lei n. 9.605/98, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação da acusada, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007015-96.2008.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SANTA CLARA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0027766-70.2009.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000700-13.2012.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: PATRÍCIO JOSÉ DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002234-31.2008.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SANTA CLARA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001680-09.2002.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: M G VITORIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0027790-69.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0005488-56.2001.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS MARIN LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000677-04.2011.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA DARTIBALLI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0013662-73.2009.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEURI MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0027781-10.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002255-94.2014.8.22.0019
Polo Ativo: ANTONI KAUÃ NORANHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELIEL ALVES NORANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000357-82.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SILVA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: MONALIZA OENNING DA SILVA OAB: RO7004 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2373, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: JOSE SILVA
Linha RO-133, Lote 761, Km 15, Gleba 01, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca do ID 20360240, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de agosto de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000106-91.2015.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: ADRIANO ALVES SANTANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001572-91.2013.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MAKIAMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000189-80.2018.8.22.0019
Nome: LOURDES LOURENCO RODRIGUES
Endereço: AV. COSTA E SILVA, 3016, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: TALIA KAROLAINE LOPES DA SILVA 02587977207
Endereço: Av. Trancredo Neves, 2518, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31.08.2018 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca (art. 334, do CPC).
- Intimem-se as partes acerca da audiência, sendo que a parte Autora deverá ser intimada na pessoa do advogado constituído nos autos, com as advertências legais.
- CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se querem produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
- Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0004177-59.2003.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: A FERREIRA SUPERMERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 7 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000708-55.2018.8.22.0019
REQUERENTE: IZABEL GOMES NICOLINI PEREIRA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
DE: IZABEL GOMES NICOLINI PEREIRA
Av. Marechal Deodoro, 3493, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2018 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O MM Juiz de Direito da Comarca de Machadinho do Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo nº 7001320-61.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V.M.DE LIMA & CIA LTDA - ME
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 freezer marca CONSUL, com 02 portas de cor branca.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ 2.039,57 (dois mil, trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

DATA PARA 1ª VENDA: 04/09/2018, 09:30 horas
DATA PARA 2ª VENDA: 27/09/2018, 09:30 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
Diretora de Cartório
(Assinatura Digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002429-74.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: TRADELUMBER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002479-37.2011.8.22.0019
Polo Ativo: MAIKY DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VASCONCELOS DA FONSECA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000867-30.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000354-33.2010.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0007070-81.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001698-30.2002.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NARIO KURATA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0015218-81.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EDISON BACARJI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001698-30.2002.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: NARIO KURATA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000967-21.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEI SANTOS DE SOUZA DIAS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: SIDNEI SANTOS DE SOUZA DIAS, Av. Castelo Branco, 3545, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as cópias necessárias para instruir o Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000037-37.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: RO0005859 Endereço: LEONARDO CERVEIRA VARANDAS, 50, BL 1 AA, PARAISO DO MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05705-270 Advogado: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB: SP0131896 Endereço: SAO BENTO, 545, 5O. ANDAR, CENTRO, São Paulo - SP - CEP: 01011-100
Certifico que intimamos o procurador do requerente pessoalmente para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001693-92.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELSON CARLOS FEIJO
Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO0005882 Endereço: desconhecido Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2712, Sala C, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: ADELSON CARLOS FEIJO
Rua Marechal Deodoro, 3141, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001599-13.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDO GILBERTO RODRIGUES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000753-64.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO NUNES DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CLAUDIO NUNES DA SILVA
LINHA T15,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003457-16.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOZIAS MESSIAS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Avenida Castelo Branco, 3047, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JOZIAS MESSIAS
GETULIO VARGAS, 2578, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores serem transferido para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de agosto de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003597-50.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/12/2016 15:30:33
Requerente: WANDERSON JESUS DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002429-74.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: TRADELUMBER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 8 de agosto de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0002014-20.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlinho Raasch
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aline da Silva ( )
Requerido:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Vieram os autos conclusos para resolução acerca do valor vinculado aos autos, conforme extrato às fls. 98/99, o qual originou-se com depósito de R$ 4.348,56, por meio do sequestro às fls. 95. Portanto trata-se de valor de propriedade da parte autora, o qual deveria ter sido transeferido para a conta 13.889-4, agência 1597-0 Banco do Brasil S.A, de titularidade de Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – CPF: 900.326.832-00. Intime-se pessoalmente a parte autora Carlinho Raasch, linha 156 km 13, lado norte, município de Novo Horizonte do Oeste-RO, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos valores.Decorrido o prazo, se nada requerido, expeça-se oficio de transferência de todo saldo, para conta acima citada.Após, nada pendente, devolva-se ao arquivo.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃONova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000278-25.2018.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Adir Rosa
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão em favor de ADIR ROSA, acusado de ter praticado o crime tipificado no artigo 121, §2º, II, do Código Penal.O pedido de revogação da prisão preventiva foi fundamento na alegação de que a instrução processual findou, bem como de inexiste risco a garantia da ordem pública, sob argumento de que o denunciado nunca se envolveu em outros crimes, bem como pelo fato de possuir residência fixa e trabalho lícito.Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls.104/107, pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido.A prisão preventiva do investigado foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Analisando os autos é de se ver que ainda persistem os requisitos que ensejaram o carcre provisóio. A despeito do encerramento da instrução crminal, vrifica-se que persiste a necessidade do carcere para a garantia da ordem pública. Trata-se de crime violentro cometido dentro da unidade familiar e há riscos para os demais mebros da familia.A prórpia genitora do acusado, ao ser ouvida em juíza, afirmou que para a soltura gostari que o mesmo prometesdse que não fosse mais praticar atos como o ato, o que demnmstra que há sério risco na soltura deste, podendo vir a praticar outros crimes.|Alais, é de se ver que o acusado possuia duas armas de fogo, uma que serviu para a supsota prática do crime de homicído e utra aprendida psteriorment, do qual já resultou condenação por crime de posse de arma de fogo.Os elementos coligidos até a presente data demonstra o perigo eminente que a soltura do acusado pode ocasionar para a sociedade, em especial a seus familaires, pois até sua mãe, asevera, cofnorme midia em anex, que há um certo erceio com a soltura, pois para trabnto exige que o mesmo se compromete a não mais delinquir, ou seja, há certo temor em sua soltura. Desse modo, persistente a necessidade de se resguardar a ordem públcia e a segurança dos familiares, mantenho a prisão preventiva pelos fundamentos já estacados nas deciões anteriores acerscidos desses novos elementos apontados na presente.Cientificada às partes intime-as para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo MPE.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001222-71.2011.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joel Francisco Dalmann
DESPACHO:
DESPACHO Ante as informações contida na certidão de fl.13, bem como relatório de fls.125/128, revogo o DESPACHO de fl.124. Outrossim, considerando, que o executado encontra-se cumprindo a pena regularmente por sendo fiscalizado por por meio de carta precatória (fl.85, 125/128) determino a suspensão destes autos até o cumprimento integral da pena ou eventual notícia daquela juízo informando descumprimento da pena.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020123-58.2009.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça (NULL)
Condenado:Sidinei Medina de Lima
Advogado:Sélio Soares de Queiroz (OAB/MT 8470), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
VistosAportou aos autos pedido para retificação dos cálculos de liquidação de pena, de moo a sere tiadf como pena cumprido o período em que o reeducando estava em gozo, porquanto quando da revogação do mesmo ainda não constava a guia de condenação.O MPE manifestou-se contrário ao pleito. Impossível considerar como tempo de pena cumprido o período compreendido entre 30/08/2010 a 05/10/2010, uma vez que a DECISÃO que declara extinta a punibilidade é meramente declaratória, ou seja, não tem o efeito de constituir apenas na data de sua edição o dirito de extinção. Noutras palavras, com o cumprimento integral da pena automaticamente extinta a punibilidade, independente de outro fator. Logo, é naquela data que nasce o direito do reeducando e não quando da prolação da SENTENÇA extinta, cuja FINALIDADE apenas é de declarar, destacar situação ocorrida e não constituí-la. Assim, entre a data da extinção e intimação, o reeducando não estava a cumprir pena, assim, não pode usar deste fator em seu benefício, sob pena de se configurar cumprimento ficto de pena.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001027-81.2014.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Executado:Reinaldo José Duarte
DESPACHO:
DESPACHO Ante a manifestação o exequente às fls. 135/136, aliado ao valor efetivamente levantamento, conforme informação à fl. 144, verifica-se que resta renanesce o saldo de R$ 531,45 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) em favor do exequente.Assim, defiro a penhora, por conseguinte, determino seja oficiada a SEDUC para proceder o desconto na folha de pagamento do executado no valor acima descrito. Após a realização do desconto, intime-se o executado para que querendo impugne no prazo de 15 dias. Havendo impugnação intime-se o exequente para manifestação no prazo de 5 dias.Não havendo impugnação, fica autorizado a expedição de alvará para levantamento dos valores.C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000022-27.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Rayone Vieira da Silva
Advogado:Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)
DECISÃO:
DECISÃO.O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAYONE VIEIRA DA SILVA imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 16/01/2018, por volta das 20h30min, nos fundos do estabelecimento comercial denominado Auto Posto Vicente, localizado na Avenida Trinta de Junho, nesta comarca, o denunciado Rayone Vieira da Silva, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Antônio Venâncio dos Santos, desferindo-lhe diversos golpes com lajota, quando a vítima estava caída ao chão e imobilizada por ele.A denúncia foi recebida em 01/02/2018 (fls. 03/04).O acusado foi citado (fl. 84). Apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 92). Não sendo constatada qualquer circunstância de exclusão do delito ou mesmo que isentasse o acusado de pena, este juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e ao final o réu foi interrogado (fl. 99-v). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos propostos na denúncia.A defesa do réu requereu o reconhecimento da legítima defesa e afastamento das qualificadoras dos incisos III e IV, do §2º do CP.Ao final do sumário da culpa o réu foi pronunciado por haver, em tese, praticado o crime que lhe é arrogado na denúncia, como incursos na sanção do artigo 121, §2º, inciso III e IV do Código Penal (fls. 145/149).Diante da preclusão da DECISÃO de pronúncia, o Ministério Público manifestou-se na fase do art. 422 do CPP, ocasião em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário sem a presença do réu, bem como requereu a utilização de recursos audiovisuais possíveis e juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada.A defesa por sua vez, arrolou as mesmas testemunhas da acusação bem como outra às fls. 158/159. Feito esse sucinto relatório, analiso o pedido do Ministério Público, bem como da defesa, conforme previsto no art. 423 do Código de Processo Penal:Defiro a produção das provas pretendidas pelas partes. Expeça-se o necessário. Incluo este processo na pauta da próxima reunião do Tribunal do Júri, assim, designo o júri para o dia 26 de setembro de 2018, às 08h30min.Após, intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas. Intimem-se.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 07 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000243-10.2018.8.22.0006
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Associação Beneficente dos Jovens da Terceira Idade
DESPACHO:
DESPACHO 1. Conforme determinação contida no DESPACHO de fl.59, voltaram os autos conclusos para deliberação, acerca dos documentos juntados pela requerente, às fls.60-76. Pois bem. Com relação ao orçamento juntado às fls. 61-62, verifica-se que o terceiro orçamento apresentado, pela empresa indicada à fl.55, encontra-se incompleto, sendo que cito como exemplo de orçamentos completos, os acostados às fls. 50-51 e 53-54, devendo ser indicado pela empresa, o valor unitário e o valor total, referente os materiais de construção que a requerente pretende adquirir. Assim, intime-se a requerente para trazer aos autos novo orçamento, observando-se o acima disposto. 2. Com relação às certidões e declaração descritos nos itens VI e VII do artigo 5º do Provimento Conjunto 007/2017, publicado no DJE n. 232/2017, verifico que a declaração de fl.63, não veio com firma reconhecida, conforme disposo no item VII do referido provimento. No tocante à certidão de fl.64, deverá ser apresentada nova declaração, eis que o nome da requerente consta de forma incorreta, sendo que deverá ser juntada nova certidão. Além do mais, verifico que foram juntadas somente certidões referente o 2º grau. Junte-se também certidões a serem emitidas pelo 1º grau, devendo ser considerado essa comarca de Presidente Médici-RO, no momento da emissão da certidão. 3. Quanto a retificação do projeto, tendo a requerente apresentado o projeto devidamente retificado, mencionando como objeto do projeto, a adaptação e ampliação do banheiro social da entidade (fls.74-76), cujo objeto é atender os sócios, voluntários e público na Associação Beneficente dos Jovens de Terceira Idade de Presidente Médici-RO, com banheiros confortáveis e para atender a acessibilidade e ao bem-estar. Desta feita, dou por sanada tal pendência. Intime-se a requerente, por intermédio de sua representante legal para comprovar os ajustes necessários. Prazo: 15 dias.Após, dê-se vistas ao MP e voltem os autos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000299-60.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Luciana Pereira de Souza
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena no tocante às condenações registradas pela reeducanda Luciana Pereira de Souza.Conforme determinado no item 3 da DECISÃO de fls.195-197, a Cadeia Pública local, comprovou a este juízo quanto as adequações realizadas na Cela Feminina e o retorno das reeducandas Luciana Pereira de

Souza e Tatiele Soares dos Santos à unidade prisional local, para darem continuidade ao cumprimento de suas respectivas penas, conforme documentos de fls.202-207.No tocante ao PAD (Processo Administrativo Disciplinar), instaurado em face da reeducanda (fls.214-241), realizada audiência para oitiva da reeducanda, conforme determinado no DESPACHO de fl.249, à fl. 250, em audiência, este juízo reconheceu o cometimento da falta leve e aplicada à reeducanda, sanção de advertência, nos termos do art. 53, I, da LEP, conforme DECISÃO fl. 250.Foi juntada aos autos certidão carcerária, a qual atesta o bom comportamento da apenada (fl.251). Os cálculos de pena (fls.256-258) indicam o dia 12/08/2018 para progressão ao regime semiaberto.(fls.260-261) Instado, o Ministério Público opinou pela homologação dos cálculos; pelo deferimento da progressão para o regime semiaberto, com efeitos a partir de 12/08/2018, e pela concessão do benefício de remição pelo trabalho, remição esta que já foi devidamente computada no cálculo de fls.256-258.É o breve relato. Decido.1. Com relação aos pedidos de remição da pena pelo trabalho, conforme certidões de fls.242-247;252-255, e considerando a manifestação do Parquet, declaro remidos os dias de trabalho exercido pela apenada, na proporção legal. Foram devidamente computadas as remições conforme consta nos cálculos elaborados (fl.258).2. Posto isso, analisando o cálculo de pena, verifico que a reeducanda preenche o requisito objetivo para progressão de regime no dia 12/08/2018 (fl.257).Quanto ao requisito subjetivo, a certidão carcerária de fls. 251 atesta seu preenchimento, posto que classifica o comportamento da reeducanda como bom Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão de regime para o SEMIABERTO à reeducanda LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, com efeitos a partir de 12/08/2018, ficando ela sujeito às seguintes condições de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico:a) Informar à Direção da Cadeia Púlica local o seu endereço onde possa ser localizado, tão logo removido ao regime semiaberto; bem como apresentar em juízo comprovante de residência ou declaração de endereço, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas);b) Recolher-se em seu domicílio, sendo autorizado dele se ausentar, tudo conforme os horários a seguir descritos: 1) às segundas, terças e quartas-feiras, poderá o reeducando do regime semiaberto ausentar-se de sua residência das 7h às 13h, porém sempre permanecendo nos limites da comarca e obedecendo aos pontos de exclusão do monitoramento, mantendo-se recolhido em seu domícilio nos demais horários, exceto se comprovar trabalho e estudo, a fim de justificar a extensão do seu não recolhimento domiciliar. Nesse último caso, deverá o reeducando apresentar em juízo documentos que comprovem a atividade lícita ou o estudo, além do horário mencionado, a fim de que o Juízo, após manifestação do Ministério Público, decida sobre a prorrogação do horário; 2) às quintas-feiras, sextas-feiras e sábados, recolhimento domiciliar durante suas 24 horas, exceto por motivo de trabalho e estudo, porém desde que previamente autorizado pelo Juízo, após pedido justificado do reeducando e parecer do Ministério Público; 3) aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, recolhimento domiciliar durante suas 24 horas;c) Não se ausentar da comarca, sem prévia autorização judicial; d) Não se deslocar aos pontos de exclusão do sistema de monitoramento; e) Não mudar de residência sem comunicação prévia ao juízo; f) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e do uso de bebidas alcoólicas. Quando do descumprimento das condições previstas no itens “b”, “c”, “d” e “f”, ou diante da prática de qualquer outra falta grave prevista em lei, fica autorizada a Direção da Cadeia Pública local a remover o reeducando para a unidade prisional, o qual permanecerá cautelarmente no regime fechado, devendo ser comunicado o fato ao Juízo até o primeiro dia útil seguinte, para fins de designação de audiência de justificação. Se necessário, fica autorizada a requisição de apoio policial junto ao Comando da Polícia Militar para implemento da determinação.Cientifique-se o apenado do teor da portaria 004/2016.Ademais, cientifique-se a apenada de que o descumprimento de qualquer das condições do regime semiaberto, bem como a prática de novo crime ou de falta grave, ensejará a sua regressão de regime prisional. Consigno que a direção da Cadeia deverá, no momento de cumprir a DECISÃO acima, certificar o endereço onde o reeducando passará a residir, devendo, ainda, trazer tal informação ao procedimento. SIRVA DE TERMO DE ADVERTÊNCIA À REEDUCANDA. Comunique-se à direção da Cadeia a DECISÃO supra. SIRVA DE OFÍCIO. Oficie-se, ainda, ao comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil, para fins de auxiliarem na fiscalização do cumprimento da pena do reeducando. SIRVA DE OFÍCIO. Oficie-se à direção da unidade prisional, inclusive para ciência da apenada.A reeducanda deverá ser advertido das condições de seu novo regime pelo Diretor do Presídio local. 3. Dê-se vistas à defesa, quanto ao cálculo de pena constante às fls.242-258. Inexistindo oposição, desde já, homologo, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Após, encaminhe cópia dessa DECISÃO e do cálculo de pena à reeducanda e ao Diretor do estabelecimento prisional local.Aguarde-se o cumprimento da pena.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001327-85.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Phetter Phoul Cardoso da Silva
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres.. (OAB/RO 3175)
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 0001327-85.2014.8.22.0006
DE: PHETTER PHOUL CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 8/1/1994, natural de Presidente Médici/RO, filho de João Tertuliano da Silva e Cleunice Cardoso da Cruz, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor atualizado de de R$ 608,24 (seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser depositado no Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo apresentar o comprovante em cartório no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Presidente Médici, 7 de agosto de 2017.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001190-13.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: LINDOMAR GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO Considerando que a executada encontra-se em recuperação judicial e todas as dívidas centralizam-se em um único processo, em razão do Juízo Universal das execuções coletivas, deverá a parte exequente habilitar-se no processo de recuperação judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, sob n. 0203711-65.2016.8.19.0001.
Determino o arquivamento destes autos, consignando que caso não ocorra o pagamento este poderá ser desarquivado.
Intimem-se as partes, através dos advogados, via PJe.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, 17 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001083-95.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2018 18:14:08
Requerente: EVERTON MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EVERTON MORAIS DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT S/A.
No DESPACHO do id. 19610377 foi determinada a emenda a inicial para comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora foi devidamente intimada mas não se manifestou nos autos, tendo decorrido o prazo.
É o relatório. Decido.
De acordo com o artigo 231 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, mas não se manifestou nos autos, tendo decorrido o prazo para comprovar a hipossuficiência alegada.
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.
Posto isso, com base no art. 330, IV, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
SENTENÇA registrada.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001850-70.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: CREUZA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Da inversão do ônus da prova.
Ressalto que o caso em questão deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam ao conceito de fornecedor e consumidor, dispostos nos arts. 3º e 2º, do CDC.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Entendimento este, aliás, esposado pelo mestre Kazuo Watanabe.
"Quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, mantemos o mesmo entendimento sustentado nas edições anteriores: é o do julgamento da causa. É que as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo, e orientam o juiz, quando há um non liquet em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa." (WATANABE, in GRINOVER, 2001, p. 735)
Em arremate, citando entendimento sustentado por Cecília Mattos, prossegue:
"Efetivamente, somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de non liquet, sendo caso ou não, consequentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível." (WATANABE, In grinover, 2001, p. 736).
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
"Todavia, penso que a inversão do ônus da prova deverá ser analisada apenas na SENTENÇA, quando o julgador avalia o conjunto probatório e vê quem faltou com seu dever de comprovar os fatos do processo e por isso ficou prejudicado por essa omissão. Ou seja, depende de todo o contexto probatório..." E ainda neste mesmo julgado:"
A dita inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor se dá no momento do julgamento, quando o magistrado avalia quem deveria ter provado tal fato, em face do acesso à prova." (TJ-PR, Ac. 8319, 5ª. Câmara Civel, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 26.03.2002)
"...Por fim, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento a ser utilizada pelo juiz, se necessário e desde que presentes seus pressupostos, no momento da SENTENÇA..." E ainda "...Isso significa que não pode a parte liberar-se antecipadamente do ônus que lhe cabe em fazer a prova

do seu direito nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil." (TJ-PR, Ac. 20115, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 20.03.2002)

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente em parte se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido, mais uma vez, é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do agravado é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Por hora cinjo-me a dispor que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, tendo e vista todo o discorrido.

Do julgamento antecipado da lide.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afirma a autora que no mês de junho de 2017, a requerida retirou o medidor de sua residência, sob a alegação de que apresentava defeito, pois era antigo. Diz que após a inspeção, a única anomalia encontrada foi a tampa do medidor que estava quebrada, razão pela qual um novo medidor foi colocado no local. Posteriormente, no dia 17/11/2017 recebeu uma notificação sobre a existência de irregularidade na medição da energia em sua residência, a qual foi acompanhada de uma fatura no valor de R$ 3.590,39 por causa de um suposto consumo de 5.561 KWH referentes a questionada diferença de consumo entre os meses de dezembro de 2015 até julho de 2017.

A requerida, por sua vez, alegou que o valor faturado está correto, porquanto os meses que antecederam a inspeção teve um faturamento mensal inferior enquanto os meses posteriores a inspeção passou para uma média superior.

A análise dos autos conduz à procedência do pedido.

Isso porque a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente (R$ 3.590,39). Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.

No caso em tela, de acordo com as faturas juntadas com a inicial, pode-se inferir que a média do registro de consumo energia elétrica do imóvel da autora, nos meses anteriores é muito inferior àquela cuja cobrança foi impugnada (5.561Kwh – junho de 2017 a 12/2015).

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente. Significa dizer que a ausência de apresentação dos elementos capazes de legitimar o faturamento, acima da média habitual (426Kwh), nos quais a requerida se fundamentou para efetuar a cobrança impugnada, torna verossímil a alegação trazida com a inicial, no sentido de que houve falha na medição, que teria gerado faturamento exorbitante.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel da autora, ou que houve acréscimo nos equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo.

Não há nos autos, portanto, razões para deixar-se de acolher o pedido formulado pela requerente, no sentido de declarar a ilegitimidade do débito decorrente do consumo indevidamente aferido, bem como para revisar a fatura impugnada, uma vez que houve consumo acima da média habitual (426Kwh).

Assim, concluo que são indevidos os valores cobrados a título de diferença de consumo não faturada, uma vez que não demonstrada essa diferença por qualquer meio idôneo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para declarar inexistente o débito da notificação relativa ao mês junho de 2017 a dezembro de 2015 (ID n. 14803085), no valor de R$ 3.509,39 (três mil, quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 24/11/2017 e ainda determinar que seja reemitida fatura do mês de outubro de 2017 passando a constar como consumo a carga de 426KWh (consumo médio da época).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.

Publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se, devendo a requerida ser intimada, através do advogado, via PJe. SERVE DE CARTA/MANDADO.

REQUERENTE CREUZA NUNES PEREIRA – Rua Santos Dumont, 3467, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici, telefone n. 9 9608-2304.

Presidente Médici, 17 de julho de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001590-90.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 10/10/2017 14:48:35

Requerente: VALTAIR DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por VALTAIR DE AGUIAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados.

Pugna o autor pelo pagamento do valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), proveniente de honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, o qual atuou na qualidade de advogado dativo.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, tendo arguido a inexistência de título executivo, bem como a irregularidade da nomeação. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Por conseguinte, o autor apresentou comprovante referente ao arbitramento de honorários em seu favor, relativo ao Processo 1000266-70.2017.822.0006, conforme ata de audiência datada em 04/10/2017, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais); Processo 1000228-97. 2013.8.22.0006, conforme ata de audiência datada em 04/10/2017 no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais); Processo 0000591-33.2015.8.22.0006, conforme ata de audiência datada em 04/10/2017 no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Juntou documentos.
É o breve relato.
DECIDO.
Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Ora, é público e notório que inexiste Defensor Público permanente nesta comarca que possa comparecer nas audiências designadas por este juízo, razão pela qual inexiste irregularidade nas nomeações realizadas.
Outrossim, quanto a alegação de inexigibilidade do título, não assiste razão ao requerido, haja vista que os honorários fixados em favor do advogado dativo, nos autos do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de ação de cobrança contra o Estado, cuja DECISÃO configura título executivo judicial.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência. Dentre os inúmeros precedentes, destaca-se:
”A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em DECISÃO judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite ‘outros títulos assim considerados por lei’. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a DECISÃO que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.
Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.
A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado” (REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) (Ver também: Resp Nº 821.283 - RS (2006/0036607-9). Rel. Ministro Mauro Capbell Marques. Julgado em 16.04.2009; REsp 493003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.8.2006; REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO,DJ de 15/12/03). [Grifou-se]
Por fim, no que tange à atualização do crédito, os juros e a correção monetária deverão obedecer aos parâmetros fixados no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, bem como devem ser aplicados apenas a partir da citação e não desde seu arbitramento. Nesse mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Apelação cível. Embargos à execução. Defensor dativo. Honorários. DECISÃO Interlocutória. Natureza executiva. Juros de mora. As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução. Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução. (Não Cadastrado, N. 10010013594420088220019, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/05/2009).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALTAIR DE AGUIAR, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento ao autor, no valor de R$ R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), relativos aos honorários advocatícios arbitrados, quando da atuação como advogado dativo, nos feitos relacionados na presente demanda.
A incidência de juros e correção monetária ocorrerá a partir da citação do requerido, bem como a atualização do débito deverá ser realizada conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
=

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001975-72.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ESIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento da execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000834-81.2017.8.22.0006
Classe - Inventário
Requerente - Rosa Ferreira da Silva
Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Espólio - de cujus Neuzeni Manoel Rabelo
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a inventariante intimada para no prazo legal apresentar manifestação acerca da petição protocolada pelo Estado de Rondônia, conforme id. 20316554, que noticia o agendamento do Imposto Causa Mortis e a não efetivação do pagamento no sistema da SEFIN.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000693-62.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Débora Simone Leite Silva
Advogada - Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB /RO 3850)
Devedor - Severiano Barbosa dos Santos
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a requerente intimada para no prazo de 20 (vinte) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e conveniência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici
Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002145-44.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
Parte Ativa: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: BANRISUL
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada pra no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000904-69.2015.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Gilson Nicodemos de Paulo
Advogado - Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Devedor - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado - Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o credor intimado para, em cinco dias úteis, dar andamento ao feito quanto a eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento com base no pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000800-09.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE DELCIO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento do alvará, informar a este do saque para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001869-13.2016.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Parte Passiva: A. R. D. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) manifestar ou tomar ciência da certidão de id. 20450477.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001243-91.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Valtair de Aguiar
Advogado - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Devedora - Gislaine Mendes Marangon & Cia Ltda - ME
Advogada - Danna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7337)
DECISÃO - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intime-se. Sirva a presente de MANDADO de citação/intimação/carta precatória. PM. 30.07.2018. (a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000069-62.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josimar da Silva Oliveira
DECISÃO:
VistosConsiderando a Semana da Campanha Justiça pela Paz em casa, adianto audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 09h45m.Intimem-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFICIO DE ADITAMENTO/Acusado: Josimar da Silva, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de José Mariano de Oliveira e Luzeni Rodrigues da Silva, nascido aos 27/11/1986, natural de Rolim de Moura/RO, RG: 1.212.834 SSP/RO, CPF:901.599.002-63, residente e domiciliado na Rua Linha 45 Km 10, ao Leste, em frente ao Taboca, Santa Luzia D'Oeste/RO.TESTEMUNHAS:Rafaela Evangelista da Rocha, brasileira, casada, do lar, filha de Osmarino Evangelista" de Oliveira e Rozeli Leite da Rocha, nascida aos 19/10/1992, natural de Santa Luzia D'Oeste, residente na linha 45, KM 10, ao Leste, em frente ao Taboca, Santa Luzia D'Oeste/ RO.Luverci de Oliveira, APC, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia ''Oeste/RO;Edgar Costa dos Santos Ribeiro, APC, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste/RO;Ugleiçon Rocha Angélico, alcunha "Porquim", brasileiro, solteiro, operador de máquina pesada, filho de Juracy Angélico e Aparecido Leite da Rocha Angélico, nascido aos 28/11/1984, natural de Rolim de Moura/RO, RG: 1056723 SSP/RO, CPF: 014.046.401-85, residente na Rua Dr. Miguel Vieira (perto do CRAS), bairro da Saúde, Santa Luzia '0este/RO, Fone: 99970-9831;Laércio Mendes Leite da Rocha, alcunha Lucão, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Efigênio Leite da Rocha e Sebastiana Mendes, nascido aos 25/07/1983, natural de Pimenta Bueno/RO, RG: 880825 SSP-RO, CPF.: 878.368.582-00, linha 45, KM 10, (Sentido Vila Cassol), Santa Luzia D´Oeste, Fone: 99952-9359.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000288-75.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Álisson André Ventura Vieira
DECISÃO:
VistosConsiderando a Semana da Campanha Justiça pela Paz em casa, adianto audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 08h30m.Intimem-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFICIO n.____Acusado: Alisson André Ventura Vieira, alcunha "Alissin",brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 06/04/1999, natural de Cacoal/RO, filho de Valdir Domingos Vieira e de Sandra Cássia Nogueira Ventura, residente e domiciliado na Avenida Afonso Pena, n. 3409, Centro, Alto Alegre dos Parecis/ RO.TESTEMUNHAS:Adriano Fernando Vieira Fernandes: policial militar, lotado no quartel da Polícia Militar da Cidade de Alto Alegre dos Parecis/RO;Claudiney Fredrichsen: policial militar, lotado no quartel da Polícia Militar da Cidade de Alto Alegre dos Parecis/ RO;SIRLENE LIMA NOGUEIRA FERREIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI/RG n. 11082914-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 052.596.638-29, nascida aos 19/06/1956, natural de Ribeirão Pinhal/PR, filha de Maria Lina Nogueira e de Aparecido Marcolino Nogueira, residente na Avenida Afonso Pena, n. 3409, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO, telefone (69) 98402-6631;HERISSON CAIO NOGUEIRA VENTURA, brasileiro, união estável, auxiliar administrativo, portador da CI/RG n. 1.090.796-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 993.188.572-68, nascido aos 28/06/1994, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de Sandra Cassia Nogueira Ventura, residente na Avenida Presidente Dutra, n. 4426, setor chácara, Alto Alegre dos Parecis/RO, tel. (69) 98493-5537.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000475-54.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudinei Aparecido da Silva
DECISÃO:
VistosConsiderando a Semana da Campanha Justiça pela Paz em casa, adianto audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 10h00.Intimem-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFICIO DE ADITAMENTO/Acusado: Claudinei Aparecido da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Manoel Luiz da Silva e Gracinda Garcia da Silva, nascido aos 08/01/1975, natural de Xambré/PR, RG: 649.558 SSP/RO, CPF: 664.387.302-97, residente e domiciliado na linha P34, KM 02, Alto Alegre dos Parecis/RO.TESTEMUNHA:Marta Gomes dos Santos, brasileira, solteira, lavradora, filha de Joaquim Feliciano dos Santos e Francisca Gomes dos Santos, nascida aos 05/09/1981, natural de Pimenta Bueno/RO, RG: 911.855 SSP/RO, CPF: 910.129.882-87, residente na Linha P 34, Km 05, Alto Alegre dos Parecis/RO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000065-25.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Sentenciado:Rafael Geber Barata
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
DECISÃO:
VistosConsiderando a Semana da Campanha Justiça pela Paz em casa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 10h15mIntimem-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFICIO DE ADITAMENTO/Cássia Mavione Paixao, brasileira, solteira, balconista, filha de Ana Gonçalves Ribeiro e pai não declardado, nascida aos 24/03-1978, natural de Ataléia/MG, RG: 50610795-4 SSP/MT, CPF: 644.263.602-00, residente na Avenida Tancredo Neves, n.323, Bairro Saúde, em Santa Luzia D`Oeste/RO.Ana Mickaelly Ribeiro Bastos, brasileira, solteira, do lar, filha de Alexandre Pereira Bastos e Cassia Mavione Paixão Ribeiro, nascida aos 02/06/1997, natural de Rolim de Moura/RO, RG n.56729712-3 SSP/MT, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, n.3323, Bairro Saúde, em Santa Luzia D´Oeste. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000153-63.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Indiciado:Fernando Schlickmann Evaristo
DECISÃO:
Processo n.0000153-63.2018VistosConsiderando a Semana da Campanha Justiça pela Paz em casa, adianto audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 09h30m. Intimem-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFICIO DE ADITAMENTO/ Acusado: Fernando Schilickmann Evaristo, filho de Orlando

Evaristo e Amélia Borget Schilickmann, nascido aos 23/08/1991, natural de Ivaiporã/PR, residente na Rua Ozias Soares de Oliveira, próximo à Câmara Municipal, Centro, Santa Luzia D´Oeste/RO.TESTEMUNHAS:Quézia Monteiro dos Santos, filha de Maria Silvano dos Santos e Laudicéia Monteiro, nascida aos 09/04/1999, natural de Santa Luzia D ´Oeste/RO, CPF 038.324.262-21, residente na Rua Dom Pedro (Avó Maria Antônia), Centro, Santa Luzia D´Oeste/RO.Itamar Cândido da Silva, policial Militar, lotado no Comando da PM de Santa Luzia D´Oeste.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000106-89.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Otacílio Rodrigues
DECISÃO:
VistosConsiderando a Semana da Campanha Justiça pela Paz em casa, adianto audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 09h00Intimem-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFICIO DE ADITAMENTO/Acusado: Otacílio Rodrigues, filho de Pedro Rodrigues e Francisca Maria de Jesus, nascido aos 14/10/1951, natural de Santa Cruz do Rio Prado/SP, RG 2.074.713 SSP/RO, CPF 402.807.489-49, residente e domiciliado na Linha P 34, Km 5,5, Alto Alegre dos Parecis/RO.TESTEMUNHAS:Lucimar Ferreira Moraes, filha de Josias Elias Moraes e Oliria Ferreira, nascida aos 07/09/1980, natural de Boa Esperança/ES, RG 1.141.723 SSP/RO, residente na Linha P 34, Km 05, Alto Alegre dos Parecis/RO, telefone 99307-1948;Daniel Hilário do Santos, policial militar, lotado no Comando da PM de Alto Alegre dos Parecis;Euclides Gabriel Vivlok Garcia, policial militar, lotado no Comando da PM de Alto Alegre dos Parecis;Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001208-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: D C M CORREA JUNIOR - ME
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, KM 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR
Endereço: Chácara Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ERALDO NICOLAU SANTOS
Endereço: Sítio Linha 47,5, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARCILENE ALVES ABIDIAS
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA
Endereço: Linha 45, Sentido Alta Floresta DOeste, Km 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001815-74.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUTO TRACTOR LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 3495, jardim tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Polo Passivo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar, quanto a impugnação apresentada pela parte requerida, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000467-89.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA
Endereço: Linha P-22, Km. 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Travessa Safira, 6070, Jardim Tropical, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Perimetral, 3780, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: VILSON ALVES GOMES
Endereço: Rua K 01, 1109, industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 2156, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALDIR PEREIRA
Endereço: Avenida Florianópolis, 2156, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES
Endereço: Rua K 01, 1109, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498
Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha P-22, Km. 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Intimação
Fica as parte intimadas no prazo de 15 dias manifestar do retorno dos autos do segundo grau.
Fica os embargados intimados a comprovar o pagamento das custas processuais (iniciais e finais), sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000229-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WELLINGTON CARDOSO CAPELINI
Endereço: Linha 180, km 2,5, Lado Sul, 00, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da nova proposta de acordo apresentada pela requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000761-73.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENIL TRINDADE DA SIVA
Endereço: LINHA P26 - KM 22, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido da autora realizado no ID 19452353.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado dos valores retroativos e honorários advocatícios que entende ser devido, sob pena de ser considerado o cálculo anexo ao ID 10060269.
No mesmo prazo, diligencie-se a escrivania quanto ao andamento processual do Agravo de Instrumento.
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001628-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELCI GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, LH P10, LT 02, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001625-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO HENRIQUE DE ABREU
Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM 4.5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000926-57.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/05/2016 18:03:08
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES VIEIRA GARCIA
RÉU: OI MOVEL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora via advogado, para manifestar-se quanto à petição de Id 19694958 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 3 de agosto de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
7001635-24.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REGINALDO GIL DA SILVA
Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM01, ST Vila Bosco, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MANOEL JOSE PEREIRA
Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM01, ST Vila Bosco, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001636-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SONIA ALTENIZIA BARCE
Endereço: LHA P KM 01, S/N, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001517-19.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RITA DE ALMEIDA ARAUJO
Endereço: Linha P 18 Velha, No municipio de Santa Luzia D'Oeste/ RO, km 2,5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS acerca do retorno dos autos do TRF1.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001112-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRA FERREIRA MILAGRE
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 2185, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: JUSIMAR LAMPUGNANI
Endereço: AV BRASIL, 2290, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, §1º e §8º do Novo Código de Processo Civil.

Processe com segredo de justiça.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, justificar a impossibilidade ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da presente ação executiva, nos moldes do art. 528 do Novo Código de Processo Civil.
Se o executado, decorrido o prazo, não efetuar o pagamento, não provar que o efetuou ou não apresentar justificativa, sendo exauridas todas as medidas para satisfazer a execução, poderá ser deferido o protesto do pronunciamento judicial (art. 517, do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO OU PENHORA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000407-82.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA VIRGINIA DA SILVA
Endereço: Rua Jose de Almeida e Silva, 2357, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte requerente.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000135-10.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ALEXANDRE MONTIBELER TIUSSI
Endereço: Av. Basil, S/N, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES OAB: RO6032 Endereço: desconhecido Advogado: ILSON JACONI JUNIOR OAB: RO5643 Endereço: Avenida Dois de Abril, 1548, - de 1356 a 1608 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-114
REQUERIDO
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Requisite-se o pagamento de R$ 5.780,49, em favor da parte autora, através dos dados bancários informados na id 20366444, e nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.
Fica patrono do autor, intimado via sistema, a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de revogação da procuração.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000350-02.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA MEIRA DA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por PAULO DE SOUZA GOES em face de JOSÉ DE ARIMATEIA MEIRA DA HORA.
A parte exequente informou que houve a composição.
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
É o relatório. Decido.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas das partes e dos advogados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (id. n. 19375213), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC extingo o processo.
Procedo com a liberação da penhora constante em id. n. 19335187.
Oficie-se o IDARON para que retire a constrição.
Tendo em vista que houve transação, isento o recolhimento das custas finais – art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Nome: JOSE DE ARIMATEIA MEIRA DA HORA
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, 4990, Bairro Cidade Baixa, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000178-73.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000613-02.2016.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente.
Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.
Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada, não sendo permitida a reiteração de pedidos genéricos sem qualquer fundamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2147, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Nome: FATIMA ADRIANA ROMEIRO FONTES
Endereço: Rua Sergipe, 3424, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001613-82.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: S. P. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
DESPACHO
Considerando tratar de interesse me menor, determino a escrivania que intime o Ministério Público para que se manifesta nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, exarando parecer inclusive quanto a situação de guarda da criança.
Com a manifestação do Ministério Público, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intime.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SIMONE PRICILIUS RAMOS
Endereço: Amapá, 2148,, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: LEVI MORAES RAMOS
Endereço: Amapá, 2148, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: AMELIA PRICILIUS
Endereço: São Paulo, 3181, Cidade Baixa,, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001665-78.2017.8.22.0023
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BRAZ JOSE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Não há omissão do juízo quando a parte não faz o requerimento.
No caso em tela a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, alegou omissão quando da prolação da SENTENÇA, alegando em síntese que o juízo deixou de fixar honorários advocatícios.
Entretanto, em momento algum a parte requereu o pagamento de honorários advocatícios em seu favor, assim não há nenhuma omissão por parte do juízo.
A este respeito, insta suscitar os seguintes DISPOSITIVO s legais:
Art. 141. O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.

Rejeito os embargos declaratórios.
Encaminhe-se o recurso de apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BRAZ JOSE FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001274-89.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SILVANEIDE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Curitiba, 3603, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7509 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: Avenida Guaporé, 2809, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DECISÃO
Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidencia e urgência formulada por SILVANEIDE DO NASCIMENTO, em desfavor do município de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com a requerida, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas o autor ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega parte a autora que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou o requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Dissse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.
Assim, com base no exposto, a parte autora requereu, dentre outras mediadas, a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar ao requerido restabelecer o pagamento de seus vencimentos, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido de tutela de urgência se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que o requerente é estável.
Em análise aos autos verifico que realmente o autor mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professor, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.
Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que o demandante encontra-se em situação de disponibilidade.
Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”
Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.
Portanto, o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, o servidor faz Juz ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.
Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do NCPC estabelece que”a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência, tendo em vista que a colocação em disponibilidade se configura em ato discricionário, mas o pagamento dos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço é devido.
Além disso, a medida não possui natureza irreversível.
Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.
Assim, DETERMINO que o município restabeleça o pagamento dos vencimentos da requerida de forma proporcional ao tempo de serviço prestado, até que se resolva o MÉRITO da questão.
Oficie-se à Secretaria Geral de Governo e Administração do município em questão, para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o restabelecimento dos vencimentos mensais da autora, de forma proporcional ao seu tempo de serviço, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de 30 dias-multa.
Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001275-11.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
EXECUTADO: SIDNEI CALLEGARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Chamo o efeito a ordem, para modificar a SENTENÇA a qual extinguiu o processo de execução devido ao pagamento, pois compulsando os autos, verifico não ser devido as custas processuais, assim:
Onde se lê:
Quanto às custas, recolha-se o executado o patamar de 03% nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, sob pena de inscrição da dívida ativa e protesto
Leia-se:
Isento o de custas na forma do artigo 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA de id n. 19574524.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: Av.Guaporé, 4557, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: SIDNEI CALLEGARI
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, s/n, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000143-79.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: CANTAO FRANCIO & SOUZA PEDROSO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de pesquisa junto aos sistemas judiciais, na tentativa de localização de endereço do executado.
A parte exequente recolheu as custas de que trata o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Defiro o pedido de busca de endereço.
À escrivania para que proceda com o necessário.
1. Sendo encontrado endereço diverso aos que constam nos autos, Cite(m)-se o(s)executado(s)para que, no prazo de três (03) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos(art. 231, II do CPC),pague(m)a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários de advogado no patamar de 10%, nos termos do art. 827 e 829 do CPC.
Cientifique(m)-se o(s)executado(s)de que, caso efetue(m) o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, os honorários de advogado poderão ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 827, § 1º do CPC.
No prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, o(s) executado(s) poderá(ão), alternativamente:
a) oferecer embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução, que serão distribuídos por dependência a estes autos, podendo alegar qualquer das hipóteses previstas no art. 917 do CPC;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários de advogado, multa em favor do credor, além de outras penalidades previstas em lei.
Caso o(s) executado(s) seja(m) citado(s) e a dívida não seja paga em 03 (três)dias –o que deverá ser certificado pela escrivania – tornem os autos concluso.
Não sendo localizado endereço, intime-se o Exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: CANTAO FRANCIO & SOUZA PEDROSO LTDA - ME
Endereço: RUA DAS COMUNICAÇÕES, 4130, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: GILMAR CANTAO FRANCIO
Endereço: RUA DOM PEDRO I, 2698, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ANA CELIA DE SOUZA PEDROSO
Endereço: RUA BOM PEDRO I, 2698, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001415-79.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PARRON TEIXEIRA - RO0007870, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
RÉU: ELZINA PLANTIKOW
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
DECISÃO
Em se tratando da irresignação do Requerente quanto aos valores da avaliação das benfeitorias (pastagem e subestação de energia), é de se ponderar inicialmente que a avaliação do meirinho encontra-se totalmente válida, isto porque, conforme bem esclarecido a avaliação das pastagens levou em consideração os custos de preparo do solo, sementes e distribuição das sementes, totalizando em média para reforma R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), lado outro o Meirinho é claro ao afirmar:

não possui elementos mínimos necessários para a realização da avaliação, como, por exemplo, mapa delimitando o tamanho da área formada por pastagem, vez que este subscritor não possui de conhecimento nem mesmo de aparelhos necessários para medir com precisão a área. Ademais, existem outras dificuldades para levar em consideração o pasto como benfeitoria vez que não há como determinar a data da formação da pastagem, se ocorreu ou não durante a constância do matrimônio, quanto de pasto foi formado antes do matrimônio, quanto foi formado durante o matrimônio, quanto foi formado depois etc. Não obstante a falta de informações e elementos acima referenciados, a pastagem da propriedade necessita ser refeita, ou seja, necessita de uma reforma geral(…).

Veja que as pastagens, segundo o trecho transcrito carece de reforma, o que é normal considerando a taxa de lotação animal por hectare, bem como, o tipo de pastagem e o constante pastoreio. Insta esclarecer que esta degradação se dá justamente pelo pastoreio intensivo do rebanho, sendo revestido no rendimento do próprio rebanho, assim, a desvalorização é natural, a não ser que inexistisse pastoreio, o que não é o caso.

Quanto a subestação de energia, é de se ponderar que os equipamentos estão sujeitos a depreciação, assim é considerado o valor do momento da avaliação, dada as condições dos equipamentos encontrados, não se pode avaliar com base em valores de implantação. Ora, dada a data de construção da subestação (2013) é natural que haja uma desvalorização, devida a, depreciação natural do bens.

No mais, considerando os pontos controvertidos quanto aos equídeos e cercas divisórias de pastagens, para melhor esclarecimento:

1. Intime-se a parte Requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quanto aos equídeos apontados pelo Requerente ao id n.18173098, os quais teriam sido comercializados pela Requerida.

2. Após, intime-se o Requerente para, no mesmo prazo, se manifestar quanto as cercas divisórias, apontadas pela Requerida na petição de id n. 18758385, a qual afirma que não integram na totalidade o patrimônio comum das partes, haja vista, o direito dos vizinhos os quais contribuíram para construção das cercas.

Quedando-se as partes inertes, serão tidos por verdadeiros os fatos alegados.

Intime-se.

Após tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: JOSE ROBERTO BERNARDO

Endereço: Rua Queiroz, 3140, nos fundos da Loja Moça Bonita, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ELZINA PLANTIKOW

Endereço: Linha 01, Km 14 (linha 95), Gleba Terra Firme, Setor Cautarinho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001272-22.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: SELMA ROSA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Dom João VI, 3962, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7509 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Endereço: Avenida Guaporé, 2809, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de urgência formulada por SELMA ROSA DE ALMEIDA, em desfavor do município de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com a requerida, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas o autor ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega parte a autora que o requerido, deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou o requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Disse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.

Assim, com base no exposto, a parte autora requereu, dentre outras mediadas, a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar ao requerido restabelecer o pagamento de seus vencimentos, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que o requerente é estável.

Em análise aos autos verifico que realmente o autor mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professor, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.

Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que o demandante encontra-se em situação de disponibilidade.

Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Portanto, o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, o servidor faz Juz ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.

Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do NCPC estabelece que”a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência, tendo em vista que a colocação em disponibilidade se configura em ato discricionário, mas o pagamento dos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço é devido.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

Assim, DETERMINO que o município restabeleça o pagamento dos vencimentos da requerida de forma proporcional ao tempo de serviço prestado, até que se resolva o MÉRITO da questão.

Oficie-se à Secretaria Geral de Governo e Administração do município em questão, para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o restabelecimento dos vencimentos mensais da autora, de forma proporcional ao seu tempo de serviço, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de 30 dias-multa.
Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000328-20.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: JURACI JOSE DE LIMA
Endereço: Rua Paulo Freire, 4909, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB: RO0007531 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: EMERSON GONCALVES NIZA
Endereço: rua presidente costa e silva, 4293, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Fica a parte autora intimada por meio de sua advogada para se manifestar sobre a proposta de acordo contido na id. 20421658, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de não manifestação.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000715-35.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. B. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Analisando os documentos juntados aos presentes, e os documentos juntados nos autos de n. 7000716-20.2018.8.22.0023, percebe-se que tratam-se dos mesmos comprovantes de pagamento, ou seja, o Executado liquidou aquele débito alimentar, ao passo que aproveitou dos mesmos comprovantes no intuito de obter também nestes autos a satisfação da obrigação, entretanto, é de ser desconsiderados os comprovantes aqui juntados.
Para dar celeridade ao processo, determino seja intimada a exequente para apresentar valor atualizado do crédito aqui executado, requerendo no prazo de 05 (cinco) dias a medida constritiva que julgar eficaz para satisfação do crédito, inclusive caso queira apontando bens passíveis de penhora.
Quedando-se inerte, proceder-se-á com extinção processual nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo civil.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JOELI BARBOSA NETO
Endereço: Ronaldo Aragão, 4656, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MARLONE BENOR DE SOUZA
Endereço: São Paulo, 255, caxias, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001273-07.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LEIDEOMARA DO NASCIMENTO DIAS
Endereço: Rua Chico Mendes, 3746, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7509 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Endereço: Avenida Guaporé, 2809, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DECISÃO
Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de determinação de lotação, indenização por danos materiais e morais, tutela de evidencia e urgência formulada por LEIDEOMARA DO NASCIMENTO DIAS, em desfavor do município de MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.
A parte autora alegou que mantém vínculo efetivo com a requerida, consistente em dois contratos de professora, um de 40 e o outro de 20 horas. Em relação ao contrato de 20 horas o autor ressaltou que por último exercia suas atividades junto ao Sistema Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Sismuneja). Alega parte a autora que o requerido deixou de manter as atividades do referido sistema de ensino, e com isso, colocou o requerente em disponibilidade de forma verbal, cessando de imediato seu pagamento. Dissse a parte requerente, também, que vem sofrendo perseguição e assédio moral.
Assim, com base no exposto, a parte autora requereu, dentre outras mediadas, a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar ao requerido restabelecer o pagamento de seus

vencimentos, bem como proceder a sua relotação no cargo de professora para o qual foi aprovado em concurso público e tomou posse.
É o breve relatório. DECIDO.
O pedido de tutela de urgência se concentra em relação ao contrato de professora, 20 horas, em que o requerente é estável.
Em análise aos autos verifico que realmente o autor mantém vínculo efetivo com o requerido, no cargo de Professor, 20 horas. Vejo também que a parte autora não vem recebendo seus vencimentos, mesmo estando ligada aos quadros do requerido.
Pois bem, pela situação exposta, ainda que informalmente, é possível perceber que o demandante encontra-se em situação de disponibilidade.
Sobre a disponibilidade vejamos o artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."
Vejamos também a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 124 parágrafo segundo: "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".
Portanto, o município tem a discricionariedade de colocar o servidor estável em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, no entanto, o servidor faz Juz ao recebimento proporcional de seus vencimentos, conforme tempo de serviço.
Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do NCPC estabelece que"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).
Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência, tendo em vista que a colocação em disponibilidade se configura em ato discricionário, mas o pagamento dos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço é devido.
Além disso, a medida não possui natureza irreversível.
Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.
Assim, DETERMINO que o município restabeleça o pagamento dos vencimentos da requerida de forma proporcional ao tempo de serviço prestado, até que se resolva o MÉRITO da questão.
Oficie-se à Secretaria Geral de Governo e Administração do município em questão, para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o restabelecimento dos vencimentos mensais da autora, de forma proporcional ao seu tempo de serviço, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de 30 dias-multa.
Ademais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001359-12.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, da SENTENÇA proferida em audiência.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000940-89.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, da SENTENÇA proferida em audiência.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001793-98.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), ciente da SENTENÇA proferida em audiência.
São Francisco do Guaporé, 8 de Agosto de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000688-52.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YASMIN ALMEIDA SOUZA, GIULIETE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000152-41.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000396-67.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTIN GIORI
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000465-36.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS STOCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001277-44.2018.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. M. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Cuida-se de comunicação de acolhimento institucional apresentado pelo Conselho Tutelar de São Francisco do Guaporé da criança Josiane Mazario de Oliveira, em razão da situação de risco e vulnerabilidade enfrentada por eles.
Consta do termo de comunicação de acolhimento institucional, que na data de 07 de agosto de 2018, o Conselho Tutelar, recebeu uma denúncia da direção da escola Clodoaldo Spligido, de que naquela escola havia uma criança que chorava na sala de aula, e que ao indagar a criança Josiane Mazario de Oliveira, a mesma relatou que vem sofrendo violência sexual do padrasto. Os relatos da criança tanto a direção da escola quanto a psicóloga do Conselho Tutelar, que desde os 05 (cinco) anos de idade vem sofrendo violência sexual praticada por seu padrasto, o qual ainda lhe ameaça. Consta ainda, que nesta data a criança contou a situação por ela sofrida para sua genitora, a qual, não esboçou nenhuma reação e ainda teria pedido para criança não relatar o caso para ninguém, pois, monitoraria a situação.
Ocorrência policial registrada (id n. 20434215 – Pág. 9).
É o relatório. DECIDO.
Como se sabe, o acolhimento institucional é medida de proteção extrema, que deve ser levada a efeito apenas em situações excepcionais, em que há evidência significativa da falta de cuidados por parte dos genitores ou de quem esteja no exercício da guarda ou do poder familiar, que justifique o afastamento da criança do lar, ainda que temporário, e o seu acolhimento institucional, devendo "a intervenção ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a DECISÃO é tomada" (art. 100, parágrafo único, VIII, do ECA), observados os demais princípios que regem a aplicação da medida, insertos no aludido DISPOSITIVO legal.
Os relatos oriundos são sintomáticos.
Deles se colhem que a criança, por pelo menos 04 (quatro) anos, vêm sofrendo violência sexual praticada por seu padrasto, estando em evidente vulnerabilidade e fragilidade física e emocional, em razão da conduta do padrasto e da falta de reação da genitora ao ser comunicada da violência por ele praticada.
Como bem exposto, a criança está sob o risco constante de práticas abusivas, e sua fragilidade emocional é gritante, sobretudo diante da indiferença da genitora, que informada que a criança encontrava-se no conselho a sua espera, deixou de procurar informações.
Destarte, diante dos fatos relacionados, por transparecer plausível a situação de risco concreta que a criança está suportando, por ora, pertinente o acolhimento institucional respectivo.
Cumpre ressaltar que o abrigamento é postura acautelatória, para melhor investigação do caso, inclusive em relação ao suposto descaso, negligência e omissão da guardiã em relação a prole, o que respalda a intervenção estatal, nesta ocasião, para melhor investigação, solução e resgate da menor, enquanto há tempo.
01 – Com efeito, com fulcro no art. 101, inciso VII, do ECA, e com base no Enunciado 13 do I Encontro de Juízes da Infância e Juventude de Rondônia, DETERMINO o ACOLHIMENTO institucional de JOSIANE MAZARIO DE OLIVEIRA, filha de Raimundo Nonato Menezes de Oliveira e Cleisiane Domingos Mazario, pois presente situação de risco (ECA, art. 98, II), pelo período mínimo de trinta (30) dias, nesta cidade, visando à realização de acompanhamentos de saúde fisica e psicológica, e inclusão em programas que promovam a fortalecimento dos vínculos familiares.
02 – Para tanto, sendo necessário que a criança tenha acesso aos seus pertences, de ofício SERVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de documentos, roupas e materiais de uso pessoal da criança (material de higiene, material escolar, etc…), a ser cumprido durante o dia e com força policial, ficando autorizado o arrombamento caso necessário a ser cumprido no local em que a criança morava antes do abrigamento.

Faça consignar que a busca e apreensão deverá ser cumprida no horário de expediente forense. No decorrer da diligência, sendo o caso, os oficiais poderão arrombar as portas e requisitar, imediatamente, acompanhamento de policiais, observando as formalidades legais.
Efetuada a apreensão, dos objetos e documentos da criança, entregue-os a direção do abrigo municipal, lavrando para tanto o respectivo termo de entrega.
03 – Outrossim, DETERMINO que a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Núcleo Psicossocial - NUPS deste Juízo procedam o acompanhamento psicológico das crianças/adolescentes, apresentando relatórios mensais ao juízo.
04 – Intime-se, ainda, nos termos do §4º do art. 101 do ECA, a direção da entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar a elaborar PIA - Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar da criança, no prazo de 30 (trinta) dias.
O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião das crianças, quando possível, e a oitiva dos pais ou responsável (ECA, art. 101, §5º), devendo conter relato e planejamento acerca da concreta realidade que circula a criança envolvida. Constarão do plano individual, dentre outros:
I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;
III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação deste juízo, as providências a serem tomadas para a sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária (ECA, art. 101, §6º).
06 – Nos termos do §7º do art. 101 do ECA, como parte do processo de reintegração familiar, requisite-se ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Ação Social que incluam a família de origem dos menores em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social. Determino ainda que tais órgãos facilitem e estimulem o contato da família com os menores acolhido. Se necessário, expeça-se carta precatória.
07 – Intime-se o Conselho Tutelar, ainda, para ciência de que, consoante função institucional sua, ainda depois do abrigamento deverá acompanhar o caso sistematicamente, com vistas a efetivamente garantir e promover medidas que visem a transitoriedade e provisoriedade do abrigamento dos menores na entidade, também requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos da rede protetiva. Ademais, deverá acompanhar e controlar a execução da medida protetiva aplicada, mantendo informada a autoridade judiciária, de resto igualmente ouvindo e compreendendo as necessidades, demandas e possibilidades daqueles que precisam dos serviços do Conselho Tutelar.
Cumprir-lhe-á, por fim, realizar inspeções, sempre que se fizer necessário ou recomendável, e fiscalizar a regularidade das entidades de atendimento inclusive abrigo, e sua rotina, inclusive acerca da regularidade e da segurança das crianças já abrigadas, especialmente diligenciando quando a própria direção do abrigo solicitar a intervenção do Conselho mediante informação de fato que importe em risco ao bem estar dos menores abrigados, ainda que ocasionado no interior da entidade, ou pelo próprio comportamento das crianças abrigadas.
08 – Conforme previsto no §8º do art. 101 do ECA, verificada a possibilidade de reintegração familiar, após o prazo mínimo de acolhimento determinado nesta DECISÃO, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional deverá fazer a imediata comunicação a esta autoridade judiciária, que dará, em seguida, vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo em igual prazo.
09 – A situação da criança deverá ser reavaliada no prazo de 30 (trinta) dias com base no relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar do município, a fim de que seja verificada a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta (ECA, art. 19, §1º). Para tanto, oficie-se à Direção do Abrigo Municipal.
10 – Requisite-se a Secretaria Municipal de Assistência Social: a) o encaminhamento da criança e de seus pais a tratamento psicológico ou psiquiátrico; b) o encaminhamento dos pais dos menores a cursos ou programas de orientação, com relatórios quinzenais ou mensais, no máximo, ao juízo.
11 – Nos termos do art. 92, §2º, do ECA, intime-se a Direção do Abrigo a remeter a este Juízo, no máximo a cada trinta dias, relatório circunstanciado acerca da situação, comportamento, dificuldades, atividades e relacionamento, dos menores acolhidos e sua família, para fins de reavaliação prevista no §1º do art. 19 do ECA.
12 – Nos termos do art. 92, §4º, a Direção da entidade de acolhimento institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar, se necessário, e dos demais órgãos de assistência social, estimulará o contato da criança com seus pais e parentes, em cumprimento do disposto nos incisos I e VIII, caput, do art. 92, todos do ECA.
13 - As visitas dos menores, pelos genitores, estão asseguradas, salvo motivo de força maior a ser comunicada pela Diretora da Casa de Acolhimento ao Juízo.
13 – Expeça-se o necessário, inclusive guia de acolhimento, e registre-se junto ao CNCA, conforme Resolução do CNJ de n. 93/2009.
14 – Cientifique-se ao Ministério Público.
15 – Para o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação e busca e apreensão, CARTA e OFÍCIO, deprecando-se, se houver necessidade.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: CONSELHO TUTELAR DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Endereço: AVENIDA PARANÁ, 4039, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSIANE MAZARIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 06 Km 06, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000568-43.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000348-79.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica a req uerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000305-45.2016.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, LARISSA M. CARDOSO, SERGIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001473-48.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária, promovida por DIONES ALVES FERREIRA em face do Instituo Nacional do Seguro Social.
Regularmente citado o Requerido contestou o pedido inicial, afirmando que a parte requerente não preenche os requisitos ensejadores para obtenção do benefício pleiteado (id n. 17983742).
Intimada a parte Requerente sustentou preencher os requisitos legais e portanto faz jus ao benefício pleiteado (id n. 20086765).
Passo a sanar o Feito.
Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.
Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 10h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: DIONES ALVES FERREIRA
Endereço: ZONA RURAL, SETOR CAUTARINHO, LINHA 01 KM 10, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001201-20.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA LOPES DIAS BAZILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito a ordem: Determino a exclusão do DESPACHO de id n. 20090642.
1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.
2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:
(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.
4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.
5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
6. Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ELZA LOPES DIAS BAZILIO
Endereço: LINHA A-03, KM 09, PORTO MURTINHO, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000423-84.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O Artigo 841, §1º, do Código de Processo Civil, em sua redação, determina que a intimação da penhora será feita ao advogado da parte executada:
Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.
Consoante documento de id n. 11968154, ambos os executados são representados processualmente pelo advogado Dr. Jean de Jesus Silva – OAB/RO 2.518, sendo regularizada a representação processual nas procuração de id n. 11968159.
Assim, proceda a escrivania com o necessário para regularizar a representação dos executados no processo, e por derradeiro proceder a intimação do executados na pessoa de seu advogado quanto aos atos constritivos, nos termos do artigo 841, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Nome: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: SETOR GUAPORÉ, LINHA 100, KM 32, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ
Endereço: TANCREDO NEVES, 3479, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EVERALDO GARCIA JASSEK
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3479, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000825-05.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
EXECUTADO: AMILTON ANTUNES DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Emerson Carlos da Silva em face de Amilton Antunes Domingues, objetivando a satisfação dos honorários advocatícios, os quais somam R$ 19.279,36 (dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos),
O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente pleiteou a extinção do processo, haja vista, que as partes transigiram (id n. 20441823).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a obrigação de fazer foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Sem custas e honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CHICO MENDES, S/N, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: AMILTON ANTUNES DOMINGUES
Endereço: Rua Valencio de Araújo, 3320, Bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001001-47.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ADRIANA VASCONCELOS PEREIRA
Endereço: LINHA 25, KM 08, SUL, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000619-20.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.
Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 11h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Endereço: Setor chacareiro, Lh 03, Km 2,5, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7002023-43.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO EDUARDO CARDOSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária, promovida por SILVIO EDUARDO CARDOSO ALVES em face do Instituo Nacional do Seguro Social. Regularmente citado o Requerido contestou o pedido inicial, afirmando que a parte requerente não preenche os requisitos ensejadores para obtenção do benefício pleiteado (id n. 18964944). Intimada a parte Requerente sustentou preencher os requisitos legais e portanto faz jus ao benefício pleiteado (id n. 19721754).
Passo a sanar o Feito.
Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.
Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 10h30min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SILVIO EDUARDO CARDOSO ALVES
Endereço: Linha 74, s/n, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001955-93.2017.8.22.0023
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: I. N. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
REQUERIDO: R. S. N. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem promovida por I. N. C., representado por R.O. em face de A.N, R.S.N, e J.S.N. Em síntese, sustenta o requerente que é furto do relacionamento de sua genitora com o requerido. Assim, pleiteia o reconhecimento da paternidade.
O DESPACHO de id. n. 15397996 determinou a citação dos requeridos.
O requerido foi regularmente citado (id. n. 15976084).
Em audiência de Conciliação pugnaram as partes pela realização do exame de DNA, para dirimir quaisquer dúvidas.
No documento de id n. 16938917, acordaram as partes que caso seja o exame positivo, os Requeridos reconhecem o direito da Requerente, se negativo a Requerente desiste da demanda.
Resultado do exame acostado ao id n. 17887842.
Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela improcedência da ação (id. n. 20163358).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO.
Inicialmente, ressalto que a paternidade não pode ser presumida, devendo restar robustamente demonstrada nos autos.
Nesse passo, realizado exame pericial genético (DNA), o resultado conclusivo foi o seguinte:
Tendo como verdade as informações de identificação dos envolvidos, o vinculo biológico do(s) parente(s) do Suposto Pai Ausente com o mesmo, a procedência das amostras analisadas, as considerações técnicas presentes no descritivo metodológico, os baixos índices de paternidade obtidos {ICP Autossêmico correspondente a O,0249}, bem como as incoerências alélicas identificadas, conclui~se que o Suposto Pai Ausente NÃO PODE SERCONSIDERADO O PAI BIOIÓGICO da Filha Investigante ISABELA NUNES CALIXTO (id n. 17887842 – pág. 5).
Desse modo, os resultados apurados na realização do exame pericial de DNA, são suficientes a fim de elucidar a presente questão.
Assim, torna-se despicienda a produção de outras provas, sendo eficiente para a formação do convencimento do juízo a prova pericial produzida nos autos, que ante o resultado negativo apontado, impõe a improcedência do pedido de investigação de paternidade, como já reconhecido pela Requerente ao id n. 16938917, sendo negativo o resultado do exame é de se reconhecer a improcedente.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE COM BASE EM EXAME DE DNA. PROBABILIDADE DE 99,9%. EXAME TÉCNICO DE ALTA CONFIABILIDADE NÃO IMPUGNADO POR ARGUMENTOS HÁBEIS E EM MOMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONTRAPROVA. 1. Não merece qualquer reparo a SENTENÇA que julgou procedente ação de investigação de paternidade com base em exame de DNA que aponta para 99,99% de probabilidade de ser a investigante filha do investigado. 2. Sendo perícia técnica de alta confiabilidade não questionada nem impugnada por argumentos hábeis e em momento oportuno, há de prevalecer a CONCLUSÃO do exame de DNA, mormente porque na própria contestação o apelante admite o relacionamento com a mãe da investigante e suas dúvidas sobre a paternidade, postulando ele mesmo a realização do exame de DNA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047062492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/03/2012). Destaquei.
Portanto, a improcedência do presente feito é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

Nome: ISABELA NUNES CALIXTO
Endereço: Avenida São Francisco, 4575, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: RODRIGO SILVA NINK
Endereço: Linha 03-A (RO 377),, s/n, entrada da Linha 4B, Setor Porto Murtinho, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JAQUELINE SILVA NINK
Endereço: linha 4B PM, poste 45, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000963-98.2018.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. R. A.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. J. D. C. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Consoante certidão de id n. 20374624 e o documento de id n. 20374624 – Pág. 3/4, a Requerida não pode ser representado processualmente pela Defensoria Pública ante o conflito de interesses, já que a última representa processualmente os interesses da Requerente, e como bem se sabe na comarca existe apenas um Defensor Público, considerando que a parte não pode ficar desemparada nomeio como advogada dativo para o ato a Dr.ª Leíse Prochnow Mourão OAB/RO 8445, ficando responsável em patrocinar a defesa da Requerida neste feito.
Informo que a nomeação dos advogados neste juízo, segue lista interna, não sendo considerado a mera liberalidade ou vontade das partes, de modo a atuar de forma imparcial.
Arbitro os honorários em R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.
Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.
Intime-se a parte Requerida e a causídica, dando conhecimento da presente nomeação. Desde já fica o nobre causídica intimado a se manifestar nos autos sobre o interesse da parte. Advirta a Requerida a comparecer no escritório profissional da advogada nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda ser disponibilizado à causídica o número de telefone constante no documento de id n. 20374624 – Pág 3/4.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: STHEFANY REBECA ALVES
Endereço: Campos Sales, n. 04, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: RUTH JOSÉ DO CARMO CUNHA
Endereço: Linha 90, km 10, s/n., zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: TEREZA MARCELINO DE PAULA
Endereço: Japim, 2293,, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001299-39.2017.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. G. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: G. G. D. C.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
DECISÃO
G.G.S., G.G.C, representados por F.G.S, ajuizou a presente ação de alimentos em face de G.G.C pugnando pelo pagamento do débito alimentar, que à época somavam R$ 442,43 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).
Ação proposta em 31/08/2017.
Comprovantes de pagamento acostados ao id n. 1395696.
A parte exequente informou débito remanescente de R$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos) – id n. 19961469.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem, inicialmente destaco que os comprovantes de pagamento juntados pelo Executado são datados de março/2017, ou seja, os débitos foram adimplidos nos meses em que se venceram.
Assim, de plano já se verifica, que a ação proposta foi totalmente infundada, posto que trouxe valor diverso do que era devido, sendo, a quantia ínfima.
É certo que se devidamente atualizada, a quantia paga pelo Executado ultrapassa o valor executado na inicial. Assim, verifico que a Exequente atualizou somente a parte que lhe seria devida, deixando contudo de atualizar os valores pagos.
Não há, razão para manutenção do processo, para comprar a ínfima quantia de R$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos), e no caso em tela não se trata de impedir e negar direitos ao Exequentes, contudo, se mostra oneroso em demasia para o estado, manter um processo para cobrar a quantia ínfima e R$ 25,90 (vinte e cinco reais e noventa centavos).
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Sem custas e honorários de advogado.
Advirta o Executado que o pagamento dos alimentos devem ocorrer, na forma em que foram estipulados, ou seja, considerando o percentual incidente sob o salário-mínimo vigente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: GILSON GONCALVES DA SILVA
Endereço: Linha 14 km 10, s/n, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: GILVAN GONCALVES DA COSTA
Endereço: Linha 14 Km 10, s/n, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: FLAVIANE GONCALVES DA SILVA
Endereço: linha 14 Km 10, s/n, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: GILBERTO GONÇALVES DA COSTA
Endereço: linha 08, km 14, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001776-31.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILAR SALLES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Nome: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ
Endereço: Setor Caio Espínola, S/N, Linha 20, Sente Ponte, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JACQUELINE CRISTIANE MUNIZ
Endereço: Sítio Caçula, S/N, BR 426, KM 140, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelece o Novo Regimento de Custas, em seu art. 12, inciso I c/c § 1º. (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016).
O DISPOSITIVO retro estabelece o percentual de 2% sobre valor da causa, dos quais 1% fica adiado para após a realização da audiência de conciliação, caso ocorra, ou se não houver, desde já deverá recolher as custas iniciais no importe total de 2% sobre o valor da causa.
Resta salientar que o Novo Código de Processo Civil acentua que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento das custas iniciais no valor de 2% sobre o valor das custas, sob pena de indeferimento e consequente extinção (art. 321, do NCPC/2015).
São Miguel do Guaporé, 6 de agosto de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000485-93.2010.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Divino da Silva Garrote
Advogado:Carlos Roberto de Souza Carmona (OABMT 3863), Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 7615), Silvia Fernanda Theophilo Carmona (OABMT 12740), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Requerido:Waldecir Gibotti, Sônia Maria Dalamarta Gibotti, José da Lamarta, Maria José da Lamarta
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31 - B)
DECISÃO:
DECISÃO Inicialmente destaco que a petição de fl. 952, é apócrifa, haja vista, a ausência de assinatura do representante processual. Dessa feita, a mesma deve ser considerada inexistente do ponto de vista processual. Assim, somente determino que após a presente DECISÃO O CARTÓRIO CERTIFIQUE TAL FATO - DE QUE A PETIÇÃO ESTÁ APÓCRIFA: Somente esse fato já seria suficiente para nem analisar o pleito.Entretanto, mesmo assim, passo a análise do pedido desde já por economia processual.De plano indefiro o solicitado, isto porque, trata-se de laudo de constatação, cujo objeto principal é verificar a existência das instalações e benfeitorias cujas fotos constam nos autos por ocasião da manifestação das partes e não perícia (sendo modalidades de provas diversas) cada uma possuindo seu procedimento próprio. Ou seja, o oficial de justiça não irá realizar análises técnicas, mas, tão somente, constatar ou não a existência de algo/fato (sendo essas coisas bem diversas).Lado outro, na DECISÃO de fls. n. 911/912, este juízo já facultou a parte participar da diligência (a qual foi disponibilizada no dia 17/07/2018 e publicada no dia 18/07/2018):As partes poderão participar da diligência, MAS O OFICIAL DE JUSTIÇA FICA ORIENTADO DE QUE TERÁ TOTAL LIBERDADE AO AGIR, BEM COMO QUANTO AO QUE IRÁ CERTIFICAR, NÃO PODENDO AS PARTES INTERFERIREM NESSES ASPECTOS DO ATO, SOB PENA DE TAL SITUAÇÃO TAMBÉM PODER SER CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE SERÁ LEVANDO EM CONTA PELO JUÍZO NA REALIZAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, sendo que a participação das partes é para tão-somente eventualmente colaborarem com os trabalhos, indicando onde os imóveis/construções/instalações das fotos estão dentro da propriedade, fazerem de forma educada e cordial observações pontuais que forem eventualmente relevantes, etc...(Grifo não original).Assim, cabe a parte interessada em participar da diligência descobrir para qual oficial de justiça foi distribuído o MANDADO e entrar em contato com o Oficial de Justiça sorteado para o ato visando obter informações acerca da data e horário em que será realizada a constatação no local, pois, não se tratando de perícia, é óbvio ser inaplicável o artigo 474 do CPC.Inclusive, essa é uma praxe no foro (constume judiciário): Sempre que existe uma diligência a ser praticada por oficial de justiça, cabe a parte descobrir para quem foi distribuído o MANDADO e entrar em contato com o mesmo caso queira acompanhar a prática do ato. Realmente, se mostra desnecessária a intimação da parte para participar da diligência quando esta já ocorreu, pois é certo que a parte, ora Requerente, possui conhecimento da expedição do MANDADO de constatação e inclusive que já lhe foi facultado pelo juízo, com as advertências acima descritas, participar da diligência a ser realizada por oficial de justiça, o qual é que de forma discricionárioa decide a data, cabendo a essa diligenciar para desscobrir quando será realizado o ato.De fato, incube a parte entrar em contato com o oficial de justiça, o qual de posse do MANDADO decidirá a data e hora em que realizará a diligência. Assim, competindo a parte dilgenciar no sentido de descobrir para qual oficial de justiça foi distribuído o MANDADO e entrar em contato com o mesmo para tomar conhecimento da data e horário que se realizará a diligência, pois o oficial de justiça possui a discricionariedade de cumprir o MANDADO - desde que dentro do prazo das DGJ - quando lhe for mais oportuno e conveniente, não devendo se misturar a presente prova com a pericial (não sendo o oficial de justiça ao menos um expert), a qual possui procedimento diverso inaplicável no presente caso, FICA INDEFERIDO O PEDIDO.Intime-se.Pratique o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048083 - Livro nº D-126 - Folha nº 92
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO CRISTIANO DOS SANTOS CAMINHA, solteiro, brasileiro, assistente parlamentar, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Miguel Caminha - empresário - naturalidade: - Pará e Maria Auxiliadora dos Santos - funcionária pública estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CACILDA DE SOUZA LOPES, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Brasiléia-AC, em 5 de Abril de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Lopes - já falecido - naturalidade: - não informada e Francisca Pereira de Souza - do lar - naturalidade: Brasiléia - Acre -; pretendendo passar a assinar: MARIA CACILDA DE SOUZA LOPES CAMINHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048084 - Livro nº D-126 - Folha nº 93
Faço saber que pretendem se casar: WESLEY BARBOZA VIEIRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adriano Queiroz Vieira - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marineuza Barbosa da Silva - do lar - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: WESLEY BARBOZA VIEIRA DIÓGENES; e FLAVIANE MIRANDA DIÓGENES, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando de Sousa Diógenes - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Irene Ortis Miranda - funcionária pública municipal - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FLAVIANE MIRANDA DIÓGENES BARBOZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048085 - Livro nº D-126 - Folha nº 94
Faço saber que pretendem se casar: MATEUS ANDRE SOARES DE MORAIS FERREIRA, solteiro, brasileiro, programador, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gideon Lopes Ferreira - mestre de obras - naturalidade: - Paraná e Ivaneide Soares de Morais - aposentada - naturalidade: Plácido de Castro - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUDIANE PARANHOS REIS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Reis da Silva - gerente - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Denir Paranhos - empresária - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048086 - Livro nº D-126 - Folha nº 95
Faço saber que pretendem se casar: MARCLEBSON NUNES BEZERRA, divorciado, brasileiro, supervisor, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Novembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Bezerra - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Zeneide Nunes Bazerra - já falecida - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANY APARECIDA ROZO DOS SANTOS, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Presidente Médici-RO, em 12 de Outubro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edvaldo Bispo dos Santos - naturalidade: Nova Aurora - Paraná e Ruth Meire Rozo - naturalidade: Formosa do Oeste - Paraná -; pretendendo passar a assinar: TATIANY APARECIDA ROZO DOS SANTOS BEZERRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048087 - Livro nº D-126 - Folha nº 96
Faço saber que pretendem se casar: ADRIANO ROBERTO RAMOS VLAXIO, divorciado, brasileiro, técnico de telecomunicações, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Miranda Vlaxio - aposentado - naturalidade: Manaus - Amazonas e Clediomar Ramos Vlaxio - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELBA FARIAS RODRIGUES, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Maio de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Avelino Mota Rodrigues - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Edith Farias Rodrigues - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048088 - Livro nº D-126 - Folha nº 97
Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, motorista carreteiro, nascido em Parisi-SP, em 13 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lauderci dos Santos - falecido em 28/11/2008 - naturalidade: Bálsamo - São Paulo e Benedita Rosa de Castilho dos Santos - aposentada - naturalidade: Araçatuba - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANEZA DE PAULA COITINHO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Julho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Orlando do Carmo Coitinho - já falecido - naturalidade: Pitanga - Paraná e Maria da Luz de Paula - faxineira - naturalidade: Cascavel - Paraná -; pretendendo passar a assinar: VANEZA DE PAULA COITINHO DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048089 - Livro nº D-126 - Folha nº 98
Faço saber que pretendem se casar: ADSON NUNES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adão Medeiros dos Santos - naturalidade: Pedreiras - Maranhão e Maria Jaidete Nunes de Sousa - naturalidade: Aiuaba - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDREINA SENA DAMACENO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Março de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Gil Damaceno - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Jandira dos Santos Sena Damaceno - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048090 - Livro nº D-126 - Folha nº 99
Faço saber que pretendem se casar: THIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, balconista, nascido em Rio Branco-AC, em 10 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio José Alves de Oliveira - aposentado - naturalidade: - Acre e Darlete Pinheiro da Silva Oliveira - diarista - naturalidade: - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIRIS REGO ROCHA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Imperatriz-MA, em 21 de Fevereiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Abisaias Nery da Rocha - marceneiro - naturalidade: João Lisboa - Maranhão e Marlene Dantas Rego Rocha - costureira - naturalidade: Imperatriz - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: LAIRIS PINHEIRO REGO ROCHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAO DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Agosto de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 69 TERMO: 9880
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE SOUSA e ANDRÉIA LIMA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de agosto de 1988, residente na Rua Guanabara, 254, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ FERREIRA LIMA (falecido há 16 anos) e JOSEFA ABEDIAS DE SOUSA (falecido há 05 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de setembro de 1991, residente na Rua Guanabara, 254, Mato Grosso, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO AMARAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA SOARES

DE LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE SOUSA (SEM ALTERAÇÃO) e ANDRÉIA LIMA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 70 TERMO: 9881
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WAGNER COUTINHO DA ROCHA e BIANCA CRISTINA JANSEN. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de tecnico de farmácia, natural de Rio Branco-AC, nascido em 25 de outubro de 1994, residente na Rua Raul Solares, 3871, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de VALDEMIRO DA ROCHA e ANA MEIRES COSTA COUTINHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de março de 1997, residente na Rua Hugo Ferreira, 3686, Cidade do Lobo, Porto Velho, RO, filha de ANA ZILDA JANSEN, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WAGNER COUTINHO DA ROCHA (SEM ALTERAÇÃO) e BIANCA CRISTINA JANSEN DA ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 07 de agosto de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 085 0001147 06
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.147
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO BARBOSA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1985, residente e domiciliado na BR 364, Rei do Peixe, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MARIA VITÓRIA DE JESUS; e IVANI DE JESUS SANTOS de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1974, residente e domiciliada na BR 364 Rei do Peixe, Zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de LAURA MARIA DE JESUS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se a após o casamento ELE: REGINALDO BARBOSA DE JESUS; ELA: IVANI DE JESUS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 084 0001146 08
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.146
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, gerente de travessia, solteiro, natural de Bom Futuro, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1965, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 2428, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA DOS SANTOS; e MARIA DE FATIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Aracoiaba-CE, onde nasceu no dia 10 de julho de 1964, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, 2428, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e de LÍDIA PINTO DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA; ELA: MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 033 TERMO 000033
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DO NASCIMENTO FOSECA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rodovia Linha 05, km-8,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de IVALDO MARTINS DA FONSECA e de IÊDA PEREIRA DO NASCIMENTO; e NATHIELY ALVES PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1999, residente e domiciliada à Linha 05, km-08, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA NETO e de MARIA LUCIENE ALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 07 de agosto de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 155 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.307
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DUARTE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, ajudante de serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1997, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 169, União, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON DUARTE DOS SANTOS, , filho de JOSÉ AILTON ALMEIDA DOS SANTOS e de ELIANA DUARTE; e LELIANE CHAGAS KOCHINSKI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cujubim-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 169, União, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LELIANE CHAGAS KOCHINSKI DOS SANTOS, , filha de NELSON KOCHINSKI e de ROZILDA PEREIRA CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 156
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.308
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WINÍCIUS FERREIRA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Tenente Brasil, 419, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WINÍCIUS FERREIRA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, , filho de CLEBERSON JAIR PATRÍCIO DE OLIVEIRA e de SIUMARA MENDES FERREIRA; e LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, tecnica em logistica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua JK, 269, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS PATRÍCIO, , filha de JOSÉ EVANGELHO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 156 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.309
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERIK CASTRO LIMA, de nacionalidade brasileiro, atendende de farmacia, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Dois de Abril, 116, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DERIK CASTRO LIMA, , filho de EDMIR MENDES DE LIMA e de FRANCISLEI WANDERLEY DE CASTRO LIMA; e VALERIA CRISTINA FERNANDES de nacionalidade brasileira, telemarkerting, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Carlos Felisberto, 24, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VALERIA CRISTINA FERNANDES, , filha de SERGIO LUIZ DA COSTA FERNANDES e de MARIA JULIA DALA PICOLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 157
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.310
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua das Flores, 840, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBERTH WAGNER DE ANDRADE CASTRO, , filho de WAGNER CASTRO DE OLIVEIRA e de GILCÉIA JACINTA DE ANDRADE CASTRO; e VANESSA BARBOSA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Gardenia, 2567, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA BARBOSA TEIXEIRA, , filha de HÉLIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA e de IVONEIDE DA SILVA BARBOSA DE SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 157 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.311
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBEM SOUZA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Dos Acadêmicos, 960, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RUBEM SOUZA CARVALHO, , filho de OTAVIO CAMILO DE CARVALHO e de LUZINETE NASCIMENTO SOUZA CARVALHO; e DAYANE RODRIGUES MAIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Dos Acadêmicos, 960, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DAYANE RODRIGUES MAIA, , filha de PEDRO DE JESUS MAIA e de HELENA RODRIGUES MAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de agosto de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 129 TERMO 001129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.129
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIK JONATAN DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 08 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 960, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 16160860-SSP-MG - Expedido em 06/01/2006, inscrito no CPF/MF nº 094.687.876-56, filho de JOVINO DE ALMEIDA e de CREUZA COSTA DE ALMEIDA; e GLENDA SILVEIRA PINHEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 960, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CTPS nº 3625722 - Série 001-RO, Emissão em 13/10/2010,inscrita no CPF/MF nº 019.785.082-04, filha de JOSÉ ANTONIO PINHEIRO e de ADELINDA DA SILVA SILVEIRA PINHEIRO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MAIK JONATAN DE ALMEIDA e a contraente continuará a adotar o nome de GLENDA SILVEIRA PINHEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de agosto de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 130 TERMO 001130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.130
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUZENI MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Linhares, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 01 de março de 1960, residente e domiciliado à Rua Estrela do Oriente, 4991, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 95930- Série 199-RO, Emissão em 08/11/1979, inscrito no CPF/MF nº 188.931.982-15, filho de JARDELINA MARTINS DE OLIVEIRA; e NOEMIA DA SILVA MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Estrela do Oriente, 4991, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 000871048-SSP-RO - Expedido em 05/05/2003, inscrita no CPF/MF nº 829.827.832-15, filha de ARLINDO MIRANDA e de CONSTÂNCIA DIAS DE MIRANDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUZENI MARTINS DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de NOEMIA DA SILVA MIRANDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de agosto de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 131 TERMO 001131
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.131
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR AGOSTINI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, nº 4011, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 604970-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 614.707.912-34, filho de JOÃO ELI AGOSTINI e de NOEMA AGOSTINI; e QUEILA FONSECA DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1981, residente e domiciliada à Avenida Rio Branco, 4011, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1218445-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 993.426.692-04, filha de MARIO VIEIRA DE MELO e de MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA DE MELO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIMAR AGOSTINI e a contraente passará a adotar o nome de QUEILA FONSECA DE MELO AGOSTINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de agosto de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 132 TERMO 001132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.132
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLON ANDREI HANNIG ZUNTINI, de nacionalidade brasileira, de profissão piloto, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de março de 1992, residente e domiciliado à Av. Capitão Silvio, 2434, Condomínio Porto Bello, Grandes Áreas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 900673-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 062.220.289-85, filho de SIDNEI INÁCIO ZUNTINI e de JANETE DE FÁTIMA HANNIG; e ANDRESSA GARCIA PRADO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1997, residente e domiciliada à Av. Capitão Silvio, 2434, Condomínio Porto Bello, Grandes Áreas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1456913-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 023.383.952-63, filha de JOSÉ ANTONIO PRADO e de AGNA SOLANGE GARCIA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 01/08/2018, no livro 22-N, folha 053 do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARLON ANDREI HANNIG ZUNTINI e a contraente passará a adotar o nome de ANDRESSA GARCIA PRADO ZUNTINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de agosto de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 133 TERMO 001133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.133
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEÚ HENRIQUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Piquiá, 1553, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 000756264-SSP-RO - Expedido em 11/08/2000, inscrito no CPF/MF nº 527.649.402-97, filho de GILVAN RAMOS DE ALMEIDA e de SUELI HENRIQUES DE ALMEIDA; e ALINE ANTERO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Piquiá, 1553, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 000977744-SSP-RO - Expedido em 08/08/2005, inscrita no CPF/MF nº 851.070.182-20, filha de JEZI ANTERO DA SILVA e de CELIA ANTERO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JEÚ HENRIQUES DE ALMEIDA e a contraente continuará a adotar o nome de ALINE ANTERO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de agosto de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 134 TERMO 001134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.134
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DA SILVA CABRAL, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Rua Guajará-Mirim, 3317, Setor 07(BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 959581-SSP-RO - Expedido em 16/09/2010, inscrito no CPF/MF nº 782.802.302-20, filho de FRANCISCO PEREIRA CABRAL e de TEREZINHA GREGÓRIO DA SILVA; e LUZINALVA ZACARIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de junho de 1981, residente e domiciliada à Rua Guajará- Mirim, 3317, Setor 7(BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 000863524-SSP-RO - Expedido em 24/03/2003, inscrita no CPF/MF nº 773.182.342-34, filha de FELINTRO VENÂNCIO DE SOUZA e de EDNAMAR ZACARIAS DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROBSON DA SILVA CABRAL e a contraente continuará a adotar o nome de LUZINALVA ZACARIAS DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 07 de agosto de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 097 0004097 03
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILDEVAM SILVA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, zelador, solteiro, natural de Pineheiro-ES, onde nasceu no dia 14 de julho de 1989, portador do CPF 015.928.862-21, e do RG 1148334/SESDC/RO - Expedido em 19/05/2009, residente e domiciliado à Rua Uirapuru, 2660, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILDEVAM SILVA DE JESUS, , filho de Manoel de Jesus e de Iraci Silva de Jesus; e, JOELMA CASSIANO ALVES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1991, portadora do CPF 020.031.352-51, e do RG 1220093/SESDC/RO - Expedido em 30/09/2010, residente e domiciliada à Rua Uirapuru, 2660, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JOELMA CASSIANO ALVES, , filha de Manoel Alves Neto e de Celedir Cassiano Alves.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 098 0004098 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER CLAUDINO VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1991, portador do CPF 991.471.732-20, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Lemuel Silva Dantas, 3411, Bairro Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELIEZER CLAUDINO VIEIRA, , filho de Francisco Cardoso Vieira e de Eva Claudino Vieira; e, THAWANE ARAUJO FONSECA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1999, portadora do CPF 054.091.882-25, e do RG 1541618/SESDC/RO - Expedido em 05/04/2017, residente e domiciliada à Rua Luiz Carlos Ubeda, 3805, Village do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de THAWANE ARAUJO FONSECA, , filha de José Cândido da Fonseca e de Maria das Graças Nunes de Araújo Fonseca.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 099 0004099 01
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1994, portador do CPF 026.525.202-45, e do RG 1279248/SESDC/RO - Expedido em 07/10/2011, residente e domiciliado à Rua Pedro Kemper, 2263, Parque Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLEITON MARTINS DE SOUZA, , filho de Gedeir Rufino de Souza e de Rute Martins de Souza; e, EDIANI DE OLIVEIRA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1998, portadora do CPF 026.272.252-60, e do RG 1395715/SSP/RO - Expedido em 22/11/2013, residente e domiciliada à Rua Pedro Kemper, 2263, Parque Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de EDIANI DE OLIVEIRA CARVALHO, , filha de Ivo Fialho de Carvalho e de Euzita Ribeiro de Oliveira Carvalho.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 061
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 361
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 061 0000361 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENÉSIO DE MOURA PESSOA, de nacionalidade brasileiro, empacotador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua A1, 6447, Vila Nova, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de GENÉSIO DE MOURA PESSOA, filho de José Generoso Pessoa e de Ana Maria de Moura Pessoa; e KALINDA ELOISA NASCIMENTO PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 2001, residente e domiciliada à Rua A5, 6442, Vila Nova, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de KALINDA ELOISA NASCIMENTO PEREIRA PESSOA, filha de Francisco Jose Pereira e de Venancia do Nascimento Nazaré. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 07 de agosto de 2018.
Cleudineia Sardinha kester
Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 360
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 060 0000360 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDERSON RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 05 Lote 103 Gleba 06, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de EDERSON RENATO RIBEIRO DOS SANTOS FALCÃO, , filho de Pedro dos Santos e de Sonia Lopes Ribeiro dos Santos; e LEIDIANI DA SILVA FALCÃO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Guararema-ES, onde nasceu no dia 16 de maio de 1986, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 Lote 88 Gleba 06, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de LEIDIANI DA SILVA FALCÃO DOS SANTOS, , filha de Fidelcino Falcão e de Nilma da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 06 de agosto de 2018.
Cleudineia Sardinha kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 172 V
Termo:1284
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 172 0001284 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, JÚNIOR OLÍMPIO ROSSETTI e NOELI DA SILVA MARIA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Verê - PR, nascido no dia 31 de agosto de 1996, com 21 anos de idade, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1745, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de SÉRGIO LUÍS ROSSETTI e de dona MARLI TEREZINHA PALUDO ROSSETTI, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar JÚNIOR OLÍMPIO ROSSETTI.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascida no dia 28 de setembro de 1999, com 18 anos de idade, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 1905, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filha legítima de NEIDE BORGES MARIA e de dona ULEXANDRA CABRAL DA SILVA MARIA, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar NOELI DA SILVA MARIA ROSSETTI.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrada no Livro 032-E, às fls. 146F/146V, em data de 07/08/2018, destas notas de Corumbiara - RO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 07 de agosto de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 172 F
Termo:1283
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 172 0001283 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, ALESSANDRO DA ROCHA BAIOTO e REJANE GONÇALVES.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascido no dia 14 de fevereiro de 1987, com 31 anos de idade, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio 384, Conjunto Habitacional, Cristo Rei, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de ATACIR FRUET BAIOTO e de dona IRENE DA ROCHA FRUET, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ALESSANDRO DA ROCHA BAIOTO.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 13 de setembro de 1985, com 32 anos de idade, solteira, vigilante, residente e domiciliada na Rua Antônio Rodrigues de Souza, 388, Quadra 23, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO. Filha legítima de ANTONINHO GONÇALVES e de dona MARILENE DE FÁTIMA GONÇALVES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar REJANE GONÇALVES.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 06 de agosto de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-018 FOLHA 089 TERMO 7274
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO BATISTA SILVA DOS REIS CANTUÁRIO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Linha 0 Eixo, Km 2,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de ADEMAM DOS REIS CANTUÁRIO e de FRANCISCA DE JESUS SILVA. Ela: NOEMI NAIARA OLIVEIRA ALVES, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Linha 0 Eixo, Km 2,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: noemi_naiara@outlook.com, filha de JOSÉ CARLOS SANTOS ALVES e de MARIA SANDRA DE OLIVEIRA ALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO BATISTA SILVA DOS REIS CANTUÁRIO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NOEMI NAIARA OLIVEIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D018 FOLHA 088 TERMO 7273
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WENDER JOSÉ DE ALMEIDA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, repositor geral, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1979, residente e domiciliado à Rua Guararapes, nº 3366, Bairro Centro, em Cabixi-RO, e-mail: wenderjosedealmeida@gmail.com, filho de DEVALDO JOSÉ DE ALMEIDA e de ONEIDE MARIA DE ALMEIDA. Ela: MARLENE GONÇALVES OLIVEIRA, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua Guarani, nº 3463, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIA GONÇALVES OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de WENDER JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARLENE GONÇALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-018 FOLHA 087 TERMO 7272
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SILAS BATISTA SILVA,

solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1976, residente e domiciliado à Rua Acácia, nº 3425, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de ADÃO BATISTA DA SILVA e de LÁZARA LÚCIA DA SILVA. Ela: ROZINEIA NUNES DA SILVA, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Poxoréo-MT, onde nasceu no dia 24 de abril de 1975, residente e domiciliada à Rua Acácia, nº 3425, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de ANTONIO GOMES DA SILVA e de IZABEL NUNES COELHO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SILAS BATISTA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ROZINEIA NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI

LIVRO D-002 FOLHA 286 TERMO 0972
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 972
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDER JOSÉ DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, repositor geral, solteiro, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1979, residente e domiciliado na Rua Guararapes, nº 3366, Centro, CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filho de DEVALDO JOSÉ DE ALMEIDA e ONEIDE MARIA DE ALMEIDA; e MARLENE GONÇALVES OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1981, residente e domiciliada na Rua Guarani, nº 3463, Centro, CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filha de JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA e MARIA GONÇALVES OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 07 de agosto de 2018.
Adevania Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 258 TERMO 006147
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.147
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 258 0006147 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVAM FRANCISCO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Saloá-PE, onde nasceu no dia 15 de maio de 1976, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, 3031, Nova Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000849176/SSP/RO - Expedido em 29/10/2002, inscrito no CPF/MF sob nº 797.509.822-15, email:não possui filho de ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO e de EVA MARIA DE JESUS, , o qual continuou o nome de ERIVAM FRANCISCO DE ARAÚJO; e ROSEMARY AHNERT CAITANO de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Campo Grande, no Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Avenida dos Estados, 3031, Nova Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 803.929/SSP/RO - Expedido em 03/12/2001, inscrito no CPF/MF sob nº 813.147.602-20, email:não possui, filha de MANOEL CAITANO DA SILVA e de FIDELINA AHNERT CAITANO, , a qual continuou o nome de ROSEMARY AHNERT CAITANO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 01 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 259 TERMO 006148
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.148
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 259 0006148 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR WUTH, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Carmelita Almeida Cardoso, 3262, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1292139/SSP/RO - Expedido em 19/01/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 019.548.662-59, email:não possui filho de WANDERLEY WUTH e de LAURINDA SCHAFFEL WUTH, , o qual passou o nome de VALDEMIR WUTH CHAVES; e TATIELE DA SILVA CHAVES de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Carmelita Almeida Cardoso, 3262, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1274581/SSP/RO - Expedido em 09/09/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 025.701.892-19, email:thattysilvaa@gmail.com, filha de ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOARES CHAVES e de APARECIDA DE FÁTIMA CAROLINO DA SILVA, , a qual passou o nome de TATIELE DA SILVA CHAVES WUTH. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 02 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 260 TERMO 006149
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.149
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 260 0006149 83
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR PAGEL, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Córrego Grande, em Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 23 de março de 1966, residente e domiciliado na Estrada São Paulo, s/n, Lote 07, Gleba 07, km 10, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 286.429/SSP/RO - Expedido em 19/11/1986, inscrito no CPF/MF sob nº 270.076.342-49, email:não possui filho de FREDERICO PAGEL e de FRIDA PAGEL, , o qual continuou o nome de VALDIR PAGEL; e OLGA KUMM de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciada, natural de São João Pequeno, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada na Estrada São Paulo, s/n, Lote 07, Gleba 07, km 10, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1274579/SSP/RO - Expedido em 09/09/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 794.613.282-49, email:não possui, filha de THEODORO KUMM e de CECILIA BILCKER KUMM, , a qual passou o nome de OLGA KUMM PAGEL. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. . Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 02 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 263 TERMO 006152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.152
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 263 0006152 30
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRENO MIRANDA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente de torno mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Avenida Indepêndecia, 2017, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1144402/SSP/RO - Expedido em 27/04/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 037.470.372-83, email:breno.deth@hotmail.com filho de CÉLIO DIAS DA SILVA e de GEUSIDETE ALVES DE MIRANDA DIAS SILVA, , o qual continuou o nome de BRENO MIRANDA DIAS; e GRAZIELE STHEFANY SANTIAGO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodora, Nº 3683, Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, R.G. nº MG-20.937.356/SSP/MG - Expedido em 04/02/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 033.274.452-30, email:grazisthefanny090@gmail.com, filha de AGEU COSTA DE ALMEIDA e de LUZIA PEREIRA SANTIAGO, , a qual continuou o nome de GRAZIELE STHEFANY SANTIAGO DE ALMEIDA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 264 TERMO 006153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.153
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 264 0006153 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN SOARES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro ambiental, de estado civil solteiro, natural de Poxoréo-MT, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Imigrantes, 2316, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000993697/SSP/RO - Expedido em 25/11/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 974.076.072-49, email:williamsoarespereira78@gmail.com filho de ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA e de BENIR SOARES SANTOS PEREIRA, , o qual continuou o nome de WILLIAN SOARES PEREIRA; e JANAINA NINMANN de nacionalidade brasileira, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Suruí, 3786, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 001041081/SSP/RO - Expedido em 26/10/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 001.648.862-81, email:jane14_1@hotmail.com, filha de CÉLIO NINMANN e de CÉLIA MARIA BULLERJAHEM NINMANN, , a qual continuou o nome de JANAINA NINMANN. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 265 TERMO 006154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.154
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 265 0006154 37
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Mato Verde-MG, onde nasceu no dia 22 de março de 1970, residente e domiciliado na Linha Ponte Bonita, km 70, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 367549/SSP/RO - Expedido em 15/12/1988, inscrito no CPF/MF sob nº 316.595.782-72, email:não possui filho de ANTÔNIO ANGELO DA CRUZ e de AUGUSTINHA FRANCISCA MOTA, , o qual continuou o nome de DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ; e IVANILDE FERREIRA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 21 de junho de 1974, residente e domiciliada na Estrada Jiki, s/n, Pacarana, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000888909/SSP/RO - Expedido em 11/08/2003, inscrito no CPF/MF sob nº 840.256.202-78, email: não possui, filha de CARLOS FERREIRA DE ARAUJO e de MARIA LUIZA DE ARAUJO, , a qual passou o nome de IVANILDE FERREIRA DE ARAUJO CRUZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 263 TERMO 006152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.152
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 263 0006152 30
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRENO MIRANDA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente de torno mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Avenida Indepêndecia, 2017, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1144402/SSP/RO - Expedido em 27/04/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 037.470.372-83, email:breno.deth@hotmail.com filho de CÉLIO DIAS DA SILVA e de GEUSIDETE ALVES DE MIRANDA DIAS SILVA, , o qual continuou o nome de BRENO MIRANDA DIAS; e GRAZIELE STHEFANY SANTIAGO DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodora, Nº 3683, Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, R.G. nº MG-20.937.356/SSP/MG - Expedido em 04/02/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 033.274.452-30, email:grazisthefanny090@gmail.com, filha de AGEU COSTA DE ALMEIDA e de LUZIA PEREIRA SANTIAGO, , a qual continuou o nome de GRAZIELE STHEFANY SANTIAGO DE ALMEIDA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 264 TERMO 006153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.153
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 264 0006153 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN SOARES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão engenheiro ambiental, de estado civil solteiro, natural de Poxoréo-MT, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Imigrantes, 2316, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000993697/SSP/RO - Expedido em 25/11/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 974.076.072-49, email:williamsoarespereira78@gmail.com filho de ERMÍNIO DE JESUS PEREIRA e de BENIR SOARES SANTOS PEREIRA, , o qual continuou o nome de WILLIAN SOARES PEREIRA; e JANAINA NINMANN de nacionalidade brasileira, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Suruí, 3786, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 001041081/SSP/RO - Expedido em 26/10/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 001.648.862-81, email:jane14_1@hotmail.com, filha de CÉLIO NINMANN e de CÉLIA MARIA BULLERJAHEM NINMANN, , a qual continuou o nome de JANAINA NINMANN. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.268
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WITALO DE OLIVEIRA ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Linha 29-B, s/n, Poste 1877, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOÃO BOSCO PINTO ALVES e de SIDNEIA CORREIA DE OLIVEIRA; e ALZENI CORDEIRO RIGOTTI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Linha 29-B, s/n, Poste 1877, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de AMARILIO RIGOTTI e de GRACILENE ALTINA CORDEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 01 de agosto de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 283 TERMO 017166
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.166
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL CARVALHO BRITO, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1990, residente e domiciliado à Rua João Damasceno Pessoa, 2955, ST Industrial, em Jaru-RO, , filho de JOSÉ BRITO FILHO e de MARIA DO ROSARIO VIEIRA DE CARVALHO; e NORMA PANDOLFI DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1990, residente e domiciliada à Rua João Damasceno Pessoa, 2955, ST Industrial, em Jaru-RO, , filha de ADELINO JOSÉ DO NASCIMENTO e de DURCE MARLENE PANDOLFI, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIEL CARVALHO BRITO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NORMA PANDOLFI DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de agosto de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 282 TERMO 017165
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.165
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ALBUQUERQUE VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Linha 605 Km 02, em Jaru-RO, , filho de MANOEL VIEIRA e de MARIA MARGARIDA ALBUQUERQUE VIEIRA; e FABIANY CORDEIRO BARROS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3638, Jardim dos Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ORIPES DE OLIVEIRA BARROS e de ROSENY SILVA CORDEIRO BARROS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO ALBUQUERQUE VIEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABIANY CORDEIRO BARROS ALBUQUERQUE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 07 de agosto de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.357
GENILSON PEREIRA e FRANCIELLE COSTA FERREIRA
O Contraente de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade da Linha 115, Km 08, Gleba 17, Lote 54, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de MANOEL PEREIRA NETO e de ARMINDA CLEMENTINA PEREIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 2002, residente e domiciliada na Localidade da Linha 115, Km 10, Gleba 9-A, Lote 36, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ALOISIO SOARES FERREIRA e de VILZA CARLA GRACINDA COSTA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA FRANCIELLE COSTA FERREIRA PEREIRA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de agosto de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 358
ÉVERSON CAMPOS DE QUEIRÓZ e NATÁLIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA
O Contraente de nacionalidade brasileira, médico ortopedista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 1038, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO FERREIRA DE QUEIRÓZ e de NAIR CAMPOS DE QUEIRÓZ; e A Contraente de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Av. Daniel Comboni, 1415, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de GELSON ALVES PEREIRA e de ZENILDA SOUZA PEREIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA NATÁLIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA QUEIRÓZ. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de agosto de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 069
TERMO 001920
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.920
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSÁBSON DOS SANTOS ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, padeiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Linha 64, Km 06, Lote 45, Gleba 20-P, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de LUIZ CARLOS ALMEIDA DE JESUS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e LUANA CAVALCANTE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Linha 64, Km 09, Lote 70, Gleba 20-O, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ADILSON DE SOUZA e de MARIA VALDENICE CAVALCANTE DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 06 de agosto de 2018.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 289 TERMO 013989
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.989
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua A-Três, 430, Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de MANOEL NUNES FERREIRA e de VÂNIA DOS SANTOS CAVALCANTE; Ela: ÉRIKA JULIANA DOURADO, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua A-Três, 430, Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de ROBERLAN DA SILVA DOURADO e de ANÍSIA JULIANA DOS SANTOS DOURADO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉRIKA JULIANA DOURADO CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 290 TERMO 013990
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.990
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SERGIO AURÉLIO SAMPAIO GEREMIA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Itaúba-MT, onde nasceu no dia 12 de julho de 1988, residente e domiciliado à Av. João Demetrio Schuastz, 3493, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de ADEMIR GEREMIA e de SONEIDE FATIMA SAMPAIO; Ela: CAMILA SIMÕES CAMPOS, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Av. João Demetrio Schuastz, 3493, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ AMILTON CAMPOS e de MARIA DA CONSOLAÇÃO SIMÕES CAMPOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SERGIO AURÉLIO SAMPAIO GEREMIA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CAMILA SIMÕES CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 291 TERMO 013991
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.991
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IVAN AUGUSTO GOMES DE CARVALHO, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agropecuário, natural de Primeiro de Maio-PR, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1953, residente e domiciliado à Rua Setecentos e trinta e dois, 2314, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de MARIO CORRÊA DE CARVALHO e de NEUSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO; Ela: MARLENE

BONATI CHIARAMONTI, solteira, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1957, residente e domiciliada à Rua Setecentos e trinta e dois, 2314, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ BONATI CHIARAMONTI e de MARIA PUREZA CHIARAMONTI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IVAN AUGUSTO GOMES DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARLENE BONATI CHIARAMONTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 292 TERMO 013992
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.992
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ RIVANILDO FRANCILINO DE SOUSA, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Cachoeira dos indios-PB, onde nasceu no dia 05 de março de 1978, residente e domiciliado à Rua Setecentos e quarenta e três, 955, São Gerônimo, em Vilhena-RO, , filho de RAIMUNDO FRANCILINO DE SOUSA e de MARIA MACIEL DE SOUSA; Ela: JULIANA PINHEIRO COSTA, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Setecentos e quarenta e três, 955, São Gerônimo, em Vilhena-RO, , filha de JOACY JUSTINO DA COSTA e de RAIMUNDA JOSELIA PINHEIRO COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ RIVANILDO FRANCILINO DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULIANA PINHEIRO COSTA SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 293 TERMO 013993
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.993
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JESIEL THIAGO OLIVEIRA DE JUDÁ E ISRAEL, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, taxista, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 27 de julho de 1977, residente e domiciliado à Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1836, Jerusalém, em Vilhena-RO, , filho de SOLON MIALET DE OLIVEIRA; Ela: MARCILEI MARTINS MORAIS, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1836, Jerusalém, em Vilhena-RO, , filha de JUAREZ PACHECO DE MORAIS e de IDALINA MARTINS MORAIS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JESIEL THIAGO OLIVEIRA DE JUDÁ E ISRAEL. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCILEI MARTINS MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 213
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.113
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO SALANI, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, solteiro, natural de Porecatu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1967, residente e domiciliado na Localidade Rodovia BR 364, Km 23, Kapa 144, Setor Corumbiara Nova, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO SALANI, filho de DÁCIO SALANI e de LEILA JOUSSEPH SALANI e EWERTON JHON VIEIRA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de encarregado, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, Km 23, Kapa 144, Travessa 04, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EWERTON JHON VIEIRA RODRIGUES SALANI, filho de BELARMINO NETO RODRIGUES e de MARIA DO CARMO VIEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 242 0002768 00
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEILTON GONÇALVES DE BARROS e KATIELLE GASPARIN ALVES. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (20/05/1994), residente e domiciliado na na narua Olavo Pires n°1260, Novo Horizonre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de VALDEVINO FRANCISCO DE BARROS e de GERALDA GONÇALVES DE

BARROS, brasileiros, naturais de Central de Minas /MG, ele nascido em 11/07/1963, lavradores, casados, ela nascida em 30/05/1966, residentes e domiciliados na linha 37. lote 28, gleba 12-g, zona rural em Teixerepolis/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Presidente Medici-RO, nascida aos vinte dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (20/12/1996), residente e domiciliada na na Avenida Roberto Carlos de Oliveira, bairro Santissima trindade, em Urupá, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de PAULO TEXEIRA ALVES e de CELIA GASPARIN, solteiros, ele brasileiros, nascido em 09/02/1967, natural de Corbélia /PR, funcionário público, residente e domiciliado na linha TN 6, zona rural em Urupá/RO, ela brasileira, nascida em 19/05/1976, natural de Glória de Dourados/MT, do lar, residente e domiciliada na rua Roberto Carlos de Oliveira, bairro Santissima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EDEILTON GONÇALVES DE BARROS e KATIELLE GASPARIN ALVES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 07 de agosto de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 074 0001347 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GABRIEL ROSEIRA DOS SANTOS e NAYARA BURASKI DE OLIVEIRA.
Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itu-SP, onde nasceu no dia 25 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua João da Silva, n° 2920, Distrito de Migrantinopolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de MAURO ROSEIRA DOS SANTOS e de ELIANA DOS SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1998, residente e domiciliada à Linha 144, Km 05/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de ADALBERTO DE OLIVEIRA e de RAVEL RODRIGUES BURASK DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 02 de agosto de 2018.

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 074 0001348 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CARLOS DE SOUZA SILVA e IRACÉLIA LIMA DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Honorato Benedito da Silva, 4812, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de MARIA DE SOUZA SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Honorato Benedito da Silva, 4812, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOÃO LIMA SIRQUEIRA e de ENEDINA DOS SANTOS SIRQUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 075 0001349 77
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADALTO MARTINS DA SILVA e IRLEANE LOOSE KESTER.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1967, residente e domiciliado à Rodovia RO-010, Km 04, esq com Linha 156/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de JOAO MARTINS DA SILVA e de APARECIDA DE SOUZA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1980, residente e domiciliada à Rodovia RO-010, Km 04, esq com Linha 156/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de BRUNO KESTER e de HÉRICA LOOSE KESTER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de agosto de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.334
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMECI SOARES, de nacionalidade Brasileira, lavrador, divorciado, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1967, residente e domiciliado à Linha 106, Km 15, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de WALDEMAR JOSÉ SOARES e de CREOZENIR MARIA SOARES; e ANA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA de nacionalidade Brasileira, lavradora, divorciada, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1989, residente e domiciliada à Linha 106, Km 15, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VILSO DIAS DE OLIVEIRA e de VALDEMIRA DE FATIMA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 07 de agosto de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada